



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2012 – São Paulo, quarta-feira, 25 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004961-25.2010.403.6107** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, na rua General Osório, nº203, nesta cidade, com o Dr. LONRIVAL LAUTENSCHALGER OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003850-69.2011.403.6107** - EDINALVA DE SOUZA BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora, nos termos da Portaria nº 11/2011 para manifestação sobre as fls. 29/77 (proposta de transação), em cinco dias.

**Expediente Nº 3708**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002333-92.2012.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIA IZOE CASTRO SANCHES(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Francisco Mitsuru Yoshida. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0002912-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002912-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP240768 - ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI) CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se disponiveis à defesa por dois dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(PI001815 - MARIA ROSINEIDE COELHO BEZERRA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se disponiveis à defesa para alegações finais por cinco dias.

**0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(MG050017 - CELIO LIMA SOBRINHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se disponiveis à defesa para alegações finais por cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004557-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004557-1)** - SONIA NADIR DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pedido de fls. 183/185: quanto ao requerimento de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 149 nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. CJF, verifico que a sentença proferida contém inexatidão material, uma vez que o artigo 5º da mesma resolução veda a remuneração pelo sistema AJG, quando a sentença definitiva contemplar o advogado com a fixação de honorários resultantes da sucumbência. Desse modo, corrijo, de ofício, a sentença proferida devendo ser desconsiderado o arbitramento, em face da fixação de sucumbência.Ainda, observando que a parte autora discordou do montante apresentado pelo INSS às fls. 177/179, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão. Publique-se.

**0003577-87.2011.403.6108** - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela EBCT. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004875-17.2011.403.6108** - IDALIRA MARIA DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão, no pólo passivo da relação jurídica, de Caixa Consórcios S/A, conforme comparecimento espontâneo aos autos, fls. 42/88. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela Caixa Consórcios e CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006658-44.2011.403.6108** - JOAO VALENTIM RIZZATTO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

**0003884-07.2012.403.6108** - SEBASTIAO VALENTIM (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante das cópias de fls. 12/14, reputo afastada a hipótese de prevenção indicada à fl. 10. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a decisão da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0003886-74.2012.403.6108** - MANOEL BARBOZA DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante das cópias de fls. 11/12, reputo afastada a hipótese de prevenção indicada à fl. 09. Por outro lado, entendo que a parte autora

não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, volteme conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0003928-26.2012.403.6108 - ISOLINA VIANA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003987-14.2012.403.6108 - LEONILDO SILVERIO X BENEDITO ROMANI (SP160689 - ANDRÉIA**

CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença eventualmente proferida nos autos n. 0006362-08.2000.403.6108, ajuizados perante a 1.ª Vara desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que possa ser verificada eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0004003-65.2012.403.6108** - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito(a) o(a) médico(a) Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084 e a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083. Os(as) peritos(as) deverão ser intimados(as): 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários ficam arbitrados, desde já, no valor máximo previsto na tabela da resolução do E. CJF em vigor, devendo ser requisitados após a entrega do(s) laudo(s); 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Como quesitos médicos do juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho

indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0004007-05.2012.403.6108 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC), complementar as custas processuais, tendo em vista o que dispõe o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003544-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-09.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0003857-24.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-21.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)**  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0003858-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)**  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0003935-18.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-28.2011.403.6108) TRANSPORTES A JACTO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO) X MARCOS GOMES DA SILVA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)**  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003960-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA**

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**0003962-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA GONCALVES FREIRE**

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003856-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-21.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)**  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0003859-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)**  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**Expediente Nº 7782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302459-11.1996.403.6108 (96.1302459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300455-35.1995.403.6108 (95.1300455-4)) JOAO PAPASSONI X PRUDENCIO MATHEUS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP075295 - LUIZ**

FERNANDO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Os autores pediram o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 199/200. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 217/220, 226/231 e 239/240), o réu satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, pela Lei n. 1.060/50, que regula a assistência judiciária gratuita, o pedido de concessão do benefício depende de simples declaração da parte interessada, e de acordo com o v. Julgado infra, do C. STJ, pode ser requerida a qualquer tempo. REsp 723751 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0021884-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 476 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. O INSS teve vista dos autos depois do pedido e não apresentou qualquer argumento em contrário. Assim, o pedido deve ser deferido, estendendo seus efeitos aos Embargos em apenso, tendo em vista que o pedido foi feito em 15/05/2008 (fls. 199/200), data anterior à sentença proferida naqueles autos. Posto isso julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores João Papassoni e Prudêncio Matheus e defiro os pedidos de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores a partir de 15/05/2008. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003842-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003842-2) - APARECIDA LEITE TEODORO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

8.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.08.003842-2 AUTOR: APARECIDA LEITE TEODORO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos etc Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora Aparecida Leite Teodoro, devidamente qualificada, visa ao cumprimento do contrato de seguro, com o pagamento integral do saldo devedor do financiamento junto ao agente financeiro; e, ainda, ao reembolso das parcelas pagas desde a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente; ou, de forma sucessiva, a revisão contratual do seguro compreensivo obrigatório para que se promova a adequação do valor do prêmio, em percentual a ser estipulado em momento oportuno, em razão da considerável redução do risco estipulado na apólice de contrato habitacional e a devolução das quantias pagas a maior a título de prêmio, desde a data da ciência da incapacidade permanente e definitiva, em 29/01/2005, ou da data da ocorrência do sinistro, além dos juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Sustenta a autora, em síntese, que em 03 de março de 1973 casou-se com José Teodoro, no regime de comunhão universal; que em 29 de janeiro de 1998 juntamente com o esposo, assinou Contrato Habitacional n.º 802906036165; que no ano de 2001 veio a divorciar-se de José Teodoro, ocasião em que na partilha de bens restou definido que o bem imóvel objeto do contrato habitacional coube ao cônjuge feminino, que arcará com as despesas de financiamento a partir desta data; que tendo sido pleiteada a transferência junto a ré foi negada; que após a assinatura do contrato habitacional foi acometida de poliartrose (CID: M15), sendo a causa da concessão de auxílio-doença previdenciário, com vigência a partir de 09 de setembro de 1998; que, após tratamento médico, em 29 de janeiro de 2003 o auxílio-doença previdenciário foi convertido em aposentadoria por invalidez permanente, conforme Carta de Concessão; que a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente só foi notificada a ré em 29 de janeiro de 2005, razão pela qual a mesma promoveu o Aviso do Sinistro ao Estipulante - ASE; que em 24 de abril de 2006 a ré negou cumprimento à obrigação securitária sob alegação de prescrição da pretensão. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/74. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada à autora que atestasse a autenticidade dos documentos juntados, consoante fl. 77. Manifestação da autora à fl. 80 atestou a autenticidade dos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 86/95 pugnando, em preliminar: a) a necessidade de litisconsórcio necessário com a seguradora; b) da necessidade de intimação da União, para que se manifeste no interesse na demanda; e, no mérito, o reconhecimento da prescrição. Juntou documentos às fls. 96/161. Consta réplica às fls. 169/172. Instadas as partes a especificar provas à fl. 173. Manifestação da autora à fl. 175 pugnou pela produção do depoimento pessoal da autora, prova testemunhal e provas documentais em audiência. A ré - CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 176. Apreciadas foi rejeitada a



necessidade de intimação da União; acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e indeferidas as provas pugnadas pela autora às fls. 177/180. Manifestação da autora à fl. 182 pugnando a citação da Caixa Seguradora S/A. Devidamente citada a ré - Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 187/204 pugnando a nulidade de citação; e, no mérito, a prescrição anual; caso não se entenda assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 205/275. Manifestação da ré - CEF à fl. 279. Juntou documentos às fls. 280/282. Consta réplica às fls. 285/288. É o relatório. Decido. Das Preliminares: 1) Da Caixa Econômica Federal - CEF Restam prejudicadas, uma vez que já foram analisadas às fls. 177/180. 2) Da Caixa Seguradora S/A Não merece prosperar a afirmada nulidade da citação, pois, com o comparecimento espontâneo da ré - Caixa Seguradora, devidamente representada, supriu o afirmado defeito do ato citatório, tanto que deduziu contestação, incidindo na espécie o disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:...A despeito de irregularidade na citação por edital, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. Aplicação do art. 214, 2º, do CPC... (RESP - RECURSO ESPECIAL - 975328, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2009) Quanto à necessidade de denunciação à lide da Sul América Seguros, pensa o Estado-juiz que não se faz necessária sua inclusão na lide, na medida em que a obrigação de responder pelas apólices de seguro habitacional daquela, é negócio jurídico alheio a José Teodoro e à autora Aparecida Leite Teodoro. Não obstante, a ré - Caixa Seguradora S/A compartilhar sua obrigação com a Sul América Seguros, continuará como exclusiva responsável perante o contrato de seguro habitacional do SFH. Desse modo, rechaço as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por ser questão de direito e de fato, documentalmente comprovado, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não resta dúvida de que houve um contrato de seguro habitacional do SFH, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a parte autora e seu cônjuge, no qual se garantiu, entre outras, a cobertura em razão de invalidez permanente, consoante documento à fl. 50. É certo que a invalidez permanente também restou comprovada, tanto assim que a parte autora aposentou-se por invalidez previdenciária. Ocorre que, a par disto, a autora manteve-se inerte, desde o início de vigência do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário concedido em 29/01/2003, consoante fl. 64, vindo somente a comunicar referida contingência à ré - Caixa Econômica Federal - CEF em 21/12/2006. É cediço, atualmente, que a prescrição vem sendo conceituada como a perda da pretensão (que consiste na perda de exigir o direito) pelo seu não-exercício no tempo. Tem a prescrição, por fundamento, a paz social, já que a ordem pública estaria irremediavelmente comprometida se a ação tivesse prazo indeterminado para ser ajuizada. Muito bem, reza o art. 206, 1º, II, do Novo Código Civil: Art. 206. Prescreve: 1.ª Em um ano:(...);II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.(...) Se o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi concedido à autora por estar incapaz total e permanente para o trabalho em 29/01/2003, é certo que este deve ser tido como o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do seguro, uma vez que a partir de então teve a ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido, é a Súmula n.º 278 do E. STJ:278. O termo do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral Do fato de a autora ter, novamente, se submetido a exame médico pericial, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, não tem o condão de ressurgir a ciência inequívoca da incapacidade para a data de 29/01/2005, na medida em que, via de regra, ex vi legis, o aposentado por invalidez deve se submeter a exames médicos bienais. Desse modo, como a comunicação da contingência à ré - Caixa Econômica Federal - CEF, deu-se somente em 21/12/2006, não há como o Estado-juiz deixar de reconhecer a perda da pretensão de indenização securitária pelo seu não exercício no tempo oportuno. Prosseguindo na subsidiariedade e eventualidade dos pedidos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que as rés demonstram fatos impeditivos do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. É certo que a ré - CEF celebrou o contrato de mútuo com José Teodoro e a autora Aparecida Leite Teodoro, garantido por contrato de seguro habitacional do SFH. Para que tal negócio se realizasse, estes mutuários em questão preencheram uma série de requisitos estabelecidos tanto pelo agente financeiro quanto pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Nacional de Seguros Privados, requisitos estes que poderiam não ter sido preenchido somente pela autora, razão pela qual teria sido necessárias a intervenção e anuência do agente financeiro na transferência da dívida, entabulada na Ação de Divórcio, junto à 3.ª Vara Cível de Bauru - Autos n.º 2729/01, ou sua posterior regularização perante o mesmo, notadamente com relação à forma dos reajustes das prestações mensais e contrato de seguro. Sabemos que a par de o contrato de seguro firmado entre José Teodoro, a autora Aparecida Leite Teodoro e a ré - Caixa Seguradora S/A estar regido por lei própria. As disposições gerais aplicáveis aos contratos de seguro a ele se aplicam (NCC, art. 777). Nesse sentido, prescreve o art. 765 do Código Civil *ipsis verbis*: O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como circunstâncias e declarações a ele concernentes. Extrai-se que a boa-fé objetiva deve integrar todas as fases do contrato de seguro:

pré-contratual, contratual e pós-contratual. Neste sentido, o art. 422 do Código Civil dispõe: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pois bem, como no contrato de seguro firmado entre José Teodoro, a autora Aparecida Leite Teodoro e a ré - Caixa Seguradora S/A, a boa-fé objetiva seguiu um padrão comportamental, com uma atuação diligente da ré - Caixa Seguradora S/A, verificando qual seria um dos objetos do seguro - Morte ou Invalidez Permanente, força concluir que o Estado-juiz não pode/deve mitigar a força obrigatória do contrato firmado. Em última análise, as disposições concernentes ao interesse que foi garantido pelo contrato de seguro habitacional do SFH firmado e o risco assumido pela ré - Caixa Seguradora S/A não pode acobertar, proporcionalmente, a redução das prestações no caso da contingência apresentada pela parte autora. Ao contrário do alegado pela ré - Caixa Seguradora S/A, em face dos documentos às fls. 23/31, na composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal e para fins de indenização securitária, houve um percentual afeto à parte autora. Apesar deste entendimento, a quitação parcial do contrato, mediante a cobertura do saldo devedor pelo seguro habitacional, resta afastada, diante da ocorrência da prescrição. Por fim, como não houve a revisão contratual, e, não existe crédito afeto à autora, não há que se falar em devolução de valores pagos a maior, a título de prêmio no contrato de seguro habitacional do SFH firmado. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, para reconhecer prescrição, ao primeiro pedido, com base no art. 269, IV, 2.ª figura, do Código de Processo Civil; b) extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) subsidiário (s) ou eventual (is) formulado (s). Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C. Bauru, 01 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Autor: Zelinda dos Santos Réu : Companhia de Habitação Popular em Bauru - COAHB e Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos em saneador. Fl. 41.: Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, uma vez que basta o cônjuge da parte autora, juntar aos autos o devido instrumento de procuração. Assim, defiro o prazo de (05) cinco dias para que a parte autora regularize a sua representação processual. Atendida a ordem, ao SEID para a inclusão do cônjuge da parte autora no pólo ativo da lide. Fls. 90/91: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Indefiro a petição de fl. 205, no tocante ao prosseguimento do feito em relação apenas a COAHB, tendo em vista o entendimento já firmado por este r. Juízo, na decisão de fls. 202/203, quanto ao litisconsórcio unitário e da necessidade de decisões uniformes em relação aos litisconsortes. Entretanto, haja vista que a parte autora se manifesta alternativamente pelo andamento do feito em relação a ambas as requeridas, bem como a fase de especificação de provas já se encontra superada, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e pela COAHB, nomeando como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 35), a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para os autores, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. Intimem-se. Intime-se a União Federal (AGU) a manifestar o seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97, conforme requerido pela CEF. Bauru, 05/06/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001022-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001022-2) - MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 2008.61.08.001022-2 Autor: MANOEL EDUARDO GUIMARÃES E OUTRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO Tipo: C S E N T E N Ç A Vistos, etc. MANOEL EDUARDO GUIMARÃES e PATRÍCIA HELENA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, devidamente representados por seu procurador, ajuizaram, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, visam à condenação na indenização pelas benfeitorias realizadas, no valor de R\$ 26.645,39 (vinte seis mil seiscentos quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), bem como a restituição de 80% (oitenta) por cento dos valores efetivamente pagos no importe de R\$ 5.313,76 (cinco mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), totalizando R\$ 31.959,15 (trinta e um mil,

novecientos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), devidamente corrigida, juros e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que em 12 de junho de 2000 adquiriram de Edson Lisboa da Silva e de Fernanda Soares Coelho, por intermédio de um Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Seção de Direito de Imóveis, uma unidade residencial na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 8-43, Parque Santa Cecília, Bauru/SP; que o imóvel foi adquirido em 07 de dezembro de 1999, pelo citado casal junto à CEF, através de um Contrato Particular de Compra e Venda sob n.º 8.0290.6053663-4; que o contrato firmado com o casal, ocorreu uma transação em que o devedor (mutuário) transferiu os direitos e as obrigações mediante Contrato Particular de Promessa de Permuta de Imóveis para um terceiro, chamado de gaveteiro; que nessa condição assumiram definitivamente os direitos e obrigações relativas ao financiamento; que a partir de outubro de 2001 atrasaram algumas prestações, tornando impossível o cumprimento da obrigação regular; que procurou a CEF, com vistas a renegociar o débito, solicitando-lhe um refinanciamento, mas lhe foi negada a pretensão; que em 18 de agosto de 2006 a CEF através de notificação extrajudicial informou-lhes de que o imóvel havia sido arrematado e adjudicado mediante execução extrajudicial, solicitando a desocupação do imóvel; que em 23 de setembro de 2006 efetuou o registro na matrícula do imóvel em questão da Carta de Arrematação em nome da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/110. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal às fls. 120/139 pugnando, em preliminar, falta de legitimidade ativa para pleitear em nome de outrem, falta de interesse processual, pois houve a adjudicação do imóvel; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, representada pela CEF, em virtude contrato de prestação de serviço; e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 140/223. Consta réplica às fls. 228/241. Instados a especificar provas à fl. 245. Manifestação da ré à fl. 229 não pugnou por produção de provas. Convertido o julgamento em diligência. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 253. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera à fl. 258. É o relatório. Decido. Das Preliminares: a) Da ilegitimidade passiva da CEF Não há que se falar em exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da demanda, em virtude de cessão de crédito à EMGEA. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1069070, Rel JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010) b) Da Ilegitimidade ativa dos autores De fato, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 32/57 e 140/221, verifico a inexistência de uma das condições do direito de ação, qual seja, legitimidade ativa. Falta aos autores, assim como também faltaria ao terceiro adquirente do imóvel, Manoel Eduardo Guimarães, legitimidade para a propositura da presente ação, porque, tendo este e depois aqueles adquirido o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional sub judice através de contratos de gaveta, em que não houve a anuência da ré - CEF, e que não foi regularizado perante o agente financeiro após o advento da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, não possuem qualquer vínculo jurídico com a mesma, não podendo, por esta razão, discutir em juízo acréscimos ou alterações no imóvel em questão, de um contrato de mútuo do qual não foram partes. A ré - CEF celebrou o contrato de mútuo, em que se quer buscar indenização por benfeitorias e restituição de valores pagos, com Edson Lisboa da Silva e Fernanda Soares Coelho Lisboa da Silva. Para que tal negócio se realizasse, estes mutuários em questão preencheram uma série de requisitos estabelecidos tanto pelo agente financeiro quanto pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação, requisitos estes que poderiam não ter sido preenchidos pelo terceiro ou pelos autores adquirentes, razão pela qual teria sido necessária a intervenção e anuência do agente financeiro no (s) contrato (s) de gaveta, ou sua posterior regularização perante o mesmo, notadamente com relação à forma dos reajustes das prestações mensais, a que pertenciam os mutuários originários. Ressalte-se que para a regularização dos chamados contratos de gaveta, o art. 20 da lei 10.150/00 reconheceu a legitimidade dos cessionários, desde que o contrato de cessão de direitos tivesse sido celebrado entre o (s) mutuário (s) e o (s) terceiro (s) adquirente (s) até 25 de outubro de 1996, *ipsis verbis*: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ora, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Seção de Direito de Imóveis foi celebrado entre o (s) mutuário (s) e um terceiro adquirente, Manoel Eduardo Guimarães, em 12 de julho de 2000 às fls. 53/54, portanto, em data posterior à data limite estabelecida *ex vi legis*, 25 de outubro de 1996. Assim, não se amoldando a hipótese dos autos às disposições do referido diploma legal, por outro lado não existindo notícia nos autos de que a CEF tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação

pelos autores, carecem os autores de legitimidade para a propositura da ação. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20)...A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008....Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine....A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (STJ, AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 30/03/2009, v.u.) É por não estarem legitimados os autores a demandar é que o pedido de indenização por benfeitorias e de restituição de valores pagos, não devem ser chancelados pelo Estado-juiz, sob pena de se legitimar a torpeza, com o gesto de aquisição do bem imóvel em questão, bem de raiz, mediante pactuações precárias e ao arrepio de fundamental interveniência do agente financeiro. Portanto, não se afigura oponível os postulados dos autores, para lhes proporcionar qualquer espécie de ressarcimento em matéria de indenização por benfeitorias ou reposição de valores em face da CEF, porque, em última análise, a aquisição do imóvel, deu-se sem a transmissão de domínio, via registral, e sem a participação do agente financeiro. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. TRF da 4.ª Região:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. LEILÃO. REVISÃO CONTRATUAL.. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS....De acordo com a jurisprudência, as benfeitorias realizadas no imóvel financiado sem o consentimento da credora não são indenizáveis; além disso, não averbadas no registro de imóveis, não podem ser consideradas as melhorias para fins de arrematação... (TRF4, AC 200571080135288, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, 09/11/2009) Frise-se que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel, conforme disciplina o artigo 1.474 do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 2ª figura (legitimidade de parte), do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com a observação do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Bauru, 04 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002291-79.2008.403.6108 (2008.61.08.002291-1) - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME(SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç A** 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos n.º 0002291-79.2008.403.6108 Ação Ordinária Autor: Farmácia Zanella Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal Farmácia Zanella Ltda., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, buscando a revisão de contrato. O Autor desistiu da ação, uma vez que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, fls. 182. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente. Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 08/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0000808-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000808-6) - TEREZA FERRAZ CORREA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU Autos n.º 0000808-77.2009.403.6108 Ação Ordinária Embargante: Tereza Ferraz Correa Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença do Tipo M Vistos, etc. Tereza Ferraz Correa ofereceu embargos de declaração da sentença às fls. 78/79, com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC. Aduz que ocorreu omissão na sentença, pois na sentença nada consta a respeito do benefício da Justiça Gratuita que fora concedido à requerente. É o relatório. Decido. A embargante tem razão, pelos motivos que seguem. Ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença é omissa de modo que nada consta a respeito do

benefício da Justiça Gratuita, ora deferido, conforme a fl. 20 destes autos. Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os para sanar a omissão apontada, portanto, acrescento o seguinte parágrafo: Observa-se à fl. 20 destes autos, que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que, a cobrança destes encargos fica subordinada a prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. Bauru, 26/04/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0001168-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001168-1) - LETICIA CAROLINE MARENO DE DEUS RODRIGUES - INCAPAZ X ANA JULIA VITORIA MARENO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCILENE MARENO DE DEUS X LUCILENE MARENO DE DEUS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal de Bauru: 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - S.P.S E N T E N Ç A Ação Ordinária previdenciária Processo nº, Q 2009 . 61.08.001168 - 1 Autor : Lucilene Mareno de Deus, Leticia Caroline Mareno de Deus, Ana Júlia vitória Mareno de Deus Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. s entença Tipo A Lucilene Mareno de Deus , devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Pretende a demandante a concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu companheiro , do qual a autora seria dependente econômica . A petição inicial veio instruída com documentos (Fls . 07 a 24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, apesar disso, foi negada a tutela antecipada e foi determinado que o autor emendasse a inicial (Fls . 27 a 29) . o autor emendou a inicial às fls. 33/34 e juntou subestabelecimento de reserva às fls. 38/40 . o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls . 45 / 65. O autor manifestou-se às fls . 67/68. 70/72. Prime, ir. \ Instância 2 Vara F (drcal de Bauru: 1. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - S.P. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. Vieram conclusos . Este é, em síntese , o relatório . Decido . Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide . Segundo o artigo 80 da Lei nº 8213/91: Art . 80. O auxílio-reclusão será devido , nas mesmas condições da pensão por morte I aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço . Parágrafo único. o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão . sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário . Do exposto, compreende-se que são dois os requisitos para a concessão de auxílio-reclusão, porque, nos termos do artigo 26 , r, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência : segurado do preso e existência de dependente . qualidade de Júlio César Aparecido Rodrigues foi encarcerado no dia 29 de julho de 2001. No extrato do CNIS juntado aos autos, às fls. 56, ficou demonstrado que o Sr. Júlio César teve seu último contrato de trabalho ocorrido em 20 de novembro de 1999 até 06 de janeiro de 2000 . Portanto, no momento em que foi preso não possuía qualidade de segurado . Além disso, não estamos diante de hipótese de prorrogação do período de graça . Desta forma, benefício pleiteado . a requerente não faz jus ao Direito posto, julgo improcedente a pretensão da autora , com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil . Outrossim , observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º 2 , do Código de Processo Civil . Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910 / 04 . Registre-se. publique-se. Intimem-se . Após o trânsito em julgo da presente , arquivem-se os autos , com baixa definitiva na distribuição

**0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4) - CLEUBER BERTUZZO (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

D E C I S ã O Ação de Prestação de Contas Processo Judicial nº. 2009.61.08.010382-2 Autor: Cleuber Bertuzzo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. Cleuber Bertuzzo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de prestação de contas em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para cancelar os assentamentos feitos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por conta de suposto inadimplemento de obrigações contratuais existente entre as partes. No mérito de sua pretensão, o requerente teceu considerações sobre a ocorrência de anatocismo por parte da instituição financeira, o que redundaria na cobrança de valores indevidos e não legitima o saldo devedor apurado pelo banco em seu detrimento. Requereu a condenação da requerida à prestação das contas devidas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 26). Procuração na folha 22. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 29 a 30, em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou Agravo Retido (folhas 34 a 37). Citada (folha 32), a ré ofertou defesa no processo (folha 38 a 41), onde prestou as contas pertinentes a cada um dos contratos firmados entre as partes, quais sejam: (a) - contrato 4078.001.00001549-5 - contrato de crédito rotativo contraído em 07.11.2005, pelo valor de R\$ 1.000,00, e com saldo devedor apurado no dia 05.03.2007 pelo valor

de R\$ 1.272,56; (b) - contrato 4078.400.0000284-15 - CDC automático pelo valor de R\$ 3500,00, contratado no dia 13.04.2006, com taxa de juros correspondente a 5,06% ao mês, a ser pago em 23 parcelas de R\$ 277,85, das quais foram honradas apenas sete prestações, havendo saldo devedor apurado em R\$ 3.489,54 e, finalmente; (c) - CONSTRUCARD - n.º 4078.160.0000065-52, contratado em 08.11.2005, pelo valor de R\$ 8.000,00, com prazo de 36 meses, sendo 6 meses para utilização e 30 parcelas de amortização, calculadas pela Tabela Price, com taxa de juros nominal de 1,69% a.m + TR, apontando saldo devedor de R\$ 7.817,49 em 07.11.2006. Juntou a ré cópia dos contratos (folhas 57 a 61 e 62 a 67) e das planilhas de evolução dos débitos, com a discriminação dos encargos incidentes (folhas 44 a 45, 46 a 49 e 50 a 54). Réplica nas folhas 120 a 121. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme Furtado Fabrício, prestar contas é: Fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. No direito brasileiro, o procedimento legal estabelecido para a prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas. A primeira está atrelada ao reconhecimento (judicial) da existência ou não do dever legal de prestar contas. Ocorrendo tal situação, o exame das contas e a apuração de eventual saldo devedor terão vez na segunda etapa, também encerrada por sentença. Há, como se vê, uma exceção à regra segundo a qual o processo comporta sentença única. Porém, pode acontecer de, na primeira fase, o réu, devidamente citado, prestar as contas, admitindo implícita ou explicitamente, a obrigação de prestá-las. Num caso como este, o feito prosseguirá, em fase única, para o julgamento das contas e apuração do saldo devedor, se houver. Esta é a situação ocorrente no caso posto. A Caixa Econômica Federal, citada regularmente (folha 32), apresentou sua defesa no processo (folha 38 a 41), onde prestou as contas pertinentes a cada um dos contratos firmados entre as partes (contrato 4078.001.00001549-5 - crédito rotativo; contrato 4078.400.0000284-15 - CDC automático; CONSTRUCARD - n.º 4078.160.0000065-52), juntando, inclusive, cópia dos instrumentos (folhas 57 a 61 e 62 a 67) e das planilhas de evolução dos débitos, com a discriminação dos encargos incidentes (folhas 44 a 45, 46 a 49 e 50 a 54). Portanto, prescindível debater sobre a existência ou não da obrigação de a instituição financeira prestar contas ao seu cliente correntista, fato este reconhecido como legítimo, inclusive, pela própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A decisão afirmativa de obrigação do estabelecimento bancário de prestar as contas exigidas pelo correntista não afronta o artigo 914 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGA 107743 - rs; 4ª Turma Julgadora; Relator Ministro Fontes de Alencar; Data da decisão: 27.11.1996; DJU do dia 24.03.1997. Deve-se, pois, adentrar à segunda fase do procedimento - o julgamento das contas, com a apuração de provável saldo devedor. A esse respeito, observa o Estado-Juiz que tanto o autor quanto o réu pugnam, na exordial e contestação, pela produção de provas, sobretudo a prova técnica pericial. Dessa maneira e tendo em mira que a parte autora impugna os procedimentos adotados pelo banco no cálculo das prestações devidas, concedo às partes oportunidade para que esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o pedido, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do requerimento. Observa-se, por oportuno, que o pedido de liminar, deduzido pelo autor, para a exclusão do seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito não se coaduna com o rito procedimental específico da ação de prestação de contas. O caso recomendaria o processamento da lide sob as regras do procedimento comum ordinário, fora, portanto, dos objetivos delineados para a ação de prestação de contas, essa a real pretensão do postulante. O acertamento da questão, no estágio atual do feito, pode conturbar o andamento do processo. Por isso, em homenagem à racionalização do andamento das causas judiciais, e da razoável duração do processo, por ora, fica mantida a decisão liminar prolatada. Referida decisão, estando diretamente atrelada ao mérito da segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas (saber se existe ou não débito, o que, acaso resulte apurado, torna legítimo o assentamento feito no nome do autor), poderá ser revista em final julgamento do feito. Por conta desta peculiaridade do caso submetido à análise, fica, por ora, indeferido o requerimento formulado pelo autor para o levantamento das importâncias financeiras depositadas pela CEF a título de multa cominatória, por suposto descumprimento da liminar. Oportunamente, ao SEDI, para que seja feito o reenquadramento da ação, na classe das ações de prestação de contas (classe n. 227). Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002584-78.2010.403.6108 - RICARDO MENDES PINTO (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL**

8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 0002584-78.2010.4.03.6108 Autor: RICARDO MENDES PINTO Réu: UNIÃO FEDERAL Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc. RICARDO MENDES PINTO propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando, com pedido de tutela antecipada, para determinar a melhoria de comportamento Mau para Insuficiente, a contar de 1.º de julho de 2007, possibilitando o ingresso no Quadro de Acesso Promoção de Segundo Sargento em 1.º de dezembro de 2010; e, ao final, sejam cumpridas as formalidades legais, confirmando a antecipação da tutela, julgando procedente o pedido, com imposição de multa diária no caso de descumprimento da decisão. Sustenta o autor, em síntese, que é militar, na graduação de Terceiro Sargento do Exército Brasileiro, consubstanciado na Promoção por Merecimento em 26 de novembro de 1999, sendo lotado no 37.ª Batalhão de Infantaria Leve - 37.ª BIL, com

sede em Lins/SP; que em 16 de outubro de 2003 foi condenado, incurso no art. 175, caput do COM, à pena de 03 meses de detenção, transformada em prisão na forma do art. 59 do COM, e concedido o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 606 c.c. o art. 626, ambos do CPPM; que a condenação ocorreu no STM, por maioria; que o extrato da Ata da 69.<sup>a</sup> Sessão de Julgamento, de 16 de outubro de 2003, somente teve publicação em 01 de março de 2004 e face a demora da designação da Audiência Admonitória, esta veio a acontecer somente no dia 30/06/2004; que em 30 de junho de 2006 houve o cumprimento integral da suspensão condicional da pena sursis; que em agosto de 2006, consta em sua folha de alterações a extinção da pena; que em virtude da sua condenação e concessão do benefício do sursis, não pode ser promovido em 1.<sup>o</sup> de junho de 2007, juntamente com seus companheiros de formação e permanece até o momento na graduação de Terceiro Sargento; que tem aguardado pacientemente sua merecida promoção, pois já cumpriu sua pena e encontra-se hoje em plena condição de ser promovido em 1.<sup>o</sup> de dezembro do corrente ano, uma vez que reúne todas as condições necessárias; que para ser promovido a graduação imediata, exige-se que o militar esteja no comportamento Bom, conforme o Decreto n.º 4.853/2003; que requereu a progressão de seu comportamento, sendo seu direito deferido pelo Comandante do 37.<sup>a</sup> BIL, com a reclassificação de comportamento, de Mau para Insuficiente, por ter completado em 15 de outubro de 2006, 03 (três) anos de efetivo serviço sem ter sofrido qualquer punição disciplinar; que em dezembro de 2009 tomou conhecimento que seu pedido de Melhoria de Comportamento não foi autorizado e que deveria continuar no Comportamento Mau, face argumentação de que a contagem do tempo para modificar o comportamento estava incorreta, fato suscitado pelo Chefe do Estado-Maior da 11.<sup>a</sup> BIL, que anulou a decisão do Comandante do 37.<sup>a</sup> BIL e dessa forma indeferiu o seu pedido; que se sentindo prejudicado não teve outra alternativa senão a via judicial. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/112. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/128 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 129/204. Consta réplica às fls. 207/212. É o relatório. Decido Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por ser questão unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A improcedência do (s) pedido (s) é medida que se impõe, uma vez que a ré provou fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não podemos olvidar que a natureza constitucional, da disciplina militar, encontra sua premissa maior no art. 142, caput da CF/88, que assim dispõe: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica (...), organizadas com base na hierarquia e disciplina (...). grifo nosso. Penso que não há dúvida de que o art. 51 e 63, do Decreto n.º 4.346/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências e o art. 17, do Decreto n.º 4.853/2003, que aprova o Regulamento de promoção de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências, estão a prestigiar, dentre outras, a disciplina e a hierarquia, que estruturam e organizam as Forças Armadas. Primeiramente, é bom que se ressalte que o sursis modernamente não é tido como um benefício, mas uma medida penal de natureza restritiva da liberdade. Portanto, sua natureza jurídica é de sanção penal - é pena. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TJSP e do E. STJ: O sursis é pena. O instituto, na Reforma Penal de 1984, não constitui mais incidente da execução nem direito público subjetivo de liberdade do condenado. É medida penal de natureza restritiva de liberdade. Trata-se de forma de execução de pena. Não é um benefício. Tem caráter sancionatório. (TJSP - RA - Rel. Gonçalves Nogueira - RT 715/446); O sursis foi reformulado na reforma da Parte Geral do CP. Deixou de ser mero incidente da execução e passou a constituir modalidade da execução de pena. (STJ - Resp. - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro - RT 734/651) Pois bem, considerando que a contagem do prazo estipulado de 03 (três) anos para a mudança de comportamento e o cancelamento de registros, neste caso, começou a partir da data do cumprimento do último dia da pena criminal (sursis), em 01/07/2006 (art. 51, 7.<sup>a</sup>, I, c.c. o art. 63, II, do Decreto n.º 4.346/2002); considerando que a primeira melhoria de comportamento de Mau para Insuficiente ocorreu em 01/07/2009; considerando que o autor deveria estar, para ingresso em QA (Quadro de Acesso), classificado, no mínimo, no comportamento militar Bom (art. 17, I, e, do Decreto n.º 4.853/2003); considerando que o autor só poderá ascender ao comportamento Bom na competência julho de 2012, forçoso concluir que em 01/12/2010 não preenchia todos os requisitos necessários para o ingresso no Quadro de Acesso de Promoção de Segundo Sargento do Exército Brasileiro. É certo que diante da natureza jurídica de pena do sursis, conforme afirmado, não há como apontar como marco inicial, para a produção de qualquer efeito, a exemplo da melhoria de comportamento do autor de Mau para Insuficiente ou de Insuficiente para Bom, prescrito no Regulamento militar, a data da realização da Audiência Admonitória em 30/06/2004. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preenchendo os requisitos necessários para o ingresso no Quadro de Acesso de Promoção de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, na competência dezembro de 2010, não faz jus ao (s) pedido (s) formulado (s) na exordial. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) nesta presente ação. Com base no art. 20, 4.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei n.<sup>o</sup>

1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Bauru, 28/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008245-38.2010.403.6108** - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

,Ação OrdináriaProcesso Judicial n.º 0008245-38.2010.403.6108.Autor(a): PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP Impetrado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo A Vistos.PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP, devidamente qualificado (folhas 02), intentou procedimento de conhecimento pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Aduziu a autora que é franqueada dos correios no modelo de contrato ACF (Agência de Correio Franqueada). Diante do advento Lei n. 11668/08, regulamentada pelo Decreto n. 6639/08, desde que precedida de licitação, foi prevista a extinção e a substituição dos contratos antigos pelo modelo AGF, por isso, requereu a demandante a manutenção de seu contrato até a conclusão do procedimento licitatório e contratação do novo franqueado. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 20 a 147).A apreciação da liminar requerida na exordial foi postergada (folhas 201 a 202).Contestação da ECT (folhas 207 a 240).Pedido de tutela da autora foi indeferido (folha 325).A demandante foi intimada para apresentar réplica, mas permaneceu inerte (Fls. 325 a 327)Manifestação do MPF (folha 333).Razões finais da autora e ré às fls. 340 a 402.É o relatório. D E C I D O. Julgo o feito no estado em que se encontra, já que as partes dispensaram a realização de instrução, bem como se trata de questão apenas de direito, conforme o artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito desta lide.PreliminaresA ré alegou falta de interesse de agir da autora em razão da ampliação do prazo previsto no artigo 7º, parágrafo único da Lei n. 11668/08 pela Medida Provisória 509/2010. Todavia, não reconheço a perda superveniente do interesse de agir, já que a ré entende possível a extinção do contrato da autora pelo simples decurso do prazo, conforme previsto no artigo 9º, 2º, do Decreto n. 6639/08. Portanto, esta demanda é útil e necessária à suplicante. MéritoO artigo 7º da Lei n. 11688/08, com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços públicos, garantiu a eficácia dos contratos de franquia postal em vigor em 27/09/2007, no modelo ACF, até o início da vigência de novos contratos de franquia postal. Dessa forma, somente haverá a extinção dos contratos antigos após a vigência dos novos contratos celebrados de acordo com o disposto na Lei n. 11668/08, ou seja, após a realização de licitação, confira-se o dispositivo de lei susomencionado:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Nesse diapasão, nos termos dos documentos de fls. 35 a 83 e 174, ficou demonstrado que a demandante celebrou contrato com a ECT anteriormente a 27/11/07, bem como ficou provado que aquela empresa pública informou que encerraria o contrato da autora no dia 10/11/2010, mesmo que não houvesse contratação de nova franqueada. A ECT fundamenta seu ato no artigo 9º, 2º, do Decreto n. 6639/08:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto.(...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Assim, aquele dispositivo da norma regulamentar, cuja função é dar fiel execução ao disposto na lei, extrapolou seus limites e criou hipótese de extinção do contrato de franquia não previsto na Lei n. 11668/08. Nessa esteira, diante do evidente vício de legalidade do artigo 9º, 2º, do Decreto 6639/08, a ECT não pode extinguir o contrato da autora sem a realização de licitação e de celebração de novo contrato, com a empresa vencedora daquele certame, em substituição ao por ela titularizado. Quanto ao envio de correspondências aos clientes da suplicante comunicando o encerramento de atividades, deverá a ECT abster de tal conduta e de qualquer outra que importe óbice ao cumprimento do acordado, porque acarretará a diminuição da clientela da demandante e com isso prejuízos tanto para a demandada como para o franqueado. Não obstante, aberto o procedimento licitatório específico de substituição da agência da autora, poderá a ECT realizar as comunicações da alteração que entender necessárias. Portanto, a pretensão da demandante deve ser acolhida. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da demandante de permanecer em atividade até que se inicie a vigência do contrato da agência que substituirá suas atividades em conformidade com os ditames da Lei n. 11668/08, ou seja, precedido de licitação. Bem como, determino à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de qualquer ato que importe óbice à execução do acordado como o envio de correspondências aos clientes da autora mencionando seu fechamento sem a existência de procedimento de licitação. Custas na forma da lei.Condeno a demandante nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 04/06/2012Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto



**0008251-45.2010.403.6108** - LÁPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0008251-45.2010.403.6108. Autor(a): LÁPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA Impetrado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo A Vistos. LÁPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, devidamente qualificada (folhas 02), intentou procedimento de conhecimento pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Aduziu a autora que é franqueada dos correios no modelo de contrato ACF (Agência de Correio Franqueada). Diante do advento Lei n. 11668/08, regulamentada pelo Decreto n. 6639/08, desde que precedida de licitação, foi prevista a extinção e a substituição dos contratos antigos pelo modelo AGF, por isso, requereu a demandante a manutenção de seu contrato até a conclusão do procedimento licitatório e contratação do novo franqueado. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18 a 236). A apreciação da liminar requerida na exordial foi postergada (folhas 241 e 242). Contestação da ECT (folhas 247 a 285). Pedido de tutela da autora foi indeferido (folha 490). Réplica (Fls. 490 a 499). Manifestação do MPF (folha 501). É o relatório. D E C I D O. Julgo o feito no estado em que se encontra, já que se trata de questão apenas de direito, conforme o artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito desta lide. Preliminares A ré alegou falta de interesse de agir da autora em razão da ampliação do prazo previsto no artigo 7º, parágrafo único da Lei n. 11668/08 pela Medida Provisória 509/2010. Todavia, não reconheço a perda superveniente do interesse de agir, já que a ré entende possível a extinção do contrato da autora pelo simples decurso do prazo, conforme previsto no artigo 9º, 2º, do Decreto n. 6639/08. Portanto, esta demanda é útil e necessária à suplicante. Mérito O artigo 7º da Lei n. 11688/08, com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços públicos, garantiu a eficácia dos contratos de franquia postal em vigor em 27/09/2007, no modelo ACF, até o início da vigência de novos contratos de franquia postal. Dessa forma, somente haverá a extinção dos contratos antigos após a vigência dos novos contratos celebrados de acordo com o disposto na Lei n. 11668/08, ou seja, após a realização de licitação, confira-se o dispositivo de lei susomencionado: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Nesse diapasão, nos termos dos documentos de fls. 30 a 95 e 208, ficou demonstrado que a demandante celebrou contrato com a ECT anteriormente a 27/11/07, bem como ficou provado que aquela empresa pública informou que encerraria o contrato da autora no dia 10/11/2010, mesmo que não houvesse contratação de nova franqueada. A ECT fundamenta seu ato no artigo 9º, 2º, do Decreto n. 6639/08: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Assim, aquele dispositivo da norma regulamentar, cuja função é dar fiel execução ao disposto na lei, extrapolou seus limites e criou hipótese de extinção do contrato de franquia não previsto na Lei n. 11668/08. Nessa esteira, diante do evidente vício de legalidade do artigo 9º, 2º, do Decreto 6639/08, a ECT não pode extinguir o contrato da autora sem a realização de licitação e de celebração de novo contrato, com a empresa vencedora daquele certame, em substituição ao por ela titularizado. Quanto ao envio de correspondências aos clientes da suplicante comunicando o encerramento de atividades, deverá a ECT abster de tal conduta e de qualquer outra que importe óbice ao cumprimento do acordado, porque acarretará a diminuição da clientela da demandante e com isso prejuízos tanto para a demandada como para o franqueado. Não obstante, aberto o procedimento licitatório específico de substituição da agência da autora, poderá a ECT realizar as comunicações da alteração que entender necessárias. Portanto, a pretensão da demandante deve ser acolhida. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da demandante de permanecer em atividade até que se inicie a vigência do contrato da agência que substituirá suas atividades em conformidade com os ditames da Lei n. 11668/08, ou seja, precedido de licitação. Bem como, determino à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de qualquer ato que importe óbice à execução do acordado como o envio de correspondências aos clientes da autora mencionando seu fechamento sem a existência de procedimento de licitação. Custas na forma da lei. Condene a demandante nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 04/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto Iº U

**0009158-20.2010.403.6108** - EURIDES ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 0009158-20.2010.403.6108 Autor: Eurides

Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo AVistos.Eurides Alves da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de antecipação de tutela e do benefício da Justiça Gratuita.A decisão de fls. 19/24 concedeu o benefício da Justiça Gratuita, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de nomear a perita médica.O INSS compareceu de forma espontânea e apresentou contestação às fls. 28/41.Laudo pericial acostado às fls. 44/46, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação.O autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 48. O INSS manifestou-se às fls. 50.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do MéritoA concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal); (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Observa-se que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença entre 15/03/2010 a 21/10/2010, data em que o benefício foi suspenso indevidamente.Portanto, não restam dúvidas quanto a qualidade de segurada da postulante. Assim, ficam preenchidos os pressupostos formais para a concessão do benefício.Passo ao exame do pressuposto material do benefício, qual seja, a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária.A requerente é portadora de problemas psiquiátricos, conforme documentos juntados nos autos às fls. 10/11.Quanto a incapacidade da requerente, ficou confirmado no laudo pericial acostado às fls. 44/46, que a requerente está incapacitada de forma total e temporária. Portanto, a requerente preenche todos os requisitos para o restabelecimento do benefício pleiteado.Por fim, quanto a data do restabelecimento do benefício, fixo em 22/10/2010, ou seja, no dia subsequente à cessação do benefício.No entanto, observa-se no laudo pericial, datado em 10 de agosto de 2011, que o tempo provável necessário para recuperação da capacidade da requerente é de 6 (seis) meses. Desta forma, sendo dado o acolhimento, ainda que de forma parcial ao pedido da autora, caberá ao INSS verificar a subsistência dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício após o seu restabelecimento por conta da presente sentença judicial.Do DispositivoIsso posto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de restabelecer ao autor o benefício Auxílio Doença n.º 539.964.429-7, a partir do dia subsequente a cessação do benefício, ou seja, 22/10/2010. Caberá ao INSS verificar a sua subsistência dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício, após o seu restabelecimento por conta da presente sentença judicial. II - deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a contar da DIB estabelecida no tópico anterior.Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas e os juros de mora a contar da data da citação, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.III - Por último, tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a:a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas;b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no valor de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).c) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, acima fixado.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa a distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 04/05/2012MASSIMO PALAZZOLOJuiz FederalTópico Síntese (Provimento n.º 69/2006)Nome Eurides Alves da SilvaProcesso n.º 0009158-20.2010.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício Auxílio DoençaNB 539.964.429-7DIB 22/10/2010Condenação I - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de restabelecer ao autor o benefício Auxílio Doença n.º 539.964.429-7, a partir do dia subsequente a cessação do benefício, ou seja, 22/10/2010. Caberá ao INSS verificar a sua subsistência dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício, após o seu restabelecimento por conta da presente sentença judicial. II - deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a contar da DIB estabelecida no tópico anterior. III - Por último, tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a: a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas;b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no valor de 10%

sobre o valor da condenação, até a data da sentença.c) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, acima fixado.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela.

**0000008-44.2012.403.6108 - YWAO YAMAMOTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 0000008-44.2012.403.6108Autor: Ywao YamamotoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSYwao Yamamoto, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários.Alega que o requerimento na via administrativa foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois, para que possa o juízo avaliar se a parte autora depende ou não, de fato, do auxílio de terceiras pessoas, para o desempenho de suas atividades básicas do dia-a-dia, imprescindível a prática de atos de instrução probatória (prova pericial no postulante do benefício), o que não se mostra possível no momento presente.Tal se passa porque não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr.Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, no Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP, telefone nº. 3263.0671.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?2. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?3. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?4. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?f) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?11. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?12. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?13. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?14. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação

do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, 08/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002270-64.2012.403.6108 - FLAVIANA CRISTINA FRANCISCO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO** Em 26 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº. 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2270-64.2012.403.6108 Autor: Ronaldo Mendes de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ronaldo Mendes de Moraes, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: **QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA** 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? **QUESITOS - ESTUDO SOCIAL** 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos

aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz.Intimem-se.Em tempo, o autor da ação é Ronaldo Mendes de Moraes e não Flaviana Cristina Francisco, como assentado na etiqueta de capa e termo de atuação. Encaminha-se, pois, o processo ao SEDI, para as devidas retificações. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0003941-25.2012.403.6108 - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vanildo Lenta, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar

que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o autor a esclarecer o termo de prevenção. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000352-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000352-2) - ANA LUCIA DE MATTOS TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Ação Sumária Processo Judicial nº. 2010.61.08.000352-2 Autor: Ana Lucia de Mattos Torres. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Ana Lucia de Mattos Torres, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a requerente que figura como contratante de crédito para financiamento estudantil (FIES) e, atualmente, paga o valor de R\$ 504,59 por mês, conforme discriminado no extrato juntado com a exordial (folha 33). Com relação ao boleto bancário relativo à prestação de número 58, com vencimento para o dia 10.11.2009, o pagamento foi efetuado na data estipulada. Entretanto, ou seja, apesar de estar em dia com o cumprimento das suas obrigações contratuais, necessitando de um empréstimo pessoal junto ao Banco do Brasil, deparou-se com a informação de que havia um impedimento restritivo em seu nome. Apurados os motivos de tais impedimentos, constatou-se que o mesmo decorria de apontamento feito pela requerida ao SPC e à SERASA, por conta de suposta não quitação da parcela 58 do contrato de FIES. Em decorrência dos constrangimentos psicológicos, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo, porém em patamar não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como também a antecipação da tutela, para o imediato cancelamento da restrição assentada em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 40). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 43. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 43 a 44, em detrimento da qual a ré ofertou agravo retido (folhas 63 a 67). Devidamente citada (folha 46), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 48 a 62). Nos seus apontamentos, articulou a instituição financeira preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, sob o argumento de que a parcela com vencimento no dia 10.11.2009 encontrava-se em aberta porque o tomador a pagou em outro banco e este não repassou o pagamento para a Caixa, o que gerou pendência contábil. No entender do banco, caberia à parte requerente comparecer à instituição financeira onde realizou o pagamento

da prestação para verificar o ocorrido e tomar as providências necessárias ao repasse dos valores à CEF. Tal medida administrativa, não tendo sido observada, não autoriza dizer que a Caixa Econômica Federal praticou conduta ilícita, a ponto de ser responsabilizada civilmente por danos morais advindos à postulante, motivo pelo que pugnou a demandada pela extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto mérito, reafirmou os termos da preliminar articulada e disse também que a autora não provou os danos psíquicos que lhe advieram pela indevida restrição ao seu crédito. Com base nesses argumentos, reiterou a assertiva de que não praticou nenhum ato ilícito e, por isso, requereu a improcedência da ação. Réplica nas folhas 67 a 72. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 73), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 35). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a análise do mérito da causa, uma vez que a preliminar articulada insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Do Mérito A ação é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma conseqüência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, dos fatos relatados, observa-se que é possível enquadrar a situação versada nesta lide à hipótese de responsabilização civil estatal descrita na letra b acima por Celso Antonio Bandeira de Mello, hipótese esta que afasta todo e qualquer debate em torno do elemento subjetivo culpa e autoriza a responsabilização do ente público apenas com base na prova da existência do dano decorrente de serviço bancário prestado de forma defeituosa. Tal se passa porque a requerente pagou a prestação 58 do seu contrato de FIES na data aprazada e pelo valor lançado no boleto e, apesar disso, teve o seu nome apontado nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, porque a instituição financeira demandada, não tendo recebido o repasse das importâncias por parte do outro banco onde o título foi quitado, preferiu negativar o nome de sua cliente, que sempre pagou em dia as prestações do contrato, sem antes depurar a causa da pendência contábil, em realidade inexistente. Não houve, pois, atuação minimamente diligente por parte da Caixa Econômica Federal e, por isso, sua responsabilização civil se impõe em razão do mau funcionamento dos serviços bancários prestados pela instituição financeira acionada. Fixado este ponto, no tocante ao arbitramento do valor da indenização por danos morais, obtempera o órgão jurisdicional o dever de pautar-se pela razoabilidade, de molde a evitar que o agente causador da moléstia transforme-se em verdadeira vítima, ao ter que suportar indenização demasiadamente onerosa frente a fato ilícito de limitada repercussão social. Proceder dessa maneira importaria ao autor da ação enriquecimento indevido, o que é reprovado pelo ordenamento jurídico. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, rejeito a preliminar articulada pela ré e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, em montante equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir à parte autora o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidirão os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a contar da data de ocorrência do evento ilícito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, ficam confirmados os efeitos da tutela antecipada, em relação exclusivamente à

controvérsia debatida neste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002187-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002187-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302459-11.1996.403.6108 (96.1302459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO PAPASSONI X PRUDENCIO MATHEUS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)  
Tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos autores, ora embargados, nos autos principais, a execução dos honorários fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004857-98.2008.403.6108 (2008.61.08.004857-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FARMACIA ZANELLA LTDA - ME(SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X JOSE RUBENS ZANELLA X JUSSARA MARIA ZANELLA

Vistos, Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à exequente, noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhoras/bloqueios efetivados, fica autorizado o levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7004**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005192-78.2012.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 04/09/12, às 15hs30min para oitiva da testemunha Jad Zogheib(fl.02). Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0005193-63.2012.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 04/09/12, às 15hs45min para oitiva da testemunha Tereza Zogheib(fl.02). Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 7853**

### **ACAO PENAL**

**0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS (fls. 139/141) e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA (fl. 179/183), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 30 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

## **Expediente Nº 7854**

### **ACAO PENAL**

**0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)**

Em face da petição juntada às fls. 207, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Valfredo Januário Gomes e Fernando Fabino, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intime-se novamente a defesa para que, desta vez, se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Edson Xavier, não localizada conforme certidão de fls. 206, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

## **Expediente Nº 7855**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008469-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI)**

Considerando o deliberado às fls. 88 com relação a apresentação dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, que deveriam ser juntados nos autos da carta precatória, e apresentação pela defesa dos comprovantes de fls 109, 111, 113, 116 e 119 perante este Juízo, sendo o último comprovante datado de 19/04/2012 intime-se a defesa a esclarecer se a partir de maio/2012 os comprovantes foram apresentados ao Juízo deprecado.

**0011031-30.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)**

Intime-se o apenado através de seu patrono a apresentar os comprovantes de pagamento dos meses de abril, maio e junho, bem como a esclarecer a qual pagamento se refere a guia acostada às fls. 49, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 66.

**0000726-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES)**

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar o comprovante de pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, n prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa.

## **Expediente Nº 7857**

### **ACAO PENAL**

**0008007-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008007-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 623/624. Decido. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 608), com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05. Decorrido o prazo sem que os bens apreendidos tenham sido reclamados, determino a destinação dos mesmos nos seguintes termos: a) A doação dos objetos descritos nos itens 01 a 15 de fl. 257, em razão de seu ínfimo valor, para a entidade Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, 430, Sousas, Campinas-SP - CEP 13130010 - Telefone (19) 37588600 Emai: limprensa@candido.org.br - Site: www.candido.org.br. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar contato com a entidade via correio eletrônico ou telefone, informando da doação e que os bens estarão disponíveis para retirada junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, mediante termo de entrega. Pessoa autorizada pela entidade e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, outra entidade deverá ser indicada para receber a doação dos equipamentos. b) a destruição do item 16 de fl. 257, por imprestável. Sem prejuízo do aguardo do prazo acima indicado, determino: a) requisi-te-se ao depósito judicial a remessa a este Juízo do documento relacionado no item 17 de fl. 257 e do DVD relacionado no item 18 de fl. 258. Proceda-se a juntada dos mesmos aos autos. b) Diligencie a Secretaria a localização do veículo apreendido. De posse da informação, oficie-se ao Banco Itaú conforme requerido pelo órgão ministerial. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. I.

## **Expediente Nº 7859**

### **ACAO PENAL**

**0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 7861**

### **ACAO PENAL**

**0000497-90.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Tendo em vista que a informação requerida pela defesa dos réus Antonio Lima e Luis Ricardo às fls. 321 prescinde de autorização judicial, podendo ser trazida aos autos pela própria parte, bem como, de que os réus encontram-se presos desde o início da persecução penal, e ainda, que as certidões de antecedentes encontram-se atualizadas, indefiro o pedido formulado. Aguardem-se a resposta do ofício expedido às fls. 319, após tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7982**

**MONITORIA**

**0018119-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO

1. Sem prejuízo do despacho de f. 53, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).3. Cumpra-se.

**0003156-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1. Fls. 146/149: Indefiro a prova oral requerida, bem como o pedido de fornecimento de documentos pela Caixa que comprovem eventual compra realizada pelo réu, uma vez que não cabe à CEF a guarda e manutenção de documentos referentes à transação entre particulares. 2. Ademais, a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária realização de audiência. 3. Determino à Caixa, contudo, que traga aos autos cópia do processo administrativo realizado internamente, concernente aos fatos narrados na inicial e embargos, bem como cópia do contrato firmado com a empresa Alpha Pisos - Madeiras Nobres, que recebeu o pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.4. Fl. 44: Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário em relação à REDECARD e ALPHA PISOS, tendo em vista que não fazem parte do contrato objeto do presente feito monitorio. Eventual discussão em face dessas empresas deve-se dar por via processual autônoma.5. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.6. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).7. Cumpra-se e intímem-se.

**0013112-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETH DA COSTA FREITAS

1. Sem prejuízo do despacho de f. 33, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).3. Cumpra-se.

**0017574-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SILVA FERREIRA(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, a se realizar

no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).4. Cumpra-se.

**0001010-58.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Considerando que a publicação do despacho de f. 60 se deu somente em nome de um dos advogados indicados à f. 59, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido regularize sua representação processual, apresentando instrumento de outorga de mandato, sob pena da decretação de sua revelia.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.4. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).5. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013138-47.2011.403.6105** - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 230: Diante da manifestação de desistência da oitiva da testemunha Inarê Marina Inti Ciccone, determino o cancelamento da carta precatória expedida à f. 222, anotando-se no Livro respectivo.2. Prossiga-se aguardando data da audiência designada nos autos.3. Desentranhe-se o mandado de f. 225 uma vez que juntado equivocadamente nestes autos, para posterior juntada nos autos em que foi expedido - processo nº 00049827020114036105.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1. Tendo em vista a informação da não localização do executado, fica prejudicada a audiência anteriormente designada para 26/07/2012, que seria realizada na Central de Conciliação. Retire-se da pauta.2. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 289, arquivando-se os autos.3. Intimem-se.

**0003515-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. FF. 49-54: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio parcialmente frutífero de ativos finefiro o requerido. Oficie-se à SRFB, bem como proceda a Secretaria busca pelo sistema do RENAJUD. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).4. Cumpra-se.

**0005234-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. FF. 44-48: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido

inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB, bem como proceda a Secretaria busca pelo sistema do RENAJUD. 2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s).4. Cumpra-se.

**0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS FERRAZ**

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada para 26/07/2012, que seria realizada na Central de Conciliação. Retire-se da pauta.2. Considerando o que consta da certidão de f. 33, redesigno a audiência de tentativa de conciliação a se realizar no dia 23/08/2012, às 13:30 horas, devendo ser encaminhada correspondência no endereço indicado na petição inicial.3. Informe-se que o ato será realizado no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.4. Intimem-se.

**0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 7984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos processos ns. 0015338-25.2005.403.6303 e 0253096-60.2005.403.6301, em razão da diversidade de objetos.2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.3) Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos e sob as penas do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium de que conste como outorgante Pedro Espindola de Miranda e de que conste como representante sua companheira, a qual deverá assinar o documento em nome do autor (não em nome próprio); b) apresentar declaração pessoal de hipossuficiência econômica, nos termos acima; c) esclarecer se protocolizou pedido administrativo de concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991; d) informar a data a partir da qual pretende a concessão do adicional acima referido;e) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, especificando o montante atribuído a cada uma das pretensões deduzidas (referentes à adequação do valor de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e ao adicional do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991), considerando o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.

#### **Expediente Nº 7986**

#### **MONITORIA**

**0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA**

## DE CARVALHO PEREIRA

1. Fls. 150/151: diante do informado pela Caixa, excepcionalmente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 148/149, em contas dos executados JORGE DE SOUZA PEREIRA, CPF 662.023.379-15 e IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA, CPF 068.361.808-31.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013072-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO

1. Diante da informação de fl. 82, promova o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa junto ao Sistema Web Service da Receita Federal quanto ao número do CPF da coexecutada ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO. 2. Após, promova a Secretaria o cadastramento do CPF objeto da pesquisa. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 75/81, em contas dos executados EDNA CRAVEIRO SCHIRATO, CPF 345.763.559-53 e ETORE CRAVEIRO SCHIRATO, CPF 183.422.958-85 e ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 11. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 12. Tendo em vista que a coexecutada Erica Craveiro Schirato ainda não foi citada e, ante a indicação de seu novo endereço à fl. 62, defiro a expedição de carta precatória para tal mister, em que pese o equívoco no requerimento da exequente à fl. 65.13. Para tanto, porém, intime-se a Caixa Econômica Federal a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.14. Comprovado, expeça-se a deprecata.15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que no presente feito não consta o número do CPF da coexecutada ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 756/757, acrescido de 10 %, totalizando R\$ 1.640,38, atualizado até março/2012, em contas da executada MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA, CPF 041.839.488-19.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação e, nesse caso, cumpra-se o determinado à fl. 731, item 3.9. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

1- Fl. 193: Diante da notícia de descumprimento aos termos do acordado em audiência (fls. 189/189, verso) pela parte executada, prossiga-se, nos termos do determinado às fls. 178/178, verso. 2- Cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 125/132, em contas dos executados EMERSON DE SOUZA, CPF 341.935.908-01 e MARIA DE LOURDES FARIA DE SOUZA, CPF 290.310.028-44.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a

transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 74/75, em contas do executado CRISTIANO BERND LIMA E SILVA, CPF 597.992.260-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intemem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0011682-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES ROCHA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 25/27, em contas do executado WILSON RODRIGUES ROCHA, CPF 287.633.038-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intemem-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.



### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5784**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER**

Fls. 127: Defiro.Providencie a Secretaria a expedição de nova deprecata, para integral cumprimento, para a Comarca de Moji Mirim/SP, devendo constar o nome do depositário indicado para o ato.Intime-se, ainda, a CEF para que forneça os meios necessários para a efetivação da medida.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da data e hora agendadas para a realização da perícia, para que possa(m) dar ciência ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Intime-se, pessoalmente, a autora para que compareça no DIA 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO autora LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO, portadora do CPF: 312.652.208-40, para que compareça no DIA 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP.. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, 3º andar, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

**0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 177/181: O INSS informa que, para instruir o pedido de revisão de benefício, foi expedida carta de exigências ao autor, na data de 19/06/2012, com o prazo de trinta dias para cumprimento.Issso significa que ainda não foi proferida decisão no requerimento administrativo, de modo que, ao menos por ora, não se constata o interesse de agir do autor no processamento e julgamento do feito.Contudo, não estando descartada a hipótese de indeferimento do pedido de revisão de benefício, em nome da economia processual hei por bem suspender o curso do feito, por 60 (sessenta) dias, aguardando em Secretaria a análise do requerimento administrativo.Se neste lapso temporal for proferida decisão, o autor deverá comunicar o juízo. Se não, após o término desse prazo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a esclarecer, de forma pormenorizada, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, quais os cálculos utilizados para a atribuição do novo valor da causa.Após, tornem os autos conclusos.

**0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a esclarecer, de forma pormenorizada, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, quais os cálculos utilizados para a atribuição do novo valor da causa.Após, tornem os autos conclusos.

**0009892-09.2012.403.6105** - REINALDO SIMPLICIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5785**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003877-58.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

Fls. 79: Defiro o pedido de citação do requerido Alfredo Gubsch, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. (EDITAL JÁ EXPEDIDO).

**0017998-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Fls. 09, item B: Defiro o pedido de citação do requerido, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

#### **USUCAPIAO**

**0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2)** - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Citem-se os requeridos, João Thomaz e Leonor Franco Thomaz, assim como os herdeiros de Crispiano Ferreira, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. )EDITAL JÁ EXPEDIDO).

#### **MONITORIA**

**0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls. 135: defiro. Expeça a Secretaria Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

**0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

**0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Fls. 135: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o

Edital de Citação e comprovar a sua publicação, no prazo de 15 dias.

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

Fls. 79: Defiro o pedido de citação do executado por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(EDITAL JÁ EXPEDIDO)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 121: Defiro o pedido de citação dos executados, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(EDITAL JÁ EXPEDIDO)

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3659**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8)** - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a informação de que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20110000014 foi cancelado em proposta, expeça-se novo ofício requisitório nos moldes requeridos às fls.136/137.Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3545**

**MONITORIA**

**0010585-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 14H30, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0010586-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ(SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001514-64.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 57: Diga a CEF. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/08/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Aceito a conclusão nesta data. A impugnação de fls. 194/202 apresentada pelos exequentes requerendo o cancelamento da penhora de 1/8 do imóvel, a substituição dos bens e a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 475 -L, merece ser rejeitada, tendo em vista que por tratar-se de título executivo extrajudicial, independentemente da obrigação, o meio de defesa será sempre a ação de embargos à execução, medida essa já ajuizada através da ação autônoma de Embargos à execução sob o nº 0001514-64.2012.403.6105, que se encontra em apenso ao presente feito. Int.

#### **Expediente Nº 3546**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGEA, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais,

resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. Ademais, é do conhecimento deste juízo que já foi apresentado o quadro geral de credores nos autos da falência, perante o Juízo Estadual. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

**0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGEA, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. I. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. Ademais, é do conhecimento deste juízo que já foi apresentado o quadro geral de credores nos autos da falência, perante o Juízo Estadual. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 134/139, ficando facultada a manifestação sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito não enseja a concessão de benefício previdenciário e, ainda, tendo em vista a informação prestada à fl. 130, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste o seu interesse na

inclusão em programa de reabilitação profissional. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.4. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005632-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Jose Aparecido da Silva, CPF n. 017.276.758-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00. Alega ser portador de distúrbio no metabolismo de lipoproteínas e outra lipidiminas - E78, hipertensão essencial (primária) - I10, flutter e fibrilação atrial - I48, insuficiência cardíaca congestiva - I50.0, acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico- I64 e outras doenças cerebrovasculares - I67, que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 538.709.258-8) no período de 14/12/2009 a 07/07/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requeriu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 27-206.A decisão de ff. 211-212 indeferiu a medida antecipatória e determinou a realização de perícia médica, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. Citado, o Instituto requerido apresentou a contestação de ff. 200-234, sem arguição de preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios postulados e aduziu a improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetida à perícia realizada por médico da Previdência. Subsidiariamente pretende a fixação da data do início do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Com relação aos danos morais, sustenta que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar a título de danos morais.Às ff. 235-238, foram apresentados os quesitos do requerido. Os quesitos do autor foram colacionados com a inicial (ff. 17-18).Procedimento administrativo juntado às ff. 241-285.Laudo pericial e documentos juntados às ff. 288-343. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fúmus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser parcialmente deferidos.Quanto ao cumprimento da carência, restou comprovado pelos documentos de ff. 241-385, dos quais se extrai que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 07/07/2011 (f. 250).A incapacidade do autor para o trabalho remonta ao período em que ele mantinha a qualidade de segurado. Em relação ao quesito incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado em 18/06/2012 pela perita médica psiquiatra nomeada pelo Juízo. Em seu relatório, apresentado às ff. 288-338, afirma a experta que o autor é acometido das patologias elencadas à f. 329, destacando-se o acidente vascular encefálico hemorrágico, ocorrido em 11/2009 e arritmia cardíaca diagnosticada em 04/2011, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente desde 28/11/2009. Esclareceu a perita que não se trata de incapacidade multiprofissional, sendo possível a realização de atividades que não exijam

esforço físico e risco de sangramento (itens 5 e 6, f. 330). Assim, neste momento prestigio a conclusão da Experta, no sentido da incapacidade laboral do autor, e considero a incompatibilidade da profissão exercida por ele (ajudante geral) com seu atual quadro clínico. Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor corroborados pelo laudo pericial judicial, defiro a antecipação de parte da tutela. Determino ao INSS que retome o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença ao autor, até novo pronunciamento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados ao cumprimento desta decisão: Nome / CPF Jose Aparecido da Silva / 017.276.758-00 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 538.709.258-8 Data do início do benefício (DIB) 12/12/2009 (f. 250) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de ff. 288-338, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009703-31.2012.403.6105** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Flamingo Táxi Aéreo Ltda, CNPJ n.º 62.120.084/0001-54, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Visa à prolação de ordem para liberação da aeronave americana Dassault-Breguet Mystere Falcon 900, número de série 14, prefixo N900CZ, até julgamento definitivo do auto de infração e termo de apreensão consubstanciado no procedimento administrativo n.º 19482.720.022/2012-94, mediante a realização de depósito judicial do valor integral do IPI exigido no Termo de Verificação Fiscal, equivalente a 10% do valor da aeronave apreendida e a nomeação do representante da impetrante como fiel depositário do bem. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir ou de obstar pedido de transferência do bem para o novo regime aduaneiro com recolhimento proporcional de tributos e desembaraço dessa aeronave ou mesmo sua legal utilização. Ao final, requer a confirmação do deferimento do pedido liminar. Afirmo a impetrante que é subarrendatária de referida aeronave e que, ainda na fase de negociação do contrato de subarrendamento, o bem foi retido. Foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, que culminou na lavratura de auto de infração e no termo de apreensão, de que a impetrante consta como responsável solidária. Aduz que enquanto aguarda julgamento na esfera administrativa a aeronave permanece retida sem receber os cuidados necessários, sofrendo um processo acelerado de deterioração e desvalorização, além das altas tarifas aeroportuárias. Juntou à inicial os documentos, ff. 17-319. Vieram os autos à conclusão. O princípio constitucional do prévio contraditório deve ser respeitado. Não há perigo a que se aguarde a vinda das informações. A aeronave retida não sofre risco concreto de se deteriorar no curso prazo legal da apresentação das informações. Há, em verdade, periculum in mora inverso na concessão da liminar com o efeito liberatório pretendido. O deferimento do pedido nesta incipiente fase processual, ademais de esbarrar no óbice do disposto no artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 12.016/2012, criaria risco de frustração da aplicação de eventual pena administrativa de perdimento. Ainda, veja-se que sobretudo nesta quadra processual há a necessidade de cautelarmente se observar a eficácia dos provimentos jurisdicionais proferidos nos feitos n.º 0017869-86.2011.403.6105 e n. 0000568-92.2012.403.6105. Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra e prestadas as informações, remetam-se os autos à apreciação do pedido liminar. Apensem-se estes autos aos de n. 0017869-86.2011.403.6105 e n. 0000568-92.2012.403.6105. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 2712**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008999-18.2012.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Desp. fls. 103: Cumpra a impetrante o determinado às fls. 98, recolhendo corretamente e integralmente as custas processuais, uma vez que as mesmas foram recolhidas inapropriadamente em guia DARF, no prazo de cinco dias,

sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado para cientificação do representante judicial da impetrada.Int.

### **Expediente Nº 2713**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBER(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) Intimem-se os autores para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017516-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ADIB BECHARA - ESPOLIO X CARLOS BECHARA X EMIR BECHARA X ARLETE BECHARA DALLA TORRE - ESPOLIO X CARLOS DALLA TORRE - ESPOLIO X OMAR BECHARA DALLA TORRE X ELISABETH DE LUCIA DALLA TORRE X ROSSANA BECHARA DALLA TORRE X ROSELI DALLA TORRE MARTINS X HELIO RUBENS MARTINS X ADIB BECHARA DALLA TORRE X ERMINDA MARIA BECHARA DALLA TORRE X FRANCISCO MARACCINI X ALICE BECHARA ZANGARI X DARCY ZANGARI X JOSE BECHARA - ESPOLIO X MATHILDE BECHARA X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X LENITA BECHARA MEDEIROS X LUCYLENE BECHARA ZILLIG X LEONTINA BECHARA MEDEIROS X AGOSTINHO BORGES FERREIRA - ESPOLIO X HALIA BECHARA FERREIRA X MARIA DO CARMO BECHARA FERREIRA THOMAZ X ALZIRA BECHARA FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA BECHARA FERREIRA X LEILA BECHARA GERASSI X AMERICO GERASSI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Mario Bechara Zangari intimado a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 06/07/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.INFO. SEC. FLS.237Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas publicações.

**0017842-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Intime-se a expropriada a, no prazo de 10 dias, depositar o montante de R\$ 1.000,00 ou dizer se pretende seja referido valor descontado do valor depositado pelas expropriantes às fls. 51.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0007402-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 692.Tendo em vista o alegado pelos Réus, defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca do parecer da contadoria.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013021-83.2007.403.6303** - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO)

Intime-se o Sr. perito através de email, com urgência, a informar acerca da elaboração e entrega do laudo da perícia agendada para o dia 31/01/2012 no Consórcio Ecocamp, atual Consórcio Tecam, no prazo de cinco dias. Instrua-se o email com cópias de fls. 290, 307 e 392, bem como do presente despacho.

**0005024-22.2011.403.6105** - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito, via e-mail, instruindo com cópia da petição de f. 304, a prestar os esclarecimentos requeridos pelo réu. Com os esclarecimentos, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 297, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0005748-89.2012.403.6105** - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista às partes dos documentos e do procedimento administrativo juntados às fls. 171/205 e 20/306. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015868-65.2010.403.6105** - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1819/1830: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União da decisão de fls. 1815/1815,v). Int. DECISAO FLS. 1815/1815V: Fls.: 1803/1805: Indefiro a exclusão do pólo ativo da peticionaria em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.384.287-SP (fls. 337 doas autos n. 0003657-60.2011.403.6105). Fls.: 1428/1447: O fundamento da presente exceção é a nulidade absoluta do título exequendo pela juntada, extemporânea, do aditivo de fls. 148/150. Referido aditivo teve por finalidade atualizar a caracterização de um dos imóveis já hipotecados, ratificando, no mais, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 94/00010-7, objeto da presente Execução. Portanto, referido aditivo não altera o título juntado na inicial, não induzido a sua falta de liquidez e certeza. De outro lado, o imóvel objeto do referido aditivo já constava do rol do aditivo juntado às fls. 30/40, especificamente à fl. 35. Por fim, a exequente somente requereu a penhora dos imóveis relacionados na inicial (fls. 05/08), cujo imóvel, objeto do referido aditivo, não constou da relação. Também nos embargos (autos números 0015870-35.2010.403.6105), os executados/embargantes somente fizeram referência aos imóveis relacionados na inicial e não aos imóveis constantes do aditivo fls. 30/40, que teve parte alterada pelo aditivo de fls. 148/150. Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento n. 0003657-60.2011.403.6105 destes autos e remeta-os ao arquivo. Requeira o exequente o que direito, dando-se prosseguimento na execução. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007304-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007304-7)** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar

classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.Desp. fls.393: J. Defiro, se em termos.

**0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)** - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente (ff. 395-400) e os oferecidos pelo INSS (fls. 369-385), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, o exequente apresentar cópia da petição de ff. 395-402, para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

**0015131-62.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a manifestação da CEF (fls. 208/213), providencie o co-Réu BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL a juntada do termo de liberação da hipoteca. Prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, inítmese o mesmo a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte Exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 214, em favor do i. Advogado indicado às fls. 217.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0006437-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

**0002304-82.2011.403.6105** - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP154384 - JOÃO

PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado pela co-Ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, às fls. 205. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a autora indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito com relação a co-Ré CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016188-81.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 135. Nada mais.

**0000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 35. Nada mais.

#### **Expediente Nº 2714**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Considerando que há nos autos notícia de desconhecimento de inventário em nome de Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke (fls. 260) e de José Jacober (fls. 265), determino a citação por edital de seus eventuais herdeiros e terceiros interessados. Intime-se Shirley Therezinha Jacober a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Int. CERTIDAO DE FLS. 284. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

**0018113-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu LTDA a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, comprovando poderes para receber e dar quitação e trazendo cópia autenticada da procuração de fls. 231/232, no prazo de 10 dias. Int.

**0018121-89.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu LTDA a informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, comprovando poderes para receber e dar quitação e trazendo cópia autenticada da procuração de fls. 164/164v, no prazo de 10 dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0000098-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM

Defiro a expedição de edital para citação do réu, com prazo de 30 dias.Int.CERTIDAO DE FLS.62Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013498-16.2010.403.6105** - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOES S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 368/406, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

**0001738-36.2011.403.6105** - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do Ofício juntado às fls. 315, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

**0006337-18.2011.403.6105** - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante a recolher o valor restante de R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0011056-43.2011.403.6105** - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, via email, a Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas a comprovar o cumprimento do determinado na sentença de fls. 216/217, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Instrua-se o email com cópia da referida sentença e do email de fls. 219.Com a comprovação, dê-se vista à parte autora nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0011094-55.2011.403.6105** - SILVANA RUGGERI ZILE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta do perito, às fls. 219, para que, querendo, se manifestem. Nada mais

**0013644-23.2011.403.6105** - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca de fls. 306, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

**0014656-72.2011.403.6105** - OSWALDO ALVES(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A -

**CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria, juntada às fls. 174/182, para que, querendo, se manifestem. Nada mais. **DECISÃO DE FLS. 172/172V: Despachado em inspeção.** 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas o prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, em seguida, alterado para 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 10.839/2004. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos teve seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 28/07/1989, fl. 24, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). 3. Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, tratando-se de contestação padrão. 4. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 28/07/1989 (fl. 24). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 06/1993 (fl. 81), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 1.401,33, limitado ao teto de \$ 1.081,46. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 1.401,33), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 1.081,46. 5. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 1.401,33), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. 6. Com o retorno, dê-se vista às partes. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

**0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do documento juntados às fls. 247, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

**0000446-04.2011.403.6303 - ANA MARIA JURADO TRIVELIN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DESPACHO DE FLS. 70: J. Defiro, se em termos.**

**0003426-96.2012.403.6105 - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de ff. 77-99, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Requisite-se, por meio eletrônico, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 42/47.841.401-3, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0004865-45.2012.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da petição juntada às fls. 171/174, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

**0005713-32.2012.403.6105 - ANSELMO PAGANOTTO - INCAPAZ X ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o curador do autor a informar nos autos quando o autor se tornou absolutamente incapaz e por quais motivos, bem como a juntar aos autos cópia integral do processo judicial que decretou a interdição, no prazo de 20 dias. Com a juntada dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0009152-51.2012.403.6105** - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (Benefício nº 137.328.331-6) em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Expeça-se novo edital de citação, nos termos daquele expedido às fls. 101.Int.CERTIDAO DE FLS.138Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

**0016475-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre o pedido do executado de fls. 65/70 e documentos de fls. 75/79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, com a manifestação, conclusos para deliberações.

**0006403-61.2012.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 41, intime-se a exequente a indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0)** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a União, com urgência, a comprovar o julgamento dos processos administrativos objeto destes autos no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.Instrua-se o mandado com cópia das petições de fls.217/221, 223/225, do despacho de fls.222 e do presente despacho.Com a comprovação, dê-se vista à impetrante nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC pelo prazo de 05 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Não havendo comprovação pela União, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Publicue-se o despacho de fl.222, bem como o de fl.213, em face da certidão de fl.216.Int.DESPACHO DE FLS. 213:Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.DESPACHO DE FLS. 222:Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 217/221, no prazo de 5 dias.Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 246:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca da juntada de fls. 229/245, para que, querendo, se manifeste. Nada mais.

**0004382-15.2012.403.6105** - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004733-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004733-0)** - GILBERTO FERREIRA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá

o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 162. Nada mais

**0012062-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MANTOVAN

Intime-se a CEF a recolher as custas judiciais complementares e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009017-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 63. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0010858-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA

Intime-se a CEF a indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito.

**0001991-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 56. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002986-03.2012.403.6105** - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o autor da petição da CEF de fls. 51/53, bem como a informar a este Juízo se obteve êxito no levantamento do valor, conforme esclarecido pela CEF, no prazo de quinze dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para sentença.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 791

#### ACAO PENAL

**0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS**(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

A defesa do acusado ELISEU PEREIRA MATIAS alegou a ocorrência de litispendência (fls. 133/135). Acostou documentos às fls. 139/162, tendo sido oportunizada vista ao Ministério Público Federal. O órgão ministerial manifestou-se à fl. 177, opinando pela retomada do rito processual, refutando tanto a tese de litispendência quanto o cabimento de suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO de fato, não há litispendência deste feito com persecução penal em trâmite perante a Justiça Estadual. Da análise da documentação acostada pela defesa, bem como pelo próprio Inquérito n.º 9-1185/09, referente à presente ação penal, verifico que os fatos tratados na Justiça Estadual abarcam uma receptação de um automóvel e uso de documento falso (CRLV do mesmo veículo), sendo que, neste feito, o fato delitivo apurado se refere, tão somente, à falsidade ideológica perpetrada para a obtenção de CPF falso. Isso posto, rejeito a tese de litispendência alegada pela defesa e determino o regular prosseguimento deste feito. Quanto ao cabimento de suspensão condicional do processo, considerando que o próprio acusado trouxe à baila documentos que informam a existência de outro processo contra si (fls. 139/162), por fatos diversos, incabível a concessão da benesse, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, como bem pontuado pelo Parquet Federal à fl. 177. Destarte, tendo em vista que as testemunhas comuns já foram ouvidas (fls. 132/134 e fls. 169/171), designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório do acusado ELISEU PEREIRA MATIAS. Intime-se o réu para o comparecimento à audiência designada, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

### Expediente Nº 792

#### ACAO PENAL

**0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2123



## **MONITORIA**

**0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0000089-47. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 59). Tendo em vista a revelia da ré (fl. 68), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 69 e 71), que apresentou embargos às fls. 75/76. Contestou a inicial por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos inserta às fls. 79/83. Intimada a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, a ré argumentou que os valores cobrados ferem os princípios gerais de direito, a boa-fé e o direito à informação. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor eis que o contrato firmado é de concessão de crédito e requer a aplicação da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que os valores são indevidos, pois a autora aplicou a Tabela Price ao contrato, o que gera enriquecimento ilícito e é vedado pelo sistema jurídico pátrio. Refere que houve violação ao princípio da boa-fé e direito à informação da ré, não tendo o banco alertado sobre as consequências da aplicação da tabela Price nem fornecido cópia do contrato de financiamento. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência do pedido, com a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pelo amortização do Sistema Price, com a necessária revisão do contrato em questão, declarando-se nulas as disposições contratuais abusiva segundo o Código de Defesa do Consumidor. O julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 99).

Entretanto, a parte ré não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl.

104). **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. O procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitoria. A citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar a ré, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia, motivo pelo qual afastou a preliminar de nulidade de citação suscitada. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 10/15 e 18), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da

presente ação monitoria. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 16, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne à alegação de ilegalidade na cobrança dos juros pela utilização da Tabela Price, cumpre esclarecer que esta foi criada como sistema de cálculo de juros a ser aplicada em países nos quais não havia inflação significativa. Por meio desta tabela, os juros são calculados quando do financiamento e todas as prestações são iguais durante a vigência do contrato, sem que haja anatocismo. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Tal sistema não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 12.795,67 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 27/10/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)**

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)**

Manifestem-se os réus Donizete e Irineu acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias. Após,

venham os autos conclusos.

**0000684-11.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 124Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0003278-95.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON ROMANO RODRIGUES

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado MAICON ROMANO RODRIGUES, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 35/39 a exequente requereu a extinção do feito, aduzindo que o devedor renegociou/pagou o débito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias.

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, e tendo em vista o pedido de desistência de fl. 35, EXTINGO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Reconsidero o despacho de fl. 31 e determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003590-71.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0000408-43.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0000450-92.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA DE RESENDE(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.3042.160.0000231-56, operação n. 160, é de R\$ 28.422,99. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.062,57 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Esta proposta tem validade até 13 de agosto de 2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até dia 13 de agosto de 2012. O demandado deverá comparecer até o dia 13 de agosto de 2012, na agência 3042 - Estação, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a retomada do processo no ponto em que parou. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou

o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Silvana Caires Ribeiro, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3524, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0000457-84.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR DE OLIVEIRA RAMOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Às 14h00min do dia 11/07/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca-SP, onde se encontra a Sra. Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Márcio Augusto de Melo Matos, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.2042.160.0000134-36 operação n. 160, é de R\$ 17.351,97. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até 20/08/2012. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor total de R\$ 3.631,43 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) (sendo a dívida no valor de R\$ 3.306,56, custas no valor de R\$ 159,54 e honorários no valor de R\$ 165,33). Esta proposta tem validade até 20/08/2012. O demandado deverá comparecer no dia 20/08/2012, na agência 3042- Estação, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Silvana Caires Ribeiro, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3524, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0000880-44.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0001346-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. .pa 1,10 Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos.

**0001350-75.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDETE PEREIRA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado VALDETE PEREIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 28 a exequente requereu a extinção do feito, aduzindo que o devedor negociou e pagou o débito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição de cópias. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente em decorrência do pagamento do débito, é de se aplicar os artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I. o devedor satisfaz a obrigação; II. o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III. o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do com os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001355-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face EZEQUIEL RAIMUNDO. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.3042.160.0000574-84, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 23, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 28), a parte ré ficou-se inerte (fl. 29). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 27/28, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 29). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 13.088,41 (treze mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), apurado em 12/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001360-22.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.1676.160.0000946-08, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 20, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 26), a parte ré ficou-se inerte (fl. 27). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o

pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatorio de fls. 25/26, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 27). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento o crédito da autora no valor de R\$ 12.026,96 (doze mil, vinte e seis reais e noventa e seis centavos), apurado em 13/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ELAINE CRISTINA FONTELAS. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.2322.160.0001005-83, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 26), a parte ré ficou inerte (fl. 27). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatorio de fls. 25/26, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 27). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento o crédito da autora no valor de R\$ 13.205,73 (treze mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), apurado em 17/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6) - PAULO DE ALMEIDA COELHO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO DE ALMEIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5) - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELSO EURIPEDES DA SILVA X SONIA MARIA SILVA X RICARDO FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA X EDUARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)** **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA, CÉLIA APARECIDA DA SILVA, CELSO EURÍPEDES DA SILVA, SÔNIA MARIA SILVA, RICARDO FERREIRA DA SILVA, LUCAS FERREIRA DA SILVA e EDUARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA, sucessores de EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE**

TAMBURUS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0002359-24.2002.403.6113 (2002.61.13.002359-9) - FINIPELLI A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, que CARLOS ANTÔNIO DE PAULO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade ou benefício assistencial. Alega estar totalmente incapacitado para o exercício laboral. Pleiteia a concessão do benefício desde a data em que foi obrigado a se desligar de suas atividades tendo em vista os males de que é portador (12/03/1998). Com a inicial, acostou quesitos, procuração, declaração e documentos. Proferiu-se sentença (fls. 35/41), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, reformada pelo v. acórdão de fls. 66/68, que determinou retorno dos autos para regular processamento. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 78/90). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão do benefícios e, ao final, requereu a improcedência da ação em razão da perda da qualidade de segurado. A parte autora apresentou impugnação às fls. 97/98. Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade (fls. 124/136) e perícia sócio-econômica (fls. 141/170). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito prestasse ao Juízo esclarecimento sobre o laudo (fl. 176). Esclarecimentos do perito constam de fl. 177. A parte autora manifestou-se sobre o esclarecimento do perito às fls. 179/180, e o INSS após sua ciência em quota à fl. 181. FUNDAMENTAÇÃO A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de psicose alcoólica com neuropatia periférica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Sua incapacidade é total e permanente desde 28/05/2004. Outrossim, em seus esclarecimentos, o perito diz, ainda, ser possível afirmar que a incapacidade decorre de agravamento da patologia do autor após 12/03/1998, e que é possível que nesta data o autor estivesse incapaz, ainda que de forma temporária. A parte autora manteve seus dois últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 11/10/1996 a 12/03/1998 e de 17/06/2003 a 04/08/2003. É pacífico o entendimento no sentido não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho. Analisando a CTPS da parte autora, conclui-se que sua vida profissional se transcorreu de forma errática, com pouco tempo em cada empresa com a qual manteve contrato de trabalho. Foi internado duas vezes em hospital psiquiátrico. Em outras palavras, no período

de graça relativo ao seu penúltimo contrato de trabalho, finalizado em 12/03/1998, já sofria da doença que provocou sua incapacidade total e permanente em 2004. Como a doença data da época em que era segurado e sua incapacidade decorreu de agravamento, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício será concedido da data da incapacidade, tal como reconhecida no laudo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 28/05/2004, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença e implante o benefício independentemente do trânsito em julgado, conferindo-lhe 30 dias para as providências que se fizerem necessárias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Apresente o advogado documento original do contrato de honorários de fl. 228, no prazo de 10 dias.

**0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aguardem-se sobrestados, em secretaria, a resposta da Agência do INSS acerca da retificação da RMI da parte autora.

**0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da informação prestada pelo perito às fls. 152/154 e do documento de fl. 157, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de menor. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0000260-04.2009.403.6318 - JOSE CARRIJO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 282 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001938-53.2010.403.6113 - NIVALDO SANTA TERRA (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e a sua conversão em comum. Alega que formulou o pedido na esfera administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição necessário. Pretende o reconhecimento de período trabalhado no meio rural de 1970 a 1976 em regime de economia familiar, bem como que a atividade exercida seja considerada como labor em atividade especial, e posterior conversão em tempo comum. Requer que a autarquia seja condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e com juros legais, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2010). Caso não se lhe reconheça o direito à aposentação, pleiteia que o tempo trabalhado em condições especiais seja averbado junto à autarquia previdenciária. Rogou, ainda, a



concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, apresentou rol de testemunhas e acostou documentos (fls. 16/57). Determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa (fl. 59), o que foi cumprido (fls. 60/67). Citado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 70/149). Aduziu ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, impugnou todas as cópias que foram juntadas aos autos sem autenticação e alegou que o documento mais antigo acostado com a inicial data de março de 1973, motivo pelo qual o período anterior não pode ser discutido por ausência de prova material. Sustenta que as certidões de registro de imóveis não está em nome do autor e nem de seus familiares, servindo apenas para comprovar a existência de uma determinada propriedade rural. Assevera que é difícil crer que uma pessoa com a frequência e nível escolar do autor pudesse trabalhar em regime de economia familiar. Afirma que a declaração escolar não faz referência a escolar rural ou à profissão dos pais do autor, e que a propriedade de seu tutor (interregno de 1973 a 1976) possuía 32,24 hectares, contava com um empregado assalariado e dois temporários, o que denota que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar. Invoca os termos da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que a legislação previdenciária permitiu a contagem do tempo de serviço rural sem contribuição anterior a 1991 somente para efeito de obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, não podendo ser utilizado para contagem de carência ou contagem recíproca. Ressalta que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre. Assevera, por fim, que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial, pleiteando que o pedido seja julgado improcedente. Proferiu-se despacho à fl. 150, concedendo-se prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e especificasse as provas que pretendia produzir, justificando-as. No ensejo, concedeu-se prazo para que a autarquia previdenciária também especificasse provas. Impugnação consta de fls. 154/166. O INSS lançou quota à fl. 167. Proferiu-se sentença às fls. 169/170, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação (fl. 172), enquanto que a parte ré apresentou contra-razões ao recurso interposto (fl. 181). O acórdão de fls. 188/190 deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito. Em audiência de instrução foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 207/210 e 220/221). Proferiu-se despacho à fl. 230, determinando a parte autora juntar aos autos cópia integral de sua(s) CTPS, bem como a se manifestar sobre a devolução da carta precatória. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender o despacho supra. Foi determinada a juntada do CNIS do autor.

**FUNDAMENTAÇÃO** Em exórdio, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/01/2010 e a ação foi ajuizada em 27/04/2010. Assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.

1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) Cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 18/12/1982, onde o requerente é qualificado como auxiliar de contabilidade (fl. 31); b) Certidão de óbito de sua mãe, ocorrido em 03/08/1968 (fl. 33); c) Certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 12/07/1973 (fl. 34); d) Termo de tutela conferido ao Sr. José Garcia Pereira e certidão, onde o tutor é qualificado como agricultor (fls. 35/36); e) Declaração em que consta que o requerente frequentou a EE Dr. Tancredo de Almeida Neves de São Tomás de Aquino - MG, no ano de 1971 a 1975 (fl. 37); f) Certidão de casamento dos pais do requerente (fl. 38); g) Certidão de registro de um imóvel rural, em que consta o tutor do requerente qualificado como agricultor (fls. 39/40); h) Documentos do INCRA (fls. 43/55); i) Certidão de cadastro do INCRA em que consta o nome do tutor da parte autora (fl. 67). O trabalho rural não ficou comprovado. Seu pai está qualificado como lavrador quando de seu casamento, em 1954. Contudo, em 1970, início do período que se quer comprovar, não o era mais. Quando faleceu, em 1973, tinha a profissão de comerciante (fl. 34). E como a guarda do autor só foi conferida a seu avô em 1973 (fl. 36), a certidão de casamento de seus pais não lhe serve de início de prova material. O fato do início de prova material só poder ser considerado após setembro de 1973 não impediria o reconhecimento do pedido na inicial se as demais provas dos autos fossem no sentido do trabalho rural entre 1970 e 1976. Contudo, não é esse o caso dos autos. Constato que as informações constantes da inicial e do depoimento pessoal do autor são contraditórias. Na inicial, alega que, após o falecimento de sua mãe, mudou-se com seu pai para São Tomás de Aquino, onde estava localizada a fazenda de seu avô, Sr. José Garcia Pereira, onde trabalharam em regime de economia familiar e onde continuou, assim como seu pai, trabalhando após 1973, quando seu pai faleceu. Já em seu depoimento, o autor afirmou que, após o falecimento de sua mãe em 1970, seu pai se mudou para a cidade de São Paulo e ele continuou residindo com seu avô, agora seu tutor, em São Tomás de Aquino. Disse, ainda, que nunca morou na fazenda, apenas na cidade. Indagado, em audiência, ao advogado do autor, onde obteve as informações que inseriu na inicial, afirmou que as obteve mediante declarações do próprio autor. Os depoimentos das testemunhas também são contraditórios. O autor, nascido em 1958, tinha 12 anos de idade quando sua mãe faleceu e 15 anos quando seu pai faleceu, em 1973. De acordo com a inicial, teria trabalhado na lavoura até 1976, ou seja, até completar 18 anos de idade. Contudo, a primeira testemunha disse que quando trabalhou com o autor, este tinha 18 anos de idade. Disse, ainda, que o autor trabalhava o dia todo e estudava à noite. Já a testemunha ouvida por precatória informou de forma diversa: o autor trabalhava apenas no período da tarde, fazendo serviços leves, como auxiliar algum empregado. Seu avô ia para a fazenda na parte da manhã, voltava para a cidade na

hora do almoço e, somente então, o autor ia com ele. Face às discrepâncias entre os fatos narrados na inicial e o depoimento pessoal do autor e o início de prova material, além das contradições entre os depoimentos das testemunhas, entendo não comprovado o trabalho rural. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Não sendo reconhecido o trabalho rural, prejudicada a análise do seu caráter especial. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 27/01/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 01 mês e 05 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
14/10/1977 - 5 28 - - - Rical Calçados Ltda. 17/10/1977 23/02/1979 1 4 7 - - - Rical Calçados Ltda. 02/07/1979 16/04/1984 4 9 15 - - - Rical Calçados Ltda. 02/05/1984 31/10/1988 4 5 30 - - - Rical Calçados Ltda. 14/11/1988 24/04/1992 3 5 11 - - - Rical Calçados Ltda. 04/05/1992 15/04/1993 - 11 12 - - - Venasa Veículos Nacionais Ltda. 03/05/1993 14/08/1998 5 3 13 - - - Calçados Fio Terra Ltda. 03/07/2000 30/12/2000 - 5 28 - - - Calçados Fio Terra Ltda. 02/07/2001 29/12/2001 - 5 28 - - - Calçados Fio Terra Ltda. 01/08/2003 16/03/2004 - 7 16 - - - Repitte Ind. de Calçados Ltda - ME 01/04/2005 27/11/2009 4 7 27 - - - - - - - Soma: 21 66 215 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.755 0 Tempo total : 27 1 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 5  
DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas, como de lei. Sem condenação de honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002320-46.2010.403.6113** - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 328/329, para que o INSS seja intimado a apresentar os contracheques de seu benefício, reconsiderando a decisão de fl. 318, especificamente nesta parte. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que apresente aos autos, no prazo de 30 dias, os contracheques do benefício do autor a partir de setembro de 2002 até o ajuizamento desta ação (01/06/2010).

**0003491-38.2010.403.6113** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 267:Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0003860-32.2010.403.6113** - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004068-16.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 328,

conforme requerido pela parte autora.Int.

**0004688-28.2010.403.6113** - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada dos documentos de fls. 72/73. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000310-92.2011.403.6113** - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000319-54.2011.403.6113** - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDITO DANIEL SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados

constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 19/10/1978 a 06/02/1979, 18/01/1991 a 15/03/1994, 03/04/1995 a 03/09/1996, 01/06/1997 a 19/01/1998, 16/01/1998 a 06/07/1998, 01/02/1999 a 01/05/1999, 11/05/1999 a 07/07/2000, 01/03/2001 a 17/05/2001, 04/11/2002 a 16/05/2003, 01/08/2003 a 31/01/2004, 02/02/2004 a 22/05/2006, 10/01/2007 a 01/02/2007, 02/02/2007 a 02/05/2007, 04/05/2007 a 30/04/2009, 11/05/2009 a 14/06/2010, na atividade de sapateiro, irla, auxiliar de manutenção, emendador, cabista, auxiliar diversos, ajudante de serviços gerais, auxiliar de produção e de operador de injetora, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa Cia de Telefones do Brasil Central - CTBC, relativo aos períodos de 19/09/1977 a 17/10/1977 e de 01/03/1979 a 04/03/1997, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era de 86,4 dB(A), superior, portanto, ao previsto na legislação de regência nestes períodos. Ademais, consoante a profissiografia descrita nesse formulário, o segurado manuseava soldas a base de chumbo e estava exposto a gases tóxicos provenientes da solda a base de GLP e chumbo, agente previsto no item 1.2.4 do Decreto n.º 53.831/64. Logo, o período 05/03/1977 a 17/01/1991 também é considerado trabalhado sob condições insalubres. Ressalte-se que o autor recebia adicional de periculosidade de 6% sob o salário base, em virtude de acordo coletivo firmado entre a empresa empregadora e o sindicato da categoria profissional a que o autor estava vinculado, razão esta que também justifica o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados na Cia de Telefones do Brasil Central - CTBC. A atividade exercida na função de curtumeiro, no período compreendido entre 14/08/1978 a 10/10/1978, possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 83.080, código 2.5.7 (preparação de couros: caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros). Convém ressaltar que o autor também recebia adicional de insalubridade no período em que trabalhou no Curtume Progresso S/A, conforme vínculo de fl. 14 da CTPS (fl. 53 dos autos). Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 117/119, períodos de 02/02/2004 a 22/05/2006, 04/05/2007 a 30/04/2009 e de 11/05/2009 a 14/06/2010 (DER), não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados como trabalhados sob condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 14/06/2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	dBento
Benedine	13/08/1973	09/11/1973	- 2	27	--	
Paulo Jarcio Palma	04/12/1973	11/10/1974	- 10	8	---	CTBC Esp
Oswaldo Marinheiro e outros	05/05/1978	31/07/1978	- 2	27	---	Curtume Progresso S/A Esp
Calçados Sândalo S/A	19/10/1978	06/02/1979	- 3	18	---	CTBC Esp
Algar Tecnologia e Consultoria S/A	18/01/1991	15/03/1994	3	1	28	---
Archi - Tel Com de Aparelhos Elet Eletrônicos Ltda	03/04/1995	03/09/1996	1	5	1	---
Archi - Tel Com de Aparelhos Elet Eletrônicos Ltda	01/06/1997	10/01/1998	- 7	10	---	Servtel Serviços em Telecomunicações Ltda
Engesel Engenharia e Serviços Ltda.	01/02/1999	01/05/1999	- 3	1	---	Engesel Engenharia e Serviços Ltda.
Franca Tel Ltda.	11/05/1999	07/07/2000	1	1	27	---
Franca Tel Ltda.	01/03/2001	17/05/2001	- 2	17	---	Franca Tel Ltda.
Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda.	04/11/2002	16/05/2003	- 6	13	---	Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda.
Kunz Franca Ltda.	02/02/2004	22/05/2006	2	3	21	---
CIL - Construtora Icec Ltda	10/01/2007	01/02/2007	--	22	---	Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda.
Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda.	02/02/2007	02/05/2007	- 3	1	---	Kunz Franca Ltda.
Formas Olímpia Ltda.	04/05/2007	30/04/2009	1	11	27	---
Soma:	9	71	274	11	11	73

Correspondente ao número de dias: 5.644 4.363 Tempo total : 15 8 4 12 1 13  
 Conversão: 1,40 16 11 18 6.108,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 22 Desta forma, a

procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: CTBC 19/09/1997 17/10/1977 Curtume Progresso S/A 14/08/1978 10/10/1978 CTBC 01/03/1979 17/01/1991 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que ela não se enquadra na exceção prevista no artigo 475, parágrafo 2º, do Codex processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/08/2012, às 10:00 horas, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PENÚLTIMO ITEM DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 93. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 5 dias.

**0000828-82.2011.403.6113 - MARIA ZILDA FERREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA**

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001382-17.2011.403.6113 - SELMA APARECIDA MACARIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2010, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Toni Saloom & Cia Ltda. 01/10/1973 a 29/05/1974 Aprendiz de sapateira Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 11/06/1974 a 22/10/1974 Coladeira de peças Calçados Sândalo S/A 13/05/1975 a 19/05/1983 Auxiliar de sapateira Calçados Sândalo S/A 03/06/1983 a 31/05/1986 Pespontadeira Calçados Terra S/A 19/06/1986 a 18/12/1990 Pespontadeira Italy Shoe Ind. de Calçados Ltda. 01/04/1991 a 16/07/1991 Pespontadeira Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 24/07/1991 a 19/12/1991 Pespontadeira Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 142. Argüiu, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após tomar manifestar-se sobre a contestação (fls. 131/140), determinou-se a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 142). A autora interpôs agravo retido (fl. 145) e acostou aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento (fls. 156) que teve provimento negado (fls. 172/174). A decisão de fl. 176, pelos motivos ali expostos, não admitiu o agravo retido e determinou a parte autora juntar cópia integral da CTPS que foi acostada aos autos à fls. 187/349. Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, maio de 2012. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 28/10/2010 e a ação foi ajuizada em 10/06/2011, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/10/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da

CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Dessa forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Toni Saloom & Cia Ltda. 01/10/1973 a 29/05/1974 Aprendiz de sapateira Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 11/06/1974 a 22/10/1974 Coladeira de peças Calçados Sândalo S/A 13/05/1975 a 19/05/1983 Auxiliar de sapateira Calçados Sândalo S/A 03/06/1983 a 31/05/1986 Pespontadeira Calçados Terra S/A 19/06/1986 a 18/12/1990 Pespontadeira Italy Shoe Ind. de Calçados Ltda. 01/04/1991 a 16/07/1991 Pespontadeira Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 24/07/1991 a 19/12/1991 Pespontadeira

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/10/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Toni Saloom & Cia Ltda. Esp 01/10/1973 29/05/1974 - - - - 7 29 Makerli S/A Ind. e Comércio de Calçados Esp 11/06/1974 22/10/1974 - - - - 4 12 Calçados Sândalo S/A Esp 13/05/1975 19/05/1983 - - - 8 - 7 Calçados Sândalo S/A Esp 03/06/1983 31/05/1986 - - - 2 11 29 Calçados Terra S/A Esp 19/06/1986 18/12/1990 - - - 4 5 30 Italy Shoes Ind. de Calçados Ltda. Esp 01/04/1991 16/07/1991 - - - - 3 16 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro

Ltda. Esp 24/07/1991 19/12/1991 - - - - 4 26 C.I 01/07/1992 30/11/1993 1 4 30 - - - - Andrade e Silva Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME 02/01/2002 26/02/2002 - 1 25 - - - - Sebastião de Alquino Pereira - ME 01/08/2002 18/11/2002 - 3 18 - - - - Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. 02/12/2002 09/04/2003 - 4 8 - - - - Passo Duplo Franca - Ltda. 01/08/2003 02/03/2005 1 7 2 - - - - R. C. Franca Ind.e Comércio de Calçados Ltda. 05/07/2005 14/07/2005 - - 10 - - - - Dav-Wey Ind. de Calçados Ltda. 01/09/2005 31/01/2008 2 5 1 - - - - A. B. de Gouveia Pesponto - EPP 08/02/2008 18/04/2008 - 2 11 - - - - C.I 01/05/2008 30/06/2008 - 1 30 - - - - Zaele Ind. de Calçados Ltda - EPP 02/02/2009 28/02/2009 - - 27 - - - - W. Gomes Rezende & Cia. Ltda 22/10/2009 05/12/2009 - 1 14 - - - - Viveroa Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME 15/01/2010 28/10/2010 - 9 14 - - - - - - - - Soma: 4 37 190 14 34 149 Correspondente ao número de dias: 2.740 6.209 Tempo total : 7 7 10 17 2 29 Conversão: 1,20 20 8 11 7.450,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 21 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (10/06/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1973 a 29/05/1974, 11/06/1974 a 22/10/1974, 13/05/1975 a 19/05/1983, 03/06/1983 a 31/05/1986, 19/06/1986 a 18/12/1990, 01/04/1991 a 16/07/1991 e 24/07/1991 a 19/12/1991, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir da data da data do ajuizamento da ação (10/06/2011). Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001665-40.2011.403.6113** - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0001749-41.2011.403.6113** - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 187Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0001751-11.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 144, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas

por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001839-49.2011.403.6113** - ROSELY SOUZA ROCHA (SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/08/2012, às 10:30 horas, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0002179-90.2011.403.6113** - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 176 Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora.

**0002204-06.2011.403.6113** - PAULO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 79 verso/80 está incompleto, não informando os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. 2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o referido formulário na sua integralidade. 3. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

**0002518-49.2011.403.6113** - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0002602-50.2011.403.6113** - ANTONIO APARECIDO PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o ofício de n.º 405/2012, da 2ª Vara Federal desta Subseção



Judiciária, cuja cópia deverá ser juntada nestes autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento na data de 19/03/2013, às 14:00h, na qual o Dr. José Geraldo Andrade Avelar será ouvido como testemunha do Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se

**0002666-60.2011.403.6113** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16/10/2012, às 14h30min, para o dia 19/03/2013, às 14h30min. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001. A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

**0002812-04.2011.403.6113** - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 105, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. No prazo de 15 dias, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0002822-48.2011.403.6113** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997,

que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003193-12.2011.403.6113** - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/08/2012, às 11:00 horas, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0003196-64.2011.403.6113** - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0003222-62.2011.403.6113** - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de menor. Int. Cumpra-se.

**0003322-17.2011.403.6113** - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário que OSVALDO VICENTE DE SOUZA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 09/10) (...) Seja deferido os benefícios (sic) da gratuidade judiciária tendo em vista que o autor é pobre na acepção legal do termo e não reúne condições de demandar sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família: (...) Considerando que através da reclamação trabalhista interposta pelo autor, foi reconhecido o direito ao pagamento das verbas trabalhistas conforme sentença anexa requer seja determinada a realização da revisão da RMI, para que seja calculada tendo como base todos os salários de contribuição, inclusive, àqueles deferidos no processo trabalhista número 397/2007-1 (Vara do trabalho de Franca/SP), condenando, ainda a requerida ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício, que in casu se deu em 11/08/2005, efetuando a evolução dos reajustes, inclusive com ABONO ANUAL (Art. 40 da Lei 8.213/91).(...) Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), no valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) Condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (Trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade como os artigos 389 c.c 404 do Código Civil; (...) Que a r. sentença a ser proferida, haja determinação (caso não tenha sido pago) de emissão de Carnês, bem como na formação dos Autos Suplementares, ou a expedição de Carta de Sentença, com remessa dos Autos ao Contador do INSS para imediata execução e intimação da autarquia-ré, para efetivar o respectivo pagamento (arts. 129 e 130 da lei 8212/91); (...) Condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ou sucessivamente, deverá Vossa Excelência fixar valor que repare o abalo psicológico sofrido pela autora e causado em decorrência da conduta do requerido;Aduz o autor que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.234.261-0, concedido em 08/07/2005.Alega que o benefício foi concedido erroneamente com renda mensal inicial de R\$ 2.073,11 (dois mil, setenta e três reais e onze centavos), eis que a autarquia não teria considerado verbas reconhecidas em ação trabalhista referente a adicional de horas extras no percentual de 50% (cinquenta por cento) e reflexos, adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) e reflexos.Remete aos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, e artigos 29, 30, inciso I, alíneas a e b, artigo 34, inciso I e artigo 43 da Lei n.º 8.213/91.Assevera que o recolhimento das contribuições aos cofres do INSS é matéria que refoge à responsabilidade do segurado, tendo em vista que a lei elegeu a empresa como responsável pela arrecadação da parte do empregado da contribuição previdenciária.Assevera que existe o dever de indenizar o dano moral por parte da autarquia previdenciária, argumentando ser patente a existência da conduta e do nexo de causalidade, ressaltando a natureza alimentar do benefício em questão.Com a inicial acostou documentos.Devidamente citado,

o INSS apresentou contestação (fls. 91/102). Preliminarmente, arguiu prescrição, inépcia da inicial, tendo em vista a não apresentação de discriminação detalhada das horas extras e adicionais noturno que pretende incluir no cálculo da RMI de seu benefício, e falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que a parte autora seja intimada a apresentar a relação discriminada mês a mês dos supostos valores destinados a horas extras e adicional noturno que deseja incluir no cálculo de sua RMI na presente ação, ou que, no mérito, o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 105/117. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fl. 120, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial do benefício concedido administrativamente que a parte autora requereu revisão, ocorreu em 08/07/2005 e a ação foi ajuizada em 23/11/2011, dentro do prazo de cinco anos. Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial. A discriminação das horas extras cuja incorporação o autor pretende estão discriminados nos documentos de fls. 85/86. A preliminar de ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício é matéria que se confunde com o mérito. Na eventualidade de ser reconhecida a procedência do pedido, o início do pagamento do benefício revisado será a data do ajuizamento, em razão de não ter havido requerimento administrativo do benefício, o que impediu que o INSS tomasse conhecimento da sentença trabalhista que reconheceu as horas extras. Passo ao exame do mérito. O pedido se refere à revisão do aposentadoria por tempo de serviço mediante a inclusão de valores relativo a horas extras, reconhecido por sentença trabalhista. A alegação do INSS no sentido de não poder sofrer efeitos de sentença trabalhista, em ação na qual não foi parte, não tem razão de ser. Sentença trabalhista, ao reconhecer devidas verbas pleiteada pelo empregador, automaticamente reconhece a incidência de contribuições previdenciárias e demais encargos, tais como FGTS. Não há qualquer objeção do INSS em receber tais valores, mesmo não tendo sido parte. Não pode, portanto, utilizar dois parâmetros: se a decisão trabalhista implica em recebimento de contribuições, é possível sofrer seus efeitos mas, quando implica em pagamento, não poderá sofrer os efeitos. Relativamente ao pedido em si, a questão não demanda maiores indagações, estando pacificada em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA - REVISÃO DA RMI - PEDIDO PROCEDENTE. 1. O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, horas extras, adicional de periculosidade, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 2. Na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário-de-benefício, como é a hipótese em questão. 3. Para o cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.07), acrescidos dos valores das parcelas salariais (adicional de periculosidade), referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista, que efetivamente compõem o PBC. 4. Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. REGÊNCIA DAS DIRETRIZES NORMATIVAS DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O reconhecimento do direito à percepção de horas extras e equiparação salarial por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 3. No cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescidos dos valores das parcelas salariais (horas extras, reflexos das horas extras e equiparação salarial), referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista (junho/93 a junho/98), excluídos os meses anteriores a dezembro de 1994 que não fazem parte do PBC e limitando-se a competência de novembro de 1997, posto que o pedido de aposentação foi protocolado administrativamente em dezembro de 1997. 4. Deverá a Autarquia Previdenciária proceder ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas vincendas até o efetivo cumprimento desta decisão. 5. Fica a Autarquia Previdenciária, desde já, autorizada a limitar os novos salários-de-contribuição que vierem a ser encontrados aos valores-teto de contribuição da época respectiva. 6 Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo art.41, II pela

variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 7. Inaplicabilidade do INPC no reajuste do benefício previdenciário após dez/92, em face da superveniência da Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art.41, II da Lei 8.213/91. 8. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio. 9. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. Em virtude do acolhimento parcial do apelo do INSS, cada litigante foi parcialmente vencedor e vencido, sendo recíproca a sucumbência, pelo que deve cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, afastada a condenação em verba honorária. 12. O INSS goza de isenção de custas por força do disposto artigo 4º da Lei 9.289/96. Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 13. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas para excluir da condenação a revisão dos reajustamentos do benefício previdenciário pelo INPC após dezembro/92, disciplinar a incidência de correção monetária e juros de mora (itens 9 e 10), afastar a condenação em verba honorária (item 11) e isentar o INSS de custas (item 12). (grifos meus) Considerando não ter havido requerimento administrativo, aliado ao fato de que a sentença trabalhista foi proferida em 2008, posteriormente à concessão do benefício, ocorrida em 2005, o pagamento deverá ter início na data do ajuizamento. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo: 1) procedente o pedido de revisão do determinando que o INSS inclua na renda mensal do benefício n. 137.234.261-0 horas extras de 50% e adicional noturno de 20%, conforme acórdão de fls. 32/41. 2) Improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais; 3) Improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários contratuais no valor de 30% da condenação. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003378-50.2011.403.6113 - EVALDO CANDIDO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada.

E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**0003500-63.2011.403.6113** - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/08/2012, às 11:30 horas, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0003683-34.2011.403.6113** - VALDECI BARCAROLO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003718-91.2011.403.6113** - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática.

Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do livro de empregados referente ao período de 2000 a 2012. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

**0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 162, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já



encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou

comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

**0000192-82.2012.403.6113** - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000234-34.2012.403.6113** - NEWTON JOSE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000826-78.2012.403.6113** - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de

CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0000918-56.2012.403.6113** - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a ação revisional de renda mensal inicial, com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo em virtude de sentença trabalhista condenatória, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo em virtude de sentença trabalhista condenatória e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência da relação discriminada mês a mês dos supostos valores destinados a horas extras que a parte autora deseja incluir na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou esta relação às fls. 99/120 do presente feito, sanando desta forma, a irregularidade apontada. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0001074-44.2012.403.6113** - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001198-27.2012.403.6113** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001993-33.2012.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de serviço, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que sempre trabalhou no meio rural, nem sempre com o devido registro em sua CTPS, que as atividades exercidas são especiais e que já possui com tempo suficiente para a concessão do benefício. Menciona que requereu o benefício administrativamente, mas

este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Com a inicial acostou documentos (fls. 34/88). É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002086-93.2012.403.6113 - MARIA INES DOS SANTOS VOLTOLINO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO FL. 74: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo (fls. 22/23) (...) a concessão a autora dos benefícios da gratuidade processual, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50 e suas alterações, como também, na declaração ora acostada; (...) a inversão do ônus da prova, com fundamento na Código de Defesa do Consumidor, devendo as requeridas apresentarem nos autos dados, documentos, contratos extratos bancários referentes à conta corrente da autora, em que se demonstram os descontos e retenção do empréstimo sobre a RMC, desde fevereiro de 2008 até o presente momento; (...) o JULGAMENTO E TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS aqui gizados, em especial para condenar, solidariamente, as demandas a restituírem os valores descontados e indenizarem a autora pelos danos morais e materiais causados, conforme adiante pretendidos: (...) a INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS, COM RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, devidamente comprovados, consoante documentos alinhavados à esta peça inicial, que totaliza o principal de R\$ 1.170,43 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e três centavos), valor este sem acréscimo de juros e correção monetária, referentes aos salário indevida e arbitrariamente retidos, além dos valores a serem considerados e arbitrados pelo Nobre Magistrado, correspondentes aos valores gastos na solução do problema, todos deverá ser devidamente corrigidos com os juros, correção monetária e demais cominações de estilo até a data em que houver o efetivo ressarcimento material à postulante; (...) a CORRESPONDENTE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS à requerente, os quais deverão ser arbitrados pelo Juízo, obedecendo aos critérios apontados na inicial, de maneira a compensar os desgastes, transtornos, perturbações sofridas pelo suplicante e intimidar os réus, inibindo novos danos, sugerindo que tal indenização seja de, no mínimo, 60 (sessenta) salários vigentes à época da propositura da demanda judicial; (...) Pede, ainda, a condenação nas verbas dos réus nas verbas sucumbenciais. Afirmo a autora, em suma, que a partir de fevereiro de 2008 notou decréscimo do valor de ser benefício de pensão por morte em virtude de desconto indevido de parcela de empréstimo - Reserva de Margem Consignável realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Sustenta que não efetivou nenhum tipo de empréstimo com o referido Banco, e que tentou resolver o problema junto ao Banco Santander, onde recebe o seu benefício, e junto ao INSS, mas não obteve êxito. Assevera que os réus são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos em virtude do desconto indevido em seu benefício previdenciário. Invoca os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 10.820/2003. Afirmo que a situação esboçada causou-lhe angústia e sofrimento em razão da manifesta insegurança causada. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré a restituir os valores descontados de seu benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável e a indenizarem a autora pelos danos morais e materiais causados. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na hipótese dos autos e de acordo com a documentação que instrui a inicial, os descontos vem sendo efetuados há quatro anos. O boletim de ocorrência de fl. 68 foi lavrado em 04/03/2008. Não

vislumbro, portanto, justificativa para determinar a suspensão dos descontos antes de estabelecido o contraditório, com a citação dos réus e a vinda aos autos das respectivas contestações. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se os réus. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001536-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.46Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001667-10.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
1. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 62/85, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0001070-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 35Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001071-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 19Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001196-57.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSA HELENA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 31/08/2006 a 30/06/2007 referente ao auxílio-doença n.º 31/502.894.700-3. Sustenta ser devido o montante de R\$ 1.085,39 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/27). Instada (fl. 29), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.085,39 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.085,39 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na

execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-97.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-08.1999.403.0399 (1999.03.99.003542-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIO DE TOLEDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada computou indevidamente juros de mora e calculou os honorários advocatícios sem o devido reajuste de valor. Alega que é devido montante de R\$ 2.238,47 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos. Instada (fl. 08), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 10). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.238,47 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.238,47 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001760-36.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-71.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ MARIA ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu equivocadamente em seus cálculos prestações relativas ao interregno de 13/08/2008 a 15/01/2009, tendo em vista que a DIB fixada no julgado foi 16/01/2009. Assevera, ainda, que a parte embargada não aplicou a TR+0,5% ao mês após julho/2009, nos termos do que dispõe a Lei n.º 11.960/2009. Afirma ser devido o montante de R\$ 89.004,49 (oitenta e nove mil, quatro reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 14), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 16). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência

ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 89.004,49 (oitenta e nove mil, quatro reais e quarenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 89.004,49 (oitenta e nove mil, quatro reais e quarenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-51.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)**

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0001994-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403516-23.1997.403.6113 (97.1403516-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)**

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003652-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403514-19.1998.403.6113 (98.1403514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JEHOVAH DE CARVALHO NEVES X JESSE NEVES DE ULHOA X LAURA BATISTA DE ULHOA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)**  
DECISÃO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JEHOVAH DE CARVALHO NEVES e LAURA BATISTA ULHOA, sucessora de Jessé Neves de Ulhoa, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada, ao elaborar seus cálculos, não observou os ditames da Súmula n.º 260 do TFR. Assevera que é entendimento pacífico que o termo final da revisão foi 04/1989, eis que desde então, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser vinculados transitoriamente ao salário mínimo. Afirma que a parte embargada apurou equivocadamente diferenças até o mês 09/2001. Aduz ser devido o montante de R\$ 897,53 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) até 04/1989.

Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, homologando-se os cálculos apresentados com a inicial dos embargos, e que seja a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Com a inicial acostou planilhas. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 22/24, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos, rogando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas. Proferiu-se sentença às fls. 41/44, que julgou parcialmente procedente os embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Às fls. 76/77 o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região proferiu decisão dando parcial provimento à apelação do INSS, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para retificação dos cálculos no tocante ao valor apurado no mês de outubro/1985. Após o retorno dos autos (fl. 82), determinou-se o retorno dos autos à contadoria do juízo, oportunidade em que foram apresentados os cálculos de fls. 88/92. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 96). A autarquia lançou quota à fl. 100, discordando da atualização até a competência 03/2012, sustentando que esta deveria ser feita até 09/2001 com atualização na data do pagamento. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 101) a fim de que a contadoria informasse se foi observado o disposto no acórdão de fls. 76/77 para elaboração dos cálculos. Novos cálculos apresentados às fls. 103/107. O INSS após o seu ciente à fl. 109 e a parte embargada concordou com os cálculos de fls. 103/107. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de revisão de benefício previdenciário. Efetuados os cálculos pelo contador oficial (fls. 103/107), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 2.221,64 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador oficial, por entender que estes obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, fixa o valor em R\$ 2.221,64 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) para que se prossiga na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0097092-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097092-3) - RIBEIRO E CRUZ COML/ LTDA(Proc. Advogado: WAGNER VENANCIO DE SALES E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Converto o julgamento em diligência. Informe o impetrante se a renúncia se dá nos termos do inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil, englobando o direito ao crédito reconhecido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000977-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000977-8) - IMOBILIARIA PARATI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Imobiliária Parati Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, questionando a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao PIS com base na Lei n.º 9.718/98. Após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito à compensação das contribuições vergastadas, a impetrante apresentou à fl. 569 pedido de homologação da renúncia ao direito de executar o referido julgado. Não obstante a efetivação da sentença proferida em mandado de segurança seja realizada através de medidas administrativas, é certo que se admite excepcionalmente a sua execução, no que tange às prestações exigidas após o ajuizamento da demanda. Desta forma, considerando o disposto no artigo 71, parágrafo 1º, inciso III da IN/RFB n.º 900/08, e a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 570, homologo o pedido de renúncia para que produza seus legais e regulares efeitos. Intimem-se.

**0002746-24.2011.403.6113 - LAILA TOSTA DE OLIVEIRA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL**  
A Fazenda Nacional desistiu de interpor recurso de apelação, consoante petição de fls. 112/113. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001632-16.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES**



JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003072-33.2001.403.6113 (2001.61.13.003072-1)** - ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X KAIO CESAR DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .pa 1,10 Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o cumprimento da determinação de fl. 270 pela parte exequente.

**0002593-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002593-6)** - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DA PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Intime-se Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, nos termos do julgado de fls. 98/99, rateado com seu filho, cosoante disposto no julgado de fls. 113/115, no prazo de 15 dias.

**0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6)** - LUIS JANUARIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados. 4. Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de20% do valor dos atrasados.

**0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0)** - FLORIPAS DA SILVA PADUA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que não há informação nos autos de que o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência

estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados. 4. Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados.

**0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3) - CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a advogada cópia do CPF da parte exequente em situação regular na Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A RMI do benefício da autora será apurada na execução do julgado. Dessa forma, apresente a parte exequente cálculos de liquidação com a RMI que entende correta, no prazo de 20 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA**

CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X J POLI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 1449.1. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. 3. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, venham os autos conclusos. 4. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coexequentes Luis Armando Machado Filinto da Silva e Jefferson Poli referente aos depósitos de fls. 1439 e 1440, respectivamente. 5. Em atendimento à determinação proferida no expediente de fls. 1431/1432, intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do valor de R\$ 1.573,50 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), depositado na conta judicial n.º 1181005507262300, em renda em favor da União por meio de DARF, sob o código de receita n.º 5382, considerando como depositante a empresa J. POLI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, CNPJ n.º 51.558.658/0001-54. 6. Após, comprovada a conversão supra, expeça-se alvará de levantamento do montante restante depositado na conta de fl. 1438 em favor da empresa J. POLI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. Intime-se o gerente da CEF por via deste. DESPACHO DE FL. 1451. Na decisão de fl. 1449, procedo ao aditamento do item 5 para que faça constar o valor de R\$1.573,50 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) mais atualização monetária até a data de 31/07/2012 referente à conversão em renda em favor da União, da dívida ativa n.º 80608060810-80 da empresa J. Poli Empreendimentos Imobiliários, CNPJ n.º 51.558.658/0001-54.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA ANDRADE MOSCARDINI objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 106/115, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, informando que houve renegociação da dívida. Pugnou, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com artigo 267, inciso VIII, que dispõem, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 106 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a renegociação ocorrida entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER APARECIDO COSTA**  
Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.0304.160.0001459-74, é de R\$

17.638,92, atualizados para junho de 2012. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A CEF fez a proposta de liquidação parcelada, com desconto, no valor total de R\$ 4.556,59 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com entrada no valor de R\$ 1.068,96 (um mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), até o dia 10/08/2012, e mais 5 parcelas no valor de R\$ 732,80 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), sendo que nestas incidirão a taxa de juros de 1,18% ao mês. A parte requerida aceitou a proposta nos exatos termos acima e, para tanto, comparecerá na Agência 0304 da CEF, na rua Monsenhor Rosa, 1639, centro, Franca/SP, até o dia 10/08/2012. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. 6899, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo

**0001164-52.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO SA**

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002076-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA**

DECISÃO.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RONALDO CÉSAR MARQUES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais. (...).Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Odair Verga n.º 4.000, Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Contudo, mesmo após a devida notificação, os réus não honraram os compromissos assumidos no contrato, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001.É o relatório. A seguir, decido.Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Os réus, possuidores do imóvel, que se tornaram inadimplentes, tem legitimidade

passiva. Os réus, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriram a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honraram com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornaram inadimplentes e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade dos contratantes, pessoas físicas, de baixa renda, que se viram obrigados a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, os réus se verão sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação dos réus nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2130**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001437-31.2012.403.6113** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ANTUNES CAMARGO(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

DESPACHO DE FLS. 13: Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Gonçalves Pereira, designo o dia 1º de agosto de 2012, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comuniquem-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n. 10 do CNJ, inclusive para que encaminhe cópia da defesa preliminar apresentada pela ré, que deixou de acompanhar a presente deprecata. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001115-11.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Tendo em vista a informação de fl. 307, de que a testemunha Sônia Rodrigues não foi localizada, intime-se a defesa, com urgência, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se insiste na oitiva da referida testemunha e, caso insista, forneça o novo endereço no mesmo prazo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3530**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000012-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000012-3)** - REGINA MONTEIRO DE BRITO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGINA MONTEIRO DE BRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002433-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002433-4)** - WALDECK MOLITERNO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-19.2011.403.6118** - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000127-72.2012.403.6118** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da perita, de fl. 96, e as petições do autor de fls. 97 e 102/103, redesigno a perícia médica para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 84/87.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

**0000480-15.2012.403.6118** - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Fl. 79: Recebo como aditamento à inicial e defiro a gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000058-11.2010.403.6118 (2010.61.18.000058-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ARANTES E SILVA SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 33, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SILVIA HELENA ARANTES E SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000014-75.1999.403.6118 (1999.61.18.000014-4)** - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 678/679), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000112-60.1999.403.6118 (1999.61.18.000112-4)** - VICENTE PAULO NUNES X VICENTE PAULO NUNES X JOSE IGINO RIBEIRO X JOSE IGINO RIBEIRO X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por VICENTE PAULO NUNES, JOSE IGINO RIBEIRO e GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-42.1999.403.6118 (1999.61.18.000831-3)** - TEREZA LOURENCO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por TEREZA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001423-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001423-4)** - YOLANDA SANTOS CARNEIRO X CARLOS SANTOS PINTO GRAGLIA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 233/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0)** - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por CELIA CONSTANTINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)** - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS (SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NEUZA GIANELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 250/254), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA GIANELLI, SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO e EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002096-79.1999.403.6118 (1999.61.18.002096-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-12.1999.403.6118 (1999.61.18.002094-5)) SERGIO CESAR FRATARI (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 421/423), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO CESAR FRATARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1)** - NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000735-4)** - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA (SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 199/201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000650-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000650-0)** - VERGINIO DOS SANTOS (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VERGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 05) no valor máximo vigente, considerando principalmente o tempo de tramitação do feito, que perdura desde 2002; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001514-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001514-1)** - JOSE PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 140/142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5)** - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 141/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MACHADO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2)** - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 400/402) dentro do prazo legalmente previsto, bem como a conversão em depósito judicial da importância depositada no precatório e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 406/418), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA DA SILVA MARTINS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA, IOKISA TAKAU, NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS, PAULO AMERICO PINTO e OLIMPIO MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Com a juntada dos alvarás liquidados e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001715-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001715-0)** - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 367/373), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA, ANTONIO DE MELLO, ANTONIO LESCURA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, CILENE PELEGRINI MARONGIO, FLORIANO CAMPOS SILVA e ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000407-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000407-0)** - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL(SP260542 - RODRIGO CESAR

MOREIRA NUNES )

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001591-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001591-1)** - LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 231/232 e 233/234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000139-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000139-4)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000769-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000769-4)** - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 210/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDEMIR RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000917-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000917-4)** - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO BENEDITO DA MOTA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 580/581), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO BENEDICTO DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001644-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001644-5)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 101/102), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001525-88.2011.403.6118** - MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 92/93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE CARDOSO DOS

SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000100-89.2012.403.6118** - LEONILDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 68/69), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000621-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000621-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROSEMIR GINO CANTAO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 116/117), bem como a manifestação da Exequente (fls. 111/117 e 120), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSEMIR GINO CANTÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000592-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 66) e da concordância da Exequente com os valores depositados (fl. 71), JULGO EXTINTA a execução movida por HACY PINTO BARBOSA e MARISIA MAGALHÃES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 66, conforme requerido à fl. 71. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5)** - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 80/81) e da concordância da parte Exequente com os valores depositados (fl. 83), JULGO EXTINTA a execução movida por IVAN MOLLICA VILLELA, WILSON ANTONIO VILELA e WANDER MOLLICA VILLELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 83: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 81. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005821-75.2005.403.6309** - ANGELO MARCOS DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do RPV cadastrado. Prazo de cinco dias.

**0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3)** - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da resposta do consulado de Portugal.

**Expediente Nº 8811**

**ACAO PENAL**

**0006976-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006976-0)** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE SENA GUEDES(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP067436 - JOAO MANGEA) X ADRIANA DA SILVA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X FABIANO HELENO DOS SANTOS ARAUJO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X MONICA SANTOS OLIVEIRA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

1. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Geazi Costa de Lima, OAB/SP 64.175, em (um meio) do máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, em função de ter conduzido a causa durante o primeiro grau, mas, por motivo de foro íntimo, não pode continuar na fase recursal. 2. Arbitro os honorários do defensor, Dr. Marcos Sautchuk, OAB/SP 139.056, também em (um meio) do máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, em função de o causídico ter atuado, apenas, na fase recursal da ação penal. 3. Realizem os atos necessários para o pagamento. 4. Servirá como ofício n 1499/2011 esta decisão para que a Caixa Econômica Federal, Agência do Posto Judiciário da Subseção de Guarulhos, informe, no prazo de 5 dias, a quantia atualizada da guia de depósito nº 810497, de 04/10/2004, inicialmente de R\$ 250,00 e o nome do(s) depositante (s). 5. Com a resposta, caso o depositante não seja o condenado, intimem-no para que informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse em resgatar a quantia. 6. Intimem-se as partes desta decisão.

**0000991-28.2006.403.6181 (2006.61.81.000991-5)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FABOTTI

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WAGNER FABOTTI como incurso, por cinco vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de outubro de 2000 a janeiro de 2001 o acusado induziu a erro, mediante fraude, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e em prejuízo deste obteve vantagem ilícita, no valor total de R\$ 1.412,60 (um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos). Consoante as fls. 23/27 dos autos, o denunciado, não obstante estivesse exercendo atividade de representação comercial, logrou receber as parcelas relativas aos meses de outubro de 2000 a janeiro de 2001 do seguro desemprego n 1176262564, concedido em 28/09/2000, na Agência n 0250-0 da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP, com base em fraude consistente na negativa de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. A denúncia foi oferecida em 18 de junho de 2008 (fls. 105/107) e recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 108). Em alegações preliminares (fls. 150/152) o réu requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma projetada, com decretação de sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Às fls. 178/179 foi afastada a prescrição antecipada, bem como a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas Jerônimo Aparecido Severino e Atualpa Correia Simões, e ao final o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu sustentando que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva (fls. 223/229). Em alegações finais, a defesa sustentou a legalidade do recebimento das parcelas do seguro-desemprego e subsidiariamente pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. (fls. 231/233). É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Prescrição Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso em tela. No chamado estelionato de rendas, há que se distinguir a conduta daquele que comete a falsidade para beneficiar terceiro com a vantagem indevida - tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, como é o caso do despachante que atua em nome do segurado junto à Previdência -, da conduta

praticada pelo próprio segurado - sendo o caso de crime permanente, pois o dano ao patrimônio não cessa enquanto o beneficiário recebe as prestações. Neste último caso, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva é a cessação da permanência. Nesse sentido recente decisão do STF: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. [grifei]Assim, considerando que o réu foi denunciado pela prática da conduta fraudulenta em benefício próprio, o crime é permanente. Consta dos autos que a permanência cessou com o pagamento da última parcela em 30/01/2001. Considerando que a pena máxima cominada para o delito do art. 171 do CP é de 5 anos, não houve o transcurso do prazo prescricional no caso em exame nos termos do art. 109 do CP. Por outro lado, conforme art. 110 1.º, a prescrição pela pena aplicada em caso de condenação somente pode ser decretada após o trânsito em julgado para a acusação. Ainda que a alteração legislativa tenha excluído a possibilidade de contagem de prazo tendo termo inicial anterior ao oferecimento da denúncia, esta possibilidade persiste caso o prazo tenha transcorrido integralmente antes da modificação legislativa, que se deu em 05/05/2010 (Lei 12.234). Todavia, não é caso de decretação da prescrição em perspectiva, pois pelas circunstâncias do delito não há como prever com segurança que, em caso de condenação, a pena ficaria aquém de dois anos. Ultrapassando esta marca, a prescrição se daria em oito anos, prazo que não transcorreu entre a cessação da permanência (janeiro de 2001) e o recebimento da denúncia (23/06/2008). Fixadas estas premissas, passo ao julgamento do feito.

2.2. Materialidade A materialidade do crime de estelionato está comprovada pelos documentos de fls. 23 a 27, que informam o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego ao réu entre outubro de 2000 e janeiro de 2001, sendo que nunca chegou a ser efetivamente afastado de seu emprego de maneira definitiva. Conforme contrato de fls. 165/175, o réu simplesmente deixou de ser empregado em 31/08/2000 para ser representante comercial a partir de 01/09/2000. Assim, estava trabalhando quando recebeu as parcelas do seguro-desemprego, caracterizando o recebimento indevido que constitui a fraude exigida pelo art. 171 do CP.

2.3. Autoria A autoria também ficou evidenciada. O réu induziu a CEF em erro ao entregar documentos de rescisão de contrato de trabalho, informando que teria sido dispensado sem justa causa em 31/08/2000. Todavia, omitiu que estava trabalhando, para a mesma empresa e na qualidade de representante comercial, desde 01/09/2000. A operação teria sido realizada por acordo entre o autor e sua empregadora, que, como prêmio por sua capacidade em vendas, decidiu que o réu deveria assumir um posto mais elevado. Assim, fez a rescisão de seu contrato de trabalho em 31/08/2000 para recontratá-lo como representante comercial em 01/09/2000. O réu confessou a prática do delito - a entrega dos documentos na instituição financeira e o recebimento dos valores -, embora sustente que não recebeu outros valores no período em que estava em gozo de seguro-desemprego.

2.4. Tipicidade O crime imputado ao réu pela acusação está insculpido no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Embora o Ministério Público Federal tenha imputado ao réu a prática de cinco estelionatos em continuidade delitiva, é certo, como já fundamentei ao tratar da prescrição, que se está diante de um estelionato de rendas, a exemplo do praticado contra o INSS para a percepção de benefícios de prestação continuada. A jurisprudência entende que, com relação ao beneficiário, trata-se de um só crime permanente, sendo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos. A continuidade delitiva, por outro lado, pressupõe a prática de vários crimes em circunstâncias semelhantes, e trata-se de benefício ao réu para diminuir a pena imposta. No caso dos autos, sendo crime único (permanente), não se aplica a continuidade. A tese defensiva de que não houve ilegalidade pela ausência de recebimento concomitante de salário não procede, pois: (a) não há prova de que o réu efetivamente nada tenha recebido a não ser declaração da empresa prestada sem o crivo do contraditório; (b) não é crível que o réu tenha saído da empresa e ficado efetivamente cinco meses sem trabalhar tendo contrato vigente com a mesma desde 01/09/2000; (c) não é crível que o réu não tivesse recebido quaisquer valores neste interregno, ainda que de forma não oficial; (d) em seu interrogatório prestado na fase policial o réu disse que continuou exercendo seu trabalho como vendedor na empresa, porém só começou a receber comissão a partir do mês de novembro, quando a documentação de sua empresa ficou pronta. Não há dúvida, portanto, de que o réu trabalhou e recebeu remuneração, ainda que com atraso. Aliás, para recebimento de seguro-desemprego é evidente, pelo próprio nome do benefício, que o requerente esteja desempregado, não sendo este o caso do réu. Eventual atraso no pagamento de remuneração é questão que deve ser questionada no juízo trabalhista, mas não dá

direito ao benefício. Também não vislumbro elementos que permitam concluir que o réu agiu em erro de proibição, pois é necessário, para receber o benefício, que declare não estar exercendo atividade remunerada, o que não corresponde à sua situação na época. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois os valores recebidos são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dinheiro público e que não tem relação com créditos tributários da Fazenda Nacional. Além disso, a insignificância somente é aplicável se reconhecida a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, mas no caso dos autos esta lesão é evidente, já que houve vantagem indevida significativa consistente no recebimento de 5 parcelas de seguro-desemprego ao longo de cinco meses mediante fraude consistente em induzir a erro o banco responsável pelos pagamentos com o uso de documentos de rescisão e omitindo a continuidade da relação de trabalho simplesmente com mudança de sua classificação perante o empregador. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WAGNER FABOTTI nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 2.5. Dosimetria A culpabilidade do réu é normal para este tipo de delito. O réu não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime são expressivas, uma vez que o prejuízo causado ao INSS não atingiu, em 2001, R\$1.500,00. As circunstâncias do crime pesam contra o réu, pois este buscou benefício sabendo que não fazia jus ao mesmo mediante a entrega de documentos de rescisão, omitindo a continuidade da relação de emprego, fraude de difícilíssima averiguação pela CEF; deve ser considerado ainda, em desfavor do réu, que não se trata de estelionato simples, mas de crime permanente, em que o réu permaneceu recebendo o benefício por cinco meses. Não há nos autos elementos que permitam um juízo negativo sobre a personalidade do réu ou sua conduta social. O motivo do crime foi, puramente, a obtenção de proveito econômico, mas como a vantagem é elementar do tipo, esta circunstância não pode ser valorada em desfavor do réu. Não houve vítima específica. Assim, presente uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d). Reduzindo a pena em 1/6, resulta uma pena provisória de 1 ano e 3 meses de reclusão e 16 dias-multa. Na terceira fase, considerando que o crime foi cometido em detrimento do FAT, incide a causa de aumento do 3.º do art. 171. Com o acréscimo de 1/3, resulta uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 21 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam aferição mais precisa da capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu WAGNER FABOTTI, qualificado na denúncia, a uma pena total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime previsto no art. 171, 3.º do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Após o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8813**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0007305-69.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

DECISÃO DE FL. 02/03, PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0004923-06.2012.403.6119, aos 10/07/2012: 1 - J. Defiro o pedido Ministerial formulado no item 1. 2 - Desmembrados os feitos, encaminhem-se as peças ao SEDI para distribuição a esta Vara. 3 - Retire-se o sigilo deste feito do sistema informatizado. 4 - Cumpridas as determinações, vem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. DECISÃO DE FL. 155, destes autos: Recebo os recursos de apelação interpostos no efeito devolutivo. Apresentem os recorrentes as razões de apelação no prazo legal e providenciem, no mesmo prazo, a formação de instrumento para envio ao Tribunal. Guarulhos, 28 de junho de 2012.

**INQUERITO POLICIAL**

**0007304-84.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

DECISÃO DE FL. 02/03, PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0004923-06.2012.403.6119, aos 10/07/2012: 1 - J. Defiro o pedido Ministerial formulado no item 1. 2 - Desmembrados os feitos, encaminhem-se as peças ao SEDI para distribuição a esta Vara. 3 - Retire-se o sigilo deste feito do sistema informatizado. 4 - Cumpridas as determinações, vem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. DECISÃO DE FL. 168, destes autos: Recebo os recursos de apelação interpostos no efeito devolutivo. Apresentem os recorrentes as razões de apelação no prazo legal e providenciem, no mesmo prazo, a formação de instrumento para envio ao Tribunal. Guarulhos, 28 de junho de 2012. DECISÃO DE FLS. 526/534, destes autos: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o sequestro da aeronave prefixo N909TT. Os requerentes iniciam sua argumentação informando que ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE tem residência e domicílio fiscal na Suíça, e é sócio da empresa GREEN VALLEY INTERCONTINENATL LTD., holding que controla a TRANSCON INTERNATION INC., a qual é a proprietária da aeronave em questão. Aduz que nesse contexto, declara o segundo peticionário, desde já e sem qualquer melindre, ser, de fato, o proprietário da aeronave apreendida nos autos, mas que o avião é utilizado quase em sua totalidade e, viagens com procedência ou destino no exterior. Ressalta que de mais de 200 viagens, em 90% o passageiro era o segundo requerente, e se tratava de viagem internacional, de modo que não havia ânimo de permanência no Brasil, onde sempre ficou por período inferior a 60 dias, nunca tendo sido requerida a prorrogação de admissão temporária prevista no Decreto 97.494/89. Deste modo, sua utilização se enquadraria na hipótese em que este juízo entendeu compatível com os ditames do referido Decreto, ou seja, de utilização no interesse de empresa estrangeira e por tempo limitado. Sustenta que o ânimo é de permanência efêmera no Brasil, e que o período em que fica no território nacional é de apenas o suficiente para que o segundo requerente possa gerir seus negócios no país. Alega que nenhum dos requerentes é sujeito passivo de obrigação tributária acessória no Brasil, sendo incabível a imputação de descaminho, ante a natureza eminentemente tributária. Acrescenta que a aeronave é fabricada no Brasil, de modo que não teria interesse em iludir o pagamento de tributos com a operação. Saliencia que a manutenção da medida redundará em custos excessivos com manutenção e poderá prejudicar a própria funcionalidade do avião, que não é feito para ficar por longo período estacionado. Ao final, pede a reconsideração da decisão, com a liberação do bem sequestrado. Decido. Embora já tenha sido interposta apelação, considerando que se trata da primeira manifestação dos requerentes nos autos, passo a analisar os argumentos expendidos. De início, saliento que o fato de os requerentes serem, de um lado uma empresa sediada no exterior e, de outro, brasileiro residente na Suíça, não impede a eventual imputação de descaminho (art. 334 do Código Penal). Embora ainda se esteja na fase investigativa, é certo que, para o deferimento da medida requerida, fiz análise, ainda que superficial e antecipada - como é característico do momento processual -, acerca do cabimento de imputação penal. Por óbvio: não houvesse, ao menos, indício de prática de ilícito penal, não há sentido em determinar-se medida assecuratória. A natureza tributária do crime de descaminho decorre do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, mas não se trata de crime estritamente fiscal, como, por exemplo, os da Lei 8.137/90 ou o art. 168-A do CP. Já está assentado na jurisprudência que, para a consumação do descaminho, é prescindível a constituição de crédito tributário, o qual, aliás, normalmente não chega a ser constituído de qualquer forma, pois é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa

forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Por outro lado, o fato de a empresa não ser sediada no Brasil e de o segundo requerente não ter mais residência aqui não os torna imunes à legislação tributária, especialmente a aduaneira. Podem não ser contribuintes especificamente do imposto de renda, mas podem sê-lo quando a impostos eventualmente incidentes sobre importação de mercadorias (II, IPI, ICMS, contribuições), pois a hipótese de incidência destes fica satisfeita com o ingresso do bem em território nacional, independentemente de quem seja o importador. O cerne da questão, portanto, é definir se o que houve foi importação velada (sem o recolhimento dos tributos devidos) ou uso legítimo de avião de empresa estrangeira no território nacional, no interesse desta empresa e de forma temporária, o que é admitido pela legislação sem o pagamento de tributos, atendidas algumas obrigações acessórias. Foi por este ângulo que analisei a questão na decisão anterior (fls. 29/35v), e reforço que esta análise somente é possível com base nos indícios colhidos pela RFB e pela autoridade policial, de modo que não se está fazendo juízo antecipado da ocorrência de ilícito penal, o que, aliás, somente poderá ser feito em caso de denúncia e após regular instrução probatória. Fixadas estas premissas, necessário transcrever novamente a norma de regência, o Decreto 97.464/89, o qual Estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoos de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular: Art. 2 A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevoos ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do voo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do voo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoos ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: a) voo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; d) serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; e e) outros voos comprovadamente não remunerados. [grifei] Este é um dos meios para que se faça a entrada de aeronave no Brasil. O outro, mais simples, é a importação direta, através de declaração de importação, caso em que o bem é internalizado com o pagamento de todos os tributos devidos. E há um terceiro, que é a admissão temporária da IN 285/2003, em que o bem entra no território nacional por prazo determinado e paga tributos de forma proporcional. É através do cotejo destas três formas possíveis de ingresso do bem no Brasil que se pode traçar os limites para a utilização legal de cada um, e a partir de que ponto há um enquadramento indevido em determinada situação. Já visto o regramento da admissão temporária do Dec. 97.464/89, que é com suspensão total do pagamento de tributos, cabe analisar a da IN 285/2003, em que há tanto a importação com suspensão total de tributos quanto a com pagamento proporcional pelo tempo de permanência no país: Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos; II - a pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia; III - a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais; IV - a competições ou exposições esportivas; V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais; VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais; VII - à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia; [...] Como se vê do rol incompleto que transcrevi a título de exemplo, a admissão temporária sem o pagamento de tributos é medida excepcional, apenas quando não haja intenção de exploração econômica - de forma ampla - do bem e/ou quando esta utilização econômica é por imigrante, não-residente, em situações pontuais, episódicas e eventuais. A norma, aliás, com relação às aeronaves, faz remissão expressa ao Dec. 97.464/89 (art. 5.º, VIII). Por outro lado, no regime com pagamento parcial de tributos, a norma estatui: Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. Da análise das normas supracitadas,



depreende-se, primeiramente, que para a importação de um bem ou sua admissão temporária, é necessário, em regra, que seu ingresso no Brasil não seja para utilização econômica. Essa é hipótese geral do art. 6º da IN 285/2003. Assim, todos os casos em que é admitida a importação, ainda que temporária, para utilização econômica, sem o pagamento de tributos de forma ao menos proporcional, é exceção à regra geral. Portanto, o Dec. 97.464/89 veicula exceções, as quais, em matéria tributária, como é cediço, são interpretadas restritivamente. Analisemos, então, o caso concreto. Não há dúvida de que a utilização da aeronave em questão é econômica, já que, conforme inclusive admitido pelos requerentes, serve para que o segundo requerente administre seus negócios no Brasil e possa se deslocar com facilidade para o exterior - o que representa, segundo os requerentes, cerca de 90% do tempo de uso da aeronave. A utilização econômica, em regra, implica o pagamento de tributos proporcionais pelo tempo de uso no Brasil. Mas o Dec. 97.464/89 estabelece exceções, em que, mesmo com finalidade econômica, uma aeronave de empresa estrangeira pode ingressar no Brasil sem o pagamento de tributos. Dentro das hipóteses excepcionais, já transcritas acima, a dos requerentes se enquadraria na seguinte: IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: [...] c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; Este enquadramento é evidente e comprovado pelo AVANAC 1540N11, em que a primeira requerente declarou ser esta a hipótese legal para entrada temporária em 07/08/2011 (fl. 410 das inf.). Sendo a aeronave de propriedade de empresa, a norma exige que o passageiro seja diretor ou representante da mesma. Todavia, esta circunstância, por si só, não é suficiente para autorizar a admissão temporária sem tributos, pois significaria analisar somente a literalidade do dispositivo, desconsiderando todo o arcabouço normativo em torno da questão. Fazendo-se o cotejo do Dec. 97.464/89 com a IN 285/2003, fica claro que a intenção do primeiro é permitir o ingresso de uma aeronave de empresa estrangeira, ainda que em atividade econômica, com passageiro empregado ou sócio ou, de alguma forma, ligado à empresa, em benefício da empresa e de forma temporária, episódica e eventual. Explico. Primeiro, quando digo que a viagem deve ser em benefício da empresa quero dizer que precisa ocorrer no interesse da empresa, seja para tratar de negócios desta no Brasil, seja para trazer um sócio para uma convenção do setor, seja para buscar um empregado que atua no Brasil, enfim, os motivos são muitos, mas é evidente que deve haver interesse da empresa na operação. Se não se verifica esta relação entre a viagem e a empresa proprietária do avião, há indício, portanto, de que a empresa é, como argumenta a RFB nas peças de informação, uma empresa de fachada ou que a operação pode ser simulada. Segundo, é necessário que a admissão seja temporária. Ainda que o Dec. 97.464/89 contenha previsão de prorrogação dos 60 dias iniciais e não defina um número máximo de prorrogações, é evidente que sucessivas prorrogações indicam intuito de permanência da aeronave no Brasil, ficando, assim, excluída do objeto da norma. Terceiro, é necessário que a admissão seja episódica e eventual, ou seja, não tenha frequência e regularidade incompatíveis com a admissão temporária. Se a aeronave, ainda que sem renovação do período, entra e sai do território nacional várias vezes em sequência, com certa regularidade e constância, tais fatos podem indicar a intenção de permanência no Brasil, ficando sujeita ao pagamento de tributos. Por permanência quero me referir a uma situação regular de ingresso e saída do país, um uso predominante do avião no território nacional. Esta me parece ser a interpretação da autoridade fiscal quando diz que as empresas utilizaram mecanismo ilusório para se enquadrar falsamente nos casos do Decreto 97.464/89, quando na realidade deveriam proceder à importação definitiva ou admissão temporária (fl. 375 das informações). Sendo assim, e falando ainda em tese, a interpretação me parece de acordo com as normas de regência. Resta analisar o caso concreto. Ao decidir pelo sequestro, especificamente no caso dos requerentes, mencionei que: A aeronave de prefixo N909TT é operada pela TRANSCON INTERNATIONAL INC. e é registrada, com contrato de trust, também para o WELLS FARGO BANK; pelo contrato de seguro da mesma apurou-se que as notificações deveriam ser enviadas para um escritório de advocacia no Brasil, aos cuidados de HUMBERTO DE HARO SANCHES; A empresa LÍDER AVIAÇÃO possui um contrato de hangaragem da aeronave, sendo que quem assina em nome da TRANSCON é FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA, nome recorrente nas transações e que também consta como piloto do avião prefixo N332MM, igualmente objeto desta representação; Com a vinda dos documentos trazidos pelos requerentes pode ser feita uma análise ainda mais aprofundada da questão. Conforme as peças de informação, a TRANSCON INTERNATIONAL, primeira requerente e proprietária da aeronave conforme registro na FAA americana (fl. 403) é sediada em Wilmington, Delaware, Estados Unidos, Estado que a RFB afirma ser um paraíso fiscal em solo americano. Na página seguinte (fl. 404) há a informação da existência de contrato de trust, tendo como trustee o WELLS FARGO BANK. No campo apropriado do formulário, há o enquadramento do banco como residente nos EUA (incluindo empresas). A alternativa para esse enquadramento seriam os itens a ou b, ou seja, um estrangeiro residente (a) ou não residente realizando negócios nos EUA, caso em que os registros de horas de voo teriam de ficar à disposição das autoridades americanas. A esse respeito a RFB esclarece que as autoridades americanas entendem que uma aeronave registrada por empresa, ainda que sediada nos EUA, mas com sócios estrangeiros, não cumpre o requisito de cidadania, de modo que deve comprovar que passa pelo menos 60% de seu tempo em território americano. Para burlar essa exigência, diz a RFB (fl. 396), a empresa faz um contrato de trust com banco americano, que passa a ser o detentor do título legal da aeronave, enquanto a empresa passa a ter o uso e gozo do bem. Analisando a documentação trazida pelos requerentes, vemos à fl. 201 uma declaração assinada por uma

administradora da TRANSCON INTERNATIONAL dizendo que o único acionista da empresa é, de fato, o WELLS FARGO BANK, na qualidade de trustee, e que a propriedade da totalidade das ações de emissão da proprietária [do avião] pelo trustee é justificada face à necessidade de atender às condições impostas pela legislação norte-americana relativas ao registro de aeronaves no Federal Aviation Administration - FAA (rifei). Em princípio, esta situação indica que, de fato, a interpretação da RFB estaria correta - que há a constituição de negócio jurídico com o intuito de contornar a exigência da FAA de que o avião tem de ficar mais de 60% do tempo nos EUA -, de modo que se pode concluir que os requerentes já tinham a intenção de usá-la mais de 40% do tempo fora dos EUA. Prossigo. O contrato de prestação de serviços com a LÍDER aviação (fls. 417), por sua vez, é feito com TRANSCON INVESTMENTS, outra empresa, aparentemente do mesmo grupo, sediada nas Bahamas, conforme consta do termo. Trata-se de contrato de serviços aeroportuários, e a aeronave é a mesma N909TT, de propriedade da TRANSCON INTERNATIONAL. O contrato tem por objeto, dentre outros: - manuseio de bagagens; - atendimento a passageiros; [...] - serviço das salas VIP para embarque e desembarque de passageiros e utilização da sala de estar para tripulantes; [...] - uso do estacionamento, por tripulantes e passageiros; - uso de transportes nas dependências do aeroporto; - limpeza interna simples após cada voo da aeronave (somente mão-de-obra); [...] - disponibilização de 01 sala para fins administrativos; Consta ainda do contrato que o prazo do mesmo é de 1 ano, passível de renovação, e que há um pagamento mensal de R\$1.646,90, fora os pagamentos previstos para cada atendimento, a indicar que o uso da aeronave no Brasil não seria episódico ou eventual, mas frequente, já que o segundo requerente pagaria um valor mensal apenas pela disponibilidade do serviço da contratada. Interessante também notar que quem assina referido contrato em nome da TRANSCON INVESTMENTS é FRANCISCO LYRA, investigado neste procedimento como sendo responsável por outras transações suspeitas. Seguindo com a análise, o segundo requerente, conforme a RFB, é coproprietário de diversas empresas com sede no Brasil, conforme o extrato de fls. 414/415. Diz ser proprietário de uma holding chamada GREEN VALLEY, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (fl. 203 dos autos principais), e que esta seria controladora da TRANSCON INTERNATIONAL, dona da aeronave. Não há dúvida, portanto, de que tem negócios em países estrangeiros, e também está comprovado que saiu definitivamente do país, pelo menos para fins fiscais, conforme certidão da RFB (fl. 198). Mas, como o próprio requerente admite, ainda tem diversos negócios no Brasil, para os quais usa a aeronave. Assim, não há como, pela documentação apresentada, confirmar se a TRANSCON INTERNATIONAL é de fato controlada pela holding, ou se as diversas outras empresas brasileiras das quais o requerente é sócio ou diretor também são controladas pela mesma. Os requerentes também não juntaram comprovação ou sequer indicaram qual seria o propósito das muitas viagens ao Brasil, para que se pudesse aferir se as viagens se deram no interesse da proprietária da aeronave ou no de pessoa física (o segundo requerente) que tem negócios no Brasil diversos dos da proprietária. Aliás, para refutar a alegação da RFB de que as proprietárias dos aviões seriam empresas de fachada, os requerentes não juntaram qualquer prova de que a empresa de fato funciona, tem uma atividade econômica definida e auferir algum tipo de renda de modo a manter um avião deste valor. Deste modo, prevalecem os indícios em favor da conclusão deste juízo na decisão anterior, que resumo: A aeronave está registrada nos Estados Unidos da América como sendo de propriedade da TRANSCON INTERNATIONAL, empresa sediada no Estado de Delaware; há contrato de trust entre a empresa e um banco americano em que a própria empresa, através da declaração de uma administradora, admite que tal operação foi necessária para atender as exigências da FAA; esta exigência, ao que tudo indica, é a de que aeronave de empresa com sócios estrangeiros teria de ficar mais de 60% do tempo nos EUA, o que não é necessário com a intervenção do banco; ou seja, os requerentes já tinham intenção de que o avião passasse a maior parte do tempo fora dos Estados Unidos; O segundo requerente, pessoa física, admite no pedido que é o real proprietário da aeronave, a indicar que a utiliza para dar seguimento a todos os seus negócios, inclusive aqueles que não dizem respeito à proprietária de direito da aeronave, a TRANSCON INTERNATIONAL; Há contrato de prestação de serviços com empresa paulista que, mediante pagamento mensal, proporciona comodidades como limpeza do avião e, inclusive, disponibilização de uma sala no aeroporto, com validade de um ano, demonstrando que os requerentes já tinham a intenção de uso frequente da aeronave no Brasil. Os requerentes ainda argumentam que 90% dos voos são para o exterior. Isso, todavia, não infirma a conclusão a que este juízo chegou na decisão anterior, pois, ainda que todas as viagens fossem internacionais, o ponto comum delas ainda assim seria o Brasil, ou melhor: seja como ponto de partida ou como destino, o Brasil é frequente nos voos da aeronave, sendo, portanto, o ponto de convergência. Por fim, saliento que o fato de a aeronave ser de fabricação da EMBRAER também não infirma a conclusão a que se chegou anteriormente, pois na exportação, sendo o adquirente pessoa jurídica estrangeira, há diferença de tributação com relação a um adquirente nacional. Assim, considerando os indícios de que o uso da aeronave no Brasil não é eventual, mas frequente, e de que o registro da aeronave para uma empresa nos EUA - que não trouxe elementos para que se afira sua capacidade econômica - pode indicar uma operação simulada com o intuito de iludir o pagamento de tributos devidos pela importação regular do bem, necessário manter a constrição sobre o mesmo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Cumpram os requerentes/recorrentes a parte final do despacho retro, providenciando a formação do instrumento para envio da apelação ao Tribunal. Intimem-se. Guarulhos, 2 de julho de 2012

**Expediente Nº 8817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3)** - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0)** - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6)** - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2)** - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0)** - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005186-09.2010.403.6119** - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0006404-72.2010.403.6119** - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008627-95.2010.403.6119** - FABRICIO DA SILVA - INCAPAZ X LUCILENE ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001608-04.2011.403.6119** - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004300-73.2011.403.6119** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0009545-65.2011.403.6119** - NILDA BERNARDO NASCIMENTO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0013334-72.2011.403.6119** - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000409-10.2012.403.6119** - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001292-54.2012.403.6119** - JULIETA HITOMI FUJIKURA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001333-21.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES LIMA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001495-16.2012.403.6119** - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001675-32.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001735-05.2012.403.6119** - JOSE ELIZIO PEREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001866-77.2012.403.6119** - SERGIO FRANCA CORREIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002380-30.2012.403.6119** - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002866-15.2012.403.6119** - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002964-97.2012.403.6119** - MARIA ILZA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003116-48.2012.403.6119** - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012564-79.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **Expediente Nº 8818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004597-17.2010.403.6119** - CELIA NUNES DE OLIVEIRA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 52/55: Reconsidero parte da decisão de fl. 51 a fim de deferir o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em secretaria do rol de testemunhas da autora, sob pena de preclusão. No mais, ante o constante à fl. 56, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 16:00 horas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010862-98.2011.403.6119** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MAURICIO BONORO ORDONO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
Republica-se, por meio desta Informação de Secretaria, o Despacho de 03/07/2012 (fl. 51):VISTOS, etc.,Designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 23/10/2012, às 14h30min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007927-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007927-2)** - EDMILSON ALVES DOS SANTOS X CAMILA

LADEIRA(SP160574 - LEOCÁDIO RODRIGUES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004254-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004254-0)** - SILVANA BUENO DOS SANTOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0007847-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007847-1)** - CINTIA AROUCK X ADILSON DA COSTA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0008165-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008165-6)** - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004447-36.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA MIQUININO CARDOZO X ROBERT BARBOSA CARDOZO - INCAPAZ X MARIA ACIONEIDE BARBOSA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

## **Expediente Nº 8260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1)** - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEXANDRE MANOEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de plano de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados (fl. 09). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, gratuita, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 45/55). O laudo pericial foi apresentado às fls. 81/84, com manifestação do autor às fls. 86/88. Instado a apresentar documentos comprobatórios da atividade exercida, o autor noticia a impossibilidade de obtenção dos referidos dados, visto estar a empresa empregadora em procedimento de recuperação judicial (fls. 89 e 97/98). As tentativas de intimação da empresa empregadora restaram infrutíferas (fls. 99, 107, 102/103, 110/112 e 115/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, diante da impossibilidade, até o presente momento, de obtenção dos dados que demonstrassem as atividades exercidas pelo autor, e considerando, ainda, que o laudo produzido nestes autos não expôs, com clareza, as condições e os limites da incapacidade laborativa (se existente) do autor, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca desta alegada incapacidade. Por outro lado, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por

médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 18), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, não apenas a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pela parte autora, mas também da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente, sendo de rigor, para o cabal deslinde da causa, que se realize nova perícia médica no autor. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Magda Miranda, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1701**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003180-10.2002.403.6119 (2002.61.19.003180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004320-3)) RECILIX REMOCAO RESIDUOS INDUSTRIAIS(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RESILIX AMBIENTAL LTDA anteriormente denominada RECILIX REMOÇÃO RESÍDUOS INDUSTRIAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios. Alega a embargante na inicial (fls. 02/14), em síntese que: i) teria sido autuada por não haver requerido registro no

Conselho e por falta de indicação de profissional de química como responsável técnico, entretanto o objetivo social da empresa não se enquadraria nas leis que serviram de fundamentos para as infrações, já que as atividades exercidas seriam coleta e transporte de lixo, não sendo, portanto, eminentemente químicas; ii) a impossibilidade de aplicação da taxa selic. O Conselho Regional de Química, em sua impugnação (fls. 41/56), aduz que: i) os presentes embargos seriam procrastinatórios, pois o conteúdo apresentado não afetaria a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, já que em análise da inicial constaria confissão sobre a prestação de serviços químicos a terceiros, confirmado pelo contrato social, e pelo parecer técnico de fls. 28 a 32, sendo suficiente para evidenciar a obrigatoriedade do registro perante o Conselho, conforme previsto na Lei n. 6.839/80, artigo 1º; ii) os serviços prestados pela embargante seriam classificados como potencialmente poluidores, sendo o Conselho embargado o órgão competente para fiscalizar suas instalações, exigir responsável técnico e punir irregularidades, nos termos do Decreto 85.877/81, artigo 2º e da Lei 2.800/56, artigos 27 e 28; iii) a aplicação da Taxa Selic teria sido efetuada de forma legal, já que os débitos em execução possuiriam natureza jurídica tributária, previsto pelo artigo 149 da CF, mas retifica os valores lançados na CDA procedendo a sua substituição. A embargante (fls. 101/104) alega que: i) a embargada estaria distorcendo o conteúdo do relatório de vistoria elaborado pela fiscalização do Conselho, já que sua atividade seria de prestação de serviços de transporte, remoção, limpeza, coleta de resíduos e materiais recicláveis. Em decisão (fl. 113) foi deferida a produção de provas. Assim, a embargada apresentou seus quesitos (fl. 112) e efetuou o recolhimento dos honorários periciais (fl. 144). A embargante rescindiu o contrato com seu procurador (fls. 123/124). Em tentativa de intimação para regularização da representação processual, a empresa não foi localizada (fl. 138). Disponibilizada a publicação de edital de intimação, a embargante se quedou inerte (fls. 140/141). Em decisão (fl. 142), foi determinada a realização da perícia. O perito nomeado não localizou as instalações da embargante (fls. 153/154, 161/163). Em tentativa de localizar a empresa através da pessoa do representante legal, a diligência restou infrutífera (fl. 179). A embargada em manifestação (fl. 181) requer: i) desistência da prova pericial por impossibilidade jurídica de sua realização; ii) transferência dos valores pagos a título de honorários periciais; iii) julgamento da lide com base no relatório de vistoria e parecer técnico. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Quanto à necessidade de registro no Conselho, indicação de responsável técnico e respectiva autuação: Verifico, desde já, que a questão discutida no presente feito necessitaria de prova pericial, para confirmação das atividades essenciais da embargante e sua adequação ao relatório de vistoria e parecer técnico emitido pelo embargado. Houve inúmeras tentativas infrutíferas de localização da embargante (fls. 138, 140/141, 153/154, 161/163 e 179), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmudar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito às já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Por este motivo, não consigo vislumbrar se a autuação por falta de registro no Conselho e indicação de profissional de química como responsável técnico estaria irregular. Ademais, considerando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção



relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário e não tendo a embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. (ii) Quanto à aplicação da taxa Selic: O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo

constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Ademais, houve retificação dos valores equivocadamente lançados na CDA, conforme certidão de fl. 97.

DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Defiro a transferência dos valores pagos a títulos de honorários periciais, conforme requerido pelo embargado à fl. 181, mas na proporção de 90% do valor total, devendo os 10% restante serem repassados ao perito já que este efetuou diligências com intuito de realizar a perícia. Expeça-se o necessário para tanto. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 97 para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0012099-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0)) NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora.2. Intime-se.

**0012609-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-04.2000.403.6119 (2000.61.19.005694-1)) CLAUDINEI DE LIMA PINTO(SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face da prescrição dos créditos tributários, consoante fls. 17/21.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios por inexistir relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012794-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-30.2011.403.6119) DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 556 e 557.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que

dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por inexistir relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017254-40.2000.403.6119 (2000.61.19.017254-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago através de parcelamento PAEX (fls. 225/228, 231/240). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se com urgência a 1ª Vara de Guarulhos, informando sobre a extinção deste feito em razão de pagamento diverso da penhora realizada no rosto dos autos 2002.61.19.001749-0, bem como para que providencie o cancelamento da penhora e respectiva transferência, se ainda não efetuada. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017888-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017888-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IND/ E COM/ AJAX S/A(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 370/377). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018160-30.2000.403.6119 (2000.61.19.018160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018159-45.2000.403.6119 (2000.61.19.018159-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 84/88 opostos pelos coexecutados sob o fundamento de que haveria omissão na decisão lançada às fls. 80/82. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta a embargante, que a decisão que excluiu os coexecutados do pólo passivo possui omissão com relação aos honorários advocatícios. Relatado, passo a expor: Assiste razão à embargante em seu argumento. Reconheço que houve omissão quanto aos honorários advocatícios. Assim acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar na decisão a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Traslade-se cópia para o processo 200061190181590. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002558-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 153/189, a exequente requer a ineficácia da venda de um imóvel, que pertencia a Isidoro Puppo, por suposta fraude à execução. Compulsando os autos verifico que não houve inclusão do coexecutado no presente feito, nem desconsideração da pessoa jurídica, restando inviável deferir tal pedido neste momento. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

**0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Baixo os autos em diligência. Fls: 178/180: A presente execução já se encontra extinta, conforme sentença

proferida à fl. 145. Cumpra-se a decisão proferida nos autos n. 2000.61.19.013552-0 à fl. 132, procedendo-se à penhora no rosto destes autos. Expeça-se o necessário. Int.

**0004954-36.2006.403.6119 (2006.61.19.004954-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TIAGO MANZAN**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 16, 18 e 19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007557-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007557-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA OTAYA LTDA EPP**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002430-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLEMAR SANCHES DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006896-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP283228 - RAQUEL ZENEDIN E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o fundamento de que haveria contradição na sentença lançada à fl. 199/199-v. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta a embargante, que a sentença de extinção por cancelamento possui contradição, porquanto o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 prevê o cancelamento da inscrição em dívida ativa sem qualquer ônus para as partes, entretanto, houve a condenação da exequente em verbas honorárias. Relatado, passo a expor: Assiste razão à embargante em seus argumentos. Reconheço a existência da contradição mencionada na sentença, por esta razão, acolho o pedido formulado nestes embargos de declaração e altero a sentença para constar da seguinte forma: Dispositivo Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exequente em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas, na forma da lei. Após o

pagamento das custas e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia da sentença de fls. 199/199-verso e desta decisão para os autos dos embargos à execução 00127942420114036119. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1702**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003613-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005570-6)) INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Baixo os autos em diligência. A embargada requereu a fl. 290 a suspensão do processo a fim de proceder à apropriação do valor pago ao presente débito, deferido a fl. 307. Manifesta-se a embargada (fl. 307-verso) informando que o processo administrativo se encontra na RFB. Considerando o lapso temporal (mais de um ano após o pedido de fl. 290) determino que a embargada, derradeiramente, se manifeste sobre os motivos que a levaram a requer tal prazo, em 30 (trinta) dias. Com a manifestação, conclusos. Int.

**0009753-83.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o despacho de fl. 68 determina a especificação de provas para ambas as partes, tendo a embargada aduzida não haver provas a especificar (fl. 77), e silenciado a embargante, determino que a embargante se manifeste, expressamente, sobre eventuais provas a produzir, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido pela embargante, conclusos para sentença. Int.

**0000411-14.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011751-86.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargante CUMMINS BRASIL LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fl. 153), bem como a conversão do depósito judicial em renda da União. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Converta-se em renda da União o valor depositado a fl. 68 dos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004297-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-48.2000.403.6119 (2000.61.19.001533-1)) PHONEMATIC TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA PHONEMATIC TELEFONICA E INFORMATICA LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, e até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 200061190015331 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200061190015331. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005725-38.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO

SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Verifico que a fls. 85/87 foi indeferida a realização da prova pericial requerida pela embargante extintos os embargos perante o Juízo Estadual. Recorreu a embargante tendo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região proferido o Acórdão de fls. 133/136, com trânsito em julgado (fl. 138).2. Assim, nos termos da r. decisão proferida, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.4. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito.5. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos.6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.7. Eventual prova oral será oportunamente apreciada, após a realização da perícia contábil.8. Int.

**0004401-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006243-9))** ITERNITY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA

LTDA.(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante ITERNITY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme notícia em sua inicial bem como informação da Embargada (fls. 170/174) dos autos da execução fiscal. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 06/11. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007208-89.2000.403.6119 (2000.61.19.007208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 37. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Razão assiste à embargante. Pelo exposto, fixo os honorários advocatícios em favor da executada, nestes autos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025245-67.2000.403.6119 (2000.61.19.025245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUCMARF REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X LUIS DE MELLO X MARISA PALITOS MARTOS DE MELO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 102/103). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-86.2001.403.6119 (2001.61.19.004865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 216. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Razão assiste à embargante. Pelo exposto, fixo os honorários advocatícios em favor da

executada, nestes autos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

**0000989-55.2003.403.6119 (2003.61.19.000989-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X ALVARO ATILIO INNOCENTI HELENE ME X ALVARO ATILIO INNOCENTI HELENE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 61/62). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003067-22.2003.403.6119 (2003.61.19.003067-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAT COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EGUIMAR FERNANDES PIMENTA X VANUSA CRISTINA BEZERRA DINIZ X CHARLES XAVIER DINIZ

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 50/57. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008815-35.2003.403.6119 (2003.61.19.008815-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 80/81. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Razão assiste à embargante. Pelo exposto, fixo os honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002345-17.2005.403.6119 (2005.61.19.002345-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 131/133. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002545-87.2006.403.6119 (2006.61.19.002545-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X CESAR TAKASHI HARASAWA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 189/192. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, haver contradição no que se refere ao reconhecimento da decadência e omissão no

que tange à exclusão dos corresponsáveis. Em parte, merece reparo a decisão proferida. No que pertine à decadência deve ser excluído o crédito referente ao mês de dezembro de 1999 tendo em vista que seu vencimento ocorreu no dia 2 de janeiro de 2000, restando reconhecida a decadência quanto aos créditos de 06/1997 a 11/1999 e 13/1999. Em relação à exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide, deve a decisão ser parcialmente modificada ante o documento de fl. 145 em que há notícia de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para atingir os bens dos sócios Duílio Harasawa e José David de Oliveira no processo de falência. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para modificar em parte a decisão de fl. 189/192, reconhecendo a decadência dos créditos de 06/1997 a 11/1999 e 13/1999, bem como a manutenção no pólo passivo de DUILIO HARASAWA e JOSE DAVID DE OLIVEIRA. No mais, fica a decisão mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

**0007577-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA X LUIZ FORTUNATO MOREIRA X MARIO DE FREITAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)**

A petição de fls. 239/ 292, da exequente, noticia a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 231/236, e requer a reconsideração para que seja afastado o reconhecimento do instituto da decadência somente em relação ao crédito de 12/1998 bem como a redução da verba honorária para que seja estabelecida em um valor fixo, menor do que o estabelecido pela decisão proferida. Efetivamente, no que diz respeito à decadência, merece reconsideração parcial para excluir o crédito de 12/1998, porquanto seu vencimento ocorreu em 02/01/1999. Quanto aos honorários advocatícios, em favor da excipiente, devem ser mantidos tendo em vista que foram fixados tendo por base os princípios que regem a natureza e a importância da causa e o grau de zelo do profissional, razão pela qual mantenho, neste tópico, a decisão proferida. Int.

**0009041-35.2006.403.6119 (2006.61.19.009041-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AIAS CEZAR REGENE**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002487-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ANTONIO DA SILVA DROG EPP**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003091-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003091-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIVA SOUZA DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003155-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003155-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONICA SAMPAIO RIBEIRO DEFENDI**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007007-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CESAR MEDEIROS DATOVO ARANDAS**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011707-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDEMIRA BOMFIM ROSENDO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARILSA FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004235-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 02/05/2011, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs acima mencionadas. Verifico ter sido oposta exceção de pré-executividade (fls. 93/190), com manifestação da exequente a fls. 199/281). Os argumentos tecidos pela executada cingem-se, exclusivamente, ao fato de ocorrência de litispendência. No pertinente à penhora de bens, verifico que são os mesmos constantes do auto lavrado, tanto nestes autos (fl. 81/92) como nos da execução 0003493-53.2011.403.6119 (fl. 177). Assim, tendo em vista que não houve desforço pela executada a justificar a condenação da exequente em honorários advocatícios e considerando que a matéria é de ordem pública e deve ser reconhecida ex officio, independentemente de provocação da parte interessada, não merece acolhida o quanto pleiteado pela executada no pertinente à fixação de honorários contra a exequente. Ressalto ainda, que quaisquer outras discussões em torno do objeto de cobrança dos créditos referentes à CDAs mencionadas serão resolvidas nos autos da execução 0003493-53.2011.403.6119 bem como nos embargos à execução opostos

0011094-13.2011.403.6119.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0003493-53.2011.403.6119, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número das CDAs.Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007151-85.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COTAM TAMBORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fl. 201. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material tendo em vista que constou do relatório ter alusão a remissão administrativa do débito.Razão assiste à embargante.Decido.Ante o exposto, conheço dos embargos para excluir do relatório os termos em vista da remissão administrativa do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

**0003743-52.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a manifestação da executada, dou-a por citada.Considerando a não concordância da exequente, pelos motivos apontados a fls. 52/54, fixo à executada o prazo de 10 (dias) para regularizar a Carta de Fiança a fim de atender aos requisitos indispensáveis para a validade do ato.Após, regularizada a Carta de Fiança, dê-se vista à exequente para manifestar-se em 5 (cinco) dias.Int.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3726**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004557-64.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FLATTER LINNAH MALINGA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)  
AUTOS Nº 0004557-64.2012.403.6119IPL Nº 0148/2012 - DPF/AIN/SPJP X FLATTER LINNAH MALINGAAUDIÊNCIA DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 8 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- FLATTER LINNAH MALINGA, sul-africana, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte da República da África do Sul (ZAF) n. 480908362, nascida no dia 05 de setembro de 1990 na África do Sul, filha de Josan Malinga e Ronda Malinga, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo-SP.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de FLATTER LINNAH MALINGA, presa em flagrante delito no dia 21 de maio de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.A denunciada foi notificada (fl. 94), ocasião em que informou não possuir defensor constituído, motivo pelo qual o processo foi remetido à Defensoria Pública da União, que apresentou Alegações Preliminares de Defesa em seu favor (fls. 113 e seguintes).A defesa postula, em síntese, (i) que seja aplicado o artigo 400 do Código de Processo Penal, a fim de que a acusada venha a ser interrogada ao final da audiência de instrução e julgamento; (ii) que seja realizada perícia na integralidade da substância apreendida em poder da acusada; (iii) que sejam intimadas e ouvidas duas testemunhas, as mesmas arroladas pela acusação. No mérito, alega que o pleito do Ministério Público Federal não merece acolhimento, reservando-se a demonstrar a tese defensiva ao longo da instrução processual. É uma breve síntese. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo

Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada FLATTER LINNAH MALINGA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Quanto ao requerimento da defesa atinente à ordem do interrogatório na audiência de instrução e julgamento, entendo que a Lei nº 11.343/06, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que o réu seja interrogado após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o reinterrogatório, se necessário. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. DA PERÍCIA NA SUBSTÂNCIA APREENDIDA Analisando a diligência requerida pela Defensoria Pública da União na defesa preliminar apresentada, entendo ser desnecessária a realização de perícia na integralidade da substância apreendida. De início, cabe ressaltar que se trata de diligência praticamente inexecutável, quando considerada a enorme quantidade de cocaína que é apreendida diuturnamente pela Polícia Federal, no Brasil. O deferimento da medida, portanto, demandaria tempo, alongando em demasia o deslinde do processo, que conta com réu preso e exige, portanto, celeridade na sua conclusão. O mais importante, porém, é que se trata de diligência absolutamente desnecessária. Com efeito, o laudo resultante da perícia é prova suficiente acerca da natureza de toda a substância apreendida. Seria uma hipótese absurda considerar que apenas a pequena quantidade retirada aleatoriamente de todo o conteúdo do pó branco seria cocaína, tratando-se o restante de outra substância com natureza diversa da constatada pela perícia. Sendo assim, INDEFIRO a diligência requerida.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

7. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 14/08/2012, às 15h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.

8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14/08/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

9. À CENTRAL DE MANDADOS

9.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - FERNANDO HAMPARIAN, agente de Polícia Federal, matrícula nº 16566, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP; - SANDRA FERREIRA DA SILVA, sexo feminino, solteira, filha de Paulo David da Silva e Maria dos Anjos Ferreira da Silva, nascida aos 12/05/1989, instrução segundo grau completo, profissão agente de proteção da MP Express, documento de identidade n. MAT 11.029-11/INFRAERO, endereço comercial na Rod. Hélio Smidth, s/n, MP EXPRESS - TERMINAL II, Cumbica, Guarulhos, SP.

9.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal FERNANDO HAMPARIAN, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.

10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

11. Ciência ao MPF.

12. Ciência à DPU, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes da audiência, caso seja necessário.

## ACAO PENAL

**0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) AÇÃO PENAL nº 0007665-09.2009.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: ANTÔNIO DE SOUSA COELHO**Vistos e examinados os autos, em:D E C I S Ã OAnalisando o interrogatório do acusado, que se encontra gravado no arquivo de mídia digital de fl. 264, constata-se que ele mencionou que o Inspetor lhe deu o perfil de supervisor, em 31/12/2003, tendo, inclusive, exibido o documento em audiência. Todavia, a defesa não o juntou aos autos. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar a defesa a juntar o documento citado pelo acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos para sentença.

**0006341-76.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) AUTOS Nº 0006341-76.2012.403.6119IPL Nº 0225/2012-15 - SR/DPF/SPJP X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOSAUDIÊNCIA DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a), bem como todos os demais dados necessários:- RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, vulgo RAFA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do documento de identidade RG n. 34.097.135-6/SSP/SP e do CPF n. 317.388.238-57, nascido aos 5 de maio de 1985, na cidade de São Paulo, SP, filho de Maurício Pajeu dos Santos e Leda Maria Batista Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros-SP.2. RELATÓRIO (por meio do qual, ao ensejo, este Juízo presta INFORMAÇÕES à Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do habeas corpus n. 0021048-73.2012.4.03.0000/SP).Ao que consta dos autos do Inquérito Policial n. 0225/2012-15 - SR/DPF/SP, no dia 25 de junho de 2012 o acusado RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS foi apresentado ao Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo pelo Policial Militar KENER MARCONDES, que o prendeu em flagrante delito sob a acusação de ter praticado o delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal.Em seu depoimento, às fls. 02/03, o condutor afirma que por volta das 14h30min daquela data, juntamente com sua colega SD PM CAMILA, estava em patrulhamento de rotina na Avenida Natalia Zarif quando avistou um veículo GM/Astra de placa DDK-1884, com insulfilm nos vidros, parado num posto. Em virtude de não se enxergar nada dentro do veículo a equipe decidiu abordar o veículo, dando-lhe sinal de parada. Ocorre que, ao invés de atender à ordem policial, o condutor do veículo (ao que consta, RAFAEL PAJEU) empreendeu fuga, pela Rodovia dos Trabalhadores, sendo que, no acesso à Avenida Jacu-Pesego, perto do KM 23 da Rodovia, o veículo bateu no guard rail. Em seguida, dois indivíduos saíram de dentro do veículo e empreenderam fuga a pé, em direção a um matagal. Após buscas na região, os policiais lograram êxito em localizar o condutor do veículo, acusado neste processo. Tudo segundo a versão do condutor, em seu depoimento prestado à autoridade policial (fls. 02/04).A primeira testemunha, CAMILA DA SILVA PIRES, policial militar que acompanhava o condutor do flagrante, corroborou a versão apresentada por este. Seu depoimento consta às fls. 04/05 dos autos.A segunda testemunha ouvida pelo Delegado de Polícia Federal, por sua vez, foi o carteiro JOSÉ DA SILVA FERREIRA FILHO, que confirmou ter sido vítima de um roubo naquela data, por volta das 13h40min. O depoente afirmou que, por volta desse horário, na Avenida Camacam, em Guarulhos, SP, teria sido abordado por um indivíduo, simulando estar armado, que, sob grave ameaça, mandou a testemunha se sentar no banco do passageiro, enquanto ele assumiu a direção do veículo. Ainda segundo o depoimento, a viatura teria sido conduzida até uma viela, na Avenida Camacam, onde o agente teria começado a descarregar o seu conteúdo; enquanto isso, a vítima teria sido obrigada a aguardar em um terreno baldio. Em razão disso, o depoente não conseguiu identificar se havia outro carro parado no local, ou outra pessoa participando do delito. Somente após alguns minutos, o indivíduo retornou ao terreno onde a vítima havia sido mantida refém e disse para ela não sair de lá, pois deveria dar um tempo. O relato completo da segunda testemunha, consta às fls. 06/07 dos autos.O conduzido também foi ouvido pelo Delegado de Polícia Federal. Em seu interrogatório, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS confessou a coautoria do delito. Perante à Autoridade de Polícia, RAFAEL teria afirmado que naquela data havia pedido as contas da empresa onde trabalhava, ocasião em que aproveitou para entregar alguns currículos, levando consigo seu amigo LEANDRO DE TAL; alegou, ainda, que passando perto da Avenida Camacam, em Guarulhos, seu amigo teria avistado uma viatura dos Correios, sugerindo ao acusado fazerem um roubo; que concordou com a sugestão de LEANDRO, que realizou a abordagem da viatura. O acusado confessou, ainda, que LEANDRO conduziu a viatura dos Correios até certo local, para onde ele também dirigiu o seu veículo, e que as mercadorias foram por eles descarregadas da viatura e colocadas no seu automóvel, GM/ASTRA DDK-1884. O interrogatório do conduzido foi formalmente reduzido a termo, assinado por ele, pelo Delegado e Escrivão de Polícia Federal, na presença das testemunhas, que acompanharam a lavratura do flagrante. O respectivo documento consta às fls. 08/09 do feito. Insta ressaltar que o acusado RAFAEL, em seu depoimento, não forneceu quaisquer informações acerca de LEANDRO, dizendo ao**

Delegado de Polícia que não sabe declinar mais dados sobre ele, apenas que mora em seu bairro. Pois bem. O Inquérito Policial relatado foi recebido na Secretaria deste Juízo aos 03 de julho de 2012, sendo remetido na mesma data ao Ministério Público Federal. Aos 06 de julho de 2012 (mais precisamente, às 18h25min) o Parquet Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, preso em flagrante delito no dia 25 de junho de 2012, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e V do Código Penal, requerendo a instauração do devido processo legal. Em 10 de julho de 2012 a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou, dentre outras providências, a citação do acusado e a intimação de seus advogados para apresentarem, desde logo, resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP. Os autos foram retirados em carga pela defesa aos 12 de julho de 2012, que os devolveu ontem, 19 de julho de 2012 (mais precisamente às 17h04min); a defesa escrita foi apresentada na mesma data (protocolizada às 17h05min). Na data de hoje, 20 de julho de 2012, foram juntados aos autos (i) dois correios eletrônicos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal em 18/07/2012, por meio dos quais são requisitadas informações deste Juízo para o julgamento de habeas corpus impetrado pelo acusado; (ii) petição da defesa, requerendo a restituição do veículo apreendido; (iii) petição da defesa por meio da qual responde à acusação por escrito. Em sede de resposta, o acusado, sucintamente, nega o cometimento do delito e alega ter sido coagido pelos policiais em relação aos termos do seu interrogatório policial. A defesa, ainda, arrolou uma testemunha, requerendo a sua intimação para prestar depoimento em Juízo. Cumpre ainda fazer constar que a defesa, aos 27/06/2012, requereu a liberdade provisória do acusado, pedido que foi distribuído em autos apartados, sob n. 0006380-73.2012.4.03.6119. O pedido foi indeferido, na mesma decisão em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a seguinte fundamentação: Do que constou do auto de prisão em flagrante delito, observa-se que os fatos descritos e praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, aumentada de um terço em virtude da circunstância qualificadora. O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham (Auto de Apresentação e Apreensão, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa) apresentam-se formalmente em ordem, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade, estando de acordo com o disposto nos artigos 301 a 310, do CPP. Resta configurado, portanto, o flagrante delito (art. 302 do CPP). Ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade na prisão ora comunicada, entendo não ser o caso de relaxamento do flagrante ou de concessão de liberdade provisória, mas sim da conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos da nova redação do artigo 310 do CPP. No caso em questão, encontram-se presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria - *fumus commissi delicti*. A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão, bem como do depoimento da segunda testemunha. Por outro lado os depoimentos do condutor e primeira testemunha, corroborados, inclusive, pela confissão do detido perante a autoridade policial, sustentam os indícios de autoria, salientando-se que os objetos do roubo foram encontrados no veículo do averiguado. Além disso, por ora, não se encontra afastado o *periculum libertatis*, havendo, portanto, a necessidade de manutenção da custódia do investigado sobretudo para garantia da ordem pública, conforme se verifica: a. O delito foi praticado com grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e com possível emprego de arma de fogo (situação ainda não esclarecida, visto que o suposto comparsa do investigado, LEANDRO, conseguiu empreender fuga e até o momento não foi identificado). b. Ao que consta dos autos, o roubo não foi praticado de inopino, mas sim de forma pensada e articulada, pesando, ainda, o fato da vítima escolhida ter sido uma viatura dos correios o que coloca em risco não apenas o patrimônio de um particular, mas de toda a coletividade. Saliente-se, ainda, que a vítima teria sido mantida em poder do suposto comparsa do investigado, que lhe restringiu a liberdade. c. O próprio investigado, conduzindo seu veículo, desobedeceu a ordem de parada da polícia, empreendendo violenta fuga em pista de alta velocidade, colocando em risco transeuntes e terceiros alheios ao evento. Neste ponto, insta salientar que a versão trazida pelo averiguado na petição de fls. 02/07 perde bastante credibilidade. Mesmo após ter confessado a coautoria do delito perante a autoridade policial e testemunhas, o indiciado passa a negar o conhecimento da ação praticada por seu comparsa e afirma ter sofrido coação dos policiais. Ora, se de fato RAFAEL não sabia nada acerca do delito praticado por seu amigo, por qual motivo teria empreendido violenta fuga, colocando em risco a própria vida e a de terceiros. Além disso, consta dos depoimentos que, mesmo após ter colidido seu veículo, RAFAEL teria empreendido fuga a pé, sendo detido posteriormente pelos policiais. Assim, sendo, embora seja questão que atine ao mérito da causa, dependente de instrução, a alegação trazida pelo acusado no pedido de liberdade provisória não se mostra verossímil, ao menos *prima facie*, para afastar a gravidade da sua conduta. d. Por fim, apesar dos documentos trazidos aos autos, não resta plenamente demonstrado os bons antecedentes do investigado, sendo necessário, para a preservação da ordem pública que se aguarde também a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil - IIRGD e Polícia Federal - INI, a fim que seja verificado se, de fato, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, não possui envolvimento na prática de outros delitos. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a defesa, RAFAEL não forneceu aos policiais quaisquer dados acerca da localização de seu suposto comparsa, o que reforça a hipótese de que agiram em conluio para a prática de grave delito. Desse modo, não considero suficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública, ao menos até que se esclareça, de fato, as

circunstâncias da participação do agente no delito e, sobretudo, a demonstração efetiva de seus bons antecedentes, primariedade e ocupação lícita ao longo da instrução (a cópia da CTPS apresentada à fl. 14 aponta o registro de um único contrato de trabalho, iniciado em 09/05/2012 e logo encerrado aos 14/06/2012, não havendo quaisquer outros documentos nos autos acerca das atividades anteriormente desenvolvidas pelo averiguado). Saliento, também, que a forma pertinaz como o averiguado empreendeu fuga - primeiro com seu veículo e depois a pé, ao que consta, em direção a um matagal -, demonstram a sua obstinação em furtar-se às autoridades, e consequentemente à aplicação da Lei. Ademais, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito, conforme circunstâncias delineadas. Ressalte-se que a nova legislação que cuida das medidas cautelares, inclusive a prisão, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. Isto pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Por todo o exposto - e encampando, no mais, os fundamentos aduzidos pelo Ministério Público Federal -, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido nos artigos 310, II e 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e indefiro o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de posterior reavaliação, após a demonstração inequívoca acerca dos antecedentes, primariedade e ocupação do averiguado. Aos 04 de julho de 2012 a defesa complementou a documentação anteriormente apresentada, e reiterou o pedido de liberdade provisória, ou revogação da prisão preventiva. Contudo, entendendo ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, este Juízo manteve a custódia cautelar do acusado, em decisão proferida aos 06 de julho de 2012, sob os seguintes fundamentos: Em que pese o teor dos documentos trazidos pela defesa, demonstrando, em primeira análise, a possível primariedade do indiciado, entendo que a custódia cautelar ainda se faz necessária como medida imprescindível para resguardar a ordem pública e a aplicação da Lei penal. Inicialmente, conforme já analisado na decisão de fls. 28/30, encontram-se presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade - *fumus comissi delicti*. Além disso, a custódia cautelar se faz necessária pois, devido as circunstâncias do caso concreto, não se pode afastar o *periculum libertatis*: (i) trata-se, em tese, de delito de roubo qualificado cuja pena mínima é de 4 (quatro) anos, aumentada de um terço até a metade; (ii) o delito teria sido praticado mediante grave ameaça, havendo ainda suspeitas do uso de arma de fogo; (iii) a vítima teria sido mantida em poder de um dos agentes do delito, que lhe restringiu a liberdade; (iv) o acusado, ao que consta, empreendeu violenta fuga com seu automóvel quando recebeu a ordem de parada dos policiais, colocando em risco, dessa forma, a incolumidade de terceiros; (v) após bater o carro, em rodovia de alta movimentação, o acusado ainda teria empreendido fuga a pé, embrenhando-se em um matagal; (vi) mesmo após detido, o acusado não forneceu às autoridades quaisquer informações acerca de seu suposto comparsa que logrou êxito na fuga e se encontra foragido; (vii) o roubo perpetrado contra agentes da EBCT (fato que tem se repetido algumas vezes, como se observa em outros processos nesta Subseção), deve ser tratado com cautela pela Justiça, visto a potencialidade de atingir não apenas o patrimônio particular, mas também a eficiência e segurança do serviço de correspondências. Assim sendo, entendo imprescindível a manutenção da prisão do indiciado, ao menos até que se promova a instrução do processo - com a oitiva das testemunhas e interrogatório em Juízo - onde poderão ser mais bem esclarecidas tanto as suas circunstâncias pessoais, quanto os detalhes que envolveram o crime em tese praticado (sempre lembrando que o suposto comparsa do acusado logrou êxito na empreitada de fuga e encontra-se foragido). Além disso, (i) a forma obstinada como o acusado empreendeu fuga por rodovia de alta velocidade, vindo a colidir seu veículo e, ainda assim, tentar a fuga a pé, bem como (ii) o fato de não fornecer qualquer informação sobre o seu conhecido são circunstâncias que não desautorizam supor que, em liberdade, procuraria se esquivar da aplicação da Lei e até mesmo colocar em risco a instrução do processo. Por fim, vale ressaltar que a suposta primariedade do agente, por si só, não é requisito suficiente para a concessão de liberdade provisória. A prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já se decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Por todo o exposto - e acrescentando, no mais, os fundamentos já deduzidos na decisão de fls. 28/30 - INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, sem prejuízo de posterior análise, ao menos após o curso

da instrução do processo. É uma breve síntese. Decido. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Saliento que a tese aventada pela defesa é matéria que atine ao mérito da causa e, portanto, somente poderá ser enfrentada no momento processual adequado. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOS Sendo assim, DESIGNO O DIA 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e especialmente para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ciente de que será conduzido pela Polícia Federal. 6. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 14/08/2012, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que se providencie a ESCOLTA do acusado, qualificado no intróito desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 14/08/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu(s) defensor(es), se necessário. Informo que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. À CENTRAL DE MANDADOS 8.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, onde possam ser encontradas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - KENER MARCONDES, brasileiro, casado, nascido aos 26/03/1973, em Barueri-SP, documento de identidade n. 22562221/SSP/SP, CPF/MF n. 147.008.798-74, Policial Militar com endereço na Avenida Guine, 2202, 2ª Cia do 44º BPM/M, bairro Cidade Satélite, Guarulhos, SP, fone (11) 2446-0459; - CAMILA DA SILVA PIRES, brasileira, divorciada, nascida aos 21/07/1983, em Guarulhos-SP, documento de identidade n. 33845502-2/SSP/SP, CPF/MF n. 304.880.208-83, Policial Militar com endereço na Avenida Guine, 2202, 2ª Cia do 44º BPM/M, bairro Cidade Satélite, Guarulhos, SP, fone (11) 2085-2151; - JOSÉ DA SILVA FERREIRA FILHO, brasileiro, casado, nascido aos 28/02/1962, em São Paulo-SP, documento de identidade n. 18.529.512-5/SSP/SP, CPF/MF n. 078.101.328-30, Carteiro, com endereço profissional na Rua Joaquina de Jesus, 508, Agência dos Correios - CE Guarulhos, bairro São Geraldo, Guarulhos, SP, fone (11) 2446-0442; - MARCELO, funcionário do RH da ex-empregadora de RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS (FIORENZA SERVIÇOS), no endereço comercial (setor de RH): Rua Dona Otávia, n. 113, Vila Augusta, Guarulhos, SP, CEP.: 07025-220. 8.2 Comunique-se ao Comandante da 2ª Cia do 44º BPM/M, bairro Cidade Satélite, Guarulhos, SP, que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os Policiais Militares KENER MARCONDES e CAMILA DA SILVA PIRES, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo; 8.3. Comunique-se ao Gerente da Agência dos Correios - CE Guarulhos, bairro São Geraldo, na Rua Joaquina de Jesus, 508, Guarulhos, SP, fone (11) 2446-0442, que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Carteiro JOSÉ DA SILVA FERREIRA FILHO, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 9. A SUA EXCELÊNCIA, O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DD. RELATOR DO HABEAS CORPUS N. 0021048-73.2012.4.03.000 - QUINTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Encaminho cópia desta decisão, que servirá de ofício para o fim de prestar informações para o julgamento do mencionado habeas corpus, especialmente nos termos do relatório (item 2-supra). A secretaria deverá instruir o expediente a ser encaminhado com as principais peças dos autos. 10. Abra-se vista ao MPF para ciência, bem como para que se manifeste acerca do pedido de restituição apresentado pela defesa (fls. 70/71). 11. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelo acusado, a fim de que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal e reservada com o acusado antes da audiência, caso seja necessário.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2536**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005494-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO)

Fls. 121/126: Por ora, manifeste-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da alegação de pagamento da dívida. Sem prejuízo, manifeste-se também, a CEF, acerca da decisão de fl. 120. Int.

**ACAO PENAL**

**0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA GOMES DE MESQUITA X OSWALDO VERGA X VANIR JOSE BARBOSA X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão em relação ao acusado OSWALDO VERGA, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção de Santo André/SP para o próximo dia 24/07/2012, às 14 horas e 30 minutos.

**Expediente Nº 2537**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2)** - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício concedido é de auxílio-doença, de natureza temporária, podendo o INSS realizar reavaliações administrativas a partir de 6 (seis) meses contados do laudo pericial de 22/06/2009, conforme a r. sentença mantida em julgamento da apelação, manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias acerca do alegado descumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4281**

**ACAO PENAL**

**0003349-79.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON HIGA X ANITA HIGA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Vistos etc. Dispõe o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem



sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (grifos meus) Interpretando-se sistematicamente tal dispositivo legal e o artigo 151 do CTN, notadamente para o efeito jurídico de suspender a pretensão punitiva do Estado e com ela a prescrição criminal, cumpre consignar que não há que se confundir parcelamento deferido ou concedido com parcelamento requerido. A distinção é evidente: somente o parcelamento deferido tem o condão de, a um só tempo, suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151) e suspender a prescrição da pretensão punitiva dos crimes mencionados no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, além da realização de atos processuais na ação penal ou inquérito policial eventualmente iniciados para a apuração desses delitos. In casu, a manifestação fazendária de fls. 80, nos dá conta de que os débitos das NFLDs n.ºs 37.218.622-0, 37.218.623-8 e 37.218.624-6, em nome de MINERALMAQ MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO METAL E QUÍMICA LTDA, não foram incluídos na Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de prestação de informações de consolidação, conforme do art. 3º da Portaria PGFN/NFB nº 6/2009. Se é assim, considero que o alegado parcelamento dos débitos não encontra-se concedido, de modo que fica desautorizada a invocação do supracitado artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, afasto a alegação constante da defesa de fls. 40/61, primeira parte. No que tange a alegação de inépcia da denúncia, por ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, afasto, de igual maneira, a defesa aduzida. Com efeito, é indiscutível que os réus, à época dos fatos (anos-calendário de 2000 e 2003), exerciam a gerência e a administração da empresa MINERALMAQ MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO METAL E QUÍMICA LTDA., a teor dos documentos de fls. 122/129 das peças informativas 1.34.006.000115/2006-12 e fls. 16/17 das peças informativas 1.34.006.000140/2009-31, ambos em apenso aos presentes autos. A denúncia, assim, ao contrário do alegado, preenche os requisitos legais do art. 41 do CPP, permitindo-se aos réus, ao final, o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, do qual desincumbiu-se plenamente. Nestes termos, não se pode, como quer a defesa, falar-se em inépcia da denúncia com a conseqüente absolvição, de plano, dos réus, uma vez que do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP. Anoto, por fim, que a matéria de defesa deduzida pela ré consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Portanto, em termos de prosseguimento da ação penal, rejeitadas as preliminares com intuito de se absolver os réus sumariamente, à mingua de prova oral, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14h30min. Intimem-se os réus, pessoalmente, para comparecimento à audiência designada, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4283**

##### **ACAO PENAL**

**0000303-48.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL GINEZ DE SOUZA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)**

O acusado foi colocado em liberdade provisória, sob fiança, sem, contudo, declinar o local onde poderia ser encontrado. Assim, considerando que junto à Polícia Federal foi representado pelo advogado - Dr. ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, OAB/SP 174387, intime-se-o para informar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do réu. Após, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4284**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DOS SANTOS SEVERINO**  
Despacho de fls. 440: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê MARIA DOS SANTOS SEVERINO no pólo passivo da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 04/05, observando-se a alteração de endereço da testemunha ANTONIO GALDINO DA COSTA. Cumpra-se e Int.

**0012965-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GUERREIRO

PARTES: INFRAERO X ALEXANDRE GUERREIRO Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/09/2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e a testemunha Adirson por seus representantes, uma vez que restou consignado pela INFRAERO que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e int.

## Expediente Nº 4285

### ACAO PENAL

**0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)**

Autor: Ministério Público FederalRéu: Alberto Caribé da RochaSENTENÇARElatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA, qualificado nos autos, denunciado por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, cc artigo 71, ambos do Código Penal.Os fatos ocorreram no período compreendido entre junho de 1997 e dezembro de 1999, e a denúncia foi recebida em 28/03/2008 (fl. 253).Em 30/03/2012, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão no regime aberto e a pagar 18 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.A sentença tornou-se pública em secretaria em 03/04/2012 (fl. 494), sem interposição de recurso da acusação, conforme se depreende de fl. 496. Foram opostos embargos de declaração pela Defesa do réu às fls. 506/510, aduzindo a existência de omissão na sentença atacada, e ao final, pugnano pela extinção da punibilidade do réu ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 05/06/2012 (fl. 511).É o relatório. Passo a decidir.Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, cumpre ressaltar que o aumento da pena oriundo da aplicação do artigo 71 do Código Penal - continuidade delitiva - não é considerado para o cômputo da prescrição.Nesse sentido, são os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESFALQUE FINANCEIRO NA EMPRESA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E VERBETE SUMULAR N.º 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.1. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o verbete sumular n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado ou de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre apenas de cada delito, isoladamente.2. Com base na pena aplicada, excluindo-se o acréscimo pela continuidade delitiva ou do concurso material, observa-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, 110, 1.º e 119, todos do Código Penal.(...)(STJ, 5ª Turma, REsp 804823/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data do julgamento: 09/06/2009, DJe: 29/09/2009)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DE AMBAS AS LEIS. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 711 DO STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP, AINDA QUE MAIS GRAVOSO PARA OS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA INQUÉRITO POLICIAL DISPENSÁVEL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANISTIA. ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. CRIME FORMAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.(...)19. Não levando

em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva , que não repercute no cômputo do prazo prescricional, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, no que diz respeito ao réu OTTO, até porque, entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (17.12.2003 -fls. 495) e da publicação da sentença (17/02/2006 - fl. 932) e o presente momento já transcorreu prazo superior a 02 anos. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, V, 110 1º e 115, todos do Código Penal.20. Recurso de OTTO ERNST HANS SPEER e DIETMAR RAIMANN SPEER desprovido. Extinção da punibilidade decretada de ofício. (negritei)(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.61.81.000444-4, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 09/11/2009, DJF3 de 04/12/2009, pág. 137).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)8. Tendo as condutas ilícitas se arrastado por período que supera 2 (dois) anos, não excedendo a 3 (três), deve a fração de aumento, em virtude da continuidade delitiva , ser fixada em 1/4 (um quarto) da pena. Precedente desta C. 2ª Turma.9. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Uma vez que transcorrido lapso temporal superior desde a data do recebimento da denúncia, sem a verificação de qualquer outro marco interruptivo, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade do réu.10. Apelo ministerial provido. Extinção da punibilidade, com base na prescrição, declarada de ofício. (negritei)(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.03.99.010078-3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do Julgamento: 17/11/2009, DJF3 de 26/11/2009, pág. 46).Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, posteriormente modificada para 3 anos e 4 meses de reclusão por força do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 8 anos - art. 109, IV, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.Não obstante, verifica-se dos autos que o réu à época da sentença contava com mais de 70 anos, dessa forma tem para si o prazo de prescrição reduzido pela metade, ou seja, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 28/03/2008 - e a data em que a sentença retificada por embargos de declaração tornou-se pública em secretaria - 05/07/2012 - sem interposição de recurso pelo MPF, decorreu um lapso temporal superior a 04 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. Guarulhos, 20 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**Expediente Nº 4287**

**ACAO PENAL**

**0010107-92.2005.403.6181 (2005.61.81.010107-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)**

Fls. 494/497: Vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7904**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003007-94.1999.403.6117 (1999.61.17.003007-3) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIELLE CALCADOS LTDA. X HAYLGTON CONTE X WASHINGTON CONTE**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000623-85.2004.403.6117 (2004.61.17.000623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PRESTADORA DE SERVICOS CELESTIAL S/C LTDA X CARLOS LUIS URBINATTI(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)**

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001072-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AILTON ERDERCIO ALONSO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)**

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000654-95.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA**

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001100-98.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSEMEIRE ISABEL BACCAN GOMES - ME**

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001319-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEONICE DE PAULA - EPP X CLEONICE DE PAULA**

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000171-31.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - ME

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

## **PETICAO**

**0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSS/FAZENDA

Vistos, Os valores devidos aos reclamantes devidamente habilitados são: 1) na 1ª Vara da Justiça do Trabalho: R\$ 214.017,10 (duzentos e quatorze mil, dezessete reais e dez centavos - f. 1130); 2) na 2ª Vara da Justiça do Trabalho: o valor informado à f. 1068 - R\$ 185.879,58 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), acrescido do valor devido ao reclamante Domingos Antônio Peixoto, devidamente habilitado à f. 1052, que não consta da relação apresentada pela Justiça do Trabalho à f. 1068, bem

como do valor devido ao reclamante habilitado posteriormente, à f. 1131, Marco Antônio Peretti Vicente. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição das 1ª e 2ª Vara da Justiça do Trabalho todo o valor da arrematação depositado nos autos da execução fiscal n.º 200461170000571 (f. 146, 148, 161, 167, 173, 188, 193, 194, 199, 208, 230/232), sendo metade para cada uma. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 112/2012 - SF 01, acompanhado das cópias necessárias. Após, comunique-se a prolação desta decisão às duas Varas da Justiça do Trabalho. Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2998**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002070-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)**

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu OSVALDIR JOSÉ STOREL pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa PACAS CONFECÇÕES LTDA, agindo em contuidade delitiva, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de agosto de 1999, outubro de 1999 a agosto de 2001. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação da unificação de penas em virtude da existência de outra ação penal (autos n. 0002070-54.2012.403.6109), não tendo o mesmo se oposto (fls. 42/44). É o breve relatório. Decido. Nos autos n. 0002219-50.2012.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pela pena restritiva de direito, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00 horas pelo prazo da pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Nos autos n. 0002070-54.2012.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e a segunda na prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. Segundo o parquet ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era administrador e sócio-gerente da empresa e mesmo tendo ocorrido intervalo de mais de um ano entre as condutas ilícitas praticadas pelo condenado nos dois processos, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 002219-50.2012.403.6109 e 0002070-54.2012.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa. Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada

dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como eventual valor pago a título de dias multa. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

**0002219-50.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X OSVALDIR JOSE STOREL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)**

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu OSVALDIR JOSÉ STOREL pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa PACAS CONFECÇÕES LTDA, agindo em contumacia delitiva, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de agosto de 1999, outubro de 1999 a agosto de 2001. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação da unificação de penas em virtude da existência de outra ação penal (autos n. 0002070-54.2012.403.6109), não tendo o mesmo se oposto (fls. 42/44). É o breve relatório. Decido. Nos autos n. 0002219-50.2012.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pela pena restritiva de direito, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22:00 horas pelo prazo da pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Nos autos n. 0002070-54.2012.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e a segunda na prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. Segundo o parquet ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era administrador e sócio-gerente da empresa e mesmo tendo ocorrido intervalo de mais de um ano entre as condutas ilícitas praticadas pelo condenado nos dois processos, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 002219-50.2012.403.6109 e 0002070-54.2012.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa. Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como eventual valor pago a título de dias multa. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

#### **ACAO PENAL**

**0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Vista às partes para requerimentos, nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, intimando-se primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, com a publicação deste despacho. Cumpra-se. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 402 DO CPP.

**0007022-57.2004.403.6109 (2004.61.09.007022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)**

VISTO EM SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR, já qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal, eis que na qualidade de Diretor Presidente da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados. A referida conduta ilícita culminou na lavratura do Lançamento de Débito Confessado (LDC) n.º 35.639.083-7 conforme fls. 08/36. O Lançamento de Débito Confessado (LDC) n.º 35.639.083-7, referentes às competências 02/2000 a 01/2003, que totalizam o valor de R\$ 312.719,76 (trezentos e doze mil, setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos). Denúncia recebida em 16 de abril de 2008 (fl. 261). Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 302/305. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos juntados pelo denunciado (fls. 341/346) no intuito de afastar a ocorrência de excludente de culpabilidade. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o réu (fls. 373/381 - gravados em mídia digital). Sobreveio petição informando parcelamento do débito sobre o qual versam estes autos nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 398/402). A Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba informou que o débito encontra-se ativo conforme ofício fl. 417. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 422/434, pugnando pela condenação do acusado. Memoriais ofertados às fls. 438/451. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares e Prejudiciais Inicialmente no tocante ao parcelamento do débito verifico que o débito não se encontra parcelado, conforme ofício fl. 417. Não verifico a ocorrência de prescrição, já que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não ocorreu prazo superior a 12 anos, conforme aplicação do artigo 109 do Código Penal. Mérito No caso em apreço, foi imputado aos réus a prática de delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 3.1) Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelo procedimento fiscal do INSS, o qual apurou que os empregados da INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ, durante o período de 02/2000 a 01/2003, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora (documentos conforme fls. 08/36). Durante a fiscalização foi lavrado o Lançamento de Débito Confessado (LDC) n.º 35.639.083-7 (fl. 08). 3.2) Autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia pode ser atribuída ao réu Alexandre Dahruj Junior, uma vez que responsável pela gerência e administração da sociedade comercial na época dos fatos, na qualidade de sócio administrador. Em seu interrogatório, réu Alexandre Dahruj Júnior afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras a partir de 1990, em virtude da crise no setor têxtil, a qual se agravou com a concorrência de produtos estrangeiros, que possuíam preços muito abaixo dos verificados no mercado nacional. Destacou que preferiu priorizar o pagamento de seus funcionários, seus fornecedores e acordos trabalhistas em detrimento do recolhimento das contribuições à autarquia previdenciária. Na fase de inquérito policial mencionou expressamente que os débitos ao INSS não foram recolhidos por insuficiência financeira total da empresa. Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. A testemunha de acusação Vítório Aranha mencionou que trabalhou na empresa por dois anos no período de 2000 a 2002, cuidava da área administrativa e financeira. Eram responsáveis pela empresa Mauro Dahruj e Alexandre Dahruj. A empresa passava por sérias dificuldades financeiras, deviam muito para bancos. Foram tomadas várias medidas, como redução de quadro de funcionários. Recordar-se que a empresa tinha aproximadamente 500 funcionários, mas antes tinha 1500 e na sua saída 250 funcionários. Anteriormente a sua gestão chegou a quitar várias dívidas e vender bens. Destaca que os débitos trabalhistas foram todos pagos. Mencionou que a prioridade era a compra da matéria prima, o pagamento dos salários dos empregados e os acordos trabalhistas. Esclareceu que a gestão da empresa era dívida, sendo Alexandre responsável pela área financeira e Mauro, pela área comercial. Ressaltou que as determinações de pagamento portanto ficavam a cargo de Alexandre. As demais testemunhas afirmaram que o acusado Alexandre Dahruj era responsável pela administração da empresa Indústria Têxtil Dahruj S/A, bem como que a referida pessoa jurídica passou por dificuldades financeiras que ocasionaram o atraso no pagamento dos salários de seus funcionários e demissões em larga escala e mencionaram ainda que os recolhimentos deixaram de ser devidamente repassados à Previdência Social. Nesse contexto, restou demonstrado nos autos que a administração da empresa durante todo período narrado na denúncia era exercida pelo acusado, o qual detinha o poder de definir



quais os pagamentos que deveriam ser realizados pela empresa, tendo sido, portanto, responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e não recolhidos à autarquia previdenciária.

3.3) Do elemento subjetivo O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico para sua consumação. Neste sentido: O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Salientou-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004). RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) (informativo 397 - RHC 86072). Diante dos fatos apresentados durante a audiência e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o acusado Alexandre Dahruj Junior, consciente e voluntariamente, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes da empresa que administravam.

3.4) Da inexigibilidade de conduta diversa A caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios, o que não restou demonstrado nos autos. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar e nem que o sócio passava por situação de insolvência civil. Não há nos autos comprovação do estado falimentar da empresa, tal situação destoa da alegação de penúria econômica da empresa e desautoriza a incidência da excludente. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade.

4) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu Alexandre Dahruj Júnior como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I c.c. artigo 71 do Código Penal. Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal.

5) Dosimetria da pena

5.1) Réu Alexandre Dahruj Júnior Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não possui antecedentes, já que não há notícia nos autos da condenação com trânsito em julgado. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstrem que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, constato que o réu confessou o delito em seu interrogatório, mas deixo de considerá-la tem em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/2, levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 15 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade e ao pagamento de prestação pecuniária no importe de 05 salários mínimos para entidade, que será indicado pelo juízo da execução.

6) Direito de recorrer em liberdade Considerando que o réu, durante a instrução processual, esteve em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em

julgado da sentença condenatória:a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

**0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Remeta-se via fax cópia de fls. 41/42 dos autos, para a Comarca de Patrocínio-MG, conforme solicitado às fls. 394.Ciência as partes da data designada pelo Juízo deprecado às fls. 310 (01/08/2012 às 13:30 horas- Comarca de Patrocínio- MG). Int.

**0001716-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001716-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO VALERIANO DA COSTA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X ELIO SILVIO BITENCOURT(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X VALDEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Visto em SentençaO Ministério Público Federal denunciou APARECIDO VALERIANO DA COSTA, ELI SILVIO BITENCOURT, VALDEIR CARDOSO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigo 29 e 71 todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica ASV COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contribuições sociais descontadas da remuneração paga aos empregados, nas competências relativas aos 13º salários de 2004 e 2005, consoante NFLD n. 35.957.609-5, no valor de R\$ 11.620,44 (onze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2007 (fl. 84).Sobreveio petição requerendo a rejeição da denúncia e o cancelamento da audiência designada para interrogatório às fls. 153/158.O réu Élio Silvio Bitencourt não compareceu à audiência designada, tendo sido decretada sua revelia conforme fl. 167.Os réus Aparecido Valeriano da Costa, Eli Silvio Bitencourt e Valdeir Cardoso de Oliveira informaram que houve o pagamento do débito conforme fls. 168/177.O Ministério Público Federal oficiou à Advocacia Geral da União com intuito de obter informações sobre o referido débito, tendo sido informado que o mesmo não se encontra parcelado, nem mesmo com a exigibilidade suspensa (fl. 190) e posteriormente oficiou à Fazenda Nacional, tendo igualmente informado que o mesmo não foi quitado (fl. 264).Respostas à acusação apresentadas fls. 280/284 e 306/308.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 287/290 e 323/325. Ofício da Procuradoria da Fazenda informou que a NFLD 35.957.609-5 está ativa com o valor consolidado de R\$ 12.582,44 (doze mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 312), tendo sido noticiado que houve pagamento parcial da dívida (fl. 315).Durante audiência de instrução, os advogados dos réus requereram a extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito e a Procuradora da República requereu a absolvição pela atipicidade, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, considerando que existem comprovantes de pagamento confirmados pelo Procurador da Fazenda Nacional fl. 315 e o valor residual certamente é insignificante para justificar a persecução penal. É o relato do essencial.Fundamento e decido.No caso em apreço, entendo aplicável o princípio da insignificância. ...JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: HC - HABEAS CORPUS. Processo: 84412 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481. Relator(a) CELSO DE MELLO)Oportunos os seguintes julgados a respeito do princípio da insignificância, os quais adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA BAGATELA OU

DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU. Sendo de pequena monta os valores não-recolhidos à instituição previdenciária, correta a decisão a quo que aplicou ao caso o princípio da insignificância, ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado no tipo penal. Recurso especial conhecido mas desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 240656. Processo: 199901096448 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 07/11/2000 Documento: STJ000378293. Fonte DJ DATA: 11/12/2000 PÁGINA: 226. Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) No caso das contribuições sociais, o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Reconheço, portanto, a atipicidade da conduta narrada na denúncia, restando prejudicada a apreciação das demais teses argüidas pelas partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVO APARECIDO VALERIANO DA COSTA, ELI SILVIO BITENCOURT, VALDEIR CARDOSO DE OLIVEIRA da imputação que lhes é feita na denúncia. Arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. André Monteiro de Carvalho e Ângelo Picolli no máximo da tabela, devendo em relação a este último ser expedido de forma individual para cada réu que defendeu. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado: Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); Oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal.

**0006964-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006964-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO LEMOS(SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X LUIZ CLAUDIO PARENTE(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)**

Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 379/382, devendo constar LUIZ CLÁUDIO PARENTE ao invés de Luiz Carlos Parente. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se

**0010970-94.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)**

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou ORLANDO VICENTIN como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c do Código Penal, eis que no dia 07 de março de 2010, por volta das 12h54 min, no estabelecimento comercial situado na rua Edgard Conceição, 1000, bairro Paulista, no município Piracicaba/SP foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial, 03 (três) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente para exploração de jogos de azar. A denúncia foi recebida em 28/02/2011 (fl. 47 v.). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 87/92. O Ministério Público manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 96/98. Durante instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu por sistema audiovisual, conforme fls. 113/114. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, o parquet requereu fosse julgada improcedente a ação penal, absolvendo-se o acusado Orlando Vicentin com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa às fls. 130/134. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente verifico ser aplicável ao caso em tela o artigo 334, 1º, c do Código Penal: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 12/14 e pelo laudo pericial de fls. 28/33. Igualmente comprovada foi a autoria delitiva, uma vez que o réu confessou em interrogatório que era responsável pelo estabelecimento comercial na qual as máquinas foram encontradas. Durante interrogatório, o réu Orlando Vicentin afirmou que era proprietário do bar e mantinha no estabelecimento máquinas caça-níqueis, as quais foram adquiridas juntamente com o bar. Em que pese ter notícia de que eram ilícitas foi iludido no sentido de que poderiam ser regularizadas. A testemunha Erick de Pádua e Silva mencionou que são comuns as apreensões deste tipo de máquinas em Piracicaba, assim como a reincidência sistemática dos comerciantes que permitem a colocação das máquinas em seus estabelecimentos. Não restou demonstrado o dolo, consistente na ciência da importação e exploração de tais máquinas. De fato, as circunstâncias de fato e características pessoais do réu demonstram que o mesmo não possuía consciência de sua ilicitude. Isto porque o acusado afirmou que já adquiriu o estabelecimento com máquinas e acreditava que as mesmas pudessem ser regularizadas. Corrobora neste sentido as declarações da testemunha que afirma serem comuns apreensões de máquinas caça-níqueis e a reincidência sistemática dos

comerciantes, pois os mesmos acreditam nos interlocutores que está liberada a exploração das mesmas. Neste contexto, deve o réu ser absolvido com fundamento no princípio in dubio pro réu: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. COMPONENTE. PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO. ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. APELADO. CONHECIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Materialidade comprovada pelo Laudo de Exame Merceológico (avaliação direta) acostado aos autos. 2. Existindo nos autos meros indícios ou conjecturas, em relação ao dolo do agente, que, isoladamente, não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, milita em favor do acusado o princípio in dubio pro reo. 3. Apelação improvida.(Processo ACR 200538030049133 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538030049133 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/12/2010 PAGINA:252)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ABSOLVO ORLANDO VICENTIN.2 - Custas e despesas processuais indevidas.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Com o trânsito em julgado:4.1 - oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF);4.2 - officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal.

**0010058-63.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO FERNANDO OLIVEIRA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)  
Anote-se o nome do causídico constituído às fls. 154, no sistema processual.Defiro vista dos autos para estudo pelo prazo de cinco dias, ficando ciente do despacho de fls. 147.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5645**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005959-50.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CESAR LUIZ DERMONDE(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)  
Fl. 407: Permaneçam os autos suspensos nos termos da primeira parte da decisão de fl. 387.Fl. 409/411: Nada a prover, tendo em vista que nos termos do artigo 69, da Lei 11.941/2009 somente com a liquidação do débito é que pode ser declarada a extinção da punibilidade do averiguado com o conseqüente arquivamento definitivo dos autos.Int.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0005375-46.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-18.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
DESPACHO DE FLS. 62: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões apresentadas, em seus efeitos legais. Intime-se o acusado nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal no prazo de 02 (dois) dias para apresentar suas contrarrazões. Na hipótese de não possuir condições de nomear defensor ser-lhe-á nomeado dativo para o ato. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.

**0005376-31.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010060-33.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
DESPACHO DE FLS. 60: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem

como as razões apresentadas, em seus efeitos legais. Intime-se o acusado nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal no prazo de 02 (dois) dias para apresentar suas contrarrazões. Na hipótese de não possuir condições de nomear defensor ser-lhe-á nomeado dativo para o ato. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens

#### **ACAO PENAL**

**0004831-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004831-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIEGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Diego Fernando de Almeida Oliveira, qualificado à fl. 47, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta da figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, eis que no dia 21 de maio de 2009, no interior de estabelecimento comercial conhecido como Bar do Duda, localizado neste município, foi surpreendido na posse de 14 (catorze) cédulas falsas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), fato que culminou em sua prisão em flagrante. Recebida a denúncia em 26 de setembro de 2009 (fl. 50), promoveu-se a citação pessoal do réu (fl. 67) que, entretanto, deixou de oferecer resposta escrita à acusação, sendo-lhe nomeada defensora dativa (fl. 68), que apresentou defesa preliminar (fls. 73/74). Diante da ausência do réu em audiência de instrução, bem como de justificativa para tal fato (fl. 84), foi decretada sua revelia (fl. 88). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 96). O Ministério Público Federal apresentou memoriais requerendo a condenação do réu, ressaltando a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 101/108), e a defesa, por sua vez, nessa fase processual, pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e subsidiariamente também a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importante ressaltar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. No que se refere à inautenticidade da cédula e, assim, a materialidade do delito, tem-se que restou comprovada através do auto de exibição e apreensão juntado aos autos (fls. 11/12) e especialmente através do laudo pericial elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica em São Paulo, que concluiu serem as 14 (catorze) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendidas falsas, não se tratando de falsificação grosseira. Revelou, ainda, (...) que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem médio de conhecimento geral (fls. 34/36). Relativamente à autoria, do contexto probatório se extrai que igualmente não há dúvidas. Consoante narra a denúncia, comprovou-se que o acusado foi surpreendido guardando consigo, no interior de um dos bolsos da calça, duas das cédulas falsificadas, sendo que as restantes foram localizadas entre duas caixas de bebidas que estavam muito próximas a ele, bem como que as notas que guardava possuíam numeração idêntica e as demais possuíam as mesmas características daquelas, algumas ostentando mesmo número de série, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão (fls. 11/12). Infere-se dos autos que ao ser abordado pelos guardas municipais José Freires Filho e Ângelo Omir Costa, que receberam da base da Guarda Municipal de Piracicaba a orientação para que se dirigissem até o estabelecimento onde os fatos se deram, visando averiguar delação anônima de que um indivíduo estria ali na posse de notas falsas, o réu alegou que as cédulas encontradas em seu poder provinham da venda de uma bicicleta efetuada a pessoa desconhecida, cujas características foram apenas vagamente descritas, e negou a posse das 12 (doze) cédulas encontradas entre duas caixas de bebidas, depositadas próximas ao mesmo. Entretanto, consoante salientado, todas as notas apreendidas possuíam grande semelhança entre si, algumas inclusive apresentando mesmo número de série, ressaltando-se, ainda, que as diferenças encontradas se restringem aos dois últimos algarismos dos respectivos números de série (fls. 13/14). Igualmente as testemunhas de acusação inquiridas foram uníssonas ao confirmar os fatos descritos na peça acusatória, noticiando que com o acusado foram apreendidas as duas cédulas falsas de numeração idêntica e que, a uma distância pequena daquele, encontravam-se as demais cédulas inidôneas, com números de série praticamente idênticos ao das demais. Há que se ressaltar, outrossim, que consoante relatos extraídos igualmente dos depoimentos dos guardas municipais, todas as pessoas que se encontravam no local foram devidamente revistas, e as cédulas inidôneas foram localizadas apenas em poder do acusado, que na oportunidade mostrou-se bastante nervoso. Destarte, tendo em vista que ao negar a autoria do crime - tese esta infirmada por todas as provas dos autos -, o acusado não comprovou a venda da bicicleta de onde as cédulas teriam provindo, sequer empreendeu esforços para localizar a pessoa a quem pretensamente teria alienado o bem ou demonstrou interesse na comprovação de sua inocência, eis que revel, patente a ausência de plausibilidade na versão apresentada, o que evidencia o fato de que o mesmo tinha consciência da inautenticidade do numerário. Comprovadas, pois, a materialidade e da mesma maneira, de forma irrefutável, a responsabilidade do acusado pela prática do delito em análise, visto que conscientemente e, portanto, caracterizando o dolo exigido pelo tipo penal, guardou moeda falsa, consumando de qualquer maneira o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, que se trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado que se

consoma com a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, a condenação é de rigor. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, razão pela qual fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 3 (três) anos e 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva considerando a impossibilidade de redução abaixo deste patamar, conquanto presente a atenuante estabelecida no artigo 65, inciso I do Código Penal, e a ausência de agravantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência do delito, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Diego Fernando de Almeida Oliveira (qualificado à fl. 47), incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o (s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 5646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102810-96.1995.403.6109 (95.1102810-3)** - LUIZ SACHI X EUNICE HELENA LOURENZI GOUVEA X CELIA GOBETT DESJARDINS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7)** - WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0006927-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006927-1)** - NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0071719-87.2000.403.0399 (2000.03.99.071719-5)** - JOSE DE CARVALHO PIMENTEL X JOSE BERTHOLIN X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO PENTEADO X JOSE LOURENCO X JOSE LUIZ GRAZIANO X JOSE MANOEL FELICIANO X JOSE FRANCISCO PEREIRA

FILHO X WALFRIDO ROZIM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9)** - MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0045225-54.2001.403.0399 (2001.03.99.045225-8)** - BRATAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0017858-21.2002.403.0399 (2002.03.99.017858-0)** - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0001034-55.2004.403.6109 (2004.61.09.001034-1)** - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0006868-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006868-9)** - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0001203-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001203-6)** - ISAIRA BIANCHIM FORNAZZARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0005540-06.2006.403.6109 (2006.61.09.005540-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0007233-25.2006.403.6109 (2006.61.09.007233-1)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 406: Defiro. Devolva-se o prazo para a CEF (apelada) apresentar contrarrazoes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 391.

**0011171-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011171-7)** - FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0001596-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001596-4)** - EDUARDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS X TIALTINA REGINA DE SOUZA SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X ERNESTO DOS SANTOS X JOANA MARIA DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGO PIRES DE ABREU X MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO SERGIO PEREIRA X MARIA REGINA SILVA DOS SANTOS X CELIO DIAS BATISTA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0006355-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006355-7)** - ANTONIO IRINEU ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0004699-69.2010.403.6109** - ANEZIA DOS SANTOS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para convalidar a perícia médica realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva e arbitro honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07). Designo o dia 20/09/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**0010305-78.2010.403.6109** - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio das Pedras para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se.

**0009179-56.2011.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP275263 - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas, nos autos qualificadas, na qual obteve a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial n. 13/11, promovido pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D Oeste, o qual tem como objeto o transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais e leitura simultânea de contas de água. Às fls. 113/199 a parte ré requereu a reconsideração da referida decisão que determinou a suspensão do referido pregão, bem como requereu prazo de 60 dias para se adequar ao determinado na sentença. Alega que a leitura dos dados do hidrômetro e emissão simultânea da conta de água não configura não tem natureza de serviço postal, traz benefícios a população e economia e eficiência na prestação do serviço. É o relatório. Decisão. A leitura da quantidade de consumo de água e a emissão simultânea da conta ao consumidor, a princípio, não configura serviço postal de exclusividade dos correios. Além disso, tal serviço traz vantagens ao consumidor e eficiência na prestação do serviço. No mais, a interrupção imediata do serviço trará prejuízo ao consumidor e a empresa ré. Neste sentido, EXCEPCIONALMENTE, reconsidero a decisão de fls. 106/107, tão somente para autorizar a empresa ré a continuar a prestar o serviço de leitura e emissão simultânea da conta de água até final julgamento da presente ação. P.R.I.C.

**0000458-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 168. Cumpra-se. Intime-se.

**0004930-28.2012.403.6109** - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é



medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0005004-82.2012.403.6109** - JOSE CARLOS SCARANELLO(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0005006-52.2012.403.6109** - ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005012-59.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005060-18.2012.403.6109** - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0005187-53.2012.403.6109** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005272-39.2012.403.6109** - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se

pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004740-02.2011.403.6109** - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 191: Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004403-76.2012.403.6109** - VALERIA BUFANI(SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias, uma com os documentos que instruírem e a segunda apenas da petição inicial, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, bem como, para proceder o devido recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal. Após, se devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004489-47.2012.403.6109** - ANTONIO RENATO MANIAS X PAULO GONCALVES DE AMORIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 29/30, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime(m)-se.

**0005506-21.2012.403.6109** - TERESA CRISTINA BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004488-62.2012.403.6109** - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2009.61.09.004628-0. Cite-se com urgência. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004155-9)** - ALICE EVANGELISTA RAMOS X BRAZ TRINDADE RAMIREZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALICE EVANGELISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0008449-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008449-0)** - RUBENS BARBOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2)** - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Shirley Zambon Oriani em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Piracicaba-SP, com pedido de antecipação de tutela, visando compelir os réus a fornecerem o medicamento FORTEO - 750 mg, fabricado pelo laboratório LILLY, conforme prescrição médica. Aduz estar acometida de enfermidade grave e que não possui condições de arcar com os custos da referida medicação.

Todavia, o poder público se nega a lhe fornecer o medicamento em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 201/204). A União se manifestou comprovando o cumprimento da decisão (fls. 222/227). Posteriormente informou que embora o medicamento esteja à disposição da autora desde 02/08/2010, não foi retirado até o presente momento (fls. 369, 378, 384/385, 391/392). Compareceu a parte autora nesta Subseção informando que não mais necessita do medicamento FORTEO-750 mg desde 2008, época em que cessou o tratamento com este remédio (fls. 398). Destarte, ante a perda do objeto da ação, verifica-se a ausência de interesse processual (carência superveniente) no caso concreto, motivo pelo qual não há utilidade no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo não foi motivada pela sucumbência de nenhuma das partes. Custas ex lege. P.R.I.

**0001085-27.2008.403.6109 (2008.61.09.001085-1)** - VALTER AMARAL X AUTA GOMES AMARAL X MARCOS ANDRE AMARAL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: Indefiro. A obtenção de cópia do procedimento administrativo em questão é providência ao alcance da parte autora pelos canais pertinentes, não se justificando, em princípio, a intervenção deste juízo. Ademais, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito, a menos que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, ou para que comprove satisfatoriamente a impossibilidade de obtê-las. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009450-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009450-5)** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 126 e indefiro a produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora (fl. 124), vez que desnecessárias ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de audiência ou de perícia para sua comprovação. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito.

Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, servindo este despacho como ordem para a empresa empregadora, se necessário. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010464-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010464-0)** - LEONILDA FIDELIS NARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo a data de 04/10/2012, às 15:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 13. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

**0010970-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010970-3)** - JOSE BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do óbito do autor e dos documentos apresentados às fls. 305/316, defiro a habilitação das seguintes herdeiras: SELMA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (cônjuge - fl. 313); VANESSA ALVES DE OLIVEIRA (filha - fl. 315). Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial (fl. 206), indefiro, vez que desnecessária ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de perícia para sua comprovação. Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o requerimento de fls. 321/322. Intimem-se.

**0012869-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012869-2)** - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/107: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4)** - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Goodyear do Brasil, vez que já consta dos autos laudo técnico pericial relativo ao período de 1997 a 2003 (fl. 63). Indefiro, igualmente, o requerimento de expedição de ofício ao INSS, pois a obtenção do laudo técnico em questão é providência ao alcance do autor, não se justificando, em princípio, a intervenção deste juízo. Ademais, incumbe à parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito, a menos que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, ou para que justifique e comprove a impossibilidade de obtê-las. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004197-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004197-9)** - LOURDES CESARIM LONGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Designo a data de 04/10/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

**0007161-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007161-3)** - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) ELTETE DO BRASIL LTDA., nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 215/217. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. retende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, verifico que as supostas questões omissas apontadas pela embargante restaram apreciadas na r. sentença combatida. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0008832-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 161 e seguintes: Indefiro a produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora, vez que desnecessárias ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de audiência ou de perícia para sua comprovação. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Indefiro, igualmente, o requerimento de expedição de ofícios, pois a obtenção dos laudos técnicos em questão é providência ao alcance do autor, não se justificando, em princípio, a intervenção deste juízo. Incumbe à parte, repita-se, a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito, a menos que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, ou para que comprove satisfatoriamente a impossibilidade de obtê-las. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 10:25 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 81. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 56/57, vez que impertinente e desnecessária ao deslinde da causa. Visto que não há outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011234-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011234-2) - TEODOSIO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a data de 04/10/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 09/10. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresente rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

**0011406-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011406-5) - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado às fls. 104/105, vez que a obtenção do laudo técnico em questão é providência ao alcance do autor, não se justificando, em princípio, a intervenção deste juízo. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito - a menos que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, ou para que comprove satisfatoriamente a impossibilidade de obtê-las. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a data de 04/10/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 216 (que comparecerão independentemente de intimação). Intimem-se.

**0002480-83.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 56/57: Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, vez que impertinente e desnecessária ao deslinde da questão. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da prova documental mencionada à fl. 57. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006261-16.2010.403.6109 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 61/65: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006882-13.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do despacho de fl. 66, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 69/79), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

**0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio do advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte. Ademais, até mesmo por dever de ofício, deve o patrono proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, do Código de Processo Civil, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

**0009443-10.2010.403.6109 - DEVAIR CORREA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora (fls. 308/309), vez que desnecessárias ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de audiência ou de perícia para sua comprovação. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Concedo, pois, ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, servindo este despacho como ordem para a empresa empregadora, se necessário. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009654-46.2010.403.6109 - JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora (fls. 293/294), vez que desnecessárias ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de audiência ou de perícia para sua comprovação. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Concedo, pois, ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, servindo este despacho como ordem para a empresa

empregadora, se necessário. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010085-80.2010.403.6109** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0011951-26.2010.403.6109** - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
Nos termos do despacho de fl. 86, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 88/95), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0011966-92.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Designo a data de 11/10/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 74 (que comparecerão independentemente de intimação). Proceda a secretaria às intimações necessárias. Intimem-se.

**0000467-77.2011.403.6109** - JOAO BATISTA FLORENTINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 122 e seguintes), vez que desnecessária ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de perícia para sua comprovação. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000678-16.2011.403.6109** - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000941-48.2011.403.6109** - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002081-20.2011.403.6109** - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo médico complementar juntado às fls. 70/71, nos termos do despacho de fl. 68. DESPACHO DE FL. 68 - Fls. 64 e seguintes: defiro. Intime-se a perita médica a prestar os esclarecimentos solicitados, informando o termo inicial da necessidade de ajuda de terceiros. Após, manifestem-se novamente as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004035-04.2011.403.6109** - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 12:25 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 45. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0005166-14.2011.403.6109** - REGINALDO MARTINS GOUVEIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Defiro o requerimento de alteração do valor da causa para R\$ 17.586,72. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Consequentemente, considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006661-93.2011.403.6109** - SILVIO GIOVALDO ALIBERTI(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 11:35 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 75. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0007074-09.2011.403.6109** - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007141-71.2011.403.6109** - BENEDITO ANTONIO MARINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 11:45 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 71. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0007385-97.2011.403.6109** - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 11:55 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 118. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0007887-36.2011.403.6109** - JOSE CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0009268-79.2011.403.6109** - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 10:45 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 51. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.



**0009379-63.2011.403.6109** - GERISVALDO DOS SANTOS(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 12:15 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 42. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0009538-06.2011.403.6109** - SILVIO DONISETI DE BRITO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 11:15 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 134. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0009708-75.2011.403.6109** - JOSE MASSI FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 11:25 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 67. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0010329-72.2011.403.6109** - RAIMUNDA SEVERIANO DA SILVA ARAUJO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 10:35 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 103. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0000828-60.2012.403.6109** - GERALDO FRAGA DOS SANTOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 10:55 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 37. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0001954-48.2012.403.6109** - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 12:05 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 50. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

**0003268-29.2012.403.6109** - IVONE TEREZINHA SETTEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial socioeconômica. Nomeio para o encargo a assistente social Sra. Antonia Maria Bortoleto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Com a juntada do relatório social, cite-se e intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000301-11.2012.403.6109** - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, da alteração do horário da perícia médica, que foi reagendada para as 11:05 da mesma data, qual seja, 23/08/2012, conforme certidão de fl. 27. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4503**

#### **MONITORIA**

**0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Fl. 80: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAIS FERREIRA MARTINS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Fl. 109: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 112/121 e 122/129: Manifestem-se os embargantes em cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002224-63.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Considerando que os avisos de recebimento de fls. 26 e 27 foram assinados por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0002225-48.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 22 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0002672-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a embargada (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ

Fl. 240: Defiro a juntada, como requerido. Cumpra a exequente (CEF) a parte final do despacho de fl. 239, manifestando sobre a certidão de fl. 236. Prazo: Cinco dias. Int.

**1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, determino que o subscritor das petições de fls. 419 e 420 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) promova sua regularização processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Int.

**0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4708**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000725-78.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 80: Tendo em vista que não se iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme ofício de fl. 83, não há período a ser detraído. Assim, determino a intimação do Sentenciado para efetuar outro pagamento mensal na importância de R\$ 100,00 (cem reais) à União Federal, em conta de depósito

judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo, perdurando a obrigação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, no caso 3 (três) anos e 9 (nove) meses. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, informando para que ser desconsiderada a determinação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, haja vista o equívoco constatado, nos termos da consulta de fl. 80. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006506-47.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA COSTA GIRALDO(SP233233 - ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência (artigo 44, II, do Código Penal). No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Paulicéia/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Panorama/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 209: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa da carta precatória expedida à fl. 200 ao Juízo Estadual da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha de acusação Antônio Alves de Andrade.

#### **ACAO PENAL**

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PROFERIDA EM 46 LAUDAS:III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para:a) CONDENAR o Réu NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso na disposição do artigo 312, caput, c/c o art 327, ambos do Código Penal;b) CONDENAR o Réu NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso na disposição do artigo 312, caput, c/c o art 327, ambos do Código Penal;c) CONDENAR o Réu MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso na disposição do artigo 312, caput, c/c o art 327, ambos do Código Penal;d) CONDENAR o Réu JOÃO BATISTA ANSELMO DE SOUZA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso na disposição do artigo 312, caput, c/c o art 327, ambos do Código Penal;e) CONDENAR o Réu JOÃO TEIXEIRA DE LIMA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso na disposição do

artigo 312, caput, c/c o art 327, ambos do Código Penal. As penas privativas de liberdade de todos os réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime semi-aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação acima. Os réus poderão apelar em liberdade. Os Réus arcarão com as custas processuais (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1678: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 10:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Itapaci/GO, para interrogatório da ré.

**0000015-24.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)  
Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

**0002910-55.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)  
Fls. 65/71: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa. Intime-se a testemunha e depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **Expediente Nº 4713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000244-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000244-2)** - ROSALIA MATHIAS SERRA X OLIMPIO MARTINS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes.

**0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0)** - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações de fl. 72 (item 10) e de fls. 78/79, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000654-42.2012.403.6112** - MANOEL NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica. Ciência à parte autora acerca da data agendada para a realização da perícia médica (11/09/2012, às 07:00 horas - Fl. 74), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e cite-se o INSS. Int.

**0006432-90.2012.403.6112** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

.Pa1,0 Considerando o exposto pedido de distribuição por dependência ao feito nº 0005451-61.2012.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, cujo objeto é a garantia do débito tributário para obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, conforme se observa da consulta ao sistema processual, determino, nos termos do art. 124 do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional, a remessa destes autos àquele E. Juízo, dado que reconheço a caracterização da prevenção..Pa1,0 Intime-se e cumpra-se.

**0006515-09.2012.403.6112** - MAYARA DAVOLI DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mayara Davoli da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 15), o que é plausível, uma vez que o extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 30/12/1999, quando a demandante não contava com a qualidade de segurado da previdência social, visto que só passou a verter contribuições em 04/2010, conforme extrato do CNIS.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.08.2012, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já

ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5) - WILMA DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ante a certidão de folha 82, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, croqui do seu endereço, visto que localizado na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada à folha 71, ou compareça independentemente de intimação, informando o fato a este Juízo. Intime-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 02 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da autora (fl. 56). A perícia médica está a cargo do médico designado na fl. 52, e realizar-se-á no dia 07 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0004378-54.2012.403.6112** - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente (fl. 30). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O foi autor intimado a comprovar a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 49, ao que alegou serem razões distintas de pedir no que refere ao benefício vindicado. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 49. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 20/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de julho de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n.º 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias,



contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006216-32.2012.403.6112 - LUIZ OTAVIO ARANHA LACOMBE (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a manter-lhe o benefício de auxílio doença até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 70). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. In casu, não verifico a existência do periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 70). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006321-09.2012.403.6112 - OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente (fl. 17). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o pedido administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de segurado. A documentação acostada aos autos constitui início de prova material, não sendo suficiente para comprovar a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual, inexoravelmente por prova testemunhal. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra

precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos o atestado médico da folha 15, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de julho de 2012, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 20). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 02/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a

aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de julho de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 05 e vs. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA CABRAL TRIGUETO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADOVADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006435-45.2012.403.6112 - PEDRO LEONARDO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 07 de Agosto de 2012, às 15:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor na fl. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADOVADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo

o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1124**

##### **ACAO DE DESPEJO**

**0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1) - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. As partes foram intimadas para que fornecessem dados necessários para a expedição da requisição de pagamento. (v. fls. 142 e 145) Verifico que a autarquia federal informou que não há débitos a compensar (fls. 144) e a parte autora informou a data de nascimento do autor Geraldo Pompeu (fls. 147). Verifico ainda, que a parte autora, muito embora esclareça as doenças que afligem ou afligiram o referido autor (fls. 146/147), não informou de forma expressa, se o mesmo é portador de doença grave, assim, no momento da expedição do ofício de pagamento a secretaria deverá constar no campo apropriado a ausência de doença grave. Feitos os necessários esclarecimentos, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 137 (R\$87.007,55), tendo como beneficiário apenas Geraldo Pompeu, conforme solicitado às fls. 132/133. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

##### **USUCAPIAO**

**0006105-64.2001.403.6102 (2001.61.02.006105-0) - ETORE MARCARI X MARIA ALICE DE ALMEIDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 255/258, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

##### **MONITORIA**

**0012287-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA F E FERNANDES LTDA**

Vistos em inspeção. Verifico que as cópias apresentadas pela CEF às fls. 123/125 não atendem ao determinado na sentença de fls. 112, visto que a substituição dos documentos originais só é possível por cópias autenticadas. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar as cópias de acordo com a sentença referida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos, com baixa findo. Int.

**0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)**

Vistos em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 274. Decorrido o prazo e restando novamente silente, guarde-se no arquivo por sobrestamento, ulterior interesse no

prosseguimento do feito.Int.

**0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 172/173 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 170 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação ao despacho de fls. 182, cumpra-se o último parágrafo remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0000284-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DE PAULA MARQUES

Vistos em inspeção.Não obstante o endereço indicado às fls. 177, tendo em vista a notícia de falecimento do requerido, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 176.Int.

**0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.0008540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 129/130 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 127 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.Extratos do RENAJUD encartados às fls. 141.

**0013360-67.2006.403.6112 (2006.61.12.013360-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ANTONIO CARNEIRO X SELMA RIVELINI CARNEIRO

Vistos em inspeção.Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização dos réus. Int.

**0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 -

VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA (SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 158), uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 142/143), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 142/143 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 140 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO MADIOLI RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos em inspeção. Fls. 85: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por trinta dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 109, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias. Int.

**0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que houve o aditamento da Carta Precatória n 059/2009-A pelo Ofício n 0358/2010-A, expedido em 06/08/2010 (fls. 52). Assim, a petição de fls. 55/56 não comprova a distribuição visto que o aditamento é de data posterior. Desta forma, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove a distribuição do Ofício n 358/2010-A, que adita a Carta Precatória n 059/2009-A, no juízo deprecado da Comarca de Nuporanga. Int.

**0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 809/811 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 808 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 829, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de

cinco dias.Int.

**0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS**

Despacho de fls. 54: Vistos em inspeção. Fls. 50/53: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$26.112,12, posicionado para março/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.Extratos emitidos pelo Sistema Bacenjud encartados às fls. 56/57.Despacho de fls. 73: Em análise dos documentos que acompanham a petição acostada pelo executado Mauro Manoel Martins (fls. 58/72), verifico que o valor bloqueado nestes autos (R\$1.361,85) é oriundo de conta bancária para recebimento de salário, respectivamente, razão pela qual enquadra-se na hipótese do inciso IV do artigo 649, do CPC, e como tal, deve ser desbloqueado. Assim, providencie o Diretor de Secretaria a elaboração de minuta visando o desbloqueio do valor bloqueado em nome do executado (Banco Santander 033, agência 0496, conta nº 01-009559-6. Int.Extratos emitidos pelo Sistema Bacenjud encartados às fls. 75/76.

**0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr(a). oficial(a) de justiça (fls. 45), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 66), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES**

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 47, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias.Int.

**0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ**

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da CEF de fls. 52/60 neste momento processual e renovo à mesma o prazo de 10 dias para se manifestar nos termos dos despachos proferidos anteriormente (fls. 49 e fls. 51).Int.

**0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA**

Vistos em inspeção.Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual, pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização das rés Maria Ferreira Mendes e Priscila Cristina de Lima. Deixo assinalado que, no mesmo lapso temporal, deverá a CEF requerer o que de direito quanto à corre efetivamente citada Elis Regina de Moura Ferreira (fls. 41 verso). Int.

**0007818-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 35, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias.Int.

**0008534-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Vistos em inspeção.Ante a inexistência de endereço válido para intimação do requerido, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação (fls. 50).Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular procedimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

**0008971-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA X DOMINGOS DA ROCHA MEIRA

Despacho de fls. 115: Vistos em inspeção. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 06/25 e fls. 28/32) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 06/25 e fls. 28/32, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 90/114 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Após, considerando-se os termos da sentença extintiva de fls. 50, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.Certidão de fls. 116: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 90/114 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 115, desentranhei os documentos de fls. 06/25 e 28/32 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0011166-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistos em inspeção.Considerando-se o novo endereço fornecido pela CEF às fls. 44, cumpra-se o despacho de fls. 32. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000188-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL APARECIDO CONSTANTE PEREIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000191-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.



**0000222-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON CASTRO

Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelo advogado da requerente e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Fabrício Ferreira Jorge Murari, Técnico Judiciário, RF n. 6935, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

**0000245-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr(a). oficial(a) de justiça (fls. 24), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000290-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001278-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 20, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias. Int.

**0001446-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON DONIZETI LUIZ

Vistos em inspeção. Ante a inexistência de endereço válido para intimação do requerido, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação (fls. 22). Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular procedimento do feito. Prazo de dez dias. Int.

**0002049-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS FERNANDES

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0002052-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO JOSE TIMOSSI

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0002401-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO FERREIRA SECANI FILHO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0002516-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003018-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 17, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias. Int.

**0003143-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE BARROS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0003244-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0003395-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 18, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias. Int.

**0003409-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 23, comprovando a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)** - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido da parte autora às fls. 145/146 neste autos posto que, por se tratar de verba honorária arbitrada nos embargos à execução nº 0308519-69.1995.403.6102, o mesmo deverá ser direcionado aos referidos embargos, dando-se lá início à fase executiva. Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 127, item III, remetendo-se os autos à Contadoria. Com o retorno dos autos, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 138/144. Int.

**0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7)** - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 95, promovendo a habilitação dos herdeiros tendo em vista a notícia aos autos de falecimento do autor. Int.

**0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321132-63.1991.403.6102 (91.0321132-0)) HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X

FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício de fls. 276/277 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0310798-33.1992.403.6102 (92.0310798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310338-46.1992.403.6102 (92.0310338-4)) PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 237/238 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 234 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 246, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

**0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2)** - RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final do r. despacho de fls. 183: (...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 183, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (SP046921 - MUCIO ZAUITH) X MUSSI ZAUITH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício de fls. 308/309 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7)** - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI (SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Cuida-se de feito em que já foram requisitados e pagos os valores referentes aos autores: - JOSÉ PEDRO MOREIRA FILHO - fls. 628/629; PA 1,12 - WALTER ANTONIO MAGNANI - fls. 630/631; PA 1,12 - DIRCE BACETTI MIRANDA - fls. 632/633; PA 1,12 - MOACYR AGAPITO FERNANDES - fls. 634/635; PA 1,12 - MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ - fls. 636/637; PA 1,12 - OSWALDO VASQUES DE MIRANDA - fls. 638/639; PA 1,12 - ALECIO LORENZATO - fls. 640/641; PA 1,12 - ARMANDO FURLANI - fls. 642/643. II - As partes já foram intimadas do pagamento supra mencionado e, tendo em vista o falecimento dos autores JOSÉ PEDRO MOREIRA FILHO e MOACYR AGAPITO FERNANDES, seus herdeiros requereram sua habilitação nos autos (v. fls. 650/657 e 665/672). III - A autarquia federal informou às fls. 663vº que não existem débitos a compensar em relação aos autores DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS e MARIO AZENARI. IV - A parte autora não apresentou contrato da autora DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA (fls. 541) e junta às fls.

661 contrato firmado com seus herdeiros no valor total de R\$ 1.294,00.V - A parte autora já foi informada às fls. fls. 518 e 519/520 da divergência da grafia do nome do autor ANESIO GUERRIERI e da ausência do número dos CPFs dos autores abaixo relacionados e portanto da impossibilidade da requisição de valores.FRANCO COSELLI;- LAERTE IGNACIO;- ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO;- JOÃO SUKOUSKI;- HEBERT PERIN;- RUY ALDO MORGADO;- MARIO BRUNO SILVIO COSELLI VI - A decisão de fls. 644/645 item 3, publicada em 18/05/2012, determinou que a parte autora informasse a este juízo eventuais valores a serem deduzidos, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, mas até o presente momento quedou-se silente (v. fls. 673).DESTA FORMA, DECIDO:I - Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) cumpra o determinado no item 3 da decisão de fls. 644/645 informando este juízo sobre eventuais valores a serem deduzidos, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 e nos termos já determinados na referida decisão;b) informe a data de nascimento do autor MARIO AZENARI;c) informe, de forma expressa se os beneficiários DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS e MARIO AZENARI são portadores de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF;d) manifeste-se acerca da informação de fls. 625 relacionada a prevenção apontada para o autor SERGIO DA SILVA .e) promova a regularização da grafia do nome do autor ANÉSIO GUERRIERI, conforme decisão de fls. 519/520, IV, b;f) apresente o número dos CPFs dos autores relacionados no item V supra, II - Intima-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias: a) acerca da informação de fls. 625 relacionada a prevenção apontada para o autor SERGIO DA SILVA ;b) acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ PEDRO MOREIRA FILHO (fls. 650/657) e MOACYR AGAPITO FERNANDES (FLS. 665/672).III - Na sequência, promova a secretaria a remessa dos autos à CONTADORIA para:a) individualização do cálculo de fls. 579 (tabela de outubro de 2009) - R\$22.434,36 - em relação ao credito principal, custas e honorários sucumbenciais para os herdeiros de Archimedes Fernandes de acordo com a cota parte indicada às fls. 549.b) individualização do cálculo de fls. 579 (tabela de outubro de 2009) - R\$5.643,65 - em relação ao credito principal, custas e honorários sucumbenciais para os herdeiros de Deolinda Accorsi Alves Lima de acordo com a cota parte indicada às fls. 660, e ainda considerando o contrato de fls. 661, em que os herdeiros deverão pagar a quantia total de R\$1.294,00 para o advogado.IV - Por fim, deixo consignado que se encontram pendentes de requisição os valores referentes aos autores:- ANTONIO HEGEDUS;- DAICI CERIBELI;- FRANCO COSELLI;- MARIO AZENARI;- LAERTE IGNACIO;- ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO;- JOÃO SUKOUSKI;- HEBERT PERIN;- ANESIO GUERRIERI;- ARCHIMEDE FERNANDES JUNIOR;- CRISTINA APARECIDA FERNANDES;- FRANCIS MURIEL FERNANDES;- SERGIO DA SILVA;- ROSEMARY ALVES LIMA;- ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA;- ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES;- ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES;- ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA;- RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA;- RUY ALDO MORGADO- MARIO BRUNO SILVIO COSELLI.

**0301775-58.1995.403.6102 (95.0301775-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-08.1994.403.6102 (94.0029909-5)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 314, remetendo-se os presentes autos, bem como a medida cautelar nº 00299090819944036102 em apenso, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9)** - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 384/386: Dê-se vista a parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0303753-70.1995.403.6102 (95.0303753-0)** - RENATO VIEIRA BASSI X LUIZ ANTONIO FACIOLLI X PEDRO CORREA X JOSE OTAVIO MACHADO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Ante a ausência de assinatura do procurador constituído pela parte autora na petição de fls. 524, concedo o prazo de dez dias para sanar tal omissão.Adimplido o item supra, defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0313145-34.1995.403.6102 (95.0313145-6)** - JOSE VICTOR NONINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 181:Vistos.Tornem os autos à contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 169, tendo em vista a impugnação da parte autora acostada às fls. 177/180.Após, dê-se vista às partes no prazo de dez dias.INFORMAÇÃO DA CONTADORIA ENCARTADA ÀS FLS. 182.

**0313180-91.1995.403.6102 (95.0313180-4)** - JOSE MANENTE X JOSE NATALINO DE SOUZA X CICERO PRESBITERO DA COSTA X JOSE DIVINO TAVEIRA X ARLINDO PIRES DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos em inspeção.Fls. 548: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre o teor de fls. 546.Na sequência, tornem conclusos.Int.

**0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5)** - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício de fls. 268/269 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 89 de remessa dos autos à Contadoria por ser diligência que compete à parte autora dar início à fase executiva do julgado, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos.Assim, renovo o prazo de 10 dias para se manifestar, requerendo o que de direito.Int.

**0313014-88.1997.403.6102 (97.0313014-3)** - SERRANA PAPEL CELULOSE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 212 (R\$1.000,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0315777-62.1997.403.6102 (97.0315777-7)** - MANOEL MESSIAS PEREIRA SOARES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos em inspeção.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 234, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

**0300554-35.1998.403.6102 (98.0300554-5)** - MARIA TERESINHA CHAVES FEITAL SOARES X RAUL FEITAL SOARES PINTO X VICTOR EMILIO FEITAL SOARES(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 170/171 (R\$ 897,81), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6)** - JOSE NAVAS SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos em inspeção.1) Diante do falecimento do autor JOSÉ NAVAS SOBRINHO (fls. 197), os sucessores promoveram o pedido de habilitação (cônjuge supérstite e filhos maiores), instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 195/210). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual somente em relação a MATILDE CHIEREGATO NAVAS, viúva de José Navas Sobrinho.Ao SEDI

para retificação do termo de autuação.2) Cumprida as determinações supra, officie-se ao INSS (EADJ) para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, as informações requeridas pelo autor às fls. 196, último parágrafo, com o fornecimento do histórico de créditos do NB 42.46.068.003.643-1, bem como do NB 46/154.603.816-4. Deverá o officio ser instruído com cópias da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como de fls. 190, fls. 195/196 e fls. 213. 3) Com a vinda das informações constantes no item 2, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

**0302947-30.1998.403.6102 (98.0302947-9) - EUROCORP PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 332/333 (R\$2.562,56), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Ademais, considerando-se que o pedido foi julgado improcedente e, ainda, o depósito de fls. 77, bem como que a Fazenda Nacional requereu às fls. 332 a transformação dos valores em pagamento definitivo, após a intimação da parte autora da presente decisão, providencie a secretaria a expedição de officio ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos às fls. 77, cuja conta original era nº 2014-005-13.885-4. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0311061-55.1998.403.6102 (98.0311061-6) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLE - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003399-19.1999.403.0399 (1999.03.99.003399-0) - ERALVES COML/ LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Vistos em inspeção. Considerando o teor do officio de fls. 331/334 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a existência de depósito vinculado ao presente feito sem movimentação há mais de oito anos, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7) - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 325/326. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 336. II - Verifico ainda, que às fls. 323/331 o i. advogado requer: a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 330/331), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 329) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora/exequente, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.III - Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). IV - Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se

manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;V - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).VI - Após, tornem conclusos.Int. Manifestação do INSS às fls. 340/342.

**0000515-09.2001.403.6102 (2001.61.02.000515-0)** - ABE FIBRA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos em inspeção.Renovo à ECT o prazo de 10 dias para que retifique sua memória de cálculos, nos termos do despacho de fls. 239, para inicio da fase executiva quanto aos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.Int.

**0003301-26.2001.403.6102 (2001.61.02.003301-6)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 199, requerendo ainda o que de direito em 10 dias.Int.

**0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2)** - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 240/243 (R\$ 1.754,13), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE CAVALINI BIANCO

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 220/221 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 218 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 254, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

**0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8)** - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações em relação a implantação do benefício concedido nestes autos.Int.

**0011905-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011905-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 297/298 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 296 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 307, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**0012004-09.2002.403.6102 (2002.61.02.012004-5)** - AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO X ELIANE SUELY ENOK LARA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção.Fls. 410: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 409.Int.

**0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6)** - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) DESPACHO DE FLS. 310/312:Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 61 dos embargos à execução nº 0006234-20.011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, algumas adequações deverão ser procedidas.III - Primeiramente, verifiquemos que às fls. 296/297 o i. advogado requer a separação do percentual de 25%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 298/299). Requer ainda, que os honorários sucumbenciais e contratados seja requisitado em nome da sociedade de advogados José Carlos Nasser - Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.311.087-0001-92 e OAB/SP nº 10634.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).IV - Verifiquemos também, que tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise para a expedição de ofícios de pagamento, a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimada para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). V - Havendo ou não pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;VI - Após, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informe a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários;b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica



(art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).- VII - Por fim, deverá ainda o i. causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações, conforme análise do item III supra.VIII -Na sequência, tornem conclusos.Int.

**0006906-09.2003.403.6102 (2003.61.02.006906-8) - JOSE CLAUDIO ZANATTO(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por José Cláudio Zanatto em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

**0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Fls. 175/176: Tendo em vista que tal providência compete a própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado que a intervenção deste juízo somente seria justificada no caso de recusa do ente autárquico no fornecimento das referidas informações diretamente a parte autora, devidamente comprovada nos autos.Renovo a parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.Int.

**0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0) - VILMA COLOMBARI(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Despacho de fls. 151/152: Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 144/145. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 149.Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na sequência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento do beneficiário;b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Sem prejuízo das determinações supra, e tendo em vista a informação de fls. 150, intime-se o i. advogado Dr. João Paulo Fontes do Patrocínio a promover as regularizações pertinentes apresentando o número de seu CPF e cópia de sua OAB/SP.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação União Federal encartada às fls. 153.

**0014549-18.2003.403.6102 (2003.61.02.014549-6) - ANTONIO CESAR ROLINDO X NEUSA DOS SANTOS ROLINDO(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção.Fls. 229: defiro o pedido de vista formulado pela requerida CREFISA, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0003498-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003498-8) - MARIO SERGIO FERREIRA X LAIR FRANCISCO**

FERREIRA X JOAO MALUF X CELSO VILAS BOAS X APARECIDA PERES(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 521/525. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, renovo a autora Aparecida Peres a oportunidade para se manifestar sobre os cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 499/504). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO E SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 410: defiro o pedido de vista formulado pela requerida CREFISA, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 407. Int.

**0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2)** - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Não obstante a informação de fls. 252 não atenda o determinado na decisão de fls. 240, verifico que o cumprimento da mesma ficou prejudicado ante o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0015669-54.2012.403.0000 (fls. 255/256). Assim, dê-se vista à autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0013233-96.2005.403.6102 (2005.61.02.013233-4)** - EDNA APARECIDA MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 391/392 (R\$ 544,57), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1)** - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal formulada às fls. 465, bem como das informações e cálculos de fls. 466/469, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006120-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006120-1)** - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria por ser diligência da parte autora dar início à fase de execução do julgado, apresentando os valores que entende devidos, ficando consignado que o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC deverá ser instruído da competente contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4)** - JOANA SILVA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 160/161. Int. Despacho de fls. 160/161: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009,

antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento do beneficiário;b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como cadastre o número do CPF nº 219.137.158-25 da autora/exequente. Após, tornem conclusos, para apreciação do requerido às fls. 148/150 e 159.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001526-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 196/200. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

**0014614-71.2007.403.6102 (2007.61.02.014614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de LISEICA COSTA MOURA FERREIRA, sustentando, em síntese, excesso de execução pela indevida apuração do crédito pelo montante do imposto de renda, ausência de dedução de valor restituído administrativamente e aplicação indevida da taxa SELIC cumulada com correção monetária, de modo que o valor efetivamente devido seria a quantia de R\$ 8.619,78 atualizada para novembro de 2007 (v. fls. 2/23). A embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução, quedando-se inerte (v. fls. 25/26).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria por três vezes (v. fls. 27/30, 51 e 55/56), sendo ao final apurado que nenhum crédito é devido à embargada (v. fls. 56).Aberta vista às partes, a embargada quedou-se inerte (v. fls. 576/145). A União, por sua vez, pugnou pelo acolhimento da informação apresentada pela contadoria do juízo (v. fls. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao analisar a informação elaborada pela contadoria do juízo às fls. 56, verifico que o referido setor esclareceu pormenorizadamente a inexistência de crédito a ser devolvido à embargada, haja vista que os eventuais valores pleiteados foram ressarcidos quando da restituição do imposto de renda de 1998, ano base 1997, in verbis:MM. JUIZEm cumprimento ao r. despacho de fls. 55, informamos a Vossa Excelência o seguinte:a) o julgado estabeleceu que não são tributáveis os valores de R\$11.498,83 e R\$5.403,97 constantes do documento de fls. 16 dos autos principais;b) a condição para a repetição de indébito decorrente do julgado é a de não ter havido restituição quando da Declaração de Ajuste Anual;c) a metodologia utilizada por esta Seção de Cálculos Judiciais consiste em deduzir os valores mencionados pelo Julgado da base de cálculo do Imposto de Renda;d) constata-se a partir dos elementos constantes dos autos, fls. 16 dos autos principais, fls. 16, 17 e 34/38 destes autos, que a autora Liseica Costa Moura Ferreira lançou os valores mencionados no Julgado como rendimentos não tributáveis quando da Declaração de Ajuste Anual de 1998, ano base 1997 e, portanto, restitui o valor de R\$ 5.164,88 e, assim, os valores decorrentes do Julgado exauriram-se.(...) Nesse sentido, não vejo razões para divorciar do entendimento apresentado pelo contador judicial, haja vista a minuciosa descrição apresentada pelo expert, de modo que sequer as próprias partes apresentaram objeções quanto à conclusão oferecida da inexistência de crédito em favor do embargado.Em suma, não é devido, tendo em vista que o suposto crédito da embargada exauriu-se quando do recebimento da restituição do imposto de renda em 1998, relativo ao ano base de 1997. 2. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para extinguir a execução dos autos principais, tendo em vista que o crédito da embargada exauriu-se quando do recebimento da restituição do imposto de renda em 1998, relativa ao ano base de 1997, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a

embarga em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, RIBEIRÃO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sustentando, em síntese, excesso de execução pela inclusão indevida de juros de mora no cálculo de liquidação em dissonância com o que foi estipulado no título executivo judicial, de modo que o valor efetivamente devido seria a quantia de R\$ 233.338,87 atualizada para abril de 2008, data que os embargados apresentaram o cálculo de liquidação impugnado (v. fls. 2/4). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução, pleiteando o integral afastamento das alegações sustentadas na inicial, de modo que o reconhecimento como valor devido a quantia de R\$ 300.725,06 atualizada para abril de 2008 (v. fls. 11/33). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria por três vezes (v. fls. 34/39, 63/64 e 126/131), sendo ao final apurado como valor devido a importância de R\$159.795,63 atualizada para abril de 2008. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 169.987,53 atualizada até abril de 2010 (fls. 127/131). Aberta vista às partes, os embargados impugnaram o cálculo final apresentado pela contadoria, sustentando equívocos em sua elaboração, pugnando que o cálculo de liquidação apresentado nos autos principais fosse acolhido (v. fls. 136/145). A União, por sua vez, pugnou pelo acolhimento do cálculo apurado pela contadoria do juízo (v. fls. 146). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 127/131, verifico que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na coisa julgada do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido à quantia de R\$159.795,63 atualizada para abril de 2008. Referido cálculo perfaz a importância de R\$ 169.987,53 atualizada até abril de 2010. De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União (fls. 2/4). Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial. Até porque as críticas apresentadas pelos embargados ao referido cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial não merecem ser acolhidas. De um lado, porque a metodologia adota seguiu estritamente a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de modo que atualizou monetariamente os valores recolhidos indevidamente até janeiro de 1996 (v. em cojeto fls. 127 e 128/129) e, a partir de então, aplicou a taxa SELIC (v. em cojeto fls. 127 e 130/131) até abril de 2008, data da apresentação do cálculo de liquidação pelos embargados na ação principal, e, posteriormente, atualizou o valor encontrado, pela mesma taxa Selic, até abril de 2010. De outro, não porque não há que se falar em erro na aplicação dos índices para abril de 2008, vez que a contadoria judicial utilizou os índices de atualização previstos para janeiro de 1996, e não aqueles para abril de 2008 - como pretendido pelos embargados -, de modo que a partir desta data, vale dizer, janeiro de 1996 houve a aplicação da taxa SELIC, conforme pleiteado pelos embargados desde o início da fase de execução do julgado nos autos principais. Nesse sentido, acolho como correto o cálculo de liquidação da contadoria judicial e fixo como valor devido a quantia de R\$159.795,63 atualizada para abril de 2008. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 169.987,53 atualizada até abril de 2010 (v. fls. 127/131). 2. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de quantia de R\$159.795,63 atualizada para abril de 2008. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 169.987,53 atualizada até abril de 2010 (v. fls. 127/131), que deverá ser devidamente atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0008685-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela empresa Auto Posto Buriti Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obstar execução de título executivo extrajudicial. A embargante manifestou-se, em petição às fls. 131/132, pela desistência da ação, não se opondo ao pedido a embargada às fls. 135. Ante o exposto, acolho o pedido expresso de desistência da ação, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Publique-se, registre-se e intime-se. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0000411-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos. Primeiramente, promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado. Após, providencie o traslado de cópias de fls. 15, 37/39, 64/65 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0302254-90.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0006556-74.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000256-62.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da referida decisão. Int.

**0001224-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)  
Despacho de fls. 73: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a União, no prazo elástico de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações pertinentes (caso seja possível, cópias do processo) para que haja completa demonstração que Paulo Franco Martins tenha recebido, ainda que parcialmente, valores decorrentes do título executivo alcançado nos autos n.º 0023231-35.1998.403.6102 em apenso, para o fim de aquilatar eventual excesso de execução. Após, dê-se vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Informações prestadas pela União Federal encartadas às fls. 76/155.

**0001932-45.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-19.2010.403.6102) CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 79. Após, cumpra-se o seu último parágrafo remetendo-se os autos ao arquivo, na situação Baixa Findo. Int.

**0003251-48.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a manifestação de fls. 53 não atende ao determinado no despacho de fls. 52, renovo ao embargante o prazo de dez dias para que preste os devidos esclarecimentos, inclusive em relação ao ofício de fls. 226/228 da ação principal. Int.

**0004464-55.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8)) FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra totalmente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0312437-76.1998.403.6102 (98.0312437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

tópico final do r. despacho de fls. 67: (...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 67, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000367-66.1999.403.6102 (1999.61.02.000367-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MILTON VENDRUSCULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 126: defiro. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias conforme requerido pela embargado, ora exquente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0003531-05.2000.403.6102 (2000.61.02.003531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

tópico final do r. despacho de fls. 55/56: (...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 55/56, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0011039-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011039-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI)

Vistos em inspeção. Face o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 296/297, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002869-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002869-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de título judicial (fls. 02/61) em face de CALÇADOS EBER LTDA, pugnando, em síntese:a) preliminarmente, a extinção da execução, diante da: 1) ilegitimidade ativa e defeito de representação; 2) da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; e 3) da inidoneidade e insuficiência dos documentos acostados aos autos para demonstrar a efetiva venda internacional de mercadorias, o valor definitivo da exportação e a efetiva entrada no Brasil de divisas externas. b) no mérito: b.1) como pedido principal: 1) a inexistência de valor a ser ressarcido dada a extinção do crédito-prêmio IPI desde junho de 1983 conforme prevista no decreto-lei nº 1658/79; 2) a inexistência de valor a ser ressarcido dada a aplicação de alíquota zero da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados - TIPI;b.2) como pedido subsidiário: 1) a satisfação do crédito deve ser dar mediante compensação; 2) observância da prescrição quinquenal; 3) o reconhecimento da inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo; 4) o afastamento do índices não oficiais de atualização monetária; e 5) a incidência de tributos sobre o valor a ser restituído.A embargada impugnou a pretensão da embargante, aduzindo que o único limite imposto pela coisa julgada ao seu direito de recebimento do crédito-prêmio do IPI foi a prescrição quinquenal. Pede assim a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante na pena de litigância de má-fé, uma vez que os embargos teriam caráter meramente procrastinatórios (fls. 65/105).Informações prestadas pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior sobre as exportações efetuadas pela embargada (fls. 133 e 136/185).Cálculos elaborados pela contadoria (fls. 187/211, 224/247, 302/305 e 338/340). Aberta vista às partes, a União apresentou suas críticas (fls. 220 frente e verso, 251, 308, 329/330 e 335), bem como a embargada (fls. 250, 319/322 e 334). Agravos retidos e contrarrazões apresentadas pelas partes (fls. 309/318, 352, 355/356, 357/365 e 368/369). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES 1. ILEGITIMIDADE ATIVA E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO A União sustenta a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o defeito de representação tendo em vista que a embargada encontra-se inapta no cadastro nacional de pessoa jurídica, de modo que haveria fortes indícios do encerramento de suas atividades e da decretação de falência. A preliminar não deve prosperar. Em que pese as irregularidades constantes no cadastro nacional de pessoa jurídica, foi acostado aos autos certidão de distribuição do Fórum da Comarca de Franca-SP informando que não houve distribuições de pedidos de falência e concordata, no período de 10 (dez) anos a data de 24 de junho de 2005 (v. fls. 96). De outro lado, não há qualquer informação que permita concluir que não mais remanesce a personalidade jurídica da sociedade empresarial, de modo que não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e defeito de representação alegada. 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA O ente público alega que a liquidação de sentença deveria ser feita apenas com fundamento nas guias de exportação que instruíram a inicial do processo de conhecimento, de modo que a juntada de cópias das guias de exportação para o fim de ressarcimento do incentivo fiscal crédito-prêmio IPI apenas na fase de execução do julgado violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além dos dispositivos previstos nos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil que determinam a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda com a petição inicial. A preliminar deve ser acolhida. Com efeito, temos que a embargada/autora deveria trazer aos autos para instruir a petição inicial todos os documentos comprobatórios de seus pretensos créditos tendo em vista que o pedido formulado se referia a negócios comerciais certos e determinados, quais sejam, vendas para o exterior, de modo a demonstrar cada um dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos dos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não se argumente que a embargada estaria impossibilitada de aparelhar a inicial com os documentos comprobatórios do seu direito quando da propositura da ação principal, que ocorreu em 10 de fevereiro de 1989, vez que na própria impugnação dos embargos ela admitiu que os documentos que embasaram os cálculos de liquidação referiam-se ao período de 05 de novembro de 1983 a 08 de setembro de 1990 (v. fls. 70). Vale dizer, a embargante no momento da propositura da demanda, já possuía uma grande parte dos referidos documentos. Além disso, ainda que os referidos documentos originais somente tenham vindo para os autos na fase de execução de sentença por força de requisição judicial para que o setor da contadoria pudesse conferir o cálculo de liquidação da embargante (v. fls. 107/140), ainda assim a ordem judicial poderia ser obtida na fase de conhecimento, ou mediante ação cautelar preparatória de exibição de documentos, de modo que sob essa perspectiva não há como favorecer a pretensão da exequente.Ora, como a prova documental já existia na época da propositura da ação, não havia justificativa plausível para que a embargante não a tivesse juntado na fase de conhecimento.De outro lado, os demais documentos comprobatórios referentes ao período remanescente de março de 1989 a setembro de 1990, que não se encontravam na posse da embargante, poderiam ser acostados aos autos no período da fase de conhecimento, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar os autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, ou para contrapô-los aos que foram trazidos nos autos. Dessa forma somente poderão ser executados os eventuais créditos decorrentes de operações de exportação devidamente comprovadas no processo de conhecimento, de modo que tenha sido oportunizado à Fazenda Pública, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a respectiva conferência e eventual impugnação à documentação e aos fatos que representam.Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79.1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que os documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeat, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do quantum debeat devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos.(...)(STJ, RESP 839473, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/04/2009) Ademais, somente se justificaria a juntada de documentos novos, por ocasião da execução do julgado, caso se tratasse de liquidação por artigos, pertinente em situações em que para se determinar o valor da condenação seria necessário alegar e provar a ocorrência de fato novo (art. 608 do CPC), o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a embargante/autora ajuizou a demanda em 1989, quando já detinha a maioria das guias de exportação que apresentou tão-somente agora na ação de execução. Em suma a execução deve limitar-se somente quanto aos documentos anexados à inicial, visto que os documentos que não foram objeto de cognição, ainda para apuração do quantum debeat, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.3. DA INIDONEIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PARA DEMONSTRAR A EFETIVA VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS análise dessa preliminar aviventada pela União restou prejudicada tendo em vista que no item 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA supra desta sentença o juízo acabou não admitindo a juntada das guias de exportações na fase de liquidação de sentença. MÉRITO 4. O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPIO crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo artigo 1º do decreto-lei nº 491/69, in verbis, como um incentivo ao incremento às exportações brasileiras.Art. 1. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.(...)Após a criação do mencionado estímulo às exportações, seguiu-se uma série de legislação que pretendia alterar, reduzir e aumentar o benefício. Entre eles, os decretos-leis 1118/70, 1722/79, 1724/79 e 1894/81, cuja incidência no caso concreto ficou definitivamente afastada, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no processo de conhecimento, uma vez que trespassavam ao Executivo, na pessoa do Ministro da Fazenda, o poder de modificar o incentivo, de acordo com os interesses fazendários, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. (artigo 55 da CF de 1969 e 150, I, da Lei Maior atual).Em 26.11.2001 e 14.03.2002 o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, através do julgamento do RE 186.623/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, e do RE 186.359/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou inconstitucional a expressão ou extinguir do decreto-lei 1724/79 por entender que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio do IPI afrontava a Constituição de 1967, alterada pela EC 1/69. Da mesma forma, em 14.03.2003, a Suprema Corte ao julgar o RE 180.828/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º do decreto-lei 1724/79 e do inciso I do art. 3º do decreto-lei 1894/81, por considerar que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o crédito-prêmio do IPI, da mesma forma, contrariava a Constituição de 1967.Com esses julgamentos, três diferentes soluções passaram a ser adotadas pelos Tribunais para estabelecer o termo final do crédito-prêmio IPI: a) o crédito-prêmio foi revogado em 30 de junho de 1983 pelo decreto-lei 1658/79; b) o crédito-prêmio foi extinto em 5 de outubro de 1990, nos termos do art. 41 do ADCT, em especial diante de seu caráter setorial; e c) o crédito-prêmio continua em vigor até hoje abrangido pelo dispositivo transitório da Constituição Federal.Ocorre que em 13 de agosto de 2009 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação que o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que não foi confirmado por lei, extinguindo-se em 04 de outubro de 1990.Vejamos, para tanto, a ementa do RE 577.348/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI:TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT. 41, 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIDO E DESPROVIDO.I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1998, segundo dispõe o 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 05 de outubro de 1990.VI - Recurso conhecido e desprovido.Conforme exaustivamente demonstrado ficou assentado pelo Supremo



Tribunal Federal que o crédito-prêmio de IPI somente veio a ser extinto em 05 de outubro de 1990, por força do 1º do art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998. Por isso, a alegação do ente público consistente na inexistência de valor a ser ressarcido a título de crédito-prêmio do IPI, por força da extinção do incentivo fiscal em junho de 1983, nos termos do decreto-lei nº 1658/79, não merece prosperar.

**5. ALÍQUOTA APLICÁVEL DA TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

No que tange à aplicação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, o decreto-lei 491/69, ao tempo em que veiculou o crédito-prêmio do IPI, definiu a forma de cálculo dos respectivos créditos como definido no art. 2º do regulamento do imposto então vigente - Decreto 64.833/69. Vejamos a redação do artigo: Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no 1º deste artigo. 1º O cálculo previsto neste artigo será efetuado: I - sobre o valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e o seguro estiver coberto por empresa nacional; II - sobre o valor C&F das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado em veículo, embarcações ou aeronave de bandeira brasileira; III - sobre o valor C&F das vendas para o exterior, quando o seguro das mercadorias exportadas estiver coberto por empresa nacional. 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo. (Redação dada pelo Decreto 64.833/69)

Logo após, foi criada delegação especial ao Ministro da Fazenda para extinguir, restringir ou ampliar o crédito-prêmio do IPI. Essa delegação ao executivo deu-se com base em alteração promovida no decreto nº 64.833/69 pelo art. 1º do decreto nº 78.986/76. Após foi editada a Portaria MF nº 26/1979 utilizando-se da referida competência delegada que dispôs nestes termos sobre a questão: I - Ficam elevadas as alíquotas do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em montante equivalente à alíquota, vigente nesta data, para cálculo do correspondente estímulo às exportações, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e concedido nos termos do Convênio AE-1, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriormente introduzidas, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. II - Ficam cometidas à Comissão de Incentivos às Exportações - CIEX, as seguintes atribuições: a) preparar e publicar, para orientação dos interessados, lista contendo as novas alíquotas, conforme previsto no item I; (...) Foi, portanto, com base no dispositivo infralegal acima transcrito que se editou a Resolução do CIEX nº 02/79. Essa resolução estabeleceu novas alíquotas para cálculo do crédito-prêmio: I - Esclarecer, para orientação dos interessados, que as novas alíquotas para o cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, previstas pela Portaria nº 26, de 12 de janeiro de 1979, são as relacionadas no Anexo, segundo os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixada com o Decreto nº 73.340, de dezembro de 19 de dezembro de 1973. Com efeito, uma vez que a Resolução do CIEX está alicerçada na Portaria MF nº 26/79, que, por sua vez, foi criada com base em delegação de competência indevidamente conferida ao poder executivo (Ministro da Fazenda), conclui-se que esse normativo está abrangido pela inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 1.724/79 e nº 1.894/81, declarada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 180828-4 pelo STF. O julgado proferido na Suprema Corte restou ementado nestes termos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL.** D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (STF, RE 180828, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2002, DJ 14-03-2003 PP-00028 EMENT VOL-02102-02 PP-00231) O STJ tem albergado o entendimento acima demonstrado como se vê dos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1990. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À REPETIÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79. ILEGALIDADE.** 1. A Resolução CIEX 02/79 foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, razão pela qual dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4 pelo Pretório Excelso. 2. Nesse segmento, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional, conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei

491/69 e alterações.(...)(STJ, AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IPI - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CIEX 02/97.(...)2. Quanto à aplicação da Resolução CIEX 02/79, o entendimento desta Corte é no sentido de que ela foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, razão pela qual dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4 pelo Pretório Excelso.Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp 438.000/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)Desse modo, verificando que a aplicação da CIEX nº 2/79 implica ofensa a dispositivos da CF/67-69, entendo que deve ser utilizada as alíquotas previstas Tabela do IPI (TIPI), nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 491/69, para fins de cálculo dos créditos reconhecidos às autoras.Pois bem. O decreto-lei nº 491/69 que instituiu o crédito-prêmio de IPI estabelecia que:Art. 2º. O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.(...) 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal.Assim, a alíquota do crédito-prêmio do IPI seria a mesma utilizada no mercado, desde que não fosse superior a 15%, pois, neste caso, este seria o percentual máximo.O decreto 64.833/69, ao regulamentar o decreto-lei nº 491/69, dispôs no seu art. 1º, 5º, que:nos casos de redução ou isenção temporária do imposto sobre produtos industrializados nas operações internas por motivo conjuntural, prevalece, na exportação, para efeito dos benefícios do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção.Assim sendo, o produto exportado não mais estaria vinculado, na utilização do crédito-prêmio de IPI, à sua alíquota no mercado interno, de sorte que a redução da alíquota dos calçados, internamente, para zero, não refletiu na alíquota do benefício, nos casos de exportação.Desta forma, a alíquota dos produtos no mercado interno servia como um parâmetro para se estabelecer a alíquota do benefício em comento, porque determinava a legislação aplicável sobre o tema. Contudo, tendo esta sido reformada, permitindo que, em caso de redução de alíquota, inclusive até zero, fosse observado percentual anterior à dita redução, este seria o novo parâmetro para a fixação do crédito-prêmio de IPI.No caso dos autos, como o produto exportado pela embargada eram calçados e seus componentes, a alíquota a ser aplicável é de 10%, conforme previsto no capítulo 64 da tabela anexa à Lei nº 4.502/64.6. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO A União sustenta na inicial que o eventual crédito em favor da embargante somente pode ser satisfeito mediante compensação, na esteira do que dispõe o art. 1º, 2º, do decreto-lei nº 491/69 e art. 1º do decreto nº 64.833/69.Essa alegação não merece prosperar. Vejamos, para tanto, os dispositivos normativos alegados pelo ente público para sustentar sua defesa, in verbis:decreto-lei nº 491/69:Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º. Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.decreto nº 64.833/69:Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao imposto sobre produtos industrializados calculado, como se devido fosse, sobre o valor F.O.B., em moeda nacional de suas vendas para o exterior, mediante aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados... Ora, vislumbra-se dos mencionados atos normativos acima transcritos, que a compensação para a satisfação de suposto crédito em favor da embargada é apenas uma possibilidade e não a forma obrigatória, como pretendia vincular a embargante.Ainda que a embargante tenha sustentado que a embargada tenha utilizado referido crédito na esfera administrativa para a compensação com outros tributos federais, certo é que o ente público nada demonstrou a respeito, de modo que se restringiu à mera alegação.7. O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL esclarecidos os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação conforme apontados em todos os itens anteriores desta sentença, verifico que aquele elaborado pela contadoria do juízo às fls. 338/340 observou rigorosamente os ditames aqui estabelecidos, de modo que apurou como valor devido a quantia de R\$299.956,89 atualizada para outubro de 2004, data da apresentação do cálculo apresentado pela embargada/credora nos autos principais nº 0012605-78.2003.403.6102 em apenso (v. fls. 216/291).De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é muito superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União na inicial dos embargos.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para se divorciar do entendimento do perito judicial, até porque todos os óbices apresentados pelas partes com relação ao mencionado cálculo já foram exaustivamente analisados nos itens anteriores desta sentença.Nesse sentido, acolho como correto o cálculo da contadoria do juízo

apresentado às fls. 338/340 para fixar como valor do crédito da embargada a quantia de R\$299.956,89, atualizada para outubro de 2004. 8. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Quanto aos ônus sucumbenciais, cumpre fundamentarmos o montante que será arbitrado, a título de honorários advocatícios, tendo em vista a expressividade do valor total que está sendo executado R\$3.222.942,49 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), embora a autora tenha atribuído ao valor da causa da ação principal o montante de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), que atualizado sinaliza a cifra de apenas de R\$ 3.949,05 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). O procedimento adotado pela exequente de juntar somente em sede de execução os documentos de operações de exportação que já detinha no momento da propositura da ação, mas que preferiu guardá-los para apresentá-los em juízo, somente em caso de o processo de conhecimento lhe ser favorável, prevenindo-se, desta forma, de uma alta condenação em honorários advocatícios, bem como o fato de ter requerido a condenação da embargante na pena de litigância de má-fé, quando na verdade é a própria embargada que está atentando contra a dignidade da justiça ao propor execução temerária contra dinheiro público, bem justificam a condenação da embargada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos embargos (R\$ 299.956,89).9. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher como valor da execução a quantia de R\$299.956,89, atualizada para outubro de 2004, data da apresentação do cálculo apresentado pela embargada, que deverá ser devidamente atualizado de acordo com o Manual de Procedimento de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Haja vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo, moderadamente, em 15% do valor atribuído à condenação dos presentes embargos, conforme exposto no item 8 supra, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que os honorários fixados na sentença de fls. 101 devem ser rateados entre os vencidos, preliminarmente promova a parte autora a adequação da execução do julgado promovida às fls. 123/124. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 737/738 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 735 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Tendo em vista a ausência de valores bloqueados prejudicado o pedido formulado às fls. 741. Assim, requeria a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0312470-71.1995.403.6102 (95.0312470-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONIEL COM/DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Vistos em inspeção.Fls. 320: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à exequente da carta precatória encartada às fls. 490/549, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0310348-51.1996.403.6102 (96.0310348-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP082910 - FRANCISCO MAZZEO FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo sido regularizada a representação processual do signatário de fls. 278/280, defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0300985-06.1997.403.6102 (97.0300985-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO AURELIANO ROSA X ALPINO PRATI JUNIOR(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fls. 188, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

**0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 317/318 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 315 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 324/326.

**0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 117/122 e 125/130 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 115 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 140, cumpra-se o último parágrafo remetendo-se os autos ao arquivo, na situação Baixa Findo. Int.

**0002101-81.2001.403.6102 (2001.61.02.002101-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR X ISABEL CRISTINA CISNEIROS DA FONSECA HECK

Vistos em inspeção. Cuida-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celso Luiz Heck Junior e Isabel Cristina Cisneiros da Fonseca Heck, objetivando o recebimento de quantia certa disponibilizada aos executados mediante contrato de empréstimo. A autora manifestou-se, em petição às fls. 281, pela desistência da ação, não se verificando a ocorrência da hipótese prevista no art. 267, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho o pedido expresso de desistência da ação, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0007362-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007362-0)** - JOSE DOMINGOS CAPASSO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fls. 138: defiro o pedido de vista formulado pela exequente, pelo prazo de dez dias. Decorrido

o prazo, tornem conclusos.Int.

**0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI)  
Vistos.Dê-se ciência a Exequente da carta precatória encartada às fls. 178/204. Prazo de dez dias.Int.

**0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos. Fls. 156: Considerando-se que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, e em face do depósito integral do seu respectivo valor, bem como das custas de arrematação, não vejo óbice ao prosseguimento da execução com a expedição da Carta de Arrematação.Certo ainda que, de acordo com a certidão de fls. 154, decorreu o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação.Isto posto, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 155 e determino a expedição da Carta de Arrematação em favor da arrematante, intimando-a para a sua retirada, protocolo junto ao cartório de registro de imóveis respectivo e posteriormente, a juntada aos autos de comprovação do respectivo registro.Comprovada a transferência da propriedade à arrematante, promova a serventia a expedição do competente mandado para sua imissão na posse do imóvel, ficando consignado que os executados residentes no imóvel arrematado conforme certidão de fls. 125, deverão ser preliminarmente intimados para que promovam voluntariamente a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias.Deixo anotado que o oficial de justiça encarregado da diligência deverá ficar na posse do mandado e, decorrido o prazo, deverá retornar ao local devidamente acompanhado de um representante da arrematante e, encontrando o imóvel ocupado, proceder a imissão da mesma na posse do imóvel.A arrematante deverá acompanhar o oficial de justiça no ato da reintegração de posse, bem como, providenciar a retirada dos móveis da residência. Autorizo em sendo necessário a requisição e utilização de força policial, bem como a requisição junto a Secretaria da Assistência Social de Ribeirão Preto e ao Conselho Tutelar de apoio para a retirada, acompanhamento e encaminhamento das pessoas que abriguem o imóvel.Int.

**0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 98/101 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 97 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Informe a serventia as datas disponibilizadas para o corrente ano visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal.Após, tornem conclusos.

**0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 141/146 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 139 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado se comparado ao valor da dívida atualizada, justifique a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 149. Prazo de dez dias.Int.

**0005639-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Vistos em inspeção.Fl. 85: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por trinta dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 83.Int.

**0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 69/71 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 68 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 86/87 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 84 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 93.

**0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o endereço indicado às fls. 47 já foi diligenciado conforme certidão de fls. 24, indefiro o pedido formulado. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 58/59 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 49 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 70.

**0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 41/43 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 39 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 49/50

**0004158-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a carta precatória encartada às fls. 50/63, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Deixo anotado que as custas apresentadas as fls. 68/73 foram encaminhadas inicialmente ao Juízo deprecado para cumprimento das diligências deprecadas. No silêncio, ao arquivo, na situação Sobrestado. Int.

**0004401-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Vistos em inspeção. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 34/35 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 32 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Considerando-se que nada foi requerido pela exequente até a presente data, aguarde-se no arquivo ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0008516-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos em inspeção. Fls. 58: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por trinta dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0008953-09.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos em inspeção. Fls. 45: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0008955-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 39/41 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 37 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 48/49.

**0009211-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI)

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 31/32 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 29 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46. Após, cumpra-se o seu último parágrafo remetendo-se os autos ao arquivo, na situação Baixa Findo. Int.

**0009901-48.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES

SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos em inspeção. Renovo aos executados a oportunidade de se manifestarem em relação ao pedido da CEF de compensação pelo prazo de 10 dias. Deixo assinalado que os executados deverão regularizar nos autos sua representação processual, com a juntada de procuração para o advogado constituído. Ademais, deverá a serventia, juntamente com este despacho, publicar o despacho de fls. 61.Int.

**0000129-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, esclareça a Exequente a juntada aos autos da nota de débito de fls. 39/41, visto mencionar contrato estranho ao presente feito.Int.

**0005267-38.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX AUGUSTO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA ROGERIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 6.451,15. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-87.2005.403.6102 (2005.61.02.000546-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido no despacho de fls. 323. Após, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0301000-72.1997.403.6102 (97.0301000-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos na situação Baixa Findo.Int.

**0303249-93.1997.403.6102 (97.0303249-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307188-18.1996.403.6102 (96.0307188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos na situação Baixa Findo.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Despacho de fls. 180, parte final: (...) Efetuada a transferência, dê-se vista à ECT pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**



**0006923-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006923-2)** - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito judicial encartada às fls. 154, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306629-03.1992.403.6102 (92.0306629-2)** - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP184550 - MARIELA FÁVARO SIENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 353: Vistos, etc. No presente caso o julgamento definitivo proferido pelo E. TRF - 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, reformou integralmente a decisão proferida por este juízo às fls. 189, enfatizando que Havendo, ademais, decisão trântita em julgado segundo a qual se reconhece ao contribuinte o direito de efetuar os recolhimentos da contribuição social nos exatos termos da Lei Complementar 07/70, não há que se exigir, em sede de liquidação de sentença, a aplicação de critérios outros que não aqueles emanados do supracitado diploma. (v. fls. 320/328 e 336/338, notadamente o último parágrafo de fls. 323.). Desta forma, a impugnação apresentada pela União (fls. 341/343) não merece prosperar na medida que pretende reabrir a discussão de matéria já exaustivamente analisada nestes autos, conforme acima referido. Assim sendo, determino que a secretaria promova a expedição de ofício à CEF requerendo o saldo atualizado de todas as contas vinculadas a estes autos no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, independentemente da vinda das informações, remetam-se os autos ao setor da contadoria para que refaça o cálculo a ser apresentado dos valores a serem levantados pela requerente, bem como sobre aqueles eventualmente a serem convertidos em renda da União, observando-se o que ficou fixado no julgamento do agravo de instrumento acima noticiado. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de fls. 501: Vistos. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal requisitando os extratos que demonstrem as remunerações efetivadas até a data de cada depósito judicial, conforme informado pela contadoria às fls. 495. Adimplido o item supra, tornem os autos àquele setor para integral cumprimento do despacho de fls. 353. Despacho de fls. 548: Vistos em inspeção. Considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 537/546, publique-se os despachos de fls. 353 e fls. 501. Cumpra-se.

**0310338-46.1992.403.6102 (92.0310338-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310798-33.1992.403.6102 (92.0310798-3)) PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 102. Int.

**0309791-30.1997.403.6102 (97.0309791-0)** - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 119: defiro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)** - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 149. Int.

#### **PETICAO**

**0006926-19.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-68.2011.403.6102) CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY)

Vistos em inspeção. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 70 para os autos da Ação Ordinária nº 00067746820114036102 em apenso, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa Findo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO)

CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a discordância da parte autora às fls. 357/362 em relação aos cálculos apresentados pela requerida, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste de forma específica sobre os pontos controvertidos suscitados. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 236, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício de fls. 640/641 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4)** - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício de fls. 413/414 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8)** - LEO & LEO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEO & LEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida pela empresa Leão & Leão Ltda em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0303883-65.1992.403.6102 (92.0303883-3)** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Cével Veículos e Peças Ltda e Taivel Empreendimentos Ltda em face da União Federal. Em razão de penhora no rosto dos autos (fls. 324/325), foram transferidos à ordem do Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal / SP - Serviço Anexos da Fazenda Pública a integralidade dos valores depositados em razão do presente feito em favor da exeqüente Cével Veículos e Peças Ltda (fls. 376). Assim sendo, expeça-se ofício informando o Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal / SP a inexistência de outros valores a serem depositados em favor da exeqüente Cével Veículos e Peças Ltda em razão da presente execução. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

**0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO

APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X EDEVARDE GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 246:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 246, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL**

tópico final do r. despacho de fls. 216:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 216, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1) - DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DOMINGOS CHAGAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício de fls. 177, bem como, da manifestação de fls. 181 da autarquia federal. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

**0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a petição de fls. 375 não atende ao determinado no despacho de fls. 374, posto que não informa explicitamente a existência ou não de valores a serem deduzidos da base de cálculo para apuração de imposto de renda, renovo o prazo de cinco dias para seu cumprimento.Decorrido o prazo e no silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 368 devendo constar no formulário respectivo a inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003260-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-69.2002.403.6102 (2002.61.02.001815-9)) ORESTES JOSE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Mantenho o despacho de fls. 87 e defiro o pedido de dilação de prazo para seu cumprimento formulado pela parte autora por quinze dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos em inspeção.DANILO GUSTAVO MAURIM apresentou a presente impugnação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de abertura de crédito para o Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em novembro de 2001.Requer o impugnante a revisão judicial do contrato e aditamento firmado entre as partes, sustentando o direito de excluir toda e qualquer capitalização de juros, seja mensal ou anual; por fim, pede a declaração de ilegalidade no uso da Tabela Price, quanto a atualização e amortização do débito (fls. 02/37).O feito tramitou sem antecipação da tutela (fls. 117).A CEF apresentou resposta alegando, no mérito, a inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros, pugnando pela integral improcedência do pedido (fls. 66/112). Manifestação à resposta da CEF (fls. 122/129). A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 132/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a requerente não discute a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade ou da cobrança de juros capitalizados mensalmente sobre o valor da dívida. O programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. O contrato discutido nos autos, firmado em maio de 2002, foi pactuado sob a égide lei n.º 10.260/01, que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. No caso sub examen, o impugnante se insurge contra os 2º e 3º da cláusula 16º do contrato (fls. 12), assim redigidos: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. O cotejo dessas disposições com a redação original do artigo 5º da lei 10.260/01 nos revela os seguintes pontos: a) a referida lei n.º 10.260/01 não proibia a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização o contrato, observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada legislação, estabelece que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, afastando-se o sistema SACRE, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. b) quanto ao pedido do autor de limitação da taxa de juros ao patamar de 6,5 % ao ano, o mesmo não procede, eis que a lei n.º 10.260/01 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15º do contrato (fls. 20) já ficou fixada no patamar de 9% ao ano. c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste ao autor. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da

legislação de regência que assim dispõe, no artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 15º do contrato - fls. 12), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, deve-se somar os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês. Entretanto, segundo petição juntada na data de 02/04/2010, a CEF informou que o contrato já se encontra adaptado ao novo regularmente do FIES, passando a partir de aquela data vigorar com juros de 3,4% ao ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9,0% ao mês sobre os valores devidos até 01/04/2010, com capitalização anual, e, a partir de 02/10/2010, os juros passam a ser de 3,4 ao ano, com capitalização anual. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado na presente impugnação para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15º do contrato (fls. 12), de modo que os referidos juros sejam capitalizados apenas anualmente. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o recálculo da dívida em favor da autora nos moldes aqui preconizados, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à ré; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que com o recálculo da dívida o requerente terá a chance de regularizar sua dívida, evitando-se ou, até mesmo retirando-se, a inscrição de seus nomes e eventuais fiadores dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alcançada nesta decisão, a fim de determinar à CEF o imediato recálculo da dívida da forma a que faz jus a autora (no prazo máximo de 30 dias) com o fim de propiciar o pagamento do valor devido. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pela requerida, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Intime-se a CEF para que cumpra a antecipação de tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6) - MARCOS LUIZ GIRONI (SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ GIRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se conforme cópias de fls. 364/388, que nos autos dos Embargos à execução nº 00036141120064036102 interpostos pela Executada, foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial na importância total de R\$ 17.344,11. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 390/399 o depósito em conta vinculado do autor do montante devido a título de principal. Certo ainda, que consta informação de saque dos referidos montantes. Verifica-se ainda, que após a atualização dos valores inicialmente depositados às fls. 280 e 316 à título de honorários advocatícios, apurou-se o valor ainda devido no importe de R\$ 2.231,41 em 10/10/2010 que foi depositado conforme guia de fls. 456. Nos termos do despacho de fls. 420 foi promovida a unificação dos valores depositados a título de honorários advocatícios na conta nº 2014.005.20617-5, totalizando R\$ 3.772,63 em 08/06/2012 (fls. 422/428). Assim, defiro o pedido de fls. 419 e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor referente a multa - fls. 315 (conta nº 2014.005.22038-0 - R\$ 24,52), bem como, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 422/428 (conta nº 2014.005.20617-5 - R\$ 3.772,63), intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 790/795 e 808/809. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados em montante superior ao devido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 813. Int.

**0313068-25.1995.403.6102 (95.0313068-9)** - ZILDA TEIXEIRA MOTTA X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X ANTONIO SANTO REA X BENEDITA SERAFIN NACIFE X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA TEIXEIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA SERAFIN NACIFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)  
Vistos em inspeção. Considerando-se o silêncio dos executados, apesar de devidamente intimados na pessoa do advogado remanescente Jorge Marcos de Souza OAB/SP 60.946, requeira a exequente o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0315028-16.1995.403.6102 (95.0315028-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 171, arquivando-se os autos na situação baixa-findo.

**0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1)** - LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILMAR ANTONIO MARSON(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)  
Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 112 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa Findo. Int.

**0307188-18.1996.403.6102 (96.0307188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305818-04.1996.403.6102 (96.0305818-1)) LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X SILMAR ANTONIO MARSON(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILMAR ANTONIO MARSON(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)  
Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 137 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa Findo. Int.

**0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)** - ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORADYR BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução conforme cópias encartadas às fls. 433/479 e considerando-se o já requerido pela parte autora às fls. 430, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de dez dias, promova o depósito dos valores acordados nos referidos embargos ou, em sendo o caso, demonstre a satisfação da referida obrigação. No mesmo interregno, deverá requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado às fls. 366 à título de garantia de embargos. Adimplido o item supra, tornem conclusos.

**0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0)** - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ABDALA GARCIA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)  
Vistos em inspeção. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 388/390, 402/404 e 410/412 emitidos

pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 383 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 408, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação Baixa Findo.Int.

**0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3)** - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 328/329 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 326 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

**0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4)** - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO FLAVINHA - ME Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 213 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 211 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int. Extratos do RENAJUD encartados às fls. 220.

**0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando-se o alegado pela CEF às fls. 203, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento dos honorários a que foi condenado. Adimplido o item supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito. Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 167/169 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 166 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

**0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0)** - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando-se a transferência efetuada conforme extratos de fls. 278/280 e 293, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9)** - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS

EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 187/188, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0)** - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Sobresto por ora a apreciação do pedido da CEF às fls. 347 e defiro o pedido do autor às fls. 346 de vista dos autos pelo prazo de 15 dias para que se manifeste quanto aos cálculos da contadoria de fls. 335/343, elaborados de acordo com o despacho proferido às fls. 333. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 347. Int.

**0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8)** - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado. Compulsando os autos verifica-se que foram efetuados três depósitos na conta 2014.005.22400-9: 1- R\$ 22.801,46 - fls. 200; 2- R\$ 32.862,45 - fls. 303 e; 3- R\$ 9.624,11 - fls. 307, sendo que o primeiro depósito foi efetuado pela Caixa Econômica Federal quando da apresentação de seus cálculos e que os depósitos 2 e 3 foram feitos com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 291. Anoto mais, que os cálculos de fls. 291 tratam-se de atualização dos cálculos de liquidação elaborados às fls. 263/272, com os quais houve a concordância da devedora conforme manifestação de fls. 279. Desta forma, não obstante a parte autora tenha impugnado os referidos cálculos, não haverá prejuízo às partes no levantamento dos depósitos acima mencionados. Certo ainda, que não procedem as alegações formuladas pela CEF às fls. 310 posto que a importância de R\$ 42.306,57 considerada como valor total devido, corresponde na realidade ao saldo remanescente descontado o primeiro depósito acima mencionado. Assim, defiro o pedido de levantamento total da conta 2014.005.22400-9. Tendo em vista que o autor advoga em causa própria e que, em relação ao montante a ser levantado à título de honorários advocatícios não há incidência de imposto de renda, promova a serventia a expedição de um único alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Após, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para que tendo em vista as impugnações de fls. 312/316, retifiquem ou ratifiquem os cálculos de fls. 291. Deverá aquele setor informar ainda, se os depósitos acima mencionados foram suficientes para quitação do débito em relação ao valor apurado. Após, tornem conclusos. Int.

**0005468-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005468-5)** - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 198 e 202. Remetidos os autos a contadoria foram apresentados as porcentagens de fls. 210. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento parcial dos valores depositados na conta 2014.005.29170-9 (fls. 198), na seguinte proporção: 91,22013% referente ao crédito principal e 4,56095% referente aos honorários advocatícios. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente da conta 2014.005.29170-9 e o saldo total da conta 2014.005.30230-1, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007944-85.2005.403.6102 (2005.61.02.007944-7)** - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI



ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X TURB TRANSPORTE URBANO S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 488: defiro. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos em inspeção.1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 170/171, 179/180 e 195/196 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte as decisões de fls. 169 e 193 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Renovo a Exeqüente - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 198.Int.

**0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7)** - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria às fls. 166, que apurou valor do débito exequendo maior que o efetivamente depositado às fls. 142.Int.

**0006774-68.2011.403.6102** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Assiste razão ao ilustre Procurador Federal em relação à representação judicial do FNDE conforme manifestação de fls. 714. Promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 707/708 devolvendo-a ao signatário.Após, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação tendo em vista a emenda à inicial procedida às fls. 92/93.Na sequência, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive apreciação do pedido de fls. 687.Int.

**0005145-25.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X BEBEDOURO VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011621-89.2006.403.6102 (2006.61.02.011621-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X VICENTE BRITO(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

Vistos em inspeção.Considerando-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido conforme certidão de fls. 104 e a desistência da execução da verba honorária conforme manifestação de fls. 108, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 1135**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4)** - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO

DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Dê-se vista a impetrante do ofício encartado às fls. 238/239, para que se manifeste em dez dias, esclarecendo a este juízo se a autoridade coatora cumpriu integralmente o determinado. Int.

**0307658-49.1996.403.6102 (96.0307658-9)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046325-2 e encartada às fls. 516/565 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 185/09-A de 07/05/2009, 571/09-A de 10/11/2009 e 489/10-A de 04/10/2010Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo, juntamente com a cautelar em apenso.Int.-se.

**0000870-33.2012.403.6102** - PEROLA DISTRIBUICAI E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 138/139 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0001732-04.2012.403.6102** - JOAO REALINO NETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 352 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 353/358 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0003879-03.2012.403.6102** - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 99/104, sustentando que não houve pronunciamento judicial acerca de prova documental juntada às fls. 83. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO:Há que se ter em conta, antes da apreciação do mérito, a presença ou ausência dos chamados pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso: tempestividade, regularidade procedimental, motivação, inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Neste sentido, o Código de Processo Civil determina, in verbis:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. No caso em tela, o presente recurso de embargos de declaração foi oposto mediante simples cota manuscrita no corpo dos presentes autos às fls. 108, verso. Muito embora, a rigor, os presentes embargos não deveriam ser sequer conhecidos, em virtude de vício de forma, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço dos presentes embargos e passo à análise de seus argumentos.Não há, como alegada, omissão, tampouco, contradição nos juízos que fundamentaram a sentença impugnada. Os documentos juntados às fls. 83, 84, 85 não demonstram, pó si só, que a insuficiência da penhora tenha sido sustentada pela ora embargante em sede do processo de execução, oportunizando para a embargada, inclusive, a possibilidade de reforço da garantia. A sentença, às fls. 104, explicitamente, destaca, in verbis: ...a prova em questão (insuficiência da penhora) deveria ser feita, até mesmo para possibilitar ao executado eventual reforço das garantias, no próprio processo de execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 99/104. P.R.I. Certifique-se.

**0004151-94.2012.403.6102** - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018415-89.2012.403.0000, intime-se a impetrante a cumprir integralmente a decisão de fls. 73/74, no prazo de cinco dias, promovendo ainda o recolhimento das custas complementares.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004346-79.2012.403.6102** - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO

Vistos. Consoante se verifica na petição acostada às fls. 49/50 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0005755-90.2012.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Como o impetrante não pretende a concessão de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2026**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 3544, reitere-se o ofício de fls. 3539, estabelecendo o prazo de 5 dias para resposta. Int.

## Expediente Nº 2027

### ACAO PENAL

**0005677-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Converto o julgamento em diligência.1) Após detida análise conjunta de diversos processos envolvendo o réu, verifico, ainda, a existência de pontos obscuros para o deslinde do feito.Em primeiro lugar, anoto a existência de documentação relevante não juntada nestes autos, porém referente à ocasião da diligência de busca e apreensão, cujo relatório policial foi juntado aos autos (fls. 151/154), sem a devida juntada de cópias daquilo que foi apreendido.A documentação relevante encontra-se no Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André (contra o mesmo réu, além de constar no pólo passivo também seu genitor).Alguns desses documentos não juntados aos autos constam até na argumentação utilizada pelo parquet em suas razões finais (fl. 535, segundo parágrafo após a citação). Não se pode admitir a existência de um documento considerado relevante pelo parquet na sua argumentação pela condenação, que não esteja juntado aos autos.A propósito, recorro o teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos):Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias do Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André, para o presente feito.Após, dê-se vista às partes.2) Ponto de destaque nos autos é o depoimento da Sra. Olina Galante. Foram juntadas, pelo parquet, suas declarações na Polícia Federal (fls. 168/169) e em Juízo (fls.505/508), em todos os processos contra o réu de que este magistrado tem conhecimento.Contudo, analisando detidamente os depoimentos na Polícia e na Justiça, constato uma diferença fundamental. No depoimento perante a autoridade policial, a Sra. Olina mencionou que apenas o réu foi à sua casa para tratar do assunto do benefício. Já em juízo, a versão foi um tanto quanto diversa, pois a Sra. Olina menciona que o réu foi à sua casa, juntamente com a irmã, a Sra. Claudia Paviani.De outro lado, verifico que a Sra. Claudia Paviani foi arrolada como testemunha de acusação no Processo 0016300-21.2008.403.6181.Assim, ainda que seja ouvida como informante do juízo, relevante se torna o seu depoimento, seja porque foi referida pela Sra. Olina (testemunha cujo depoimento o MPF vem anexando em todos os processos), seja porque foi arrolada pelo próprio parquet no Processo 0016300-21.2008.403.6181 (3ª Vara Federal de Santo André), não se vislumbrando uma razão específica para que ela fosse ouvida apenas naquele feito. A Sra. Claudia pode dar informações relevantes acerca do funcionamento do escritório de concessão de aposentadorias em que trabalhava o réu, juntamente com seu pai. Desta forma, designo audiência para oitiva da Sra. Claudia Paviani, como informante do juízo, para o dia 04 de 09 de 2012, às 15h30min.3) Embora seja possível a conversão em diligência, entendo que a demora não pode prejudicar o réu preso. Analisando novamente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que não existe risco à instrução processual, até porque a Sra. Olina não se demonstrou intimidada pelo réu. Ademais, já havia sido considerada possível a fiança, contudo não se mostra aplicável diante do prolongamento da instrução.Assim, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos, porém imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:a) a proibição temporária de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI);c) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte.4) Oficie-se ao INSS, comunicando a proibição temporária de o réu atuar na qualidade de procurador de segurados, na intermediação de benefícios previdenciários, determinando que seja providenciada a comunicação de tal providência a todas as agências do INSS.5) Oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações a respeito da existência de eventual passaporte do réu.6) Expeça-se alvará de soltura clausulado, exclusivo para o presente processo, fazendo constar as medidas cautelares acima impostas.Intimem-se.

**0005680-13.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Converto o julgamento em diligência.1) Após detida análise conjunta de diversos processos envolvendo o réu, verifico, ainda, a existência de pontos obscuros para o deslinde do feito.Em primeiro lugar, anoto a existência de documentação relevante não juntada nestes autos, porém referente à ocasião da diligência de busca e apreensão, cujo relatório policial foi juntado aos autos (fls. 161/164), sem a devida juntada de cópias daquilo que foi apreendido.A documentação relevante encontra-se no Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André (contra o mesmo réu, além de constar no pólo passivo também seu genitor).Alguns desses documentos não juntados aos autos constam até na argumentação utilizada pelo parquet em suas razões finais (fl. 516, último parágrafo após a citação). Não se pode admitir a

existência de um documento considerado relevante pelo parquet na sua argumentação pela condenação, que não esteja juntado aos autos. A propósito, recorro ao teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos): Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias do Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André, para o presente feito. Após, dê-se vista às partes. 2) Ponto de destaque nos autos é o depoimento da Sra. Olina Galante. Foram juntadas, pelo parquet, suas declarações na Polícia Federal (fls. 178/179) e em Juízo (fls. 497/500), em todos os processos contra o réu de que este magistrado tem conhecimento. Contudo, analisando detidamente os depoimentos na Polícia e na Justiça, constato uma diferença fundamental. No depoimento perante a autoridade policial, a Sra. Olina mencionou que apenas o réu foi à sua casa para tratar do assunto do benefício. Já em juízo, a versão foi um tanto quanto diversa, pois a Sra. Olina menciona que o réu foi à sua casa, juntamente com a irmã, a Sra. Claudia Paviani. De outro lado, verifico que a Sra. Claudia Paviani foi arrolada como testemunha de acusação no Processo 0016300-21.2008.403.6181. Assim, ainda que seja ouvida como informante do juízo, relevante se torna o seu depoimento, seja porque foi referida pela Sra. Olina (testemunha cujo depoimento o MPF vem anexando em todos os processos), seja porque foi arrolada pelo próprio parquet no Processo 0016300-21.2008.403.6181 (3ª Vara Federal de Santo André), não se vislumbrando uma razão específica para que ela fosse ouvida apenas naquele feito. A Sra. Claudia pode dar informações relevantes acerca do funcionamento do escritório de concessão de aposentadorias em que trabalhava o réu, juntamente com seu pai. Desta forma, designo audiência para oitiva da Sra. Claudia Paviani, como informante do juízo, para o dia 04 de 09 de 2012, às 15 horas. 3) Embora seja possível a conversão em diligência, entendo que a demora não pode prejudicar o réu preso. Analisando novamente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que não existe risco à instrução processual, até porque a Sra. Olina não se demonstrou intimidada pelo réu. Ademais, já havia sido considerada possível a fiança, contudo não se mostra aplicável diante do prolongamento da instrução. Assim, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos, porém imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) a proibição temporária de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI); c) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte. 4) Oficie-se ao INSS, comunicando a proibição temporária de o réu atuar na qualidade de procurador de segurados, na intermediação de benefícios previdenciários, determinando que seja providenciada a comunicação de tal providência a todas as agências do INSS. 5) Oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações a respeito da existência de eventual passaporte do réu. 6) Expeça-se alvará de soltura clausulado, exclusivo para o presente processo, fazendo constar as medidas cautelares acima impostas. Intimem-se.

**0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)**

Converto o julgamento em diligência. 1) Após detida análise conjunta de diversos processos envolvendo o réu, verifico, ainda, a existência de pontos obscuros para o deslinde do feito. Em primeiro lugar, anoto a existência de documentação relevante não juntada nestes autos, porém referente à ocasião da diligência de busca e apreensão, cujo relatório policial foi juntado aos autos (fls. 112/115), sem a devida juntada de cópias daquilo que foi apreendido. A documentação relevante encontra-se no Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André (contra o mesmo réu, além de constar no pólo passivo também seu genitor). Alguns desses documentos não juntados aos autos constam até na argumentação utilizada pelo parquet em suas razões finais (fl. 466, segundo parágrafo após a citação). Não se pode admitir a existência de um documento considerado relevante pelo parquet na sua argumentação pela condenação, que não esteja juntado aos autos. A propósito, recorro ao teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos): Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias do Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André, para o presente feito. Após, dê-se vista às partes. 2) Ponto de destaque nos autos é o depoimento da Sra. Olina Galante. Foram juntadas, pelo parquet, suas declarações na Polícia Federal (fls. 129/130) e em Juízo (fls. 447/450), em todos os processos contra o réu de que este magistrado tem conhecimento. Contudo, analisando detidamente os depoimentos na Polícia e na Justiça, constato uma diferença fundamental. No depoimento perante a autoridade policial, a Sra. Olina mencionou que apenas o réu foi à sua casa para tratar do assunto do benefício. Já em juízo, a versão foi um tanto quanto diversa, pois a Sra. Olina menciona que o réu foi à sua casa, juntamente com a irmã, a Sra. Claudia Paviani. De outro lado, verifico que a Sra. Claudia Paviani foi arrolada como testemunha de acusação no Processo 0016300-21.2008.403.6181. Assim, ainda que seja ouvida como informante do juízo, relevante se torna o seu depoimento, seja porque foi referida pela Sra. Olina (testemunha cujo depoimento o MPF vem anexando em todos os processos), seja porque foi arrolada pelo próprio parquet no Processo 0016300-21.2008.403.6181 (3ª Vara Federal

de Santo André), não se vislumbrando uma razão específica para que ela fosse ouvida apenas naquele feito. A Sra. Claudia pode dar informações relevantes acerca do funcionamento do escritório de concessão de aposentadorias em que trabalhava o réu, juntamente com seu pai. Desta forma, designo audiência para oitiva da Sra. Claudia Paviani, como informante do juízo, para o dia 04 de 09 de 2012, às 14h30min.3) Embora seja possível a conversão em diligência, entendo que a demora não pode prejudicar o réu preso. Analisando novamente os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que não existe risco à instrução processual, até porque a Sra. Olina não se demonstrou intimidada pelo réu. Ademais, já havia sido considerada possível a fiança, contudo não se mostra aplicável diante do prolongamento da instrução. Assim, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos, porém imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) a proibição temporária de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI); c) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte. 4) Oficie-se ao INSS, comunicando a proibição temporária de o réu atuar na qualidade de procurador de segurados, na intermediação de benefícios previdenciários, determinando que seja providenciada a comunicação de tal providência a todas as agências do INSS. 5) Oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações a respeito da existência de eventual passaporte do réu. 6) Expeça-se alvará de soltura clausulado, exclusivo para o presente processo, fazendo constar as medidas cautelares acima impostas. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2028**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3) - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Cumpra-se o V. Acórdão, intime-se a patrona do autor, Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, OABno. 125.436-SP, pela imprensa oficial, a, nos termos do expediente 2012003482 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceder a devolução do valor principal de R\$10.056,60 (dez mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado a partir de 25/03/2010 até o efetivo recolhimento, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos moldes descritos à fls. 372/373, o que deverá ser comprovados nos presentes autos. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4143**

#### **ACAO PENAL**

**0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)**

Converto o julgamento em diligência. Aponto a existência de documentação relevante não juntada nestes autos. A documentação relevante encontra-se no Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso nesta 3ª Vara Federal de Santo André. Alguns desses documentos não juntados aos autos constam até na argumentação utilizada pelo parquet em suas razões finais (fl. 231, segundo parágrafo). Não se pode admitir a existência de um documento considerado relevante pelo parquet na sua argumentação pela condenação, que não esteja juntado aos autos. A propósito, recorro ao teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos): Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias do Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181 para o presente feito. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal de cinco dias, para ratificação

ou complementação de suas alegações finais.Int.

**0005682-80.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) Converte o julgamento em diligência.Aponto a existência de documentação relevante não juntada nestes autos.A documentação relevante encontra-se no Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso nesta 3ª Vara Federal de Santo André. Alguns desses documentos não juntados aos autos constam até na argumentação utilizada pelo parquet em suas razões finais (fl. 372, último parágrafo). Não se pode admitir a existência de um documento considerado relevante pelo parquet na sua argumentação pela condenação, que não esteja juntado aos autos.A propósito, recordo o teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos):Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias do Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181 para o presente feito.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal de cinco dias, para ratificação ou complementação de suas alegações finais.Int.

**0005715-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) Converte o julgamento em diligência.Aponto a existência de documentação relevante não juntada nestes autos, porém referente à ocasião da diligência de busca e apreensão, cujo relatório policial foi juntado aos autos (fls. 184/187), sem a devida juntada de cópias daquilo que foi apreendido.A documentação relevante encontra-se no Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181, em curso nesta 3ª Vara Federal de Santo André. Alguns desses documentos não juntados aos autos constam até na argumentação utilizada pelo parquet em suas razões finais (fl. 526, antepenúltimo parágrafo). Não se pode admitir a existência de um documento considerado relevante pelo parquet na sua argumentação pela condenação, que não esteja juntado aos autos.A propósito, recordo o teor do art. 234 do Código de Processo Penal (sublinhados nossos):Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. Providencie, pois, a Secretaria o traslado das cópias do Apenso II (Apreensão) do Processo 0016300-21.2008.403.6181 para o presente feito.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal de cinco dias, para ratificação ou complementação de suas alegações finais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205590-54.1992.403.6104 (92.0205590-4)** - CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CONPRAL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Manifestem-se as partes sobre as informações juntadas às fls. 383/387, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5)** - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE

ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: DORALICE MATHIAS DO MONTE RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros Intime-se a União Federal, bem como a corrê Extecil Sts Comércio e Manutenção de Equipamentos Contra Incêndio Ltda, da decisão de fls. 773. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 799/802. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1)** - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o abandono da demanda pelo patrono dos autores, Dr. Antônio Pereira Albino, esses foram intimados pessoalmente e através de edital a constituírem novo patrono. Apenas os autores José Simão Pereira, Roberto Gomes da Silva e Antônio Francisco de Lima atenderam ao determinado, regularizando sua situação. Isso posto, com base no artigo 267, III do CPC, que dispõe sobre o abandono de causa, julgo o processo extinto sem resolução de mérito para os autores JOSÉ JOVELINO DOS SANTOS, LAÉRCIO ALONSO MARTINS, MANOEL JOSÉ FERREIRA, WALDEMAR PORFÍRIO DE SOUZA, MARCELINO DE OLIVEIRA e IVO PEREIRA DOS SANTOS. Quanto ao autor JOSIAS DE SOUZA, tendo em vista que a legitimidade para o jeito pertence tão somente ao espólio, que deve ser representado pelo inventariante, concedo prazo improrrogável de quinze dias para apresentação do termo de compromisso e regularização processual do representante do espólio, sob pena de extinção. Assim sendo, suspendo o andamento do feito até a regularização do pólo ativo da ação conforme disposição do art. 265, inciso I, do CPC. Suspendo por hora a citação da CEF determinada à fl. 163 até regularização do pólo ativo da ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008079-62.2003.403.6104 (2003.61.04.0008079-3)** - LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intimem-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 218/220), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0017543-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017543-3)** - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002091-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002091-0)** - AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com base na disposição do artigo art.265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que a legitimidade para o feito pertence tão-somente ao espólio que deve ser representado pelo inventariante. Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para apresentação do termo de compromisso e regularização processual do representante do espólio de AYRTON APARECIDO GONZAGA. Int.

**0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1)** - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)



Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 156/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 164/166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004191-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Fls.: 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0009949-98.2010.403.6104** - EUZEBIO MOSSINI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária, a teor da decisão de fls. 177/179. Com razão a ré. Os rendimentos do autor, contabilizados no ano de 2004 (fl. 26), e o seu patrimônio (fl. 28), já não eram compatíveis com a alegada miserabilidade jurídica. Destarte, revogo o benefício em apreço. Intime-se o demandante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, em respeito ao princípio da celeridade processual, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos.

**0003701-82.2011.403.6104** - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

1-Remetam-se ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de AEROPARK SERVIÇOS LTDA.2-Após, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Cumpra-se e int.

**0006415-15.2011.403.6104** - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do apontado às fls. 113/114.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0011022-71.2011.403.6104** - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 138/144: Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0012004-85.2011.403.6104** - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011175-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011175-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a União Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001985-64.2004.403.6104 (2004.61.04.001985-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA

MORAES) X ISRAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 116/119: Vista ao embargado.Após, voltem-me conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4)** - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 678: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5)** - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do peticionado pela CEF às fls. 701/709 e 710/717, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008261-87.1999.403.6104 (1999.61.04.008261-9)** - AILTON JUSA DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AILTON JUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/277: Vista à parte autora.Int.

**0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8)** - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do Termo de Habilitação de José Alves dos Santos Deus. Após, dê-se vista aos exequentes. Int. e cumpra-se.

**0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1)** - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. e cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2814**

#### **ACAO PENAL**

**0008607-57.2007.403.6104 (2007.61.04.008607-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)**

A defesa preliminar do réu já foi apreciada à fl. 167 e às fls. 172/176 não houve apresentação de fato novo sobre o qual se pudesse verificar a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual fica mantida a realização da audiência anteriormente designada. Intime-se a defesa a apresentar o endereço da testemunha arrolada à fl. 198, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,  
Juíza Titular.  
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA  
Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6422**

#### **ACAO PENAL**

**0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA X OSIEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANTOS DE SOUZA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X SUELI DOS SANTOS SOUZA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)**

Vistos, etc. Fls. 487: fixo os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 342, em 1/3 do valor mínimo previsto na Tabela. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista o aumento do número de defensores públicos nesta localidade, destituo os advogados dativos, Dr. Thales e Dra. Sônia, nomeados às fls. 342 e 426, respectivamente. Fixo seus honorários em 1/3 do valor mínimo previsto. Requisite-se o pagamento. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses dos réus JOSÉ SANTOS DE SOUZA e SUELI DOS SANTOS SOUZA. No mais, em que pese os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, devendo-se prosseguir com a instrução processual. Tendo em vista que as partes arrolaram 10 (dez) testemunhas no total, sendo 4 (quatro) da acusação e 6 (seis) da defesa, bem como, considerando o fato de que uma delas reside em Minas Gerais (fls. 341) e será ouvida por carta precatória, entendo por bem cindir a audiência de instrução. Por primeiro, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Expeça-se o necessário, intimando-se as testemunhas e as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Int.

**Expediente Nº 6423**

#### **ACAO PENAL**

**0000920-97.2005.403.6104 (2005.61.04.000920-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MESSIAS DOS SANTOS(SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE MESSIAS DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 342, caput do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fls. 87/88. Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme se depreende dos documentos de fls. 92, 95, 97, 99, 100, 102, 103, 108, 116, 93, 96 e 119. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE MESSIAS DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, objeto destes autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.P.R.I.C.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007577-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007577-1) - VALDEMIR MANOEL DE RESENDE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono do autor para informar o endereço da parte no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007988-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007988-4) - JOAO LOPES FRANCISCO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7) - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Fls.72/82: manifeste-se o patrono da autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

**0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004150-74.2010.403.6104** - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007771-79.2010.403.6104** - WLADIMIR JOSE FONSECA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009211-13.2010.403.6104** - HEITOR DE PAULA GARCEZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005844-39.2010.403.6311** - MARLENE DE MATOS(SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000855-92.2011.403.6104** - GERARDO MARQUES FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001345-17.2011.403.6104** - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0001999-04.2011.403.6104** - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002000-86.2011.403.6104** - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0003225-44.2011.403.6104** - FERNANDO GAZAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003628-13.2011.403.6104** - EDINALDO FERREIRA DE MORAIS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003641-12.2011.403.6104** - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0003880-16.2011.403.6104** - ILDEFONSO VIEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008412-33.2011.403.6104** - JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0008631-46.2011.403.6104** - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0008636-68.2011.403.6104** - IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0008647-97.2011.403.6104** - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0008684-27.2011.403.6104** - MARCIA DE FIGUEIREDO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0008692-04.2011.403.6104** - BOLIVAR DE ARAUJO PRUDENTE FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0011853-22.2011.403.6104** - LURDES RIBEIRO PINTO(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0001402-93.2011.403.6311** - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001982-26.2011.403.6311** - NELSON RIBEIRO SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001983-11.2011.403.6311** - EDUARDO JOSE MACEDO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002553-94.2011.403.6311** - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003960-38.2011.403.6311** - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0003961-23.2011.403.6311** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

**0001998-82.2012.403.6104** - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0288446-46.2004.403.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 24). Int. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003674-65.2012.403.6104** - JOAO MANOEL PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0003674-65.2012.4.03.6104 VISTOS. JOÃO MANOEL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (n.º 102.926.460-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/31).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos n.º 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais

vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a



remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des.

Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2)** - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2440**

#### **MONITORIA**

**0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CORLETTI BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001504-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO MANOEL DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de COSMO MANOEL DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fl. 42. Iniciada a execução, às fls. 60/61 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia simples, a cargo da exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002053-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002424-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Fls. - Dê-se ciência à CEF para a devida regularização diretamente no Juízo Deprecado. Int.

**0002708-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO JOSE KNOB

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002716-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004291-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DA CUNHA MERIZIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005089-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI BRUNI HONDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005262-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO GONCALVES RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006295-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006399-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA CRUZ

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DA SILVA CRUZ, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fl. 38. Às fls. 44/45 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia simples, a cargo da exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006504-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006505-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SONIA RODRIGUES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006711-07.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDUARDO CHOCA DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008061-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008395-64.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ELISABETE LAURENTINA DIAS COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0010349-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000362-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GENIVAL JANUARIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001150-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002021-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDUARDO CHAGAS BROCAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002024-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
DIEGO SARAIVA DE ASSIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002841-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOEL MARQUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003015-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001738-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001738-3)** - INSTITUTO DE TRATAMENTO DE DEFORMIDADES FACIAIS - ITAFACE(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA ARRECADACAO PREVIDENCIARIA - SAARP DA SECRETARIA DA RECEITA PREVID DE SBCAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004424-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004424-0)** - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001675-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001675-2)** - FABIANO GOMES DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 172.Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, nos termos de fls. 172, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga o impetrante se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001057-39.2011.403.6114** - GRIPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009479-03.2011.403.6114** - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001827-95.2012.403.6114** - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Face à certidão retro, deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, porque intempestivos. Int.SENTENÇA DE FLS. 128/129V - SENTENÇALAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o cancelamento do arrolamento registrado no imóvel de matrícula nº 1.285.Juntou documentos.A medida liminar foi postergada.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à impetrante.Dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o

domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) Regulamentando a matéria, estabeleceu a Norma de Execução Conjunta nº 03/2011, em seu art. 17, o seguinte: Art. 17. O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigada a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no art. 29.1º. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput, a autoridade competente para o acompanhamento do arrolamento deverá proceder ao arrolamento de outros bens e direito, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observando o disposto nos 3º a 5º do art. 2º. (...) Destarte, o arrolamento não fere o direito de propriedade e não veda a alienação, apenas impõe ao devedor o ônus de comunicar à autoridade fiscal a alienação, oneração ou transferência do bem. Na realidade o arrolamento tem como objetivo controlar o patrimônio do devedor, a fim de proteger a satisfação do crédito tributário. A propósito, confira-se: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. - O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. (AMS 200570050029393, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 353.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS DE OFÍCIO. ART. 64 DA LEI Nº 9532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Não há o que se falar em ato ilegal, nem tampouco em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, a medida acautelatória - arrolamento de bens - procedida pela Fazenda, em consonância com a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 2. Desta feita, infere-se que o procedimento administrativo em comento, que se materializa em um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que a dívida tributária for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e ultrapasse a quantia de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), reflete, tão somente, uma medida acautelatória de interesse público, que tem por fito assegurar à realização do crédito fiscal, impedido a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento do Fisco. Buscando-se, destarte, equilibrar os interesses do contribuinte e da sociedade. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Apelação improvida. (AMS 200283080011557, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/08/2005 - Página: 676 - Nº: 166.) Na espécie dos autos, observo que a impetrante cumpriu o encargo legal, comunicando à autoridade a alienação do imóvel arrolado, conforme comprovado às fls. 28. No mais, vale ressaltar que houve a substituição do bem conforme fls. 124/126, não havendo nada que impeça o levantamento do arrolamento registrado sob o imóvel matriculado sob nº 1.285, sendo de rigor a concessão da segurança. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento sobre o imóvel matriculado sob nº 1.285. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002455-84.2012.403.6114** - JOSE SILVERIO NETO (SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 441/442, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004706-75.2012.403.6114** - SCHIMIDT SERVICOS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP309150 - DIOGO LEMOS AGUIAR E SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

SCHIMIDT SERVIÇOS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SBCAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora analise e decida os pedidos protocolizados no período de 16 de abril de 2011 a 04 de maio de 2011, bem como efetue administrativamente o pagamento do montante devidamente depositado em sua conta corrente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. Alega que protocolizou diversos pedidos de restituição, todavia, decorrido período muito maior que um ano os pedidos não foram analisados. Sustenta que tal inércia viola os ditames do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo, ainda, o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Aduz que o pedido não se restringe apenas à apreciação dos pedidos, mas também que adote as providências cabíveis para que ocorra a efetiva restituição. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/85). Foi determinado o aditamento à inicial para atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas em complementação, o que foi cumprido às fls. 90/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/92 como emenda à inicial. No caso dos autos, requer a impetrante que seus pedidos administrativos sejam analisados e deferidos para que a autoridade coloque em prática as providências necessárias ao efetivo ressarcimento do montante depositado em sua conta corrente. No entanto, observo que a impetrante apresentou apenas os protocolos de seus pedidos administrativos (fls. 41/85), deixando de colacionar aos autos prova de seu andamento atual, comprovando a alegada demora ou que os pedidos não foram analisados. Ademais, a impetrante pretende ainda a efetiva restituição administrativamente do valor depositado, assim, deveria comprovar que faz jus a restituição ou ao menos que existe algum valor depositado em sua conta corrente, o que não foi feito. Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0005057-48.2012.403.6114** - FIBAM CIA/ INDL/(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO - SP, objetivando que seja autorizada a fazer valer o direito de efetuar o recolhimento da contribuição patronal com base na receita bruta apurada. Alega que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 563 em 03/04/2012 desonerando a folha de pagamento de quinze setores industriais, substituindo a atual contribuição previdenciária sobre a folha de salários por uma nova calculada sobre 2% da receita bruta das empresas. Sustenta que a mudança conferiu expressiva redução da carga tributária apenas aos setores beneficiados. Aduz que possui o direito líquido e certo a redução a fim de lhe assegurar a mínima competitividade, sob pena de ferir o princípio da economia e da livre concorrência. Com a inicial juntou documentos (fls. 21/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso dos autos, requer a impetrante seja autorizada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Medida Provisória nº 563 de 03/04/2012. Todavia, só podem se valer desta tributação diferenciada as pessoas jurídicas enquadradas nas atividades econômicas tipificadas pelo legislador na lista anexa àquela norma, o que não é o caso dos autos, conforme bem observou a própria impetrante. Assim, considerando que os NCMs dos produtos da impetrante não foram incluídos naquela Medida Provisória, não há que se falar em direito líquido e certo, sendo de rigor a extinção da ação. Ademais, é

vedado ao Poder Judiciário legislar, criando benefício fiscal não amparado por lei. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - DEDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, 6º E 7º DA LEI Nº 9.718/98 - EXTENSÃO À IMPETRANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A possibilidade de deduzir despesas operacionais da base de cálculo do PIS e da COFINS (prevista no art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98) não é extensível a empresas outras que não as expressamente ressalvadas pelo preceito legal (instituições financeiras e outras), que, benefício fiscal se interpreta restritivamente (art. 108, I, do CTN), vedando-se o uso da analogia. 2. Não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia (porque a norma iguala contribuintes que se encontrem em mesma situação) ou da capacidade econômica ante o só fato de ele não ser extensível (por suposta equiparação) a empresas que atuam em ramos empresariais outros. 3. Ao Poder Judiciário veda-se legislar, criando benefício fiscal inexistente em lei, ainda que por suposta isonomia (AC n. 2003.34.00.028607-0/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/10/08, pág. 306). 2. Não estando a impetrante contemplada entre os beneficiários indicados na lei, não há como lhe ser estendido o favor fiscal pretendido. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 200241000003355, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2011 PAGINA:162.) Não merece prosperar, ainda, a ofensa ao princípio da isonomia ou da livre concorrência entre empresas distintas. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0005149-26.2012.403.6114 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a concessão de ordem liminar que impeça a autoridade coatora de quebrar seu sigilo bancário e o de seu cônjuge e dependentes. Narra que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com ação ordinária na qual pleiteava a quebra do sigilo bancário e das movimentações financeiras por ele realizada, com o objetivo de realizar a apuração e lançamento de eventuais créditos tributários. O pedido foi acolhido em sede de antecipação de tutela, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos da decisão em sede de liminar em agravo de instrumento. Proferida sentença de mérito, diz ter apresentado recurso de apelação, o qual será recebido no duplo efeito, fato esse que obstará a o acesso aos dados bancários já obtidos. Requer que a autoridade coatora se abstenha de utilizar os dados bancários em seu nome, de seu cônjuge e dependentes até o julgamento definitivo do recurso de apelação apresentado ou, alternativamente, até que o juiz da demanda ordinária expressamente autorize a autoridade coatora a usar os dados obtidos antes do julgamento da apelação. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/79). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade de parte do impetrante para pleitear o direito ao sigilo bancário de seu cônjuge e de seus dependentes. Tendo em conta que o artigo 3º do CPC determina que apenas o titular do direito, salvo as exceções previstas em lei, está autorizado pela ordem jurídica a propor a ação e não se amoldando a hipótese dos autos a qualquer uma das situações de excepcionalidade, forçoso reconhecer a falta de legitimidade de parte nesse particular. Sem razão o impetrante ao defender a suspensão dos efeitos da decisão da sentença proferida nos autos do processo nº 0009127-45.2011.403.6114. Conforme consta da narrativa fática apresentada e dos documentos que acompanham a inicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou ação pelo rito ordinário objetivando a quebra do sigilo bancário do ora impetrante, como forma de subsidiar o prosseguimento da investigação fiscal instaurada e possibilitar a constituição de crédito tributário, oriundo de suposta sonegação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, sendo ordenado às instituições bancárias que apresentassem, em mídia eletrônica apenas, as movimentações financeiras do contribuinte ao longo do ano calendário 2008. Contra tal decisão houve a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão liminar concedeu o efeito suspensivo pretendido. Sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido procedente, para autorizar a quebra do sigilo bancário do ora impetrado, reiterando-se parte da diligência determinada em sede de tutela antecipada. Contra tal julgado, foi apresentado recurso de apelação, cujo recebimento pende de apreciação. A controvérsia deste feito gira em torno dos efeitos em que citado recurso será recebido. Ao contrário do defendido pela parte, a apelação não será recebida no duplo efeito, pois é caso de aplicação da regra do inciso VII do artigo 520 do CPC. Ora, se há a prolação de sentença de procedência do pedido, julgamento efetuado após a cognição exauriente da causa, é decorrência lógica que a tutela antecipada anteriormente deferida foi plenamente confirmada, porquanto proferida com base em simples juízo de verossimilhança, de caráter precário. Forçoso concluir que a sentença ratificou a permissão de quebra do sigilo bancário do contribuinte, a qual fora parcialmente efetivada ao longo do trâmite processual. Por tal motivo, entendo ser desnecessária manifestação expressa do magistrado na sentença quanto à ratificação da tutela



anteriormente concedida e já cumprida. Observe-se entretanto que inclusive houve reiteração da determinação lançada na decisão liminar, pois uma das instituições financeiras oficiadas deixou de atender ao pedido do juízo. De outro giro, importa afastar eventual argumento quando à supressão dos efeitos da tutela pela concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento. Como relatado, o TRF3 concedeu a suspensão pretendida, em decisão liminar. Entretanto, o julgamento definitivo do recurso não ocorreu, pois houve a prolação de sentença de mérito, o que acarretou a perda de objeto do recurso e a negativa de seu seguimento. Importa consignar que mesmo que o tribunal tivesse suspenso a liminar, tal decisão não poderia se sobrepor à sentença de procedência, sob pena de subversão dos regimes de cognição da causa. Postos tais argumentos, resulta como conclusão inarredável que a apelação apresentada pelo contribuinte será recebida apenas no efeito devolutivo, como reiteradamente tem decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Inexistente qualquer omissão na decisão recorrida.- Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.- Agravo não provido. (AgRg no RMS 35130/PA, TERCEIRA TURMA, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25/05/2012) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. SÚMULA 7.1. A apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida só no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC.2. Se o acórdão recorrido consigna a não-existência de situação excepcional, rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 928080/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/08/2008) Postas tais colocações, pode-se concluir que não há o alegado direito líquido e certo a ensejar a utilização da via mandamental. Com efeito, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, não resta evidenciada a presença de direito líquido e certo ao recebimento do recurso de apelação no duplo efeito ou, ainda, à manutenção de seu sigilo bancário, já devidamente quebrado por decisão judicial, até julgamento final da demanda ordinária. Portanto, padece o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Posto isto, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005989-70.2011.403.6114 - MARIAM MOHAMAD EL MASRI (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X NAO CONSTA**

Reconsidero a parte final da sentença transitada em julgado, pois a demanda de opção de nacionalidade é considerado documento de guarda permanente nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, e da Resolução nº 23, de 19/9/2008 do CJF. Intime-se por mandado o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade da requerente, que deverá fornecer o endereço do referido Cartório. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8041**

**MONITORIA**

**0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANHO ROBERTO BARRETO ARAUJO**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA**

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 09:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA**

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006301-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS DOS SANTOS(SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS)**

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006730-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA BERTONI TRIVINO**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 11:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0007046-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 17:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0007368-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES COUTINHO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 15:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0008394-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0008720-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 11:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0000297-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0000708-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0001717-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLEIDE BISPO RIBEIRO**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0001807-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 10:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL**

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA**

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO**

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 10:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002788-07.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0004833-81.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ALVES DAMASCENO

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0005065-93.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0007184-27.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001122-34.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 16:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002427-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002959-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0003120-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006075-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 14:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006718-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006723-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006727-58.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA SANTOS FERREIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006728-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 10:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador

Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0006953-63.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CAPELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAPELA

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 17:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0007266-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0007794-58.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCELO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0008051-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ARAUJO MARTON(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ARAUJO MARTON

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0008219-85.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 16:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0008722-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 12:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0008726-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 16:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0009003-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0000299-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0000365-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 10:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0000568-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0000572-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001142-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 17:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.



**0001143-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 12:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001148-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 15:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001802-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001803-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 16:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001804-52.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEISON DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEISON DE OLIVEIRA FERREIRA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0001812-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FONTALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FONTALVA  
Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002030-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à

Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002032-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002286-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 11:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002682-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002685-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE DELFINO LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DELFINO LAGE

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 11:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0002698-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 09:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

**0002842-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA CUNHA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE APARECIDA CUNHA BORGES SANTOS

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0003494-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 14:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0003498-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO UBALDINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO UBALDINO DA CRUZ

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0003500-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 08 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência. Intime(m)-se.

**0003505-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA NOBRE MION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA NOBRE MION

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 07 de agosto de 2012, às 17:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vegueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se os Réus/Executados para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, com urgência.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## Expediente Nº 2828

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8)** - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Prejudicada a petição de fls.343 à vista das procurações dos sucessores do autor falecido às fls.340-342.Considerando que consta da certidão de óbito a existência de sucessor falecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos a certidão de óbito.Após, tornem os autos conclusos para habilitação dos sucessores.

**0000826-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000826-1)** - JOAO MORA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, à contar de intimação deste.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000966-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000966-6)** - MARIA NEREIDE RODRIGUES MORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0)** - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF.

**0000691-46.2001.403.6115 (2001.61.15.000691-8)** - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA X MARISTELA RICARDI FERREIRA X NOEMY PAEZ RODRIGUES(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002242-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002242-8)** - ANA MARIA PAULI DE PAULA X CARLOS FERNANDO AMENT X JORGE ALECIO CALHERANI X NELSON DE SOUZA X EDSON ROBASSINI X CLAUDIO JUCELEM GIMENES X JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO X OSWALDO FERREIRA GUIMARAES FILHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)** - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Para cumprimento do julgado, imprescindível a vinda das fichas financeiras relativas à função paradigma. Se por um lado cabe ao exequente promover a execução, inçando cálculos, inclusive, por outro cabe ao devedor cooperar a fim de cumprir os provimentos judiciais. Comprovada pelo exequente a impossibilidade de obter as fichas financeiras do modo ordinário (fls.613-4), cabe ao executado fornecê-las.No mais, não se discutirá nesta execução de sentença em face da Fazenda questões outras relativas à situação funcional do interessado. Por isso deve-se submeter os requerimentos de fls.634 às vias ordinárias.Não obstante, requerida a execução, deve-se oportunizar o executado o contraditório e defesa, assim que liquidado o valor em cobro.Do exposto:1- determino ao executado juntar aos autos, em quinze dias, sob pena de multa diária de mil reais, as fichas financeiras requeridas no item 2 de fls.578;2- Com a vinda das fichas, dê-se vista ao exequente, para proceder aos cálculos e requerer o que de direito;3- Com a vista prevista em 2 aguarde-se em secretaria por seis meses. No silêncio ao arquivo.Intimem-se.

**0002195-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002195-7) - CLEONICE LAVANDOSKI AMATO(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Manifeste-se a parte autora.

**0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP059257 - JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001390-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001390-1) - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001439-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO GRACIANO TRANSPORTES ME**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791,III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se futura provocação no arquivo.

**0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Conforme informado pela CEF às fls.244, intime-se a executada Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda para regularização do recolhimento do valor de fls.232, conforme informado pela Advocacia Geral da União às fls.2236/237.

**0001564-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001564-5) - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**  
Fls.447/449: Razão assiste à ré.Considerando que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de março de 2012 e que se considera a data da publicação o 1º dia útil subsequente à publicação, temos que o prazo processual começou a fluir em 16 de março de 2012 com término em 30 de março de 2012. A petição de apelação foi protocolada em 09/04/2012, portanto intempestivamente.Assim, reconsidero o despacho de fls.442 e deixo de receber a apelação da parte autora por intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Concedo às partes o prazo de cinco dias para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os quesitos complementares.

**0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls.73-4: Já consta dos autos cópia da CTPS comprovando a opção pelo FGTS, com opção retroativa (08/06/1976), conforme fls.52. Manifeste-se o exequente para informar qual o Banco depositário anterior, em 15 dias. Aguarde-se a manifestação para cumprimento do despacho de fls.89.Com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**0000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Prazo de cinco dias sucessivo para a apresentação de alegações finais pelas partes.

**0000902-67.2010.403.6115** - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)  
Fls.119: Considerando que as testemunhas arroladas residem fora desta Comarca, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

**0005158-38.2010.403.6120** - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Manifeste-se a parte autora.

**0000693-64.2011.403.6115** - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Defiro a dilação do prazo por cinco dias, à partir da intimação deste.

**0000883-27.2011.403.6115** - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Defiro a gratuidade. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000967-28.2011.403.6115** - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Ciência às partes do retorno da carta precatória com a oitavava da testemunha do Juízo. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivos para a apresentação da alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001076-42.2011.403.6115** - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001077-27.2011.403.6115** - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001361-35.2011.403.6115** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente oficie-se a ADS para implantação do benefício conforme os parâmetros informados às fls. 106 verso. Considerando que a parte autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS deverá requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC, apresentando a memória de cálculos dos valores que entende devidos além das cópias da inicial da execução, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução da contrafé.

**0001454-95.2011.403.6115** - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001670-56.2011.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a realização da perícia, já deferida. Intime-se.

**0001673-11.2011.403.6115** - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001867-11.2011.403.6115** - DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA(RJ166820 - MIGUEL ELIAS DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001976-25.2011.403.6115** - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Homologo o acordo celebrado entre as partes, em substituição da sentença prolatada (Código Civil, art. 850).2- Expeçam-se as requisições/ precatórios nos termos requeridos (fls. 88 e 94).3- Celebrado o acordo, ora homologado, prejudicada a remessa necessária.Intimem-se.

**0000085-32.2012.403.6115** - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000145-05.2012.403.6115** - EDSON PEDRO CADEI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000146-87.2012.403.6115** - VILSON BAPTISTON(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000147-72.2012.403.6115** - ROBERTO LUIZ MAZIERO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000252-49.2012.403.6115** - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000346-94.2012.403.6115** - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000371-10.2012.403.6115** - VANI APARECIDA BARBOZA FERRARI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000372-92.2012.403.6115** - ANTONIO REGO ROQUE(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000375-47.2012.403.6115** - PASCHOAL DOS SANTOS ALVES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000423-06.2012.403.6115** - JAMIL MATIOLE(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000520-06.2012.403.6115** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3- Após, o decurso de prazo para a resposta, intime-se a perita para agendamento da diligência, bem como para proceder a retirada dos autos.4- Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.5- Int.

**0000564-25.2012.403.6115** - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000592-90.2012.403.6115** - EDINILSON EDNALDO PONPEO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000672-54.2012.403.6115** - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000675-09.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2012.403.6115) EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000694-15.2012.403.6115** - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. ( documentos)

**0000724-50.2012.403.6115** - CLAUDEMIR CABRAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000734-94.2012.403.6115** - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Discordando o réu da ampliação da demanda (fls. 81), inadmissível processar e julgar a petição de fls.66-8 nestes autos (Código de Processo Civil, art.264, caput).Desentranhem-se petição e documentos de fls.66-73, intimando-se o autor para retirá-los em secretaria, em cinco dias. Inerte, destrua-se as folhas desentranhadas.Intimem-se.

**0000747-93.2012.403.6115** - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000800-74.2012.403.6115** - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000965-24.2012.403.6115** - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy



Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0000967-91.2012.403.6115** - GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X SERGIO ANTONIO DE MELLO X REJANE MATOS DE MELLO(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se a decisão em sede do conflito de competência.

**0001018-05.2012.403.6115** - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001124-64.2012.403.6115** - ADEMIR ZABOTTO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000669-02.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-22.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000723-65.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)  
vista às partes por cinco dias. (cálculos).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Vista às partes pelo prazo de cinco dias. (cálculos)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF.

**0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA

Considerando o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência devidos à Fazenda, executados pelo advogado credenciado Laércio Pereira, intime-se para manifestação no prazo de cinco dias.

**0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5)** - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X

GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA  
Manifeste-se o exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006216-21.2010.403.6106** - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
457/458: Defiro. Aguarde-se a audiência já designada. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000367-2)** - CARLOS MENEZES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7)** - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 125/126.2. Fls. 134/138 e fls. 135/144: Manifestem-se as partes.3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7)** - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Intimem-se.

**0002718-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002718-4)** - RUBENS LUIZ PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3)** - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0)** - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 92/96 e fls. 99/101: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos juntados aos autos. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, façam os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0006233-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006233-0)** - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. 3. Fls. 113/115 e fls. 119/124: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, façam os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2)** - MARCIO PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0007838-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007838-6)** - VIVIANE HARUMI ABE X PAULO YOSHIO ABE(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007967-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007967-6)** - JOSE CARLOS DIOGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: Manifestem-se as partes. Fls. 59/63: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 65/68: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 69/72: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 77, Fls. 78/79: Dê-se ciência às partes. Fls. 98/99: Dê-se ciência ao INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Fls. 107/109: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0009618-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009618-2)** - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF. Int.

**0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Int.

**0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4)** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3)** - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da informação de fl. 247.Após, ao Eg. TRF 3ª Região, conforme determinado.Int.

**0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3)** - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0003869-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003869-1)** - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0006690-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006690-0)** - MARIA DALILA ARRUDA GIMENEZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Intimem-se.

**0007619-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007619-9)** - JOSE ALTINO RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 33/38: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001649-53.2010.403.6103** - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

**0002328-53.2010.403.6103** - HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0003922-05.2010.403.6103** - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005244-60.2010.403.6103** - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 126/130 e fls. 132/137: Dê-se ciência ao réu.Fls. 138/139: Dê-se ciência às partes.Int.

**0007560-46.2010.403.6103** - JOSE MARIA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

**0008388-42.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO TEODORO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0008482-87.2010.403.6103** - FADEL ANTONIO MATTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/31: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009060-50.2010.403.6103** - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000438-45.2011.403.6103** - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0000739-89.2011.403.6103** - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

**0001121-82.2011.403.6103** - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001328-81.2011.403.6103** - YUKISHIGUE OKAZAKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/37: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006694-04.2011.403.6103** - NAUKI ARAI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0006706-18.2011.403.6103** - VALDIR GONZAGA FARIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

## **Expediente Nº 4758**

### **MONITORIA**

**0004361-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILSON ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001440-50.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4)) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA

PAIVA GARCIA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0003737-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-44.2010.403.6103) CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005786-88.2004.403.6103 (2004.61.03.005786-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Face à decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abra-se novo prazo ao executado para apresentar contra-razões, que começará a contar da data da publicação deste. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 106/107: Verifico assistir razão ao exequente, eis que se trata de ação de execução de título executivo extrajudicial, de modo que revogo o despacho de fl. 103. Considerando que o executado foi corretamente citado para oposição de embargos nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, conforme mandado juntado aos autos em 14/07/2009, verifico ser intempestiva a impugnação de fls. 95/97, protocolizada em 24/08/2011, devendo ser desentranhada e acostada na contracapa dos autos para devolução ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Dessarte, dê-se prosseguimento à execução, sendo autorizado o levantamento dos valores bloqueados nos autos mediante expedição de alvará, conforme requerido às fls. 99. Int.

**0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fl(s). 69/70 e 71/72. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Mantenho a suspensão determinada a(s) fl(s). 86. Int.

**0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TANAJARA CAMILO

Fl(s). 48/51 e 52/55. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000627-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000627-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANUEL JOSE DA SILVA VULCANIZACAO ME X MANOEL JOSE DA SILVA

I - Tendo em vista que não existe endereço para tentativa de citação do(s) executado(s), torno sem efeito o IV parágrafo do despacho de fl(s). 38. II - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC). III - Após o requerimento de citação por edital

formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.IV - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o executado tem direito ao prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.V - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

**0008950-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ROBERTO SCHNEIDER**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0003412-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE**

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, declaro sem efeito a intimação decorrente do ato ordinatório praticado à fl.30.À vista da penhora de imóvel efetivada em 28/10/2010 (fls.25/27) e do decurso in albis do prazo para o oferecimento de embargos à execução (fl.28), requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)**

Mantenho a suspensão determinada a(s) fl(s). 61. Int.

**0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO**

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0000709-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ED WILSON LANDIM CASSAL**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0000989-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAYDE PAES DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação de Mara Helena de Carvalho e a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JENILSON DE CAMPOS**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0002023-35.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO**

MATOS SPINOSA) X MARIA HELENA RAMOS AFFINI

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0001564-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4827**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400896-61.1992.403.6103 (92.0400896-2)** - TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

**0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4)** - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000718-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000718-8)** - JOSE ODILON VENANCIO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 -



HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0) - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005098-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005098-7) - APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1) - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007811-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ARROJO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008170-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008170-4) - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009038-31.2006.403.6103 (2006.61.03.009038-9) - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de

divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1) - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002138-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002138-4) - MARIA JOSE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos

termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002468-92.2007.403.6103 (2007.61.03.002468-3) - ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA**  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da União para excluir sua condenação em honorários sucumbenciais.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1) - DARCI RIBEIRO DE SOUSA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7) - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402293-58.1992.403.6103 (92.0402293-0) - J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

**0402572-05.1996.403.6103 (96.0402572-4) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0400097-42.1997.403.6103 (97.0400097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402572-05.1996.403.6103 (96.0402572-4)) ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, com relação aos depósitos realizados nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008462-43.2003.403.6103 (2003.61.03.008462-5) - CELSO BUENO DA FONSECA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BUENO DA FONSECA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008640-89.2003.403.6103 (2003.61.03.008640-3) - TEREZINHA SILVA DALA ROSA(SP047497 - ANIBAL**

MONTEIRO DE CASTRO E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA SILVA DALA ROSA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002880-57.2006.403.6103 (2006.61.03.002880-5)** - JOSE CARLOS BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005624-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005624-2)** - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BENEDITO RANGEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006509-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006509-7)** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALVES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009122-32.2006.403.6103 (2006.61.03.009122-9)** - ANTONIO MARCIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCIO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007022-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007022-0)** - JOAQUIM LUIZ MARCAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LUIZ MARCAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.



**0007551-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007551-4)** - CARLOS ALBERTO FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FARIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007900-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007900-3)** - JOSE ANTONIO DAS GRACAS GARCIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DAS GRACAS GARCIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008911-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008911-2)** - JOSE URIAS DA FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE URIAS DA FONSECA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009770-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009770-4)** - IRIA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005944-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005944-6)** - LUIZ ALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALVES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 4898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003781-15.2012.403.6103** - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de julho de 2012, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003896-36.2012.403.6103** - RUDSON ALVES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Rudson Alves dos SantosEndereço: R.Engenheiro Jose Ricardo Daniel, 647, Parque Interlagos, SJCampos/SPIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de julho de 2012, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

**0003962-16.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de julho de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009620-55.2011.403.6103** - ODIRLEI MARIA TEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de síndrome de dependência de álcool e cocaína, com quadro depressivo severo. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 04.11.2011, sendo cessado o benefício através da alta programada do INSS. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 50-53.Laudo pericial às fls. 55-57.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo apresentado concluiu que o requerente é portador de transtorno de personalidade e transtorno de dependência química, esclarecendo que estas doenças causam incapacidade para o trabalho.A perita atestou que o início da incapacidade surgiu em julho de 2011. O autor permanece em tratamento desde então. Esclareceu a perita, em laudo complementar, que o autor pode ser readaptado em outra atividade que não demande direção de veículo, operação de máquinas ou subir em altura, sob risco de ocorrência de acidente. Essa restrição deverá ocorrer por período indeterminado.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor expirou em julho de 2011 (fls. 14).Em face do exposto, defiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Ordilei Maria Teodoro. Número do benefício (do auxílio-doença): 547.371.995-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 217.869.948-01. Nome da mãe Catharina de Moraes Teodoro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Roquete Pinto, 50, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 10.10.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do salário de um dos filhos, trabalhador rural, e do benefício assistencial do qual uma das filhas, portadora de deficiência, é titular. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 29-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 67 (sessenta e sete) anos, vive juntamente com sua esposa, de 52 anos, e mais três filhos, em um imóvel alugado, de alvenaria, de três cômodos, localizado em estrada sem pavimentação, em mau estado de conservação, com telhados danificados com goteiras, sem ventilação, fiação elétrica mal instalada. Os móveis que guarnecem o lar são antigos e se encontram em mau estado de conservação. A perita constatou que o autor é portador de problemas de audição, dificuldades de locomoção e limitações. As despesas essenciais do requerente totalizam um valor de R\$ 700,00, incluindo-se gás, alimentação, água e luz. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi mencionado que o autor tem filhos, que residem na mesma casa, bem como que faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Constatou-se que a renda do grupo familiar é composta por benefício recebido por uma das filhas do autor (Carolina de Souza) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), além de R\$ 300,00, proveniente de trabalho rural eventual exercido pelo filho do autor, já que sem registro em CTPS. É caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já recebe o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência,

é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antônio de Souza.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas no coxo femoral esquerdo necessitando de tratamento cirúrgico com prótese no quadril, encurtamento de colo femoral, problemas na coluna lombar, cervical e dorsal com escoliose dextro convexa da coluna dorsal, com escoliose destra côncava da coluna lombar e acentuação da cifose e da lordose cervical, osteofitos anteriores e laterais, espaços discais. O autor ainda tem problemas de hipertensão arterial, diabetes e colesterol alto, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.12.2011, sendo indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 45. Laudo médico judicial às fls. 47-54.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atestou que o autor possui artrose precoce, excepcional e avançada no quadril esquerdo, que o incapacita de modo total e definitivo para o trabalho, já que o impede de realizar caminhadas e carregar peso.Ao exame pericial, apresentou crepitação no quadril esquerdo e hipotrofia na coxa esquerda.A data de início da incapacidade foi estimada em 25.09.2010O uso de prótese pode melhorar sua qualidade de vida, porém, não lhe possibilita a capacidade laboral.Presentes os demais requisitos, como qualidade de segurado e carência, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antônio da Silva Leite.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 019.336.148-54.Nome da mãe Maria Aparecida Silva Leite.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Estrada Santa Bárbara, Primeira travessa da Pedra Vermelha, nº 374, Bairro Santa Bárbara, São Francisco Xavier-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de doença vascular obstrutiva em ambos os membros inferiores, já tendo sido submetido à intervenção cirúrgica, sem lograr êxito, também possui diabetes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 13.10.2010, que lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 45. Laudo médico judicial às fls. 47-56.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é portador de hepatopatia crônica com cirrose, avançada, insuficiência vascular arterial dos membros inferiores, decorrente da diabetes, avançada, com amputação do antepé direito. Ao exame pericial, restaram constatadas várias patologias no autor, como amputação do antepé direito, hipotrofia do membro inferior direito e pulso arterial não palpável nos dois membros inferiores. Conclui, portanto, o Perito, que o autor apresenta incapacidade laborativa absoluta e permanente. Quanto à carência e qualidade de segurado, o extrato do sistema DATAPREV que faço anexar indica que o penúltimo vínculo empregatício expirou em agosto de 2001. Depois disso, um novo vínculo de emprego do autor ocorreu somente em janeiro de 2010. Verifico que o perito atestou a data de início da incapacidade em 25 de setembro de 2009, data da internação por necrose do dedo do pé. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que o perito afirma que em junho e julho de 2010, a cicatrização relativa à amputação ainda não se encontrava estabilizada e que o autor apresentou avançada hepatopatia incapacitante, intime-se o perito para que esclareça se houve progressão ou agravamento do quadro de enfermidade do autor mesmo após a data de início da incapacidade do mesmo. Intimem-se.

**0003778-60.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 36-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 68 (sessenta e oito) anos, vive com seu marido, também de 68 anos, aposentado, e uma filha maior de idade (25 anos), em residência própria, de alvenaria, dotada de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação asfáltica, que conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A casa possui acabamento, e é guarnecida por móveis de propriedade da autora, que se apresentam conservados. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 650,66, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e demais despesas. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. A renda do grupo familiar vem da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 800,00. A filha da autora não trabalha, não havendo notícias de que seja incapaz para o trabalho. Ao contrário: conforme extrato do sistema DATAPREV, que faço anexar, observo que a filha da autora parece ter aptidão para o trabalho, já que exerceu atividade laborativa até agosto de 2010. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar, efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. As boas condições de habitabilidade do

imóvel residencial, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar também mostra que a autora verteu contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, de janeiro de 2011 a maio de 2011. Ou seja, o recolhimento de contribuições, de forma ininterrupta, ainda que por curto período de tempo, é mais um indicativo de condições satisfatórias de sobrevivência. Por tais razões, ainda que esteja momentaneamente desempregada, não se pode falar que falte à filha da autora completa aptidão para prover a subsistência da requerente. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 6442**

#### **MONITORIA**

**0003198-98.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

**0004456-46.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

**0004512-79.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO SANTIAGO PEREIRA

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

**0000312-92.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENILSA DE MELLO BIANCONI

Vistos, etc.. Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

**0000454-96.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDERSON ROGERIO SACRAMENTO

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0000598-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0002953-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO ROCHA DOS SANTOS

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007559-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO ALEXANDRINO DE SOUZA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007689-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO MATOSO

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007703-98.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR CHAVES

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização de

audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0009973-95.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CAETANO COELHO

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0009976-50.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0010105-55.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONCALVES MOREIRA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004454-76.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0000445-37.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR GOMES DA SILVA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0002823-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no



andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0003446-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007565-34.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO FLAVIO BRIVATE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO BRIVATE REIS  
Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007679-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAUSTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007688-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARCOS FERRACIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MARCOS FERRACIN JUNIOR

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

**0007705-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000174-70.2012.403.6110** - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na empresa Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (10/11/11).Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 10/11/11, com NB 155.488.038-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 22/08/11, não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor.Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada:1) de 04/12/98 a 31/10/99, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), e2) de 01/11/99 a 17/07/04, exposto ao ruído de 94,00 dB(A) e calor de 31C IBUTG e,3) de 18/07/04 a 22/08/11, exposto ao agente ruído de 86,50 dB(A) e aos agentes químicos sílica livre cristalizada, óleo mineral e poeiras totais.Requer o reconhecimento de que o período compreendido entre 04/12/98 a 22/08/08 trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/63. Emenda à petição inicial a fls. 68/73.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 79/84.É o relatório.Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe:A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de

março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial.Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento.Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor.Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor.Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/21. O documento aponta a exposição ao agente ruído de 91,00 dB(A) nos períodos de 01/10/85 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 31/10/99; de 94,00 dB(A) e ao calor de 31,00C IBUTG no período de no período de 01/11/99 a 17/07/04 e, ao ruído de 86,50 dB(A), poeiras totais e óleo mineral no período de 18/07/04 a 22/08/11.Do PPP consta anotação afirmativa quanto à eficácia do EPI para os períodos de 14/12/98 a 17/07/04. Em relação aos agentes químicos, não consta mensuração.Apresentou ainda os Laudos Periciais.O Laudo de fls. 52/58 foi elaborado em 18/07/94 e não contém marcos temporais de sua análise, não se podendo concluir pela abrangência do período avaliado. O documento

elencas os departamentos da empresa CBA. Em relação ao Departamento de Manutenção nº 9, aponta o ruído e calor como agentes ambientais, com trabalho sujeito a tensões acima de 260 volts. Quanto ao Departamento de Laminação de Folhas, indica os índices de ruído, calor e vapores de óleo de laminar. O Laudo de fls. 59/63, data de 18 de julho de 2004 e não consta termo final. Contem informação sobre o setor de Laminação Folhas - Sala de Filtragem, relacionando como agentes o ruído, poeiras respiráveis para sílica livre cristalizada, poeiras totais e óleo mineral, apontando o resultado das avaliações e cálculo de atenuação, no caso do ruído. Em relação a todos os agentes, o laudo de insalubridade afirma que não se caracteriza insalubridade, sob a justificativa de que o valor encontra-se abaixo do limite de tolerância e do nível de ação, a utilização de proteção individual adequada, através de respiradores, luvas e cremes protetores. O Laudo apresentou ainda a seguinte conclusão: não se caracteriza a insalubridade, tendo em vista dos valores encontrados estarem abaixo dos limites de tolerância, de acordo com a Portaria 3214/78, NR-15 e seus Anexos. Óleo Mineral: não se caracteriza insalubridade pelo contato com óleos minerais na atividade de lubrificação, pela neutralização do agente através do uso constante de luvas e cremes protetores adequados. A par da afirmação sobre a ausência de insalubridade e eficácia do EPI, o PPP de fls. 21 informa sobre a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual em relação aos fatores de risco, a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e Laudo Pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Em relação ao período anterior, ou seja, de 04/12/98 a 13/12/98, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a exposição ao agente ruído ante a ausência de Laudo Técnico para o período, conforme fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008013-83.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/51 pelo prazo de 10 (DEZ) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008689-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/40 pelo prazo de 10 (DEZ) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)** - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao advogado das certidões de óbitos juntadas aos autos, para que promova a habilitação dos herdeiros.

**0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4)** - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X

JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova oportunidade ao advogado para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução dos valores depositados, nos termos do art. 44 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e venham conclusos para extinção da execução em relação aos autores que levantaram seus créditos.

**0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)** - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Tendo em vista o silêncio do procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente Sonia Maria Alves Moraes Marsura e/ou Fábio Marsura no endereço de fls. 492, para que, querendo, e se o caso, venham se habilitar nos autos como possíveis herdeiros de José Carlos Marsura, devendo para tanto, constituir advogado e apresentar requerimento com os documentos pessoais e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. No silêncio, cumpra-se o final da decisão de fls. 494.

**0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0)** - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 523/525: Indefiro a remessa dos autos ao Contador. Promova a autora a dedução dos valores já recebidos no Juizado Especial Federal no prazo de 10 dias. Estando a conta nos autos, dê-se ciência ao INSS para manifestação e venham conclusos para fixação do valor final da execução para a autora Mena Ayub Soares e demais deliberações. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito.

**0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a habilitada Elza Barrozo Coser o seu cadastro perante a Receita Federal onde consta como Elza Barroso Coser. Após, cumpra-se fls. 191. Int.

**0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3)** - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Manifestem-se as partes, com urgência, acerca da(s) devolução(ões) e/ou cancelamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

**0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)** - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor JOEL DE MORAES CAMARGO o seu cadastro perante a Receita Federal, onde consta como JOEL MORAES CAMARGO. O pedido de destaque de honorários não pode ser deferido, uma vez que os contratos foram feitos com o Dr. Olinto Roberto Terra e a fls. 11 consta substabelecimento sem reservas do mesmo para o Dr. Eduardo Blanco, de modo que é este o procurador dos autores, não havendo motivo para a juntada do substabelecimento de fls. 232/233 (que substabelece poderes do Dr. Olinto Roberto Terra para o Dr. Eduardo Blanco).

**0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2)** - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos formulado a fls. 148. Considerando a data da conta (01/10/2010), expeça-se RPV ao autor no valor de R\$ 36.696,85, com o destaque de honorários de 30%, conforme deferimento de fls. 145.

## **Expediente Nº 4820**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004987-58.2003.403.6110 (2003.61.10.004987-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

Os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de

15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 104, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 111, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO**

Fls.76: Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido às fls.95.(CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO).Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

**0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 82, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 64, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO**

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls 97 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0013876-88.2009.403.6110 (2009.61.10.013876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDINEZ PACHECO NOGUEIRA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.84. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de

01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS**

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 64/69 , no prazo de 15(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 46, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 55, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0004966-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REJANE CAMARGO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 44, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Fls. 118: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente às fls.118.(MANDADO NEGATIVO)Penhorado, se necessário, proceda-se ao registro da penhora.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO**

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDA) de fls. 37/69, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21, uma vez que, o executado



sequer foi citada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0000855-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0003209-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA SATURNINA ROSA CANTO E FILHO LTDA ME X ARY THIBES CANTO JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls.43/48, no prazo de 15 (quinza) dias Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006057-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 41. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Grandes Rios - PR, para que procedam à citação, penhora, avaliação, intimação da executada, no endereço de fl. 41, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista a exequente. Int.

**0006254-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0008175-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO DOS SANTOS

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDA) de fls. 30/42, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0008179-18.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0008180-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste a exequente sobre o ofício juntado às fls. 23/24. Int.

**0004037-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os

termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0004039-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010821-13.2001.403.6110 (2001.61.10.010821-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA MACHADO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente fls. 72/73, uma vez que não há garantia integral do débito exequendo.Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 45, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005614-91.2005.403.6110 (2005.61.10.005614-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE SALES ARAUJO CAMPELO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 69/70.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação do exequente que demonstra a anistia parcial do débito e que o executado já foi intimado para depositar o saldo remanescente e não o fez, manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.42. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003186-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003186-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ROSALIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado às fls. 43 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 36/37.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA**  
Indefiro por ora, o requerimento formulado às fls. 54, tendo em vista que a penhora realizada nos autos não garantiu integralmente o débito, nos termos do art. 16, § 1.º da Lei 6.830/80. Abra-se vista ao exequente para que indique bens para reforço da penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009607-06.2009.403.6110 (2009.61.10.009607-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 44/45. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.50. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001039-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001039-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA**  
Mantenho a decisão de fl. 48/49 por seus fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002483-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNADETE DA SILVA LEME**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl.39, no que tange a transferência dos valores bloqueados, uma que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito, não sendo possível a intimação do executado para prazo de oposição de embargos a execução fiscal. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002516-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO ESTEVAM DE ALMEIDA**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 32/33. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002523-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA SOARES**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl.38, no que tange a transferência

dos valores bloqueados, uma que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito, não sendo possível a intimação do executado para prazo de oposição de embargos a execução fiscal. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003971-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY MUNIZ DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALORES). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0004506-17.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALORES BLOQUEADOS). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0005691-90.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERICA CRISTINA VIRGILIO FRANQUEZ

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0005692-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CILENE MIRANDA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 13/14. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005809-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PELOS E PATAS PET CENTER LTDA ME

Fl. 20: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada na pessoa do seu representante legal, no endereço fornecido à fl.20.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n 6830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005811-36.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCURA CUIDADO ANIMAL LTDA

Fl. 21: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada na pessoa do seu representante legal, no endereço fornecido à fl. 21.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n 6830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005814-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Fl. 20: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada na pessoa do seu representante legal, no endereço fornecido à fl.20.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n 6830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005995-89.2011.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, promova o executado a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10(dez) dias.Não obstante a exequente tenha se recusado a aceitar o bem oferecido a penhora pela executada, requerendo a penhora dos ativos financeiros, enetendo que no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa aos executados, e além do mais a executada compareceu em Juízo indicando um bem passível de garantia do débito.Dessa forma, INDEFIRO o requerimento da exequente de fl. 25 e DETERMINO que expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado as fls. 10/12.Após, proceda a secretaria o registro da penhora, junto ao 1.º CRIA de Sorocaba através do Sistema de Penhora On-line da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).Int.

**0006930-32.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fl. 17 verso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 12.Int.

**0009175-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 18. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Parnamirim- RN, para que procedam à citação, penhora, avaliação, intimação da executada, no endereço de fl. 18, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista a exequente.Int.

**0010745-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000160-86.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CRISTINE FIALHO CHAVES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001256-39.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DROG ME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001258-09.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAVIDA III MILENIO LTDA EPP

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001448-69.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO SERGIO SARTI DE OLIVEIRA  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002066-14.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA MASSIAS FORTINI  
Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002150-15.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETE APARECIDA BATISTA BASILIO  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002151-97.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EMANUELA CRISTINA NOTARE SILVA  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002168-36.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUREA ELAINE DA SILVA CERQUEIRA  
Cite-se na forma da Lei. (MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados

forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002195-19.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRO SIRES DIAS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002612-69.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Considerando que o executado foi regularmente citado, conforme se verifica as fl. 09, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Int.

**0002660-28.2012.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PM2 MINERACAO LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002724-38.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RACHEL MACOPI GROLLA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002731-30.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GAMA X IMAGEM S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos



de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2008**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA**

Providencie o(a) patrono(a) da executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 14/06/2012, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO**

**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**

**MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2836**

#### **ACAO PENAL**

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)**

Fls. 286/296 e 363/365: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Roosevelt Antônio de Rosa e Gervalino Flois, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa de ROOSEVELT se limita a negar as acusações formuladas na denúncia. Todavia, não traz provas contundentes que amparem sua tese, de modo que necessária a instrução processual. Veja-se, a propósito, que a própria defesa se valeu da faculdade de arrolar oito testemunhas em diversas localidades do país, ao que se opôs o Ministério Público Federal.No que se refere às testemunhas, conquanto considere de certa forma inadequado ouvir moradores de outros municípios para que digam a respeito da utilidade de uma ponte construída na zona rural de Ibitinga/SP, tenho que não podem ser indeferidas as oitivas, a fim de evitar posterior alegação de nulidade processual.GERVALINO, ao seu turno, sustenta que faz jus ao benefício da suspensão condicional do

processo, bem como que não era vereador à época dos fatos mencionados na denúncia e não teria se beneficiado com a construção de ponte em sua propriedade rural. Para provar suas alegações, arrolou duas testemunhas e requereu a oitiva de todos os vereadores nominados na ata acostada às fls. 18 (sic). Quanto à suspensão condicional do processo, é inviável, eis que o crime imputado a Gervalino tem pena mínima de dois anos de reclusão, excedendo, portanto, o limite de um ano estabelecido no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Já no que diz respeito às teses de mérito, não têm amparo na prova colacionada aos autos, de modo que serão analisadas depois da instrução. Vale salientar, a propósito, que a denúncia não diz que Gervalino era vereador à época dos fatos, mas, simplesmente, que o acusado em questão foi membro do Poder Legislativo municipal. Tem-se, assim, que é impertinente expedir ofício à Câmara Municipal de Ibitinga/SP, razão pela qual indefiro o pleito defensivo. Deve ser indeferido, também, o pedido de que sejam ouvidos os vereadores mencionados na ata de fl. 18 do apenso I. Primeiro porque estes não foram devidamente qualificados pela defesa, com a apresentação dos respectivos endereços de domicílio. Depois, porque o deferimento da prova implicaria em exceder o limite legal. Demais disso, não vejo necessidade nas oitivas, uma vez que, como já dito acima, a denúncia não afirma textualmente que Gervalino era vereador à época dos fatos a ele imputados. Fl. 370: indefiro. Com efeito, o momento processual adequado para arrolar testemunhas é a resposta à acusação. Apresentada esta, não é possível que a defesa apresente rol complementar, sob pena de afronta às regras processuais e de tumulto no andamento do feito. Expeçam-se cartas precatórias às subseções judiciárias de Bauru/SP, São Paulo/SP e Manaus/AM, bem como para as comarcas de Itápolis/SP, Ibitinga/SP, Paulínia/SP, Monte Sião/MG e Palmeiras dos Índios/AL, para que, no prazo de sessenta dias, sejam inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa cujas oitivas tenham sido deferidas. Oportunamente será designada audiência para o interrogatório dos réus neste juízo, a fim de que possam exercer mais amplamente o direito de autodefesa. Saliento que, escoado o prazo para o cumprimento das precatórias, poderá ser dada continuidade no andamento do processo (art. 222, 2º do Código de Processo Penal). Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003385-33.2002.403.6121 (2002.61.21.003385-8) - INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

**0003490-10.2002.403.6121 (2002.61.21.003490-5) - AUDIOFONOCLIN-CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

**0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 234 agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL**

1. Converto o julgamento em diligência para que se proceda a citação da União Federal uma vez que a mesma

compõe o pólo passivo da presente demanda.2. Remetam-se os autos so SEDI para que proceda a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de Ação Anulatória de Débitos Fiscais relacionado ao Fundo de Grantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 205/206, agendo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4) - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X UNIAO FEDERAL**  
Aceito a conclusão nesta data.1. Tendo em vista que a União Federal apresentou contestação (fls. 71/194), reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 201, e faculto à parte autora novo prazo de dez dias para se manifestar sobre a contestação.2. Com a manifestação do autor, ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.3. Após, venham conclusos para verificar a necessidade de realização de perícia médica.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal.5. Int.

**0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 119, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Fls. 112/117: Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, bem como o pedido formulado pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar..Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL**

Autor(a): RENE ANTONIO DA SILVA Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endedeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se que os documentos acostados às fls. 64/68 são protegidos por sigilo fiscal; considerando que referidos documentos não se relacionam ao objeto da lide; considerando que a decretação de sigilo de documentos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; determino o desentranhamento dos documentos de fls. 64/68, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tais documentos devem ser triturados. Reconsidero o despacho de fls. 58. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002735-05.2010.403.6121** - WILLIAM DA SILVA ARANTES (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Fls. 58: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Após, Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0003199-29.2010.403.6121** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 43/45: Recebo como aditamento à petição inicial. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeie o DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira

nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003804-72.2010.403.6121** - RENE DA SILVA CORREIA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 148/149, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000689-09.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir

para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000891-83.2011.403.6121** - CLAIR JOSE DA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do item 4 deste despacho. 2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial juntado. 5. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002210-86.2011.403.6121** - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a)

autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002668-06.2011.403.6121** - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia anteriormente marcada e que o Dr. Max do Nascimento Cavichini disponibilizou a data mais próxima para marcação dos trabalhos periciais, cancelo a nomeação do Dr. Rômulo Martins Magalhães, redesignando novo perito. Para a realização da perícia médica, determino novo agendamento e nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002856-96.2011.403.6121** - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003146-14.2011.403.6121** - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. Outrossim, considerando a ausência da parte autora na perícia anteriormente marcada e que o Dr. Max do Nascimento Cavichini disponibilizou a data mais próxima para marcação dos trabalhos periciais, cancelo a nomeação do Dr. Rômulo Martins Magalhães, redesignando novo perito. Para a realização da perícia médica, determino novo agendamento e nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0003315-98.2011.403.6121** - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 16:15, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002599-91.2012.403.6103** - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

**0000124-11.2012.403.6121** - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 57/58, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000377-96.2012.403.6121** - EDNEIA ALVES DOS SANTOS COSTA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 127/128, agendo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001009-25.2012.403.6121** - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Junte a parte autora instrumento público de procuração ou compareça o autor e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 23 se refere a cópia de procuração. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0001373-94.2012.403.6121** - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43, agendo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001470-94.2012.403.6121** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais foram recolhidas às fls. 147. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A



autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma

doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001492-55.2012.403.6121 - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 08.12.1945 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da

morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0001494-25.2012.403.6121** - MARGARIDA SILVA DA CONCEICAO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. 3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

**0001572-19.2012.403.6121** - JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16:15, para perícia médica ser realizada com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Int.

**0001598-17.2012.403.6121** - SERGIO RUBENS LUSKO CESAR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001625-97.2012.403.6121** - VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 67/68, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001672-71.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 32/33, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001783-55.2012.403.6121** - TEREZA JOSE DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

**0001806-98.2012.403.6121** - MARTA APARECIDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática

implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50, agendo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001809-53.2012.403.6121** - DAVID RODRIGUES SALGADO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos

quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente benefício assistencial. O Código de Processo Civil, em seu art. 292, 1º, estipula os requisitos para a cumulação de pedidos, quais sejam: (1) que os pedidos sejam compatíveis entre si; (2) que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (3) que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No caso dos autos, a parte demandante cumulou pedidos, em ordem sucessiva, de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de concessão de amparo social ao deficiente (LOAS), para análise dos quais este Juízo é competente, existindo também adequação do procedimento ordinário na espécie. E, embora sob o prisma do direito material haja vedação expressa da percepção simultânea de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e o benefício assistencial postulado em caráter subsidiário (art. 20, 4º, do CPC), de outro lado, sob o enfoque do direito processual não há, de fato, como ponderado pela parte demandante, óbices à cumulação dos pedidos em análise. Isso porque o acolhimento do pedido segundo pedido (subsidiário) pressupõe a necessária rejeição do primeiro (principal), tais pedidos não ocupam e, por sua função processual, não podem ocupar um mesmo lugar ao mesmo tempo ..., um, vale repetir, só será examinado se o outro não for acolhido. (Código de Processo Civil Interpretado: Antônio Carlos Marcato (Coord.). Atlas, 2004, p. 906). Importante salientar que se a parte autora, por hipótese, ajuizasse duas ações, em uma delas postulando aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, na outra, amparo social ao deficiente, em razão da mesma doença, os processos seriam reunidos por conexão (CPC, art. 103 c.c. art. 253, I, do CPC). Desse modo, reanalisando a matéria, vislumbro que o processamento conjunto dos pedidos se justifica pela concentração dos atos processuais (evita o ajuizamento de ações diversas), o que decerto também reduz custos processuais. A jurisprudência a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A cumulação entre os pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial é perfeitamente cabível, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial, ainda mais quando o processo foi instruído de forma a permitir o julgamento de qualquer um deles, devendo, pois, incidir o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático, em atenção ao princípio da substanciação, representado pelos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, invocados pelo Ministério Público Federal, devendo ser concedido o benefício adequado, uma vez implementados os requisitos necessários, em razão da relevância social que envolve o assunto. [...] (AC 200503990237924, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 95.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO SUCESSIVO. ARTIGO 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Consoante preconizado no artigo 289 do Código de Processo Civil não há óbice na cumulação de pedidos, uma vez que na hipótese de insucesso quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez será possível analisar o pedido relativo ao benefício de amparo social. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AG 200603001095031, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 538.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM ORDEM SUCESSIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 289 E 292, 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I - Petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando o regular processamento da demanda. As regras de indeferimento da petição inicial merecem interpretação restritiva. II - Os artigos 289 e 292, 1º, do CPC, autorizam a cumulação em ordem sucessiva de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que se trate de pedidos compatíveis entre si, adequados ao mesmo procedimento eleito e que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo. III - Possível a elaboração em ordem sucessiva dos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, sobremaneira porque disso não se tira prejuízo para a defesa. IV - Agravo provido. (AG 200403000580287, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 594.) Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a

satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é susceptível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo

autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42/44 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 18:00 horas,



sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0001822-52.2012.403.6121** - JUVENTINA MARIA RODRIGUES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista constar dos autos que a autora possui incapacidade mental declarada - fl. 08 - junte a parte autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, promovendo também a regularização da declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na inicial. 3. Intime-se.

**0002141-20.2012.403.6121** - SONIA MARIA ALABARSE SIMOES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

**0002178-47.2012.403.6121** - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo

apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0002179-32.2012.403.6121 - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?

12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002180-17.2012.403.6121** - DAIANE OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista constar dos autos que a autora possui incapacidade mental declarada - fl. 08 - junte a parte autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, promovendo também a regularização da declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na inicial. 3. Ao SEDI para regularização do nome da autora conforme documento de fl. 18.4. Intime-se.

**0002182-84.2012.403.6121** - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social

com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador

especial seu advogado, PAULO RUBENS BALDAN, OAB/SP nº 288.842, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o advogado dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0002184-54.2012.403.6121** - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 30.08.1946 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0002185-39.2012.403.6121** - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se

tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002192-31.2012.403.6121 - ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se

forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja

realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002196-68.2012.403.6121** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

**0002248-64.2012.403.6121** - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença



surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 112/113, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002254-71.2012.403.6121 - JULIA MARIA VIEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria

Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 93/94, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002256-41.2012.403.6121 - JOSE DIAS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em

repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002351-71.2012.403.6121 - DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da declaração da autora da hipossuficiência alegada. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão

incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Providencie a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, após o que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57 agendo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002484-16.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 73/74, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de

2012, às 17:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002485-98.2012.403.6121** - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em

perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 69/70 agendo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á

neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 31/32 agendo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002506-74.2012.403.6121 - INES PEREIRA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o



perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002519-73.2012.403.6121 - IRANI GONCALVES MACHADO DE SOUZA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 07.05.1944 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social

com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

**0002552-63.2012.403.6121 - ELISA MARIA RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos

argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**Expediente Nº 452**

## **USUCAPIAO**

**0403536-32.1995.403.6103 (95.0403536-1) - JOSE CARLOS DE AGUIAR X FILOMENA DE CASTRO AGUIAR(SP035070 - CARLOS ORLANDO LOBATO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

JOSE CARLOS DE AGUIAR e outros propuseram a presente ação de usucapião, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando usucapir um imóvel localizado na zona rural de Rodrigues Soares, no município de Natividade da Serra/SP, denominado Sítio Mucuiba. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de São José dos Campos/SP e distribuída à 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, que prolatou sentença extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que os autores não efetuaram o depósito correspondente ao pagamento dos honorários periciais (fls. 138/139) tendo a referida sentença sido anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 173), ao entendimento da necessidade de intimação pessoal dos autores, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Com a baixa dos autos foi determinado que os autores efetuassem o depósito dos honorários periciais, os quais quedaram-se inertes (fls. 209/212). O Ministério Público Federal e a União Federal, devidamente intimados, se manifestaram no sentido de que fosse determinada a intimação pessoal dos autores, para que recolhessem os valores correspondentes aos honorários periciais, sob pena de extinção do feito por abandono de causa (fls. 216 e 218). Procedidas às intimações, estas retornaram negativas com a informação de que os autores residiam neste município de Taubaté (fl. 254). Em 14 de março de 2011, foi proferida decisão pelo Juízo Federal de São José dos Campos/SP, declinando da competência para apreciar e julgar o feito, uma vez que o imóvel usucapiendo se localiza na cidade de Natividade da Serra/SP, incluído na esfera da jurisdição desta Justiça Federal de Taubaté-SP (fl. 242), para onde os autos vieram remetidos. Intimado o Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido de que fosse suscitado o conflito de competência e, posteriormente, remetido o feito para o Juízo Federal de São José dos Campos (fls. 262/264). Em 01 de julho de 2011, proferi decisão determinado a devolução dos autos a 2ª Vara de São José dos Campos/SP, por entender não ter ocorrido nenhuma das situações previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil e por ter se evidenciado a perpetuação da jurisdição da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos/SP como competente para julgamento (fls. 265/266). Os autos retornaram à Justiça Federal de São José dos Campos. Em 26 de agosto de 2011, foi proferida decisão declinando novamente da competência em razão da localização do imóvel a ser usucapido. Os autos retornam a este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, que suscitou o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região. Posteriormente (fl. 294), foi revogada a decisão que suscitou o conflito de competência, determinando a intimação pessoal dos autores, para que fizessem o recolhimento dos honorários do perito. A diligência resultou sem êxito, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora à fl. 306. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, diante da inatividade dos autores quanto às providências determinadas por este Juízo (fl. 294), bem como o evidente abandono da causa, tendo em vista que última manifestação ocorreu no ano de 2002. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenando aos autores ao pagamento, em favor da União Federal, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0400048-15.1995.403.6121 (95.0400048-7) - JYTTE HARTMANN NIELSEN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X REGINALDO RAMOS MOURA(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X VITOR BIANCARDI(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CARLOS ARAUJO(SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)**

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 547-551, sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

## **MONITORIA**

**0003688-42.2005.403.6121 (2005.61.21.003688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING(SP116869 - SILVIA MARIA GARCIA DA SILVA)**

Embora a CEF tenha solicitado desentramento de documentos, não cumpriu o despacho da f., que determinava a substituição dos originais por cópias. Em face do tempo decorrido sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 57.Int.

**0002515-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS  
Embora a CEF tenha solicitado desentramento de documentos, não cumpriu o despacho da f. 43, que determinava a substituição dos originais por cópias. Em face do tempo decorrido sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002649-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIALICE MARCONDES COSTA  
Embora a CEF tenha solicitado desentramento de documentos, não cumpriu o despacho da f. 64, que determinava a substituição dos originais por cópias. Em face do tempo decorrido sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003429-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003429-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDISON DE CARVALHO X DULCINEIA APARECIDA DE TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF acerca do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0004377-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004377-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA  
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 55, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0004148-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004148-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da notícia de falecimento dos réus, conforme consta da certidão do oficial de justiça à f. 87 verso.Int.

**0003407-13.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ANDREA GUERRERO VIEIRA  
Providencie a CEF endereço atualizado para citação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 29 verso.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0000008-05.2012.403.6121** - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A  
Diga o autor acerca das contestações apresentadas. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003007-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003007-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ITAMAR DA SILVA X ROSELY APARECIDA LOURENCO DA SILVA  
Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

**0003935-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003935-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS

**PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS**

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 37, bem como pelo fato da CEF não ter providenciado o endereço para citação até a presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

**0003937-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -**

**JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CACAPAVA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELENICE BARBOSA DOS SANTOS**

Ficam as partes intimadas:- do despacho de fl. 56: Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Luiz Carlos dos Santos Caçapava ME, Luiz Carlos dos Santos e Elenice Barbosa dos Santos é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 05.060.632/0001-64, CPF n. 050.442.998-12 e CPF n. 047.550.778-93), sucessivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. - do despacho de fl. 57: Em adendo ao despacho de fl. 56, considerando que o exequente não informou o valor atualizado do crédito em cobrança, realize-se a penhora on line pelo valor constante na inicial. Int.

**0004365-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004365-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -**

**JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA**  
Ficam as partes intimadas: - do despacho de fl. 48: Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Lucia Ines Ramos Cunha é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF n. 042.857.648-65, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. - do despacho de fl. 49: Em adendo ao despacho de fl. 48, considerando que o exequente não informou o valor atualizado do crédito em cobrança, realize-se a penhora on line pelo valor constante na inicial. Int.

**0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -**

**JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI**

Ficam as partes intimadas:- do despacho de fl. 54: Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando

o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Lioti e Lioti Aço e Telhas representações Ltda, Flavio Lioti e Vagner Lioti é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 05989922000153, CPF 397.880.3834 e 760.304.588-68), sucessivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. - do despacho de fl. 55: Em adendo ao despacho de fl. 54, considerando que o exequente não informou o valor atualizado do crédito em cobrança, realize-se a penhora on line pelo valor constante na inicial. Int.

**0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI AÇO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI**

Ficam as partes intimadas:- do despacho de fl. 65: Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Lioti e Lioti Aço e Telhas representações Ltda, Flavio Lioti e Vagner Lioti é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 05989922000153, CPF 397.880.3834 e 760.304.588-68), sucessivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. - do despacho de fl. 65: Em adendo ao despacho de fl. 56, considerando que o exequente não informou o valor atualizado do crédito em cobrança, realize-se a penhora on line pelo valor constante na inicial. Int.

**0004851-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA**

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF acerca do despacho da f. 43, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando manifestação do exequente que possibilite o seu andamento. Intime-se.

**0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO**

Tendo em vista o endereço atualizado do réu, à f. 78, cite-se. Defiro o pedido requerido pela parte autora quanto à citação por hora certa, caso necessário, nos termos do artigo 227 do CPC, devendo constar a observação na carta precatória. Int.

**0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 38, referente às despesas de diligência. Após o cumprimento do item acima, desentranhem-se a carta precatória devendo ao CEF ser intimada a fim de retirá-la e distribuí-la na Comarca de Pindamonhangaba. Int.

**0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO**

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, providenciando endereço

atualizado para citação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001256-74.2010.403.6121** - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

Face ao teor da petição da Caixa Econômica Federal a fl. 256, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o efetivo cumprimento da obrigação.Em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002103-76.2010.403.6121** - SUELY MARIA ARRIETA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em cumprimento à decisão de fl. 159, remetam-se os autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000827-73.2011.403.6121** - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 112/122 no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002494-94.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003305-54.2011.403.6121** - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE  
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000479-21.2012.403.6121** - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Considerando-se o efeito substitutivo do recurso, bem como o instituto da preclusão lógica, acolho o pedido de fl. 434 e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 389/393, substituída pelos embargos de fls. 426/427.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002007-90.2012.403.6121** - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP  
Em face da informação de fl. 54, providencie o impetrante uma cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, manifestando-se ainda sobre as cópias de documentos apresentadas que não constam na exordial.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002990-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002990-9)** - JOSE CARLOS TOBIAS X KATIA REGINA LANZIOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Em face da petição de fls. 131/132 e, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls 121/121, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra o executado o determinado na sentença de fls. 99/101, procedendo ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do



título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0)** - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi intimado e deixou de pagar a dívida. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Bio Análises Santa Isabel S/C LTDA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 60.125.119/0001-12), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

**0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANCO GOMES CHACON

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 33.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3614**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001103-67.2012.403.6122** - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A consignatória vem movida pelo fiador do contrato ensejador do débito que se pretende consignar. O art. 890 caput do CPC expressamente autoriza o terceiro a requerer a consignação com efeito de pagamento. Dessa forma, defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante a ser pago à CEF. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002050-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002050-0)** - GERSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANDREIA TORRES DA SILVA(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia com o perito WILIAM Y. TAGUTI, marcada no

dia 13/08/2012, às 09:00 horas, no imóvel da requerente, sito a Rua Laurindo Simoncelli, 94 - Jardim Brasil - Adamantina. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0)** - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000630-18.2011.403.6122** - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001095-27.2011.403.6122** - VALERIA BATISTA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0001587-19.2011.403.6122** - ANTONIO MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012, às 07:00 horas. Intimem-se.

**0001958-80.2011.403.6122** - LUIZ CELSO GUELERES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0002045-36.2011.403.6122** - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000052-21.2012.403.6122** - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, fica o ato redesignado para o dia 29/08/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/sP. Intimem-se.

**0000104-17.2012.403.6122** - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 09:15 horas. Intimem-se.

**0000668-93.2012.403.6122** - PAULO ROBERTO MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000757-19.2012.403.6122** - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000776-25.2012.403.6122** - IRENILDA DA SILVA COUTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

**0000809-15.2012.403.6122** - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000836-95.2012.403.6122** - ANDREIA SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0001068-10.2012.403.6122** - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora CRISTIANE ANDREA MACHADO, OAB/SP 201.361, para defender seus interesses. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001477-54.2010.403.6122** - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/07/2012). Publique-se.

**0001512-77.2011.403.6122** - VALMIR DE FREITAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta e do mandado, expedidos para intimação da testemunha JOÃO LOPES DE LIMA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000640-28.2012.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X CICERO TENORIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000680-10.2012.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000700-98.2012.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X BENTO TINTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000713-97.2012.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LAERCIO ALVES DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06 de março de 2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000833-43.2012.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X RUI MAURUTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0000952-04.2012.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSUE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 08 de maio de 2013, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001060-33.2012.403.6122** - ANTONIO LEODORO SOBRINHO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X EPAMINONDAS TREVISAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Diante da notícia de que a testemunha EPAMINONDAS TREVISAN não poderá comparecer a audiência designada nos autos, tendo em vista a avançada idade e problemas de saúde, cancelo a audiência marcada no dia 14/11/2012, feito isso, remeta-se a deprecata ao Juízo de origem com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0001069-92.2012.403.6122** - JOSE LUIZ LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ATAIDE APARECIDA MORABITO X FRANCISCO LUIZ ALEXANDRE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2012, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001080-24.2012.403.6122** - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NECIO PERES GUILHEM X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3156**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000854-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000854-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Da análise dos autos, verifico que na audiência admonitória (f. 106), ficou acordado que a prestação pecuniária imposta ao apenado será paga mensalmente, em 15 (quinze) vezes, no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais da época do pagamento. Assim, tendo em vista a manifestação ministerial da f. 143, e que a partir de 1º de janeiro de 2012, o valor do salário mínimo passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme Decreto n. 7.655, de 23 de dezembro de 2011, INTIME-SE o apenado JOSÉ ANTÔNIO MELLA, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da diferença entre os valores pagos desde janeiro/2012 e o salário mínimo vigente, haja vista que os comprovantes de pagamento juntados nos autos informam o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Diante da concordância ministerial da f. 143, defiro o pedido de quitação das parcelas vincendas relativas à prestação pecuniária, formulado pelo apenado às f. 124/125, as quais deverão ser recolhidas com o valor atual do salário mínimo. Comprovados os recolhimentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para nova deliberação. Intime(m)-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000500-82.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2010.403.6125) FABIO EDUARDO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Em face da inércia do requerente em trazer para os autos os documentos necessários para a análise do pedido formulado na inicial (fl. 43 verso), remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição, aguardando-se eventual nova manifestação do requerente. Se for trazido para os autos os documentos determinados à fl. 43, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação e, após, voltem-me conclusos. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001760-05.2009.403.6125 (2009.61.25.001760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7)) JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
A petição juntada às fls. 177-180 refere-se a alegações finais do réu Osmar Orlando Serra, que responde à ação penal n. 2009.61.25.001759-7. Desse modo, desentranhe-se a referida petição deste feito, juntando-se-a nos autos pertinentes. Cientifique-se o advogado do requerente. Após, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN

FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 33, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu LOURIVALDO NICOLINI, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, devesse o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000460-13.2006.403.6125 (2006.61.25.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EXPEDITO BATISTA ROLIM(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

1) Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao condenado EXPEDITO BATISTA ROLIM. Instrua-se uma via da Guia de Recolhimento com as reprografias pertinentes, de acordo com o previsto no artigo 292 do Provimento CORE nº 64/2005, na sequência remetendo-se à SUDP para formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída a esta Vara. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, bem como efetuando-se as anotações e retificações necessárias na Secretaria e na Distribuição. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intime-se.

**0000504-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000504-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)**

Vistos em inspeção (02 a 06.07.2012). Tendo em vista que o réu constituiu advogado, destituiu o advogado dativo que estava efetuando a defesa do réu e fixo em R\$ 200,00 seus honorários. Expeça-se o necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários ora arbitrados. Utilize-se cópia deste despacho como MANDADO PARA INTIMAÇÃO com a finalidade de intimar o advogado dativo Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP 178.020, com escritório na Rua Arlindo Luz nº 896, Ourinhos-SP, Tel.: 3324-9838, do teor da presente deliberação. Fica o advogado constituído do réu ciente da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.07.2012, às 14 horas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)**

Da análise dos autos, verifico que o réu não foi regularmente citado neste feito, porém já está exaustivamente ciente da existência do presente feito, haja vista que já compareceu em duas oportunidades perante este Juízo para realização de audiência de transação penal e de suspensão processual (fls. 227 e 311), além de já ter advogado constituído nos autos (fl. 227). Desse modo, dou o réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA por citado. Apresente o réu, por intermédio de seu defensor constituído, no prazo de 10 dias, resposta por escrito, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. Int.

**0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)**

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 43, na forma do disposto no artigo 337 do Código de

Processo Penal.Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu MARCIO GOMES FERREIRA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0002395-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002395-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS DO AMARAL MELLO X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP014089 - WALDYR RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X LAERCIO MARIANO MAGALHAES(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)**

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

**0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)**

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

**0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ X JOAO CARLOS MARTHO CARREL X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES**

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CELSO GILMAR CARRARO, ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, ERICO MACHADO DE LIMA, ILACIR GRIZ, JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, PETERSON DE BRITO PEDRUZZI e RUY CLAYTON RODRIGUES, todos pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 29, do Código Penal. Imputa-se, ainda, a CELSO GILMAR CARRARO a conduta descrita no art. 273, 1º-B, inciso I, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade (documentos apresentados com a denúncia), não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados CELSO GILMAR CARRARO, ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, ERICO MACHADO DE LIMA, ILACIR GRIZ, JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, PETERSON DE BRITO PEDRUZZI e RUY CLAYTON RODRIGUES, pelos delitos a eles imputados.V. Depreque-se a citação dos acusados para responderem à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverão os acusados, na ocasião em que forem citados, ser advertidos e notificados de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Após a apresentação da defesa preliminar, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária dos réus (art. 397, CPP), designar audiência de suspensão condicional do processo ou audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.VII. Proceda a Secretaria juntada nos autos dos registros de antecedentes em nome do acusado CELSO GILMAR CARRARO extraídos dos sistemas

eletrônicos conveniados com a Justiça Federal (INFOSEG, SINIC, TRF-3ª Região e TRF-4ª Região), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse, tendo em vista que em relação a esse acusado não cabe a suspensão condicional do processo.VIII. Comunique-se à DPF-Marília quanto ao recebimento da denúncia.IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

**0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)**

Certifique a Secretaria, se for o caso, a data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos para a acusação.Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) PAULO CÉSAR TASSINARI (fls. 258-349).Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003404-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003404-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO ROBERTO MENDONCA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)**

Trata-se de ação penal instaurada a fim de apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal e que teria sido praticado por ANTONIO ROBERTO MENDONÇA.A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2010 (fl. 102).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 101 e verso). Devidamente citado (fl. 120), o réu não compareceu à primeira audiência designada (fls. 124/125).Tendo em vista que o réu tinha advogado constituído, foi o réu intimado, por meio dele, para apresentação da resposta por escrito (fl. 127).A resposta foi apresentada às fls. 129/141, com o rol de três testemunhas. A defesa ainda apresentou os documentos de fls. 142/166.Após manifestação do Ministério Público Federal, foi confirmado o recebimento da denúncia e, dando-se prosseguimento ao feito, foi designada nova audiência para oferecimento ao réu da proposta de suspensão condicional do processo, como requerido pela defesa (fl. 169). No entanto, o acusado novamente não compareceu e o Ministério Público Federal pediu vista dos autos, o que foi deferido (fls. 174/175).Na manifestação de fls. 177/180 o Ministério Público Federal concluiu que a continuidade da persecução penal mostra-se contraproducente, pois a pena mínima prevista ao delito descrito na denúncia é de 6 (seis) meses de detenção e, no presente caso, esta pena dificilmente ultrapassaria o mínimo legal. Assim, alega que o prazo prescricional de 2 anos certamente ocorreria. Além disso, argumenta que o dano teria sido de pequena monta, o que permitiria a aplicação do princípio da insignificância em razão da ausência de tipicidade material da conduta. Requer a absolvição sumária do réu ou extinção da ação pela falta de interesse-utilidade no prosseguimento da demanda ou, ainda, o trancamento do feito com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 177/180). É o relatório.Decido.Primeiramente cabe ressaltar que a pena prevista para o delito descrito na denúncia (art. 163, único, inciso III, do CP) é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, o que resulta em um prazo prescricional que varia entre 2 (dois) e 8 (oito) anos, a teor do art. 109 do Código Penal antes da alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.234/2010. No entanto, ainda que 2 anos já tenham se passado desde o recebimento da denúncia, trata-se de prazo prescricional previsto para a aplicação da pena no mínimo legal, ou seja, está havendo uma suposição de que a pena será aplicada no mínimo antes mesmo de a instrução ser iniciada.Em outras palavras trata-se de pedido para reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual que, por sua vez, não tem fundamento legal.Além de não ter previsão legal, foi a chamada prescrição em perspectiva afastada pelo Supremo Tribunal Federal e também pela jurisprudência majoritária, como se vê: Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado (HC 94729 Relator(a)ELLEN GRACIE STF. 2ª Turma, 02.09.2008. Assim, deixo de acatar o pleito do Ministério Público Federal neste sentido. Passo a analisar o outro pedido do Ministério Público Federal a respeito da aplicação do princípio da insignificância ao delito de dano.De acordo com o relatório técnico de fls. 89/93 o computador danificado não é mais fabricado, razão pela qual inexistem peças para seu conserto. Assim, seria necessária a troca de toda carcaça junto a terceiros que tenham este tipo de máquina em estoque e seu custo é de aproximadamente R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).Embora em alguns casos a aplicação do princípio da insignificância possa prevalecer, no presente o valor do dano causado pelo denunciado, apesar de não ser alto, não poderia ser considerado como ínfimo.Além disso, a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e cautelosa. Alguns requisitos devem estar presentes de forma cumulativa, tais como ofensividade mínima da conduta do



agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Não se pode considerar tão-somente eventual pequeno valor do dano como cogitado neste feito. Desta forma, indefiro o pedido do Ministério Público e deixo de aplicar o princípio da insignificância ao delito descrito na denúncia. A fim de dar prosseguimento ao feito e tendo em vista que o denunciado não compareceu a duas audiências designadas para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, como segue, ficando desde já as partes intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal: a. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação WAGNER CROCO, Policial Militar, nascido aos 31/03/1969, exercendo suas funções na 2.<sup>a</sup> Cia PM localizada na Avenida Pedro Catalano, n. 190, Chácara Peixe, PAULO ALEXANDRE PEREZ, Policial Militar, nascido aos 16/12/1981, exercendo suas funções na 2.<sup>a</sup> Cia PM localizada na Avenida Pedro Catalano, n. 190, Chácara Peixe e IZAIAS CARVALHO DOS SANTOS, médico, nascido aos 17/05/1948, residente na Avenida Tiradentes, n. 458, Centro (com a precatória anexem cópias das fls. 02/08, 100, 102 deste feito); b. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM PIRAJU/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa JOSÉ MENDONÇA, funcionário público estadual, com endereço na Rua Domingos Faustino de Souza n. 134, Vila Jardim Jurumirim (com a precatória anexem cópias das fls. 02/08, 100, 102 deste feito); c. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM AVARÉ/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa GERALDO JOSÉ SABINO, funcionário público estadual, com endereço na Rua Santa Catarina, n. 191, Bairro Água Branca e JORGE MENDONÇA, marceneiro, com endereço na Rua Jussara Maria, n. 725, Bairro Alto (com a precatória anexem cópias das fls. 02/08, 100, 102 deste feito); Solicita-se aos Juízos deprecados que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Cópia(s) do presente despacho deverá(o), ainda, ser utilizadas como Carta Precatória a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM PIRAJU/SP para fins de intimação pessoal do réu ANTONIO ROBERTO MENDONÇA, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 22.570.618-0 SSP/SP, filho(a) de Antonio Mendonça e Maria Aparecida da Silva Mendonça, nascido(a) com endereço na Rua Domingos Faustino de Souza n. 120, Jardim Jurumirim, Piraju-SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça(m), devidamente acompanhada(s) de advogado, para a audiência de instrução e julgamento e realização de seu interrogatório, acima designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)  
À vista da proposta ministerial da fl. 04 e da oportuna observação do parquet federal à fl. 55, tendo em vista que já está designada para o dia 13.11.2012, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, fica designada para o mesmo dia e horário a audiência para oferecimento da proposta de suspensão processual, como formulada à fl. 04. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, porquanto já foi expedida Carta Precatória para intimá-lo pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento (fls. 50-530. Cientifique-se o MPF. Int.

**0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)  
Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)  
Vistos em inspeção (02 a 06.07.2012). Diante do requerimento formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília às fls. 307 e 310-311, intimem-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre eventual interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, mediante prévia comprovação da propriedade do bem. No mesmo sentido, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o destino a ser dado ao veículo apreendido, no

mesmo prazo assinalado. Sem prejuízo, em face da certidão da fl. 309, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGUEL, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada da resposta e das manifestações das partes sobre o veículo apreendido, voltem-me conclusos os autos. Int.

### **Expediente Nº 3158**

#### **ACAO PENAL**

**0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)**

I - De início, apresentam-se escusas aos réus pela falha da Secretaria desta Vara Federal ao não ter promovido sua intimação da decisão de fl. 399 (que havia redesignado a audiência de instrução neste processo), acarretando seu desnecessário comparecimento nesta unidade judiciária em dia diverso daquele marcado para a prática do ato. II - Mantenho para o dia 07/08/2012 a audiência para interrogatório dos réus, alegações finais e, se possível, julgamento, afinal, as alegações expendidas na petição de fls. 461/462 não são suficientes para a remarcação da audiência para dezembro, como requerido, pois as férias escolares de filhos dos réus não influem (e nem podem influir) na tramitação processual. Ademais, sendo Ourinhos-SP o distrito da culpa e tratando-se o interrogatório de faculdade assegurada aos acusados (um direito constitucional assistido aos réus de promoverem sua autodefesa, em contato pessoal com o órgão julgador), não se tratando de ônus ou obrigação processual imposta aos réus, cabe a eles comparecerem para o ato, se assim quiserem, arcando com as conseqüências próprias de sua ausência. III - Quanto à revelia da corré JAQUELINE decretada à fl. 399, ante a informação de novo endereço e seu comparecimento pessoal nesta Vara Federal, retome-se sua intimação regular a partir de então, ficando sem efeito a decisão que lhe havia aplicado as conseqüências do art. 367, CPP. IV - Intimem-se os réus desta decisão (por intermédio de seu defensor, via imprensa oficial, com urgência), até porque já foram pessoalmente intimados da designação da audiência para o dia 07/08/2012. No mais, aguarde-se o ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5173**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X GRAZIELA**

## PARO CAPONI

Chamo o feito à ordem. Observo que, embora tenha sido realizada audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei 9.099/1995 e designada audiência de instrução e julgamento prevista no art. 81 da Lei 9.099/1995, o feito deve passar a tramitar sob o rito previsto no Código de Processo Penal para os crimes contra a honra, não obstante o requerimento do Ministério Público Federal de que a tramitação observe o procedimento sumaríssimo (fl. 94). Com efeito, na proposta de transação penal o Ministério Público Federal considerou que a advogada Maria Leonor Fernandes Milan, a um só tempo, incidiu nos tipos capitulados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, pois imputou fatos ofensivos à reputação do representante, ao mesmo tempo em que atingiu a dignidade (respeitabilidade) e o decoro (compostura) do magistrado, ao sugerir que ele teria proferido decisão à margem da lei com o intuito de lesar direito de parte (trilhado o caminho da clandestinidade) (fl. 51), razão pela qual propôs transação penal, vez que os crimes de injúria e difamação, ainda que praticados em concurso formal, e ainda que levada em consideração a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do Código Penal, submetem-se ao procedimento da Lei 9.099/1995, pois a pena privativa de liberdade máxima é inferior a dois anos. Realizada a audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei 9.099/1995, a proposta de transação penal foi rejeitada pela Autora do fato (fl. 51). Ocorre que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputa à Denunciada não apenas os crimes de difamação e injúria, previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, mas também o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, este com pena abstratamente prevista de seis a dois anos de detenção e multa, todos com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do Código Penal. Assim, considerando que foi imputada à Denunciada a prática, em concurso formal, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do Código Penal, o rito a ser observado é o previsto para os crimes contra a honra, não o previsto na Lei 9.099/1995: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.** 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. 2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida. (STJ, 5ª Turma, HC 143.500/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.06.2011 - grifo acrescentado) Aliás, a simples imputação da prática do crime de calúnia, com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do Código de Penal, já afastaria a competência do Juizado Especial Criminal: **RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. A pena máxima prevista para o crime capitulado na queixa-crime (art. 138, c.c. art. 141, III, do Código Penal) é superior a dois anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, mesmo com a ampliação dada pela Lei n.º 10.259/01. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 822.265/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16.10.2006, p. 427 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o rito previsto para os crimes contra a honra permite maior amplitude de defesa, determino que o feito prossiga sob o rito previsto no art. 519 e seguintes do Código de Processo Penal e, em consequência, o cancelamento da audiência de instrução e audiência designada para o dia 31.03.2012, às 14h00min. O art. 520 do Código de Processo Penal (antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo) é aplicável no caso de ação penal de iniciativa privada, mas não na hipótese dos autos, em que se cuida de ação penal pública condicionada à representação, ante o princípio da indisponibilidade da ação penal pública: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO COMETIDAS CONTRA JUIZ FEDERAL. AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO. CPP, ART. 520. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO ACUSADO.** 1. A audiência de reconciliação, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, não tem cabimento quando o crime é de ação pública. 2. Comprovado haver o réu cometido os crimes de calúnia, injúria e difamação praticados contra Juiz Federal, deve ser confirmada a sentença condenatória pela prática dos delitos. 3. Não existindo elementos nos autos que justifiquem a elevação da pena-base além do mínimo legal, deve haver a redução da pena aplicada, que fixou a pena-base em parâmetros superiores. 4. Provimento parcial da apelação. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, processo nº 2001.32.00.013238-9/AM, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 10.08.2006, p. 54 - grifo acrescentado) Por tal razão, deixo de designar audiência de tentativa de reconciliação entre Representante e Representada. Passo a analisar a denúncia, para fins de recebimento ou rejeição. O Ministério Público Federal, com base em elementos colhidos nos autos do Inquérito Policial nº 0182/2011, ofereceu denúncia contra MARIA

LEONOR FERNANDES MILAN, como incurso nas sanções dos arts. 138, 139 e 140 c/c 140, II do Código Penal. A Denunciada, segundo o Ministério Público Federal, teria, na qualidade de Advogada, ao arrazoar apelação criminal interposta contra sentença proferida no processo nº 2006.61.27.001459-0, imputado falsamente ao Juiz Federal Substituto prolator da sentença a prática do crime de prevaricação, alegando que o mesmo teria proferido a sentença de modo dissociado das provas colhidas nos autos para satisfazer sentimento íntimo, rumando pelo caminho crítico da clandestinidade (calúnia), além de ter-lhe imputado fato ofensivo à reputação (difamação) e ofendido a dignidade e o decoro (injúria). Rejeito a denúncia na parte em que imputa à Denunciada os crimes de difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), ante o disposto no art. 142, I do Código Penal (não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador) e no art. 7º, 2º da Lei 8.906/1994 (o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer). Porém, na parte em que imputa à Denunciada o crime de calúnia a denúncia deve ser recebida, pois é formalmente regular, os fatos descritos, em tese, encontram adequação típica (art. 138 c/c 141, II do Código Penal), e a competência é desta Justiça Federal (art. 109, IV da Constituição Federal). Observo, ainda, que a representação do Ofendido foi formulada tempestivamente (fls. 534/535 do volume III do apenso). Por fim, a justa causa para o oferecimento da ação penal decorre dos indícios de materialidade e autoria obtidos no curso da investigação promovida no inquérito policial supracitado, em que a Denunciada confirma que são de sua lavra as palavras tidas como ofensivas. Ante o exposto, recebo a denúncia dirigida contra MARIA LEONOR FERNANDES MILAN, em relação ao crime de calúnia, previsto no art. 138 c/c 141, II do Código Penal, e a rejeito em relação aos crimes de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Requisitem-se as suas folhas de antecedentes e as certidões criminais correlatas, oficiando-se. Considerando que a Denunciada já foi citada (fl. 101), intime-a de que deverá apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, ocasião em que poderá argüir preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e alegar tudo o mais que interesse à sua defesa, com a advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para fazê-lo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso seja afastada a possibilidade de absolvição sumária posteriormente à apresentação da defesa, deverá o Ministério Público Federal se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5175**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001188-09.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000776-44.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-39.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)  
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 9091/2003, 7868/2004, 3778/2005, 2942/2006 e 6748/2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos (fls. 61/63). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 64), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 72/86 e 156/171). Sobreveio réplica (fls. 89/152). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 178 e 182). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa

referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e a-ções judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fa-tos geradores anteriores à sucessão tributária.Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte origi-nário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federati-va de Estado em cláusula pétreia.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SU-CESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Re-de Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provi-sória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi).Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 9091/2003, 7868/2004, 3778/2005, 2942/2006 e 6748/2007 (fls. 61/63) e extinguir a execução fiscal 0003805-39.2010.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002988-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000197-7)) DAVID PIPANO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.DAVID PIPANO opôs embargos à execução fiscal nº 2002.61.27.000197-7, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), relativa a contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa Torino S/A Indústria e Comércio, em que alega, em síntese, que não é responsável pelo débito, vez que não fazia parte da administração da empresa à época dos fatos geradores nem foi demonstrada por parte da Fazenda Pública a prática de qualquer ato capaz de fazer surgir a responsabilidade subsidiária do Embargante (fls. 02/09).A Embargada impugnou os embargos, sustentando que restou caracterizada a responsabilidade tributária do Embargante, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (fls. 17/25).Houve réplica (fls. 34/36).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida originariamente pelo INSS contra a empresa Torino S/A Indústria e Comércio e contra o Embargante, cujos títulos executivos são as CDAs 32.316.835-3 e 32.443.961-0, referentes a contribuições previdenciárias devidas pela empresa nas competências 06.1995 a 05.1996 e 12.1995, respectivamente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN e de que é indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, cuja demonstração é ônus da Fazenda Pública (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.2009).Observo que embora o nome do Embargante conste das duas CDAs que embasam a execução fiscal em nenhum momento a Embargada apontou ato ilícito praticado pelo Embargante hábil a torná-lo responsável pelo débito tributário da pessoa jurídica, limitando-se a afirmar que, como as CDAs são originárias de NFLDs, equivalente a auto de infração, estaria demonstrada a infração à lei (fl. 22).Obviamente, não pode prevalecer tal raciocínio, pois as NFLDs foram lavradas por falta de pagamento e, conforme já dito, o mero inadimplemento de tributo não configura a prática de ato ilícito.Aliás, o Embargante trouxe aos autos cópia autenticada da ata da reunião da diretoria realizada no dia 26.01.1988, com reconhecimento de firma pelo Segundo Cartório de Notas de São João da Boa Vista na mesma data, a qual demonstra que ao tempo do inadimplemento do tributo ele já não fazia parte da administração da empresa, nada importando, para os efeitos pretendidos nos presentes embargos,

que o registro de tal alteração somente tenha sido feito na JUCESP em 01.11.1995: esclarecido pelo interessado [Embargante] os motivos do pedido de demissão, foram estes aceitos pelos demais membros da Diretoria, razão pela qual a demissão foi acolhida, a partir da data desta reunião, sendo que as funções correspondentes ao cargo vago seriam exercidas conjuntamente pelos diretores remanescentes, Abrahão Pipano e Daniel Pipano (fl. 76 do processo de execução fiscal e fl. 11 dos presentes embargos). Deve-se, portanto, acolher os presentes embargos, rejeitando-se a responsabilidade pessoal do Embargante, pois não restou demonstrado que tenha atuado com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho os embargos, declaro a inexistência de relação jurídica que enseje responsabilidade do Embargante DAVID PIPANO pelos créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 2002.61.27.000197-7 e determino seja o Embargante excluído do pólo passivo daquela ação. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (2002.61.27.000197-7). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor, depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omito o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos (fls. 275/280) que os valores existentes na referida conta corrente do executado possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio das contas através do Sistema BacenJud. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0002212-53.2002.403.6127 (2002.61.27.002212-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA N SRA PERPETUO SOCORRO LTDA  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002013-26.2005.403.6127 (2005.61.27.002013-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000794-31.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS L(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Romera Simon Irrigação e Máquinas Agrícolas Ltda, CNPJ nº 47.064.092/0001-37, para cobrança da dívida no valor de R\$ 191.059,47 (cento e noventa e um mil, cinqüenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em 13/01/2012. A empresa ré foi regularmente citada em 05/04/2012, não tendo pago a dívida ou garantido a execução, nos termos da certidão de fls. 21, verso. Assim, em 15/05/2012 foi expedido mandado de penhora, que foi juntado aos autos cumprido em 15/06/2012, com inclusão de minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, resultando no bloqueio da quantia de R\$ 85.573,07, além de penhora e avaliação em bens de propriedade do executado, nos termos do auto de penhora e depósito de fls. 80, no valor de R\$ 106.000,00 (cento seis mil reais), penhora esta em complementação ao bloqueio de valores. Em 05/06/2012 veio aos autos petição da executada nomeando bem à penhora ou requerendo substituição em caso de prévio aperfeiçoamento e requerendo liberação da penhora efetivada via Bacenjud que seria destinada a seu capital de giro e pagamentos de débito nos autos de sua

recuperação judicial. Diante de tais alegações, determinou o Juízo que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre o pedido de substituição. Em 15/06/2012 veio aos autos novamente a executada, alegando que a executada se encontra em situação insustentável, haja vista que o pagamento dos empregados viria do valor bloqueado. Juntou novos documentos às fls. 43/75. Considerando os documentos juntados e diante da declaração de fls. 75, determino que sejam liberados os valores tão somente referentes aos valores de salários a receber pelos funcionários referentes ao mês de maio de 2012, no montante de R\$ 30.725,52 (trinta mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e dois centavos). Não obstante, deverá a executada carrear aos autos sua folha completa de pagamento, para fins de comprovação de pagamento de salários para eventual liberação de valores bloqueados. Intime-se e cumpra-se.

**0001364-17.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A - FCA**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mogi Guaçu-SP em face da Ferrovia Centro Atlântica S/A objetivando receber valores inscritos em dívida ativa (CDA n. 506873 - fls. 04/08), referentes ao IPTU.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 09).Redistribuídos os autos, a executada foi citada (fl. 11), mas não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.A executada é composta na forma de Sociedade Anônima. Portanto, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.Assim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.A propósito:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792)Isso posto, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5176**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001319-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127) WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**  
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

**0001961-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-13.2011.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)**

Intime-se a embargada a fim de que se manifeste acerca de fls. 02/03 e documentos seguintes. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de fls. 338/340.

**0001354-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001353-8)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por Ítalo Beraldo Filhos Ltda em face da Fazenda Nacional, em que se alega excesso de execução porque a embargada não teria considerado a declaração retificadora de tributos, o que torna inadequado o valor do débito e revela a ausência dos requisitos legais da

Certidão da Dívida Ativa. Alega que, no que se refere à contribuição social e na apuração do lucro, tem direito à compensação dos prejuízos fiscais (lucro de 1993 com prejuízo de 1990 - base de cálculo negativa de um exercício com as positivas de exercícios futuros). Invoca ainda o direito de compensar os valores inscritos em dívida ativa, cobrados na execução, com créditos do Finsocial, reconhecidos em ação judicial. Os embargos foram processados, com impugnação da Fazenda Nacional (fls. 46/50), realização de prova pericial con-tábil (fls. 83/89 e 109/110) e sentença (fls. 151/155), anulada pelo TRF3 (fls. 195/202). Com a descida dos autos, a Fazenda Nacional substituiu a CDA (fls. 209/214 e documentos de fls. 215/322), com ciência e manifestação da embargante (fls. 325/326). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. O interesse da parte autora, no caso embargante, deve existir no momento em que a sentença é proferida, devendo o juiz considerar os fatos supervenientes que interferiram no julgamento da lide (CPC, art. 462). A ação de embargos foi proposta em 28.07.1998 (fl. 02), há mais de 13 anos. Nesse tempo ocorreram mudanças fáticas, como a apreciação administrativa da declaração retificadora da embargante (fls. 304/307), o que culminou na ínfima redução do valor e substituição da CDA (fls. 308/315), como esclarecido pela Fazenda Nacional (fl. 210). Assim, a tese de excesso de execução perdeu o objeto, pois não mais se pode falar na desconsideração da declaração retificadora, apresentada antes da inscrição em dívida ativa. Passo ao exame das demais pretensões da embargante: I- direito de compensar os prejuízos fiscais de 1990 com lucro de 1993 - base de cálculo negativa de um exercício com as positivas de exercícios futuros; II- direito de compensar os valores cobrados na execução com crédito do Finsocial. Pois bem. No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), objeto da execução, não há direito à embargante de compensar o lucro de 1993 com prejuízo de 1990, pois tal sistemática somente passou a ser permitida com a edição da Lei 8.383/91 (art. 44), para base de cálculo negativa ocorrida a partir de 01.01.1992. A lei 7.689/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro (art. 2º), nada previu acerca da possibilidade de compensação do prejuízo de um exercício nos subsequentes. Sobre o tema: (...) 4- Somente por meio do art. 44 da Lei n. 8.383/91, instituiu-se, pela primeira vez, a figura da compensação tributária em nosso ordenamento jurídico. 5. Na hipótese dos autos, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL teve sua origem por meio da Lei n. 7.689/88; logo, inexistente lei autorizativa para a repetição de indébito pleiteada, impossibilitando-se a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros. (...) (STJ - ADRESP 200700068942 - DJE DA-TA:10/03/2010) No mais, são legais as Instruções Normativas 198/88 e 90/92, quando à vedação de compensação de prejuízos apurados anteriormente a 1992. A propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. NÃO CABIMENTO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 e 90/92. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, por ausência de previsão legal, não havendo qualquer ilegalidade nas Instruções Normativas 198/88 e 90/92 da Receita Federal. Precedente. 2. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3 - APELREEX 00006901919954036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010) Sobre o aduzido direito de compensação com créditos do Finsocial, não se trata de tema invocado como matéria de defesa nos embargos, mas sim de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que é expressamente vedado pelo disposto no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Isso posto: I- quanto ao pedido de ter a declaração retificada analisada pela autoridade fazendária, dada a perda superveniente do objeto, julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC; II- quanto aos demais pedidos (compensar os prejuízos fiscais de 1990 com o lucro de 1993 e compensar os valores cobrados na execução com crédito do Finsocial, julgo-os improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas processuais, na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal.

**0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)**

Vistos, etc. Os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Entretanto, no caso em exame, apesar da farta documentação colacionada aos autos, por ambas as partes, e as renitentes alegações da embargante, em especial no sentido de que, por conta da ação judicial (mandado de segurança n. 1999.61.00.032009-0), os representantes da parte embargante obtiveram a inscrição perante o Conselho embargado, o fato é que não se tem a prova. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante informar, comprovando documentalmente, se obteve a inscrição perante o Conselho, enfim, como se encontra sua situação perante o embargado. Intimem-se. Vistos, etc. Os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito



à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, e, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Entretanto, no caso em exame, apesar da farta documentação colacionada aos autos, por ambas as partes, e as renitentes alegações da embargante, em especial no sentido de que, por conta da ação judicial (mandado de segurança n. 1999.61.00.032009-0), os representantes da parte embargante obtiveram a inscrição perante o Conselho embargado, o fato é que não se tem a prova. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante informar, comprovando documentalmente, se obteve a inscrição perante o Conselho, enfim, como se encontra sua situação perante o embargado. Intimem-se.

**0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos, etc. 1 - Considerando a alegação de pagamento e até pela farta documentação colacionada aos autos há necessidade de parecer técnico. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 906/908). Para tanto, antes de se nomear o perito, apresente a embargante ao deslinde do feito. 2 - Defiro, também, a apresentação de novos documentos, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos, etc. 1- Considerando a alegação de pagamento há necessidade de parecer técnico. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 43/44). Para tanto, antes de se nomear o perito, apresente a embargante os quesitos, para aferição de sua pertinência ao deslinde do feito. 2- Defiro, também, a apresentação de novos documentos, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0003918-90.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-60.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela União Federal em face do Município de Itapira-SP ob-jetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 192, 380 e 428, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fls. 76/78). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fl. 81), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 94/118). As partes não requerem a produção de outras provas (fls. 136 e 137). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, a CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Por fim, a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, tese esta que, inclusive, foi julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009). No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido

antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 20087000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 192, 380 e 428 e extinguir a execução fiscal n. 0002562-60.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001225-02.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-17.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela União Federal em face do Município de Itapira-SP ob-jetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 317/2006, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fl. 41). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fl. 50), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 52/76). Sobreveio réplica (fls. 82/109). As ações foram originalmente propostas na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 46 da execução). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, a CDA não é nula e está de acordo com a legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Por fim, a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, tese esta que, inclusive, foi julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009). No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 20087000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 317/2006 e extinguir a execução fiscal n. 0001224-17.2011.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 49 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000530-14.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se o despacho de fls. 150, intimando-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

**0001384-08.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-07.2012.403.6127) MARCOS DOS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001836-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001836-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERASMO PERES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Erasmo Peres objetivando receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa 80.8.01.010284-84. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 206). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001918-98.2002.403.6127 (2002.61.27.001918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITO ROSA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Mari Alice da Fonseca & Cia Ltda, Mauro Cesar Tersí Rosa e Tania Aparecida Damito Rosa objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.96.001696-19. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 206). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Indefiro o pedido de fls. 241, tendo em vista que o agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo, encontra-se pendente de julgamento. Cumpra-se o determinado às fls. 218, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, manifestando-se, em especial, acerca da petição de fls. 702/704 e documentos seguintes.

**0002054-90.2005.403.6127 (2005.61.27.002054-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP258337 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Itapira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 008.049.007.029. Regularmente processada, houve penhora do numerário da quantia exequenda (fl. 28/29), com posterior conversão em renda (fls. 92/93), decorrente de deferimento do pedido formulado pela exequente (fls. 82/84 e 88). Apurado débito remanescente (fls. 96/97), foi realizada nova constrição de numerário (fls. 101/102) e posterior conversão em renda (fl. 126 e 134/135). Intimada para manifestação, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 152). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001827-90.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Reitere-se o despacho de fls. 55, intimando-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Silente o exequente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001898-92.2011.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal - Fazenda Nacional em face do Jornal O Município de São João Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.01.000188-05, 80.6.01.000401-76, 80.6.02.071115-85 e 80.7.02.018707-40. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento do débito (fls. 133/134). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002302-46.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALBERTO NALLI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP em face de José Alberto Nalli Júnior objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 5061458074. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 206). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002317-15.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE GUARNIERI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Vicente Guarnieri objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 5060478152. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 22). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000588-17.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

Vistos, etc. Defiro a gratuidade ao executado e lhe concedo o prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração de sua defesa, para que regularize a representação processual (fl. 24), fazendo-a por instrumento público, já que não assina. Intime-se.

**0000848-94.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA MARIA RODRIGUES GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Rosa Maria Rodrigues Gomes objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 59160, livro 319,

folha 111. Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução dado o pagamento (fls. 27). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Oficie-se ao E. Juízo deprecado da Comarca de Ita-pira para devolução, independente de cumprimento, da carta pre-catória expedida (fl. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001151-11.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS E VERDURAS - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jose Carlos Rodrigues Lima Frutas e Verduras - EPP objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.12.003113-61. Citada (fl. 77), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição (fls. 79/85). A Fazenda Nacional informou (fls. 91/94) que a empresa parcelou seus débitos, o que tem o condão de suspender o prazo prescricional, mas como se tornou inadimplente foi excluída do parcelamento e o débito remanescente inscrito em dívida ativa. Apresentou documentos (fls. 95/101). Relatado, fundamento e decidido. A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação, não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela dívida que se reconhece. Seja como for, e embora omitida pela parte executada a informação sobre o parcelamento, de fato há, com o parcelamento ativo, a suspensão tanto da exigibilidade do débito (CTN, art. 151, VI) como do prazo prescricional (CTN, art. 174, único, IV). No caso, de 15.09.2007, data da validação do pedido de parcelamento, até a exclusão em 18.02.2012 (fl. 99), o prazo prescricional esteve suspenso, não verificando, portanto, a aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Para tanto, defiro o bloqueio e penhora via Bacenjud. Intimem-se.

**0001949-69.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Mirim. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, conclusos.

**0001950-54.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Mirim. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 5177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9)** - GERALDO D ALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA LANATOVITZ KLEIN X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X IOLANDA DE CAMPOS REHDER X OSVALDO VITOR DE C REHDER X CARLOTA REHDER RAMOS DOS SANTOS X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIARE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARI BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo D Alma e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9)** - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE

GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Liolanda Salmaso de Luca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez e de indenização por dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139). O INSS contestou (fls. 151/154) alegando a ausência da incapacidade laborativa e a inexistência de dano moral. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 164/168), complementada à fl. 210, com ciência às partes, tendo sido determinada a produção de nova prova técnica, haja vista a ausência de justificativa científica para subsidiar a conclusão do expert (fls. 223/224). Foi realizada a nova prova (fls. 236/239), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 236/239). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Doutro giro, conforme informado pelo réu, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 248/249), consta que ela está recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade contribuinte individual, empresário, desde março de 2012. Em observância à regra do contraditório, foi a requerente intimada para manifestação (fls. 253), contudo não se manifestou (certidão de fl. 255). Assim, tenho que a autora efetivamente vem trabalhando desde março de 2012, na condição de empresária, o que desnatura a alegação de sua incapacidade. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 182/187: permanece o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida quando do julgamento do agravo legal. Aguarde-se. Int.

**0004228-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004228-7) - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 144/157: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 102/106: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 100. Tendo em

conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 96/99, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 96/99, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lilian Margaret Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de hepatite autoimune, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Citado, o INSS contestou (fls. 34/43) sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de comprovação do grupo familiar e, no mérito, a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 92/96) e médica (fls. 108/112), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 131/134). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece amparo a alegação do réu de inépcia da petição inicial por conta da não descrição da composição familiar. Isso porque com a juntada aos autos da perícia social, resta cristalina tal questão, tendo sido oportunizada manifestação às partes após a realização da aludida prova técnica. Mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não preenche o requisito idade, pois nasceu em 21.03.1977 (fl. 07), contudo, a prova pericial médica reconheceu sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fls. 108/112). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 92/96), o grupo familiar é composto somente pela autora, que vive com ajuda financeira da mãe e de um tio. Conforme observado pelo MPF (fls. 131/134), a aplicação do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, não altera a composição do grupo familiar da autora. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28.04.2011 (fl. 33), data da citação (fl. 50). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que

houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004514-74.2010.403.6127 - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dionísia Sebastiana Vitor Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 59/65) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 79/81), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 132/136). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 01.10.1945 (fl. 18), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (28.10.2010 - fl. 45). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Quando do requerimento administrativo (28.10.2010 - fl. 45), ainda não estava em vigor a Lei 12.435/11, que redefiniu o conceito de grupo familiar. Naquela época, o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, considerava grupo familiar aquele previsto no art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, conforme o laudo social (fls. 79/81), apenas a autora e seu marido compunham o grupo familiar. No mais, a partir de 06.07.2011, como advento da Lei 12.435, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). Todavia, no caso, a filha da autora Elaine Cristina, apesar de solteira, possui três filhos menores, de modo que compõe um grupo familiar distinto do da autora. Sua eventual renda é destinada à manutenção de sua própria prole. O marido da autora é idoso (fl. 20) e recebe um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria por invalidez (fl. 67), sendo essa a única renda formal do grupo familiar (autora e marido). Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda de um salário mínimo auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se tratar do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 67), tais benefícios, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será



computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.02.2011, data da citação (fl. 52).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001179-13.2011.403.6127 - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Donizeti Troquillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), decisão mantida após novo pedido (fl. 56). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 60/64).Citado, o INSS contestou (fls. 66/72) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em decorrência de receber benefício de auxílio doença concedido administrativamente e, no mérito, a improcedência dos pedidos aduzindo pela ausência de incapacidade laborativa.Em réplica (fls. 83/88) a parte autora refutou as alegações da contestação e reafirmou o sustentado na petição inicial.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 93/97 e 114), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Preliminarmente.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pela concessão administrativa do benefício de auxílio doença em favor do autor, tendo em vista que o pedido principal é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ademais, a petição inicial impugna o ato administrativo de indeferimento do benefício requerido em 01.03.2011 (fl. 22).Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 97/97 e 114). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, solteiro, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS contestou (fls. 87/92) defendendo a improcedência do pedido pela irregularidade nos documentos pessoais do autor e porque não prova da renda inferior ao mínimo legal. Determinada a realização de perícia sócio econômica (fl. 97), o autor não foi encontrado (fl. 107) e, intimado, não se manifestou (fl. 111). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 114/118). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial sócio econômica, a fim de verificar as condições em que vive o autor (requisito objetivo - art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Todavia, o requerente não foi encontrado e, intimado, não se manifestou. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela ausência de condições do autor em prover seu próprio sustento, e a prova pericial social, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSEI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Aparecida dos Reis Tarossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/52) alegando a ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo médico pericial (fls. 70/73) concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, por ser portadora de moléstia incapacitante, fixando como termo inicial da incapacidade 26.09.2011, data do atestado médico trazido junto à petição inicial (fl. 27). Ocorre que conforme informado pelo réu, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 78/82), consta que ela permanece recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade contribuinte individual, costureira, desde março de 2006. Em observância à regra do contraditório, foi a requerente intimada para manifestação (fls. 86), contudo não se manifestou (certidão de fl. 86). Assim, tenho que a autora efetivamente vem trabalhando desde março de 2006, na condição de costureira, o que desnatura a conclusão pela sua incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

rata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Aparecida dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 30/33) alegando ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 40/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa parcial e permanente. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 40/44) concluiu que a autora apresenta moléstia incapacitante, sendo fixada a data de início da incapacidade em 02.03.2012, dia em que foi realizado o exame pericial. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pelo expert, devendo prevalecer sua conclusão. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 51/52), a autora esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social até abril de 2011, na qualidade de contribuinte facultativo, de modo que manteve a qualidade de segurada até outubro de 2011 (artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91). Frise-se que não se aplica, na espécie, a dilação do prazo de graça, prevista no artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91 conferida ao desempregado, porque tal disposição tem aplicação para preservar a qualidade de segurado logo após o encerramento do contrato de trabalho, em razão da situação de desemprego involuntário. No

caso dos autos, o último contrato de trabalho da autora findou-se em fevereiro de 1999, conforme consta em seu CNIS (fl. 51). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, qual seja, 02.03.2012 (fls. 40/44), a autora já não era mais segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorgina Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/29) alegando ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 36/39) concluiu que a autora apresenta moléstia incapacitante, sendo fixada a data de início da incapacidade em 16.03.2012, dia em que foi realizado o exame pericial. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pelo expert, devendo prevalecer sua conclusão. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 45/46), a autora esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social até junho de 2011, na qualidade de contribuinte facultativo, de modo que manteve a qualidade de segurada até dezembro de 2012 (artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91). Frise-se que não se aplica, na espécie, a dilação do prazo de graça, prevista no artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91 conferida ao desempregado, porque tal disposição tem aplicação para preservar a qualidade de segurado logo após o encerramento do contrato de trabalho, em razão da situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, o último contrato de trabalho da autora findou-se em 30.11.1991, conforme consta em seu CNIS (fl. 45). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, qual seja, 16.03.2012 (fls. 36/39), a autora já não era mais segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda Simões Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi

concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).O INSS contestou (fls. 27/28), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 35/38), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o laudo pericial médico (fls. 35/38) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de entesopatia múltiplas e diabetes descompensada.A data de início da incapacidade foi fixada em 30.03.2012, data da realização da perícia e, considerando, que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial fixado pelo perito, merece ser acolhida sua conclusão.O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 44/45), tendo em vista que o expert, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.03.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 35/38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0003991-28.2011.403.6127** - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004077-96.2011.403.6127** - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000126-60.2012.403.6127** - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000175-04.2012.403.6127** - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000298-02.2012.403.6127** - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000299-84.2012.403.6127** - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000448-80.2012.403.6127** - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que seja designada data para realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fls. 147/148; consignando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

**0000504-16.2012.403.6127** - LOURDES SASSARON FORNAZIERO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 177/183, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

**0000733-73.2012.403.6127** - RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000739-80.2012.403.6127** - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000740-65.2012.403.6127** - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000741-50.2012.403.6127** - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000918-14.2012.403.6127** - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001017-81.2012.403.6127** - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001027-28.2012.403.6127** - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001032-50.2012.403.6127** - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gomes Bottolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001157-18.2012.403.6127** - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001262-92.2012.403.6127** - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35//37: Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o requerimento administrativo de revisão do benefício de fl. 36 restou indeferido. Int.

**0001265-47.2012.403.6127** - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001546-03.2012.403.6127** - MAINARA JANE FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MICHEL JEAN FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MILENE JEANI FELICIO - INCAPAZ X JURACI CASSIA FELICIO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.38: defiro prazo solicitado. Int.

**0001694-14.2012.403.6127** - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.22. Int.

**0001783-37.2012.403.6127** - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001784-22.2012.403.6127** - LOURDES DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na parte final do despacho de fl.23. Int.

**0001793-81.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.36: defiro prazo de 30 dias. Int.

**0001836-18.2012.403.6127** - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Maria Giffoni Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001897-73.2012.403.6127** - MARCOS ANTONIO VIRGILIO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.35/36: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome do autor, de acordo com seu CPF. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001898-58.2012.403.6127** - ANTONIO ARNALDO DO NASCIMENTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.52/53: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001980-89.2012.403.6127** - VICTA DE SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para regularização.

**0001981-74.2012.403.6127** - SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002009-42.2012.403.6127** - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002014-64.2012.403.6127** - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000916-78.2011.403.6127** - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Gonçalves Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 261) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 267). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 281), que foi convertido em retido e apensado a estes autos (fls. 302/304). Citado, o INSS contestou (fls. 277/279), alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 305/3011), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 305/311) demonstra que o autor é portador de diabetes melitus insulino dependente, depressão e hepatite C, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2008, data da realização do transplante de fígado. Em relação ao laudo produzido pelo assistente técnico do autor (fls. 315/333), verifico que o auxiliar da parte chegou a conclusão diversa. Também reconheceu que o autor é portador de hepatite C, mas asseverou que sua incapacidade é total e permanente, em razão de não haver previsão de alta. Nesse ponto merece ser notado que o perito judicial concluiu pela necessidade de reavaliação em 1 (um) ano, não apontando, também, termo certo para alta médica. Razão pela qual, deve prevalecer a conclusão do perito do Juízo. Fixada a data de início da incapacidade em julho de 2008, verifica-se que a cessação do benefício ocorrida em 16.06.2010 (fl. 109), não foi lícita, devendo esta data ser a do início do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 16.06.2010 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 109), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl.267). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 382**

#### **MONITORIA**

**0000991-50.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEMERSON WILHIAN DE ASSIS

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios ( 1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001041-76.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ipuã-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-20.2010.403.6138** - OZAI R CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: vistos. Informe o autor, no que diz respeito às empresas que cobraram pelos formulários oficiais, a relação dos períodos em que laborou sob condições especiais, a relação dos empregadores e quais deles permanecem ainda em atividade, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, decidirei oportunamente. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000539-11.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000596-29.2010.403.6138** - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001393-05.2010.403.6138** - IONE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001402-64.2010.403.6138** - DEVANIR APARECIDA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002329-30.2010.403.6138** - ANGELO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002677-48.2010.403.6138** - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002763-19.2010.403.6138** - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003714-13.2010.403.6138** - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003898-66.2010.403.6138** - MARIA DOS REIS DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004201-80.2010.403.6138** - CIRCE APARECIDA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004701-49.2010.403.6138** - EUGENIO BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004826-17.2010.403.6138** - LAZARINA LUIZA FERREIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004828-84.2010.403.6138** - NADIR BARBOSA MIRANDA DE SOUSA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004831-39.2010.403.6138** - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004834-91.2010.403.6138** - ANTONIA ALEXANDRE VALADAO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004838-31.2010.403.6138** - CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004876-43.2010.403.6138** - REGINALDO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005005-48.2010.403.6138** - DEVAIR TALARICO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000074-65.2011.403.6138** - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000076-35.2011.403.6138** - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000282-49.2011.403.6138** - BENESIO DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000284-19.2011.403.6138** - MARCIA RODRIGUES DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000430-60.2011.403.6138** - VALDEIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000438-37.2011.403.6138** - MARIA FERREIRA SANTANA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000505-02.2011.403.6138** - WILSON FURNIE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0001147-72.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO MOLGADO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato.Ademais, a produção de prova documental é ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa.Prossiga-se, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001221-29.2011.403.6138** - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001270-70.2011.403.6138** - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO SILVA(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001818-95.2011.403.6138** - AMAURI MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002257-09.2011.403.6138** - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002376-67.2011.403.6138** - LUIZ HUMBERTO PARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0002533-40.2011.403.6138** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0003355-29.2011.403.6138** - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004317-52.2011.403.6138** - WALTER ANTONIO DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0005255-47.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 35, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 34, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como das seguintes folhas dos autos: 30/33, 34, 35 e 37. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005271-98.2011.403.6138** - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005407-95.2011.403.6138** - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005451-17.2011.403.6138** - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Não obstante a decisão proferida às fls. 159, entendo que no presente caso desnecessária a juntada do procedimento administrativo da parte autora. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0005577-67.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006250-60.2011.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0006300-86.2011.403.6138 - MURILO VICENTE ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006323-32.2011.403.6138 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP186590 - PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOURDES SOARES DA CRUZ(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)**

Vistos. Assinalo o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende

produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001040-91.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORACI DE FREITAS

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001042-61.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONCINI

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001043-46.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8)** - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de conciliação para a solução do litígio restou infrutífera, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, iniciando-se pelos autores e encerrando-se com a União, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



## Expediente Nº 407

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000101-82.2010.403.6138** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-96.2010.403.6138** - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-94.2010.403.6138** - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000336-49.2010.403.6138** - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fl. 62, nos seguintes termos: Onde lê-se: Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Leia-se: Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões. Intime-se o INSS. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fl. 62.

**0000555-62.2010.403.6138** - CELIA PICASSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000732-26.2010.403.6138** - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001297-87.2010.403.6138** - ANA PAULA LOURENCO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001581-95.2010.403.6138** - MILTON MONTEIRO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-05.2010.403.6138** - ANTONIO ANDRUCCIOLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002197-70.2010.403.6138** - MARIA JOSE CICARELLI FERRARI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002279-04.2010.403.6138** - WALTER JOSE DE SORDI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002338-89.2010.403.6138** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002487-85.2010.403.6138** - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-17.2010.403.6138** - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002885-32.2010.403.6138** - OSMAR MARCIO FERREIRA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002945-05.2010.403.6138** - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003241-27.2010.403.6138** - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003259-48.2010.403.6138** - SEBASTIAO CANDIDO BALDOINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003305-37.2010.403.6138** - MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003307-07.2010.403.6138** - LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003829-34.2010.403.6138** - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003985-22.2010.403.6138** - PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004191-36.2010.403.6138** - ANTONIO MARQUES MANOEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004195-73.2010.403.6138** - NELSON RIDEO SATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004315-19.2010.403.6138** - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 114. Verifique-se se o CD, de fl. 103, esta em perfeitas condições de uso, caso negativo, substitua-o. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004843-53.2010.403.6138** - CLOVES DE MENEZES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004864-29.2010.403.6138** - JAERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004961-29.2010.403.6138** - JOAO DO CARMO DOS SANTOS SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para intimação da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004964-81.2010.403.6138** - JOAO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004970-88.2010.403.6138** - IRANI MARCELINA DE SOUSA DRIGO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004998-56.2010.403.6138** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005012-40.2010.403.6138** - ARMANDO BERTONHI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000449-66.2011.403.6138** - FAUSTO PEDRO DE ALMEIDA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-51.2011.403.6138** - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000454-88.2011.403.6138** - CARMEN MASTRACOUZO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito. Custa na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000537-07.2011.403.6138** - FERNANDO STUQUE ALVES(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas devidamente recolhidas. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004624-06.2011.403.6138** - ONIBAR NUNES FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005073-61.2011.403.6138** - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005075-31.2011.403.6138** - ZILDA PAULO GARCIA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005307-43.2011.403.6138** - MARCELO ALVES FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006932-15.2011.403.6138** - JOSE ROSANO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-07.2012.403.6138** - THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

**0000104-66.2012.403.6138** - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

**0000211-13.2012.403.6138** - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

**0000225-94.2012.403.6138** - LUIZA LUZIA SQUIAPATI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000313-35.2012.403.6138** - ROSA MARIA GERALDO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

**0000315-05.2012.403.6138** - ODIR BUENO PONTES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

**0000361-91.2012.403.6138** - BENEDITA DO CARMO SILVA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-60.2012.403.6138** - MURILO CESAR DA SILVEIRA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000105-22.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestiva, em razão do protocolo junto ao sistema integrado da Justiça Estadual, no dia 06/02/2012. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003469-02.2010.403.6138** - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001801-59.2011.403.6138** - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000055-93.2010.403.6138** - DIVINA DE SOUZA LELIS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-28.2010.403.6138** - NILDA CARLOS MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000237-79.2010.403.6138** - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000249-93.2010.403.6138** - SUELI PEREIRA FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-37.2010.403.6138** - VALDIRON GOMES PAIXAO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000477-68.2010.403.6138** - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000591-07.2010.403.6138** - JOANA INES TRUCOLO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000913-27.2010.403.6138** - ILDO PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000945-32.2010.403.6138** - REGINA MARIA LUZITANO DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000985-14.2010.403.6138** - ELENA CARDOSO PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001237-17.2010.403.6138** - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-84.2010.403.6138** - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001241-54.2010.403.6138** - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001319-48.2010.403.6138** - APPARECIDA COSTA DE MELO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001361-97.2010.403.6138** - CLARICE DE FATIMA SANTOS SOUSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001413-93.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA LADARIO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001913-62.2010.403.6138** - LOURDES MARIA DE ANDRADE(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002123-16.2010.403.6138** - MARIA REJANE GOMES DE SOUZA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002129-23.2010.403.6138** - JOSE APARECIDO MONTT SERRAT SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002371-79.2010.403.6138** - MARIA ISAURA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002399-47.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS CALOCCI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002481-78.2010.403.6138** - MARIA ANTONIA GAMBATTI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002495-62.2010.403.6138** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002545-88.2010.403.6138** - PAULINO LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005319-57.2011.403.6138** - HORACIO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0005323-94.2011.403.6138** - GILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0005623-56.2011.403.6138** - JOSE HAMILTON DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0008215-73.2011.403.6138** - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008239-04.2011.403.6138** - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008243-41.2011.403.6138** - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008305-81.2011.403.6138** - PRISCILA OLIVEIRA DE AZEVEDO MARQUES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-44.2012.403.6138** - EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000297-81.2012.403.6138** - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-88.2012.403.6138** - ALCINO LOPES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-58.2012.403.6138** - ADEMAR GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000739-47.2012.403.6138** - MARCELA DA SILVA CAETANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-61.2012.403.6138** - MARIA DA SILVA LISBOA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-96.2012.403.6138** - JURACI BALEIRO LEITE(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000881-51.2012.403.6138** - ERENILDO DO CARMO SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-21.2012.403.6138** - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE

OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000965-52.2012.403.6138** - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001053-90.2012.403.6138** - KAEL MARQUES LIMA - INCAPAZ X ELIZABETH MARQUES DE SOUZA LIMA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001057-30.2012.403.6138** - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003757-47.2010.403.6138** - VANDERLEIA OLIVEIRA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000885-88.2012.403.6138** - MARILAINE LIMA DA SILVA PITA X GUSTAVO LIMA PITA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-79.2010.403.6138** - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia conceda o benefício auxílio-doença, e por fim sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 38, sobre a qual a parte requereu a reconsideração do pedido (fls. 42/46). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 50/55). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 60. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 83/84), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 88. A autarquia ré ficou silente. Conversão do julgamento em diligência às fls. 91/92. Apresentação de esclarecimentos do perito à fl. 98. Proposta de acordo apresentada pela autarquia ré às fls. 103/105, recusada pela parte autora (fl. 108). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade

da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta quadro clínico de hérnia de disco lombar com sintomas de dor de forte intensidade, espondiloartrose L5-S1, com degenerativo discal e osteófito posterior e, ainda, protusão discal central em L4-L5. Aduz, o perito, que tais patologias a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de início da incapacidade (DII), em 23 de fevereiro de 2009. Da qualidade de segurada e da carência. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme documento de fl. 56, a autora está em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 23/02/2009. Para fixação da data de início do benefício (DIB), deve-se ter como parâmetro o pedido constante da exordial, evitando, assim, julgamento ultra-petita. Assim, o termo a quo do benefício, que ora se defere, deve recair a partir da data do último pedido, na via administrativa, de concessão do benefício previdenciário, conforme requerido na inicial (fl.07), qual seja: 11 de dezembro de 2009, ocasião em que a autora teve seu pedido indeferido. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 11/12/2009, por ser a data do último pedido administrativo (fl. 35). Assim, deverá o INSS converter e pagar o benefício deferido em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Tatiane Setim Matheus Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0000378-98.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), e alternativamente, também, o benefício de prestação continuada, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não possuindo condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/68). Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo encontra-se às fls. 103/105, bem como perícia médica, sendo que o laudo foi juntado às fls. 201/204. É o breve relatório. Decido. Em relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, ao responder os quesitos formulados pelas partes, o perito respondeu que a autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente (fl. 203). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurada ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), como sendo novembro de 2004. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extrato do sistema CNIS (fl. 48), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 08/06/1996. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em novembro de 2011, ela já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois, embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. No que concerne ao pleito de benefício de prestação continuada, que encontra amparo legal no art. 203, V, da CF, bem como no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, dois pressupostos para a sua concessão são exigidos, quais sejam: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e a

impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.No entanto, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.O autor, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada, está a perceber o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 03/02/2009, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, extinguindo o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0000691-59.2010.403.6138 - ADRIANA FERREIRA DE AMORIM(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 186/187v, requerendo: i) o esclarecimento do terceiro parágrafo da folha nº 187, aparentemente descontextualizado; ii) a manifestação sobre o reconhecimento administrativo da incapacidade laborativa da embargante pelo embargado (fls. 79 e 147) e a negativa do benefício (f. 18) com base em suposta ausência da qualidade de segurado.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser conhecidos porque neles não é possível identificar a presença quaisquer de seus requisitos autorizadores: omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, o questionamento formulado pela embargante quanto ao reconhecimento administrativo de sua incapacidade laborativa e a negativa do benefício, demonstra a sua intenção de rediscutir o mérito da sentença, o que só seria possível por meio do recurso de apelação.Reconheço, todavia, a existência de erro material na sentença de fls. 186/187v para dela excluir o parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. No entanto, corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 186/187v para dela excluir o parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de cegueira do olho esquerdo, conforme petição inicial.O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 46/71). Em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 80/83), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 88/89, enquanto o INSS permaneceu silente.É a síntese do necessário. DECIDO:Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor padece de cegueira total do olho esquerdo. Aduz o perito que

tal lesão o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente para a sua atividade habitual, e fixa a data de início da incapacidade (DII) em 03 de novembro de 2008. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador cegueira. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CEGUEIRA I - O laudo pericial atestou a cegueira do autor no olho esquerdo e a redução da capacidade visual no olho direito, concluindo pela sua incapacidade para exercer a atividade de segurança. II - A atividade exercida pelo autor - segurança - exige acuidade visual bilateral, sendo certo que o mesmo não logrará obter novo emprego com esta deficiência. III - O autor encontra-se enquadrado na situação prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, independentemente da carência, ex vi do art. 151 do mencionado diploma legal. IV - Apelação improvida. (AC 9702320313AC - APELAÇÃO CIVEL - 149448. Desembargadora Federal TANIA HEINE. TRF2. TERCEIRA TURMA.) Quanto à qualidade de segurado, o autor preenche este requisito, pois na DII fixada pela perícia judicial, estava em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija exposição ao sol e produtos químicos; cumpridos os demais requisitos legais e tratando-se de pessoa que já possui 58 anos de idade e que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não se vislumbra, assim, nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), verifico que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado pela autarquia ré, administrativamente, em 23/02/2010, conforme pesquisa ao sistema PLENUS. Assim, deve ser o benefício implementado a partir do dia imediatamente seguinte, qual seja, 24/02/2010, nos termos da legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 24/02/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I. C.

**0000756-54.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda ao restabelecimento de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 44/50) A autora apresentou réplica às fls. 55/58. Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 74/85. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 88/89. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui depressão, bem como teve hepatite C, doenças essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora. Apesar da perícia não fixar, expressamente, a data do início da incapacidade, a expert referiu, como DII, o ano de 2007, quando iniciou o tratamento contra hepatite C. Conforme os documentos acostados aos autos, na DII fixada pela perícia, qual seja, o ano de 2007, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava contribuindo com a Previdência Social (de 03/2007 a 06/2007) e logo após passou a receber benefício previdenciário. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 24/08/2008, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os

requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (24/08/2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria de Fátima Rodrigues Souza Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 24/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001228-55.2010.403.6138 - MILTON BARS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que na sentença de fls. 134/136, foram mencionadas profissões estranhas àquelas por ele exercidas, fato sobre o qual requer esclarecimento. É o relatório. Decido. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 134/136, apenas quanto às expressões servente de desossa e técnica em radioterapia, as quais não foram mencionadas pelo autor / embargante em sua petição inicial. Todavia, os períodos analisados estão corretos. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e os desprovejo. No entanto, corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 134/136, para dela excluir as expressões: servente de desossa e técnica em radioterapia, mantendo-se, no restante, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001466-74.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA RODRIGUES CEZARINO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1058682838), aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2004.61.85.024390-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 75. Trata-se de processos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Com isso, passo à análise do pedido. No presente caso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da referida revisão, foi concedido em 10/06/1997. A Medida provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na lei nº 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judicial.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-80.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO KAZUO KINOSHITA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, nos seguintes períodos: 07/02/1979 a 18/07/1979 - apontador - Fundotécnica Engenharia e Fund. Ltda; 02/01/1982 a 23/05/2005 - motorista - Supermercados Jaborandi Ltda.; 02/08/1982 a 23/03/2005 - Sucocítrico Cutrale S/A; 05/09/2005 a 11/12/2006 - Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 61/74, alegando: i) enumera os requisitos para concessão da aposentadoria especial; ii) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 28/05/1998. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Produzida prova pericial a respeito das condições ambientais do trabalho.Juntados PPP, fls. 139/142.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do



Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova

bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 07/02/1979 a 18/07/1979 - apontador - Fundotécnica Engenharia e Fund. Ltda. A função mencionada não consta do rol dos Decreto n. 83.080/79 e 53.831/64, daí a necessidade de

comprovação da exposição a agente nocivo além dos limites de tolerância. Segundo descrição do laudo de fls. 106/129, as atividades de apontador consistiam em encravamento de estacas, serviços de almoxarifado, motorista, apontamento pessoal em campo e chapeira. Nenhuma delas, a meu, expunha o autor a agentes nocivos que prejudicassem a sua saúde, mesmo porque, a par da descrição trazida, haveria intermitência de eventual exposição. O veículo dirigido era do tipo Kombi, cuja condução não se inclui no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, que abrange somente os motoristas de caminhões e ônibus. Não se pode, assim, considerar o citado período como tempo de serviço prestado em condições especiais. 02/01/1982 a 01/06/1982 No citado período o autor fora contratado como motorista de caminhão, para transporte de gás de cozinha, no que se enquadra no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, presumindo o exercício de labor sob condições especiais. 02/08/1982 a 30/06/1985 Segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 139/140, o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco, o que afasta a contagem do tempo como especial, tratando-se, na verdade, de período comum. 01/07/1985 a 23/03/2003 Consoante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 139/140, o autor estava exposto a ruído de 92 (noventa e dois) decibéis, acima dos limites de tolerância, caracterizando a prestação de serviço sob condições especiais. Ausente laudo técnico a comprovar a exposição ao agente físico ruído. No entanto, o perfil profissiográfico previdenciário o substitui, por retratar as características do ambiente de trabalho do segurado, além de trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1981 a 01.02.1985 e 01.12.1986 a 25.12.1999, com exposição a umidade, hidrocarbonetos e tensão elétrica acima de 250 volts (SB e laudo técnico; fls. 25/35), código 1.1.3., 1.1.8. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. Ausente, portanto, o requisito legal da não intermitência da exposição, exigido para caracterização do tempo de serviço como prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, AC 00532641020054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078684, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012). 05/09/2005 a 11/12/2006 Consoante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141/142, o autor estava exposto a ruído de 96 (noventa e seis) decibéis, acima dos limites de tolerância, caracterizando a prestação de serviço sob condições especiais. Quanto à falta de laudo técnico, reporto-me ao fundamento supra. Não há tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Igualmente, a sua conversão em comum e a soma com o período com essa característica não possibilitam deferir a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, saliento que não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 106.931.711-7), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, uma vez que o autor trabalhara, durante o tempo exigido, sob condições insalubres, para o empregador S/A Frigorífico Anglo, no

período de 07/05/1973 a 24/09/1997. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/40), arguindo preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e decadência e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido. Revogada a assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. De início, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em face da ausência de vedação legal à postulação. Além disso, o ato administrativo não está imune à revisão ou anulação, especialmente em um estado pautado pela juridicidade. Acolho a alegação de decadência, uma vez que o benefício fora concedido em 24/09/1997, ao passo que a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/08/2009, fora, portanto, do decêndio legal, a teor do disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contado do recebimento da primeira prestação. Nesse sentido é a orientação firmada na Primeira Seção (atualmente para conhecer a matéria) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). Verificada a decadência, forçoso seu reconhecimento. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002348-36.2010.403.6138 - ADELINA ETSUO YAMASHITA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/60). A autora apresentou réplica às fls. 65/67. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 71/74). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 78/80, enquanto a parte ré o fez às fls. 81/84. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/88. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta artrite reumatóide e osteoartrite de coluna cervical. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e apesar de não fixar, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), afirma, ao responder o quesito deste Juízo de número 5 (fl. 73), que a incapacidade se deu a partir de 2010, conforme relatório médico. Logo a DII é o dia 07/04/2010, conforme relatório médico (fl. 28). Assim, na provável data de início da incapacidade apontada pelo perito (07/04/2010), verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que contribuiu com a Previdência Social de 03/2010 a 05/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho,

bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; cumpridos os demais requisitos legais e tratando-se de pessoa que já possui 64 anos de idade e que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não se vislumbra, assim, nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/04/2010, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade da autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Adelina Etsuko Yamashita Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002349-21.2010.403.6138 - JULITA BARBOSA DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 69/69v. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em síntese, ausência de incapacidade da autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos (fls. 81/99). Na sequência, a autora ofereceu réplica às fls. 103/106. Marcada a perícia, o ilustre perito do Juízo informou que a autora não compareceu para a realização do exame (f. 116). Após novo agendamento para a realização do exame pericial, noticiou o perito o não comparecimento da autora (f. 123). Por último, a autora informou que conseguiu o benefício administrativamente e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 124). Relatei o necessário, DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Diante da informação prestada pela autora sobre o recebimento administrativo do benefício que pleiteia por meio da presente ação judicial, não há dúvida de que se perdeu o objeto da presente ação. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, diante da composição amigável entre as partes. Sem custas, diante da gratuidade processual concedida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002429-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0002709-53.2010.403.6138** - BADIO VIEIRA DE FARIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/115.434.989-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria com esse título ou a sua conversão em comum, para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, laborado nos períodos descritos nos autos. Citado, o INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 33//41, em que alega: (i) carência de ação por falta de embasamento legal; (ii) decadência; (iii) improcedência do pedido. Determinada a apresentação de rol das atividades exercidas, fl. 61. Petição de fls. 63/65 traz todas as funções exercidas pelo autor, período e empregador. Em resumo; 01/11/1971 a 04/03/1972 - tratador de animais - Fazenda Guanabara; 01/08/1973 a 21/11/1973 - motorista - Saneamento S/A Eng. Sanitária e Civil; 01/12/1973 a 25/01/1974 - tratorista - Bozano Simonsen Agro Pastoral S/A; 26/01/1974 a 10/04/1976 - motorista - Bozano Simonsen Agro Pastoral S/A; 22/04/1976 a 14/04/1981 - motorista - Município de Barretos; 05/09/1981 a 10/11/1981 - motorista - Guanabara Citrus S/A; 03/12/1981 a 01/10/1985 - tratorista - Sucocítrico Cutrale S/A; 01/03/1986 a 28/10/1986 - motorista - Equipav Pavimentação e Engenharia e Comércio; 01/03/1987 a 16/11/1989 - motorista - Viação Sarri Ltda; 27/04/1990 a 20/11/1990 - Distribuidor de vinhaça - Destilaria Mandu S/A; 06/12/1990 a 17/08/1991 - tratorista - Araújo S/A Engenharia e Construções; 05/12/1991 a 22/07/1992 - dessossador - S/A Frigorífico Anglo; 03/11/1992 a 24/11/1992 - colhedor de laranjas - Sercol Barretos S/C Ltda; 11/02/1993 a 09/07/1993 - dessossador - S/A Frigorífico Anglo; 18/04/1994 a 09/08/1994 - dessossador - S/A Frigorífico Anglo; 01/10/1994 a 31/03/1995 - servente de pedreiro - R. P. A. Construtora e Incorporadora Ltda. Determinada a apresentação de SB-40, DSB-8030 ou PPP. Sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. De início afastado a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, condição teratológica do direito de ação que somente se apresenta quando há vedação expressa no ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos. Igualmente não falar-se em decadência, pois a demanda fora proposta dentro do prazo de dez anos contados do recebimento da primeira prestação do benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva

exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Período laborado como motorista, conforme descrito no relatório supra. O autor alega que trabalhara como motorista no período acima, requerendo o enquadramento do referido tempo de serviço como especial, em razão da categoria profissional. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido a parte autora intimada a apresentar documentação comprobatória da exposição a tempo especial, não houve manifestação no prazo consignado. De fato a profissão de motorista consta do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, mas abrange tão somente a condução de ônibus e caminhões. Essa restrição legal obriga o autor a demonstrar que se enquadrava nessa situação, não bastando, assim, como regra, apenas o registro em carteira de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. Há vários registros na CTPS do autor com a profissão de motorista. Entretanto, esses mesmos registros não conduzem à ilação de que o veículo conduzido era caminhão ou ônibus, poderia ser qualquer outro, como veículos de passeio, caminhonete etc, que não se incluem na presunção legal constante do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, caberia ao autor a comprovação de que conduzia, no período, caminhão ou ônibus, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sentido instado a fazê-lo. Período laborado como tratorista. A profissão de tratorista não consta do rol dos anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) Função de dessossador, colhedor de laranja, distribuidor de vinhança e servente de pedreiro. Do mesmo modo, essas funções não constam do rol dos anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64, no que se mostra imprescindível a demonstração de exposição a agente nocivo não descrito na lista legal, ônus a cargo do autor, do qual ele não se desincumbiu. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/115.434.989-3 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002800-46.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a conversão de benefício por incapacidade, nos termos da inicial. Designada perícia médica, a parte autora, embora intimada (fls. 105/106) não compareceu ao ato (informação do perito às fls. 110 e 117) nem apresentou qualquer justificativa. Determinada a intimação pessoal das partes (fls. 118/118v), o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o autor por não encontrá-lo no endereço informado (f. 122). Instado a se manifestar se possui interesse na produção da prova pericial, o autor manteve-se silente (f. 125). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido intimado, por meio de seu patrono, acerca da data de realização da perícia médica, o autor não compareceu ao ato processual, nem tampouco justificou sua ausência (fls. 105/106). A tentativa de intimação pessoal do autor também restou frustrada, uma vez que o mesmo não cumpriu com seu dever processual de informar sua mudança de endereço, conforme preceitua o art. 39, II, do Código de Processo Civil, deixando de fazê-lo mesmo depois de intimado para tal (f. 125). Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a parte



autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003383-31.2010.403.6138 - MARIA ANZELHOT ROSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE RESENDE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MAURÍCIO ALVES DE RESENDE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo de serviço especial em comum. Em apertada síntese, alega que houve indeferimento do requerimento administrativo (NB/42-1497368202), devido ao não reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural no período de 01/06/1968 a 01/06/1973, bem como do tempo especial, na profissão de guarda patrimonial, nos períodos de 05/03/1996 a 31/07/1998, 03/08/1998 a 31/01/2003, 28/01/2003 a 18/08/2005, 19/07/2005 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 02/05/2007 e 02/05/2007 a 24/07/2010. Citado, o réu alegou em contestação (fls. 38/40), preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento do ação, quanto ao mérito, salientou a falta de comprovação de tempo especial até a lei 9.302/95, pois a atividade profissional necessita estar elencada nos Decretos n. 53.831/64 e n. 9.302/95 e impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 28/05/1998. Realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho no campo. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Admite-se, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 (2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.), o cômputo, independente de contribuição, do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à edição daquela lei. Exige-se, nos termos do 3º do mesmo artigo daquela lei, o início de prova material (3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.), cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, fls. 18/20. Excluo, no entanto, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Barretos, dada a fragilidade desse tipo de documento, além de seu teor dissentir dos depoimentos colhidos na fase instrutória, coincidindo tão somente com o que foi dito pelo autor, cuja parcialidade decorre, obviamente, da sua posição de parte, de cuja palavra vem o termo parcial. Houve homologação, pelo INSS, do período de 01/01/1973 a 01/06/1973, fl. 111, no que não há falar-se em controvérsia. Não reconheço o período de 01/06/1968 a 31/12/1972 em razão da fragilidade da prova testemunhal colhida, contraditória entre si, bem como em relação ao depoimento pessoal do autor. Informa a parte autora que trabalhara, desde que deixara a escola, na Fazenda Matão, onde os pais moravam. Tal fazenda era dedicada à plantação de roça (arroz, feijão, milho etc.) e à criação de gado leiteiro. A testemunha José Inácio de Campos, arrolada pelo autor, disse que este, quando o conheceu, na infância, morava no distrito de Alberto Moreira, na vila, como disse. Diferente, portanto, da informação obtida no depoimento pessoal do autor. A mesma testemunha também revelou outras contradições com o depoimento pessoal do autor, principalmente no ponto em que afirmou que este trabalhara em várias fazendas, como por

exemplo, Matão, Pitangueiras etc. Porém, a parte disse que somente trabalhou na primeira fazenda citada. Além disso, a testemunha titubeou em vários momentos, não mostrando segurança quanto aos fatos sobre os quais depôs. Essa circunstância mostra a fragilidade da prova oral. Houve também contradição entre o que disse o autor e as informações da testemunha Luiz Antonio Alves, no ponto em que afirmou que a Fazenda Matão destinava-se, na maior parte, à criação de gado. Dado diverso do contido no depoimento pessoal, onde foi afirmado que a fazenda era vocacionada, principalmente, à produção de alimentos. Mostrou a prova testemunhal muito frágil para caracterização do labor rural, por isso deixo de reconhecer o tempo que o autor disse ter trabalhado em atividade campesina. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O período requerido pelo autor, segundo a petição inicial, é de enquadramento segundo a atividade desenvolvida por ele, qual seja, a de vigilante com uso de arma de fogo. Considera-se especial a atividade de vigilante, no período anterior a 04/03/1997, se prestada com a utilização de arma de fogo. Nesse sentido: Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, APELREEX 00222516120034039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 887056, Relatora Juíza Convocada Gisele França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). Nessa linha de orientação, somente o período de 05/03/1996 a 04/03/1997 deve ser considerado especial. Os demais, à exceção dos reconhecidos administrativamente pelo INSS, são comuns, pois não há exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou a combinação dos três, de forma habitual e permanente, de forma prejudicial à saúde do trabalhador, não bastando, a partir de 05/03/1997, o simples enquadramento por categoria profissional para se considerar o labor como prestado em condições especiais. Como não houve pedido declaratório para reconhecimento do tempo especial, somente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a análise do tempo especial não será feita como questão principal, ou seja, não constará do dispositivo da sentença. Somado o tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, o autor perfaz somente 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo da aposentadoria proporcional. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003615-43.2010.403.6138 - MAURICIO PELEGRIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/131.254.189-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria com esse título ou a sua conversão em comum, para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, laborado como motorista, no período de 10/01/1967 a 28/02/2004 (com intervalos). Citado, o INSS não apresentou resposta. Porém, às fls. 44/53, manifesta-se pela improcedência do pedido. Determinada a apresentação de SB-40, DSB-8030 ou PPP. Às fls. 64/65 o autor alega a desnecessidade de apresentação dos citados documentos, em face do enquadramento por categoria profissional. Apresenta PPP, fls. 66/68, relativa ao período de 01/07/1996 a 29/02/2004. É o relatório. Decido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial

foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.<sup>3</sup> A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.<sup>4</sup> Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).<sup>5</sup> Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).<sup>6</sup> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor alega que trabalhara como motorista no período de 10/01/1967 a 28/02/2004 (com intervalos), requerendo o enquadramento do referido tempo de serviço como especial, em razão da categoria profissional. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido a parte autora intimada a apresentar documentação comprobatória da exposição a tempo especial, somente o fizera em relação ao período compreendido entre 01/07/1996 e 28/02/2004, entendendo que a anotação em carteira de trabalho seria suficiente à comprovação do tempo trabalhado como motorista. De fato a profissão de motorista consta do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, mas abrange tão somente a condução de ônibus e caminhões. Essa restrição legal obriga o autor a demonstrar que se enquadrava nessa situação, não bastando, assim, como regra, apenas o registro em carteira de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. É a partir dessa premissa que analisarei todos os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carteira de trabalho juntada aos autos, fls. 14/25.10/01/1967 a 31/10/1967, 18/04/1969 a 18/05/1969, 01/09/1969 a 30/04/1970, 01/07/1970 a 31/08/1970, 01/09/1970 a 30/11/1974, 01/11/1978 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 30/09/1981, 01/12/1982 a 18/01/1983, 01/07/1983 a 10/11/1983, 11/05/1994 a 06/06/1994. Há registros na CTPS do autor com a profissão de motorista. Entretanto, esses mesmos registros não conduzem à ilação de que o veículo conduzido era caminhão ou ônibus, poderia ser qualquer outro, como veículos de passeio, caminhonete etc, que não se incluem na presunção legal constante do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, caberia ao autor a comprovação de que conduzia, no período, caminhão ou ônibus, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sentido instado a fazê-lo. 02/12/1974 a 31/08/1978. O mesmo pode se dizer em relação a este período, com o acréscimo de que o empregador era o Município de Pirangi, ente estatal que possui em seu acervo as mais variadas sortes de veículos (ônibus, vans, ambulâncias, kombis etc), o que, por essa razão, exige mais a apresentação de documentos comprobatórios do tipo de veículo conduzido. 01/08/1990 a 31/11/1993. Nesse período, conforme registro em CTPS, fl. 24, o autor fora contratado como motorista particular, provavelmente no âmbito familiar, no qual, em regra, os veículos dirigidos são da categoria passeio, não abrangido, desse modo, pela presunção legal constante do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. 03/12/1983 a 06/09/1989. Nesse período, o autor laborou como motorista interestadual para uma empresa do ramo de transporte, o que permite concluir que ele, naquela época, conduzia veículo do tipo ônibus, com enquadramento, assim, no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite considerar especial aquele tempo de serviço. 04/07/1994 a 02/01/1996. Conforme anotação em carteira de trabalho, o autor fora contratado para conduzir veículo do tipo carreta (caminhão), no que se enquadra no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite considerar especial aquele tempo de serviço. 01/07/1996 a 04/03/1997. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 66/68, o autor exercia, no período imediatamente anterior à vigência do Decreto 2.172/97, a profissão de motorista de caminhão, no que se enquadra no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite considerar especial aquele tempo de serviço. 05/03/1997 a 29/02/2004. A partir de 05/03/1997 exige-se a efetiva exposição, de modo habitual, permanente e não intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos além dos limites de tolerância para considerar o tempo de serviço especial. Os PPP juntados, fls. 66/68, não descrevem os agentes a que o autor estivera exposto, daí não haver prova da efetiva exposição. Ao revés, os citados documentos autorizam dizer que não houve exposição a qualquer agente prejudicial à saúde do autor. O fator de conversão será 1,4. Por derradeiro, embora o autor tenha requerido tempo até 28/02/2004, como aquele ano fora bissexto, considerarei no cálculo do tempo de contribuição também o dia 29 do mês de fevereiro. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/131.254.189-7, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar a inclusão, como comum, do tempo de especial dos períodos de 04/12/1983 a 06/09/1989, 04/07/1994 a 02/01/1996 e 01/07/1996 a 04/03/1997, laborado pelo autor como motorista de caminhão ou ônibus, com enquadramento, portanto, no item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79, a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4, de modo a aumentar o tempo de contribuição e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 - trinta e cinco - anos, 03 - três - meses e 26 - vinte e seis - dias, conforme tabela anexa integrante desta sentença). Deverá o Instituto Nacional do Seguro

Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença, recalcular a renda mensal inicial do benefício ora revisado. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos explanados na inicial. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia-médica (fl. 58) O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 68/77). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 122/126). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 133/139. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 142/143). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

istos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, no período laborado de 27/10/1980 a 16/06/1986 - 16/07/1986 a 02/05/1990 - Auxiliar de Fundação e Moldador, Ventruso, Valentini & Cia. Ltda. ; 02/07/1990 a 01/10/1990 - Operador, N.P.K. do Brasil Comércio e Indústria Ltda. - 01/11/1990 a 01/02/1993 - ajudante de motorista, Distribuidora de Bebidas Sepol Ltda.; 20/01/1993 a 13/11/1997 - nas funções auxiliar de fundição/Of. Moldador II/ Op. Fund. Praticante, Corfal Fundação Indústria Ltda. ; 01/04/1998 a 27/03/2003 - 17/07/2003 até os dias atuais - Moldador, Encarregado E-I, Bema - Fundação Ltda, e como consequência o Benefício Previdenciário de aposentadoria especial. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 99/109, alegando: i) preliminarmente o reconhecimento no âmbito administrativo alguns períodos alegados, ii) impossibilidade de conversão da atividade especial requerida pelo autor; iii) não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Impugnação a contestação às fls. 120/125. Parte autora apresentou alegações finais (fls. 135/140), enquanto a autarquia ré ficou em silêncio. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, apresentada pelo réu. A peça exordial traz os fatos que ensejariam a pretensão formulada, o que é suficiente para compreender os limites da lide, daí não há falar-se em inépcia. Tanto é assim, que houve contestação quanto ao mérito. Eventual deficiência instrutória por parte do autor, resolver-se-á pelo julgamento segundo o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista

como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do

Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em



seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O tempo laborado como vigilante não se enquadra em nenhuma das disposições dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que afasta o enquadramento como categoria profissional. De todo modo, a partir de 05/03/1997 é necessária a comprovação da exposição a agente nocivo por meio de documento próprio. Instado a apresentar a prova documental nesse sentido, o autor não se manifestou. Da mesma forma, a atividade de servente não se enquadra nas disposições do referido decreto, bem como o labor como instrumentista. O mesmo se pode dizer quanto ao trabalho como auxiliar de marcenaria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 3 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 4 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 5 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 9 - No caso em tela, a sentença reconheceu como especial o trabalho desempenhado no período de 06/03/1991 à 16/07/1998. No entanto, a r. sentença carece de reforma eis que nesse período o autor desempenhou a função de auxiliar de depósito, sujeito a poeira de madeira, consoante descrito no formulário de fls.73. Conforme mencionado, para o trabalho desempenhado até 10/12/97 o enquadramento poderia ser feito de acordo com o disposto nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, necessária a apresentação de laudo técnico, não apresentado pelo autor. Contudo, o pó ou poeira de madeira não são considerados agentes agressivos nos moldes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, eis que apenas as poeiras minerais são assim consideradas. Ratificando tal entendimento, esta E. Corte já se manifestou pelo não reconhecimento do tempo especial laborado pelo marceneiro, cuja atividade principal consiste em trabalhar madeira, exposto à poeira decorrente dessa atividade. 10 - Nesse sentido, de rigor a reforma da r. sentença recorrida a fim de que o período de 06/03/91 a 16/07/98 seja computado como tempo comum. 11 - Verifica-se que o autor possuía 28 anos, 4 meses e 10 dias de serviço (fls. 5) por ocasião da distribuição da presente demanda, o que desautoriza a concessão da aposentadoria na modalidade integral ou proporcional. 12 - Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, na proporção de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50. 13 - Remessa oficial e apelação provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário n. 200303990197670, relator juiz convocado Miguel di Pierrô, DJF de 02/09/2011). Cabendo ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação do tempo laborado sob condições especiais, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, saliento que o autor não tem tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004733-54.2010.403.6138** - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 127.483.391-1-42), nos termos da petição inicial.Em suma, alega que não foram considerados as contribuições 01/03/75 a 10/01/76; 15/01/76 a 05/08/76; e 03/11/87 a 07/12/89 períodos os quais era motorista, contados como períodos especiais. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 13/18), argüindo i) a prescrição ii) a falta de comprovação de condições especiais.Houve réplica (fls 20/22). É a síntese do necessário. Decido.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso

de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.

9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor alega que trabalhara como motorista no período de 01/03/75 a 10/01/76; 15/01/76 a 05/08/76; e 03/11/87 a 07/12/89, requerendo o enquadramento do referido tempo de serviço como especial, em razão da categoria profissional. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido a parte autora intimada a apresentar documentação comprobatória da exposição a tempo especial, não o fizera entendendo que a anotação em carteira de trabalho seria suficiente à comprovação do tempo trabalhado como motorista. De fato a profissão de motorista consta do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, mas abrange tão somente a condução de ônibus e caminhões. Essa restrição legal obriga o autor a demonstrar que se enquadrava nessa situação, não bastando, assim, como regra, apenas o registro em carteira de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. É a partir dessa premissa que analisarei todos os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carteira de trabalho juntada aos autos. 01/03/1975 a 10/01/1976 Há registros na CTPS do autor com a profissão de motorista. Entretanto, esses mesmos registros não conduzem à ilação de que o veículo conduzido era caminhão ou ônibus, poderia ser qualquer outro, como veículos de passeio, caminhonete etc, que não se incluem na presunção legal constante do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, caberia ao autor a comprovação de que conduzia, no período, caminhão ou ônibus, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sendo instado a fazê-lo. 03/11/1987 a 07/12/1989 Nesse período, o autor laborou como motorista interestadual para uma empresa do ramo de transporte, o que permite concluir que ele, naquela época, conduzia veículo do tipo ônibus, com enquadramento, assim, no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite considerar especial aquele tempo de serviço. 15/01/1976 a 05/08/1976 Conforme anotação em carteira de trabalho, o autor fora contratado para conduzir veículo do tipo caminhão, no que se enquadra no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite considerar especial aquele tempo de serviço. O fator de conversão será 1,4. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/127.483.391-1, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar a inclusão, como comum, do tempo de especial dos períodos de 15/01/1976 a 05/08/1976 e 03/11/1987 a 07/12/1989, laborado pelo autor como motorista de caminhão ou ônibus, com enquadramento, portanto, no item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79, a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos

para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004763-89.2010.403.6138** - JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 28/32, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 40/43). Autora e a ré mantiveram-se silentes em alegações finais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento, CTPS do marido e fotografias da época. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até 18/08/2008 (f. 42), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que o INSS foi intimado para alegações finais (07/10/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004835-76.2010.403.6138** - MARLI CANDIDA FIUZA ELMOCEO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que preenche todos os requisitos legais. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 56/58. Em despacho

anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos, de cópia do indeferimento do pedido do aludido benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004862-59.2010.403.6138 - ARMANDO FERREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Autarquia ré peticionou, pedindo a suspensão do processo às fls. 31/33. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/69). Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir, após a prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 66/71. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi o benefício originário concedido em 21/02/2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 16/12/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei n° 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000127-46.2011.403.6138 - ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI contra o Instituto Nacional do seguro Social para reconhecimento de tempo de serviço no período de 10/02/1985 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 30/04/1992, como secretária no consultório medido do Sr. Ademir Jorge. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/44), em que alega a ausência de início de prova material. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Produzida prova oral.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Necessária a existência de início de prova material para comprovar tempo de serviço aquele, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91.A exigência de início de prova documental, ou material, na dicção do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, tem como objetivo evitar fraudes comuns praticadas contra a Previdência Social, o que lhe dá suporte de validade. Nesse sentido, inclusive, é a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. nº 149 da Súmula de sua jurisprudência), verbis:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149, STJ). Os documentos juntados não se prestam como início de prova material. A certidão de casamento, fl. 08, como afirmado pela própria autora, não traz a profissão de secretária porque à época da celebração das núpcias não era esta a profissão que exercia. Do mesmo modo, a anotação em carteira de trabalho, por serviço prestado ao mesmo médico, em período diverso, não serve como início de prova material, somente notícia a formalização do contrato de trabalho em época distinta, sem a força de estender a contratação para tempo distinto.As guias de recolhimento de contribuição previdenciária somente comprovam que o médico Ademir Jorge vertia dita contribuição ao sistema previdenciário, visando à aposentação dele. No tocante às folhas do livro caixa, estas trazem anotações quanto á entrada e saída de dinheiro do consultório, tendo nítido caráter fiscal e contábil, somente. Se a intenção da autora era afirmar que a letra que preencheria o citado documento fiscal era dela, a sua juntada não seria suficiente a essa prova, mostrar-se-ia imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Ainda assim, há juntada relativa apenas a poucos meses, não abrangendo sequer parte do período mais remoto, qual seja, o compreendido entre 10/02/1985 e 31/08/1990. Saliento que a autora sequer lembrou-se, durante o depoimento pessoal, dos períodos em que teria trabalhado na clínica do Sr. Ademir Jorge. Disse-me, ao inquiri-la, que seriam aqueles escritos na petição inicial. Se assim fosse, desnecessária seria a produção de qualquer prova oral, bastaria a descrição dos fatos em qualquer peça. Faltou-se, portanto, a necessária lembrança quanto ao período de tempo em que supostamente teria laborado com secretaria sem anotação em carteira de trabalho. Sem qualquer início de prova material, a prova testemunhal não basta ao reconhecimento de tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMRPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-31.2011.403.6138 - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecida, sob o rito ordinário, na qual o autor postula a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço laborado no campo, e a conversão de período especial em comum. Em apertada síntese, alega que, no período de 01/05/1962 a 31/05/1968- Trabalho Rural Braçal, Fazenda Coqueiros; de 1970 a 1974- sem registro, Fazenda Cascavel; 01/06/1974 a 28/02/1976- Agrícola Monte Carmelo S/A; 01/01/1977 a 29/06/1977 - Serviços Gerais da agropecuária, Fazenda Paineira; 01/07/1977 a 30/09/1977- Serviços Gerais da Agropecuária, Antônio Avelino Jelis; 01/11/1977 a 19/10/1978 - Serviços Gerais da Lavoura, Antônio João Sales; 20/10/1978 a 19/10/1978- Tratorista, Valdair Guarimi; 01/11/1979 a 31/08/1983- Serviços Gerais da Agropecuária, Antônio Avelino Jelis; 01/11/1984 a 30/06/1985 - Serviços Gerais da agropecuária, José Antonio Salvador Lembo; 03/07/1985 a 31/03/1989- Serviços Gerais, Gabriel Jeronime de Figueiredo; 01/05/1989 a 07/12/1995 - Trabalhador Rural, Matheus Delarco; 10/10/1995 a 01/11/1995- serviços gerais, Florida Agrocitrus Ltda; 02/01/1996 a 30/11/1998- trabalhador rural, Tokumatu Murata; 01/03/1999 a 06/05/1999- Sucocitrico Cutrale Ltda.; até 2004 de forma contínua, passando ao trabalho urbano, 10/05/2004 a 20/12/2004 - José Luiz Girardi Barretos ME.; 02/01/2007 a 31/08/2007 - Operador de máquinas, A. de Souza Oliveira Motomecanização; e 01/10/2007 até os dias atuais Ind. E Com. De Fertilizantes Ltda. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 56/67). Audiência de instrução às fls. 72/77. Alegações finais da parte autora (fls. 82/88), enquanto a autarquia ré (fl. 89). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer o autor a contagem do tempo laborado no campo, no período anterior à Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuição previdenciária. De início, ressalto que, a partir dos fatos narrados na petição inicial, o autor não se enquadra como segurado especial, mas como segurado empregado, categoria diversa, com regulamentação igualmente distinta. O período de trabalho no campo, no período anterior a 25 de julho de 1991 (data de publicação do PBPS) conta-se como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Exige-se, contudo, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material cópia da carteira de trabalho com registro como trabalhador rural, declaração do sindicato de trabalhadores rurais, fl. 13, e certidão de casamento, fl. 10. As testemunhas corroboram o início de prova documental trazido ao bojo do processo, afirmando que o autor trabalhava na roça desde a adolescência. Requereu a contagem do tempo de serviço com início em 01/05/1962. Entretanto, não reputo válido como início de prova material a declaração do sindicato rural, fl. 13, por ser extemporâneo aos fatos que pretende provar, eis que se data de 21/01/2000. No entanto, a certidão de casamento juntado, fl. 10, serve para esse fim por ser contemporâneo ao fato probando. Porém, não se presta a alcançar todo o período compreendido entre 01/05/1962 e 29/07/1970, porque em maio de 1962 o autor tinha somente 12 anos de idade, não sendo razoável presumir-se que desde aquela idade até 1970, ou seja, oito anos depois, exercera a mesma profissão. Por outro lado, é razoável entender-se que o autor começara a trabalhar no campo mais ou menos cinco anos antes do casamento, com 15 (quinze) anos de idade. Considero, portanto, como início da vida laboral o dia 01/07/1965, ou seja, cinco anos antes do casamento da parte autora. As anotações em carteira de trabalho, com intervalos nas entressafas, quando o autor trabalhava como diarista, com remuneração por dia, prestam-se como início de prova material para o período até a vigência da Lei n. 8.213/91, qual seja, 24/07/1991. Assim, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) dias de contribuição (fictos) no período até 24/07/1991. O tempo posterior a essa lei, para utilização em aposentadoria por tempo de contribuição com tempo atual urbano, exige prova de contribuição, não bastando a simples alegação de simples exercício de atividade rural. A exceção da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente à aposentadoria por idade, ainda assim, no tocante ao segurado empregado, por prazo limitado. Porém, como o próprio autor assevera, seus últimos anos de trabalho ocorreram no meio urbano, daí não lhe ser aplicável a disciplina do art. 48 daquela lei. Desse modo, somente os períodos em que houve contribuição serão contados como tempo de contribuição, que são aqueles constantes do cadastro de informações sociais - CNIS do autor, fl. 63. Somado o período anterior à Lei n. 8.213/91, num total de 26 anos e 23 (vinte e três) de contribuição, com o período posterior, qual seja, 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, tem-se o tempo total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, à míngua da comprovação do tempo que autor entendera como laborado sob condições especiais, impossível a sua conversão em comum. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE



CONTRIBUIÇÃO com DIB em 27/01/2011, data da propositura da demanda, com o cálculo do benefício na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, considerando o salário mínimo com valor do salário de contribuição no período até 24/07/1991. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Francelino Sales Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 27/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-80.2011.403.6138 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no período de transição entre Plano Collor I e o Plano Collor II (de janeiro a fevereiro de 1991). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Após, a ré apresentou os extratos da conta nº 149.238-0 quanto a período de rendimentos de janeiro de 1991 (creditado em fevereiro) e de fevereiro de 1991 (creditado em março). Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados

em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011 )(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição. Isso porque, a data-base para creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor é o dia 12 e 14. Considerando que, em 12 e 14/02/1991, a ré creditou remuneração incorreta da conta do autor (período aquisitivo janeiro/91), a partir desta data é que flui o prazo prescricional de 20 anos, a findar-se em 12 e 14/03/2011, pois, naquela data ocorreu o ato ilícito, do qual adveio a pretensão (art. 189 do Código Civil). No mesmo sentido: STJ, ED no AgRg no REsp 1.106.593-MG. Diante disso, tendo sido proposta a ação em 31/01/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão à correção monetária da caderneta de poupança do autor.III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade e os extratos da conta n.º 149.238-0, junto à Caixa Econômica Federal, restaram comprovados pelos documentos de fls. 23 e 57/58. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP n.º 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor do BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei n.º 8.088/90). Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos) No presente caso, o autor apenas discorre sobre o Plano Collor II em sua petição inicial, mas, não especifica no pedido, os períodos específicos que deseja a correção dos saldos de sua caderneta de poupança. Diante disso e, considerando que, o autor pretende rever o modo de atualização dos saldos de sua conta-poupança nº 143.411-9 com o advento do Plano Collor II; que este plano econômico trouxe reflexos na correção dos saldos de poupança a partir de sua entrada em vigor (31.01.1991) e que as provas produzidas nos autos circunscrevem-se aos rendimentos dos períodos aquisitivos de janeiro e fevereiro de 1991, fica o pedido delimitado à verificação do acerto ou não da atualização dos saldos desses períodos aquisitivos. III - 1. PERÍODO AQUISITIVO - JANEIRO DE 1991. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, quanto ao período aquisitivo dos rendimentos de janeiro de 1991, a conta-poupança nº 143.411-9 teve seu saldo remunerado em 4,67% e 4,65%, menos do que o percentual do BTN apurado no período (art. 2º, caput e 4º, a, Lei nº 8.088/91). Com isso, nos termos do referido parecer, o qual é parte integrante desta sentença, o autor faz jus à diferença remuneratória da referida caderneta de poupança no montante de R\$ 188,24. III - 2. PERÍODO AQUISITIVO - FEVEREIRO DE 1991. Com data-base no dia 12 e 14, os ciclos de creditamento dos rendimentos da caderneta de poupança do autor são concluídos, mensalmente, neste dia. O Plano Collor II entrou em vigor em 31.01.1991 pela MP 294, quando ficou instituída a Taxa Referencial Diária - TRD. Registro que, 13 e 15/02/1991, inaugurou-se para o autor, o período aquisitivo dos rendimentos de fevereiro, a serem creditados em março. E, a partir deste ciclo, o primeiro iniciado na vigência da MP 294, de 31.01.1991, aplicável a TRD para todas as cadernetas de poupança independentemente da data de seu aniversário. Considerando que, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.088/91, as contas abertas nos dias 29, 30 e 31 farão aniversário no dia 1º do mês seguinte (excluindo-se, neste caso, o dia 31 quando em vigor o Plano Collor II), o percentual de 21,87% (IPC fev/91), só se aplica às poupanças abertas em 29 e 30, pois: a) terão sido abertas antes do Plano Collor II; b) o período aquisitivo de rendimentos será fevereiro e c) o aniversário se dará em 1º de março de 1991, pois o período mínimo de rendimento para pessoas físicas é o mês corrido a partir da data de aniversário da conta (art. 2º, 2º, a, Lei nº 8.088/90). Não é o caso do autor. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que pague à autora o montante de R\$ 188,24 (cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à diferença de correção monetária da conta-poupança nº 143.411-9 do período aquisitivo de janeiro de 1991, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-51.2011.403.6138 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios almejados (fls. 61/81). O laudo

médico pericial foi juntado às fls. 85/92 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 95/106, ocasião em que pleiteou a produção de prova nova prova pericial. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 106. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia e espondiloartrose na coluna cervical. No entanto, afirma também que tais moléstias não a incapacitam. Em suma, conclui o perito do Juízo que o autor não apresenta invalidez ou incapacidade (fl. 86). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001826-72.2011.403.6138 - MARLI FAUSTINO DA COSTA ARAUJO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/47). Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir, após a prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 50/60. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi o benefício originário concedido em 14/10/2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 04/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001930-64.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 33.O INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente, a litispendência do feito, e em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 38/68).Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 70, verso.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa.Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002032-86.2011.403.6138 - ZILDA DE PAULA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/51). Preliminarmente pede a suspensão do processo, sustenta ainda a falta de interesse de agir, após a prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Impugnação a contestação fls. 54/64.É a síntese do necessário. Decido.Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais.Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi o benefício originário concedido em 05/06/2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 09/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002532-55.2011.403.6138 - MARIA LURDES HORTA DE ALMEIDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 22/48). Preliminarmente pede a suspensão do processo, sustenta ainda a falta de interesse de agir, após a prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Impugnação a contestação fls. 51/61.É a síntese do necessário. Decido.Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais.Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi o benefício originário concedido em 20/12/2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 19/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002702-27.2011.403.6138 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 21/48). Preliminarmente sustenta a suspensão do processo, após a prescrição, e ainda eventual falta de interesse de agir, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 51/68. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi o benefício originário concedido em 02/04/2001, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 23/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004498-53.2011.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos explanados na inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13)O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 21/40).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 47/51).No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 60/61.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 64/65).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0004694-23.2011.403.6138 - RAFAEL MOSHIAR MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/71).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 75/78 e sobre ele apenas a parte ré se manifestou (fls. 81/82)..Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta depressão. No entanto, afirma também, que ela não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 77).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça



**0005230-34.2011.403.6138** - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)  
X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca da Fazenda Nacional a não incidência do imposto de renda, PIS, COFINS e CSSL incidentes sobre os juros de mora e correção monetária de valores recebidos a destempo. Alega que os juros de mora tem natureza indenizatória, pelo fato de o credor receber a destempo o valor que lhe era devido e que a correção monetária visa a atualizar tal valor, por isto não podem sofrer tributação. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é parcialmente procedente.O autor recebeu dinheiro referente a pagamentos a destempo de devedores. Sobre os juros de mora incidiu imposto de renda.Os juros moratórios, em meu entender, têm natureza indenizatória e, logo, não poderia sofrer a incidência do imposto de renda. Entretanto sofreram a incidência do imposto de renda.Juros moratórios, entretanto, não são renda, mas indenização, por receber o credor a destempo, valor que lhe era devido. Destarte, sendo que a tributação levada a efeito pelo fisco estava equivocada.Neste sentido, em situação análoga:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO E JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. No tocante à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, afasta-se a exigência do tributo frente à inexistência de incidência do mesmo sobre o valor principal. 8. Agravo inominado desprovido.( APELREEX 00024712520084036002 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1702422. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012)Com relação ao demais, a incidência de PIS, COFINS e CSSL foram devidas, já que incidem sobre o faturamento e lucro e não sobre a renda.Quanto a correção monetária, esta visa unicamente a atualização do valor primitivo.Esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos.E, em meu entender, sua incidência permitiria o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor em detrimento da União Federal que, há tempos, aguarda o recolhimento do tributo devido.Sem a correção monetária do valor a pagar, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e determinar que a Fazenda Nacional devolva os valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre juros moratórios atualizados pela SELIC, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas, ex lege.P. R. I.

**0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por OLIVARDO LOURENÇO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu finado filho, Ilton Marcos Lourenço, falecido em 16/03/2007. Alega que pediu a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 31/32, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente do autor em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela existência de dependência econômica. Segundo relato do autor, o falecido vivia em companhia dele e da esposa, viva à época da perda do filho. Com o frágil estado de saúde da parte demandante, da sua mulher e do filho Ilton, eram altos os gastos com medicamentos e fraude geriátrica usada pela primeira, os quais eram suportados pelos proventos de aposentadoria dos dois. Além de ajudar na aquisição de remédios e fraudas para mãe, Ilton também colaborava com as demais despesas da casa. Após sua morte, o autor endividou-se, pois não conseguia, sozinho, pagar todas as despesas com o sustento do lar. As testemunhas ouvidas também comprovaram a existência de dependência econômica e a precária situação financeira do autor após a morte do filho e a perda dos rendimentos dele, com a cessação da aposentadoria. Provada a dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, é de rigor a concessão da pensão por morte. Quanto à data do início do benefício, fixo-a em 05/05/2011, data da entrada do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor, fl. 05. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 05/05/2011, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Olivardo Lourenço Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 05/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005351-62.2011.403.6138 - ANA MARIA ROSA DELFINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANA MARIA ROSA DELFINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou

na roça em regime de economia familiar. Em 26/07/2004, com a morte do pai, herdou parte de uma propriedade rural, de onde retira o sustento da família, continuando, assim, o regime de economia familiar. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 87/94, a falta de comprovação da condição de segurado especial. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material cópia da carteira de trabalho própria e do marido, ambas com registro como trabalhador rural, registro de imóvel de inscrição no INCRA n. 604.011.000.841-0, declaração firmado pelo estabelecimento Comercial L.S. de Barretos Ltda., declaração do Supermercado Lavradores, declaração de vacinação contra a febre aftosa, notas fiscais de produtos adquiridos, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Barretos, dentre outros. Há, portanto, início de prova material, à exceção da declaração do sindicato por faltar-lhe a homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como das declarações firmadas pelas empresas acima mencionadas, que não ostentam a natureza de prova documental, mas de prova documentada, não produzida sob o crivo do contraditório, o que impede a sua aceitação no processo. Exige-se, ainda, a caracterização como segurado especial, empregado ou trabalhador avulso, com atividade, destes últimos, na área rural pelo período de tempo equivalente à carência do benefício, na dicção do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Relata autora a existência de pequeno vínculo como empregada doméstica, conforme fl. 16. O vínculo realmente é curto, insuficiente para descaracterizar eventual condição de trabalhador rural. Informa, também, que sempre acompanhou o marido nos trabalhos por ele exercidos, urbanos ou rurais. No período em que ele fora contratado para trabalhar no campo, viveram em imóvel cedido pelo patrão. Diz que trabalhava em pequeno pedaço de terra nos arredores das casas, onde criava galinhas, porcos e plantava alguns gêneros alimentícios, com o intuito de ajudar no sustento familiar. Além disso, sempre ajudou o pai na propriedade rural dele, da qual posteriormente herdou uma parte. Tais situações, aparentemente, enquadravam a autora como rural em regime de economia familiar. Saliento, primeiro, que o regime de economia familiar aplica-se somente aos segurados especiais, não se estendendo aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos. No caso dos autos, cumpre perquirir se a autora era segurada especial. A par das situações descritas não se pode considerar que a autora era segurada especial, na verdade, sequer era segurada obrigatória da Previdência Social. Assim concluo primeiro porque não há início de prova material quanto ao período anterior a 09/07/2001, o que é imprescindível para comprovação do tempo de serviço. Nesse ponto, a carteira de trabalho do marido da autora não se presta como início de prova documental para ela, em razão de se tratar de documento de natureza pessoal, que retrata a vida laboral de quem a porta e não de terceiros. Assim, seus registros não podem ser extensíveis a pessoa diversa, ainda que da mesma família, pois, dada a natureza pessoal do contrato de trabalho, não se pode afirmar que o empregador emprega tanto o titular do documento como o seu cônjuge. Na verdade, o contrário em geral é a regra, ou seja, prova há somente do vínculo de emprego do titular da CTPS e de ninguém mais. Segundo porque, afora o depoimento pessoal da autora, geralmente tendencioso, não há qualquer prova de que ela, enquanto acompanhava o marido nas mudanças de local de trabalho dele e, por conseguinte, de residência, trabalhava em pequeno pedaço de terra cedido pelo patrão, com o intuito de ajudar no sustento do lar, caracterizando, assim, o regime de economia familiar. Quanto à alegação de que ajudava o pai na propriedade rural dele, saliento, primeiro, que não há qualquer início de prova material nesse sentido, nenhum documento que comprove tal fato. Os depoimentos das testemunhas, em razão da falta de espontaneidade por mim verificada no curso da audiência, não autorizam a afirmação de que a autora ajudava o pai nos trabalhos no campo. Além disso, talvez em razão da falta de espontaneidade dos testemunhos e da vontade das testemunhas de ajudarem a autora, em vez de, pura e simplesmente e com a isenção esperada, narrarem o que sabem dos fatos, houve uma série de contradições nos relatos. Uma delas, e que me chamou atenção, foi o fato de que a Sra. Ana Stundis de Lima afirmar que a autora sempre morou no sítio dos pais, não tendo ela notícia de que eventual mudança da parte demandante para outras fazendas, para acompanhar o marido. No depoimento pessoal, porém, a autora informa as diversas mudanças de

residência ocorridas ao longo da vida dela, todas para acompanhar o marido onde ele trabalhava. A segunda testemunha, Alice Aparecida de Paula, sabia que a autora não vivia, antes de 2003, na casa dos pais. Entretanto, pelo relato dela, ficou claro que as fazendas ou sítios onde a parte demandante morava não se localizavam próximo dos genitores desta, exigindo locomoção, a pé, que durava mais de uma hora, o que autoriza dizer que a distância não era percorrida diariamente. De todo modo, ainda que a autora ajudasse o pai no campo, não se pode dizer que ela integrava o grupo familiar dele, na medida em que vivia em local diverso, com sustento gerado por rendimento não obtido do trabalho dela. O regime de economia familiar exige, para restar configurado, o labor em propriedade rural própria ou arrendada, cedida ou objeto de parceria, de modo que seja explorada por aqueles que dela retiram os meios materiais para sobrevivência e não por terceiros, como parece ocorrer nos autos. Além do mais, falta o início de prova material exigido. No período a partir de 25/02/2003, há início de prova material. As testemunhas também afirmam que houve labor rural, pela autora, em propriedade que recebera como herança. Estaria, assim, caracterizada a condição de segurado especial. No entanto, conforme fl. 97, há inscrição da autora como segurada contribuinte individual, na profissão de cozinheira, a partir de 26/11/2007, o que faz concluir que ela tinha duplo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social, como segurado especial e como contribuinte individual. Ressalto que o ato de inscrição no RGPS, ao contrário da filiação, que detém característica de compulsoriedade, iniciando-se a partir do momento em que o segurado obrigatório exerce atividade remunerada, independente de qualquer ato volitivo dele. Dessa forma, a inscrição junto ao INSS tem nítido caráter de facultatividade, exigindo, assim, a manifestação de vontade do segurado, consistente no preenchimento dos dados pessoais necessários. Não se pode falar, desse modo, que a autora fora compelida a inscrever-se, junto ao INSS, como segurada contribuinte individual, informando a profissão de cozinheira, exercida sem vínculo empregatício. Havendo, portanto, dupla filiação concomitante ao RGPS, como segurada especial e contribuinte individual, não é possível a concessão à autora da aposentadoria por idade, sem a correspondente contribuição, eis que dito benefício, sem custeio por meio de contribuição dos segurados, é endereçado somente àqueles que sejam exclusivamente segurados especiais ou segurados empregados ou trabalhadores avulsos (com a ressalva, quanto a estes últimos, da provisoriedade do período sem contribuição, com data certa para acabar, se não vier a ser novamente prorrogada). Entendo, portanto, que o segurado pode filiar-se como segurado especial e individual (somente nessas categorias), concomitante, mas, nesse caso, não pode valer-se da aposentadoria por idade rural, com idade diminuída e sem contribuição, deverá, assim, verter contribuições ao sistema e se aposentar por tempo de contribuição ou por idade, sem do redutor. Não preenchidos os requisitos legais, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 38/50, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 57/62). Autora apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento e de Nascimento dos filhos. A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até dois anos atrás (cf. depoimento pessoal), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova

documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data do pedido administrativo (26/03/11). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-91.2012.403.6138 - ANTONIO APARECIDO CARVALHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria especial nº 063.464.544-7, cuja concessão ocorreu na data de 20 de outubro de 1993. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado (Juizado Especial Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - autos nº 2005.63.02.011886-0), cujo pedido foi julgado improcedente. Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), apresentando iguais fundamentos. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I. C.

**0001139-61.2012.403.6138 - JOSE DIVINO BARBOSA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.929.877-8), foi concedido em 06/03/2003. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 09/05/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-51.2012.403.6138 - JAIR TADEU ESCAVASSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer, a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12. Muito embora ambos os feitos cuidem de revisão do mesmo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), neste a causa de pedir se dá em relação à aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, enquanto que naquele, o pleito fundamentou-se na revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Assim, afastado a possibilidade de repetição de demanda, visto que as matérias discutidas são distintas. Passo ao mérito. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por invalidez (NB 114.248.540-1), foi concedido em 01/08/1999. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 10.839/2004. A presente demanda foi ajuizada em 18/07/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002860-19.2010.403.6138 - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença) ou de auxílio-acidente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/52). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 60/64. A parte autora manifestou-se à fl. 69 requerendo a designação de nova perícia, enquanto o INSS o fez às fls. 82/83. Da decisão de fl. 70, a parte autora interpôs agravo retido. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora, formulado à fl. 69. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Em atenção ao pedido do autor à fl. 81, entendo desnecessária a produção de prova em audiência,

porquanto consoante a conclusão do laudo pericial, ele está plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa. Ademais, o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), exige a juntada de prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 62). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Nesse contexto, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, passamos à análise sobre o eventual direito do autor ao auxílio-acidente. Previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, este benefício previdenciário tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. O próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso em apreço, o perito, ao responder o quesito do juízo de número 10 (fl. 63), afirma que não há redução da capacidade laborativa. Deste modo, não se tratando de acidente de qualquer natureza que implique na redução da capacidade laborativa, conforme prescreve o artigo 86 da Lei 8.213/91, não há falar em implantação do benefício de auxílio-acidente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003027-36.2010.403.6138 - JACIRA FERREIRA CAMPOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003043-87.2010.403.6138 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0005260-69.2011.403.6138 - CLAUDETE PEREIRA CHIQUETO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA**

## GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às FLS. 65/68. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, é aposentado como empregado urbano e não rural. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Ema mesma afirma não trabalhar na roça há mais de trinta anos. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVIL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo



269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001444-16.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-31.2010.403.6138) MARIA INES ALVES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o cancelamento da alta médica programa, com o conseqüente restabelecimento ou implantação do benefício do auxílio-doença, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 18. O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 26/29). Em síntese, alega a impossibilidade de utilização da medida cautelar para a concessão da tutela pretendida. Aduz que o ajuizamento de cautelar inominada de natureza satisfativa viola a própria natureza do instituto da medida cautelar, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. O pedido de auxílio-doença não merece acolhimento, tendo em vista a ausência do interesse processual da autora para esta demanda, uma vez que, conforme informação do sistema CNIS, cujo extrato desde já determino sua anexação aos autos, a autora está em gozo do aludido benefício até a data de 31 de julho do corrente ano. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001508-26.2010.403.6138** - IVAN MODENES (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002011-47.2010.403.6138** - MAURILIO VIANA CORREA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção na há entre este feito e o indicado no termo de prevenção de fl. 170, uma vez que este foi julgado sem resolução do mérito. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de débito que entende ser devido nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003639-71.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações retro, deixo de oficiar o INSS conforme requerido à fl. 256. Não obstante, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001618-25.2010.403.6138** - BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o objetivo alcançado quanto a obtenção da Certidão de Óbito da parte autora (fl. 148), deixo de proceder a nova expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro Civil de Santos (fl. 142-142/v). Uma vez presente aos autos a Certidão de Óbito da parte autora (fl. 148), promova a advogada, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores do falecido. Cumprido o determinado, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, bem como sobre os cálculos de fls. 152/153. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para a parte autora sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001740-38.2010.403.6138** - SANTINHO PINHATI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002582-18.2010.403.6138** - ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002928-66.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-47.2010.403.6138) MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora (fl. 52) informando não ter intenção de recorrer da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000190-08.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000200-52.2010.403.6138** - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias,

memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da referida sentença. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000416-13.2010.403.6138** - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000640-48.2010.403.6138** - NILDA MARIA NUNES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001835-68.2010.403.6138** - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002022-76.2010.403.6138** - PEDRO DA SILVA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002916-52.2010.403.6138** - SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004174-97.2010.403.6138** - LUIZ JOSE DE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004515-26.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERISSIMO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da referida sentença. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002402-65.2011.403.6138** - NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003655-88.2011.403.6138** - SILVIA MARQUES FERRACINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARQUES FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005115-13.2011.403.6138** - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005695-43.2011.403.6138** - OMAR FAISSAL ISMAEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR FAISSAL ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005948-31.2011.403.6138** - SEBASTIAO PIERIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 139/146, bem como do acórdão (fls. 177/180) para os autos da ação cautelar, em apenso (n. 5949-16.2011.403.6138). Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com

os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005951-83.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-98.2011.403.6138) DIVINA BERNARDA PIRES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA BERNARDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Traslade-se cópia da sentença de fls.250/253, bem como do acórdão (fls. 270/272) para os autos da ação cautelar em apenso (n. 5950-98.2011.403.6138).Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-96.2010.403.6138** - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SILVA LEONEL X VINICIUS EDUARDO L DE SOUZA

... intimem-se os requeridos para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, iniciando pelos litisconsortes Zilda e Vinicius Outrossim, no mesmo prazo para manifestação acima concedido, dê-se vista às partes acerca do ofício e documentos de fls. 87/106

**0002345-81.2010.403.6138** - ADAO APARECIDO BATISTA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor requer a providência jurisdicional, para que seja declarada a existência de relação jurídica de trabalho, para fins de emissão de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Contestação apresentada às fls. 28/33 e réplica às fls. 44/45.Em petição protocolada na data de 19 de julho do corrente ano (fl. 55), requereu, o autor, o desentranhamento de sua CTPS, a fim de receber o PIS - Plano de Integração Social. Defiro o pedido de desentranhamento do referido documento. Para tanto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para intimar o autor para que o substitua por cópias, as quais deverão ser anexadas aos autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

**0003689-97.2010.403.6138** - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região.A presente demanda reclama, para a sua solução, investigação social.Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Não obstante, considerando que o endereço da autora declinado pelo advogado na exordial é diverso daquele pesquisado pela zelosa Serventia através do WEB SERVICE, concedo ao patrono da autora o prazo de 05 (cinco) dias que, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova, esclareça ao Juízo o endereço atualizado da

requerente. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

**0004089-14.2010.403.6138** - DELICE MARIA FERREIRA X ADRIEL SILVESTRE ANGELINO X DALICE MARIA ANGELINA ALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 183 e seguintes. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

**0004319-56.2010.403.6138** - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por VALDECIR BATISTA DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru- COHAB, objetivando, em apertada síntese, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS e celebrado com a COHAB. Deferindo os benefícios da justiça gratuita, este Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, determinando em ato contínuo a citação das requeridas. Citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o agente financeiro, bem como a necessária intimação da União Federal para manifestar seu interesse na demanda em razão da omissão legislativa a respeito da representação judicial nas ações que versem sobre os contratos habitacionais que contem com a cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido, aduz que em razão da consolidação da jurisprudência, assumirá em Juízo a defesa do FCVS. Pleiteia, ainda em sede de preliminar, seja reconhecida a inépcia da inicial uma vez que a mesma não preencheria os requisitos da Lei 10.931/2004. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 113/126). Por sua vez, a COHAB apresentou sua defesa acompanhada de documentos, pugnando unicamente pela improcedência do pedido (fls. 127/171). Com o pedido de antecipação da tutela indeferido e instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 172), a parte autora reiterou o pedido inicial, requerendo a produção de prova documental (fls. 177). A COHAB, em petição acostada às fls. 179, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179), pugnando, caso não seja este o entendimento do Juízo, pela produção de prova documental e pelo depoimento pessoal da requerente no intuito de obter eventual confissão. Já a Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova pericial, requerendo, nesse sentido, que esta fosse suportada pelo autor (fls. 181). É o relato do essencial. Decido. Deixo de apreciar a preliminar de litisconsórcio passivo sustentada pela CEF uma vez que os presentes autos foram interpostos em face da COHAB, agente financeiro do contrato objeto da demanda. Outrossim, uma vez que a CEF ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS, a intimação da União Federal para compor o pólo passivo da demanda não merece prosperar. De fato, à União Federal coube tão somente a normatização do referido Fundo, não havendo razão para compor a lide. Referida discussão já foi objeto de apreciação do STJ, conforme Jurisprudência antiga e remansosa de referida Corte, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECUSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANECIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DENECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de compensação de Variações Salariais.... (RESP 635865, Segunda Turma - STJ, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJE de 16/04/2009) No mesmo sentido: RESP 1133769/SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido aos regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ e AGRESP 1181489, Segunda Turma - STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 08/10/2010. Por fim, a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de não observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.931/2004 se confunde com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. Passo agora a apreciar os pedidos de provas elaborados nessa fase de instrução dos autos, Indefiro o que diz respeito à juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do autor, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos, que estão demonstrados por meio da prova documental. Defiro, entretanto, a realização de prova pericial, necessária ao deslinde da causa, sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide Para tal ato designo e nomeio a Perita Judicial, Sra. ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS, CONTADORA, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP219323/0-5, com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Flora

Pietrolongo Zaccaro, 235. Esclareço que os honorários periciais serão suportados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, seguido pela CEF e posteriormente à COHAB. Escoado tal prazo, intime-se a expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a referida proposta. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005029-76.2010.403.6138** - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0002200-88.2011.403.6138** - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processe-se o agravo retido, sem efeito suspensivo, procedendo a serventia as devidas anotações.Intime-se a agravada a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC).Após, tornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma.Sem prejuízo, cumpra a Serventia a decisão de fls. 187, expedindo-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0003696-55.2011.403.6138** - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA DE CASTRO SILVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 62 E 66, DIANTE DA CERTIDÃO DE FLS. 70, QUE OBSERVOU ERRO NO CADASTRO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA IEDA DE CASTRO SILVAVistos, etc.Trata-se de pedido de pensão por morte, na modalidade desmembrada, ajuizado por ERCÍLIA PEREIRA DE ARAÚJO, em face do INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido Armando Rodrigues de Araújo faleceu em 26 de outubro de 2010, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício vindicado.Ocorre que, atualmente, o benefício instituído pelo de cujus já vem sendo percebido por IEDA DE CASTRO SILVA, pessoa com quem Armando manteve um relacionamento amoroso extraconjugal, mesmo sem jamais ter se separado da autora ERCÍLIA.Em despacho anterior (fls. 50), este Juízo determinou que a corrê IEDA fosse incluída no pólo passivo e intimada a contestar o feito, bem como determinou a citação do INSS.Porém, antes mesmo que a citação da autarquia ré fosse realizada, as partes IEDA e ERCÍLIA atravessaram petição, comunicando que compuseram-se amigavelmente. Informam que pretendem dividir o benefício instituído por Armando, na proporção de 50% para cada uma, bem como pretendem cada qual arcar com os honorários de seus advogados.Relatei o necessário, DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que o INSS seja intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 55/57, requerendo, no mesmo ato, o que entender de direito. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.\*(DECISÃO DE FLS. 62, PUBLICADA EM 17/11/2011)Fls. 65: manifestem-se a autora e a segunda requerida, em 05 (cinco) dias sucessivos (iniciando pela parte ativa). Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência.(DECISÃO DE FLS. 66, PUBLICADA EM 05/07/2012)

**0003960-72.2011.403.6138** - PAULO DE JESUS MARQUETI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se as perícias social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0005372-38.2011.403.6138** - DANIELE LEONEL RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese,

a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido por decisão judicial, sem data prevista para cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se a autora para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0005385-37.2011.403.6138** - CLAUDIA DE GOBBI GARCIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se as perícias social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0005736-10.2011.403.6138** - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

**0006927-90.2011.403.6138** - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0006972-94.2011.403.6138** - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60 e seguintes: vistos.Excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora.Sendo assim, redesigno para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, a audiência anteriormente agendada (fls. 54).No mais, fica mantida a decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas acerca da nova data.

**0007159-05.2011.403.6138** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se as perícias social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0007243-06.2011.403.6138** - DAVI APARECIDO RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita nomeada; (b) afigurando-se as perícias social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da



perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0007284-70.2011.403.6138** - MAURA TAVARES SILVERIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 77, defiro parcialmente o requerido pelo causídico. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria por sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o patrono constituído nos autos informar ao Juízo acerca do alegado em sua petição, apresentando, ainda, o atestado de óbito da autora primitiva. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0008195-82.2011.403.6138** - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 34. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

**0008303-14.2011.403.6138** - ROSA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá o patrono informar o presente Juízo acerca do quanto determinado, juntando documentos comprobatórios. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001406-72.2011.403.6201** - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo desde logo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 76, em razão de se tratar de uma única demanda, em que aquele foi remetido a esta Subseção Judiciária. Em face da dúvida quanto ao atual endereço do autor, este deve ser intimado para apresentação de comprovante de residência atualizado e outro a data da época da propositura da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000337-63.2012.403.6138** - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 10 (dez) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000344-55.2012.403.6138** - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 10 (dez) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000347-10.2012.403.6138** - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 10 (dez) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000485-74.2012.403.6138** - ROSA DA SILVA TAKATU(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 22/25. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000513-42.2012.403.6138 - IVETE DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 42/44). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, são necessários que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 42/44, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 50, designo o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 40/42, JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 40/42, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001087-65.2012.403.6138 - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Processe-se o agravo retido, sem efeito suspensivo, procedendo a serventia as devidas anotações. Intime-se a agravada a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC). Após, tornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se e cumpra-se.

**0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Cite-se, pois, a parte contrária, conforme determinação anterior. Publique-se e cumpra-se.

**0001157-82.2012.403.6138 - ROSINALDO PIO SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 72/85), bem como perícia médica (laudo de fls. 88/92). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada

síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que se refere à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 88/92, precisamente da fl. 89, o autor é portador de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles da cabeça, face e pescoço, que o incapacitam para atividade laborativa, de maneira total e permanente.II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 72/85) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna ao autor.Neste diapasão, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - AMPARO SOCIAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE V. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E, DE OFÍCIO, CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. - (...)O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. (...) (TRF3 - EI 00175360520054039999EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1022450- DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2011 PÁGINA: 123).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA / ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS - MARCO - VALOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - De acordo com as provas dos autos, verifica-se que ficou devidamente comprovado os requisitos legais para a concessão da Assistência Social. II - O laudo médico de fls. atesta a incapacidade do Apelante, tornando-o incapacitado para o trabalho. III - No tocante ao segundo requisito previsto na Lei no. 8742/93, entre eles ser o(a) autor(a) hipossuficiente, convém salientar que restou devidamente comprovado pois, consoante o estudo Social de fls., o autor não tem meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. IV - A alegação de que não restou comprovado que a renda mensal per capita da família do(a) autor(a) é de 1/4 do salário mínimo não deve prevalecer, pois, ainda que o rendimento familiar seja maior do que o previsto em lei, tal valor é, faticamente, ínfimo à manutenção de uma pessoa, quanto mais sendo a mesma doente, necessitando de cuidados médicos constantes, o que acarreta despesas com tratamentos e remédios. V - O marco inicial do benefício merece ser mantido como fixado na sentença, eis que já era o(a) autor(a), portador(a) dos males incapacitantes à época. VI - Quanto ao valor do benefício, merece ser concedido nos termos do artigo 203, inciso V da Carta Magna de 1988, ou seja, em um salário-mínimo. VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula n° 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia). VIII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice de 0% do valor da condenação arbitrado pelo MM. Juízo monocrático, dado que fixados moderadamente e em conformidade ao artigo 20, 4º do CPC, porém, deles excluindo-se as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula n° 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX - Recurso(s) ao qual se nega provimento e remessa oficial ao(s) qual(is) se dá parcial provimento (TRF3 - AC 00239381020024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808149 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - 04/02/2003).(grifamos)Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora ROSINALDO PIO SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ROSINALDO PIO SOUZAEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 72/85 e 88/92.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca

dos laudos periciais de fls. 72/85 e 88/92. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0001611-62.2012.403.6138 - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Observo não ser possível realizar a análise de prevenção neste momento, tendo em vista que o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Diante do exposto, determino que a Secretaria desta serventia officie à instância superior, solicitando o envio de cópias das seguintes peças processuais, para posterior deliberação deste Juízo: petição inicial, contestação, sentença e eventual acórdão, caso já tenha sido prolatado.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 134/10-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NA CIDADE DE BARRETOS - SP**

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por Maria Genir Lungatti Cumini ME em face do Gerente Executivo do IBAMA na Cidade de Barretos, visando, em apertada síntese, a nulidade de auto de apreensão para que o veículo que indica, de sua propriedade, permaneça em sua posse até o julgamento final da presente ação.Primeiramente, verifico que, em se tratando de ação ordinária, esta devia ter sido interposta em face da pessoa jurídica ao qual pertence o agente público indicado e não à autoridade coatora do ato impugnado. Desta forma, sendo o IBAMA autarquia federal, possuindo personalidade jurídica e representação própria, determino de ofício a retificação do pólo passivo para fazer constar o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis no pólo passivo da demanda, em substituição à apontada pelo autor. Ao SEDI, portanto, para as deliberações cabíveis.Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o correto valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), adequando-o à vantagem jurídica pretendida, devendo consequentemente proceder, no prazo de 30 (trinta) dias ao devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Pena: indeferimento (artigo 295, I do CPC), bem como cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).No mesmo prazo de 10 (dez) dias acima concedido, carree aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do feito (art. 283 do CPC).Por fim, oportuno esclarecer que muito embora deva a citação ser requerida para poder ser deferida pelo Juiz (artigo 282, inciso VII do CPC), recebo o pedido de fls. 37 da autora, item b (intimação do órgão requerido para querendo apresente contestação - sic), como requerimento para citação do réu.Desta forma, sanando o autor as irregularidades nos termos determinados, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001640-15.2012.403.6138 - LUCIA HELENA CAMPANHOLI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b)

Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001641-97.2012.403.6138 - IVAN ROBERTO SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 15:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença

ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

**0001642-82.2012.403.6138 - REGINA CELIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da

Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001643-67.2012.403.6138** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001644-52.2012.403.6138** - ORLANDA DE BRITTO SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente

apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Por fim, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001646-22.2012.403.6138 - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu



interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001647-07.2012.403.6138 - EDNA ITIYANAGI DA COSTA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e

entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizar a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001648-89.2012.403.6138 - ROSA BENEDITA LINO DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos

médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001650-59.2012.403.6138 - EDI MARIA DIAS(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de realização de estudo socioeconômico, cuja realização fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, indefiro também, o pedido de expedição de ofício ao Posto do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art.

273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001654-96.2012.403.6138 - SEBASTIANA LAURENTINO PIRES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001658-36.2012.403.6138 - TOMAZ APARECIDO VIEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001661-88.2012.403.6138** - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.É o relatório.  
DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro.Cite-se a parte contrária.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001662-73.2012.403.6138** - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS

quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, apresente a parte autora nova cópia de seu RG ou documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, uma vez que a cópia acostada às fls. 21 encontra-se parcialmente ilegível. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001663-58.2012.403.6138** - CELIA CAPUCHO DE SOUZA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 63. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001682-64.2012.403.6138** - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo

advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001684-34.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO MIRANDA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da



Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-33.2012.403.6138** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por José Francisco Pereira contra ato da Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para determinar que a autoridade coatora providencie a revisão dos seguintes benefícios previdenciários: auxílio-doença (NB 31/502.286.822-5) e aposentadoria por invalidez (NB 32/502.566.543-0). Postergo a apreciação do pedido de liminar para após manifestação do Ministério Público Federal. Destarte, intime-se o Paret para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007440-58.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Ciência a parte ré da documentação apresentada pela CEF na petição de fls. 110/115, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, em nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001633-23.2012.403.6138** - TAMIRIS ELEM DOS SANTOS X TIAGO DANIEL DOS SANTOS X TATIANE MAIRA DOS SANTOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andrada, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000408-36.2010.403.6138** - LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Às fls. 149/150, o autor requer o reconhecimento de erro material no acórdão de fls. 139/141, ao argumento de que houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão colegiada na parte em que determinara a implantação do auxílio-doença, embora tenha reconhecido do direito à aposentadoria por invalidez. A respeito do erro material, dispõe o art. 463, I, do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo. Na dicção legal, a sentença, uma vez publicada, somente é alterável quando verificada a ocorrência de erro (ou por meio de embargos de declaração), pelo próprio juízo prolator. No caso dos autos, pretende-se a correção de decisão de juízo diverso, qual seja, a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, o que, a princípio, não seria possível. No meu entender, excepcionalmente, é possível a correção de erro material na fase de execução, partindo-se, obviamente, da premissa de que o julgador entendeu ter havido erro. Não é o que vislumbro no caso em apreço, de modo que não analiso o pedido de fls. 149/150. De toda forma, cabe ao órgão prolator da decisão verificar se houve ou não erro material ou contradição atacável por meio do recurso apropriado, de modo que determino a remessa do feito à 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens, para manifestar-se quanto ao pleito do autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Primeiramente, expeça-se carta precatória, solicitando a realização da prova pericial de natureza médica, bem como a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora sobre a data da perícia a ser agendada pelo Juízo Deprecado. Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria, anexando referidas cópias, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado. Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela, este já foi analisado adequadamente pelo Juízo e não será reapreciado até a juntada do laudo pericial aos autos. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em

que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003497-67.2010.403.6138** - JOSE CARLOS GARCIA DE PAULA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0003620-65.2010.403.6138** - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0004059-76.2010.403.6138** - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 114/115 e tendo em vista as patologias indicadas nos documentos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada às fls. 107/108 e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012 às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, perito na especialidade psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho os termos da decisão proferida às fls. 107/108, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0006251-45.2011.403.6138** - ALINE GARCIA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Desta forma, cite-se a parte requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0006501-78.2011.403.6138** - MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0000665-90.2012.403.6138** - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 38/40. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, são necessários que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 38/40, precisamente da fl. 40, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de julho de 2009. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, o qual se iniciou em 28/03/2009, com data de cessação prevista para 12/08/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de tratar-se de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/40. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000697-95.2012.403.6138** - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 48/50. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/50, precisamente da fl. 50, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, há

aproximadamente 3 anos da data da realização da perícia, qual seja, 31/05/2009.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a Lei de Benefícios da Previdência Social em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, o qual se iniciou em 24/05/2007, cessando apenas em 20/03/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora REGIANE CRISTINA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: REGIANE CRISTINA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000897-05.2012.403.6138 - YASSIM RAMADAN (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o CORRETO recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001495-56.2012.403.6138 - MARIA BATISTINA DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001631-53.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PAPEL(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial contábil uma vez que o fato probando prescinde de conhecimento técnico. Logo, tal meio é inadequado. Do mesmo modo indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco réu para apresentação dos documentos que solicita, pois o autor não comprovou a impossibilidade de apresentação dos extratos de sua conta fundiária. Cabe-lhe, portanto, diligenciar junto à CEF para obtenção de referidos documentos do FGTS. Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001660-06.2012.403.6138 - DALVA BORGES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se

constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl. 42.

**0000332-09.2010.403.6139 - MARIA INEZ PAZ DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 57/62

**0000398-86.2010.403.6139** - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0000657-81.2010.403.6139** - LEOVIL GOMES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 39.

**0000650-55.2011.403.6139** - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 145, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 140/144. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001344-24.2011.403.6139** - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 100, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 95/99. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001365-97.2011.403.6139** - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 83/88.

**0002061-36.2011.403.6139** - BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fl. 50.

**0002077-87.2011.403.6139** - ANTONIA APARECIDA PATTETE DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 35.

**0002200-85.2011.403.6139** - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 51/55



**0002418-16.2011.403.6139** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls 58, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(s) defensor(es) da parte autora apresente comprovante de residência atual da autora para prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003868-91.2011.403.6139** - HERONDINA MARIA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos planilha com os valores que entende como devidos.No silêncio, será considerado válido o cálculo de fls. 133/134. Intimem-se.

**0004996-49.2011.403.6139** - SANDRA DA ROCHA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 62/64.

**0005598-40.2011.403.6139** - LENI LOUREIRO DE CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 80, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 78/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006137-06.2011.403.6139** - LEONILDO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 64/66.

**0006182-10.2011.403.6139** - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os exames médicos solicitados a fls. 88.No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006287-84.2011.403.6139** - JOSE CARLOS DE RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 52/54.

**0009893-23.2011.403.6139** - JOAQUIM ALEIXO DE CHAVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 86/90.

**0010993-13.2011.403.6139** - JOAO WERNEQUE DO AMARAL(PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 66, justifique-se o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls 74 para que a Secretaria providencie a certidão de objeto e pé e encaminhe para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Juízo de

**0011030-40.2011.403.6139** - NERCY FERREIRA DE MORAES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 110, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 104/109. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011116-11.2011.403.6139** - RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X VALDILENA DE CARVALHO SILVA QUEVEDO(SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 151, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 148/150v.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011755-29.2011.403.6139** - MARIA TERESA DE FREITAS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 142/148.

**0012058-43.2011.403.6139** - SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 58/67.

**0012188-33.2011.403.6139** - LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 46/54.

**0012408-31.2011.403.6139** - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos planilha com os valores que entende como devidos.No silêncio, será considerado válido o cálculo de fls. 108/109. Intimem-se.

**0012497-54.2011.403.6139** - FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/23.

**0012545-13.2011.403.6139** - ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 78/79.

**0012555-57.2011.403.6139** - PAULO RODRIGUES DA MOTA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 144, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 142/143. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012575-48.2011.403.6139** - MARIO RAIFUR(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 24/42.

**0012606-68.2011.403.6139** - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos planilha com os valores que entende como devidos.No silêncio, será considerado válido o cálculo de fls. 75/75v. Intimem-se.

**0000082-05.2012.403.6139** - NEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 19/24.

**0000245-82.2012.403.6139** - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 49/73.

**0000476-12.2012.403.6139** - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 112/115.

**0000717-83.2012.403.6139** - CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 22/27.

**0000787-03.2012.403.6139** - MARIO FERREIRA DE MORAIS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 172/1 82Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faç o vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 172 /182Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, f aço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 1 72/182

**0000805-24.2012.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 177/180.

**0001242-65.2012.403.6139** - PEDRO CORREA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 98/106

**0001271-18.2012.403.6139** - AUGUSTA DA SILVA ELIIN(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 114/118.

**0001275-55.2012.403.6139** - ADRIANA TRINDADE DE PAULA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 76/77.

**0001276-40.2012.403.6139** - LEONIR MACHADO DE LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 115/120.

**0001382-02.2012.403.6139** - JOSE LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 115/119.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004145-10.2011.403.6139** - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fls. 173/185.

**0006701-82.2011.403.6139** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante das informações de fl. 40, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001882-68.2012.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE BURI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

D E S P A C H O / D E C I S Ã O Trata-se de inquérito policial, iniciado pelo APF, visando a apuração de crimes, em tese, de violação de direito autoral, contrabando e contra as relações de consumo envolvendo o indiciado Adelmario de Oliveira Santos, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela feitura de novas diligências visando a caracterizar o crime de contrabando (art. 334 do CP) em sua materialidade; para tanto, diz que, embora relatado o IPL, necessita de prorrogação de prazo, a teor do art. 66 da Lei nº 5.010/66 (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. Em 11 de julho p.p. foi lavrado auto de prisão em flagrante do indiciado, acima indicado. Segundo relato da autoridade policial, em resumo, no dia 11 de julho de 2012, Adelmario de Oliveira Santos teria sido preso em flagrante delito, pois foram apreendidos em seu estabelecimento comercial denominado Lojão do Povo, produtos de origem estrangeira, CD's e DVD's falsificados com violação de direito autoral, calçados falsificados e produtos impróprios para o consumo. O IPL foi instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo e remetido ao foro Distrital em Buri/SP. O MM. Juízo estadual, em face do cometimento, em tese, do crime de contrabando, remeteu a referida comunicação para a Justiça Federal, em Itapeva. Houve a conclusão do inquérito pela polícia civil paulista e a imediata remessa do caderno indiciário para a justiça federal. Na sequência, o referido caderno indiciário foi, de imediato, com vista ao MPF para fins de apresentação das medidas pertinentes, dentre elas, oferecimento da denúncia ou pedido de novas diligências, a teor dos arts. 16, 46 e 47 do CPP. Com vista dos autos, o titular da ação penal pública pleiteou, verbis, (...) tendo em vista a pendência de informações imprescindíveis à comprovação da materialidade do crime previsto no art. 334 do Código Penal (e que faz com que seja competente a Justiça Federal pela conexão com os demais), quais sejam, (i) a elaboração, pela Receita Federal do Brasil, do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal sobre as mercadorias importadas irregularmente; e, (ii) a estimativa de tributos sonegados em razão dos fatos ora apurados. Desta forma, uma vez deferida a prorrogação do prazo das investigações, o Ministério Público Federal se manifesta pela remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal para a adoção, com urgência por se tratar de investigado preso, das medidas acima referidas (...) (fl. 55, destaques no original). Então, o Órgão acusador com vista do caderno investigativo já relatado pela autoridade policial, entendeu por bem, deixar de apresentar, por enquanto, a respectiva denúncia contra o preso e solicitar novas diligências para esclarecer a materialidade do crime do art. 334 do CPB. Tendo em vista este novo fato processual, cumpre decidir em relação à manutenção, ou não, da prisão de Adelmario de Oliveira Santos (Resolução CNJ nº 66, de 27 de janeiro de 2009). Nesse viés, tenho que, neste momento, é caso de se conceder a liberdade ao indiciado/preso nestes autos por ter a prisão se tornado constrangimento ilegal, na forma do art. 5º, inciso LXV, da CF e art. 46, do CPP. A Constituição Federal brasileira de 1988 determina na parte relativa aos proclamados Dos Direitos e Garantias Fundamentais como um direito individual do preso, e na contrapartida um dever da autoridade (art. 5º), verbis: LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. O rito processual estabelecido no art. 46 do Código de Processo Penal fixa o prazo de 05 dias para a acusação oferecer a peça respectiva, depois de recebido o inquérito, verbis: Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. No âmbito da doutrina brasileira, cito a lição de NUCCI sobre o tema, É importante destacar que eventuais diligências complementares, eventualmente necessárias para a acusação, não são suficientes para interromper este prazo de dez dias - ou outro qualquer estipulado em lei especial - devendo o juiz, se deferir a sua realização, determinar a remessa dos autos de volta à polícia, relaxando a prisão. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 100, sem destaque) Portanto, sendo a lei processual penal expressa no sentido do oferecimento da denúncia, no prazo de cinco dias, não sendo este mandamento cumprido, a toda evidência resta configurada a ilegalidade na continuidade da segregação do preso, que deverá ter o flagrante relaxado. Ademais, se o próprio Órgão Ministerial ainda não está convencido, no tocante à materialidade do delito de contrabando/descaminho (art. 334 do CP) que faz incidir a competência da justiça federal, não se mostra razoável que se mantenha a prisão de Adelmario de Oliveira Santos, pelo menos até que ocorra tal convencimento (com a realização das diligências acima especificadas no parecer do MPF). Cabe referir, nesse momento, que tais diligências são atribuição da Polícia Federal, cuja Delegacia fica na cidade de Sorocaba/SP, distante de Itapeva cerca de 190 km, e os autos necessitam ser remetidos para lá. Verifico que já se decidiu no mesmo sentido da concessão de liberdade ao preso no âmbito do nosso Tribunal Regional, conforme voto da lavra do eminente Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (HC 18035, Processo 2004.03.00.062007-8, 1ª Turma): (...) o paciente já estava preso desde de 19 de setembro, ou seja, há 47 dias contados da data da prisão em flagrante até o pedido de análise da medida liminar, havendo excesso de prazo mesmo que se levasse em consideração o art. 66, da Lei 5.010/66. Achando-se o indiciado preso nada impede que o Parquet, não dispondo de elementos suficientes

para formar sua opinio delict, requeira a realização de diligências; mas a consequência disso será a colocação do detido em liberdade, não se afigurando lícito proceder, ao contrário, a convação da prisão em flagrante em prisão preventiva justamente para impedir a libertação enquanto diligências prosseguem; [...] A isso se acresce, como já dito, o evidente excesso de prazo na prisão: mais de 47 dias sem que as diligências estejam encerradas (...) (sem o destaque)Nesse igual sentido do relaxamento da prisão cautelar (flagrante) colhe-se de outro julgado do nosso Tribunal Regional Federal:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória.2. e 3 (...).4. Nos termos do art.66 da Lei nº 5.010/66 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante a apresentação do preso. E o prazo para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal.5. A prisão do paciente já se prolonga por mais de dois meses, sem que contra ele tenha sido oferecida denúncia, sem que sequer tenham sido concluídas as investigações.6. Se há elementos para que a denúncia seja oferecida, não se justifica o seu não oferecimento, em razão da necessidade de novas diligências, uma vez que estas podem ser efetuadas ao longo da instrução criminal. Por outro lado, se as diligências são absolutamente necessárias para o oferecimento da denúncia, é porque não há elementos suficientes para a manutenção da prisão em flagrante.7. Evidenciado o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV, da Constituição Federal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30758, Processo: 200803000016569, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, sem o destaque)Ao cabo, evidenciada a ausência de oferecimento da denúncia com pedido de novas diligências por parte do titular da ação penal, mostra-se ilegal a manutenção da prisão em flagrante a que se submete o preso.Ante o exposto, é de rigor se imponha, no caso em exame, o relaxamento da prisão em flagrante, com base nos art. 5º, inciso LXV, da CF e art. 46, do CPP.Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não dever o beneficiado permanecer preso.Intimem-se. Comuniquem-se as autoridades policiais, federal em Sorocaba-SP e estadual em Buri-SP,Comunique-se também o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Habeas Corpus nº 0021370-93.2012.402.0000/SP, em que figuram como paciente Adelmario de Oliveira Santos e impetrado este Juízo Federal.O Oficial de Justiça encarregado da diligencia respectiva, deverá informar em sua certidão o endereço do mesmo, colhido junto ao preso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória respectivo. Oportunamente, arquivem-se aqueles.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 257**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Fls. 439/440: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 417/422 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 258**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009382-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROG MARY LU LTDA-ME X ROSENEZ ISABEL MARCHIOLI DA SILVA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 47. 3. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara. 4. Publique-se a sentença de fls. 127/130. 5. Tendo em vista que a exeqüente apresentou recurso de apelação: 6. Recebo a apelação interposta às fls. 132/149, em seus regulares efeitos, intime-se por mandado a Curadora nomeada, Dr<sup>a</sup> Assisele Vieira Piteri de Andrade, da sentença de fls. 127/130 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 7. Cópia deste despacho deverá servir como MANDADO a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda a intimação da Curadora, acerca da sentença e deste despacho (cópias anexas). 8. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Teor da sentença de fls. 127/130. ...Diante de tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 16.755/04 pela ocorrência da prescrição. Deixo de recorrer de ofício eis que o valor atualizado da causa é inferior a 60 salários mínimos.

**0009758-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PAULO RENATO GOULART BARBOSA

Manifeste-se o exeqüente acerca da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 526**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007289-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009640-62.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009641-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-62.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009642-32.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-62.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009643-17.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-62.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009670-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO OSASCO LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009671-82.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO OSASCO LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0010609-77.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO SANDOVAL DA SILVEIRA(PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0010695-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X F.ICE DISTRIB.SORVETES E PRODS.ALIMENT.LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0010702-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0000103-08.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

fls. 174: À vista da nomeação à penhora efetivada pelo executado, que oferecem bens de irrisória liquidez e difícil avaliação, situados em outro Estado da Federação embora possuísse imóvel, aparentemente, de maior valor, e da demonstração da existência de lucros, que estariam para ser distribuídos, em detrimento das obrigações Tributárias que restaram ignoradas, defiro o pedido da exequente de realização da constrição via bacenjud a qual se coaduna com a ordem do art.11 da Lei 6.830/80. I.Fls. 184: Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls.178, não foram suficientes para garantir o débito, defiro o pedido de fls.154/156, para penhora do crédito decorrente de distribuição de dividendos pela executada CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL - CNPJ nº 24.956.666/0001-86, até o limite do valor atualizado da dívida exequenda, para garantia da presente Execução Fiscal, nos termos do art.10 da Lei 6.830/80. Por fim, oficie-se a BMF&BOVESPA, o Agente Escriurador (Banco Itaú, segundo informações da AGE de 15/09/2010), bem como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, comunicando essa decisão. Intime-se

**0001852-60.2012.403.6130** - INSS/FAZENDA X DAILY SERVICE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X SILVANA CRISTINA CANO X ALMIR APARECIDO BARBOSA ARBOLEYA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**



**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 356**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002077-08.2011.403.6133** - JERONIMO BARBA FERREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO BARBA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 70/98, ante a concordância da parte autora à fl. 100. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0002400-13.2011.403.6133** - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI - Setor de Distribuição, para retificação do polo ativo, devendo constar como autores: MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS (fl. 122), CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS (fl. 125), ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS (fl. 127), LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS (fl. 127) e ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS (fl. 130), e como sucedido: MILTON RAIMUNDO DE CALDAS. Isto feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos de fls. 171/178, haja vista a concordância do réu com os valores apresentados (fl. 187). Entretanto, considerando a penhora efetivada nos rosto dos autos às fls. 160/161, consigno que o valor principal (R\$ 35.838,08) deverá ser expedido à ordem deste Juízo, para posteriores deliberações. Após as expedições, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0002409-72.2011.403.6133** - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 75/105, ante a concordância da parte autora à fl. 108. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0002590-73.2011.403.6133** - JOSE NOGUEIRA FILHO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 e 143: Ante a homologação de acordo efetuada à fl. 134, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), para pagamento dos valores devidos. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0002650-46.2011.403.6133** - JOSE JOAQUIM DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados para execução à fl. 138, ante a concordância do réu manifestada à fl. 142. Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) nos valores de R\$ 17.558,34 para o autor, SEBASTIÃO DOS SANTOS, e de R\$ 1.881,74 para o advogado, à título de honorários. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0002673-89.2011.403.6133** - JANI SEVERO LOPES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI SEVERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 100/103-v. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

**0002742-24.2011.403.6133** - MORACY ROQUE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MORACY ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0002767-37.2011.403.6133** - NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0002794-20.2011.403.6133** - OLIVIA MARIA LONGATO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA MARIA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0003233-31.2011.403.6133** - MAYARA CRISTINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 133, expeça-se novo ofício requisitório - RPV do valor apurado às fls. 124, devendo esta ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, nos termos do Ofício 2508/2011 (fls. 134/137). Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

**0004226-74.2011.403.6133** - THEREZINHA MANOELA DE LIMA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MANOELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 e 142. Expeçam-se ofícios requisitórios - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

**0011812-65.2011.403.6133** - EUGENIO BENTO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

**0000205-21.2012.403.6133** - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Determino, entretanto, que a requisição atinente aos honorários sucumbenciais seja expedida à ordem deste Juízo, ante a penhora do crédito efetuada às fls. 105/106. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímem-se.

**0000232-04.2012.403.6133** - ANA MARIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X MARINALVA DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo, devendo constar como autoras, ELIANA DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS e MARIA INEZ DOS SANTOS, e como sucedida, ANA MARIA DOS SANTOS. Após, em termos, cumpra-se o despacho de fl. 256, observando-se o cálculo de fl. 257. Cumpra-se.

**0000259-84.2012.403.6133** - JONAS BUENO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA FERREIRA X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO GARCIA FERREIRA e ERMÍNIO RODRIGUES DOS SANTOS no polo ativo do presente feito, nos termos da exordial. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV em favor dos exequentes JONAS BUENO e ERMÍNIO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímem-se.

**0000394-96.2012.403.6133** - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA X SOLANGE DE AVILA MORAES X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DE AVILA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de SUELI DE AVILA, SOLANGE DE AVILA MORAES e SILVIA DE AVILA, nos termos do despacho de fls. 139. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente às fls. 157/164, ante a concordância do INSS à fl. 166. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, individualmente, devendo o cálculo homologado ser igualmente dividido entre as partes. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímem-se.

**0000693-73.2012.403.6133** - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímem-se.

**0001031-47.2012.403.6133** - ANTONIO MAGRINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intímem-se.

**0001121-55.2012.403.6133** - ODMAR RIBEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes

acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intím-se.

**0001217-70.2012.403.6133** - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intím-se.

**0001219-40.2012.403.6133** - ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Intím-se, ainda, o patrono do exequente para requerer o que for de direito, em termos de execução da referida sentença (fls. \_\_\_\_), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Cumpra-se e intím-se.

**0001221-10.2012.403.6133** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intím-se.

**0001223-77.2012.403.6133** - JOSELITO DE JESUS BRANDAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITO DE JESUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intím-se.

**0001228-02.2012.403.6133** - GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001266-14.2012.403.6133** - JOAO ANTONIO SIQUEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intím-se.

#### **Expediente Nº 357**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002250-32.2011.403.6133** - ODAIR TADEU CANIATO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR TADEU CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a expedição do ofício requisitório à fl. 134, verifico que o mesmo não foi devidamente transmitido ao Tribunal para pagamento, conforme certidão de fl. 141. Sendo assim, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos dos valores apresentados pelo réu às fls. 129/130, com os quais houve

concordância do autor(fl. 132). Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímese.

**0002258-09.2011.403.6133** - OSWALDO GENNARI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a expedição do ofício requisitório às fls. 125/126, verifico que o mesmo não foi devidamente transmitido ao Tribunal para pagamento, conforme certidão de fl.127. Sendo assim, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do cálculo de fl. 113, com o qual houve concordância do réu (fl. 117). Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímese.

**0002278-97.2011.403.6133** - MARIA SOARES MESSIAS RENNER(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES MESSIAS RENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 128/129) com o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 106/115, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, consigno que a expedição deverá ser feita através do ofício de requisição de pequeno valor - RPV, haja vista que o valor do montante (R\$ 34.549,07) não ultrapassa o limite constante da tabela de verificação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região utilizada para o enquadramento das modalidades requisitórias (precatório / RPV), sendo importante ressaltar ainda que, para à época de atualização do cálculo (05/2010), o valor limite é de R\$ 36.620,03. Após a expedição, dê-se ciência às partes do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0002458-16.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA AVILA DOS SANTOS X JOSE BATISTA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA AVILA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímese.

**0002460-83.2011.403.6133** - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROCHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES MESSIAS RENNER

Fl. 209: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, para as autoras, DULCE e MARIA SOARES, ante a concordância do réu à fl. 211. Outrossim, não obstante a expedição de ofícios requisitórios nos autos da Carta de Sentença, para os autores ELISON, SEBASTIÃO e JOSÉ, verifico que os mesmos não foram devidamente transmitidos para pagamento, conforme se verifica da certidão acostada à fl. 212. Sendo assim, expeçam-se novas requisições(RPV) para os referidos autores, conforme cálculos apresentados à fl. 90, com os quais houve concordância do réu às fls. 135/139. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímese.

**0002477-22.2011.403.6133** - BENEDITA PAULA DE MOURA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322: Expeça-se ofício requisitório complementar (RPV), conforme cálculo efetuado à fl. 259 e homologado à fl. 314. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e intímese.

**0002531-85.2011.403.6133** - ALGEO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X TERESINHA ROSA DOS SANTOS(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, para pagamento de valor remanescente em favor da autora, nos termos do cálculo apresentado às fls. 151/154, com o qual houve concordância do réu (fl. 157). Após a expedição,

dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e intinem-se.

**0002538-77.2011.403.6133** - JOSE RUBENS PINHEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X IOLANDA RITA DE FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a homologação à fl. 218 do cálculo de liquidação apresentado para a autora IOLANDA RITA DE FREITAS (fls. 156/160), expeça-se em seu favor, bem como do patrono, as devidas requisições de pagamento - RPV. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e intinem-se.

**0002562-08.2011.403.6133** - DANIELA MORAES BARBOZA - MENOR(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP223609 - ELAINE VENTURA GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI SIQUEIRA MORAES BARBOZA X DANIELA MORAES BARBOZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que retifique o polo ativo da demanda, devendo constar como autora DANIELA MORAES BARBOZA - MENOR, e como representante ROSELI SIQUEIRA MORAES BARBOZA. Isto feito, expeçam-se os ofícios requisitórios - RPV, ante a concordância do réu (fl.213), com o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 198/206. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intinem-se.

**0002634-92.2011.403.6133** - TOMAZ BELASQUE CASTILHO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X TOMAZ BELASQUE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intinem-se.

**0002704-12.2011.403.6133** - MARLENE MACIEL X LUCIANA MACIEL MORAES X SULLIVAN BRUNO - MENOR (MARLENE MACIEL)(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MACIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, em favor da autora LUCIANA MACIEL MORAES e de seu patrono, ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO, nos termos do cálculo acostado às fls. 139/140, homologado à fl. 156. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intinem-se.

**0002722-33.2011.403.6133** - BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada às fls. 209/211, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 202/206). Após a expedição, dê-se vista às partes do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0002752-68.2011.403.6133** - KENJI ISHIKAWA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KENJI ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do acórdão proferido em sede de Embargos à Execução (fls. \_\_\_\_\_), expeça-se o ofício requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 1.170,85 (um mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio/2003. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int.

**0003553-81.2011.403.6133** - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 151/174, sendo: - Autor: PAULO DE OLIVEIRA - PRECATÓRIO, conforme cálculo de fls. 164/168. - Autor: SILVINO PRADO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme cálculo de fls. 169/171. Considerando que o valor a ser recebido pelo autor, PAULO DE OLIVEIRA, enquadra-se

na modalidade precatório, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Após a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0004218-97.2011.403.6133** - SERGIO DA SILVA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 163/164, verifico que os mesmos não foram devidamente transmitidos ao Tribunal para pagamento, conforme certidão de fl. 171. Sendo assim, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do cálculo de fls. 155/156, com o qual houve concordância do réu(fl. 159). Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se.

**0007044-96.2011.403.6133** - LUIZ CARLOS GERALDO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), nos termos do cálculo homologado nos autos dos Embargos à Execução, conforme fls. \_\_\_\_\_. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0009367-74.2011.403.6133** - JUVENAL ANTONIO DE MELLO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL ANTONIO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se.

**0009392-87.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Outrossim, verifica-se na cópia de fl. \_\_\_\_\_, extraída dos autos do Embargos, que houve condenação do embargante (INSS) em honorários advocatícios, pelo que determino seja providenciado pelo advogado do autor (exequente), no prazo de 10(dez) dias, a apresentação do cálculo de liquidação do julgado. Em termos, cite-se o réu nos termos do artigo 730, CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0010741-28.2011.403.6133** - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fl. 240) com o cálculo de liquidação apresentado pelo autor às fls. 229/234, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se.

**0000254-62.2012.403.6133** - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se.

**0000389-74.2012.403.6133** - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção da execução em relação aos autores JOÃO DE SOUZA SILVA e JOÃO DA SILVA RAMALHO (fls. 156/157 e 202), e considerando que não houve impugnação expressa pelo réu em relação aos cálculos apresentados às fls. 95/96 e 108/117, atinentes aos autores JOÃO GONÇALVES SILVA e LUIZ DOS SANTOS, bem como em relação ao valor dos honorários advocatícios, expeça(m)-se o(s) devido(s)ofício(s) requisitório(s) - RPV, em relação aos mesmos. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intím-se.

**0000680-74.2012.403.6133** - DULIO LOPES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. \_\_\_\_\_. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intím-se.

#### **Expediente Nº 364**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002604-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002604-7)** - DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos etc.DIATOM MINERAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação de leilão designado em sede de execução fiscal, bem como o sobrestamento do feito até a liquidação do débito descrito na inicial.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.Citada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 21/28.Foi declarada a incompetência do Juízo Estadual e remetidos os autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP (fl. 29).Às fls. 68/70 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, decisão esta que foi anulada em instancia recursal, conforme julgamento de fls. 92/94.Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 109).Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a requerente informou que a inscrição objeto da execução ora questionada foi devidamente liquidada (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO.Conforme noticiado pelo autor houve a extinção da inscrição de nº 80.7.97.011940-04 (fls. 114/115).Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0002719-44.2012.403.6133** - ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para:1) Esclarecer a propositura da presente ação perante este Juízo, uma vez que o autor reside em Guararema, a agência do INSS está estabelecida em Pindamonhangaba e a empresa sujeita à perícia localiza-se em Jacareí;2) Juntar aos autos comprovante de endereço do requerente;3) Informar onde será proposta a ação principal, tendo em vista o disposto no art. 94 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 08.Anote-se.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001801-40.2012.403.6133** - JOAO GALVAO DE FRANCA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/103. Recebo como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.755,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas



sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002081-11.2012.403.6133** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 199. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 198. Int.

**0002137-44.2012.403.6133** - MARIA APARECIDA ALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/31. Recebo como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.041,60 (treze mil e quarenta e um reais e sessenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002544-50.2012.403.6133** - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 107/110 a parte autora esclarece os critérios utilizados para fins de fixação do valor atribuído à causa. Ressalte-se que a petição de fls. 94/97, recebida como aditamento à inicial por meio da decisão de fls. 99/102, já havia esclarecido os critérios de fixação do valor da causa, os quais foram acatados por este Juízo, sendo desnecessário o protocolo de nova petição no mesmo sentido. Assim, deixo de receber a petição de fls. 107/110 como aditamento à inicial e determino seu desentranhamento dos autos. Consigne-se, por oportuno, que, ao contrário do que alega a parte autora (fl. 108), o valor da causa, para fins de fixação da competência em locais onde houver Juizado Especial Federal traduz-se em matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo Juiz, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor, é absoluta. Cite-se com urgência o INSS. Publique-se juntamente com as decisões de fls. 10/103 e 106. Decisão de fls. 99/102: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS RIBEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que permaneceu em gozo de benefício desde 16/03/2009, o qual, após sucessivas altas e restabelecimentos, foi suspenso definitivamente, bem como que em 31/05/2012 teve indeferido seu pedido de concessão de novo benefício. Foi determinada a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, esclarecendo os critérios utilizados (fl. 94). Aditamento à inicial (fls. 95/98). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 95/98 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Na espécie dos autos, verifico que o autor é portador de diversos problemas ortopédicos, tais como lombocialgia, abaulamento discal, calcificação de ligamento, entre outros, e que permaneceu em gozo de auxílio doença no período de 16/03/2009 a 17/04/2009, além de ter gozado de benefício de auxílio doença por acidente do trabalho no período de 22/09/2009 a 18/01/2010, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/38 e comunicado de decisão de fl. 23. Consta ainda dos autos que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº. 2010.63.09.004586-4 e, no entanto, deixou de comparecer à perícia designada para o dia 21/09/2010, de modo que o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão da desídia da parte (fls. 80/92). Em atestado datado de 31/05/2012 (fls. 18 e 20), foi sugerido pelo médico que acompanha o autor o seu afastamento definitivo do trabalho. Não obstante, há requerimento de concessão de benefício apresentado em 24/05/2012, o qual foi indeferido ante a ausência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, conforme perícia realizada pela autarquia (fl. 21). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. De fato, os documentos apresentados demonstram que o autor sofre, há vários anos, de doença crônica,

entretanto, os elementos constantes nos autos são insuficientes para comprovar a sua incapacidade laboral, ao menos é o que se conclui nesta análise perfunctória, típica das medidas de urgência. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Por oportuno, designo o dia 19 de outubro de 2012, às 12:00h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após e inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 106: Diante da informação de fl. 105, reconsidero a nomeação do perito, DR. MARCOS FARIA, CRM 72.821, e nomeio para atuar como perito o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945. No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão de fls. 100/103. Publique-se juntamente com a decisão supracitada. Cumpra-se.

**0002658-86.2012.403.6133 - SANDRA MOREIRA DE CARVALHO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 110**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001150-23.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-38.2012.403.6128) GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA. (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS ETC. 1. Inexistente nos presentes autos instrumento de mandato em nome da parte embargante, conferindo poderes aos subscritores do substabelecimento juntado à fl. 269, intime-se-a novamente a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica da respectiva procuração, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após,

cumpra-se o item 03 de fl. 264. Intime-se e cumpra-se.

**0001369-36.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-51.2012.403.6128) PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, tendo em conta a transcorrência do prazo para apresentação de eventual manifestação e/ou recurso pelas partes - publicada em 30 de setembro de 2011 a respeitável sentença judicial proferida às fls. 77/83 (fl. 84) -, providencie a Secretaria a certificação do respectivo trânsito em julgado, intimando-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000135-53.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) Recebo a exceção de pré-executividade oposta (fls. 120/139). Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0001149-38.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA. E/OU CIA IND. COM. ALIMENTICIAS CICA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X JOSE LUIZ GIASSETTI X OSWALDO GIASSETTI VISTOS ETC. 1. Defiro o requerido pela parte executada às fls. 67/68. Efetuado o recolhimento das despesas processuais devidas, confeccione a Secretaria a certidão de inteiro teor pretendida. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção da numeração e valor da certidão de dívida ativa em cobro nos presentes autos, em conformidade com o contido na manifestação de fls. 13/19, apresentada pela exequente enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual. 3. Logo após, intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica da respectiva procuração e de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Ato contínuo, cumpra-se o item 03 de fl. 64. Intime-se e cumpra-se.

**0001360-74.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. VISTOS ETC. 1. Inicialmente, tendo em conta o requerido no item II de fls. 351/352, reconsidero em parte a respeitável decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual às fls. 344/345, para suspender temporariamente a citação e adoção de medidas constritivas com relação aos coexecutados MÁRCIO BALDUCCI e ADEMIR DOIMO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídas no polo passivo da presente demanda as seguintes pessoas jurídicas, em consonância ao disposto na respeitável decisão judicial de fls. 344/345: (i) JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 52.236.130/0001-21); (ii) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 04.840.760/0001-68); (iii) MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 05.250.0001-57); (iv) ESTORIL SOL S/A (CNPJ nº 52.132.123/0001-80); (v) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 06.342.429/0001-43); (vi) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 01.179.467/0001-03); (vii) SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 01.531.512/0001-47); (viii) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 06.257.573/0001-81). 3. Indefiro, por ora, o arresto cautelar dos bens imóveis indicados pela exequente nas fls. 351/404, nos termos do preceituado no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980. 4. Desde logo, cite-se apenas as pessoas jurídicas acima indicadas nos termos do artigo 8º daquele mesmo diploma legal e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), tornem os autos novamente conclusos para a efetiva apreciação do requerimento de fls. 351/404. 5. Sendo as diligências negativas, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito,

requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0001368-51.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, defiro o requerido às fls. 33/34. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão das pessoas físicas MÁRCIO BALDUCCI (CPF nº 087.465.778-40) e ADEMIR DOIMO (CPF nº 274.465.818-91) do polo passivo do feito. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.4. Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0002476-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2607 - NADIA VARGA LIMA) X EDUARDO CESAR MOLENA ME(SP277341 - ROBERTA TARTARO DE BARROS LARA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes às Certidões de Dívidas Ativas números 80 6 07 006451-25, 80 6 08 104909-91 e 80 7 08 009719-51, no valor de R\$ 17.342,26. À fl. 178 o exequente requereu a extinção desta execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa n 80 6 07 006451-25, 80 6 08 104909-91 e 80 7 08 009719-51.É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido de fl. 178 como desistência.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c.c 598 do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003191-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda: (i) à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, VULCABRÁS AZALÉIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A - CNPJ nº 00.954.394/0001-17 (incorporadora de RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em conformidade com a documentação juntada às fls. 37/43, e manifestação de fls. 115/120); (ii) à correção do valor originário do débito, fazendo constar R\$ 1.897,20, em virtude da substituição da certidão de dívida ativa 80 2 04 046850-70 (fls. 94/110). 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito apresentada às fls. 139/142.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003777-97.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 043/2004, no valor de R\$ 1.322,22. À fl. 71 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003839-40.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA HELENA DA COSTA EDUARDO

Vistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 524/08, constando no livro 03, às folhas 124, em data de 30/11/2007, a dívida da importância de R\$ 1.047,88, referentes aos exercícios 2004/2005.Às fls. 68/69 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0004038-62.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA

SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Primeiramente, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fls. 147. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 151/153. A seguir, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação, nos termos do despacho supramencionado. Cumpra-se e intime-se.

**0004155-53.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FERNANDES ANACLETO DOS SANTOS (SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK)

VISTOS ETC. Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 11/20), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 13, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 11/20. Intime-se e cumpra-se.

**0004208-34.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURI ROPA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes às Certidões de Dívidas Ativas números 1408/04, 2006/018528, 2007/017428, 2007/041928 e 2008/016273, no valor total de R\$ 2.474,46. Às fls. 43/44 o exequente requereu a extinção do feito, por pagamento do débito, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC e homologo a desistência do prazo recursal efetuada pelo exequente. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004436-09.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 0552/2009, no valor de R\$ 1.877,27. À fl. 41 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004443-98.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVIA FERREIRA COPELLI DIAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes às Certidões de Dívida Ativa números 240020/10, à 240022/10, no valor total de R\$ 700,10. À fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004475-06.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMT SC LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referente à Certidão de Dívida Ativa número 3190/09, no valor de R\$ 2.766,81. Às fls. 36/37 o exequente requereu a desistência da presente execução, consoante regra do artigo 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80, em razão da remissão concedida pela Tesoureira Diretora das anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido de fls. 36/37 como desistência, por não haver prova da alegada remissão. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c.c. 598 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004506-26.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIANE CRISTINA DAS DORES

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 38755, no valor de R\$ 655,15. À fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Verifico incorreição no nome

do exequente. Retifique-se a autuação e registro. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004696-86.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS LIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 504/08, no valor de R\$ 1.975,10. Às fls. 71/72 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004746-15.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RAFAEL DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 045444/2010, no valor de R\$777,00. À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004762-66.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANO JOSE COSTA E SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 589, no valor de R\$ 1.915,63. Às fls. 54 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004965-28.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, fls. 21/36. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0005045-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Fls. 85/86: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Cumpra a parte executada o item dois do despacho de fls. 83, no prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. Cumpra-se e intime-se.

**0005188-78.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA.(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X WALTER DE CASTRO(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que: (i) se proceda a retificação do polo passivo do feito (informação de fl. 11), fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE anteriormente ao nome da empresa executada; (ii) se proceda a inclusão de WALTER DE CASTRO (CPF nº 000.975.868-20) no polo passivo, em concordância à respeitável decisão judicial proferida à fl. 44, ora ratificada. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Ato contínuo, tendo em conta os documentos juntados às fls. 307/340 pelo coexecutado, remetam-se os autos à exequente para vista e manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0005876-40.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CASTANHA RUSSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 028108/2005, no valor de R\$ 261,20. À fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o

executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 120**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002800-08.2012.403.6128** - SEVERINO ELIAS DE MELO(SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO ELIAS DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando excluir o protesto constante em seu nome perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-74.2011.403.6128** - ANGELO APARECIDO TRUNFIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000181-42.2011.403.6128** - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000457-73.2011.403.6128** - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000531-30.2011.403.6128** - MAFALDA LEONARDI BARDI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Fls. 179/180: o ofício requisitório já foi expedido (fls. 166). Não é mais possível, portanto, a requisição para reserva de honorários. No mais, ante a falta de informações sobre o pagamento do referido ofício, intime-se o INSS a prestar esclarecimentos. Int.

**0000608-39.2011.403.6128** - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000792-92.2011.403.6128** - JAIR FRANCISCO GULINE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000114-43.2012.403.6128** - IDEMY BARBIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Assim, versando o objeto da demanda sobre benefício acidentário, não paira dúvida sobre a competência da Justiça Estadual para julgar a lide, pelo que determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se as partes.

**0000190-67.2012.403.6128** - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista para réplica.

**0000232-19.2012.403.6128** - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/233: Manifeste-se o requerente, dizendo se concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia. Caso negativo, apresente os que entende devidos, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0000233-04.2012.403.6128** - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso positivo, intime-se a Autarquia a se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC

**0000366-46.2012.403.6128** - JOAO APARECIDO BUENO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/178: dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados. Caso positivo, intime-se a Autarquia a se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da CF. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0000415-87.2012.403.6128** - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP156986 - LUIZ FERNANDO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso positivo, intime-se a Autarquia a se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC

**0000513-72.2012.403.6128** - MIGUEL PEREIRA DE MORAES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174: o nome do patrono já está cadastrado para intimações. Cumpra o requerente a determinação de fls. 170, segundo parágrafo. Int.

**0000720-71.2012.403.6128** - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/187: manifestem-se os requerentes. Int.

**0000744-02.2012.403.6128** - LUCIANO DA SILVA X THIAGO OLIVEIRA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Fls. 236: indefiro. De fato, não há diferenças a postular, visto que o requerente concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 193). Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000833-25.2012.403.6128** - CLAUDINO DOS SANTOS(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao requerente da redistribuição destes autos.No mais, reconsidero o despacho de fls. 36 e concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, cite-se o requerido na forma da lei.Int.

**0000927-70.2012.403.6128** - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista para réplica.

**0001026-40.2012.403.6128** - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDYRA ALVES DE SOUZA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 515: defiro. Nada sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001089-65.2012.403.6128** - ALMIR MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 179/188: vista ao requerente. Int.

**0001296-64.2012.403.6128** - AUGUSTO PEREIRA MARQUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001331-24.2012.403.6128** - PAULINO GOMES CRESPO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001722-76.2012.403.6128** - MARCO ANTONIO TRETTEL REIS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001967-87.2012.403.6128** - EVA MARIA DE JESUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 303, proceda a serventia consulta junto ao site do TRF para obter informações sobre a inclusão dos ofícios requisitórios de fls. 293/297. Caso não tenham sido computados, em virtude da referida falha no sistema aludida às fls. 303, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Fls. 307: indefiro o destacamento. De fato, além do contrato ter sido apresentado em cópia e a parte ser analfabeta, ele é extremamente genérico e não consta expressamente que o seu objeto seja a propositura da presente ação. Int.

**0001969-57.2012.403.6128** - SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 287: defiro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de vinte dias. Nesse prazo, deverão os requerentes

apresentar cálculo para execução do julgado. Apresentadas as contas, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as anotações de praxe. Int.

**0002056-13.2012.403.6128** - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a habilitante de fls. 272 integralmente o despacho de fls. 248, visto que conta da certidão de óbito do Sr. Angelino que ele possui uma filha, Sra. Susana Antunes de Oliveira Souza (fls. 275), devendo ela também ser habilitada nestes autos.Int.

**0002080-41.2012.403.6128** - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Fls. 57: a matéria debatida nos autos não comporta perícia no local do trabalho, por desnecessária. Intime-se o perito a apresentar o laudo da perícia efetuada no requerente. Após, conclusos. Int.

**0002087-33.2012.403.6128** - HELIO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO CASTELHANO X JOSE MARIO CAUM X DORACI JORGE DE SOUZA X LAURO DA SILVA X RUBEM DIAS GIBRAIL X JOAO DE ANDRADE ROSSI X ARMANDO OLIVEIRA CRAVO X JOSE PAROCHI X RUBENS STAQUE X GILBERTO BARBIN X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE CARLOS POLLI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face da certidão acima, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002109-91.2012.403.6128** - VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALENTIM MIOTTO X VALTER FIORINI CANHACI X VICENT PASQUALI ZORZI X VICENTE MARTINS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Dispensar a intimação pessoal dos autores determinada às fls. 200, visto que seu patrono possui poderes para receber e dar quitação. Fls. 233: os requerentes poderão fazer carga dos autos dentro do prazo recursal. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002127-15.2012.403.6128** - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No mais, dê-se ciência às partes da decisão de fls. 281/286.Int.

**0002342-88.2012.403.6128** - ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROVIDENCIE A AUTORA A RETIRADA DA CERTIDÃO EXPEDIDA.

**0002467-56.2012.403.6128** - NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169: regularize-se, com cópias de fls. 79 e 156 e reencaminhe-se.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006637-71.2012.403.6128** - RAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos às fls. 126/133.

**0007658-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINA FROESE**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta no rito ordinário pela Caixa Econômica Federal, em face de Marina Froese, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e apesar de devidamente notificada, não pagou as taxas em atraso e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Primeiramente, converto de ofício a presente para ação de reintegração de posse, à luz do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Retifique-se autuação e registro. No que diz respeito à antecipação da tutela, não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata reintegração na posse. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0007659-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGUINARDO SUZARTE DA SILVA X ELISANGELA FELICIA MARTINS CARDOSO SILVA**

**SENTENÇA REMETIDA NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO:** Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eguinaldo Suzarte da Silva e Elisângela Felícia Martins Cardoso Silva, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, tendo sido negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que o réu seja intimado a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, a parte ré não foi efetivamente notificado. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n. 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267,

VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

**0007752-30.2012.403.6128** - CLARICE FERNANDES DA SILVA (SP261712 - MARCIO ROSA E SP246190 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requer a autora Clarice Fernandes da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, que foi indeferido em 06/01/2012 pelo INSS, e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação da alegada incapacidade total e permanente, sendo inclusive necessária a produção de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007137-40.2012.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP X JOSE JOAO DE LIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 06/08/2012, às 14:30h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(o) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

**0007587-80.2012.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X ARNOLDO RIBEIRO FRANCA (RS025055 - IVAN CEZAR INEU CHAVES E RS006126 - HELENA INEU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fls. 30 para constar que deverá ser expedido ofício ao Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha requisitando a testemunha para comparecer a audiência designada. Desconsidere-se o parágrafo final do despacho supramencionado. Cumpra-se e intime-se.

**0007757-52.2012.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO MANOEL JORGE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor designo audiência para o dia 22/08/2012, ÀS 15:20 horas. Intime-se o requerente via diário eletrônico. O INSS e as testemunhas deverão ser intimados pessoalmente, servindo a presente de mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante, via mensagem eletrônica, da data acima designada. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002346-28.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR ZANICHELI (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 6/20. O embargante requer condenação do embargado em honorários de sucumbência sobre a diferença embargada, em caso de não concordância com os cálculos apresentados. Às fls. 22/23, o embargado concordou com os cálculos de fls. 6/20, os quais foram homologados à fl. 27. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, sem condenação em honorários advocatícios. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 22/23. P.R.I.

**0005752-57.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-85.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR SCHIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 6/14. Às fls. 18/19, as partes convencionaram em concordar com os cálculos apresentados pela autarquia, no importe total, sem condenação em honorários de sucumbência e com desistência do prazo recursal. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 6/14, julgo procedentes os presentes embargos, bem como homologo a desistência do prazo recursal. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios. P.R.I.

**0005955-19.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-58.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDO NETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 26. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 02/16, da r. sentença de fls. 26 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 125**

### **ACAO PENAL**

**0014207-17.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA)

Tendo em vista a manifestação da defesa dos corréus Ary Flavio Swenson Hernandes e Luis Antonio Niedo (fls. 1326/1327) no sentido de desistência do depoimento da testemunha do juízo Marcelo Delmo de Oliveira Fontes, não localizada, dou por ultimada a fase de colheita de prova testemunhal, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para o interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados e requisitados. Providencie-se escolta da Polícia Federal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2177**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001741-78.2012.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X LAURINDO ALVES MACEDO(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tomar ciência de que a perícia médica foi designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 07h30m, no consultório do Dr. Jose Roberto Amim, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, 2309, em Campo Grande/MS.

**Expediente Nº 2179**

#### **ACAO MONITORIA**

**0005436-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005436-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EVERTON HEISS TAFFAREL(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X ADELAR FRANCISCO TAFFAREL(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X SOLANGE MARIA HEISS TAFFAREL

Adelar Francisco Taffarel requer, às fls. 127/131 e 133/138, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n. 100.627-4, Agência 2916-5. Ocorre que, nos termos da decisão de fls. 97/verso e 110, o desbloqueio foi efetuado, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores (fls. 139/141. Não obstante, a decisão que determinou o desbloqueio (fls. 97/verso), bem como os documentos juntados pelo autor para demonstrar que se trata de conta salário (fls. 85/96), estão relacionados à conta corrente n. 100.627-4, havendo valores depositados. Assim, determino que seja expedido Ofício ao Banco do Brasil, Agência n. 2916-5, para que, ressalvados os valores depositados na conta corrente, proceda manualmente ao bloqueio dos valores depositados apenas na conta poupança n. 100.627-4, variações 001 e 051, de Adelar Francisco Taffarel, informando a este Juízo o valor bloqueado. No que tange ao pedido de desbloqueio de Solange Maria Heiss Taffarel (fls. 119/126), observo que não há prova nos autos de que os valores depositados na conta n. 852203-0, Agência n. 1375-7, do Banco Bradesco, estão bloqueados e também não ficou comprovado que o benefício de Auxílio-doença é depositado na referida conta (fls. 124), razão pela qual deverá a parte ser intimada para que junte aos autos os documentos comprobatórios respectivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente. Campo Grande, 18 de julho de 2012.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004489-79.1995.403.6000 (95.0004489-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2)** - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de quarenta e oito horas, cumprir a determinação contida no despacho de f. 198, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha Inácio Gregório Vareiro.

**0000098-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000098-9)** - WANDA MARIA BENNETT BUAINAIN(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X HIRAM CORREA BUAINAIM(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X VANIA MARIA DE SOUZA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de f. 780/788, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, darem prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003853-69.2002.403.6000 (2002.60.00.003853-9)** - ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SELIDONIO VELASQUES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO ACOSTA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ARINO MARTINS NANTES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOSE CASSIANO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOAQUIM RIBEIRO DE FARIAS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MANOEL FERMINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JULIO GUADALUPE DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOEL TEZZA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CASSIANA BARBOSA PAEL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X NERY MACHADO FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X BENEDITO SEVERINO BOM DESPACHO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X NEIDE TERUYA DE RESENDE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ZILA TEODORO ESTIGARRIBIA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROSALINA LOVEIRA NUNES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GERALDO VIEIRA DE ANDRADE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DINORAH FASTINO BENEVIDES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X TIAGO ACOSTA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANTONIO FERNANDES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SILVERIO AQUINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EDINA BARBOSA PAEL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X WAGNER MENDONCA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DUCENA DIAS CARVALHO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANDRESSA ABRAO VILAGRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6)** - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Chamo o feito à ordem. Às f. 1491/1492 a perita nomeada nestes autos apresentou a proposta de honorários na importância de R\$ 5.040,00. A parte autora manifestou-se no sentido de efetuar o pagamento em parcelas. A

perita, às f. 1506, concordou com referido parcelamento. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito dos honorários periciais na importância anteriormente mencionada. Após, intime-se a perita para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0004865-11.2008.403.6000 (2008.60.00.004865-1)** - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre o depósito efetivado à f. 184. Prazo: 10 (dez) dias.

**0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4)** - DULCE MARIA MARTINS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006349-61.2008.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante os documentos de fls. 99, 100 e 106, juntados pelas partes, informe a autora, no prazo de dez dias, se concorda com os valores apresentados. Caso contrário, esclareça e justifique sua insatisfação, mencionado e identificando quais os valores devidos. Após, manifeste-se o INSS sobre o documento de f. 100, juntado pela União, no qual consta que seria da autarquia a competência exclusiva pelo pagamento de resíduos. Em seguida, intime-se a União, retornando os autos conclusos para sentença.

**0011414-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011414-3)** - AMELIA HIROMI MURAOKA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004961-34.2010.403.6201** - JOAO GOMES BANDEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 02, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 09. Entretanto, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada do Exército, ocupante do posto de Capitão, auferindo o soldo de R\$ 4.821,60 (conforme documento de fl. 15), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, observo que os mesmos não são contemporâneos e não fazem prova sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005492-86.2011.403.6201** - FRANCISCO HILTON DA COSTA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja servidor público integrante do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com proventos no valor bruto de R\$ 3.953,66 (conforme ficha financeira de fl. 29 - vencimento referente ao mês de outubro/2011), colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. No mais, por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005600-18.2011.403.6201** - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Com efeito, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. De fato, embora a demandante seja integrante do quadro de servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ocupante do cargo de Orientadora de Projetos de Assentamento, com proventos no valor bruto de R\$ 3.559,60 (conforme ficha financeira de fl. 29 - vencimento referente ao mês de outubro/2011), observo que a mesma ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007100-09.2012.403.6000 - JUCENILSON DOS SANTOS ALMEIDA (MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação intentada por Jucenilson dos Santos Almeida, em face do INSS, pela qual o autor pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007226-59.2012.403.6000 - JORGE CABRAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação intentada por Jorge Cabral, em face do INSS, pela qual o autor pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007388-54.2012.403.6000 - O.F.Q. DO N. SOARES - ME (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**

Melhor analisando a exordial, verifico que o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, o que implicaria possíveis danos ao erário, além da adoção de procedimento de competência do Juizado Especial Federal. Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC), cientificando-se-a, ainda, da necessidade de complementação das custas processuais recolhidas, no caso de majoração do valor da causa. Observo que na decisão de fls. 36/44 não consta o nome do autor como recorrente, razão pela qual deverá juntar aos autos cópia da petição de interposição do recurso junto ao STJ ou documento comprobatório de que figurou como parte beneficiada na decisão. Sanadas as irregularidades, intime-se a ré para que, querendo, em dez dias, se pronuncie sobre o pedido de antecipação de tutela. Após, conclusos. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 20 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008286-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**

Embargos à execução nº 0008286-09.2008.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Embargado: Roberto Machado BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Por essencial à apreciação dos embargos de declaração de fls. 135-137, bem como ao pedido de justiça gratuita formulado nos autos em apenso (processo nº 0003254-23.2008.403.6000), intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, juntar

aos autos comprovante de renda atualizado. Após, conclusos. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001529-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001529-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AURELINO FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X JOSE RENATO NUNES(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X MASSIDONIO DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) Intimem-se os embargados para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica-lhe deferido o pedido de vista dos autos por igual prazo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-88.1991.403.6000 (91.0000320-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (fl. 252), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013352-96.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 45/2012-SD01 Execução de Título Extrajudicial nº 0013352-96.2010.403.6000 Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA Pessoa a ser citada: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA, inscrito no CPF sob nº 105.022.031-53 e na OAB/MS sob nº 3127, não encontrada nos endereços constantes nos autos supramencionados. Prazo do Edital: 30 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para efetuar o pagamento do débito relativo à Execução acima mencionada, em uma das formas abaixo representadas: 1 - No prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade, ou; 2 - No prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil, ou; 3 - No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução. INTIMAR a referida pessoa de que se não tomar nenhuma das providências acima, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de livre penhora de bens indicados pela exequente. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922, conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

**0012391-24.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Gilberto Porto de Figueiredo, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013186-30.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marcelo de Araújo Schneider, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002497-29.2008.403.6000 (2008.60.00.002497-0)** - ALCOOLVALE S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0004270-70.2012.403.6000** - MARCELO PENTEADO COELHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Fls. 72-73. Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0004728-87.2012.403.6000** - ANICETO DA COSTA RONDON(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
Diante das informações prestadas às fls. 48-50, intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001582-68.1994.403.6000 (94.0001582-8)** - EDSON PAULO DE ARRUDA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X EDSON PAULO DE ARRUDA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**0004770-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004770-9)** - AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Ante a concordância expressa da executada (f. 280v) com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se o correspondente ofício requeritório, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Considerando as alterações advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora para informar os dados necessários à confecção do referido requeritório (art. 8º, XVIII, da referida Resolução). Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002702-15.1995.403.6000 (95.0002702-0)** - SELENE MACIEL CHAMMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JEREMIAS SOBRINHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CATARINA RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JANE APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ALEXEY MARTIN FIGUR(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X NATERCIA MEDRADO GOMES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X FABIO CORREA XAVIER(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ORLI ERNESTO DAVIES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES VIANNA DE MELO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MARIO MARCIO DA ROCHA CABREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELENE MACIEL CHAMMA X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 434), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000286-40.1996.403.6000 (96.0000286-0)** - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de pagamento parcelado do débito apresentada pelo executado às fls. 268-269. Sem prejuízo, e com a urgência que o caso requer, observo que à fl. 270 o executado noticia que houve nova penhora on-line sobre valores depositados em conta poupança que mantém junto à agência 0189-9 do Banco Bradesco S/A de Dourados/MS, sendo que em outra ocasião já teria ocorrido caso semelhante e houve o levantamento do gravame, conforme se depreende da r. decisão de fls. 219-220. Entretanto, dessa vez o executado não fez prova de que a penhora on-line de fato operou-se sobre a mesma conta bancária em questão, razão pela qual é conveniente que ele seja intimado para apresentar extrato detalhado, com identificação da conta e agência em que houve a constrição, para se aquilatar se é procedente (ou não) o pedido de desbloqueio proposto. Ante o exposto, intime-se o executado com urgência. Com as informações solicitadas, voltem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 2180**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006009-15.2011.403.6000** - ARNOL LEMOS NETO - incapaz X VERA HELENA FERREIRA CASTELLO LEMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES)

... Intimem-se os réus para que especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência. Em seguida, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9)** - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS001535 - VLADIMIR

ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado às f. 229.Intime-se.

**0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0)** - PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado do teor da peça de f. 365/368.

**0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4)** - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da decisão de f. 124, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 22-26.

**0013490-29.2011.403.6000** - JARBAS VAZ FERREIRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0014097-42.2011.403.6000** - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000793-39.2012.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001158-93.2012.403.6000** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Nos termos do despacho de f. 179, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias.

**0001199-60.2012.403.6000** - WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)  
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0001379-76.2012.403.6000** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001385-83.2012.403.6000** - JARI FRANCO RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação

apresentada, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001561-62.2012.403.6000** - ECILDA RODRIGUES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 41/42v, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias.

**0002590-50.2012.403.6000** - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 76/77, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 175, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 175.

**0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente nova proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente nova proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 237, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 237.

**0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 301, em que se alega que este juízo

insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 301.

**0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espolio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 269, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 269.

**0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 150, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 150.

**0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 305, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.



Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 305.

**0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da petição de protocolo nº 2012.60000020904-1. A notificação do assistente técnico é ônus da parte que o indicou. O mencionado art. 431-A obriga o Juízo à intimação das partes, apenas, e não de seus assistentes técnicos. Intime-se a embargada. Após, intime-se a perita conforme já determinado à f. 129.

**0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. O substituído Getúlio Vargas Ferreira aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Fernando Massamori Asato, Gilberto Dourado Braga, Gustavo José Remião Maciel e Helena Maria Rafaeli de Miranda Neto. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos

referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.<sup>o</sup>, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei.Os substituídos Nelson Monteiro dos Santos e Nelson Postauê aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos.Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Nair Ribeiro Such, Nelson Henrique de Souza e Nilton Jerônimo da Silva.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.<sup>o</sup>, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da petição de protocolo nº 2012.60000020906-1.A notificação do assistente técnico é ônus da parte que o indicou.O mencionado art. 431-A obriga o Juízo à intimação das partes, apenas, e não de seus assistentes técnicos.Intime-se a embargada.Após, intime-se a embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme já determinado à f. 151.

**0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA

LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Mantenho a decisão de f. 122-123 por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargante/agravada para contraminutar o agravo retido de f. 144/146. Indefiro o primeiro pedido de f. 147. O ônus de notificar o assistente técnico da data da perícia é da parte que o indicou. O mencionado art. 431-A do Código de Processo Civil é bem claro quando menciona que as partes deverão ser intimadas da data e não os respectivos assistentes. Intime-se a perita conforme já determinado à f. 123.

**0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)  
1 - Intime-se a embargante para, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de f. 134-136.2 - Os assistentes técnicos são auxiliares de confiança das partes quando da realização da prova pericial. Incumbe ao Juízo dar ciência somente às partes da data designada para os trabalhos periciais. Assim, intime-se a embargada para que efetue a devida comunicação da referida data ao seu assistente técnico.3 - Em seguida, considerando a apresentação dos quesitos e o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 126-127. Intimem-se.

**0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)  
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. Os substituídos Delmo Dias Barboza, Denilson Zanon, Dermeval Garcia de Oliveira e Dina Fátima Tapia aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto à substituída Diana Campos das Neves Ribeiro. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação à referida exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)  
Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a) Vera Marleide Loureiro

dos Anjos. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a r. sentença (fls. 77-89) e com o v. acórdão (fls. 120-130) proferidos nos autos principais (processo nº 0006858-75.1997.403.6000)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros e correção monetária, deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na r. sentença e v. acórdão de fls. 77-89 e 120-130, dos autos em apenso. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001061-93.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-43.2011.403.6000) KELLY CRISTINA DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos do despacho de f. 79, fica a embargante intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008228-06.2008.403.6000 (2008.60.00.008228-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ  
Defiro o primeiro pedido de f. 61. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 745-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não sendo comprovado o pagamento, apreciarei os demais pedidos de f. 61.

**0009062-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009062-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROSIMEIRE DO PRADO SALVATIERRA

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão de f. 138.

**0012835-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012835-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO CONTAR FILHO (MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)

Defiro o primeiro pedido de f. 39. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 745-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não sendo comprovado o pagamento, apreciarei os demais pedidos de f. 39.

**0015398-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015398-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o primeiro pedido de f. 36. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 745-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não sendo comprovado o pagamento, apreciarei os demais pedidos de f. 36.

**0008838-03.2010.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JEFERSON LOBO CASTELHANO VIEIRA

A Fundação Habitacional do Exército FHE ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial em face de Jeferson Lobo Castelhana Vieira em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo. Determinada a citação do executado, ainda encontra-se pendente de cumprimento carta precatória expedida com tal finalidade. Nas folhas 49/50, a exequente informa que concedeu ao executado refinanciamento da dívida, solicitando a homologação do acordo formulado pelas partes. Requer, entretanto, o prosseguimento do processo no que tange aos honorários advocatícios, já que o acordo não isentava o executado de tal ônus. Relatei para o ato. Decido. Homologo o acordo noticiado nos autos pelas partes em relação ao débito principal. Considerando que houve ressalva expressa de que os honorários advocatícios não estavam abrangidos na renegociação da dívida, a execução deverá prosseguir quanto à cobrança dos referidos honorários, nos termos do artigo 24, 4.º, da Lei 8.906/94. Ressalte-se que embora ainda não tenha retornado a carta precatória de citação do executado, em razão do princípio da causalidade, deve o executado arcar com referidos honorários. Na decisão de folha 30 os honorários já foram arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, sendo que, no caso de pagamento integral do débito, ficou consignado que o valor dos honorários ficariam reduzidos à metade. Da mesma forma, considerando a renegociação da dívida, também entendo que os honorários devem ser reduzidos à metade, razão pela qual deverão ser exigidos no percentual de 5% sobre o valor atualizado do débito originário. Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída para a Subseção Judiciária de Rondonópolis. Intimem-se. Campo Grande, 30 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Juiz Federal Substituído

**0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**

Defiro o pedido de penhora on-line. Proceda-se ao bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada, à disposição do Juízo, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$50,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando-se o executado para manifestação no prazo legal. Obs: BacenJud negativo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000477-17.1998.403.6000 (98.0000477-7) - LEOPOLDO ICASATI(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EULALIA MORLA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ESPOLIO DE AIRTON MORLA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO ICASATI X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE AIRTON MORLA**

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 216), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

**0004931-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)**

N.º 0004931-59.2006.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CLAUDINEI DA SILVA E GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal com base no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Citados pessoalmente em 12 de setembro de 2006 (folhas 20/21), os réus quedaram-se inertes, não opondo embargos nem cumprindo o mandado. Foi deferida a penhora do imóvel dado em hipoteca, sendo os réus intimados da penhora em julho de 2010. Em fevereiro de 2011 os réus peticionaram alegando que houve atualização ilegal da dívida pela Caixa Econômica Federal, considerando que foi aplicada a TR como índice de atualização monetária e procedida à capitalização mensal de juros, matérias que alegam ser de ordem pública, podendo ser examinadas a qualquer momento; além do mais, alegam que o imóvel penhorado é bem de família, já que é o único bem imóvel do casal. Intimada, a CEF argui a preclusão em relação ao direito de alegar as nulidades apontadas pelos réus, e que o alegado bem de família foi oferecido em hipoteca para a credora pelos próprios devedores. Relatei para o ato. Decido. Os réus não ofertaram tempestivamente embargos monitórios, apontando na petição de folhas 82/84 questões que aduzem ser de ordem pública, podendo ser apreciadas em qualquer momento. É cediço que as questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, são aquelas que versam sobre questão de viabilidade

da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais e podem ser objeto de objeção de pré-executividade, não se submetendo à prazo preclusivo.No entanto, as questões apontadas pelos réus, referentes à atualização indevida do valor devido, não se enquadram nas hipóteses referidas acima, não se podendo falar em questão de ordem pública. Assim, tendo sido os devedores intimados da propositura da ação monitoria em setembro de 2006, sem que tenham se valido de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil dentro do prazo legal, impõe-se o reconhecimento da preclusão temporal. No mais, quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, ressalte-se que os próprios devedores renunciaram à referida impenhorabilidade quando ofereceram o imóvel como garantia hipotecária no empréstimo contraído para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida para o referido imóvel.Aliás, a ressalva quanto à impenhorabilidade nesses casos é texto expresso de lei (artigo 3.º da Lei 8.009/90).Assim, indefiro o pedido de folhas 82/84.Intimem-se.Após, cumpra-se o despacho de folha 75.

**0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente, para que, no prazo de dez dias, promova a regular habilitação dos sucessores de Antônio Vieira da Rocha, juntando a certidão de óbito e informando a existência de outros herdeiros necessários. Intime-se-a, ainda, esclarecer se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante).

**0007481-51.2011.403.6000** - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PARRON

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2099**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010127-68.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 264/288. Vista à União Federal para, querendo, ratificar ou aditar as contrarrazões apresentadas às fls.291/296. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande-MS, em 18 de julho de 2012Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 331/332: Tendo em vista a decisão prolatada no processo n 00146194020094036000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 336/341, indefiro o pedido. Campo Grande-MS, em 18 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008555-43.2011.403.6000 (2005.60.05.000626-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) JUSTICA PUBLICA X MARENI APARECIDA DE

OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ E MS007176 - JULIO CESAR FARIA)

Vistos, etc. Fls. 89/91: O leilão do veículo já se encontra suspenso, conforme decisão, em caráter liminar, proferida no mandado de segurança 0008795-53.2012.4.03.0000/MS. Aguarde-se o julgamento do mérito. Campo Grande-MS, em 20/07/2012 Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2100**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Luiz Basilio Barone e Eci Dauzaker Barone, qualificados, pretendem levantar o sequestro recainte sobre os imóveis constantes das matrículas n. 11.667, CRI/Ponta Porã/MS, em nome do primeiro embargante, e n. 15.725, CRI/Ponta Porã/MS, em nome da segunda embargante, sob o argumento de que foram regularmente adquiridos por eles, muito antes do início das investigações desenvolvidas no inquérito policial n. 309/2006 (2006.6000.010642-3), não havendo prova de que tenham sido adquiridos com recursos de origem ilícita. Além disso, os bens estariam sequestrados por tempo superior a cento e vinte dias, sem propositura da ação penal, o que ofende o art. 131, I, do Código de Processo Penal, bem como o art. 4º, 1º, da Lei n. 9.613/98. Em caráter liminar, pediram para ser nomeados fiéis depositários dos bens. Protestam pela aplicação do mesmo entendimento adotado para liberação de outros bens sequestrados e de propriedade do investigado Aparecido Antonio Pinto, onde foi reconhecida a impossibilidade de sequestro de bens adquiridos antes da data de ocorrência dos fatos sob investigação. A licitude da evolução patrimonial dos embargantes estaria demonstrada pela documentação fiscal trazida para os autos e constantes de f. 30/52. Defesa da União às f. 457/464 (2º volume), pela improcedência dos embargos, pois o sequestro foi decretado com base em indícios de que os embargantes seriam laranjas do investigado, com quem desfrutariam de amizade há mais de 20 anos. Os embargantes não lograram se desincumbir de demonstrar a origem lícita dos bens. O sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Como o embargante não fez prova indubitosa do alegado, não pode ser levantado o sequestro. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que o prazo de cento e vinte dias é passível de alargamento, na medida em que a complexidade da investigação recomendar, e deve ser orientado pelo princípio da razoabilidade. O MPF falou às f. 467 (3º volume), opinando pela liberação do imóvel de matrícula n. 15.725, desde que inalterada a situação dos fatos investigados. A decisão de f. 469/470 determinou a expedição de ofício à autoridade policial a fim de atender à exigência ministerial. Foi fixado prazo para comprovação documental da onerosidade do negócio relativo à aquisição dos imóveis e deferida a produção de prova oral, realizada através de videoconferência (f. 474). Houve embargos de declaração em relação à decisão retro referenciada de f. 469/470, ao sustento de que estaria em contradição em relação à prestação jurisdicional entregue à investigada Cícera Nerci Ferreira, que se encontrava na mesma situação dos embargantes e teve seus bens liberados do sequestro. Conforme termos de f. 491 e de f. 526/529 (volume 3), foram ouvidas, por videoconferência, os embargantes e as testemunhas Agostinho de Souza Leite Mendes, Valdemar Lira Lopes, Paulo Roberto Cunha Vieira e Luiz Milton Leonardo de Almeida, estando o respectivo CD/DVD acostado às f. 532. Manifestação ministerial às f. 530 (volume 3), pugnando por reiteração do teor do ofício expedido à autoridade policial. Às f. 536/537 (volume 3), o MPF pediu a rejeição dos embargos de declaração interpostos pelos embargantes. A autoridade policial informou ao Juízo sobre a situação do imóvel de matrícula n. 15.725, afirmando que o panorama se encontra inalterado (f. 538). Foi aberto prazo para apresentação de alegações finais (f. 547, 3º volume), que estão às f. 550/556 e 558 (3º volume), havendo as partes reeditado suas razões. Manifestação ministerial às f. 560/561 (3º volume), pela procedência parcial do pedido, opinando pela liberação do imóvel matriculado sob n. 15.725 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não

podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. 2) Sequestro dos bens. Está vinculado, originariamente, ao inquérito policial n. 2006.6000.010642-3, onde Aparecido Antonio Pinto, Cícera Nerci Ferreira e Naucilene Schorm Barros são investigados pela prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98. Antonio Aparecido Pinto, já preso em flagrante por tráfico de drogas, teria adquirido ocultado bens de Ronny Chimenes Pavão em seu nome. As investigações indicam ainda que há imóveis que, de fato, pertenceriam a Ronny Chimenes Pavão, mas estão em nome dos embargantes. Os delitos antecedentes, pelos quais seriam responsáveis Jarvis Chimenes Pavão, líder, Ronny Chimenes Pavão (irmão) e Aparecido Antônio Pinto, seriam o tráfico internacional de drogas, seguidos de lavagem e ocultação de bens e valores, dentre eles os imóveis já referidos. 3) Impossibilidade de restituição. Com efeito, constata-se que este Juízo, acompanhando promoção ministerial (cópia de f. 118/119), indeferiu o pedido de sequestro de bens, formulado pela autoridade policial, em relação a bens com data de aquisição anterior aos fatos investigados (cópia às f. 120/122), ou seja, em torno do ano de 2005. Apenas o imóvel constante da matrícula n. 15.725 tem data de aquisição mais remota (12/03/2001). Todavia, não comungo de tal entendimento. A portaria instaurando o IPL n.º 309/06 (2006.60.00.010642-3) foi baixada em 07/11/2006, data tida como a de início dos trabalhos investigativos. Não importa que o início das investigações tenha ocorrido depois. Aliás, é óbvio que investigações por lavagem ou ocultação só podem ser feitas mesmo depois da ocorrência dos fatos. A colocação do imóvel em nome do



embargante é um dos sintomas da ocultação. Logicamente, a polícia federal não poderia investigar antes do fato ocorrer. A investigação anterior é aquela relativa aos crimes antecedentes ao de lavagem. Assim sendo, não tem o menor sentido essa alegação. A presente fundamentação resolve também os embargos de declaração pendentes de apreciação. E quanto ao imóvel sob matrícula n. 11.667, que foi adquirido em 24/01/2005, conforme consta do registro em cartório, nem mesmo tal alegação falaciosa o socorre. Verifica-se que os embargantes não lograram se desincumbir do ônus de comprovar a onerosidade dos negócios, tampouco que a compra e venda seria anterior a data constante do registro, o que também pouco importa. O imóvel foi sequestrado diante dos indícios de que pertenceriam de fato a Ronny Chimenes Pavão. O embargante, em seu depoimento, declarou que alugou o imóvel para Ronny, por dois anos, recebendo os valores antecipadamente, mas não trouxe para os autos nenhum documento comprobatório do alegado. Instado, ficou-se inerte (f. 470/472). As declarações prestadas à Receita Federal foram os únicos documentos juntados pelo embargante, sendo que têm natureza unilateral, não podendo ser aceitos, isoladamente, para comprovar as alegações vertidas, conforme se demonstrará no tópico a seguir. Os depoimentos colhidos nada acrescentaram. Assim, constata-se que não há sequer um elemento ou documento, nos autos, hábil a comprovar a onerosidade dos negócios realizados pelos embargantes, as alegações vertidas na inicial e a afastar os indícios levantados pela autoridade policial. Permanece fundada suspeita de que os bens podem pertencer, de fato, a Ronny Chimenes Pavão. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Logo, não é possível, através de embargos, onde o ônus da prova é do embargante, liberar antecipadamente os bens. Os embargantes terão que esperar a decisão judicial a ser proferida nos autos do inquérito/ação penal. 4) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. No caso do terceiro, a onerosidade do negócio e a boa-fé do embargante. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. 5) Prazo de 120 dias. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98 prevê o levantamento das medidas assecuratórias se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo é contado a partir da conclusão do inquérito policial. Relatado e encaminhado o IPL ao MPF, deve ele ofertar denúncia em 120 dias. Se não o fizer, levanta-se o sequestro. Processo Inq-QO 2248 Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL] Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em

ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. Processo ACR 20086000074560ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 34304Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54Ementa PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.I - O seqüestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delineação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo.III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.513/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49).IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens.V- Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. Através da Lei n. 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei n.º 9613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminando a regra que estabelece o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, dessa lei. O legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil. Normalmente envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. 6)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia desta aos autos de sequestro e do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens.7)P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

**0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Ramizia Aiach Al Kadri, qualificada, pondo-se na condição de terceiro de boa-fé, pede o afastamento do sequestro dos imóveis constantes das matrículas n. 195 e n. 3.268 do livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS.Sustenta que os bens foram adquiridos com recursos lícitos, antes mesmo de se iniciarem as investigações contra seu marido Ali Kadri e seus filhos Nasser e Adib Kadri, entre outros. Sendo terceira de boa-fé não podem seus bens ser atingidos pela constrição, sendo certo que sequer foi denunciada na ação penal. Sua declaração de bens à Receita Federal demonstra de forma clara e insuspeita sua evolução patrimonial, conforme fls. 80/208.A embargante e seu marido sempre tiveram trabalho lícito e recursos para aquisição dos referidos bens, o que também está demonstrado nas declarações ao fisco.A petição inicial vem instruída com os documentos de fls. 32/209 e foi emendada (fls. 214/215).A União impugnou às fls. 222/262, onde pede a improcedência dos embargos. 1) A restituição, através deste meio processual, só é possível se o terceiro demonstrar sua boa-fé ou a licitude da origem, de maneira indubitosa (art. 4º, 2º, Lei 9.613/98).2) Há indícios suficientes para o sequestro, de acordo com o caput do artigo 4º do citado diploma.3) A embargante é mãe dos denunciados Nasser e Adib Kadri e cônjuge mulher de Ali Kadri, em nome de quem também se encontram os imóveis.4) A renda auferida pelo casal se apresenta incompatível com o valor da aquisição dos imóveis, qual seja, R\$ 150.127,49.5) Declaração à Receita Federal não é suficiente para comprovação de boa-fé, pois até pode ser uma das etapas da lavagem.6) Os fundamentos lançados na decisão de sequestro são idôneos.Réplica às f. 273/314, com novos documentos juntados aos autos (f. 315/797).Manifestação da União às f. 801.Manifestação do MPF às f. 803. As partes e o MPF apresentaram requerimento para oitiva de testemunhas (f. 264, 272, 801 e 803).Relatei. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado, sendo certo que, por se tratar de matéria de direito, as testemunhas arroladas não poderão interferir no desfecho da lide. 1) Bens sequestrados. Nos autos do procedimento cautelar nº 2007.60.00.003639-5, vinculado à ação penal nº 2006.60.02.0005383-7, foram sequestrados os imóveis objeto destes embargos, tendo em vista a existência de indícios de que seriam produto de crimes e serviriam de estrutura para a prática de diversos delitos, dentre eles contrabando de agrotóxicos, tráfico de drogas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro, praticados por organização criminosa da qual fariam parte os filhos e marido da embargante, com quem é casada pelo regime da comunhão universal de bens.2) Julgamento antecipado. A embargante pede a liberação dos bens, na condição de terceira, sendo que seu marido, acusado, também figura como proprietário dos imóveis e ele não é terceiro, mas denunciado. A rigor, estes embargos só poderiam ser decididos após a passagem em julgado da decisão a ser proferida na esfera penal. O artigo. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada

decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens seqüestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no seqüestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQÜESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. Pelo sistema processual penal brasileiro, trânsito em julgado só chega com a lentidão de um cometa. Demora uma eternidade. O artigo 130 do CPP tem que ser alterado, pois, caso contrário, não acompanha a involução da justiça penal brasileira. 3) Início das investigações. A portaria instaurando o IPL n.º 223/2006 (que originou a ação penal 0005383-63.2006.403.6002) foi baixada em 03/11/2006, data tida como a de início dos trabalhos investigativos. Os bens foram adquiridos no ano de 2004. Não importa que o início das investigações tenha ocorrido depois. Aliás, é óbvio que investigações por lavagem ou ocultação só podem ser feitas mesmo depois da ocorrência dos fatos. A colocação do imóvel em nome da embargante é um dos sintomas da ocultação. Logicamente, a polícia federal não poderia investigar antes do fato ocorrer. A investigação anterior é aquela relativa aos crimes antecedentes ao de lavagem. Assim sendo, não tem o menor sentido essa alegação. Ademais, no presente caso, a denúncia, já no item 1, se refere a fatos delituosos ocorridos, pelo menos, desde 2001, o que esvazia ainda mais a alegação resumida, pela defesa, na locução anterioridade aquisitiva. 4) Boa-fé. Prova de licitude da origem. Onerosidade do negócio. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não

tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado com recursos próprios da embargante e não de seu cônjuge varão não basta trazer para os autos declarações de imposto de renda, o que será mais detalhado em item seguinte. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Merece destaque o fato de que as declarações acostadas aos autos foram prestadas à Receita Federal a partir do ano de 2009, não sendo, sequer contemporâneas aos fatos alegados. A embargante também não declina claramente sua ocupação profissional, fazendo referência apenas a uma vida inteira de trabalho em comum (f. 11). Mesmo não havendo sido denunciada, nos casos de lavagem, cabe à embargante comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos imóveis, tendo em vista a inversão do ônus da prova, o que também se verá mais detalhadamente a seguir. Há, pois, em tudo, muita obscuridade, e o artigo 4º. 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja, em sede de embargos, restituição de bens ou valores sequestrados. 5) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. No caso do terceiro, como já dito, a onerosidade do negócio e a boa-fé do embargante. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua

origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de a embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. Sem provas documentais, não há utilidade na produção de prova testemunhal, o que, aliás, foi sentido pela própria defesa, que só arrolou tendo em vista o impulso oficial. Isto não significa que, no futuro, não possa haver restituição. Em relação à esfera penal, em casos de lavagem ou ocultação, a decisão proferida em embargos não faz coisa julgada material. 6) Inversão do ônus da prova. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: ... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia à ação penal e ao sequestro. Ciência ao Setor de Administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 3 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2211**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9)** - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Redesigno a data da audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004783-72.2011.403.6000 (2006.60.00.004628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004628-1)) PEDRO RONNY ARGERIN(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MINELDA THEISEN

Defiro o pedido de f. 188. Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, substituindo-os por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4014**

### **ACAO PENAL**

**0002158-45.2000.403.6002 (2000.60.02.002158-5)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MOISES DO CARMO MONTEMOR(SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)  
O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado Moises do Carmo Montemor, brasileiro, nascido aos 15/12/1977, na cidade de Diamante do Norte/P, filho de Geraldo Montemor e Marta do Carma Mantemor - que nos autos do Processo Crime n.º 0002158-45.2000.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica INTIMADO, a informar se tem interesse na restituição dos bens apreendi-dos às fls.24 (01 motor de popa, marca Yamaha 15 HP, de n. 65D005337; 01 barco de alumínio marca Fluvimar, de 5,5 metros de comprimento), perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria. (\_\_\_\_\_) reconferi.

**0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO FERREIRA LIMA imputando a prática, em tese, dos crimes de falsificação e uso de documento público falsificado e estelionato qualificado, previstos nos art. 171, 3º, art. 297, 3º, II e art. 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que João Ferreira Lima, de forma dolosa e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria constar em sua CTPS e fez uso desse documento em

20/09/1999 para instruir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo o INSS em erro ao obter a concessão do benefício previdenciário (fls. 227/229). A denúncia foi recebida em 09.02.2009 (fl. 231). O acusado apresentou defesa escrita às fls. 258/269. Audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação (fls. 271/273 e 297) e o interrogatório do réu às fls. 303. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 306/310, retificando a denúncia, mediante o princípio da consunção, para que o réu seja condenado nas sanções do art. 171, 3º e art. 297, 3º, II do CP. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 313/315, sustentando a absolvição na ausência de dolo e negativa da autoria da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do princípio da consunção e a imposição de pena mínima. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando ao réu João Ferreira Lima, inicialmente, a prática dos delitos, em concurso material, de falsificação e uso de documento público falsificado e estelionato contra a Administração Pública Federal (art. 171, 3º; 297, 3º, II e 304, do CP). Quando das alegações finais, o MPF se valeu da emendatio libelli (art. 383, CPP) para restringir a condenação aos delitos de falsidade documental e estelionato. Aduz, com esteira no princípio da consunção e instrução processual, que o crime de uso de documento falso, como foi o meio utilizado para ludibriar o INSS, ficou esta conduta absorvida pelo estelionato. Refuta, porém, a aplicação dessa construção principiológica para os crimes de falsidade e estelionato, sustentando que a contrafação da CTPS não se exauriu na fraude contra a Autarquia Previdenciária para obtenção do benefício, uma vez que manteve a potencialidade lesiva para comprovação de direitos trabalhistas, refugindo do âmago da Súmula 17 do STJ. A defesa, entretanto, rebate essa tese e sustenta também a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsificação e estelionato, justificando que não foi comprovada outra potencialidade lesiva da CTPS alterada há mais de 30 anos, especialmente por já estarem, à época, prescritos eventuais direitos trabalhistas dela decorrente. Nesse passo, acolho a alegação da defesa, de haver exaurimento da potencialidade lesiva do crime de falsidade documental na suposta fraude contra a previdência social, reconhecendo a existência de crime único entre a falsidade e o uso de documento falsificado, e este como crime-meio do estelionato, com a aplicação do princípio da consunção, como já pacificado pelo STJ através da S. 17. Desta sorte, considero que remanesceu tão somente a conduta de estelionato para ser apurada (Súmula 17 do STJ). CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171 DO CP MATERIALIDADE A materialidade do crime de estelionato ficou comprovada. A contrafação da CTPS do autor, utilizada para comprovar os vínculos empregatícios junto ao INSS e obter a aposentadoria, restou evidenciada pelo laudo de exame documentoscópico de fl. 181/197. Os peritos, em resposta aos quesitos 2º e 3º (fls. 181 e 187/189), informaram que foram examinadas as CTPS (n. 047906, série 65ª, emitida em 10/03/1964 e n. 27198, série 286-A, emitida em 10/05/1972), ambas de titularidade de JOÃO FERREIRA LIMA, e encontradas as seguintes rasuras (fls. 189/190): 1) Na página 11 - campos natureza do cargo, Registro nº, Remuneração (especificação) e na data de saída (figuras 11 e 12). A data anteriormente aposta era 31 de dezembro de 1970 e quanto aos demais campos não foi possível identificar os lançamentos anteriores. - carteira emitida em 10/03/1964. 2) Na página 13 da Carteira de trabalho emitida em 10/05/1972 foi encontrada rasura no campo cargo, entretanto, também não foi possível identificar o texto lançado anteriormente. Em relação ao quesito 4º (fls. 181 e 190), asseveraram que na análise dos campos de data de admissão e data de saída verificou-se que nas páginas 14, 15 e 17 da carteira profissional número 047906, série 65ª, emitida em 10/03/1964, eles foram preenchidos com o uso de uma mesma caneta em cada contato, e que os lançamentos apresentam convergências formais e genéricas em quantidade e qualidade que permite aos peritos afirmarem que promanaram, em cada página, do mesmo punho escritor, sugerindo que tenham sido preenchidos no mesmo momento. Já quanto ao quesito 5º, registram que analisando os lançamentos gráficos dos contratos de trabalho da Carteira Profissional número 27198, série 286A, emitida em 10/05/1972, os peritos encontraram convergências, formais e genéticas, em quantidade e qualidade suficientes para afirmarem que, excetuando-se os campos de assinatura do empregador, as páginas 13, 14, 15 (figura 13 a 15) foram preenchidos pelo mesmo punho escritor e analisando os lançamentos gráficos dos contratos de trabalho da Carteira Profissional número 27198, série 286ª, emitida em 10/05/1972, os peritos encontraram convergências, formais e genéticas, em quantidade e qualidade suficientes para afirmarem que, excetuando-se os campos de assinatura do empregador, as páginas 16 e 17 (figuras 16 e 17) também foram preenchidas por um mesmo punho escritor. Estas convergências não foram em quantidade e qualidade suficiente para os peritos afirmarem que estes lançamentos (das páginas 16 e 17) promanaram do mesmo punho escritor das páginas 13, 14 e 15. Justifica a existência de fraude com tais explanações, em resposta ao quesito 6º e nos seguintes (7º e 8º), ao considerar que o fato de não haver anotações de férias, contribuições sindicais e alterações salariais em grandes períodos trabalhados podem decorrer por falta de atualização da carteira de trabalho pelo empregador ou, ainda, por adição de períodos trabalhados ou empregos fictícios, podendo, assim, indicar fraude e o fato de na página 17 da CTPS nº 27198 série 286-A, estar anotado no campo Estado e sigla MS, em período em que tal Estado-Membro ainda não existia, constitui em anacronismo (atitude ou fato que não está de acordo com sua época) denunciando que a anotação manuscrita questionada não foi lançada na mesma época apontada pelo conteúdo. Inferem, ainda, que a assinatura aposta na página 14 da CTPS nº 27198 série 286-A é do punho de JOSÉ PEREIRA LINS (resposta ao quesito 9, parte final, fl. 192/193). Igualmente, concluem que nesta CTPS (n. 27198), excetuando-se os campos de assinaturas do empregador, os lançamentos das folhas 13, 14 e 15 promanaram do

punho de JOÃO FERREIRA DE LIMA (resposta ao quesito 10, parte final, fls. 194/195). Como se vê das ponderações dos Especialistas, é conclusiva a contrafação das CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL do réu, concernente nas alterações da CTPS n. 047906, série 65ª, emitida em 10/03/1964, na página 11 nos campos natureza do cargo, Registro nº, Remuneração (especificação) e na data de saída (original era 31 de dezembro de 1970) e da CTPS n. 27198, série 286-A, emitida em 10/05/1972, na página 13, rasura no campo cargo e que os lançamentos dos registros de trabalho, a exceção da assinatura dos empregadores, nas folhas 13, 14 e 15, promanaram do punho de JOÃO FERREIRA DE LIMA. A perícia judicial, portanto, torna incontestes a existência de alterações de dados nas CTPS do réu e que este fez as anotações dos lançamentos dos vínculos empregatícios junto a Libório Ferreira de Souza (01/08/1977 a 22/08/1977), José Pereira Lins (01/10/1972 a 30/07/1977) e Emiliano Prado (01/08/1975 a 30/09/1975), a exceção das assinaturas respectivas dos empregadores (CTPS n. 27198, fls. 13, 14 e 15). Restou ainda evidenciado nos autos, que tais informações não correspondem com a verdade real, ou seja, os dados contrafeitos eram falsos ou diversos do que deveriam ter sido escritos. Os empregadores, tanto na fase do inquérito policial como na instrução do processo, não infirmam a perícia judicial quanto à falsidade dos registros constantes na CTPS do réu. Não dão certeza da existência dos vínculos empregatícios e dos períodos dos contratos de trabalhos ali anotados, apesar de confirmarem a autenticidade da assinatura, tal como atestou a perícia judicial. Vejam-se as declarações referidas: INQUÉRITO POLICIAL: JOÃO AUGUSTO PIRES JUNIOR (fls. 61/62): ...QUE, pode ser que JOÃO FERREIRA LIMA tenha trabalhado em seu posto de gasolina, todavia, devido ao tempo decorrido não está se recordando do nome; (...) QUE, ao lhe ser apresentada a declaração anexa a presente carta precatória reconhece como sendo de seu punho a assinatura acima da escrita AUTO POSTO JUNIOR LTDA, a qual foi reconhecida por semelhança no dia 17/12/2001 no Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de Regente Feijó/SP; QUE recorda-se agora ter assinado referida declaração a pedido de JOÃO FERREIRA LIMA, o que lhe procurou em sua residência e pediu que declarasse que o mesmo havia trabalhado no Auto Posto; QUE, realmente JOÃO FERREIRA LIMA trabalhou no Posto, porém nesta época quem ficava no mesmo era seu genitor; QUE, quando assinou a declaração não percebeu que nesta continha o período em que JOÃO FERREIRA trabalhou no Posto e não pode afirmar que o período que o mesmo trabalhou no Posto é coincidente com o da declaração; (...) QUE, a declaração foi feita apenas com lembranças do passado e baseou-se nas informações prestadas verbalmente pelo próprio JOÃO FERREIRA LIMA; (...) JOÃO PEREIRA LINS (fls. 116): (...) QUE era o próprio declarante quem admitia os pedreiros para cada tarefa; QUE por serem trabalhos temporários, não havia registro em carteira dos pedreiros; QUE não lembra de ter contratado JOÃO FERREIRA LIMA como pedreiro; QUE não se recorda de ter conhecido JOÃO FERREIRA LIMA; QUE não reconhece pela foto constante de sua carteira de trabalho (fl. 40), cuja cópia é mostrada ao Declarante; QUE não conhece como sendo sua as assinaturas apostas como empregador no contrato de trabalho registrado na fl. 14 da CTPS de JOÃO FERREIRA LIMA (fl. 42 do Inquérito), não tendo sido elaboradas pelo seu punho. (...) SÉRGIO TOR IGUMA (fl. 126): QUE é proprietário da empresa IGUMA CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; QUE apesar de reconhecer como sua as assinaturas apostas na folha 17 da carteira de trabalho nº 27198, série 286-A, de JOSÉ FERREIRA LIMA, não possui registros em livros e fichas de empregados quanto a essa pessoa, conforme os documentos originais que ora apresenta; QUE não reconhece a pessoa das fotos das carteiras de trabalho 27198 e 47906 em nome de JOSÉ FERREIRA LIMA; (...) INSTRUÇÃO PROCESSUAL (fls. 272/273): JOSÉ PEREIRA LINS: (...) que não reconhece João Ferreira Lima. Não é parente. Que não contratou o réu. Não tem costume de contratar empregado sem registro na CTPS. Em matéria de construção não sabe ou não lembra se registrou alguém parceladamente ou em períodos sucessivos. Confirma que a assinatura constante da CTPS do réu, mostrada na sessão, não é de punho do declarante, mas faz ressalva a deficiência na visão e não refuta a perícia. Que declara que a assinatura foi indevida. Não confirma que contratou o réu em 77. Que emitiu tanta assinatura que pode ter levado a esse registro. O depoimento prestado na polícia federal e lido em sessão foi confirmado pelo depoente, mas deixando sempre a ressalva do tempo, da visão e das modificações na assinatura, sendo necessária a perícia para comprovar a autenticidade da assinatura. SÉRGIO TOR IGUMA: (...) o nome do réu é muito comum e fica difícil de afirmar se conhece, mas declara que não é parente do réu. Que nunca contratou o réu e não se recorda do nome dele. É proprietário da empresa denominada IGUMA. Confirma a assinatura aposta nas fls. 17 da CTPS do réu, mostrada na sessão. Respondeu que antigamente não tinha o registro, este era feito no escritório, a pessoa antes de começar a trabalhar entregava a carteira no escritório de contabilidade e o depoente ia de vez em quando para assinar. E desde que começou a trabalhar tem a ficha de cada empregado que trabalhou na empresa, desde que começou a atividade. O réu não consta no livro e apresentou à época, não consta na ficha. Na opinião do depoente, relata que pode ter ocorrido que na época, o réu tenha de fato ido e na contratação em grupo, geralmente de 20 pessoas, deve ter encaminhado a carteira do réu junto para o escritório. E depois que contrata fazia a anotação nas fichas. Na época que foi chamado pela polícia levou todas as fichas, livros, tudo numerado, e o réu não constava na relação e o depoente também não conhecia o réu e nunca viu. Nunca existiu rotina de contratação sem criar a ficha de funcionário no escritório. (...) depois que começou a fazer o registro em ficha o ministério autorizou a fazer todos os registros no escritório, depois foi que mudou para o escritório de contabilidade. O ramo da atividade de construção civil é muito flutuante, e contrata bastante empregados, mas se o réu tivesse trabalhado para a sua empresa teria conhecido o mesmo, pois frequentava



sempre as obras. Que confirma o depoimento prestado na delegacia, de fls. 126, lido na sessão. Nunca aconteceu de ter contratado empregado sem registro na CTPS. Logo, não ficando evidenciada a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS, resta conclusiva que os lançamentos questionados são falsos ou diversos daqueles que deveriam estar inseridos no documento público questionado. Evidencia, outrossim, o uso das CTPS (n. 047906, série 65ª, emitida em 10/03/194 e n. 27198, série 286-A, emitida em 10/05/1972), ambas de titularidade de JOÃO FERREIRA LIMA, para fazer prova do tempo de serviço junto a Previdência Social. Nos autos do Inquérito Policial (IPL N. 198/2004, Apenso I, Volume I) consta a cópia do PAD 42/113.707.352-4 do requerimento feito por João Ferreira Lima, em 20/09/1999, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 22/10/1999 (fl. 55 do IPL, volume I). Por sua vez, o INSS, após procedimento administrativo, notificou (fls. 70 do IPL, volume I) o réu sobre a existência de irregularidades na comprovação do exercício da atividade rural, no ano de 1961 e no período de 20/04/1966 a 30/11/1979, e diante do não saneamento dessa incongruência com a declaração de trabalho emitida pelo empregador João Augusto Pires Junior (fl. 73 do IPL, volume I), por decisão da Auditoria Regional, o benefício foi cessado 30/10/2002 (fls. 87/89 do IPL, volume I). A prova do uso das citadas carteiras de trabalho, materialmente alteradas, se encontra instrumentalizada às fls. 20 (Volume I) e 25 do IPL (Volume II), mediante a cópia do PAD de requerimento do benefício, onde atesta o recebimento de 02 CTPS do segurado, e da auditoria realizada pela Corregedoria Regional do Seguro Social, relatando que foram apresentadas duas Carteiras de Trabalho contendo registros contemporâneos para o período de 20/04/1966 a 19/09/1999. Na instrução do inquérito, o réu confirma o uso do documento falsificado, ao declarar perante o Delegado Federal que afirma que entregou as suas duas carteiras de trabalho e treze carnês de contribuições previdenciárias, como autônomo, ao INSS, conforme documento que ora apresenta, ref. Carta 06.021.010, de 29/01/2003, a qual foi emitida pelo INSS em 29/01/2003 (fls. 06/07 do IPL, volume II). Fica demonstrado, como se vê (fls. 08 do IPL, volume II), que na DER (20/09/1999) do benefício e no prazo de 05 dias, concedido pelo INSS em 29/03/2003, João Ferreira Lima entregou ao servidor da Previdência Social as CTPS modificadas com intuito de fazer prova do tempo de trabalho e obter a aposentadoria, bem como, dirimir a controvérsia suscitada pela auditoria visando a manutenção desse benefício, conduta que torna incontestado o uso desse documento público contrafeito. A materialidade delitiva se mostrou irretorquível. A AUTORIA seguiu o mesmo viés. Os peritos afirmam (fls. 190/191 e 194/195) que as anotações dos lançamentos na CTPS n. 27198, fls. 13, 14 e 15, dos vínculos empregatícios junto a Libório Ferreira de Souza (01/08/1977 a 22/08/1977), José Pereira Lins (01/10/1972 a 30/07/1977) e Emiliano Prado (01/08/1975 a 30/09/1975) foram realizadas no mesmo momento e, a exceção das assinaturas respectivas dos citados empregadores, pelo punho de JOÃO FERREIRA LIMA. Os empregadores, como acima relatado, não imprimiram o caráter de certeza quanto à existência dos contratos de trabalho anotados pelo réu em sua CTPS, visando elidir a conclusão da contrafação documental apurada pela perícia judicial. No inquérito policial, o réu, após prestar esclarecimentos no decorrer da investigação e ser indiciado (fls. 06/07, 45/46, 138/139, 157 do IPL), durante o interrogatório (fls. 200/202 do IPL), negou a autoria das alterações dos registros das CTPS informadas na perícia, mantendo as seguintes afirmações: (...) QUE esclarece que no período de 1961 a 1963 trabalhava na fazenda Mandaguari na parte da manhã e no Auto Posto Junior no período da tarde; QUE acredita que seus ex-patrões não reconheceram os vínculos apostos em suas CTPS pelo fato de ter passado mais de 30 anos; QUE ressalta o INTERROGADO que sua carteira de trabalho passou por diversas mãos não sabendo quem foram os autores das fraudes. (...) Na fase judicial, ao ser inquirido, o réu mantém essas declarações e assevera categoricamente que não fez qualquer alteração nos registros das CTPS, porque a carteira ficava com o empreiteiro e, durante o tempo do registro que trabalhou nas obras, nos intervalos entre uma e outra, ficou exercendo o ofício de pedreiro e o comércio no ramo de açougue, aqui em Dourados e, igualmente, foi frentista no Auto Posto em Regente. Segue o teor do depoimento, gravado em multimídia (fls. 303/304): (...) que tem ciência das acusações. Que a carteira ficou em aberto e trabalhava no Laticínio, em Sta. Anastácia e a firma faliu e teve que tirar outra para voltar a trabalhar. Que ficou com as duas carteiras e de lá para cá ficou trabalhando aqui como pedreiro. E a firma Setal voltou a funcionar com o nome de Transparaná e o depoente também voltou a trabalhar para ela, que era estabelecida em Sto. Anastácio. Que trabalhou para a Iguma, pelo menos o empreiteiro disse que a obra era da Iguma Construções. Que isso foi depois de Laticínio. Que esse registro na Iguma de 1972 foi feito errado, porque trabalhou na Iguma de 1974, pois vivia 06 meses aqui, depois voltava, na R. Ciro Melo, 3.406. A carteira teve uma época que sumiu e naquele tempo só usava boa-fé, não tinha má-fé, e quando apareceu, surgiu com esses registros. Que surgiu aqui em Dourados, pois trabalhava como pedreiro e eles mandavam ir para uma obra, para outra, e eles ficavam com a carteira, no escritório, mas não sabe o nome, ele dizia que era empreiteiro, não lembra o nome porque já faz mais de 30 anos, ele ficou com a carteira por um tempo e devolveu depois, e isso ninguém soube, quem descobriu foi o rapaz do Dr. Alberto. E quando deu entrada no INSS eles conferiram e deu tudo certo para a aposentadoria. A carteira foi devolvida tem muito tempo, já estava toda anotada. Não fez nenhuma alteração na CTPS, nunca mexeu, tem sua consciência limpa. Que foi sozinho no INSS para pedir a aposentadoria. Levou as carteiras e foi a Mirtes, funcionária do INSS que atendeu e disse que tinha tempo para aposentar e deu certo. Que não conhece José Pereira de Lins e tem a assinatura dele na carteira do depoente, porque o empreiteiro disse que a prestação do serviço era dele. Quem fez as assinaturas foi o empreiteiro e não sabia quem era o patrão, pois antigamente

registrava... uma ficou aqui e outra em Sta. Anastácio e trabalhava aqui, ficava de expectativa para ser chamado e quando não acontecia voltava para cá e trabalhou até 14 anos em um açougue, tudo direito, recolheu imposto, INSS, tudo certo. Nunca fez nenhuma alteração na carteira de trabalho. Que trabalhou nos Irmão Pratas, operador de máquina, em Pirapozinho/SP e nessa mesma época trabalhou em Sto. Anastácio, porque foi para lá. As anotações na CTPS de trabalho no Pirapozinho/SP, de 19/10/1973 a 05/04/1974 e uma parte desse período estaria também trabalhando em Sto. Anastácio, como tratorista (15/05/1972 a 17/10/1973) foi exatamente nessa época que saiu de Sto. Anastácio, pois tem registro de trabalho como tratorista e foi também pedreiro aqui em Dourados, porque quando veio para cá continuou fichado lá na firma, ficou um tempo, sem trabalhar e sem receber, mas ficou fichado lá e tinha uma açougue aqui e tinha que dá continuidade e ficava 06 meses aqui e voltava para lá, ficava lá 04 ou 05 meses e retornava para Dourados, ficava aguardando e não tinha expectativa de começar a obra, asfalto. Eles dispensava tudo novamente e teve uma época que eles cedeu até a máquina para fazer estrada para os fazendeiros para poder receber dinheiro para comer, que não tinha lucro, não trabalhava. Então veio para cá, tinha um terreno e começou a construir e tem até hoje a casa na Ciro Melo, o açougue, hoje não funciona mais. E entrou na APAE já tem uns três anos e está até hoje. Nesse tempo que a carteira estava sumida, com o empreiteiro, não chegou a tirar outra. O empregador de Sto. Anastácio e Pirapozinho não era o mesmo. Uma firma era Transparaná, que seria a Setal antigamente e os Irmãos Prata é outra. E como não tinha trabalho foi para Pirapozinho e ficou trabalhando lá uns 06 meses. Nessa época tinha uma propriedade lá e vendeu e voltou para Dourados para construir a sua casa e até hoje está construída, na Ciro Melo. Quando devolveram as CTPS, elas estavam com todos os vínculos que o depoente tinha trabalhado, até de outros empregadores, porque o empreiteiro pegava uma obra a cada 03 ou 04 dias e de certo ele anotava. E até fez anotação de outro pedreiro na carteira do depoente, para não ficar pagando para ele e para o depoente como continuidade. Inclusive, tinha dado por perdida a carteira. Se houve algum preenchimento irregular na carteira não foi o depoente que fez. (...) Que trabalhou uns 08 meses para a testemunha de nome João Augusto Pires Junior, trabalhou no posto em Regente, quando estava esperando ser chamado pela firma. Naquela época acha que ele não assinou. E José Pereira Lins foi o da carteira também, não sabe para quem trabalhava como dono da obra, o empreiteiro que pegava as obras, não sabe de quem era, quem era o patrão. Sérgio era do Iguma, pois o empreiteiro dizia que a obra era do Iguma, e jogava para o depoente fazer. Que não trabalhou na ampliação do Colégio Osvaldo Cruz de Dourados, pois trabalhava para o empreiteiro em obras. E sabe onde fica o colégio e não chegou a trabalhar lá. Disse, por fim, que não foi o autor das alterações da CTPS, porque não é a letra dele. Como se infere, o réu, em defesa pessoal, simplesmente nega ter realizado as alterações materiais e anotações dos vínculos empregatícios, a exceção das assinaturas, o que não encontra respaldo com a prova processual e, tão pouco, tem o condão de refutar a robustez da perícia judicial. Aliás, são falaciosas suas negativas ou que recebeu as CTPS já com as anotações questionadas, porque a perícia atesta que o mesmo foi o autor dos registros dos contratos de trabalho junto à construtora Iguma e a João Pereira Lins. Ademais, são contraditórias tais contestações com as asseverações ali feitas, quando o mesmo acrescenta que esse registro na Iguma de 1972 foi feito errado, porque trabalhou na Iguma de 1974, pois vivia 06 meses aqui, depois voltava, como também, a declaração de Que não conhece José Pereira de Lins e tem a assinatura dele na carteira do depoente, porque o empreiteiro disse que a prestação do serviço era dele. O próprio filho de José Pereira Lins, JOÃO AUGUSTO PIRES JUNIOR, cujo depoimento ficou acima consignado, afirma que o réu solicitou a declaração de fl. 73 (IPL, vol I) e que o conteúdo foi baseado nas declarações verbais do réu, relativa à prestação de serviço no Auto Posto Junior Ltda., quando estava sob a administração de José Pereira Lins. A prova produzida nos autos, como se infere, é contundente quanto a autoria da conduta do réu, de ter realizado as anotações dos lançamentos na CTPS n. 27198, fls. 13, 14 e 15, dos vínculos empregatícios junto a Libório Ferreira de Souza (01/08/1977 a 22/08/1977), José Pereira Lins (01/10/1972 a 30/07/1977) e Emiliano Prado (01/08/1975 a 30/09/1975), realizadas no mesmo momento, a exceção das assinaturas respectivas dos empregadores, e ter utilizado esse documento público junto ao INSS, para fazer prova do tempo de serviço e obter (22/10/1999) a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.707.353-4, DER 20/09/1999, fl. 55 do IPL, vol I), com recebimento dos valores nos períodos de 20/09/1999 a 30/10/2002. Autoria insofismável. TIPICIDADE O crime em comendo é material, exigindo para a concretização o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, como segue a transcrição: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova judicial é suficiente para corroborar a fraude na postulação do benefício da aposentadoria do réu, tornando incontestes a consumação do crime com o duplo resultado previsto no tipo penal: a fraude e a vantagem indevida em detrimento do patrimônio da Previdência Social. Como se vislumbra do processo de requerimento (fl. 04/20 do IPL, Vol I) do benefício, o resumo do tempo de serviço demonstra a averbação de vínculo rural de 1961 a 1963, como empregado na Fazenda Mandaguari e, a partir de 20/04/1966 a 28/12/1999, com relação contratual urbana, o que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.707.353-4, DER 20/09/1999, fl. 55 do IPL, vol I) em 22/10/1999. A irregularidade constatada pela auditoria, inicialmente, como se infere da notificação de fl. 70, emitida em 23/11/2001, está relacionada a não

comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por meio de documento contemporâneo, em nome do requerente para o ano de 1961, bem como, o exercício de atividade para o período de 20/04/1966 a 30/11/1979. E, posteriormente, após a defesa do beneficiado (fl. 72/73), conforme comunicação do INSS de fls. 74, consiste na não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, na condição de trabalhador rural, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, no período de 01.01.1961 a 31.12.1962, junto a Fazenda Mandaguari, de propriedade do Sr. Arruda Campos, bem como, os vínculos de atividade urbana, relacionados no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço e/ou contribuição (fls. 48/51) dos Autos, relativo ao período de 20/04/66 a 01/10/90, implicando no período de carência mínima necessária para concessão do benefício em pleito. O benefício então foi cancelado em 30/10/2002, após auditoria e verificação de irregularidade na comprovação do tempo da atividade rural, no período de 01/01/1961 a 31/12/1962, e urbano no período de 20/04/1966 a 1990, os quais não constavam no sistema informatizado do CNIS, e que ensejou o não atendimento da carência mínima necessária para obtenção do benefício. Tudo conforme se vê da decisão definitiva da Previdência Social exarada em 14/11/2002 (fls. 87/89 do IPL, volume I). Pelo teor das notificações referidas e decisão da auditoria (fls. 76/77 do IPL, vol. I), as irregularidades consistiram na não comprovação de atividade rural, no período de 01/01/1961 a 31/12/1962, que conflitou com a concomitância de vínculo urbano como empregado do Auto Posto Junior Ltda., na função de frentista no período de 12/02/61 a 20/12/62, e simultaneidade de exercícios de atividades urbanas de comerciante e empregatícias de pedreiro e tratorista, sendo estas desenvolvidas nos períodos de 01/10/72 a 30/07/77 como pedreiro junto ao empregador José Pereira Lins e tratorista para a Setal S/A Engenharia, de 15/05/1972 a 17/10/1973; bem como, de 01/10/1972 a 30/07/1977 como pedreiro, para os empregadores José Pereira Lins e a empresa Iguma Construção e Comércio Ltda. em 01/12/1972 a 30/06/1977; operador de Pá Carregadeira na empresa Irmãos Prata S/A de 19/10/1973 a 05/04/1974, e nesse mesmo período, ainda era comerciante na qualidade de sócio da pessoa jurídica Prado & Lima Ltda. no período de 01/02/1976 a 28/02/1989. A prova judicial, como discutida, atestou a existência da falsidade dos citados registros, porque não ficou evidenciado o exercício concomitante dessa prestação de serviços pelo réu, o que torna certa a fraude junto a Previdência Social. O induzimento em erro, seja mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, restou patente na conduta do réu, ao instruir o requerimento do benefício previdenciário com a CTPS contrafeita, porque ficou evidenciada a consciência dessa falsificação e a vontade de se valer desse meio ilícito para obter vantagem indevida, causando dano a Previdência Social. Por decorrência, a vantagem, concernente ao pagamento da aposentadoria concedida no período de 20/09/1999 a 30/10/2002, igualmente, se revestiu da qualidade elementar de indevida, considerando que a concessão do benefício foi baseada em documento contrafechado. Presente, portanto, a comprovação, na conduta realizada pelo acusado, do dolo de fraudar a Previdência Social para obter o benefício concedido. O réu tinha consciência da falsidade do documento e, de forma livre e espontânea, dirigida a causar prejuízo a Previdência Social, teve vontade e utilizou aqueles registros alterados para comprovar o tempo necessário e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na obtenção indevida do benefício. A fraude foi o meio utilizado pelo réu para obter o benefício previdenciário, o qual foi pago no período de 20/09/1999 a 30/10/2002, transmutando de indevido o recebimento dessa vantagem. As elementares do tipo previsto no art. 171, 3º do CP se fizeram presentes na conduta de requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS, realizado pelo réu. O conjunto probatório dos autos, portanto, é harmonioso e contundente em evidenciar que o réu alterou os registros empregatícios de suas CTPS e utilizou esse documento público falsificado para fazer prova do tempo de serviço necessário, induzindo em erro o INSS e obtendo para si a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.707.353-4, DER 20/09/1999, fl. 55 do IPL, vol I), com recebimento de vantagem indevida com o pagamento dos valores correspondentes de 20/09/1999 a 30/10/2002. A prova judicial, no âmbito da tipicidade formal, é contundente em corroborar a subsunção da conduta do réu às elementares do tipo do art. 171 do CP. Tipicidade formal irretorquível. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo réu JOÃO FERREIRA LIMA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ, fl. 244/245, 248/250, 256/257). As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências, igualmente, não ultrapassando as previstas no tipo penal em referência. Por essa razão, a pena base não pode ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, verifico a presente da causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 43 (quarenta e três) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a ser definitiva, no total de 57 (cinquenta e sete)

dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, motorista, filho de José Ferreira Lima Filho e Catarina Solai de Lima, nascido aos 16/06/1964, RG nº. 1267711 SSP-SP, CPF nº. 290.634.268-87, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 57 (cinquenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor da União Federal, a ser cobrada em sede de execução, a quantia recebida indevidamente a título de aposentadoria pelo condenado, qual seja, R\$ 22.831,38 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até o ano de 2003, que deverá ser devidamente corrigido pelos índices oficiais. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Dourados, 18 de julho de 2012

**0005682-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005682-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Tratando-se de crime de internalização de 19 (dezenove) lunetas de espingarda calibre 22, consideradas acessórios de uso restrito, é inaplicável o princípio da insignificância em razão da quantidade ou dos tributos iludidos, pois os bens apreendidos ostentam suficiente potencialidade lesiva contra a segurança e a incolumidade públicas (STJ. HC 200602645521. 5ª T. Min Rel. Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJE em 26.05.2008). Dê-se baixa na conclusão. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo legal, a iniciar pelo Ministério Público Federal. Dourados, 18 de junho de 2012

**0005082-82.2007.403.6002 (2007.60.02.005082-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X MARIA JOSE BATISTA CARVALHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 52. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intimem-se os réus acerca da sentença de folhas 308/309, bem como para, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

**0000636-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000636-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X THIAGO VILALBA VERARDO(MS011475 - ODILSON DE MORAES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dia

**0002006-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002006-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LINO SHIGUERU MURAKAMI X IDEMUR FERREIRA X IRANILDE REIS PEIXOTO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.03.2007 (fl. 02/06), em face de Lino Shigueru Murakami, Wilson Michels Leite, Idemur Ferreira, Iranilde Reis Peixoto e Joaquim Arifa Tigre, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168, caput, do CP.A denúncia foi recebida em 09.04.2007 (fl. 255).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Lino Shigueru Murakami, Idemur Ferreira e Iraneide Reis Peixoto (312/314), motivando o desmembramento do feito originário após aceitação das condições pela denunciada, com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, conforme termo de audiência realizada em 12.03.2008 (fl. 345/346).O Ministério Público Federal, às fl. 664, requereu a extinção da punibilidade de LINO SHIGUERU MURAKAMI e IDEMUR FERREIRA, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo os réus Lino Shigueru Murakami e Idemur Ferreira cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINO SHIGUERU MURAKAMI E IDEMUR FERREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 168, caput do Código Penal, objeto destes autos.Com a vinda de todas as certidões de antecedentes criminais do réu Iranilde Reis Peixoto, dê-se vista ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 25 de junho de 2012

**0002905-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002905-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INES PEREIRA X ABELIO MARTARELIO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a cota ministerial de fl. 81.Cite-se o réu Abelio Martarello, via edital.

**0004100-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO HIPOLITO FRANÇA(MS010164 - CLAUDIA RIOS)**  
I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO HIPOLITO FRANÇA, qualificado às fls. 46, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 10/09/2009, agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Caarapó/MS, flagraram LUCIANO HIPOLITO FRANÇA, conduzindo o veículo Ford Royale, placa CFA 2979, transportando no seu interior uma grande quantidade de cigarros (1.998 - um mil, novecentos e noventa e oito maços), aparentemente de origem estrangeira e desacompanhados de documentação legal, e um transmissor/receptor marca Cobra, modelo 19 ultra III, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta.A denúncia foi recebida em 22/10/2009 (fls. 85).Defesa escrita às fls. 93/94.Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 140/143), ouvindo-se as testemunhas e, ao final, colhendo-se o interrogatório do acusado.Alegações finais do MPF (fls. 173/174) reiterando a condenação do réu nas sanções do art. 334, do CP e art. 70 da Lei 4.117/62.O advogado constituído pelo réu não apresentou alegações derradeiras (fl. 181) e o acusado, pessoalmente intimado (fls. 189 e 191), não constitui defensor para essa finalidade (fls. 192).Nomeada a DPF para apresentação daquele ato, esta arguiu preliminares e pleiteou a absolvição do acusado (fls. 194/201).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Suscitada pela defesa preliminar de inépcia da inicial passa-se a sua análise.Não prospera a arguição de denúncia genérica.A peça acusatória narra de forma individualizada cada conduta criminoso praticada pelo acusado, adentrando no aspecto típico, espacial e temporal.A descrição típica do art. 334 do CP, onde relata que o acusado (10/09/2009) transportava (município de Caarapó/MS) mercadoria proibida de origem estrangeira (1.998 maços de cigarros paraguaios) sem as cautelas devidas, iludindo o pagamento de impostos federais (R\$ 39.960,00 - trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais).A conduta incriminada no art. 70 da Lei 4.117/62, pela instalação no interior do veículo de um aparelho de telecomunicações em desacordo com a legislação.Como se vislumbra, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que, embora sucinta, a peça acusatória descreve com clareza os fatos típicos, as circunstâncias espacial e temporal, fazendo específica menção às peças do procedimento administrativo, o que afasta a tese de impossibilidade de exercício do direito de defesa.Frise-se, aliás, que impera na sistemática do processo penal a necessidade de demonstração de prejuízo à defesa, para se reconhecer eventual nulidade do processo, o que não se fez presente no caso.Fica, portanto, rejeitada a preliminar suscitada, o que passo ao conhecimento do mérito da demanda.O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos no art. 334 do CP e art. 70 da Lei 4.117/62, pela introdução em território nacional de cigarro de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida, e utilização de aparelho de comunicação, tudo em desacordo com a legislação pertinente.Inicialmente trato do crime de contrabando.A materialidade delitiva é inconteste.O auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10), o laudo de exame merceológico (fls. 72/78) e o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fls. 126/130) atestam que houve apreensão de 1.998 (um mil, novecentos e noventa e oito) pacotes de cigarros estrangeiros (500 MILL, 301 RODEO e 1.197 Eight), avaliados (fl. 77) em R\$ 26.766,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais), produtos transportados no veículo Ford Royale, placa CFA 2979, conduzido pelo réu.O laudo de tratamento tributário indicou que (fl. 127) trata-se de mercadorias de procedência estrangeira (país Paraguai), apreendidas em zona secundária aduaneira, desacompanhada de documentação que comprovasse a compra em território nacional (nota fiscal) ou a regular importação. Assim, conclui que tais mercadorias, por

suas características e quantidade, configuram destinação comercial e estão excluídas do conceito de bagagem e (fl. 129) os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, superariam R\$ 21.329,94 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) e multa administrativa de R\$ 39.960,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais), considerando como valor estimado (19.980 unidades) das mercadorias (fl. 130) o importe de R\$ 20.055,00 (vinte mil e cinquenta e cinco reais). Logo, da totalidade dos produtos estrangeiros introduzidos irregularmente em território nacional, iludiu-se R\$ 21.329,94 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de II, IPI e Pis/Cofins. Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de contrabando (art. 334 do CP). A autoria seguiu a mesma direção probatória. O acusado, além de ser preso em flagrante, corroborando a certeza visual do delito, admite no procedimento administrativo (fls. 06/07) que na data de ontem o interrogado saiu da cidade de Pedro Juan Caballero/PY conduzindo o veículo Ford Royale de placas CFA 2979 a ele entregue por pessoa de nome Romão, contendo diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira; (...) que esta seria a segunda vez em que o interrogado utilizaria referido veículo para transportar os cigarros contrabandeados do Paraguai; que o interrogado receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela empreitada. Igualmente, em seu interrogatório judicial (fls. 143), manteve o teor da confissão, como segue o trecho do depoimento: (...) Leu a cópia da denúncia, afirmou que contrabandeou cigarros, pois sua situação financeira está ruim, as despesas aumentaram e não tinha condições de suprir as mesmas. Romão foi quem deu essa oportunidade pra ele. Pegou em Ponta Porã, em frente a receita federal os cigarros. Receberia R\$ 500,00 pelo transporte. O carro era do cara que ele pegou os cigarros. Já tinha feito uma vez esse transporte. Já foi preso ou processado. Toca um barzinho da dona da propriedade onde mora. Está arrependido pelos fatos ocorridos. Se declarou culpado. A prova testemunhal (fls. 141/142), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a prática da conduta confessada pelo acusado. Seguem os trechos correspondentes: TESTEMUNHA NARA LIANE ARENDT, fl. 142: (...) Se recorda dos fatos assim narrados: Estavam se deslocando para o serviço com duas viaturas. O Molina estava na viatura da frente e ela atrás. Molina pediu para o suspeito parar, mas sem sucesso. Na verdade ele pediu para o réu parar, pois estava cometendo infrações de trânsito, dirigindo perigosamente. Após o pedido de parada, ele entrou na cidade de Caarapó em fuga. Seguiram com as duas viaturas. Ele foi para um bairro distante e ficou dando voltas não obedecendo a ordem de parada. Ele deu mais voltas quando o Molina pediu para eu continuar seguindo ele que ele iria parar a viatura, para poder pegá-lo de frente. Ainda assim não parou, batendo de frente na viatura do Molina. Quando finalmente parado, constataram que estava transportando grande quantidade de cigarros, três baganas de cigarro (maconha) junto aos pés. Não se recorda de ter visto rádio comunicador PX. Não lembra dos detalhes dados pelo acusado. TESTEMUNHA PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, fl. 141: (...) Se recorda dos fatos assim narrados: Estávamos em deslocamento para começar o plantão com duas viaturas. Eu estava na frente com um veículo Focus e a Nara estava atrás com um Astra. Suspeitei pelo fato das viaturas estarem próximas a ele e mesmo assim estava tentando ultrapassar em faixa contínua. Ultrapassei junto com o suspeito em acompanhamento tático. Ainda não estava sinalizando. A minha intenção era passar a cidade de Caarapó e ao se aproximar do posto que fica depois da cidade, iria chamar um colega para abordá-lo ou iria eu mesmo abordá-lo. Entrou na cidade e após a sirene ligada o acusado não parou. Passou quebra-molas sem parar e rotatórias. Entrou na contramão e continuei seguindo. Saindo do asfalto, chegou em um quarteirão e começou a dar voltas no mesmo. Avisou para a Nara continuar circulando que ele iria parar próximo a esquina. A minha esquerda tinha uma vala, ao desviar colidiu com a viatura. Algemei a mão direita no volante. Apesar da ordem para ele manter a mão esquerda a vista, ele insistia em baixá-la, estava jogando algo debaixo do veículo. Só tinha o espaço para ele sentar. O carro estava totalmente carregado de cigarros. Jogou três cigarros de maconha já fumados e o celular. Ambos recuperaram. O acusado afirmou ter carregado em Ponta Porã. Não se recorda de ter visto rádio de comunicação PX. A informação dada por ele no momento é que a carga iria para Campo Grande. Não se recorda de outros detalhes dados pelo acusado. Autoria delitativa demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia, o tipo penal previsto no art. 334, caput, do CP. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, o réu confessou espontaneamente, tanto no procedimento administrativo como no interrogatório judicial, que recebeu dinheiro do proprietário do veículo e das mercadorias importadas para transportar cigarros paraguaios sem o recolhimento dos respectivos tributos, inclusive, que era a segunda vez que praticava esse fato criminoso. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos, aliás, não somente pela confissão da reiteração da prática desse crime, como também, pela fuga empreendida no dia do flagrante delito, ao ser interpelado pela PRF. Inconteste a presença do dolo de ter importado referidas mercadorias em solo brasileiro, em desacordo com a legislação aduaneira, não prosperando a alegação da defesa de ausência desse elemento subjetivo do tipo. Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de mercadorias paraguaias em território nacional, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda com perfeição à figura do caput do art. 334. Por outro lado, demonstrada a internalização dos

cigarros pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334 do CP, como discorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem estrangeira dos cigarros, inclusive, confessou nos autos que foi pago por terceiro para realizar a introdução no solo brasileiro das mercadorias adquiridas em Pedro Juan Caballero/PY. Importante asseverar que, para a caracterização do delito de descaminho, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito, o que restou inconteste com a prova judicial. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LUCIANO HIPOLITO FRANÇA nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. Passo a tratar do crime contra as telecomunicações imputado ao réu. Segundo a denúncia, o veículo conduzido pelo acusado estava equipado com um aparelho de rádio transmissor/receptor marca Cobra, modelo 19 ultra III com respectiva base e antena, funcionando em desacordo com a Lei. O MPF atribui ao réu a conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (hum) a 2 (dois) anos, aumentada da metade, se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Cabe registrar que a partir da publicação da Lei nº 9.472/1997, instalou-se dúvidas sobre a revogação ou não do art. 70 da Lei 4.117/1962. Com a devida venia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, que tipificam a conduta no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, filio-me à corrente majoritária, que capitula a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios enquadra a conduta imputada ao acusado no tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUÇÃO QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELotas - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 101468 - 3ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - v.u. - j. 26/08/2009 - DJE 10/09/2009 - pg. 00572) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPESADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Em um primeiro momento, a atenção está voltada à questão relativa a capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo apelante, tal como suscitada, em seu parecer, pela Douta Procuradora Regional da República, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 3. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 4. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 5. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. 6. (...). 20. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3 - ACR 37656 - 5ª T. - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - v. u. - j. 07/06/2010 - DJF3 CJ1 02/07/2010 - PÁGINA: 268) PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS.

FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMENTRIA DA PENA. APELAÇÃO NEGADA. Autoria e materialidade comprovadas. As testemunhas de forma uníssona afirmaram que o rádio transmissor (HT) foi encontrado ligado na frequência exclusiva da polícia militar dentro do veículo do apelante. O tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, não exige que o agente seja dono do aparelho de telecomunicação para que o delito se configure. Flagrante preparado não configurado. Os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem total credibilidade na medida em que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação do apelante, por parte dos policiais. O conjunto probatório mostra que o rádio transmissor (HT) estava apto a receber e a transmitir mensagens na frequência 166.70 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que demonstra de forma inequívoca que o apelante exercia clandestinamente atividade de telecomunicação sem autorização legal. Mantida a condenação. Pena privativa de liberdade e a sua substituição por restritivas de direitos mantidas. Multa estabelecida pela Lei nº 9.472/97 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendimento da Turma é no sentido de que viola o princípio da individualização da pena. Todavia, por se tratar de matéria constitucional, que não pode ser examinada por este órgão fracionário do Tribunal, foi proposto que os autos fossem remetidos ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal. Apelação a que se nega provimento. Autos remetidos ao Órgão Especial para exame da pena de multa. (ACR 00000179020054036127, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Partilhando do entendimento acima exposto, creio que no caso concreto, a tipificação penal que melhor se amolda à conduta atribuída ao réu é a do artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De sorte que, com fulcro no artigo 383, caput, do CPP, atribuo à conduta imputada ao acusado a tipificação estabelecida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997, acima transcrito. No caso em tela, a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e laudo técnico (fls. 156/162) do equipamento de RADIOCOMUNICAÇÃO, atestando a funcionalidade e regular estado de conservação do transceptor móvel AM, doravante denominado Transceptor, para as faixas de HF (High Frequency), apresentado os seguintes dados aparentes: marca COBRA, modelo 19 ULTRA III E, número de série G902059012, acoplado com um microfone dinâmico do tipo PTT (Push-To-Talk) da mesma marca, modelo CA-73, sem indicação aparente de número de série e fabricação (item a, fls. 157), um amplificador de potência, doravante denominado Amplificador, para as faixas de HF, sem indicação de marca, modelo, número de série e fabricação (item b, fl. 158), e uma antena do tipo Whip (chicote) com 67,00 centímetros de comprimento e bobina central, de marca Aquário e fabricação nacional (item c, fls. 158), bem como a inexistência junto a ANATEL de registro de certificação ou certificado de homologação e aferindo que a última operação foi realizada com o canal 1, com frequência de 26,965 Mhz, em modulação Am e nível de potência de 5,0 Watts, quando alimentado com 13,8 Volts DC (Item III - Exame, fls. 158/159). O laudo pericial informa que a potência de transmissão máxima medida durante os exames foi de 45,0 Watts (reposta ao quesito 2, fl. 160) e que o transceptor possui 40 canais definidos e opera na faixa de frequência de 26,965 a 27,405 MHz (resposta ao quesito 3, fl. 160), sendo capaz de transmitir e receber sinais de radiofrequência modulados em AM (Amplitude Modulation - Modulação em Amplitude), reservada ao Serviço Rádio do Cidadão, que é aplicação restrita e regulada pela ANATEL, conforme a norma 01A/80, aprovada pela Portaria nº 218/1980 da ANATEL, de 23/901980, é facultada a execução do Serviço de Rádio do Cidadão ao Corpo de Bombeiros, Secretarias de Segurança Pública, Polícias Cíveis e Militares, Polícia Rodoviária e demais órgãos públicos ou entidades que possam atender a situação de emergências (resposta ao quesito 5, fl. 161). Assim, conclui que durante a transmissão, os Transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operam em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas) e assevera que, caso alguns dos órgãos supracitados esteja transmitindo em potência suficiente, em modulação AM e na mesma frequência selecionada pelo Transceptor, será possível a interceptação do sinal por este (resposta aos quesitos 4 e 8, fl. 161/162). Enfim, a existência material da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997 é confirmada com a prova judicial referida, atestando a instalação do radiotransmissor no veículo, bem como a potencialidade de interferência na comunicação entre órgãos públicos. Avançando no exame da figura típica, observo que o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. In casu, o delito é formal, porque a previsão no tipo do resultado danoso é causa de aumento de pena e não uma exigência para a consumação do crime. Inconteste, pela prova pericial, a materialidade do delito. Restou assente pelos peritos, como registrado, que o equipamento de radiotransmissão instalado no veículo não observou as normas regulamentares (ANATEL), foi utilizado e tem potencialidade de interferir na frequência de comunicação dos órgãos oficiais (emergência), incorrendo assim nas elementares do tipo do art. 183 da Lei 9.472/1997. A autoria, ao revés, não ficou evidenciada com o acervo do processo judicial. O réu informou tão somente que recebeu o veículo do suposto Romão já com a carga a ser transportada e somente efetuaria a condução até o destino. Não fez



alusão alguma ao conhecimento da existência do radiotransmissor ou menção de uso. As testemunhas, por sua vez, não fizeram qualquer referência ao uso do aparelho transmissor pelo acusado, sequer souberam informar sobre a existência do equipamento no veículo. Não há prova cabal de que o réu tenha instalado o equipamento no veículo. Igualmente, não ficou evidenciado que o radiotransmissor se encontrava ligado ou em funcionamento e com potencialidade de causar dano a terceiros, considerando que as testemunhas não souberam informar, nem ao menos, sobre a presença do aparelho no veículo, no momento da perpetração do flagrante delito. E ao réu, nada foi questionado quanto à existência do aparelho no automóvel, seja a instalação ou até o uso. É certo que o delito em questão é crime formal e de perigo abstrato, cuja consumação independe de efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, ou seja, à eficiência dos serviços de comunicações de rádio frequência entre os órgãos oficiais (emergência), porque este é causa tão somente de aumento de pena, bastando a mera instalação ou utilização do radiotransmissor em desacordo com a norma. No entanto, apesar do laudo técnico atestar o bom estado de conservação e a funcionalidade do aparelho, não há indicativo na prova testemunhal do uso do equipamento pelo réu ou que este tenha instalado o aparelho no veículo ou mesmo o tenha efetivamente operado. Ao revés, aduz o acusado que o veículo não lhe pertence e o proprietário, supostamente intitulado de Romão, entregou o automóvel já equipado com o transceptor e carregado com a mercadoria proibida, cabendo a Luciano Hipolito França tão somente o recebimento e a condução para o solo brasileiro. Logo, a prova dos autos se mostra indiciária quanto a autoria da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997, porque não restou incontestada a realização nuclear do tipo, seja o desenvolvimento clandestino da atividade de comunicação, pelo réu, o que pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse (TRF4, AC 20017002000356-6/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 27/08/03). Em suma, não houve prova contundente da prática pelo réu das elementares típicas do art. 70 da Lei nº 4.117/1972. Há indícios de que Luciano Hipolito França concorreu para a consumação delitiva pelo mero fato do réu ser pego em flagrante delito introduzindo mercadoria proibida em solo brasileiro, mediante a condução de veículo equipado com aparelhos de rádio transmissor/receptor sem autorização legal. No entanto, não existe prova cabal de ter o acusado instalado ou utilizado o aparelho citado, visando corroborar a exata subsunção da conduta aos elementos do tipo do art. 183 da Lei 9.472/1997. O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da conduta imputada ao réu e a correspondente concorrência para o crime, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais do art. 183 da Lei 9.472/1997, pois vigora o princípio da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto a presença das elementares do tipo do art. 183 da Lei 9.472/1997 na conduta de Luciano Hipolito França, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria, o que não se vislumbrou no caso em testilha. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Logo, o réu deve ser absolvido da imputação do crime do art. 183 da Lei 9.472/1997, nos moldes do art. 386, VII do CPP, porque não ficou contundente que concorreu para a consumação desse delito. A denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu nas sanções do art. 334 do CP. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu LUCIANO HIPOLITO FRANÇA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. E ABSOLVER das sanções do art. 70 da Lei n. 4.177/72, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal Brasileiro. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Há maus antecedentes, posto que existem registros de condenações em desfavor do acusado (fls. 124/125) com extinção da punibilidade em 27/07/2007 (n. 4 11645/2001, TJ 17/07/2006), portanto, servível para sopesar essa circunstância (fls. 71 e 95). As consequências do crime foram expressivas, considerando que provocou elisão fiscal significativa aos cofres públicos. As circunstâncias judiciais dentro da esfera do tipo. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que

corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um vasto registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida, devendo ser negativamente valorada a circunstância da personalidade. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando três circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, personalidade e consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) em razão da condenação com trânsito em julgado pelos crimes do art. 233 do CP e art. 12 da Lei 6.368/76 (fls. 124/125), nos termos do art. 67 do CP, prepondero esta última circunstância para agravar a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º, do CP). B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ausentes os requisitos previstos nos incisos II do art. 44 do Código penal (réu não reincidente em crime doloso) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, DEIXO DE SUSPENDER a execução da pena privativa de liberdade. D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu se encontra em liberdade e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho-o solto. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. por se tratar de instrumentos do crime e considerando que o veículo apreendido estava adaptado para a prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 156/162, DECRETO a perda, em favor da União, dos bens apreendidos (fls. 09/10), como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado, no entanto, eventual procedimento administrativo com esta finalidade; d. não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis. e. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SE. Dourados, 27 de junho de 2012.

## **Expediente Nº 4015**

### **ACAO PENAL**

**0001493-48.2008.403.6002 (2008.60.02.001493-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO LOURENCO FRANCO (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)**

. PA 0,10 Tendo em vista os documentos juntados às fls. 225/235, bem como a certidão de fl. 235, informando a exclusão, do Sistema SNBA, dos bens apreendidos nestes autos e que foram erroneamente cadastrados nos autos do processo 2008.60.02.001608-4, determino à Secretaria: efetuar novamente o cadastro dos bens no Sistema SNBA, vinculando-os a estes autos; substituir, junto ao Depósito, os termos circunstanciados de remessa, fazendo neles constar o número destes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições de suspensão do processo, por parte do réu, no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS.

**0002902-88.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NALOR ANTONIO MARCHEZAN (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)**

I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, perante a Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS, denunciou NAILOR ANTÔNIO MARCHEZAN, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 40 cc 1º do artigo 40-A, por três vezes, e 60, todos da Lei nº 9605/98, em concurso material, artigo 69 do CP. Segundo a peça acusatória, o réu é proprietário da Fazenda Lagoa Bonita, localizada no Município de Batayporã/MS, em área de preservação permanente, e causou dano a Unidade de Conservação por ter, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental, cultivado arroz irrigado, utilizado as águas e construído uma edificação em alvenaria e aterro de 600 metros às margens da lagoa denominada Lagoa Comprida, considerada área de proteção ambiental, conforme vistoria realizada em 06/11/2006 pela Polícia Militar Ambiental, incorrendo nas previsões legais do art. 225, IV,

1º da CRFB/88; art. 10 da Lei 6.938/81; art. 2º, VII da Res. CONAMA n. 001/1986; art. 2º, 1º da Res. CONAMA n. 237/1997 e Decreto Estadual n. 11.204/2003. Oferece, inclusive, proposta de suspensão condicional do processo nos moldes do art. 28, I e V da Lei 9.605/98 e reparação do dano ambiental, incluindo a regularização do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e da reseva legal da propriedade rural, bem como a demolição das construções realizadas na área de preservação permanente. A denúncia foi recebida em 08.10.2007 (fl. 69). O réu foi citado (fl. 97) e interrogado (fl. 102), manifestando-se favorável à proposta de suspensão condicional do processo. Defesa escrita às fls. 120/124. Oitiva da testemunha de acusação (fls. 127/128 e 147/150). Juntada do relatório de vistoria técnica da Fazenda Lagoa Bonita (fls. 154/167) e informação do IMASUL e Instituto Chico Mendes confirmando a área como inserida dentro dos limites de Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. (fls. 180/186 e 188). Decisão declinando a competência para esta Justiça Federal (fls. 190/195). Recebimento dos autos em 17/06/2010 (fl. 200) e ciência ao MPF (fl. 201 vº.), o qual reiterou o interesse da União e pugnou pela ratificação dos atos processuais. Parecer acolhido (fls. 202), determinando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 202) por precatória. Devolução da carta precatória com a coleta dos depoimentos referidos (fls. 220/231 e 241/242). O MPF apresentou alegações finais às fls. 251/253, retificando a denúncia, para que o réu seja condenado nas sanções do art. 40 cc art. 40-A, por três vezes e nas penas do art. 64, todos da Lei 9.605/98, em concurso material. O acusado, em razões derradeiras (fls. 257/268), suscita, preliminarmente, a prescrição do crime dos arts. 60 e 64 da Lei 9.605/98. No mérito, sustentou a improcedência das acusações na atipicidade das condutas imputadas ao réu, por ausência de dolo e prova do dano, seja direto ou indireto, bem como a inexistência de normas complementares da descrição das atividades danosas à Unidade de Conservação. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público para apuração da conduta de NAILOR ANTONIO MARCHEZAN, pelo dano ambiental causado a Unidade de Conservação, prevista nos artigos 40 c/c 40-A por três vezes, e artigo 60, todos da Lei 9.605/98, em concurso material (Art. 69, CP). Em sede de alegações finais, o MPF se valeu da emendatio libelli (art. 383, CPP) para alterar a capitulação jurídica do fato imputado ao réu quanto à edificação às margens da Lagoa, para que seja enquadrado na conduta descrita no art. 64 da Lei 9.605/98 ao revés do art. 60 daquele dispositivo. Sem incursão no mérito da acusação, verificando que não houve alteração do fato imputado ao réu e diante da especialidade do tipo do art. 64 em relação ao previsto no art. 60, ambos da Lei 9.605/98, por pertinente acolho a nova capitulação jurídica para o enquadramento da conduta do réu, quanto à construção de edificações em área de preservação ambiental. A defesa, porém, suscita que a pretensão punitiva estatal, para apuração desse crime do art. 64 da Lei 9.605/98, restou fulminada pela prescrição. Ab initio, passo a apreciar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 64 da Lei 9.605/98. O tipo penal do art. 64 da Lei 9.605/98 prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa, estando submetido à prescrição do art. 109, V do CP (04 anos). Desta feita, considerando que a denúncia foi recebida em 08/10/2007 (fl. 69) e não sendo implementada outra causa interruptiva ou de suspensão, restou consumado o prazo prescritivo (08/10/2011) para apuração do delito do art. 64 da Lei 9.605/98. Acolho a prejudicial de mérito alegada pela defesa e declaro extinta a punibilidade do réu quanto à conduta do art. 64 da Lei 9.605/98, nos moldes do art. 107, IV, CP. Superada a questão, passa-se ao mérito das acusações dos delitos de dano ambiental, previstos nos arts. 40 e 40-A, da Lei 9.605/98. A materialidade é incontestada. A existência das atividades agrícolas irregulares e alterações na vegetação restou demonstrada pelos autos de infração (fls. 10/31), laudo pericial (fls. 55/58) e relatório de vistoria técnica (fls. 154/167). A PMA realizou (06/11/2006) vistoria na propriedade rural do réu (Fazenda Lagoa Bonita, Município de Batayporã/MS) e constatou, conforme autos de infração (n. 417467, fls. 10/15 e 4179, fls. 21/26), que havia atividade agropecuária de plantio de arroz irrigado numa extensão de 53,8 hectares, e, segundo informações ali prestadas pelo acusado, há cerca de um mês o referido arroz está germinando, e que o mesmo iria utilizar água de uma lagoa, tudo, sem outorga do órgão ambiental competente. Igualmente, no auto de infração n. 417478 (fls. 27/31), ficou constatada naquela propriedade a existência de um aterro medindo 600 metros de extensão em uma área de várzea, sem autorização do órgão ambiental competente. Os agentes da PMA, ouvidos no inquérito policial (fls. 35/37), ratificaram o teor dos autos infracionais, declarando a constatação do cultivo de arroz numa área de 53,8ha, irrigado com água da Lagoa Comprida, mediante a utilização de uma bomba de sucção, e a existência da construção de um aterro com extensão de 600m. O laudo pericial n. 1285/07 (fls. 55/58), realiado em 19/06/2007, atestou a existência de uma área com plantação de arroz, com característica de abandono, sendo que a plantação encontrava-se destruída devido ao excesso de chuvas. O relatório de vistoria técnica n. 074/CORTEC/2007 (fls. 157/167) conclui que: Foi constatado que o local era utilizado com a Rizicultura (cultura de arroz) em aproximadamente 55,0 (cinquenta e cinco) hectares, a irrigação era feita por inundação, o local onde era praticada a rizicultura trata-se de Área de Preservação Permanente (várzea), portanto necessitando de licença/autorização do órgão ambiental competente para desenvolvimento de tal prática no local. (...) No momento da vistoria não foi constatada a utilização de água de uma lagoa (Lagoa Comprida), isso devido ao efeito do Autor de Infração IBAMA 417469 Série D, de 06 de novembro de 2006 e apreensão do maquinário. Foi constatado in loco a presença de um aterro de aproximadamente 600 metros, o qual era utilizado como canal de distribuição da água retirada da Lagoa comprida para irrigação por inundação de uma área de aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) hectares da cultura do arroz; A autoria, de igual modo, ficou evidenciada com a prova processual. O réu,

desde o início do procedimento administrativo, confirmou que cultivava lavoura de arroz na sua propriedade rural, Fazenda Lagoa Bonita, e com utilização da água da Lagoa Comprida, para irrigação por meio de bomba de sucção e aterro, tudo sem a competente autorização do órgão ambiental. Segue a transcrição dos trechos: TERMO DE DECLARAÇÕES - NAILOR ANTÔNIO MARCHEZAN - Fls. 48: Que realmente possui a propriedade e lá cultiva arroz irrigado, há mais de 20 anos e nunca foi comunicado de que era um lugar de proteção Ambiental. No dia 06 de novembro de 2006, os fiscais do IBAMA, Policial Florestal, chegou e já fazendo as multas, sequer dando-lhe chance de explicação. (...) Em cima dessa propriedade fez financiamento e nunca foi lhe dito que se tratava de área de Proteção Ambiental. Sua propriedade é de 750 alqueires de terra, sendo que cinquenta alqueires cultiva arroz e o resto mantinha gado. A construção de uma casa na propriedade esta parada, pelo embargo do IBAMA, assim como uma bomba de puxar água e um aterro, que já existe antes da aquisição do terreno, sendo que somente estava melhorando. Deixou de plantar arroz e está aguardando decisão da justiça. Em juízo, apesar de não negar o teor das declarações ali prestadas, apresenta causa excludente de culpabilidade ao justificar o desconhecimento da exigência legal para o exercício da rizicultura em sua propriedade. Veja-se a suma do depoimento (fls. 102/103): TERMO DE INTERROGATÓRIO - NAILOR ANTONIO MARCHEZAN - (...) Que o interrogado tem uma fazenda e uma indústria de torneiras, com noventa empregados; (...) que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que é proprietário da área desde 1986 e quando lá chegou o aterro mencionado já se encontrava concluído; que durante todo esse período sempre efetuou plantio de arroz, não tendo sido autuado anteriormente; que inclusive o IBAMA fazia fiscalização da área, adicionando que tinham os seus fiscais as chaves dos portões; que a residência; (...) que irá firmar termo de compromisso com a Promotoria; que o interrogado cessou a atividade de cultura de arroz; que todo o equipamento de irrigação que lá se encontrava, era da safra anterior; (...). Os policiais ambientais que realizaram a vistoria na propriedade do acusado, igualmente, endossam a confissão supra, aduzindo que o réu acompanhou a fiscalização e confirmou a atividade de rizicultura no local sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental. Tudo como registrado nos relatórios de ocorrência já consignados (fls. 11/12 e 23/24). Portanto, a confissão do réu se coaduna com a prova judicial e torna certa que realizou as condutas lesivas ao meio ambiente, aqui apuradas. A tipicidade do crime, no entanto, seguiu outro viés. A acusação imputa ao réu a conduta de dano ambiental a Unidade de Conservação e a área de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274/90, por ter desenvolvido irregularmente atividade agrícola na propriedade situada integralmente em Área de Preservação Permanente, restando demonstrado o inequívoco objetivo de causar dano direto às Unidades de Conservação Permanente, mais precisamente Área de Proteção Ambiental. Nessa conformidade, faz construção integrativa do tipo penal previsto no caput do art. 40, combinado com o 1º do art. 40-A, todos da Lei 9.605/98, como seguem transcritos: Lei 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000). 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Decreto n. 99.274/90: TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas (...) Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. A objetividade jurídica dos citados dispositivos é tutelar a lesão ou perigo de lesão às Unidades de Conservação e as áreas contíguas numa extensão de 10 km, visando à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida (art. 225, CRFB/88). A Lei 9.985/2000, ao complementar a norma penal em branco do art. 27 do Decreto 99.274/90, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, em seu artigo 2º, inciso I, in verbis: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção; O dano ambiental ao SNUC consiste, portanto, naquelas intervenções antrópicas em que o agente danifica espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, e realiza o tipo causando alterações de forma direta e indireta aos diversos bens naturais (solo, vegetação nativa, recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo de fauna e flora - Código Florestal, art. 2º. e Resoluções do CONAMA). A conduta típica consiste, portanto, em qualquer ação decorrentes do uso

indevido e degradante do meio ambiente, que pode ser representado pela presença inadequada e constante de dejetos (humanos e/ou químicos), manutenção do local para habitabilidade, com o uso de pesticidas e constante limpeza da vegetação circunvizinha (capina, roça, fogo, etc.), somando-se o prejuízo causado à fauna terrestre e aquática. Como já demonstrado nos autos, o autor realiza há mais de 20 anos o cultivo da rizicultura na área de proteção ambiental (55 ha), utilizando-se da água da Lagoa Comprida mediante aterro no solo (600 m) e bomba de sucção instalada às suas margens. Registre-se, tudo sem a devida autorização e controle do órgão ambiental competente, o que de certo representa uma ação lesiva às estruturas naturais daquela vegetação nativa. Fica evidente a alteração da vegetação natural que ali existia. Para verificação do dano ambiental não se impõe a presença única e exclusiva de uma ação predadora ou deterioração total dos recursos naturais, tão pouco a supressão definitiva e irrecuperável desses bens. Havendo ação de cultivo, que pressupõe como de fato foi verificado pela vistoria e perícia (fls. 154/167), desmatamento, alteração do solo e modificação da vegetação original, restou caracterizada a lesão à vegetação e a biodiversidade de forma continuada, pela permanência do réu e uso diário e direto dos recursos da área de proteção ambiental sem autorização e controle do órgão ambiental. Caracterizado, portanto, o dano ambiental à área geográfica pela intervenção antrópica indevida (solo, recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo de fauna e flora) realizada pelo réu com o cultivo irregular da rizicultura, sem autorização e controle do órgão ambiental. A subsunção exata da ação imputada ao acusado, porém, exige além do dano ambiental, a presença de todas as elementares do tipo positivado pela norma penal, sob pena de se configurar a atipicidade da conduta. A denúncia imputa ao réu a conduta descrita no artigo 40 da Lei 9.605/98, porém, mediante regra integrativa com o art. 40-A. Este dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, justamente por entendê-lo inconstitucional, na medida em que não observava os princípios da legalidade e da taxatividade da norma incriminadora. Previa um tipo aberto ao utilizar a expressão de conceito vago e indeterminado causar dano significativo, o que necessitaria de integração para sua aplicação prática, circunstância que deixaria ao alvedrio do julgador a função de definir o resultado da conduta considerada danosa ao meio ambiente. Segue o dispositivo referido em seu texto original: Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento: (AC) Pena - reclusão, de um a três anos. (AC) É fato incontroverso, como ficou provado com a conclusão do Relatório de Visita Técnica (n. 074/CORTEC/2007, fls. 164/165) e informações prestadas pelo IMASUL (fls. 180/186) e Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade (fl. 188) que a área do cultivo da lavoura, exercida irregularmente pelo réu na sua propriedade, Fazenda Lagoa Bonita, está inserida na Área de Proteção Ambiental delimitada pela Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, estabelecido pelo Decreto 30/1997, o qual estabelece: Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA denominada APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, compreendendo as ilhas e ilhotas situadas no Rio Paraná, as águas interiores e as áreas lagunares e lacustres, as várzeas, planícies de inundação e demais sítios especiais situados em suas margens, desde o Reservatório de Itaipu e a foz do Rio Piquiri até a foz dos Rios Paranapanema e Ivinheima, nos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de: I - proteger a fauna e flora, especialmente as espécies ameaçadas de extinção, tais como o Cervo-do-pantanal (*Blatocerus dichotomus*), o Bugio (*Alouatta fusca*), a Lontra (*Lutra longicaudis*), a Anta (*Tapirus terrestris*), a Jaguatirica (*Leopardus pardalis*) e a Onça-pintada (*Panthera onça*); II - garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, dos ecossistemas pantaneiros e dos recursos hídricos; III - garantir a proteção dos sítios históricos e arqueológicos; IV - ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental; V - incentivar as manifestações culturais e contribuir para o resgate da diversidade cultural regional; VI - assegurar o caráter de sustentabilidade da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida das comunidades da APA e entorno. No entanto, o dano ambiental, conforme se verifica do laudo pericial de fls. 55/58, está situado integralmente em Área de Preservação Permanente - APP, que tem definição legal no Código Florestal (arts. 1º e 2º da lei 4.771/65), atualmente alterado pela Lei 12.651/2012, com vigência a partir de 28/05/2012, e que não se identifica com o enquadramento conceitual de Unidade de Conservação, seja a prevista no art. 40 (UCI - estação ecológica, parques arqueológicos) ou 40-A (UCS - florestas nacionais, reservas extrativistas), da Lei 9.605/98. Segue a definição da APP prevista pela Lei n. 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Dos instrumentos normativos referidos, infere-se que nas Áreas de Proteção Permanentes se preservam as florestas e demais formas de vegetação, tendo tutela específica (os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas). Por sua vez, as Unidades de Conservação de Proteção Integral ou Uso Sustentável possuem uma abrangência maior, com proteção de diversos bens naturais e são áreas previamente delimitadas, dependem de estudos técnicos e consulta popular, especificamente para definir o grupo, se de Proteção Integral ou Uso Sustentável. Registre-se, por fim, que no caso em testilha, não fica configurada a hipótese regrada no art. 4º do Decreto da Presidência que instituiu a Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná atingida,

considerando que a finalidade ali prevista é proteger o entorno das Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas. Neste aspecto, para que restasse caracterizado o dano direto ou indireto a eventual UC, inserida na APA atingida, necessário a demonstrado nos autos da existência dessa UC na APA e a ocorrência do dano, direto ou indireto, decorrente da degradação ambiental da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.No entanto, nenhum desses pré-requisitos se fez presente com a prova judicial, seja a existência de Unidade de Conservação na Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná ou eventual interferência antrópica danosa ao SNUC.Desta sorte, ponderando que a atividade lesiva ocorreu em Áreas de Preservação Permanente (fls. 55/58) e não há prova de eventual efeito reflexo nas Unidades de Conservação, forçoso entender que a conduta do réu não se amolda com perfeição ao tipo penal do art. 40 cc 40-A da Lei 9.605/98, como pretende ver a acusação.Entendimento que foi construído pelo Superior Tribunal de Justiça e disseminado pelo nosso E. Tribunal Regional Federal, como seguem os arestos exemplificativos:CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental.II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação.III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea.IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia.VI. Recurso parcialmente provido.(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RE 849.423-SP -2006/0103433-2, DJ 16/10/2006) Grifos nossos.Mesmo que assim não fosse, observa-se que não restou demonstrado nos autos o cumprimento pelo IBAMA do disposto no artigo 5º do Decreto nº. 30/97, que criou a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, especialmente no que interessa ao presente feito, no seu inciso I, definindo as atividades restringidas e proibidas na área da APA. Com efeito reza mencionado artigo e inciso:Art. 5º Na implantação e manejo da APA serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - elaboração do zoneamento ambiental, a ser regulamentado por instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;(...) Por outro lado, também não houve a comprovação de que tenham sido violadas pelo réu as determinações do artigo 6º, do mesmo Decreto nº. 30/97:Art. 6º Ficam proibidas ou restringidas na APA, entre outras, as seguintes atividades:I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;II: - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;V - despeje, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;Enfim, não ficou caracterizada a tipicidade da conduta imputada ao acusado em razão da ausência da elementar do tipo do art. 40 da lei 9.605/98, porque o bem jurídico afetado foi a Área de Preservação Permanente e não a Unidade de Conservação, como ali esculpida. Mesmo que assim não fosse, a conduta seria atípica porque ausente norma complementar definindo as atividades restringidas e proibidas na área da APA, conforme art. 5º, I, Dec. 30/97, ou ainda, porque não violadas quaisquer das proibições previstas no art. 6º, Dec. 30/97.Nessa conformidade, a improcedência da acusação é medida que se impõe. III- DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia a fim de:a) ABSOLVER o réu NAILOR ANTONIO MARCHEZAN das sanções do artigo 40 cc 40-A, da Lei 9.605/98, declarando a atipicidade formal da conduta, nos moldes do art. 386, III do CPP;b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NAILOR ANTONIO MARCHEZAN em relação ao crime previsto no art. 64, da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.Sem custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SEDourados, 09 de julho de 2012.

**0001877-69.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIA PEREIRA DA MATA X ALEXANDRE ZANELLA X PAULO ROBERTO AQUINO X PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Márcia Pereira da Mata, Alexandre Zanella, Paulo Roberto Aquino e Pedro Celso de Oliveira Fernandes em razão da prática, em tese, do crime tipificado no art. 69-

A da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, em inquérito civil instaurado para apurar os impactos ambientais e sociais relativos à construção do anel rodoviário de Dourados/MS, constatou-se a omissão, por parte dos aludidos servidores públicos, os primeiros do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, e o último da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, de laudo essencial ao procedimento de licenciamento ambiental que precedeu os trabalhos de referida obra, havendo notadamente desprezo ao componente indígena (estudo antropológico). Segue narrando o Parquet: Saliente-se que o denunciado Alexandre Zanella é responsável pelo Parecer Técnico de fls. 41-44, o qual concluiu pelo deferimento do pedido de licença prévia formulado pela AGESUL. À f. 42 consta a seguinte observação: (...) O empreendimento está localizado em área de chácaras rurais margeando a área urbana de Dourados. Parte do trecho fica próxima da área indígena de Dourados (...). Às fls. 56/57 há a Licença Prévia n. 112/2010, a qual autorizou a pavimentação de trecho de rodovia, silenciando quanto à necessidade de consideração do componente indígena, por ocasião da realização dos trabalhos do anel rodoviário. (...) Às fls. 116-121, novo parecer de Alexandre Zanella, reiterando a observação feita à f. 42, dando conta de que parte do trecho da obra fica próxima à área indígena de Dourados. (...) A cópia da Licença de Instalação consta de f. 136/137, nada mencionando acerca de estudos sobre os reflexos da obra na comunidade indígena. Conforme peça acusatória, a obra levada a efeito pelo Estado de Mato Grosso do Sul (anel rodoviário de Dourados) dista apenas 440 metros de terras indígenas, justificando o estudo do impacto daquela na região. Consta ainda da denúncia que, em tratativas entre a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, MPF e FUNAI, ficou acordado que a AGESUL incluiria o componente indígena nos estudos ambientais a serem realizados. O Ministério Público Federal responsabiliza os denunciados pelo licenciamento ambiental para realização da obra sem o prévio estudo do impacto nas comunidades indígenas nos seguintes termos: Márcia Pereira da Mata, Alexandre Zanella e Paulo Roberto Aquino são servidores do IMASUL, responsáveis pela análise do processo de licenciamento ambiental propriamente dito. Alexandre Zanella, Fiscal Ambiental do IMASUL, emitiu parecer técnico no processo de licenciamento ambiental (fls. 41-44 do apenso ao ICP), favorável à concessão da Licença Prévia, com algumas condicionantes, sem contudo considerar a necessidade de laudo relativo ao componente indígena. Márcia Pereira da Mata submeteu o licenciamento à análise da Diretoria da Presidência do IMASUL (f. 55). Destaca-se que a denunciada ocupa o cargo de Diretora de Licenciamento Ambiental do referido Instituto, sendo responsável pelo processo de licenciamento, conforme previsto no Decreto n. 12.725, de 10/03/2009, que estabelece a estrutura básica e a competência do IMASUL (...) Por sua vez, o servidor Paulo Roberto Aquino, Gerente de Licenciamento Ambiental do IMASUL, realizou a análise de todo o procedimento, sendo favorável tecnicamente à emissão da minuta da LICENÇA PRÉVIA de n. 112/2010 (f. 56/57), devidamente assinada pelo Diretor Presidente do IMASUL. (...) Quanto à licença de instalação pleiteada pela AGESUL (f. 61 do anexo), tendo como responsável o também denunciado Pedro Celso de Oliveira Fernandes (f. 63), os denunciados Paulo Roberto Aquino e Alexandre Zanella examinaram o conteúdo de todo o processado, e à f. 85 do anexo, verificando uma série de pendências, solicitaram a complementação da documentação. Todavia, mais uma vez, foi olvidado o componente indígena, sendo relevante destacar que isso ocorreu aos 23/08/2010, data em que já havia sido admitida e acordada a realização do estudo antropológico sobre os impactos da obra na terra indígena, conforme se depreende do teor da já mencionada reunião entre PGE-MS e MPF-MS. Novamente, Alexandre Zanella subscreveu o parecer técnico de fls. 116-121 do apenso ao ICP, opinando favoravelmente à concessão da licença, nada mencionando quanto à necessidade de estudo antropológico. Igualmente, Márcia Pereira da Mata, Diretora de Licenciamento Ambiental, à f. 135 encaminhou o processo à consideração superior, também silenciando quanto à elaboração de laudo antropológico. Pedro Celso de Oliveira Fernandes, por sua vez, servidor da AGESUL, exerce a função de Chefe da Unidade de Meio Ambiente (...) Tendo em vista a condição de responsável pelo licenciamento ambiental, por parte do órgão empreendedor, depreende-se que Pedro Celso de Oliveira Fernandes não cumpriu adequadamente aquilo que lhe cabia, incorrendo, destarte, na norma do art. 69-A da Lei n. 9.605/98. Além disso, rememore-se que a AGESUL havia se comprometido a levar a efeito o estudo sobre o componente indígena (conforme aduzido pela PGE-MS), sendo Pedro Celso de Oliveira Fernandes o Chefe da Unidade de Meio Ambiente da referida entidade estatal. (...) Assim, conquanto tenham sido alertados sobre a necessidade de se considerar o componente indígena por ocasião dos estudos preliminares à obra a ser realizada, inclusive sendo ajustada a realização do respectivo estudo antropológico, tal fato foi ignorado por Márcia Pereira da Mata, Alexandre Zanella, Paulo Roberto Aquino e Pedro Celso de Oliveira Fernandes, servidores responsáveis pelo licenciamento ambiental que precedeu a construção do anel rodoviário de Dourados. Vieram os autos conclusos. O art. 69-A da Lei n. 9.605/98 assim prevê: Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) A denúncia imputa responsabilidade penal aos réus em razão de não constar do procedimento administrativo que concedeu a licença ambiental para a construção do Anel Rodoviário de Dourados, o laudo relativo ao componente indígena. Para que se configure a prática criminosa tipificada no delito previsto no artigo 69-A da Lei nº. 9.605/98 há a necessidade de dolo do agente em elaborar laudo/estudo/relatório falso ou enganoso quando do licenciamento ou outro procedimento administrativo análogo. No entanto, do exame dos autos não vislumbro na conduta atribuída aos denunciados a

configuração do tipo penal em questão. Observo do anexo Apenso I que foi pesquisada a situação da obra em relação as terras indígenas, restando constatado que ela não se encontrava nelas inserida, distando delas 440 metros (fls. 36/40 do Apenso I). Verifico, ainda, no parecer técnico elaborado pelo denunciado Alexandre Zanella (fls. 41/45 do Apenso I), a menção de que parte da obra estaria próxima da área indígena de Dourados. Ora, a partir de tal afirmação, que nada tem de falsa ou enganosa, deu-se prosseguimento aos estudos ambientais. Anoto, neste ponto, que a distância de 440 metros é considerável, não permitindo concluir, de plano, pela existência de consequências ou impactos ambientais nas terras indígenas. Cabe notar, ainda, que os fatos relatados na representação também anexa, qual seja, a abertura de caixa de empréstimo de material, esta sim com interferência direta na área indígena (fls. 17/18, representação), embora decorrentes da aludida obra, não foram previstos ou mesmo autorizados no procedimento de licença ambiental que deu ensejo a presente denúncia. De outra margem, muito embora após reuniões entabuladas entre os órgãos envolvidos tenha-se decidido pela inclusão do componente indígena na realização dos estudos ambientais (fls. 23v. e 26, anexo ICP), não há nos autos e seus apensos uma única prova de que os denunciados tenham participado dessas reuniões, tenham sido cientificados das suas decisões tenham sido incumbidos pelos seus superiores de realizarem estes estudos, tenham se negado ou negligenciado sua realização. Na verdade, nada obstante a denúncia tente atribuir aos réus a prática da conduta delitiva prevista no artigo 69-A da Lei nº. 9.605/98 extrai-se dos autos que a imputação funda-se tão somente razão nos cargos por eles ocupados nos órgãos públicos envolvidos na licença ambiental da obra, o que por si só não tipifica o delito. Não evidenciando a atuação dolosa individualizada de cada servidor público, a denúncia acaba por tangenciar a responsabilidade objetiva destes, imputando-lhes a prática do delito apenas por fazerem parte do órgão público responsável pela emissão de licenciamento. Posto isto, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 03/08v., com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.Dourados, 9 de julho de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2644**

**ACAO PENAL**

**0000460-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ELIZETE APARECIDA RODRIGUES CONSTANTINO(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X ZENAIDE DA COSTA SOARES(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS)**

Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e como não foi arrolada testemunha pela defesa, depreque-se o interrogatório das acusadas à Comarca de Brasilândia/MS. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000458-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NILSON DA SILVA STUNPF(MS003019 - DURAI D YASSIM) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH) X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA**

Primeiramente, diante da manifestação da acusação (fls. 441), HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada, Giuliano de Souza Santos. Não restando mais testemunhas a serem ouvidas, depreque-se o interrogatório do acusado Ronaldo Alves de Araujo. Quanto aos réus Rogério Rodrigues Vieira e Abilene Lopes de Oliveira, diligencie a Secretaria em obter informação sobre a CP nº 69/2009-CR, distribuída à Justiça Federal do Distrito Federal sob o nº 0001634-02.2010.401.3400 - fls. 379/381. Oportunize vista ao MPF para que se manifeste sobre a devolução da deprecada de fls. 443/478 e destinação dos bens encaminhados a este Juízo (fls. 508/510). Dê-se ciência às partes da expedição das deprecatas, a fim de que acompanhem seu andamento junto aos Juízos



Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se, com urgência, pois se trata de autos incluídos na Meta 02/2012 do CNJ.

**0003615-40.2008.403.6000 (2008.60.00.003615-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Inicialmente, ante a solicitação de fl.212, emita-se certidão de objeto e pé referente aos presentes autos, fazendo-se nela consignar as demais informações eventualmente existentes.Em seguida, a respeito da destinação do veículo apreendido, fls.206 e 209/210, considerando-se o disposto no art.123 do CPP, que até o momento não há qualquer informação nos autos de que qualquer interessado tenha pleiteado a restituição do automóvel e que há apelação interposta pelo acusado pendente, deixo para analisá-la após o retorno dos autos da superior instância. Por fim, diante da apresentação das razões de apelação pelo recorrente, fls.214/216, e das contrarrazões pelo recorrido, fls.218/222, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do apelo.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0000712-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000712-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X WALDIR JESUS GERALDE(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Ante a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, fls.261/264, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.

**0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

O Ministério Público Federal denunciou Renato Macena de Lima, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68.A denúncia foi recebida em 05/07/2010 (fl.94).Regulamente citado (fl.465-v), o acusado apresentou defesa preliminar (466/476) onde argumentou ter direito à suspensão condicional do processo.Instado a se manifestar a acusação pugnou pelo prosseguimento da Ação Penal, sob a alegação da ausência dos requisitos para concessão da suspensão processual.Da análise dos autos, verifico assistir razão ao Parquet Federal, posto que, conforme noticiam os antecedentes acostados ao feito (fls. 456), o acusado responde a processo criminal perante outro juízo, tendo sido, inclusive, preso em flagrante pelo transporte de grande carga de cigarro, portanto, não faz juz ao sursis processual.De outra feita, inexistem elementos no feito que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, o prosseguimento do feito se impõe.Assim, para início da instrução, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 92 e 471) à respectiva Comarca/Subseção Judiciária, devendo ser o acusado intimado a comparecer no ato deprecado, que eventualmente venha se realizar no município de seu domicílio. Com o retorno da deprecada, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado.Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2646**

### **ACAO PENAL**

**0001237-63.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO025058 - JANAINA DE JORDAO E SILVA E GO027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA)

Fls.339/367. Acolho a manifestação ministerial pelas razões e fundamentos expostos.Em prosseguimento, designo para o dia 20/09/2012, às 14h00min, audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual será realizado o interrogatório do denunciado e as partes poderão ser instadas a oferecerem alegações finais.Intime-se o denunciado Joaquim Gonçalves Ferreira Neto, atualmente recolhido no presídio nesta cidade, a fim de que se cientifique da designação da audiência, quando então será interrogado.Comunique-se e requisite-se o preso ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional.Solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se podendo servir cópia do presente como expediente.

**Expediente Nº 2647**

**CARTA PRECATORIA**

**0001156-17.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON BARBOSA MACHADO E OUTRO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, para realização de Audiência de oitiva de testemunha de defesa Antonio de Almeida Prado do Amorim com endereço na Rua João Gonçalves de Oliveira, 556. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0002345-93.1999.403.6000) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4563**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000569-89.2012.403.6004** - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada, inicialmente, perante este Juízo, por Nilda Araújo Coelho e Márcia Coelho Possik em desfavor de FUNAI e UNIÃO, objetivando a reintegração de posse em seu favor. A competência para o julgamento da demanda, no entanto, foi declinada ao Supremo Tribunal Federal ante o reconhecimento de conexão com a Ação Civil Originária 368/MS, nos termos da decisão de fls. 192/193. Ocorre que os autos retornaram a esta Vara em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência, reconheceu a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a mencionada ACO (fls. 313/315). É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois patente a conexão entre os feitos, razão pela qual a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 163/164. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Dessa forma, tendo o STF excluído da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória retorna à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem da Ação Cível Originária 368-7. Como bem esclarecido pelo ilustre Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos da Ação de Reintegração n.º 0000600-12.2012.403.6004, a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwêu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Corrobora esse entendimento a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois

Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Posto nestes termos, à vista de constituir-se a ação de demarcação indígena relação de prejudicialidade com esta demanda, bem como ter sido a referida ação distribuída primeiramente ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, falece competência a este Juízo para o processamento deste feito. Ante o exposto, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-20.2012.403.6004 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

VISTOS. Observo que a reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida pela ACO 368-7 - distribuída originariamente à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS -, abrange a área em que está localizada a propriedade rural do requerente. Dessa forma, em virtude da patente continência existente entre tais feitos, suscito os motivos consignados em processo análogo para o fim de determinar a remessa destes autos à mencionada Vara Federal, nos seguintes termos: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada, inicialmente, perante este Juízo, por Nilda Araújo Coelho e Márcia Coelho Possik em desfavor de FUNAI e UNIÃO, objetivando a reintegração de posse em seu favor. A competência para o julgamento da demanda, no entanto, foi declinada ao Supremo Tribunal Federal ante o reconhecimento de conexão com a Ação Cível Originária 368/MS, nos termos da decisão de fls. 192/193. Ocorre que os autos retornaram a esta Vara em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência, reconheceu a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a mencionada ACO (fls. 313/315). É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois patente a conexão entre os feitos, razão pela qual a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 163/164. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Dessa forma, tendo o STF excluído da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória retorna à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem da Ação Cível Originária 368-7. Como bem esclarecido pelo ilustre Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos da Ação de Reintegração n.º 0000600-12.2012.403.6004, a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Corroborar esse entendimento a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Posto nestes termos, à vista de constituir-se a ação de demarcação indígena relação de prejudicialidade com esta demanda, bem como ter sido a referida ação distribuída primeiramente ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, falece competência a este Juízo para o processamento deste feito. Ante o exposto, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Pelos fundamentos acima expostos, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que o mesmo seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

VISTOS. Observo que a reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida pela ACO 368-7 - distribuída originariamente à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS -, abrange a área em que está localizada a

propriedade rural do requerente. Dessa forma, em virtude da patente continência existente entre tais feitos, suscito os motivos consignados em processo análogo para o fim de determinar a remessa destes autos à mencionada Vara Federal, nos seguintes termos: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada, inicialmente, perante este Juízo, por Nilda Araújo Coelho e Márcia Coelho Possik em desfavor de FUNAI e UNIÃO, objetivando a reintegração de posse em seu favor. A competência para o julgamento da demanda, no entanto, foi declinada ao Supremo Tribunal Federal ante o reconhecimento de conexão com a Ação Civil Originária 368/MS, nos termos da decisão de fls. 192/193. Ocorre que os autos retornaram a esta Vara em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência, reconheceu a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a mencionada ACO (fls. 313/315). É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois patente a conexão entre os feitos, razão pela qual a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 163/164. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Dessa forma, tendo o STF excluído da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória retorna à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem da Ação Cível Originária 368-7. Como bem esclarecido pelo ilustre Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos da Ação de Reintegração n.º 0000600-12.2012.403.6004, a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Corrobora esse entendimento a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Posto nestes termos, à vista de constituir-se a ação de demarcação indígena relação de prejudicialidade com esta demanda, bem como ter sido a referida ação distribuída primeiramente ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, falece competência a este Juízo para o processamento deste feito. Ante o exposto, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Pelos fundamentos acima expostos, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que o mesmo seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Observo que a reserva indígena kadiwéu, cuja demarcação deverá ser aferida pela ACO 368-7 - distribuída originariamente à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS -, abrange a área em que está localizada a propriedade rural da requerente. Dessa forma, em virtude da patente continência existente entre tais feitos, suscito os motivos consignados em processo análogo para o fim de determinar a remessa destes autos à mencionada Vara Federal, nos seguintes termos: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada, inicialmente, perante este Juízo, por Nilda Araújo Coelho e Márcia Coelho Possik em desfavor de FUNAI e UNIÃO, objetivando a reintegração de posse em seu favor. A competência para o julgamento da demanda, no entanto, foi declinada ao Supremo Tribunal Federal ante o reconhecimento de conexão com a Ação Civil Originária 368/MS, nos termos da decisão de fls. 192/193. Ocorre que os autos retornaram a esta Vara em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência, reconheceu a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a mencionada ACO (fls. 313/315). É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois patente a conexão entre os feitos, razão pela qual a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 163/164. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a

ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Dessa forma, tendo o STF excluído da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória retorna à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem da Ação Cível Originária 368-7. Como bem esclarecido pelo ilustre Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos da Ação de Reintegração n.º 0000600-12.2012.403.6004, a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes, pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Corrobora esse entendimento a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Posto nestes termos, à vista de constituir-se a ação de demarcação indígena relação de prejudicialidade com esta demanda, bem como ter sido a referida ação distribuída primeiramente ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, falece competência a este Juízo para o processamento deste feito. Ante o exposto, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Pelos fundamentos acima expostos, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que o mesmo seja remetido à Vara competente, preventa à ação que tramitava sob n.º 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4611**

### **ACAO PENAL**

**0000320-75.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILBER TAPIA CARRENO X KOKY JOSE EGUEZ CAMACHO**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: WILBER TÁPIA CARRENO e KOKY JOSÉ EGUEZ CAMACHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o artigo 35, caput, da mesma Lei, aplicando-se ao réu KOKY, ainda, a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, e, ao réu WILBER, a causa de aumento de pena prevista no inciso VII, artigo 40, da Lei n.º 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 21 de fevereiro de 2011, por volta das 15h10min, agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização nas remessas postadas na Agência do Correio Xaraés desta cidade, quando, por volta das 15 horas e 10 minutos, deparam-se com dois nacionais bolivianos postando encomendas no guichê daquela agência, remetendo latas de feijoada, café e biscoito, com destino à Europa. Os agentes então abordaram os estrangeiros identificados como KOKY JOSE EGUEZ e WILBER TAPIA CARRENO e verificaram que este último não portava seus documentos pessoais. Diante das suspeitas, os indicados foram conduzidos, juntamente com os objetos da postagem, à delegacia desta cidade, onde as latas de feijoada foram abertas e três delas revelaram, no interior de cada uma, um invólucro contendo substância que reagiu positivamente ao narcoteste como sendo cocaína. No depoimento prestado em sede policial (fls. 07/08), WILBER disse ter conhecido KOKY naquele mesmo dia, no interior do supermercado PANOFF, e que KOKY não teria dito nem mesmo seu nome, mas apenas que precisava despachar uma encomenda pelos Correios e que, por isso, teria solicitado ajuda para preencher os documentos necessários. Disse, ainda, que KOKY, teria pago a postagem de duas caixas com destino à Europa e que apenas preencheria o endereçamento de uma das caixas, não se recordando exatamente qual delas e que o outro boliviano foi quem preencheu a outra caixa a ser despachada. Não explicou, no entanto, a coincidência de ter adquirido naquele mesmo dia, latas de feijoada da mesma marca daquelas em que foram encontradas as drogas. De outra sorte, KOKY, narrou à autoridade policial que trabalha e reside em Santa Cruz/BO, onde conheceu um homem de nome RICARDO MONASTÉRIO, quem o teria apresentado WILBER, que lhe propôs uma viagem ao Brasil na companhia deste, a fim de despachar nos Correios desta cidade, uma encomenda com destino à Portugal e Espanha. Alega, porém, desconhecer o conteúdo ilícito da encomenda e que não sabia o quanto ganharia com a empreitada, eis que WILBER lhe pagaria somente após a postagem da encomenda. Por fim, declarou à autoridade policial, que ele e WILBER trouxeram o material que estava sendo postado desde Santa Cruz/BO. Aduziu que WILBER foi quem preencheu os formulários e que ele (KOKY) somente às apresentava no

Guichê. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com os réus foi de 775 g (setecentos e setenta e cinco gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 17; III) Laudo de Exame Preliminar à fl. 16; IV) Termo de Depoimentos das testemunhas às fls. 02/06; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/50; VI) Defesa Prévia à fl. 158/159 (KOKY) e fl. 161 (WILBER); VII) Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 77/80. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2011 (fl. 162). A testemunha Fábio de Araújo Macedo foi ouvida em 04.10.2011. Já a testemunha Eric Pulpo Nogueira e os réus foram ouvidos em 25.10.2011 (fl. 191). Por fim, Rômulo Falcão Figueiredo prestou depoimento em juízo no dia 09.11.2011. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 222/229, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Alegando não ser possível a aplicação dos benefícios do art. 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/06, em concurso material com o artigo 35, caput, da mesma Lei, aplicando-se ao réu KOKY, ainda, a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, e, ao réu WILBER, a causa de aumento de pena prevista no inciso VII, artigo 40, da Lei n.º 11.343/06. Em alegações finais, a defesa do réu WILBER TAPIA CARRENO (fls. 234/238), requereu os benefícios do art. 33 4º da Lei n.º 11.343/06, bem como a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 35, da supracitada lei, e, ainda, quanto à agravante prevista no artigo 40, VII, da mesma lei, ante a ausência de provas. KOKY JOSÉ EGUEZ CAMACHO (fls. 246/252), em alegações finais, também requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como os benefícios do art. 33 4º, da Lei n.º 11.343/06, além de requerer a desclassificação para tráfico interno e a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico e da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Antecedentes dos acusados às fls. 52-58, 155/156, 183-185. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃOAs diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, à materialidade do fato restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 17, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 775 g (setecentos e setenta e cinco gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 77/80. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o depoimento dos mesmos e das testemunhas, bem como o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. No depoimento prestado em sede policial (fls. 07/08), WILBER disse ter conhecido KOKY naquele mesmo dia, no interior do supermercado PANOFF, e que KOKY não teria dito nem mesmo seu nome, mas apenas que precisava despachar uma encomenda pelos Correios e que, por isso, teria solicitado ajuda para preencher os documentos necessários. Disse, ainda, que KOKY, teria pago a postagem de duas caixas com destino à Europa e que apenas preencheria o endereçamento de uma das caixas, não se recordando exatamente qual delas e que o outro boliviano foi quem preencheu a outra caixa a ser despachada. Não explicou, no entanto, a coincidência de ter adquirido naquele mesmo dia, latas de feijoadas da mesma marca daquelas em que foram encontradas as drogas. De outra sorte, KOKY, narrou à autoridade policial que trabalha e reside em Santa Cruz/BO, onde conheceu um homem de nome RICARDO MONASTÉRIO, quem o teria apresentado WILBER, que lhe propôs uma viagem ao Brasil na companhia deste, a fim de despachar nos Correios desta cidade, uma encomenda com destino à Portugal e Espanha. Alega, porém, desconhecer o conteúdo ilícito da encomenda e que não sabia o quanto ganharia com a empreitada, eis que WILBER lhe pagaria somente após a postagem da encomenda. Por fim, declarou à autoridade policial, que ele e WILBER trouxeram o material que estava sendo postado desde Santa Cruz/BO. Aduziu que WILBER foi quem preencheu os formulários e que ele (KOKY) somente às apresentava no Guichê. Em Juízo, WILBER, mudou a versão dos fatos, afirmando que conheceu KOKY no supermercado PANOFF e ele lhe perguntou onde ficaria a agência dos correios e se ele poderia ajudá-lo a preencher o formulário para remessa de uma encomenda. Alegou ainda que perguntou a KOKY porque ele o tinha incriminado e outro acusado respondeu que era para ser beneficiado com a liberdade, conforme prometido pelos policiais federais. Reconheceu, no entanto, estar preenchendo o formulário de remessa da encomenda quando os policiais federais chegaram a Agência dos Correios, bem como ser o proprietário dos pacotes de café, azeitonas, os quais não continham entorpecente. Declarou, também, que era taxista na Bolívia e fazia 22 (vinte e dois) anos que não visitava o Brasil. A sua visita, naquela data foi motivada pelo aniversário de sua filha, para a qual pretendia comprar enfeites para a festa de aniversário dela. Em razão disso, estava fazendo compras no supermercado PANOFF, quando foi abordado por KOKY que lhe pediu ajuda para postar as encomendas. Foi com KOKY ao correio. Chegando lá, ainda estava preenchendo o formulário quando os policiais o abordaram. Disse nada saber sobre o destino das encomendas e que não achou estranho o fato de um boliviano vir ao Brasil para postar latas de feijoadas para a Europa. No final, informou que naquele mesmo dia havia postado uma encomenda para Portugal, contendo roupas, para uma amiga de uma parenta que trabalha em Portugal e que esta encomenda foi objeto de revista pela polícia, nada sendo encontrado. KOKY, também mudou a versão de depoimento prestado no procedimento investigatório. Afirmou saber que a encomenda destinava-se a Espanha e Portugal e que continha cocaína, sem, contudo, saber a quantidade. Disse ser RICARDO MONASTÉRIO o verdadeiro dono da droga. Aduziu, ainda, ser este o responsável por apresentar WILBER a ele. Alega ter conhecido WILBER no PANOFF e perguntado a ele

onde se situava o Correio. Segundo, KOKY, WILBER não tem qualquer relação com a droga encontrada, já que esta pertencia a RICARDO e que foi este que o trouxe da Bolívia para o Brasil. Alegou, ainda, que RICARDO o deixou em frente ao PANOFF e o orientou a comprar algumas bolachas, mas não disse como chegar ao Correio. Afirma que WILBER não comprou latas de feijoadas no PANOFF, que o encontrou comprando café e biscoitos. Ora, os depoimentos dos réus prestados em juízo, ao que se nota, restaram contraditórios. Primeiro, o réu WILBER reconhece em juízo ter adquirido latas de feijão no Panoff (com notas fiscais nos autos), ao passo, que, KOKY, afirma não ter WILBER adquiridos latas de feijão. Essa contradição, de per si, coloca em dúvida a credibilidade das versões apresentadas pelos dois réus. Nessa senda, frise-se, que as latas de feijão encontradas com cocaína são da mesma marca daquelas adquiridas por WILBER no supermercado PANOFF, conforme consta no relatório da autoridade policial (fl.48). Segundo, KOKY afirma que RICARDO o apresentou a WILBER, ao mesmo tempo que diz ter encontrado WILBER no interior do supermercado fazendo compras e que RICARDO o teria deixado no supermercado sem adentrá-lo. Como poderia RICARDO ter apresentado KOKY a WILBER naquele mesmo dia se não adentrou no supermercado? A ilação possível consiste no fato da apresentação, de fato, ter ocorrido ainda em território boliviano, conforme declarado pelo réu no depoimento policial. Além disso, outros elementos apontam para o descrédito dos depoimentos dos réus e prova da autoria conjunta na prática do delito ora em análise. O primeiro fato refere-se à postagem pelo réu WILBER, no mesmo dia, no período matutino, de encomenda destinada a Portugal. E, quando, abordado por policiais, no período da tarde, no momento que preenchia o formulário de remessas da encomenda, não apresentava qualquer documento. Onde estaria os documentos de WILBER e o que teria levado o réu a acompanhar KOKY a mesma agência dos correios no período da tarde sem qualquer documentação? Ao que parece, WILBER, planejou, detalhadamente a empreitada, de modo que, se flagrado, contaria com elementos para inocentá-lo. Prosseguindo nessa linha de raciocínio, encampo o questionamento da autoridade policial à fl 48, indagando se o fato do réu WILBER ter comprado no supermercado PANOFF um saco de café e duas latas de feijoada, naquele mesmo dia, seria apenas coincidência com o fato da encomenda de KOKY conter outro saco de café, da mesma marca e outras latas de feijoada? Tenho que não. As testemunhas de acusação e de defesa - FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, ERIC PUPO NOGUEIRA e RÔMULO FALCÃO DE FIGUEIREDO - quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como em Juízo, foram unânimes ao informar que os réus estavam postando a encomenda juntos, com destino à Europa. Ainda, de acordo com os depoimentos colhidos, os réus sabiam que no interior das referidas latas continham drogas. Afirmaram que cada uma estava com uma caixa e nas duas caixas existiam latas com drogas. Em uma, continha duas latas e em outra, apenas uma. Vê-se, pois, a despeito das versões inverossímeis apresentadas pelos réus, os elementos colhidos no procedimento investigatório, bem como ante os depoimentos colhidos das testemunhas no âmbito judicial, conduzem à prática do delito de tráfico internacional de drogas pelos réus. Incontestemente, destarte, a autoria deste ilícito e a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Os acusados, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Não há notícia nos autos de que já haviam se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de

formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem os réus KOKY e WILBER ser absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 1) WILBER TAPIA CARRENO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 58, 156, 184), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por WILBER (775 g - setecentos e setenta e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos



maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.)Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.Circunstâncias atenuantes - não há.Dessa forma, mantenho a pena provisória em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. 'O réu KOKY, confessou que veio da Bolívia acompanhado de RICARDO MONASTÉRIO e, que, muito embora RICARDO tenha-lhe entregado as latas em frente ao supermercado PANOFF, elas já estavam com a droga. Ora, se os nacionais bolivianos vieram de seu país de origem já com as latas de feijão preenchidas com cocaína, o fato de ter sido entregue aqui em Corumbá ao réu KOKY é irrelevante, pois a ação criminosa iniciou-se ainda em território boliviano. Corrobora a internacionalidade do delito, o depoimento da testemunha RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO ao declarar que os réus trouxeram a droga de Santa Cruz, na Bolívia (Fl.210).Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...) . 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Derradeiramente, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência de certeza quanto à veracidade das versões apresentadas pelo acusado em seus interrogatórios no tocante a esse ponto.Note-se, que em depoimento à autoridade policial, o réu KOKY afirma que recebeu a proposta de WILBER. Porém, em juízo, mudou a versão dos fatos, dizendo que a droga pertencia à RICARDO MONASTÉRIO. Dos depoimentos das testemunhas também não é possível colher a certeza de WILBER financiou a empreitada. Os elementos são frágeis.Assim, na falta de elementos que pudessem corroborar uma ou outra versão, não há de ser reconhecida a causa de aumento em análise, em

homenagem ao princípio in dubio pro reo. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2) KOKY JOSÉ EGUEZ CAMACHO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 55, 155, 185), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por KOKY (775 g - setecentos e setenta e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 116). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - a circunstancia agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, incide no caso de concurso eventual de agentes. Entretanto, no caso específico da figura criminal descrita no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, a paga ou promessa recompensa é inerente ao tipo penal, nas modalidades transportar, exportar, trazer consigo. Isso é o que se depreende da seguinte orientação jurisprudencial: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA (PRELIMINAR REJEITADA). DOSIMETRIA: PENA BASE ADEQUADA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA, ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL INAPLICÁVEL, INTERNACIONALIDADE DA NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENTE, DESCABIMENTO DA ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO. ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11343/2006. APELOS DESPROVIDOS. 1. (...) 5. A agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal refere-se aos casos de concurso eventual de agentes, mas na singularidade dos casos de transportadores de drogas em sede de narcotraficância, a paga ou promessa de recompensa é praticamente inerente na figura penal reprimida. 6. (...) (ACR 00093952120104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Rejeito, pois, a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, CP.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa

forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu WILBER, à qual me reporto. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS Não restou comprovado que o telefone celular, marca NOKIA, IMEI n.º 011672/00/629528/4, com bateria e 01 (um) CHIP da operadora ENTEL, apreendido em poder de WILBER TAPIA CARRENO, bem como o aparelho de celular, marca MOTOROLA, IMEI n.º 011410009579663, com bateria e CHIP da operadora VIVO, n.º 8959101091361747369, descritos à fl. 17 foram utilizados na empreitada criminosa. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação devem ser devolvidos aos réus após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos. Por outro lado, no que tange ao numerário apreendido em poder dos réus, isto é, R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), entendo que se afigura produto/instrumento do crime, tendo em vista que o dinheiro foi utilizado para o pagamento da postagem da encomenda apreendida, pelo que decreto o perdimento do dinheiro apreendido em poder dos réus, em favor da União. 2.2 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva dos mesmos. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente

constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO a pessoa que diz ser WILBER TAPIA CARRENO, qualificado nos autos, à pena de : 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis ) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO o réu KOKY JOSÉ EGUEZ CAMACHO, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVO os réus WILBER TAPIA CARRENO e KOKY JOSÉ EGUEZ CAMACHO, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; i) iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4613**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000933-95.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FERNANDO DE FREITAS SOUTO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Tendo em vista que o Ministério Público desistiu da testemunha ADEMIR GOMES RODRIGUES, intime-se a defesa do réu para dizer se tem interesse na oitiva da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos, com urgência.

#### **Expediente Nº 4614**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000314-68.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RODRIGO DORNELES DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1- Determino, mais uma vez (fl. 521), ante o teor da certidão de fl. 520, bem como da manifestação do Ministério Público Federal retro, a intimação das defesas técnicas dos acusados RODRIGO DORNELLES DA SILVA (Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - fls. 117/118 e 276) e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (Dr. João Douglas Mariano de Oliveira - fls. 117/118, 278/279 e 369), para que informem se insistem na oitiva da testemunha FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO. 2- No mais, diligencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, sobre o paradeiro do laudo de quebra de sigilo telefônico requisitado à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 490, verso, 498 e 510). 3- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual das Comarcas de Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS em nome do acusado RODRIGO DORNELLES DA SILVA. Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 4615**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000570-74.2012.403.6004** - FELIPE HENRIQUE WOOLLEY DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS,1- Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende ver assegurado seu direito à realização da matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Corumbá/MS, para o segundo semestre, o qual terá início em 30/07/2012. Alega o impetrante na peça exordial (fls. 02/25) que: a) é cabo da Marinha do Brasil; b) cursava Estatística na Universidade Federal de Pernambuco, contudo, trancou sua matrícula quando foi transferido para o Rio de Janeiro, onde teve que estudar na Escola de Aprendiz de Marinheiro; c) foi transferido ex officio do Rio de Janeiro para este município de Corumbá/MS; d) como não existe o curso de Estatística na Universidade congênere desta cidade, requereu administrativamente matrícula em curso afim, qual seja, Ciências Contábeis; e) sua matrícula foi indeferida porque não comprovou a condição de estudante regular na localidade de origem da transferência, qual seja, Rio de Janeiro. O pedido liminar foi deferido (fls. 48/49). O PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fls. 54/70, requerendo a denegação da segurança e a cassação da liminar deferida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela concessão da segurança (fl. 74/77). É o breve relatório. Decido. 2- Fundamentação: Conjugado do posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, a seguir transcrita: Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuri. O impetrante é militar e foi transferido para esta cidade no interesse da Administração Pública. Para dar continuidade ao curso superior iniciado na Universidade Federal de Pernambuco, requereu sua admissão na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS, no curso de Ciências Contábeis, já que nessa congênere não há o curso Estatística. Nesse caso, aplicável o disposto no art. 1º, da Lei 9.536/97: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (grifei e negritei). Os requisitos constantes em lei foram satisfeitos. Verifica-se que houve mudança de domicílio, bem como que a continuidade da educação superior se dará em instituição congênere. Contudo, o fundamento do indeferimento administrativo residiu na falta de comprovação de regularidade, pois o impetrante não estava cursando Estatística na cidade de origem da transferência. Nesse sentido, o impetrante alega que não foi possível a continuidade do curso no Rio de Janeiro em virtude de participação na Escola de Aprendiz de Marinheiro. Tratando-se, pois, de militar da Marinha, o aprimoramento de suas aptidões - com a realização de cursos oferecidos para esse fim - é requisito imprescindível à sua promoção na carreira, fato que justifica o sacrifício do curso superior durante tal período, em face da impossibilidade de conciliação de ambos. Advirta-se, ainda, que não constitui óbice à matrícula do impetrante na Universidade congênere o fato desta não oferecer o curso de Estatística. Nesses casos, a matrícula deve realizar-se em curso que guarde maior afinidade com aquele para o qual foi habilitado inicialmente. Dessa forma, a ordem jurídica não exige compatibilidade de graduação, mas apenas que sejam cursos afins, conforme jurisprudência a seguir colacionada: ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO DE SERVIDOR MILITAR. MATRÍCULA DE ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE, NA LOCALIDADE DE DESTINO. INEXISTÊNCIA DO CURSO FREQUENTADO NA ORIGEM. 1. A concessão da segurança para um dos cursos considerados pela UNIR em afinidade com a estrutura curricular do curso de Filosofia significa um minus em relação à pretensão deduzida pelo impetrante, de obter matrícula de aceitação obrigatória no curso de Direito da instituição de ensino, considerado por ele como afim ao cursado no local de origem por conter, na respectiva grade curricular, Filosofia como uma das disciplinas a serem ministradas. 2. Inexistência de vício de julgamento extra petita. Questão preliminar afastada. 3. Inexistindo, no estabelecimento educacional do local de destino, congênere ao do lugar de origem, o mesmo curso em que se encontrava matriculado o funcionário público transferido ex-officio, faz ele jus à matrícula de aceitação obrigatória em curso que àquele mais se assemelha. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO - REMESSA EX OFFICIO - 199901001213507, Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, 2ª T., DJ 22/04/2002, página 42). Ademais, saliento que o direito à educação foi erigido ao patamar constitucional por merecer especial atenção do legislador. Trata-se de direito social imperativo, que visa à concretização do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, do próprio país, fato que justifica as diversas medidas protetivas deflagradas pelo Estado. Revela-se, portanto, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que qualquer resistência a seu acesso deve ser tolida, pois dissonante da sistemática constitucional. De outro norte, a interpretação das leis deve ser balisada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, do contrário, haveria ferimento ao ideário de justiça que se espera dos atos emanados pela administração pública direta e indireta no

exercício de suas funções. Assim, a decisão de indeferimento da matrícula, exclusivamente por falta de regularidade na origem, fere o princípio da razoabilidade. O periculum in mora se verifica, já que perdeu a chance de matricular-se no primeiro semestre do corrente ano e a única possibilidade é aproveitar o segundo semestre, que inicia em 30/07/2012. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o segundo semestre do corrente ano, com início em 30/07/2012. Dessa forma, considerando a inalterabilidade dos fatos, tampouco a apresentação de documentos hábeis a modificar o entendimento firmado, vejo, pois, a existência do direito líquido e certo do impetrante em ser matriculado no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3- Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que garantiu ao impetrante matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4781**

##### **ACAO PENAL**

**0000285-78.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SERGIO OLIVEIRA SANTOS

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 270/2012-SCRO à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Rondonópolis/MS, para interrogatório do réu NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 4782**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000592-32.2012.403.6005** - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

O documento de fl. 24 comprova que a Impetrante é possuidora direta e depositária do bem em questão ora objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Volkswagen S/A. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Edevaldo José de Souza, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 179/182. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ante a documentação apresentada, anote-se o sigilo nos autos. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença

**0001605-66.2012.403.6005** - EZEQUIEL ANASTACIO ME(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM

#### PROCURADOR)

O documento de fl. 64 comprova que a Impetrante é proprietária do veículo em questão. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Egídio Bento de Souza Neto, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 45/49. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

**0001606-51.2012.403.6005 - LENIR FERREIRA DE MEDEIROS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O documento de fl. 59 comprova que a Impetrante é possuidora arrendatária do bem em questão, tendo como proprietário BFB Leasing SA Arrendamento Mercantil. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pela Impetrante, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 42/45. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

#### Expediente Nº 902

##### ACAO PENAL

**0001546-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001546-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANTONINHO ROBERTO BELLO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)**

1. Indefiro o pedido feito pela defesa à fl. 137, uma vez que constou na publicação do Diário de Justiça o nome do Dr. Luís do Amaral, OAB/MS 2859, conforme certidão às fls. 138/140. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 3. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 903

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004570-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004570-4) - NILDO AIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0000715-98.2010.403.6005 - IRENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO**

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo à advogada dativa. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.76.

**0000832-89.2010.403.6005** - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001297-30.2012.403.6005** - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001682-75.2012.403.6005** - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia do indeferimento administrativo da qual conste a DER (data de entrada do requerimento), por ser tal informação imprescindível à correta solução da lide.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004196-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004196-6)** - ESTANILADA OLMEDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0000784-33.2010.403.6005** - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 105, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000500-88.2011.403.6005** - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0002496-24.2011.403.6005** - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0003225-50.2011.403.6005** - ERCILIO MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.



**0003349-33.2011.403.6005** - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/68 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000209-54.2012.403.6005** - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

**0000211-24.2012.403.6005** - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

**0001669-76.2012.403.6005** - LIDIANE MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X ELIAS MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X JACY MELLO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl.49, para que o servidor da Justiça Federal execute procuração por instrumento público aos autores da presente ação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ MARINO HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANITA SANTINA HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

Conheço da petição como pedido de reconsideração. Revogo a decisão de fl. 841/844, ante os documentos que provam a cessão. Int. A seguir, venham cls.

#### **Expediente Nº 904**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000515-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000515-0)** - JOAO PAULINO MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa, no valor máximo da tabela oficial e arquivem-se os autos.

**0001990-82.2010.403.6005** - ATARCIDIO EUGENIO PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002715-37.2011.403.6005** - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de

fl. 100, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3)** - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 115, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003444-63.2011.403.6005** - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 77/85 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000615-75.2012.403.6005** - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 60, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000931-88.2012.403.6005** - NILZA DIAS MACIEL(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001200-30.2012.403.6005** - MILTON BATISTA FROES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fl. 45. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias. 3) Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 42.

**0001419-43.2012.403.6005** - ISABEL CRISTINA DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Remetam-se os autos ao INSS para citação, nos termos da decisão de fls. 31/32. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9)** - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1397**

### **ACAO MONITORIA**

**0000035-42.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRAZIELLI DOS SANTOS ALVES RIBEIRO X MARIA GORETE DOS SANTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória em face de GRAZIELLI DOS SANTOS ALVES RIBEIRO e MARIA GORETE DOS SANTOS, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 11.971,09 (onze mil novecentos e setenta e um reais e nove centavos), sob pena de conversão do feito em execução de título judicial, se não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Recebida a ação monitória e determinada a citação das requeridas, a parte autora manifestou sua desistência em relação à presente demanda, haja vista o pagamento das prestações em atraso, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 80). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo ter havido a satisfação do débito após composição entre as partes. Além disso, constato que o subscritor da petição de fls. 46/47 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 06/07. Por fim, considerando que as requeridas sequer foram citadas, desnecessária sua concordância, nos termos do art. 267, 4º, a contrario sensu. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 03 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000042-34.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA, para cobrança do valor de R\$ 14.826,10 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), referente a débitos provenientes do Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA. Juntou procuração e documentos (fls. 06-47). A ré foi devidamente citada (fl. 52/52-verso) e ficou-se inerte (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante certidão de decurso de fl. 53, a requerida, apesar de citada, não apresentou os devidos embargos, tampouco efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação. A monitória, ademais, satisfaz os requisitos legais, especialmente diante da Súmula n. 247 do STJ. Ante o exposto, julgo procedente o pedido feito pela parte autora na inicial, declarando constituído o título executivo e reconhecendo a autora como credora da ré da importância de R\$ 14.826,10 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), atualizada até 19.12.2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102-c do CPC, prosseguindo-se a demanda na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Condene a ré ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 4 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000963-61.2010.403.6006** - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas do autor para o dia 6 de agosto de 2012, às 16h15min.

**0001332-55.2010.403.6006** - MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 23/24). Juntados, às fls. 29/30, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. O INSS foi citado à fl. 39. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 40/48). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/58), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada e à qualidade de segurado especial. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se à fl. 68 requerendo a procedência do pedido e o INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 69). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes nada requereram. No entanto, considerando ser a parte autora trabalhadora rural, foi determinada a produção de prova testemunhal para aferição de sua qualidade de segurada. Audiência de instrução realizada conforme termos às fls. 79/82, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, tendo sido deferido prazo, requerido pela autora, para juntada de cópia de sua CTPS. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 84/88, dos quais foi dada vista ao INSS (fl. 89). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a perícia realizada constatou a existência de incapacidade laboral total e temporária da autora. Com efeito, para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 40/48, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, informa que a autora apresenta hipótese diagnóstica de dependência do álcool e transtorno misto ansioso e depressivo, que a torna incapaz, temporariamente, para suas atividades normais, sugerindo reavaliação em doze meses. O perito informou, ainda, não saber precisar o início da doença, mas que a incapacidade teria se iniciado em agosto de 2010. Contudo, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 60/61 e a cópia da CTPS de fls. 85/88, o último vínculo empregatício da autora foi para o Sr. Nelson Donadel, com rescisão em 30 de abril de 2008. Essa circunstância foi corroborada pela própria autora, em seu depoimento pessoal, bem como pelas testemunhas ouvidas em juízo: Autora (fl. 80): O último lugar em que trabalhou foi na Fazenda de Nelson Donadel, tendo trabalhado apenas por um mês, pois não aguentou trabalhar mais. Esse vínculo, na Fazenda de Nelson Donadel, chegou a ser registrado em CTPS, mas apenas pelo mês mencionado. Testemunha José Paulo (fl. 81): A autora já trabalhou para o Sr. Nelson e acha o depoente que esse foi o seu último serviço. Acha que a autora não trabalhou para mais ninguém depois de ter trabalhado para o Sr. Nelson. Testemunha Luzinete Telles de Souza Dias (fl. 82): A autora atualmente não está trabalhando, o que já faz cerca de três ou quatro anos. Assim, tendo sido cessado o último vínculo laboral em abril de 2008, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, a qualidade de segurado da autora perdurou apenas até abril de 2009, de modo que, quando do início da incapacidade, em agosto de 2010, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Anoto, ainda, a título de argumentação, que, mesmo se se considerasse o maior período de graça constante do art. 15 da Lei n. 8.213/91 (vinte e quatro meses, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 60/61, não é o caso de incidência do 1º do referido artigo), a qualidade de segurado da autora só perduraria até abril de 2010, momento também anterior ao início da incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurada, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a

aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. (40/48), Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0004285-73.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das contestações apresentadas.

**0000234-98.2011.403.6006** - CLEBER TEODORO GARCIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerido pelo autor. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000284-27.2011.403.6006** - MAURICIO JOSE CARNEIRO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o requerido pelo autor. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2012, às 11h10min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000354-44.2011.403.6006** - CLEUSA MARQUES OSTERBERG (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 119-127 e 150-153. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000703-47.2011.403.6006** - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da justificativa apresentada pela autora às fls. 74-75, designo nova perícia médica para o dia 27 de julho de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ronaldo Alexandre. Considerando a proximidade da data, deverá a requerente comparecer ao ato designado independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência.

**0000858-50.2011.403.6006** - SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão negativa de fl. 43, deverá o autor comparecer à perícia designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Após, realizada a perícia, cite-se o INSS.

**0000958-05.2011.403.6006** - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 77-80. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001081-03.2011.403.6006** - LUZIA DE SOUZA LOBO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001175-48.2011.403.6006** - GENI SIQUEIRA ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001295-91.2011.403.6006** - MARIA DA SILVA BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001323-59.2011.403.6006** - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001349-57.2011.403.6006** - MARIA GERMANO MATIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão negativa de fl. 48, deverá a autora comparecer à perícia designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001393-76.2011.403.6006** - JUACI CAMPELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001430-06.2011.403.6006** - VANELSO VENTURA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001446-57.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão negativa de fl. 43, deverá o autor comparecer à perícia designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

**0001483-84.2011.403.6006** - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000243-26.2012.403.6006** - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ELIZEU PRESTESRG / CPF: 452.177-SSP/MS / 847.386.691-68FILIAÇÃO: ELZA PRESTESDATA DE NASCIMENTO: 16/1/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados

médicos que relatam a incapacidade e concedem afastamento ao requerente são antigos (o último é datado de 29/11/2011 - v. fls. 11-13) e não faz referência a período determinado de afastamento. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000256-25.2012.403.6006 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, no bojo de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o pagamento da contribuição social rural (Funrural) feita mediante retenção pelas empresas adquirentes de sua produção. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta que a exação está em vias de ser suportada, de forma ilegal, pelo autor, bem como a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que fosse adequado o valor da causa ao proveito econômico a ser obtido (fl. 30). O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 31-32), o que lhe foi negado (fl. 33). O requerente se manifestou e emendou o valor da causa (fls. 34-37). É o relato do necessário. Decido. Não prospera a pretensão do autor. Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve previsão expressa também da receita como possível base de cálculo para incidência de contribuições para a seguridade social. Isso não ensejou, por certo, a recepção da legislação anterior - que, já nascida inconstitucional, não poderia ser revalidada. No entanto, possibilitou que uma nova lei ordinária instituisse novamente a contribuição em questão, prescindindo-se, a partir de então, da lei complementar prevista no art. 195, 4º, da CF, destinada apenas à introdução de outras fontes. Diante desse novo contexto, foi editada a Lei n. 10.256/2001, prevendo a contribuição ora em comento de forma constitucional, já que com respaldo da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC n. 20/98. Quanto a essa Lei posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui manifestação definitiva, tendo sido tal questão destacada, inclusive, no julgamento do RE 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição [destaquei]. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise do tema, vem decidindo pela constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, com fulcro justamente na nova redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da cobrança do Funrural a partir de então (2001). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregia a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida.(AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Cite-se a União para resposta. Intimem-se.

**0000458-02.2012.403.6006** - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000469-31.2012.403.6006** - VALDECI BARBOZA DE LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 30 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000484-97.2012.403.6006** - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 37 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.



**0001023-63.2012.403.6006 - LARISSA TAMIRYS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

**0001024-48.2012.403.6006 - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE ARAUJO CPF: 840.880.871-00 FILIAÇÃO: JOÃO ANTONIO DE ARAUJO DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1965 Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no

caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos são antigos, não relatam de forma clara e conclusiva a incapacidade do autor, bem como não fazem referência a períodos determinados de afastamento, solicitando apenas exame para diagnóstico do quadro (fls. 10-11). Ademais a qualidade de segurado não restou comprovada pela documentação juntada aos autos (fl.18). Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001029-70.2012.403.6006 - VICENTE CORREIA FERRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: VICENTE CORREIA FERRO / CPF: 666.537-SSP/MS / 426.932.221-00 FILIAÇÃO: MARIA CORREIA FERRO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito nomeado para designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Verifico que a petição inicial está apócrifa, desta feita, intime-se o advogado cadastrado aos presentes autos para que a regularize, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

**0001031-40.2012.403.6006 - MARINEUZA DA SILVA SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001032-25.2012.403.6006 - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro a assistência judiciária gratuita.Da narrativa dos fatos (fl. 03) verificamos que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor refere-se à incapacidade anterior ao acidente doméstico sofrido: Após o prazo

estipulado para recuperação do autor o benefício foi cessado, sendo o autor capaz de retornar as suas atividades habituais, ocorre que o autor sofreu um acidente em casa com uma serra, que decepou o seu polegar esquerdo... Constata-se nos presentes autos ausência de requerimento em esfera administrativa no tocante ao benefício pleiteado, conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo vista que a parte autora apenas comprovou o deferimento do benefício de auxílio-doença referente à outra incapacidade sofrida e não em relação à pleiteada. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agrado de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

**0001033-10.2012.403.6006** - ELAINE PEREIRA DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELAINE PEREIRA DA SILVARG / CPF: 001061552-SSP/MS / 837.270.601-82FILIAÇÃO JULIO PEREIRA DA SILVA e JUDITH DA PAIXÃO SILVADATA DE NASCIMENTO: 30/10/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

**0001034-92.2012.403.6006 - GERALDO CARVALHO DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestado de fls. 16-17, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.  
AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**0001038-32.2012.403.6006** - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado de fl. 17 nada diz sobre eventual incapacidade da autora e o atestado de fl.18, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com os peritos nomeados, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**0001060-90.2012.403.6006** - NEURACI APARECIDA GASPAR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter

alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado de fl. 20 nada diz sobre eventual incapacidade da autora e o atestado de fl.22, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**0001062-60.2012.403.6006 - RENATO DA ROSA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 0,10Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, com o pagamento das diferenças resultantes do recálculo. Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Em análise da petição inicial, verifico que deve esta ser indeferida com fulcro no art. 295, IV, c.c. art. 269, VI, ambos do CPC. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 1995 (DDB), com DIB em 31.08.1995.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial à época, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um suposto direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Calha transcrever, nesse ponto, a lição de Clóvis Juarez Kemmerich, citando doutrina de Savigny: A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. [...] A norma, logicamente, não pode regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo. [...] Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, [...] não existe direito adquirido a imunidade a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência (KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. Publicação em 19.10.2000. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=27>>, destaquei) Nesse sentido, aliás, após entendimento contrário, veio a se definir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte precedente, oriundo da 1ª Seção: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, antes mesmo do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, já vinha adotando essa tese: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Vale destacar, ainda, que a adoção de entendimento contrário (inocorrência de decadência quanto aos benefícios anteriores a 1997) levaria a uma insustentável diferenciação entre situações iguais, sem motivo lógico ou constitucional que fundamentasse a distinção, gerando ferimento ao princípio da isonomia. Com efeito, indivíduos que houvessem implementado os requisitos para o benefício em momentos iguais e até mesmo pleiteado sua concessão em um mesmo momento, poderiam estar sujeitos a distintos regimes de decadência conforme a concessão tenha se dado antes ou depois da MP n. 1.523-9/97: o benefício de um deles seria imprescritível, enquanto o do outro sujeitar-se-ia ao prazo de dez anos, em distinção fulcrada apenas na data de



concessão, o que não se mostra um discrimen razoável, tampouco afinado a finalidades constitucionais. Por sua vez, o entendimento exposto nesta decisão não ensejaria a mesma irrazoabilidade: os dois indivíduos sujeitar-se-iam ao prazo decenal, mesmo que contados a partir de termos iniciais distintos, em franca isonomia, sem diferenciação de situações tão semelhantes. Firmada essa premissa, tem-se que, no caso dos autos, na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Portanto, tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 29.06.2012, inequivocamente restou ultrapassado o prazo decenal mencionado, de modo a incidir a decadência. Por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 295, IV, c.c. art. 269, IV, do CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000747-66.2011.403.6006** - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 71-79), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000770-12.2011.403.6006** - ADRIANA DIAS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 58-64), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001011-83.2011.403.6006** - LUCILEILA DE DEUS MARTINS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 102-110), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000133-27.2012.403.6006** - ARISTIDES ROSA PEDROSO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARISTIDES ROSA PEDROSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa TEREZINHA BERNDT PEDROSO, ocorrida em 15.01.2011. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido, designando-se, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 65). O INSS foi citado (fl. 67) e ofereceu contestação (fl. 70/75), alegando que a instituidora da pensão não detinha a qualidade de segurada especial no momento do óbito, visto que nos autos não constam documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Alega, ainda, o descabimento da comprovação de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo e a presente ação foi proposta quase dez anos após a data do óbito; a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e honorários em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal para as parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Tarcisio Pereira do Amaral, Donatila Fernandes do Nascimento e Antonio Celestino da Silva. Em sede de alegações finais, o autor reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 31/01/2011 - f. 60 - e a presente ação foi ajuizada em 26/01/2012), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a

preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 27 e a qualidade de esposo do requerente pela cópia da certidão de casamento de fl. 22. Assim, comprovados o óbito e a qualidade de cônjuge e, conseqüentemente, de dependente do autor com relação à falecida, resta analisar a qualidade de segurado desta. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos, como início de prova material da atividade rurícola da falecida, trouxe o autor os seguintes documentos: declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, datada de 2011; certidão de casamento em que consta como ocupação do autor, marido da falecida, a de lavrador, e a falecida como doméstica; e ficha de inscrição da falecida no mesmo Sindicato referido, com data de admissão em 2010. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento) perdem credibilidade diante do extrato do CNIS anexo a esta decisão, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1984 até a presente data. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Desse modo, resta em nome da autora apenas a ficha de inscrição em Sindicato de Trabalhadores Rurais, a qual, no entanto, também não pode ser considerada como início de prova material, por duas razões. Em primeiro lugar, pelo fato de que, como é notório, a admissão em Sindicatos rurais

não é feita segundo critérios rígidos quanto ao exercício da atividade rural, bastando, apenas, o recolhimento das contribuições, de maneira que se mostra temerário aceitar tal tipo de inscrição como início de prova material, mormente considerando-se a data recente da admissão da autora. Em segundo lugar, verifico que as informações constantes da ficha de inscrição encontram-se em dissonância com outros elementos dos autos, em especial a certidão de óbito de fl. 27. Inicialmente, verifico que, na referida certidão, consta que a falecida, por ocasião de seu óbito, foi declarada, pelo próprio autor, como tendo como ocupação do lar, e não trabalhadora rural, ao contrário do alegado. Além disso, curiosamente, apesar de na referida certidão constar o mesmo endereço que aquele constante da ficha de inscrição no Sindicato de fl. 23 (Rua Antonio de Melo Gonçalves, n. 378), naquela está indicado que esse endereço localiza-se no bairro Centro, na cidade de Itaquiraí, ao passo em que a ficha de inscrição indica tratar-se de localidade no Acampamento Paraíso, na zona rural. Em consulta à internet, foi confirmada a informação constante da certidão de óbito, ou seja, que o logradouro situa-se no centro da cidade de Itaquiraí, o que retira, ainda mais, a credibilidade das informações da ficha de inscrição. Inaproveitável essa certidão, portanto, para fins de início razoável de prova material, inclusive pelos indícios de falsidade das informações ali constantes. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que o fato de o INSS ter homologado, administrativamente, o período de 04.01.2010 a 31.12.2010 (fl. 51) não modifica a conclusão acima, tendo em vista que, diante da total ausência de início razoável de prova material, a homologação deu-se de forma ilegal, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário, muito menos o vincula. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de crime (falsidade ideológica ou documental, estelionato contra a Previdência Social etc.), encaminhe-se cópia destes autos e desta decisão ao Ministério Público Federal, para as providências que esse órgão entender pertinentes. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000184-38.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da requerida, bem como se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 26). Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 33/42), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduz, no mérito, que a autora não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Aduz que os documentos trazidos pela autora não comprovam a atividade rural, ao contrário qualificam a autora como do lar, sendo certo que, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema CNIS, seu marido possuiu diversas vinculações urbanas, tendo, inclusive, se aposentado em razão de tais vínculos, o que faria cessar a presunção de que a autora acompanhava seu marido em atividades rurais. Requereu a improcedência dos pedidos e, em caso de deferimento do pleito, sejam os honorários advocatícios arbitrados com observância à súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem assim que seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de das testemunhas Cícero Raimundo do Amaral, Francisca Pinheiro Cavalcante e Leonilda Benites (fls. 51/55). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. À f. 56 autora peticionou informando ciência do arquivamento do feito e requerendo o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 19. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, desconsidero a petição de fl. 56, cujo requerimento não guarda qualquer guarida com este feito. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 25/11/2010 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem

requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2000. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 114 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora (a) Certidão de Casamento - f. 17; b) Certidão de Nascimento de seu filho Nivaldo Rodrigues dos Santos - f. 18; c) Ficha Geral de Atendimento em Centro de Saúde da Prefeitura - f. 19; d) Requerimento de Matrícula em Instituição de Ensino de seu filho Nivaldo Rodrigues dos Santos - f. 20; e e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS - f. 21/22. Passo à análise dos documentos trazidos à baila. Quanto à declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, por ser extemporânea e não ter sido homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à

prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à Ficha Cadastral de Atendimento em Centro de Saúde da Prefeitura de Naviraí/MS, é fato que a jurisprudência tem aceitado esse tipo de documento como início razoável de prova material. Entretanto, no caso específico destes autos, verifico que se trata de documento com várias rasuras e sobrescritos, prejudicando a fidedignidade das informações ali constantes e, mais ainda, a real data de suas inserções, sendo certo que a mesma ficha é utilizada para várias consultas. Assim, é incerto o momento em que inscrita a profissão da autora neste cadastro, visto que, pelas rasuras, as informações foram inscritas em momentos diferenciados. Além disso, tratando-se de documento em que a primeira inscrição já seria recente (data de 2001), fica prejudicado, inclusive, o requisito da contemporaneidade de tal documento, mormente considerando-se que o implemento da idade da autora deu-se anteriormente (em 2000). Quanto ao requerimento de matrícula, sequer faz menção à atividade laboral da autora e/ou de qualquer familiar seu, não se prestando, portanto, à produção de início de prova material de trabalhadora rural. Quanto à certidão de casamento, por sua vez, não pode ser aproveitada como início de prova material, tendo em vista que não traz a qualificação de rurícola a qualquer dos cônjuges, pois a autora é qualificada como do lar e seu marido como guarda noturno. Destarte, resta como possível início de prova material tão somente a Certidão de Nascimento de filho onde consta a profissão do pai como sendo lavrador e da requerente como do lar. No entanto, duas circunstâncias fragilizam a presunção de continuidade do labor rural do marido da autora, prejudicando, por consequência, a extensão de tal início de prova material também à esposa. A primeira delas consiste na Certidão de Casamento, já citada, em que consta como atividade profissional de seu marido a de guarda noturno, ou seja, atividade de cunho urbano. Vale dizer, ademais, que a referida certidão é posterior àquela referente ao nascimento do filho do casal: com efeito, o casamento foi levado a registro em 1980, ao passo em que o nascimento do filho foi registrado em 1971, ou seja, vários anos antes. Destarte, presume-se que, quando do casamento, posterior, o marido já havia abandonado a atividade rural. Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 46/47, em que constam vínculos urbanos do marido da autora por quase toda a sua vida, bem como do extrato de fl. 44, que indica que a autora recebe pensão previdenciária em razão da morte de seu marido desde 2007, constando como ocupação deste a de industriário. Vale dizer que, apesar de alguns dos vínculos do CNIS indicarem empregadores que também admitem empregados para vínculos rurais, tem-se que a testemunha Cícero afirmou que o marido da autora trabalhava na Usina como guarda, o que é corroborado pela certidão de casamento já mencionada e pelos extratos do CNIS, indicando como tipo de vínculo o celetista (CLT) e não rural (RURA). Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de julho

**0000429-49.2012.403.6006** - KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de suas filhas (gêmeas) CASSIANY VITÓRIA VILHALVA DA SILVA e KEUANY GLÓRIA VILHALVA DA SILVA, nascidas em 23.09.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 46). O INSS foi citado (f. 48) e ofereceu contestação (fls. 50/54), alegando que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material de suas atividades rurais no período de dez meses imediatamente anterior ao parto, sendo que consta do registro do CNIS que o esposo da autora manteve vínculos urbanos com registro em CTPS, concluindo-se pela inexistência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a fixação de correção monetária e dos juros apenas a partir da citação e na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.497/97; a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 70/74). Em sede de alegações finais, o advogado da autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento das filhas da autora, juntadas às fls. 11/12, comprovam a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) na certidão de casamento celebrado em 14.06.2008, em que consta como ocupação da autora a de lavradora; b) na certidão de nascimento de sua outra filha, Ketly Ondina, lavrada em 15.10.2008, em que consta como ocupação da autora a de agricultora; c) e nas próprias certidões de nascimento das filhas da autora, lavradas em 01/10/2010, em que também consta como ocupação da autora a de lavradora, dentre outros. Ademais, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora em um lote no Assentamento Santo Antonio, o qual recebeu em dezembro de 2007, mas que começou a cultivar apenas em meados de 2009. Na época em que estava grávida de suas filhas, trabalhava no próprio sítio, período em que este estava sendo arrumado e no qual foi então plantada a primeira roça. Afirma que trabalhou até o oitavo mês de gravidez e que, antes de ir para o sítio, trabalhava como boia-fria, mas após ingressar no lote

passou a trabalhar apenas no sítio, onde trabalham apenas ela e seu marido Oséias. O sítio possui sete hectares e nele são plantados milho e feijão para consumo e mandioca para venda, possuindo também uma vaca para leite. As testemunhas ouvidas, João Feliz dos Santos e Albertina Martins, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal da autora de que ela está no lote do Assentamento Santo Antonio desde 2008, onde trabalha com seu esposo plantando milho e mandioca, a qual se destina à venda. Confirmaram, ainda, que a autora continuou trabalhando em seu lote durante a gravidez, tendo a testemunha Albertina afirmado que tal se deu até cerca de oito meses de gestação e que o sítio possui cerca de três alqueires. Portanto, da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural, seja nas fazendas seja em regime de economia familiar, no período exigido pela Lei. Ressalto que a alegação do INSS, de que os vínculos urbanos do marido da autora (fl. 62) descaracterizariam o regime de economia familiar, não prospera, pois, no período de carência do benefício ora postulado, não há qualquer vínculo apto a descaracterizar essa condição. Vale dizer, ademais, que o início de prova material utilizado nestes autos encontra-se em nome da própria autora, sendo desnecessária a extensão de documentos do marido para qualificá-la como rurícola. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Essa mesma medida pode ser aplicada também à vizinha Itaquiraí, não prevista expressamente na norma do INCRA. Assim, a área em que trabalhou a autora se encontra abaixo do limite legal: o sítio/lote no Assentamento Santo Antonio possui 6,9374 hectares (fl. 27). Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Quanto ao fato de terem nascido filhas gêmeas, tal circunstância não interfere no quantum do benefício. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, O salário-maternidade substitui as remunerações que a mãe deixa de receber em razão do parto e dos cuidados necessários nos primeiros meses de vida do bebê. Assim, ainda que tenha dado à luz filhos gêmeos, a segurada faz jus a apenas um benefício (AC 200970990043301, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 01/02/2010). Por fim, não cabe, ainda, no caso, a aplicação de disposição constante do Projeto de Lei n. 2932/2008, que prevê o acréscimo de 60 (sessenta) dias ao salário-maternidade no caso de nascimento múltiplo. Como se trata de projeto de lei, não se trata de lei propriamente dita, vigente, de modo que não pode ser aplicada aos casos concretos. Assim, por ausência de previsão legal, não deve ser deferida a pretensão de recebimento do salário-maternidade por seis meses, mormente porque, em se tratando de benefícios previdenciários, sua previsão na lei é taxativa, não admitindo extensão pelo intérprete, inclusive com relação à sua quantificação, a qual exige indicação da fonte de custeio, nos termos do art. 195, 5º, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de suas filhas Cassiany Vitória Vilhalva da Silva e Keuany Glória Vilhalva da Silva, desde a data de seu nascimento (23.09.2010). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à

f. 05 e depoimento pessoal do autor. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0001057-38.2012.403.6006 - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 07), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada, conforme documento apresentado à fl. 08. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001108-49.2012.403.6006 - LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de outubro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anote que a representante da autora e as testemunhas arroladas à fl. 13 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Após, abra-se vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe envolve interesse de menor impúbere. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por JUNITI TSUTIDA em face de execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega, que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução,



bem como com antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel ora embargado, bem como para suspender a inclusão de seu nome no Cadin, pleiteando que, ao final, seja declarado inexigível o auto de infração nº 433831, série D, com liberação do uso do imóvel pelo embargante e baixa definitiva de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos. Desnecessário o recolhimento de custas, visto tratar-se de ação de embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decisão, às fls. 32/33, recebendo os embargos com efeito suspensivo e deferindo as medidas pleiteadas na inicial [...], inclusive para que o Embargante, doravante, utilize o imóvel objeto dos embargos até ulterior deliberação. O Ibama apresentou impugnação aos embargos às fls. 44/49, aduzindo que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei n. 6.830/80, de modo que, para elidir tal presunção, são necessárias robustas alegações e provas, o que não ocorreu no caso, pois inexistente prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965. Afirma que essa prova deveria ser documental, pois afeta a ato que deveria ter sido levado a efeito no registro imobiliário, não suprível por prova testemunhal, além de que meras declarações, como as dos autos, provam somente a própria declaração, mas não o fato nela declarado. Ademais, ainda que a construção fosse anterior a 1965, o direito de propriedade não é ilimitado e é possível a incidência imediata da lei nos casos que não se amoldam ao novo modelo de proteção ambiental, em observância ao preceito constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Requereu a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide. Juntou cópia do processo administrativo. O autor manifestou-se sobre a impugnação às fls. 149/157. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o Ibama disse não ter mais provas a produzir. À fl. 163 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Decisão, à fl. 167, em que foi reconsiderado o despacho anterior, entendendo-se desnecessária a produção de prova testemunhal e determinando a realização de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 191/227, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 233/236 (autor) e 242-verso (Ibama). Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 246/250. Petição do autor, à fl. 256, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. Intimado o requerido, este se manifestou às fls. 262/266. Petição do autor, à fl. 268, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do distrito referido, sobre o qual o requerido manifestou-se à fl. 273. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 10,00 metros (fl. 196). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 196), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 196). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontado. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que

aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 197), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O autor utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os fizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este Impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser

considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 220/221, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 32/34, esvaziado o *fumus boni juris* que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade não traz prejuízo irreparável, visto tratar-se de construção destinada a atividades de lazer. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 32/34, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 2008.60.06.001193-0). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000215-92.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-81.2010.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução ajuizados por CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO e AMÉLIO ALBANO MICHELOTTO em face de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL, ora embargada. Alegam, em síntese, a nulidade do título executivo, em especial pelo fato de a certidão de dívida ativa não conter o valor originário do débito, além de que a declaração firmada pelo contribuinte executado não se consubstancia em lançamento nem enseja crédito tributário definitivamente constituído. Requerem, assim, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso, com a conseqüente extinção desta. Juntaram procuração e documentos. Decisão, às fls. 18/19, recebendo os embargos, mas deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. A União apresentou impugnação, em que sustentou a presença dos requisitos necessários à formação do título executivo, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, bem como que o crédito tributário foi devidamente constituído. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Não assiste razão aos embargantes. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não indicar o valor originário do crédito. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição. 2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 3. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228) Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos requisitos necessários para sua validade. Inclusive, há menção expressa quanto ao valor originário da dívida, que é aquele constante de cada uma das folhas do anexo 1 da referida certidão, constantes às fls. 05/93 dos autos da execução fiscal em apenso, os quais indicam, ainda, a forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente

nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA.** 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei)Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui a mesma título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Por sua vez, não deve prosperar o argumento dos embargantes de que não caberia a expedição de certidão de dívida ativa apenas com base em declaração emitida pelo contribuinte. Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou em sentido contrário, inclusive com a edição da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, que já pode, portanto, submeter o valor à inscrição em dívida ativa. Essa questão foi também analisada em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. [...] 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. [...] 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010, destaquei) Diante disso, inexistente qualquer nulidade no título executivo que fundamente o pedido de extinção da execução fiscal formulado pelos embargantes. Cabe assinalar, por fim, que não prospera o requerimento de fl. 33. Conforme relatado, a decisão de fls. 18/19 recebeu os presentes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, o que possibilitou o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Além disso, tal prosseguimento é ainda mais patente após a prolação da presente sentença, tendo em vista que, de acordo com o art. 520, V, do CPC, a apelação em face de sentença que julga improcedentes os embargos à execução é recebida apenas no efeito devolutivo. Assim, não há fundamento para a pretensão dos embargantes.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, assim extinguindo este processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000412-81.2010.403.6006.P.R.I.Naviraí, 19 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA em face de execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas

passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, bem como com antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel ora embargado, bem como para suspender a inclusão de seu nome no Cadin, pleiteando que, ao final, seja declarado inexigível o auto de infração nº 433828, série D, com liberação do uso do imóvel pelo embargante e baixa definitiva de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos. Desnecessário o recolhimento de custas, visto tratar-se de ação de embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decisão, às fls. 37/39, recebendo os embargos no efeito suspensivo e deferindo parcialmente, as medidas pleiteadas na inicial [...], inclusive para que o Embargante, doravante, utilize o imóvel objeto dos embargos até ulterior deliberação. No entanto, foi mantida a restrição no Cadin. O Ibama apresentou impugnação aos embargos às fls. 43/47, aduzindo que inexistia prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965. Afirma que essa prova deveria ser documental, pois afeta a ato que deveria ter sido levado a efeito no registro imobiliário, não supérfluo por prova testemunhal, além de que meras declarações, como as dos autos, provam somente a própria declaração, mas não o fato nela declarado. Ademais, ainda que a construção fosse anterior a 1965, o direito de propriedade não é ilimitado e é possível a incidência imediata da lei nos casos que não se amoldam ao novo modelo de proteção ambiental, em observância ao preceito constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Requereu a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide. O autor manifestou-se sobre a impugnação às fls. 50/58. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o Ibama disse não ter mais provas a produzir. À fl. 64 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Decisão, à fl. 67, em que foi reconsiderado o despacho anterior, entendendo-se desnecessária a produção de prova testemunhal e determinando a realização de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 88/123, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 127/128 (autor) e 133/134 (Ibama). Intimadas as partes se pretenderiam produzir outras provas, as partes nada requereram. Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 150/154. Petição do autor, à fl. 158, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. Intimado o requerido, este se manifestou às fls. 164/167. Petição do autor, às fls. 170/172, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do distrito referido, sobre o qual o requerido manifestou-se à fl. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 (fl. 15) e o embargo da construção (fl. 16). Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 61,60 metros (fl. 93). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 93) ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 93). Ademais, na declaração de fl. 28, o Sr. Nilson Domingos de Lima afirma que cedeu o imóvel em questão ao autor no ano de 2005, tendo este edificado benfeitorias. Além disso, o laudo pericial afirma que o alambrado que delimita o imóvel tem idade aparente de no máximo 5 (cinco) anos. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo e a declaração acima apontadas. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas recentes na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como

perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que outras construções existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 94), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: [...] a construção encontra-se em bom estado de conservação e manutenção. O proprietário cercou o terreno, plantou grama no quintal e construiu muretas para conter a erosão. A fossa séptica funciona de forma eficiente. O lixo é acondicionado em lixeiras e é coletada pela Prefeitura Municipal de Naviraí. Se compararmos esse imóvel com o seu vizinho, um ribeirão, podemos observar que naquele imóvel há impactos ambientais significativos tais como: não há uma estrutura para contenção da erosão, o quintal não apresenta uma boa limpeza e higiene, contendo inclusive recipientes que podem tornar-se criadouros do mosquito da dengue, também constatamos que a fossa séptica está desmoronada e ali está havendo a deposição de lixo proveniente do quintal. Ainda constatei o lixo espalhado em alguns lugares jogado por moradores local. No entanto, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área,

a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>. No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 115/116, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 37/39, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Ao revés, a declaração de fl. 28 indica que as reformas efetuadas na construção pelo autor datariam de 2005. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade não traz prejuízo irreparável, visto tratar-se de construção destinada a atividades de lazer.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 37/39. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em



apenso (processo n. 2008.60.06.001221-1).Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **HABEAS CORPUS**

**0001022-78.2012.403.6006** - JOSE ALVES NOGUEIRA X LEONARDO FIALHO DE CARVALHO X RAFAEL FIALHO DE CARVALHO(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ALVES NOGUEIRA em favor de LEONARDO FIALHO DE CARVALHO e RAFAEL FIALHO DE CARVALHO, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, visando ao trancamento do inquérito policial nº 0038/2012 instaurado em face dos pacientes, ante a ausência de justa causa. Em síntese, sustenta que os pacientes são sócios da empresa COCIL - Construções e Comércio Ltda., e que não compactuaram com eventual crime praticado por Sebastião Teixeira Gomes que, perante o Juízo Trabalhista, alegou vínculo empregatício com a empresa e que teve por esta o seu contrato de trabalho registrado tardiamente. Por força da decisão proferida à fl. 24, foi indeferida a liminar pleiteada, sob o fundamento de que os documentos que instruem a inicial não foram suficientes para se aferir a justa causa para o inquérito policial instaurado. Consignou-se, também, que, diante da falta de cópias de documentos que determinaram a instauração do aludido inquérito, tornou-se impossível verificar a autoridade responsável pela medida e até mesmo a competência deste Juízo para o presente feito. Foram requisitadas informações à autoridade impetrada e facultado ao impetrante a juntada de outros documentos que entendesse necessários. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/28), aduzindo que o referido inquérito policial foi instaurado mediante requisição ministerial nº 179/2012 - MPF/DRS/MS/ROBS, para apurar as responsabilidades criminais decorrentes da prática, em tese, do crime capitulado no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro. Afirmou que a mencionada requisição fez-se acompanhada da sentença trabalhista proferida nos Autos nº 0000628-48.2011.5.24.0086, em que se reconheceu que houve fraude na obtenção do seguro desemprego pelo reclamante Sebastião Teixeira Barbosa ao receber, concomitantemente, as verbas salariais pagas pela reclamada, Cocil Construções e Comércio Ltda. (empresa em que os pacientes são sócios), e uma parcela do seguro desemprego referente a contrato de trabalho anterior, cuja anotação ocorreu tardiamente em sua CTPS. Informou que diante do reconhecimento da fraude e do prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a Justiça do Trabalho encaminhou cópia da sentença ao Ministério Público Federal para apuração da prática do crime de estelionato. Por último, informou que o inquérito policial encontra-se concluído, aguardando a apresentação do relatório conclusivo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 30/31-v), pugnando pelo prosseguimento do inquérito policial, afirmando que este foi instaurado em razão de robustos indícios acerca da existência de crime, não representando, no entanto, qualquer acusação aos pacientes, tratando-se de mera peça informativa necessária para a formação da opinio delicti pelo titular da ação penal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A investigação criminal cujo trancamento ora é pretendido foi instaurada pelo Delegado de Polícia Federal de Navirai (MS), mediante requisição da Procuradoria da República atuante neste município, conforme Ofício/MPF/DRS/ROBS nº 179/2012, de 17 de fevereiro de 2012, mencionado nas informações de fls. 27/28 e acostado à fl. 03 dos autos de Inquérito Policial n. 0038/2012. Com efeito, o inquérito policial foi aberto em atendimento ao aludido ofício da Procuradoria da República em Dourados (MS), o qual encaminhou peça informativa requisitando a apuração de fatos relativos à possível prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Sendo cabível a substituição no pólo passivo da presente impetração, com o ingresso do Ministério Público Federal, caberá ao TRF da 3ª Região, em consequência, o processamento e julgamento do pedido nele constante, como se vê dos seguintes precedentes: COMPETÊNCIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. FEITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal. (RE 377356, Ministro Relator CEZAR PELUSO, STF - SEGUNDA TURMA, 07/10/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SOB REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O TRANCAMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. Cuidando-se de inquérito policial instaurado sob requisição de Procurador da República, o juiz federal de primeiro grau não detém competência para conceder habeas corpus de ofício e trancar a tramitação do feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RENEC 09002448720054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL FEDERAL. INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Competência da Corte Regional para conhecer e julgar o pedido de habeas corpus, na hipótese de a autoridade apontada como coatora ser representante do Ministério Público Federal. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na prévia demonstração da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercutam, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 3. A análise perfunctória e provisória da prova contida nestes autos não exclui, de plano, a existência de crime, de modo a justificar o trancamento do inquérito policial instaurado. 4. A divulgação de conteúdo que estava sob sigilo, determinado judicialmente, implica em se concluir que, em tese, houve a quebra do sigilo, de modo que a materialidade do ilícito já estaria demonstrada. 5. Imunidade profissional do jornalista não alcança extensão aduzida pelos impetrantes. Se, por um lado, é garantido o sigilo da fonte, nos termos do inc. XIV do art. 5º da Constituição Federal, por outro, a liberdade de informação não é irrestrita, não cabendo se falar, como é óbvio, de censura, mas o texto constitucional implica a interpretação da liberdade de informação em contraponto às demais garantias e liberdades previstas naquele mesmo texto. 6. Natureza célere da ação constitucional exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 7. Necessidade de investigação dos fatos. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada. 8. Ordem denegada.(HC 00204566320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se o inquérito policial foi instaurado a requerimento do Ministério Público Federal, o habeas corpus pelo qual se o pretende trancar deve ser direcionado contra ato do parquet federal, que está legitimado para figurar no pólo passivo do writ, e não contra a autoridade policial, sendo então competente o Tribunal Regional Federal para processá-lo e julgá-lo. Os crimes contra o sistema financeiro capitulados no art. 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material, pois contêm como um dos elementos a supressão ou redução de tributo, o que torna imprescindível o lançamento definitivo do crédito tributário como condição para que se deflagre a persecução criminal, segundo o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Os tipos penais elencados no art. 2º da Lei nº 8.137/90, por sua vez, são de natureza formal, dispensando a prévia constituição do respectivo crédito tributário como condição de procedibilidade criminal. O mesmo acontece com o crime de apropriação indébita previdenciária capitulado no art. 168-A do Código Penal, que se consuma, em tese, com a mera omissão do recolhimento de contribuições sociais descontadas ou arrecadadas de terceiros, segundo entendimento firmado no colendo Supremo Tribunal Federal, malgrado precedente isolado em que foi exigida a constituição definitiva do crédito em decorrência de peculiaridades do caso concreto (Embargos de Declaração no Ag. Reg. no Inquérito 2537/GO). A ausência de crédito tributário definitivamente constituído justifica o trancamento do inquérito policial destinado à investigação dos crimes materiais contra o sistema financeiro capitulados no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00074587020104040000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 20/05/2010).Nesse aspecto, portanto, está-se diante da cogitação sobre constrangimento ilegal dos pacientes por decorrência de ato praticado pelo Ministério Público Federal e, dessa forma, falece a este Juízo a competência para processo e julgamento deste remédio constitucional. A esse respeito, confira-se também o entendimento doutrinário a respeito do tema:A competência dos tribunais de segunda instância é normalmente definida por critérios do foro privativo para crimes comuns do agente responsável pela coação, bem como pelo critério da hierarquia da jurisdição. O critério da hierarquia de jurisdição será aplicado somente quanto à definição da competência recursal dos tribunais; já o critério do foro privativo dirá respeito à competência originária para o julgamento do habeas corpus. Exemplo de aplicação do primeiro critério seria, por exemplo, quando a ilegalidade ou a coação partisse de órgão do Ministério Público (Promotor de Justiça, Procurador da República, etc.). Nesse caso, como as citadas autoridades têm foro privativo na segunda instância, caberia ao respectivo tribunal o julgamento do habeas corpus impetrado contra atos por eles praticados. Ao Tribunal Regional Federal, o ato levado a cabo por Procuradores da República (instauração de procedimentos administrativos investigatório; intimação coercitiva para comparecimento pessoal, etc).(...).(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 766).(...) Para nós, sendo o Promotor de Justiça autoridade diretamente sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, por força do disposto do art. 96, III, da CF, inarredável a sua competência. Normalmente o Promotor tem-se tornado autoridade coatora quando requisita instauração de inquérito (...) (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. Vol. 2. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 526)Por conseguinte, considerando que o Delegado de Polícia Federal agiu em atenção à requisição formulada pelo membro do Ministério Público Federal, este deve ser apontado como a autoridade coatora - a despeito da indicação da petição inicial - razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do habeas corpus.Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Procurador da República com atuação em Naviraí (MS) em lugar do Delegado de Polícia Federal de Naviraí (MS), bem como declino da competência para o processamento e julgamento do presente habeas corpus, e determino, por consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, após a retificação no registro processual ora determinada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001409-30.2011.403.6006** - UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial do veículo objeto do presente pedido de restituição, bem assim do auto de prisão em flagrante, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que é dever do autor instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual indefiro o requerido à f. 13. Publique-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000406-06.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica o defensor constituído do réu Kenio Walter Silva Oliveira devidamente intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0)** - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREGO DE JUSTICA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA)

Uma vez que foi oposta exceção de incompetência do Juízo nos autos de n. 0001093-80.2012.403.6006, os quais são dependentes destes, suspendo o andamento da presente ação penal. Tal providência se faz necessária haja vista que a próxima etapa processual consistirá na apreciação da resposta à acusação apresentada, de modo que eventual deferimento posterior da exceção arguida, se o caso, poderá macular os atos aqui praticados. Assim, por cautela, e tendo em vista o célere trâmite da exceção de INCOMPETÊNCIA, SUSPENDO O ANDAMENTO desta ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Ficam as defesas constituídas dos réus MARCOS ANTONIO FERNANDES e JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA devidamente intimadas a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 dias.

**0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDECIR FERNANDES e CARLOS EDUARDO MARTIN, imputando-lhes a prática das infrações descritas no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90 e, apenas quanto ao segundo réu, também do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 22.09.2000, por volta das 10h, em uma estrada vicinal, no local conhecido como Guassuzinho, no município de Sete Quedas/MS, uma equipe de vigilância sanitária do IAGRO abordou dois caminhões, sendo que cada um deles transportava vinte animais da espécie bovino procedentes do Paraguai, os quais foram introduzidos clandestinamente no território nacional. Segundo alega, restou apurado que a marca constante na Guia de Trânsito Animal (GTA) não conferia com a dos animais e o proprietário também era pessoa diversa da que constava na referida guia. Além disso, o nome da propriedade que constava da guia não foi a mesma em que o gado foi embarcado. Verificou-se que a boiada pertencia a Carlos Eduardo Martin e fora introduzida no país a pé, por uma estrada que liga o território paraguaio até o Brasil, indo até a fazenda Taquarussu, onde foi embarcada. O réu Carlos informou que pegou a GTA emprestada da gleba do Sr. Velormino, porque sua nota estava bloqueada. O réu Valdecir narrou que o réu Carlos estava com suas notas bloqueadas no IAGRO e por isso pediu que lhe emprestasse notas fiscais para o transporte de animais, dizendo saber ter agido errado. Denúncia recebida em 22 de novembro de 2004 (fl. 146). Antecedentes criminais dos réus juntados às fls. 156/157, 169/174 e 177/179. O réu Valdecir foi interrogado conforme termo às fls. 235/236, tendo apresentado defesa prévia às fls. 239/240. O réu Carlos Eduardo foi interrogado conforme termo às fls. 306/309, tendo apresentado defesa prévia às fls. 311/312. À

fl. 346, requereu o Ministério Público Federal a desistência da oitiva da testemunha Rosemildo José da Silva, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 352. A testemunha comum Itacir Comeli foi ouvida conforme termos de fls. 397/398. A testemunha de acusação Luiz Coli foi ouvida conforme termo de fls. 425/426. A testemunha de acusação Manuel Martinho foi ouvida conforme termo de fls. 484/486, cujo depoimento foi transcrito às fls. 491/492. À fl. 535 foi determinada a oitiva das testemunhas de defesa, via cartas precatórias, por celeridade processual e por ser o feito inserto na meta de nivelamento n. 02 do CNJ. À fl. 566, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha José Arruda Martins, o que foi homologado à fl. 567. Tendo em vista não ter sido localizada a testemunha de defesa Claudinei Marques de Andrade, a defesa do réu VALDECIR foi intimada a se manifestar, sob pena de preclusão da prova (fl. 591). A testemunha de defesa Kleber Rogério da Silva foi ouvida conforme termo às fls. 618/620. A defesa do réu VALDECIR requereu a substituição da testemunha Claudinei Marques de Andrade pela testemunha Claudemir Pedro Folini (fl. 623), o que foi deferido (fl. 624). As testemunhas João Raimundo de Oliveira, Itacir Comeli e Erlon Fernando Possa Daneluz foram ouvidas conforme termo de fls. 664/668. Tendo em vista não ter sido localizada a testemunha de defesa Aldonso Chaves Lima, a defesa do réu CARLOS EDUARDO foi intimada a se manifestar, sob pena de preclusão da prova (fl. 696), tendo indicado novo endereço da testemunha à fl. 705. Tendo em vista não ter sido localizada a testemunha de defesa Analia dos Santos Silva, a defesa do réu VALDECIR foi intimada a se manifestar, sob pena de preclusão da prova (fl. 745), tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Claudemir Follini. A defesa do réu VALDECIR requereu a substituição da testemunha Analia dos Santos Silva pela testemunha Junior Jorge Palma (fl. 748), o que foi deferido (fl. 749). Tendo em vista não ter sido localizada a testemunha de defesa Junior Jorge Palma, a defesa do réu VALDECIR foi intimada a se manifestar, sob pena de preclusão da prova (fl. 759), tendo a defesa insistido na sua oitiva, indicando novo endereço. À fl. 785, requereu a defesa do réu VALDECIR a desistência da oitiva da testemunha Junior Jorge Palma, o que foi homologado à fl. 792. A testemunha de defesa Aldonso Chaves Lima foi ouvida conforme termos de fls. 796, 830/831 e 833. Tendo em vista não ter sido localizada a testemunha José Arruda Coutinho, a defesa do réu CARLOS EDUARDO foi intimada a se manifestar, sob pena de preclusão da prova (fl. 817), nada tendo requerido (fl. 834). Intimadas a se manifestarem quanto à fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e as defesas nada requereram (fls. 835 e 836-verso). À fl. 838, o Ministério Público Federal requereu a realização de novo interrogatório dos réus, nos termos da nova redação do art. 400 do CPP, o que foi deferido à fl. 839. O réu VALDECIR foi interrogado às fls. 858/859. O réu CARLOS EDUARDO foi interrogado às fls. 874/875. Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 877/878, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes imputados na denúncia. Alegações finais apresentadas pela Defesa dos réus às fls. 895/910, alegando, em síntese, insuficiência de provas para a condenação e requerendo a absolvição dos réus. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aos réus está sendo imputada a prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, sendo que ao segundo réu (CARLOS EDUARDO) também é imputada a prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Início pelo exame da prática do art. 334, caput, do Código Penal. Nesse ponto, entendo não estar demonstrada a origem estrangeira do gado apreendido. Em verdade, à míngua de um laudo veterinário definitivo, não há falar, ao contrário do que pretende o órgão acusador, que os documentos que instruem o processo são suficientes para corroborar a alegação de que o gado apreendido era de origem paraguaia, muito menos que o referido rebanho ostentava de fato o mesmo sinal de marcação constante da certidão de registro de propriedade de procedência daquele país. Ademais, a prova testemunhal produzida em nada interfere nessa conclusão. Com efeito, a testemunha Itacir, ouvida à fl. 398, além de ratificar seu depoimento na esfera policial, afirmou que não sabe dizer a origem do gado anteriormente à movimentação mencionada em seu depoimento. Além disso, no depoimento à autoridade policial (fl. 117), também não afirmou sobre a origem estrangeira do gado, nem sobre as marcas do rebanho: QUE o rebanho veio tocado, isto é, foi levado por peões, desde a propriedade do Sr. VELORMINO FERNANDES, conhecido como BIGODINHO; [...]; QUE não observou e portanto não pode dizer acerca de qualquer marca constante no referido rebanho. Em sua oitiva posterior (fl. 666), não soube afirmar com precisão que a origem do gado seria a propriedade do Sr. Velormino; porém, de igual modo, não soube afirmar sobre eventual origem estrangeira do rebanho: Que o depoente pode perceber que o gado estava sendo trazido a pé, vindo de uma estrada vicinal que dava no Município de Iguatemi. Que até existe acesso dessa estrada para o Paraguai, mas o depoente não sabe especificar exatamente a origem do gado. De igual modo, o Sr. Luiz Coli - que seria o proprietário paraguaio do rebanho trazido ao Brasil, de acordo com a marca constante do inquérito policial - nega que tenha feito qualquer negócio com qualquer dos réus, bem como que tenha desaparecido parte de seu rebanho: [...] QUE não conheceu Valdeci Fernandes nem Carlos Eduardo Martin; QUE criava gado, mas nunca vendeu aos acusados; QUE vendia gado para um comerciante de Corpus Cristo chamado Gilberto; QUE não conhece a fazenda Taquaruçu no Paraguai; QUE não conhece ninguém chamado Verlomino; QUE nunca vendeu gado em Nova Alvorada do Sul; QUE não conhece José Arruda Coutin; QUE não é verdadeira a afirmação de José Arruda Coutin firmada perante a Polícia Civil de Sete Quedas (fls. 07 dos autos desta precatória), asseverando que nunca vendeu gado para o Brasil; QUE em setembro de 2000 não foi subtraído gado da fazenda do depoente; [...]; QUE nunca fez nenhuma transação com os acusados. Por sua vez, ao contrário do constante no inquérito policial, a testemunha de acusação Erlon Fernando (fl. 667), funcionário do IAGRO que participou da abordagem, afirmou

que o rebanho possuía a marca CR, e não a marca LC, que indicaria como origem a propriedade de Luiz Coli, no Paraguai: Que pelo que se recorda a marca 3R que constava nos animais (todos eles) pertencia ao acusado Carlos Eduardo. [...] Que o acusado Carlos Eduardo, pelo que se recorda, tinha saldo de animais que correspondiam ao gado apreendido, porém este se encontrava em nome do Velormino. [...] Que lido o depoimento policial do depoente, este confirmou que a marca 3R, em verdade é CR. Além disso, a referida testemunha também nada soube dizer acerca da origem paraguaia do rebanho: Que a constatação da origem paraguaia do gado foi diligenciada por meio de testemunhas, porém o depoente não teve contato com alguma testemunha que confirmasse tal situação. Por sua vez, mesmo o testemunho do Sr. Manuel é insuficiente para a caracterização do rebanho como proveniente do Paraguai. Segundo essa testemunha, em data que não se recorda, negociou a compra de certo rebanho de vacas do réu Carlos, no entanto, quando da entrega deste, foi constatado pelo capataz da testemunha que o gado havia vindo do Paraguai e tinha marca do Paraguai, razão pela qual o depoente não aceitou o rebanho. Não obstante, tal declaração é insuficiente para atestar a origem paraguaia do gado apreendido, mormente diante da falta de elementos, nos autos, que o corroborem. Inicialmente, é fato que a origem paraguaia do gado não foi constatada pelo próprio depoente, que não estava no local dos fatos naquele momento, mas sim por seu capataz. Assim, sequer é possível aferir quais foram os critérios utilizados para que o capataz concluísse pela origem estrangeira do gado, o que leva à fragilidade do depoimento da testemunha, não presencial dos fatos. Além disso, narrou a testemunha que Quando meu capataz ia saindo, a Polícia veio e apreenderam o gado e mais uns três ou quatro caminhões que estavam na estrada, segundo me informaram depois. No entanto, pelos elementos do inquérito policial, a apreensão dos animais foi feita pelo IAGRO, e não pela polícia; e, pelos elementos de todo o processado, o gado tinha destino à cidade de Tacuru (onde se situa a fazenda do Sr. Manoel), mas não havia chegado ainda ao seu destino, o que põe em dúvida se o gado mencionado pela testemunha seria o mesmo que foi apreendido, mesmo porque a testemunha não soube dizer a época da negociação citada. Destarte, entendo que a origem paraguaia do rebanho não ficou comprovada, pois: (a) não foi confirmado que as vacas possuíam a marca LC, de suposta origem paraguaia; (b) o suposto dono de tal marca (LC) negou que tenha negociado gado para o Brasil ou mesmo que vacas tenham sido subtraídas de seu rebanho na época dos fatos; e (c) foi afirmado que o acusado tinha saldo declarado de animais que correspondiam às vacas transportadas. Acresça-se a essas circunstâncias o fato de que as duas principais testemunhas acerca da origem estrangeira do gado (que teriam tocado o rebanho do Paraguai até o Brasil), José Arruda e Rosemildo, além de não terem sido ouvidas em juízo, na seara policial apresentaram diversas versões para o ocorrido. De fato, às fls. 19/20, na Delegacia de Polícia Civil de Sete Quedas, ambos afirmaram que teriam tocado juntos o rebanho, a mando do Sr. João, desde vila Serra Portenha, Fazenda do Sr. Luiz Cola, no Paraguai, até a fazenda Taquarussu, em Sete Quedas. Posteriormente (fls. 37/40), ouvidos pela Polícia Federal, desmentiram as afirmações anteriores, tendo o Sr. Rosemildo, inclusive, afirmado que VANDO [funcionário do IAGRO] lhe prometeu pagar R\$100,00 (cem reais) para que o depoente confirmasse que o gado tinha saído da fazenda do LUIS COLA. O Sr. José, por sua vez, negou que tenha participado de serviço de transporte de gado, dentro ou fora do Paraguai. Destarte, tais circunstâncias, aliadas ao já exposto, fragilizam ainda mais a suposta origem estrangeira do rebanho. Ora, para a condenação penal é necessária a convicção do juízo da real ocorrência do fato típico, para o que não é bastante apenas a existência de alguns indícios, pois estes não se prestam a, isoladamente, embasar uma condenação. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli: A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar. Por exemplo, tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. [] Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios, demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito reduzido, quando nenhum. Nesse campo, é bom lembrar que o próprio Código de Processo Penal não faz referência expressa a fatos, mas, sim a circunstâncias, com o que não se deve aceitar a prova da existência do crime ou da autoria por meio de simples provas indiciárias, que são circunstanciais por excelência. Nesses casos, elas deverão ser consideradas o que verdadeiramente são: indícios. (Curso de processo penal, 6a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 367-8). No caso, entretanto, existe fundada dúvida sobre a real origem do rebanho, visto que nenhum dos elementos dos autos, nem tampouco o conjunto probatório, é sólido no sentido de apontar ser o Paraguai a origem do gado. Dessa maneira, outra solução não há que não a absolvição do réu quanto à prática deste crime, não obstante a manifestação do Ministério Público em sentido contrário. Por sua vez, quanto ao crime do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, malgrado os réus tenham sido assentes em confirmar a prática descrita na denúncia - utilização de guias de trânsito animal com informações inexatas -, entendo não ter sido configurada a materialidade do delito. Com efeito, assim prescreve o art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, cuja prática foi imputada aos réus: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Ora, pela redação do dispositivo legal, resta claro tratar-se de crime material, exigindo o resultado material suprimir ou reduzir tributo, sentido no qual a doutrina e jurisprudência são assentes. Tanto assim é que foi editada, pelo

Supremo Tribunal Federal, a súmula vinculante n. 24, exigindo a constituição definitiva do crédito fiscal suprimido/reduzido (resultado material) como condição para a tipificação do delito: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, porém, não há qualquer documento que indique o montante do crédito tributário suprimido ou reduzido pela conduta dos réus, muito menos de forma definitiva. Ademais, há até mesmo dúvida sobre se houve a efetiva redução ou supressão de tributo, relativamente aos tributos devidos internamente. Conforme elementos dos autos, as notas fiscais emitidas pelos réus traziam informações coincidentes com a carga transportada, à exceção de sua propriedade, origem e marca do rebanho, desinfluentes com relação ao quantum tributário. Nesse sentido: QUE, dos documentos apresentados, chamou a atenção do depoente que as GTAs - Guias de Trânsito Animal continham no campo destinado à marca do rebanho, escrita à caneta esferográfica a marca VF; QUE, entretanto, nenhum dos animais transportados nos dois caminhões boiadeiros tinham esta marca; [...] QUE, os demais dados constantes das GTAs, tais como: número de animais, sexo e idade estavam corretos; QUE, as notas fiscais apresentadas também correspondiam aos dados das GTAs e aos animais transportados. [destaquei] Por conseguinte, como as informações atinentes às questões tributárias, de uma maneira geral, encontravam-se exatas, a informação tida por incorreta, em nenhum momento, importou a redução ou supressão de tributo devido. Por esse mesmo motivo, não é o caso de aplicação da emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP para o enquadramento da conduta no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90. Com efeito, malgrado trate-se de crime formal, o referido dispositivo traz a exigência de que a declaração falsa seja empregada para atingir-se o objetivo de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, circunstância que, no caso, não ocorreu (relativamente a tributos internos). E, relativamente a tributos aduaneiros, tem-se que o tipo penal correspondente não seria o da Lei n. 8.137/90, mas sim o do art. 334 do CP, conforme lição de José Paulo Baltazar Júnior com base em diversos precedentes jurisprudenciais: O descaminho é uma infração tributária aduaneira, distinguindo-se dos crimes tributários em geral, objeto da Lei 8.137/90, por aplicação do princípio da especialidade, residindo a peculiaridade no objeto que, no art. 334 do CP é o tributo devido em razão da exportação ou importação, enquanto na Lei 8.137/90 o objeto pode ser o tributo incidente em razão de qualquer outro fato. A existência de fraude não determina a desclassificação para o crime do art. 1º da lei 8.137/90, por se cuidar de elementar que, embora não seja essencial para a caracterização do descaminho, conforme visto acima, em item específico, na análise do tipo objetivo, não lhe é estranha. Assim, se ocorrente a fraude, implicará consideração no momento da aplicação da pena, como circunstância judicial desfavorável, relativa ao meio de perpetração do delito. Em suma, para os crimes da Lei 8.137/90, a fraude é essencial e o objeto é, grosso modo, tributo interno. Para o art. 334 do CP a fraude é elemento accidental e o objeto é, necessariamente, tributo devido em virtude de operação de importação ou exportação, que prevalece sobre aquele por aplicação do princípio da especialidade (STF, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., u., DJ 4.9.98; TRF4, HC 95.04.60151-0/PR, Dipp, DJ 8.5.96; TRF4, ac 20020401034338-3/PR, Paulo Afonso, 17.12.03; TRF4, AC 20020401034338-3, Paulo Afonso, 8ª T. DJ 21.1.04; TRF4, AC 19997008003078-4/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 7.12.05; TRF4, ACA 20040401044253-9/PR, Paulo Afonso, 8ª T., u., 7.11.07). O mesmo vale em relação ao crime do art. 2º, I, da Lei 8.137/90 (TRF4, AC 20007100037905-4/RS, Penteadó, 8ª T., u., 5.4.06). (Crimes federais. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 209) Por sua vez, quanto ao crime do art. 334 do CP, como visto acima, não foi comprovada sua realização, o que afasta qualquer condenação por esse delito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados VALDECIR FERNANDES e CARLOS EDUARDO MARTIN, qualificados nos autos, das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória (art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90 quanto a ambos e art. 334, caput, do Código Penal apenas quanto ao segundo réu), com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 20 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000825-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000825-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS(PR030515 - LUIZ CARLOS BOFI) X LEONICE EMILIA CRESPI(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS008263 -**

Malgrado na decisão de f. 524/524-verso tenha sido determinada a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo atualizado referente ao valor da multa e, em seguida, a intimação dos sentenciados para o pagamento desta, assinalo que tal providência compete ao Juízo da Execução Penal - vide fls. 558/560. Sendo assim, retifico, em parte, a citada decisão. Remetem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Com o retorno dos autos, intimem-se os sentenciados a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS008263 -**

DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA)  
Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 22 de agosto de 2012, para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13H30MIN. Nesse passo, tendo em vista que o acusado JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA se encontra custodiado no presídio local, officie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem assim ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima, para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência de interrogatório. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação ao réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo PORTELA, CPF 012.727.321-26, RG 15571963 - SSP/MT, nascido em 21/5/1986, filho de DIRCEU MAYER PORTELA e de MARIA LADI CORRADORE PORTELA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. b) Ofício n. 1008/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS. c) Ofício n. 1009/2012/SC: ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DOUGLAS MARTINS ESTEVÃO, ao Juízo Federal da Subseção de Dourados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 273. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa do réu JOSÉ RONALDO SALOMÃO - vide f. 237. Quanto ao mais, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos à f. 10 (v. itens 2, 3 e 4) e recebidos por este Juízo à f. 203. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)  
Uma vez que o ofício n. 805/2012-SC não foi recebido pelo Juízo Deprecado - Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados - autos n. 0000805-47.2012.403.6002, redesigno a audiência outrora marcada para esta data, para o dia 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas JOÃO SIMÕES, AMILTON FERREIRA DOS SANTOS e IVAN RIBEIRO VERÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA. Promova a secretaria as diligências necessárias quanto ao andamento no chamado para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia da presente como Ofício de n. 1048/2012-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Certifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TADASHI TADA, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, em 13/06/2005, por volta das 08h50min, equipe do Ibama procedeu à autuação do denunciado por edificar uma construção de alvenaria destinada a lazer, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância bem inferior aos quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros. Notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 18/20 do IPL), o denunciado nada apresentou (fls. 34/37 do IPL). Sustenta que, embora tenha relatado que quando adquiriu o terreno a vegetação já estava devastada, o denunciado reconheceu que realizou a construção da casa de veraneio, o que configura as condutas delitivas consistentes em promover construção em solo não edificável e impedir o nascimento de nova vegetação no local. Denúncia recebida em 10.12.2008 (fl. 82). Resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 89/97, com documentos, sustentando a existência fática da construção em tempo pretérito e que apenas após, com a edição da Lei n. 6938/81, é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, tendo sido expressa previsão das áreas de preservação permanente somente com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Em audiência (fl. 102), o réu recusou a proposta de suspensão condicional do processo. Decisão, à fl. 103, determinando o início da instrução probatória. Em audiência (fls. 124/128), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Lincoln Fernandes e Peter Gordon Trew, ausente a testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira. À fl. 130, verso, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente (Sandro Roberto da Silva Pereira), o que foi homologado à fl. 131. Em audiência (fls. 141/145), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Manoel Ferreira da Silva, tendo o réu requerido a desistência das testemunhas

Oswaldo Lemos Neto e Joaquim Soares da Silva, o que foi homologado, tendo sido interrogado o réu e determinada a realização de perícia e a expedição de ofícios solicitando os antecedentes do réu. Antecedentes acostados às fls. 155, 157, 159, 162, 169 e 166. Com relação à perícia solicitada, foi encaminhado o ofício de fls. 171/173. Intimadas as partes para se manifestarem quanto à fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 175) e a defesa requereu a produção de prova emprestada. Sobre o requerimento da defesa, o Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se, tendo discordado de tal pretensão (fls. 226/227). Determinada a realização de inspeção judicial, cujo relatório foi juntado às fls. 219/223. O Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fls. 224/225). Decisão, às fls. 228/229, indeferindo o pedido de produção de prova emprestada e deferindo o pedido do Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha do Juízo. Audiência realizada conforme termo às fls. 231/235. Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 236/241). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 247/249. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 252/278. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. No mérito, sustenta que a construção do imóvel foi feita em data pretérita à legislação ambiental, além de que o local da construção encontra-se antropizado e consolidado desde antes do advento do Código Florestal de 1965 e da Lei n. 9.605/98. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula n. 711 do STF. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, II e III, do CPP. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, deve prosperar. Como se verifica da própria redação do dispositivo, o art. 64 da Lei n. 9.605/98 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Além disso, esse prazo é reduzido pela metade, por força do art. 115 do CP, dado que o réu possui, na presente data, mais de setenta anos de idade. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 13.06.2005, ao passo em que a denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 82). Dessa maneira, foi ultrapassado o lapso prescricional de dois anos (art. 109, V, c.c. art. 115 do CP), devendo ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Mesmo que assim não fosse, também contando-se da data do recebimento da denúncia (10.12.2008) até a presente data já se teria esgotado o prazo prescricional intercorrente. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, malgrado se trate de crime permanente (como acima apontado), tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então não havida), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da persecução penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível



dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (10.12.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP reduzido pela metade em razão do preceito do art. 115 do mesmo Código, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu TADASHI TADA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 19 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**  
Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela acusação já foram devidamente inquiridas. Quanto às testemunhas de defesa, todavia, constata-se que apenas o senhor Manoel Ferreira da Silva foi ouvido até o momento. Nessas circunstâncias, intime-se a defesa constituída do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se insiste na oitiva das testemunhas Manoel da Silva Marques, João Siano de Campo, Oswaldo Lemos Neto e Joaquim Soares da Silva, devendo indicar, em caso positivo, os respectivos endereços atualizados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em concurso formal imperfeito (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal) com o art. 15 da Lei nº 7.802/89. Argumenta que, no dia 18 de janeiro de 2007, por volta das 13h30min., agentes de Polícia Federal prenderam em flagrante, em Tacuru/MS, JAIR SOUZA DA SILVA, o qual transportava, em um veículo Parati, quatro caixas contendo 140 (cento e quarenta) pacotes com 500g (quinhentos gramas) cada do inseticida chamado Midafur. Afirma, ainda, que no dia 19 de setembro de 2007, JAIR SOUZA DA SILVA, em termo de reinquirição, pleiteou o benefício da delação premiada e retificou o teor do interrogatório prestado no dia de sua prisão, afirmando que o verdadeiro proprietário dos agrotóxicos apreendidos seria ANDREJ MENDONÇA, Don da empresa Lavoura, localizada em Sete Quedas. Diante disso, sustenta que o ora denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, transportou, recebeu, ocultou, armazenou, manteve em depósito e posteriormente pretendia comercializar, sem documentação fiscal de regular internação em território nacional e, ainda, sem o competente registro nos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde exigidos pelos Decretos 4.074/2000 (art. 8º), Decreto n. 4.543 (art. 556) e pela Lei n. 7.802/89 (art. 3º), os 140 (cento e quarenta) pacotes do inseticida da marca Midafur, de origem chinesa. Denúncia recebida em 08 de maio de 2009 (fl. 107). Citado, o réu ofereceu defesa preliminar às fls. 151/163, a qual foi rejeitada por decisão de fl. 167, a qual determinou o início da instrução processual. À fl. 150, foi ouvida a testemunha de acusação Jair Souza da Silva. Às fls. 176/177, foi interrogado o réu. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes judiciais em nome do réu, o que foi deferido à fl. 181 e cumprido às fls. 186/313. A defesa, intimada, nada requereu na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 314/318, alegando restar provada a materialidade a autoria dos crimes, em concurso formal imperfeito, e requerendo, destarte, a condenação do réu. Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 330/336, em que sustenta, em síntese, a insuficiência das provas produzidas para respaldar uma condenação, requerendo, portanto, a absolvição do réu. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a materialidade do delito é incontestada, tendo em vista as cópias do auto de

apresentação e apreensão (fl. 08) e o laudo de exame merceológico de fls. 81/84, na qual os peritos constataram que o inseticida apreendido tratava-se do produto Midafur, o qual possui como princípio ativo imidacloprid, que possui registro no Ministério da Agricultura. No entanto, afirmaram que a comercialização e utilização do produto MIDAFUR não é permitida no Brasil, pois não possui registro no Ministério da Agricultura, apesar de o princípio ativo possuir registro no órgão competente. Além disso, também concluíram que se trata de inseticida para uso agrícola, de origem chinesa. Assim, é clara a materialidade dos delitos, dada a procedência estrangeira da mercadoria, seu alto grau de nocividade à saúde humana e ao meio ambiente, a ausência de registro dos produtos nos órgãos competentes e o fato de tratar-se de produto cuja importação é proibida, já que não registrado no órgão federal competente. Além disso, tendo em vista a grande quantidade de agrotóxicos (70 quilos), resta evidente a finalidade de comercialização ou utilização em escala comercial, descrita no art. 334, 1º, d, do Código Penal, mormente diante do fato de que o réu possuía uma empresa especializada em produtos agrícolas (v. fls. 18 e 36). Por sua vez, entendo que a autoria também restou demonstrada, no presente caso. Com efeito, malgrado o réu ANDREJ não tenha sido flagrado no cometimento do delito, como ocorreu com o corréu JAIR, tem-se que este último, em reinterrogatório policial, imputou àquele a propriedade do agrotóxico apreendido consigo. Ademais, em juízo, JAIR manteve sua versão, assim narrando: [...] na época dos fatos fui contratado por Andrej para levar alguns pacotes de agrotóxicos de Sete Quedas para Naviraí. O carregamento foi feito em Sete Quedas em uma Parati que pertencia a meu genro. Carreguei em Sete Quedas em um barracão e quem estava lá quando do carregamento era o Andrej. O barracão ficava no Brasil. Carregamos o carro com aproximadamente 70 quilos de agrotóxico. [...] Eu receberia pelo serviço por volta de mil reais. (fl. 150). É certo que a simples chamada de corréu, despida de quaisquer outros elementos que lhe dê suporte, não pode servir de elemento exclusivo para condenação do réu, como entendem os tribunais pátrios: I - STF: competência originária para habeas-corpus contra decisão do STJ em recurso especial, limitada às questões nesse suscitadas. Firme a jurisprudência do Tribunal em que, à vista da devolução restrita do recurso especial, o fundamento do habeas-corpus contra o acórdão que o haja decidido há de conter-se no âmbito da matéria devolvida ao Tribunal coator (cf. HHCC 85.858-ED, 1ª T., Pertence, DJ 26.08.05; 81.414-QO, 1ª T., Pertence, DJ 14.12.01; 75.090, 1ª T., Pertence, DJ 01.08.97 e precedentes nele referidos. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF, a chamada de co-réus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação (v.g. HHCC 74.368, Pleno, 1º.7.97, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T., Pertence, DJ 07.3.03; RHC 81.740, 1ª T., 29.03.05, Pertence, DJ 22.04.05). 2. Os precedentes, no entanto, não negam a validade da chamada de co-réus como elemento ancilar da decisão: o fato de não se prestarem como testemunhos ou como fundamentos suficientes para a condenação não afastam a sua validade como indícios, provisórios que sejam. 3. O caso é de pronúncia, para a qual se contenta o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, ou seja, de elementos bastantes a fundar suspeita de autoria. 4. De qualquer sorte, a pronúncia não se ampara exclusivamente na chamada de co-réus, mas também nos depoimentos nela referidos, de validade não contestada e cuja suficiência para mantê-la, por sua vez, dependeria de juízo de ponderação a que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. (HC 90708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00103, destaquei) Ademais, no caso de chamada de corréu derivada de delação premiada, a análise deve ser ainda mais rigorosa, tendo em vista o fato de que a imputação da responsabilidade a terceira pessoa poderá garantir ao delator um benefício penal. Nesse sentido, em exame sobre o tema, Frederico Valdez Pereira, após análise do direito comparado, fixa algumas importantes balizas para a determinação da eficácia probatória do depoimento do corréu em delação premiada: [...] quando se poderá conferir às declarações do colaborador a força de desfazer o direito fundamental à presunção de inocência do acusado no seio do processo? [...] O juízo de valor sobre os elementos de prova deve sempre ter por norte os princípios processuais básicos já conhecidos e conformados na doutrina. Na espécie, a especificidade do tema está no próprio objeto da valoração, que tem peculiaridades a ser consideradas pelo intérprete e influência sobre o juízo de valor. Do ponto de vista técnico, é incorreto estender o tratamento jurídico do testemunho, da confissão, ou de qualquer outro meio de prova a esse tipo de declaração, sem cautelas prévias. Isso porque não se está diante de testemunho, qualificado como um terceiro alheio ao objeto do processo. Também não se está diante de confissão pura e simples; a sua natureza jurídica é diversa, havendo imputação de fatos a terceiros, portanto a valoração desse objeto de prova não pode desconsiderar essas circunstâncias a seguir explicitadas. [...] Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só. [...] Nesse quadro, como diretriz basilar, não se pode exigir que os elementos de corroboração objetivos sejam de entidade suficiente a constituir prova por si mesmos da culpabilidade do imputado, pois do contrário a discussão sobre o valor probatório da colaboração processual e o próprio instituto em si seriam carentes de sentido. [...] Os elementos de confirmação da declaração premiada podem se constituir de provas ou indícios, ou seja, dados fáticos autônomos cuja correlação lógica com a declaração acusatória reforce sua credibilidade. Relevante é que os elementos de corroboração sejam idôneos aos efeitos de constituir verificação da credibilidade dos fatos revelados pelo colaborador, mais do que constituir prova direta dos fatos declarados (QUINTANAR

DIEZ, 1996, p. 171). [...]Duas conclusões importantes podem ser extraídas das ideias acima expostas: suportes lógicos derivados da inferência indiciária são admissíveis como elementos de corroboração; e desses dados deve-se exigir que confirmem a veracidade da delação processual e não, obrigatoriamente, dos fatos imputados ao acusado. (Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista CEJ, Brasília, ano XIII, n. 44, jan./mar./2009, PP. 25-35). Com efeito, a par de não possuir eficácia probatória exclusiva, a delação premiada também não pode ser vista como fonte de prova totalmente ineficaz: assim, não necessita ser corroborada por elementos de prova que, por si sós, já comprovariam o fato delituoso e sua autoria. Desse modo, lúcidas são as ponderações do autor acima citado, visto que a delação premiada terá sua credibilidade confirmada quanto mais forem os elementos externos que a reforcem, ainda que, relativamente ao fato principal, atuem de modo indiciário / indireto. Nesse sentido, entendo que, no caso dos autos, existem suficientes elementos a demonstrar a credibilidade da versão apresentada pelo corréu Jair. Em primeiro lugar, verifico que o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu que, na data dos fatos, efetivamente disponibilizou o depósito de sua firma em Sete Quedas, tendo também acompanhado quando Jair, acompanhado por terceiras pessoas, carregou o produto em uma parati, tudo isso confirmando a versão dada por Jair. Diante disso, a única discrepância entre as duas versões diz respeito à alegação, pelo acusado, de que não tinha conhecimento da origem do produto. Contudo, as circunstâncias pessoais do acusado, bem como as condições em que cometido o delito, não sustentam essa versão. Inicialmente, é certo que, pelo próprio interrogatório do réu, este tinha conhecimento de que a parati estava sendo carregada com veneno. No entanto, segundo alega, nada questionou quanto à origem do veneno pela amizade que tinha com Dair e Beto (fl. 177). Porém, vale frisar que o acusado não consiste em pessoa leiga relativamente ao emprego de agrotóxicos, tanto assim que foi denunciado, na chamada operação Ceres, justamente pelo envolvimento com o contrabando dessa mercadoria, operação policial que envolveu também os citados Dair e Beto, que também estavam no depósito do acusado. O próprio réu admitiu, em seu interrogatório judicial, que quando mexia com veneno, intermediava a condução do veneno dentro do Brasil. Destarte, não se mostra crível a afirmação do réu de que não tinha ciência da origem do produto. Além disso, destaque-se que a operação foi conduzida de forma oculta, no interior de um barracão fornecido pelo réu, o que já consistiria em indícios, até para um leigo, de que se tratava de prática ilícita. Assim, mostra-se afastada a alegação do réu de que não tomou parte na empreitada ilícita, visto que (a) se encontrava no interior do barracão, por ele fornecido para a prática do delito; (b) tinha conhecimento de que estava sendo feito carregamento de agrotóxicos; (c) não é leigo com relação a tais mercadorias, já tendo sido processado pelo envolvimento com o contrabando de agrotóxicos; e (d) estava em companhia de outras pessoas envolvidas com o contrabando de agrotóxicos, com os quais mantinha amizade íntima (fl. 177). Some-se a isso a declaração do corréu Jair, segundo o qual foi contratado pelo próprio acusado para o transporte do agrotóxico, afirmação que se coaduna com os demais elementos acima explicitados. Diante dessas considerações, entendo também confirmada, de maneira incontestada, a autoria do delito. Quanto ao enquadramento legal, verifico que a imputação da prática delituosa nos artigos 15 da Lei n. 7.802/89 e 334, 1º, d, do Código Penal encontra-se correta. Inicialmente, não há que se falar na aplicação do art. 56 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, naquilo em que os núcleos verbais coincidem, deve preponderar a aplicação da lei especial acerca de agrotóxicos, qual seja, a Lei n. 7.802/89. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS CONTRABANDEADOS (ARTIGO 334, 1, D, DO CÓD. PENAL E ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). SURSIS PROCESSUAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO FEDERAL, EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 5. Condenação mantida pelo crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (princípio da especialidade da norma penal incriminadora). Os funcionários do apelante foram flagrados pelo IBAMA aplicando os defensivos agrícolas apreendidos e não há dúvida acerca desse fato - confessado pelo próprio réu ao ser interrogado. Os assuntos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins constituem matéria abarcada por legislação específica, a Lei nº 7.082, de 11/7/1989, o que torna descabida a pretensão da defesa de desclassificar a conduta para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 6. Dosimetria da pena mantida, uma vez que ambos os crimes foram apenados no patamar mínimo, em regime prisional aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 7. De ofício, é revertida para a União Federal a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária (vítima identificada). 8. Recurso desprovido. (ACR 00010212320034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012.) Ademais, malgrado o art. 56 da Lei n. 9.605/98 possua, dentre seus núcleos, também o verbo importar, tal não enseja o afastamento da norma do art. 334, 1º, d, do Código Penal em favor da lei especial. Tal se dá porque, especialmente no caso concreto em análise, os peritos concluíram, como já mencionado, que o produto apreendido trata de mercadoria cuja comercialização e utilização - e, por conseguinte, a importação - são proibidas no Brasil. Assim, não há como, a contrario sensu do art. 56 da Lei n. 9.605/98, promover a importação regular do produto; destarte, tratando-se de mercadoria proibida, deve ser aplicado o tipo referente ao contrabando - art. 334 do Código Penal e seus parágrafos. Além disso, também em análise específica deste caso concreto, a tipificação dá-se no art. 334, 1º, d, do Código Penal, que assim prevê: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a

quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:[...]d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Por sua vez, o art. 56 da Lei n. 9.605/98 assim estabelece: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Assim, resta claro que o art. 56 da Lei n. 9.605/98 não abrange a conduta imputada ao acusado nestes autos. Com efeito, neste processo, não se imputa a conduta típica importar, mas sim a conduta ocultar mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal, no exercício de atividade comercial ou industrial, em proveito próprio ou alheio. Ora, tal conduta não encontra previsão no dispositivo da Lei Ambiental, que apenas prevê, nesse sentido, o verbo importar; não prevê a mercadoria estrangeira como objeto material; nem se refere à atividade comercial ou industrial. Desse modo, não há que se falar em sua incidência no caso em apreço, mas sim a figura típica descrita na modalidade de contrabando equiparado. Por sua vez, os crimes pelos quais foi denunciado o acusado são delitos autônomos e com objetividade jurídica distinta, de maneira a não ser aplicado o princípio da especialidade entre eles, mas sim o concurso formal de crimes, tendo em vista terem sido praticados mediante uma só conduta. Sobre o tema: PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89 E ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. [...]. 2. O delito do art. 15 da Lei n. 7.802/89 e o crime do art. 334 do Código Penal são infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos; portanto, inaplicável o princípio da especialidade entre tais dispositivos legais. 3. [...]. 4. Apelação interposta pela defesa de Robson Alaerte Passos provida. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação interposta pela defesa de Luiz Carlos Ecke parcialmente provida. (ACR 00014305320044036005, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2017.) Por fim, quanto à existência de concurso formal perfeito ou imperfeito, entendo que tal análise não deve ser feita a priori, mas sim em cada caso específico. Na hipótese dos autos, tendo em vista as condutas imputadas ao acusado, entendo que houve unidade de desígnios, dado que o réu unicamente objetivava a utilização de agrotóxico de forma irregular, mas acabou também ensejando a violação ao bem público protegido pela figura do contrabando. Assim, não entendo tratar-se de desígnios autônomos. Aplica-se, pois, o concurso formal perfeito previsto no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Firmadas a materialidade e a autoria, bem como o enquadramento legal das condutas praticadas pelo acusado, passo à fixação da pena. Quanto ao crime do art. 334 do Código Penal: Primeira fase: A pena-base, na primeira fase, deve ser exasperada, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, consistentes nos seus maus antecedentes. Nesse ponto, ressalto que, por mais que a Súmula n. 444 do STJ vede a consideração de processos em andamento como maus antecedentes, não se pode olvidar que a grande quantidade de processos em curso pela prática reiterada de diversos crimes de natureza similar deve ser considerada para fins de exasperação da pena, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, especialmente com relação ao réu que tem a primeira experiência com a persecução penal. Por conta disso, majoro a pena-base em 1/4, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Segunda fase: Inexistem atenuantes ou agravantes. Ressalto que as condenações com trânsito em julgado em face do réu de fls. 250, 308 e 309 ocorreram após os fatos noticiados nestes autos, de modo a não poderem ser utilizadas para fins de reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal. Igual raciocínio aplica-se às condenações de fls. 268, 270, 271, 273/274, porém, pelo fato de que não consta informação quanto à data do trânsito em julgado. Terceira fase: Inocorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que a pena final equivale a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Quanto ao crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89: Primeira fase: A pena-base, na primeira fase, deve ser exasperada, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, nos mesmos termos mencionados anteriormente. Por conta disso, majoro a pena-base em 1/4, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Segunda fase: Inexistem atenuantes ou agravantes, não havendo que se falar em reincidência, como já mencionado acima. Terceira fase: Inocorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que a pena final equivale a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pena de multa: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: É como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade

de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 97 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 1/30 do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Concurso formal:Tendo em vista a aplicação do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, sobre a pena mais grave (dois anos e seis meses de reclusão), aplico o patamar de 1/6 de aumento. Deixo de aplicar patamar maior em face de não vislumbrar motivos para tanto.Assim, tem-se como pena final 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Em atenção ao art. 72 do Código Penal, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Contudo, como houve a aplicação de multa apenas quanto ao crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89, persiste o valor ali fixado (noventa e sete dias-multa, no valor mínimo legal).Dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto.Outrossim, as circunstâncias judiciais desfavoráveis tornam impossível, no meu entender, a substituição prevista no art. 44 do CP, nos termos do inciso III desse dispositivo legal. Em especial a conduta social e a personalidade do acusado, no sentido da prática reiterada de crimes, indicam que essa substituição não será suficiente, no caso em apreço.Além disso, incabível o deferimento do sursis, por não haver o atendimento do requisito objetivo (art. 77 do CP). Por sua vez, tendo em vista que o réu respondeu ao processo solto e à falta de indícios que determinem sua segregação cautelar, faculto a apelação em liberdade. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu ANDREJ MENDONÇA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, d, do Código Penal e do art. 15 da Lei n. 7.802/89, combinados com o art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com início no regime semiaberto e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país na data do fato.Custas pelo réu. Facultado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e expeça-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de execução de pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 19 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)**

Uma vez devidamente inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório dos réus.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

Defiro o requerido pelo patrono da ré MARINALVA SOUZA DA SILVA às fls. 313-314.Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas CÉLIA FERREIRA DA SILVA e MARIA SEVERO DA SILVA, observando-se os endereços de fls. 313 e 316, respectivamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)**

Depreque-se a oitiva da testemunhas arroladas nos autos, Rodrigo Arakaki Menezes e Ronaldo Salles Feltrin Correa, observando-se o endereço constante à f. 164.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JAIME GONCALVES(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)**

Proceda a secretaria à gravação da mídia referente à inquirição da testemunha Mario Bins Schuller no Juízo Federal da Subseção de Santa Cruz do Sul, observando-se o número da carta precatória e a chave para sua consulta - vide f. 300.Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório dos réus.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000516-73.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)  
Compulsando os autos, verifico que todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa já foram devidamente inquiridas, à exceção da testemunha de defesa Edemilson Fediuk dos Reis, uma vez que, conforme comunicação acostada à f. 179, não há informações quanto à distribuição da carta precatória n. 385/2011, expedida ao Juízo Federal da Subseção de Apucarana/PR (f. 104). Sendo assim, expeça-se nova deprecata àquele Juízo, com numeração atualizada, a fim de se inquirir a testemunha Edemilson Fediuk dos Reis, qualificado à f. 88. Com a juntada aos autos da missiva devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Estadual da Comarca de Rancho Alegre/PR. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001435-28.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)  
Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, às fls. 808 e 811, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de os réus serem mantidos na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intimem-se as defesas dos apelantes para apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões aos recursos dos réus, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foram expedidas Guias de Recolhimento Provisória aos sentenciados, consoante se vê às fls. 795/797, devidamente enviadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001436-13.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Em tempo, verifico que o Ministério Público Federal em suas diligências finais requereu que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS solicitando cópias dos tratamentos tributários elaborados quanto às mercadorias apreendidas nos IPLs n. 0064/2011 - DPF/NVI/MS e n. 0077/2011 - DPF/NVI/MS. Cópia do presente servirá como Ofício n. 1068/2012 - SC. Reiterem-se os ofícios n. 882 e n. 883/2012 - SC solicitando as certidões de antecedentes criminais aos Juízos de Direito da Comarca de Nova Andradina e Rio Brillhante. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para que as defesas, devidamente intimadas (fl. 780), se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Cumpridas as diligências, vista às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)  
Em tempo, verifico que o Ministério Público Federal em suas diligências finais requereu que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS solicitando cópias dos tratamentos tributários elaborados quanto às mercadorias apreendidas nos IPLs n. 133/2010 - DPF/NVI/MS, n. 162/2010 - DPF/NVI/MS, n. 173/2010 - DPF/NVI/MS e n. 187/2010 - DPF/NVI/MS. Cópia do presente servirá como Ofício n. 1067/2012 - SC. Cumpridas as diligências, vista às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0000001-67.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)  
Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que providencie a escolta de UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES, e ao Diretor do Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado, na sede

deste Juízo, no dia 25 de julho de 2012, às 13h30min, a fim de ser interrogado. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1062/2012-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1063/2012 - SC (Diretor do Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS).Depreque-se a intimação do réu.Publique-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 574**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1)** - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3)** - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maurílio Alves de Souza propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando averbação de tempo de serviço rural. Sustenta, como causa de pedir, que no período de 03 de junho de 1971 a 12 de novembro de 1976 exerceu atividade rural com seus genitores na propriedade denominada Fazenda Ronda em regime de economia familiar, localizada na cidade de Bandeirantes-MS. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: certidão do Registro de Imóveis na qual consta que o pai do Autor, Antônio Alves Souza, adquiriu, em 14 de novembro de 1971, uma propriedade Rural no município de Bandeirantes-MS; A fl.12 consta certidão e aquisição de 4ha e 9.724m2 também pelo pai do Autor em 1973; A fl.15 consta matrícula de área de terra de 28has 9724 m2 em nome do pai do Autor no ano de 1976; A fl.16 consta Cédula Rural Pignoratícia em nome de Antonio Alves de Souza datada de 1976; A fl.17 consta Cédula Rural Pignoratícia em nome de Antonio Alves de Souza datada de 1974. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.45/61), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria comprovado a sua qualidade de segurada especial rural, por intermédio de prova material. Foi deprecada a oitiva das testemunhas para a 2a. Vara Federal de Campo Grande. Foram juntados contracheques do Autor, para cálculo das contribuições devidas, na hipótese de julgamento procedente do pedido. Apresentadas as alegações finais por memoriais, os autos vieram conclusos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou O art. 55, 2º e 3º garante o direito à averbação do tempo de serviço como segurado especial rural, desde que comprovada essa qualidade por prova material e testemunhal. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em apreciação, o Autor comprovou por farta documentação que seu pai, no período de 1970 a 1976 trabalhava de forma efetiva na atividade rural, pois além de juntar os documentos que comprovam a propriedade de imóveis rurais, ainda acostou documentos que comprovam a realização de financiamentos. Vejam-se: (Fl.11) Certidão do Registro de Imóveis na qual consta que o pai do Autor, Antônio Alves Souza, adquiriu, em 14 de novembro de 1971, uma propriedade Rural no município de Bandeirantes-MS; A fl.12 consta certidão e aquisição de 4ha e 9.724m<sup>2</sup> também pelo pai do Autor em 1973; A fl.15 consta matrícula de área de terra de 28has 9724 m<sup>2</sup> em nome do pai do Autor no ano de 1976; A fl.16 consta Cédula Rural Pignoratória em nome de Antonio Alves de Souza datada de 1976; A fl.17 consta Cédula Rural Pignoratória em nome de Antonio Alves de Souza datada de 1974. O depoimento da testemunha Sebastião Ferreira de Lima somado aos referidos documentos demonstram-se suficientes para comprovar a condição de rurícola do Autor no período de 03/06/1971 a 12/11/1976. Dessa forma, o Autor tem o direito à averbação deste período, como segurado especial rural, nos termos do art.55, 2º, da lei n. 8213/91. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço do Autor no período de 03.06.1971 a 12.11.1976, nos termos do art. 55, parágrafos segundo e terceiro da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.

**0000547-90.2010.403.6007** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 108/110). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 113/116, a existência de contradição, de obscuridade e de erro material no julgando, acerca da fixação da data do início do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que este Juízo sentenciante foi claro na fixação da data de início do benefício. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000061-71.2011.403.6007** - TEREZA RIBAS SILVERIO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEREZA RIBAS SILVERIO propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou que desde a mais tenra idade trabalha no campo. Que trabalhou durante 16 anos com seus pais na Fazenda Ilha Grande, posteriormente trabalhou mais 04 anos na Fazenda Dos Padres e, ainda, por 03 (três) anos na Fazenda Dom Carlos. Nos últimos anos tem trabalhado como diarista nas Fazendas da Região. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração, a fl. 16 consta carteira de pescador profissional. Às fls. 42/58 foram juntados novos documentos, conforme determinado, com base no art. 130, do CPC e, conseqüentemente, aberta vista ao INSS. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,



individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Para o segurado especial ter o direito à aposentadoria por idade, além de implementar o requisito da idade 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, deverá também satisfazer a carência, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A regra de transição que disciplina os períodos de carência para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural está prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Isso significa que aqueles trabalhadores que iniciaram sua atividade laboral, anteriormente ao ano a 24 de julho de 1991, terão seu tempo de carência disciplinado pela regra de transição do mencionado artigo 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90 meses	1997	96 meses	1998	102 meses	1999	108 meses	2000	114 meses	2001	120 meses	2002	126 meses	2003	132 meses	2004	138 meses	2005	144 meses	2006	150 meses	2007	156 meses	2008	162 meses	2009	168 meses	2010	174 meses	2011	180 meses
------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------	------	-----------

No caso em análise, a Autora completou a idade de 55 anos, no ano de 2010, uma vez que nasceu em 16 de novembro ed 1955 (fl.14), logo pela tabela acima, deve comprovar o exercício de atividade rural durante 174 meses. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico farta documentação posterior ao ano de 2002, quando a Autora filiou-se à Colônia de pescadores e passou a exercer a atividade de pesca profissional; todavia, anteriormente a 2002, não existe nos autos qualquer início material que evidencie a qualidade de segurada especial rural da Autora. A Autora comprovou apenas um período de 108 meses; mas, como já dito, deverá implementar 174 meses de carência. Nada obsta que, após atingir essa quantidade de meses de efetivo trabalho na qualidade de segurada especial, requeira novamente seu benefício. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de Condenar a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que beneficiária da gratuidade de justiça. Custa ex lege. P.R.I.

**0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 92/94). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 97/100, a existência de contradição, de obscuridade e de erro material no julgando, acerca da fixação da data do início do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que este Juízo sentenciante foi claro na fixação da data de início do benefício. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama

recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000262-63.2011.403.6007** - CLEBER RODRIGUES PAIVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez (fls. 114/115). Sustenta o embargante, em síntese, o seguinte (fls. 117/118): a) a sentença foi omissa a respeito do pedido de nova perícia, a ser feita com médico especialista em ortopedia; b) há divergência entre o laudo do perito e aqueles acostados nos autos; c) há necessidade de complementação da perícia; d) não houve análise das condições sociais e do grau de escolaridade do autor. Feito o relatório, fundamento e decido. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que o Juízo fixou com clareza os fundamentos da sentença. A assertiva de que as conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade, vem no sentido da desnecessidade de nomeação de perito na especialidade pleiteada pelo embargante. No tocante às demais questões, tem-se que sua apreciação decorre da conclusão de que o embargante não ostenta doença ou lesão incapacitantes. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000333-65.2011.403.6007** - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADORVANO CANUTO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 20/08/2006. Pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional. Sustentou, como causa de pedir, que atualmente conta com 61 (sessenta e um) anos de idade. Que a partir de maio de 2006, passou a sentir dores e mal estar, tendo seu quadro clínico sido diagnosticado como hiperplasia benigna da próstata. Para tratamento passou a usar sonda vesical de demora, com bolsa de coleta de urina, assim, teve de ser afastado de suas atividades laborativas. Diante dessa situação, dirigiu-se ao INSS e postulou administrativamente o benefício de n. 5174833815, em agosto de 2006, todavia só recebeu o benefício até 20 de agosto de 2006. Após a cessação do benefício, continuou a usar a sonda vesical de demora, situação que perdurava até a data de ajuizamento da demanda. Desde essa época, não pôde mais trabalhar. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração. Em decisão proferida às fls.55/57, este juízo deferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia, o laudo foi juntado às fls.83/96. Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente. Em primeiro lugar, o Autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Como se infere da análise dos documentos que instruem os autos, na época em que adoeceu, o Autor estava trabalhando e com registro em CTPS (fl.32). O laudo do perito nomeado pelo juízo conclui que O periciando é portador de Dor Urinária (CID n 23) Crônica, Hiperplasia da Próstata (CID n. 40) aumento do volume com retenção da urina em uso contínuo de sonda na bexiga e Prostatite Crônica (CID n.41.1) infecção crônica da próstata. Conclui que a incapacidade é total, mas temporária, pois o Autor poderia se recuperar com uma cirurgia. Fixa como data do início da incapacidade 01/03/2011. Passemos às considerações sobre o laudo, em cotejo com os documentos acostados aos autos. Em primeiro lugar, existem outros documentos médicos, juntados aos autos, dando conta da doença do Autor já em 22/05/2006 (fl.51) e mesmo o fato de o INSS ter deferido auxílio-doença para o Autor em 02 de agosto de 2006, já demonstra que o segurado já estava doente nesta época. No que tange à incapacidade, considero que, apesar de o senhor perito tê-la classificado como total temporária, esse aspecto temporário é muito virtual na situação do Autor. Com efeito, o Autor está com 61(sessenta e um) anos, é pessoa de baixa renda e pouca escolaridade, morador da cidade de Coxim-MS, onde sabidamente, não se tem acesso à Rede Pública de saúde capacitada para um tratamento cirúrgico. Parece-me impossível ao segurado em questão conseguir realizar a cirurgia indicada pelo senhor perito. Esse dado não pode ser ignorado pelo Estado Juiz, sob pena de se converter em Pôncio Pilatos, o que é incompatível com a garantia constitucional de acesso à justiça, não só formal, mas acesso ao julgamento equo. Nessa ordem de idéias, considero a incapacidade total e permanente. Ademais, a jurisprudência de nossas Cortes já se firmou no sentido de que no exame da incapacidade, o juiz deve levar em conta também a realidade cultural e social do segurado. Vejam-se os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-

econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801033003AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056545, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, DJE DATA:29/11/2010). Da atualização monetária e incidência de juros sobre as parcelas atrasadas: No que tange à correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a mesma devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. - Quanto aos juros de mora, tendo sido a demanda ajuizada posteriormente ao advento da Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ou seja em 03/09/2009, aplica-se a limitação da referida norma IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, mantendo a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor com o pagamento das parcelas em atraso desde 20/08/2006, observada a prescrição quinquenal, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 20/08/2006 a) determino a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela, com a utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal e incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Condeneo INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.

**0000345-79.2011.403.6007** - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 83/85). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 88/91, a existência de contradição, de obscuridade e de erro material no julgando, acerca da fixação da data do início do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que este Juízo sentenciante foi claro na fixação da data de início do benefício. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000427-13.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS BATISTA CELESTINO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000442-79.2011.403.6007** - INES GONCALVES FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 100/102). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 105/108, a existência de contradição, de obscuridade e de erro material no julgando, acerca da fixação da data do início do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que este Juízo sentenciante foi claro na fixação da data de início do benefício. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000445-34.2011.403.6007** - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000639-34.2011.403.6007** - JOAO BATISTA MOREIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO BATISTA MOREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Juntou procuração e documentos às fls. 08/44. Alega o autor, em breve síntese, que o valor do salário-de-benefício deveria ser equivalente a 100% do salário de contribuição percebido no seu último emprego e não o valor de um salário mínimo como calculado pelo réu. Sustenta, ainda, que o valor do salário-de-benefício deveria ter sido reajustado segundo os índices de correção dos benefícios previdenciários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se a citação do réu (fl. 47). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação, juntou documentos (fls. 53/60), alegou em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentou que o cálculo do benefício não deve equivaler a 100% do último salário que recebia o empregado e que, para efeito de correção, não pode haver indexação do valor do benefício recebido com o salário mínimo, não havendo o que revisar, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 61 as partes foram instadas a especificar provas que julgassem pertinentes ao deslinde da ação e a apontar pontos controvertidos. O autor requereu a realização de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da requerida, apresentando rol de testemunhas (fl. 62/63). À fl. 65, o INSS concordou com a produção de provas requerida pelo autor, reiterou os argumentos esposados na contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo demandante. A parte autora foi intimada a justificar a pertinência da prova testemunhal para o deslinde da causa (fl. 66). Porém, não se manifestou no prazo assinado. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto a arguição de prescrição quinquenal, tenho que se trata de fenômeno que se impõe em relação às prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda - 03/11/2011 -, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ. Passo à análise do mérito. O benefício percebido pelo autor foi concedido em 14/08/2004. Segundo o art. 28 da Lei 8.213/91, o valor do benefício é calculado com base no salário-de-benefício. À época da concessão do benefício ao autor vigia o art. 29 do mesmo diploma legal, em sua redação originária, dispondo que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição. Não assiste razão, portanto, à parte autora, quando menciona na inicial que o INSS deveria ter fixado a renda mensal inicial no valor de 100% do salário percebido à época da aposentadoria, porquanto não se confundem salário-de-benefício e salário-de-contribuição. Os documentos apresentados pela ré apontam que a renda mensal inicial foi de R\$ 371,09 (trezentos e setenta e um reais e nove centavos) - fl. 53. Não há nos autos indícios de que o INSS calculou o benefício de forma incorreta, não havendo, portanto, qualquer revisão a ser feita, mormente à luz da presunção de legalidade dos atos administrativos, razão pela qual a improcedência da demanda é impositiva. Não houve lesão, não se pode falar em danos emergentes ou lucros cessantes ventilados pelo autor na inicial. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000779-68.2011.403.6007** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000156-67.2012.403.6007** - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000157-52.2012.403.6007** - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000203-41.2012.403.6007** - JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000228-54.2012.403.6007** - AMADEU PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000235-46.2012.403.6007** - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000262-29.2012.403.6007** - JOSIMARIO FERREIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 03/08/2012, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000269-21.2012.403.6007** - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano

Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000384-42.2012.403.6007** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JEFERSON ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000468-43.2012.403.6007** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MELYSSA AUTO POSTO LTDA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA(MS003688 - ANTONIO PIONTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências necessárias. Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestar sobre as avaliações; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) juntar, as matrículas atualizadas dos imóveis; d) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4)** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 139/145, somente no efeito devolutivo, em virtude da natureza da sentença que determinou a extinção da execução fiscal. Suspendo o trâmite do processo executivo até o julgamento do recurso. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000462-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000462-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 210: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

**0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO LAND E CIA LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X RICARDO LANDI X FLAVIO LANDI(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Fl. 326: defiro o pedido. Considerando que o coexecutado e o veículo penhorado se encontram em Cornélio Procópio/PR, determino a expedição de carta precatória para realização de leilão. Advirto que nos termos do despacho de fl. 274, deverá ser observada a meação do valor alcançado em hasta pública, uma vez que o veículo pertence ao coexecutado Flávio Landi e ao terceiro, Rubens Antônio da Costa. Havendo necessidade de manifestação da exequente, o Juízo deprecado deverá intimar pessoalmente a Procuradora da Fazenda Nacional atuante em sua Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fl. 314: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 75, de 22/03/2012, até nova manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o

disposto.Publique-se.

**0000595-25.2005.403.6007 (2005.60.07.000595-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 143: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora.Intime-se.

**0000697-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000697-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Fl. 186: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora.Intimem-se.

**0001111-45.2005.403.6007 (2005.60.07.001111-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 205: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora.Intimem-se.

**0001172-03.2005.403.6007 (2005.60.07.001172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fl. 130: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora.Intimem-se.

**0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 236: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora.Intimem-se.

**0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Fls. 225: defiro parcialmente o pedido.Realize-se a transferência on-line para conta judicial do valor bloqueado no Banco Bradesco e de parte do numerário constrito no Banco do Brasil - R\$ 4,80 - desbloqueando-se os valores remanescentes.Com a juntada das guias de depósito, ficam os bloqueios convertidos em penhora.Após, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca do reforço de penhora.Caso não haja qualquer manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o CRMV/MS (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida.Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar em termos de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Considerando que a executada veio aos autos ofertar bem, a fim de garantir a execução (fls. 91/93), foi cumprido o fim a que se destina a citação.Intime-se o patrono da executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000365-70.2011.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Fl. 25: defiro o pedido. À secretaria para retirar cópia do processo executivo.Após, intime-se o patrono a retirá-la

no prazo de 02 (dois) dias. Ademais, esclareço que o bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud não foi convertido em penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000492-71.2012.403.6007** - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACÃO DE SOUZA, qualificada na petição inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Diretor do Campus da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e pela Reitora da FUFMS, pleiteando a concessão de medida liminar de natureza antecipatória no sentido de compelir as indigitas autoridades coatoras a permitir a matrícula da Impetrante no curso de história da FUFMS, campus de Coxim-MS. Sustenta, como causa de pedir, que foi aprovada no ENEM, sendo que, posteriormente, o Edital PREG n. 76/2012, de 11 de junho de 2012, abriu matrícula para o curso de história no campus de Coxim-MS, na segunda chamada do SISU. Então, compareceu até a instituição, munida dos documentos, a fim de fazer sua matrícula. Ocorre que não dispunha no ato da matrícula do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, mas ponderou que já havia cursado a Faculdade de Tecnologia da Praia Grande e trazia consigo o histórico parcial da referida instituição, no qual seria possível constatar a conclusão do ensino médio, até que diligenciasse junto à escola onde concluiu o ensino médio para a obtenção do histórico. Não obstante essas ponderações, não obteve êxito em efetivar a matrícula. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração. É relatório. Decido: Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que a Impetrante, de fato, estava matriculada no Curso Superior De Tecnologia Em Informática Com Ênfase Em Gestão De Negócios na Faculdade de Tecnologia da Praia Grande, o que, por óbvio, evidencia a conclusão do ensino médio. Dessa forma, entendo que o referido documento se demonstra suficiente para a realização da matrícula, até que a Impetrante diligencie e obtenha o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio. Não se demonstra razoável privar a Impetrante, aprovada no ENEM, do acesso à Universidade apenas porque neste momento não está com o certificado de conclusão do ensino médio em mãos. O objetivo da exigência do referido documento, à evidência, é comprovar a conclusão do ensino médio, o que pode ser feito, provisoriamente, pelo documento de fl. 14. Nessa ordem de idéias, considerando que o ato guerreado fere os princípios da razoabilidade e do devido processo legal em seu espectro substancial, merece acolhida a pretensão da Impetrante. Quanto ao perigo da demora, este é concreto, pois as matrículas estavam abertas até 18 de julho de 2012, data da impetração deste mandamus. Do exposto, DEFIRO, em parte, a medida pleiteada para determinar as Autoridades Coatoras que permitam a matrícula da Impetrante no curso de história, mediante a apresentação do Histórico parcial, emitido pela Faculdade de Tecnologia da Praia Grande (fl. 154), oportunizando-lhe prazo de 30 dias para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar. Intimem-se para cumprimento. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. PR.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001069-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001069-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES

Tendo em vista o valor bloqueado à fl. 208, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Posteriormente, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca do reforço de penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.